

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 151 E

45.º ano

25 de Junho de 2002

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

Número de informação	Índice	Página
	I Comunicações	
	.....	
	II Actos preparatórios	
	<b>Comissão</b>	
2002/C 151 E/01	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à homologação CE por modelo de tractores agrícolas ou florestais, seus reboques e seus equipamentos intermutáveis rebocados, bem como à homologação CE por tipo de sistemas, componentes e unidades técnicas destes veículos [COM(2002) 6 final — 2002/0017(COD)] <sup>(1)</sup> .....	1
2002/C 151 E/02	Proposta de decisão do Conselho relativa à adesão, em nome da Comunidade Europeia, ao Protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico [COM(2002) 44 final — 2002/0035(CNS)] <sup>(1)</sup> .....	74
2002/C 151 E/03	Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 1999/311/CEE relativa à adopção da terceira fase do programa de cooperação transeuropeia de estudos universitários (Tempus III) (2000-2006) [COM(2002) 47 final — 2002/0037(CNS)] .....	118
2002/C 151 E/04	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transferência transfronteiras de organismos geneticamente modificados [COM(2002) 85 final — 2002/0046(COD)] <sup>(1)</sup> .....	121
2002/C 151 E/05	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à patenteabilidade dos inventos que implicam programas de computador [COM(2002) 92 final — 2002/0047(COD)] .....	129

PT

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2002/C 151 E/06	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais [COM(2002) 17 final — 2002/0021(COD)] <sup>(1)</sup> .....	132
2002/C 151 E/07	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à acção dos Estados-Membros em matéria de obrigações de serviço público e adjudicação de contratos de serviço público no sector do transporte de passageiros por via férrea, estrada e via navegável interior [COM(2002) 107 final — 2000/0212(COD)] .....	146
2002/C 151 E/08	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso e as respectivas condições aplicáveis na pesca das unidades populacionais da fundura [COM(2002) 108 final — 2002/0053(CNS)] .....	184
2002/C 151 E/09	Proposta de regulamento do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Usama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Taliban, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos Taliban do Afeganistão [COM(2002) 117 final — 2002/0059(CNS)] .....	188
2002/C 151 E/10	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à luta contra as doenças relacionadas com a pobreza (VIH/SIDA, malária e tuberculose) nos países em desenvolvimento [COM(2002) 109 final — 2002/0051(COD)] .....	202
2002/C 151 E/11	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 1254/96/CE que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes trans-europeias no sector da energia [COM(2001) 775 final — 2001/0311(COD)] <sup>(1)</sup> .....	207
2002/C 151 E/12	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade, de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais [COM(2002) 111 final — 2002/0057(ACC)] .....	221
2002/C 151 E/13	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PECA) [COM(2002) 111 final — 2002/0058(ACC)] .....	222
2002/C 151 E/14	Proposta de decisão do Conselho que aprova o Protocolo (2001) que altera o Anexo do Acordo relativo ao Comércio das Aeronaves Civis [COM(2002) 112 final — 2002/0055(ACC)] .....	236
2002/C 151 E/15	Proposta de decisão do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça que institui o Serviço de Recrutamento das Comunidades Europeias [COM(2002) 126 final] .....	249

2002/C 151 E/16	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à ajuda para políticas e acções em matéria de saúde reprodutiva e sexual e direitos conexos nos países em desenvolvimento [COM(2002) 120 final — 2002/0052(COD)] .....	260
2002/C 151 E/17	Proposta de decisão do Conselho que autoriza a Alemanha a aplicar uma medida derogatória do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1997, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios [COM(2002) 121 final] .....	264
2002/C 151 E/18	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade, de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais [COM(2002) 123 final — 2002/0063(ACC)] .....	266
2002/C 151 E/19	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PECA) [COM(2002) 123 final — 2002/0064(ACC)] .....	267
2002/C 151 E/20	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à defesa contra subvenções e práticas tarifárias desleais, por parte de países não-membros da Comunidade Europeia, na prestação de serviços de transportes aéreos [COM(2002) 110 final — 2002/0067(COD)] .....	285
2002/C 151 E/21	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 3050/95 que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certo número de produtos destinados à construção, manutenção e reparação de aeronaves [COM(2002) 131 final] .....	290
2002/C 151 E/22	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho que determina as regras gerais para a concessão de um apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias [COM(2002) 134 final — 2001/0226(COD)] <sup>(1)</sup> .....	291
2002/C 151 E/23	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3677/90 que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas [COM(2002) 98 final — 2002/0068(ACC)] .....	293
2002/C 151 E/24	Proposta de regulamento do Conselho que aprova medidas autónomas para a importação de peixe e de produtos da pesca originários da República Eslovaca [COM(2002) 140 final — 2002/0065(ACC)] .....	296
2002/C 151 E/25	Proposta de directiva do Conselho relativa ao controlo das fontes radioactivas seladas de actividade elevada [COM(2002) 130 final] <sup>(1)</sup> .....	298
2002/C 151 E/26	Proposta de regulamento do Conselho que encerra o processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de peroxodisulfatos originários da República Popular da China [COM(2002) 150 final] .....	305

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à homologação CE por modelo de tractores agrícolas ou florestais, seus reboques e seus equipamentos intermutáveis rebocados, bem como à homologação CE por tipo de sistemas, componentes e unidades técnicas destes veículos**

(2002/C 151 E/01)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 6 final — 2002/0017(COD)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Janeiro de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito da harmonização dos procedimentos de homologação, tornou-se indispensável alinhar o disposto na Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas <sup>(1)</sup>, pelo disposto na Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques <sup>(2)</sup>, e na Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à homologação dos veículos a motor de duas ou três rodas <sup>(3)</sup>;
- (2) Uma vez que a Directiva 74/150/CEE limita a aplicação do procedimento de homologação europeia por modelo apenas aos tractores agrícolas ou florestais de rodas, parece igualmente indispensável alargar o âmbito de aplicação a outras categorias de veículos agrícolas ou florestais;
- (3) Convém também tomar em consideração o facto de que, para certos veículos fabricados em número limitado, veículos de fim de série ou que beneficiem de um progresso

técnico não abrangido por uma directiva especial, deve ser instituído um procedimento de derrogação;

- (4) Baseando-se a presente directiva no princípio da harmonização total, é necessário prever um prazo suficiente antes de a homologação europeia por modelo se tornar obrigatória, por forma a permitir aos fabricantes destes veículos adaptarem-se aos novos procedimentos harmonizados;
- (5) No seguimento da Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («acordo de 1958 revisto») <sup>(4)</sup>, é necessário tomar em consideração as diferentes regulamentações internacionais a que a Comunidade aderiu. Do mesmo modo, convém harmonizar certos ensaios com os definidos pelos códigos da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE);
- (6) As medidas que a execução da presente directiva requer são medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(5)</sup>, pelo que essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o artigo 5.º da referida decisão;
- (7) O presente acto respeita os direitos fundamentais e os princípios consagrados nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, enquanto princípios gerais do direito comunitário;
- (8) Tendo a Directiva 74/150/CEE sido alterada várias vezes e de forma significativa, convém, por razões de clareza e de racionalidade, proceder à reformulação da mesma,

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 28.3.1974, p. 10, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/3/CE da Comissão (JO L 28 de 30.1.2001, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 42 de 23.2.1970, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 203 de 10.8.2000, p. 9).

<sup>(3)</sup> JO L 225 de 10.8.1992, p. 72, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 106 de 3.5.2000, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 78.

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

### Âmbito de aplicação

1. A presente directiva aplica-se à homologação CE por modelo de veículos, quer sejam fabricados numa única ou em várias fases.

Aplica-se igualmente à homologação CE por tipo de sistemas, componentes e unidades técnicas previstos para estes veículos.

2. A presente directiva não se aplica:

a) à homologação individual de veículos.

Contudo, este procedimento pode dizer respeito a certas categorias de veículos abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente directiva para as quais a homologação CE é obrigatória, desde que o número de homologações concedidas segundo este procedimento a um mesmo modelo de veículo não ultrapasse o limite quantitativo fixado no anexo V, secção C;

- b) aos equipamentos intermutáveis especialmente concebidos para uma utilização estritamente florestal, tais como os definidos na norma ISO 6814-2000;
- c) aos equipamentos intermutáveis florestais construídos a partir de quadros de máquinas de terraplanagem tais como os definidos na norma ISO 6165-1997;
- d) aos arados para tractor tais como os definidos na norma ISO 3339;
- e) aos equipamentos intermutáveis agrícolas inteiramente transportados durante a circulação rodoviária.

*Artigo 2.º*

### Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) homologação CE por modelo: o procedimento através do qual um Estado-Membro certifica que um modelo de veículo ou um tipo de sistema, componente ou unidade técnica satisfaz os requisitos técnicos da presente directiva. A homologação de sistemas, componentes ou unidades técnicas pode também ser denominada homologação por tipo;
- b) homologação CE por modelo em várias fases: o procedimento através do qual um ou mais Estados-Membros certificam que, consoante o respectivo estado de acabamento, um modelo de veículo incompleto ou completado satisfaz os requisitos técnicos da presente directiva;
- c) homologação individual de veículos: o procedimento através do qual um Estado-Membro certifica que um veículo homologado individualmente está conforme com as suas prescrições nacionais;
- d) veículo: qualquer tractor, reboque, equipamento intermutável rebocado completo, incompleto ou completado, utilizado na agricultura ou na silvicultura;

- i) categoria de veículo: conjunto de veículos que possuem características idênticas de concepção;
- ii) modelo de veículo: os veículos de uma categoria específica, idênticos pelo menos nos aspectos essenciais visados no anexo II, capítulo A. Um modelo de veículo pode comportar as diferentes variantes e versões que figuram no anexo II, capítulo A;
- iii) veículo de base: qualquer veículo incompleto cujo número de identificação seja mantido durante as fases subsequentes do processo de homologação CE em várias fases;
- iv) veículo incompleto: qualquer veículo que ainda precise de ser completado em pelo menos uma fase para satisfazer todos os requisitos técnicos da presente directiva;
- v) veículo completado: qualquer veículo resultante do processo de homologação em várias fases e que satisfaça todos os requisitos correspondentes da presente directiva;
- e) tractor: qualquer tractor agrícola ou florestal com rodas ou lagartas, a motor, tendo pelo menos dois eixos e uma velocidade máxima por construção superior a 6 km/h, cuja função resida essencialmente na sua potência de tração e que seja especialmente concebido para puxar, empurrar, suportar ou acionar determinados equipamentos intermutáveis destinados a utilizações agrícolas ou florestais, ou para puxar reboques agrícolas ou florestais. Pode ser adaptado para transportar uma carga num contexto agrícola ou florestal e/ou pode ser equipado com bancos de passageiros;
- f) reboque: qualquer reboque agrícola ou florestal, essencialmente destinado ao transporte de cargas e concebido para ser acoplado a um tractor para efeitos de exploração agrícola ou florestal. Os reboques em relação aos quais uma parte da carga é suportada pelo veículo tractor entram nesta categoria. É equiparado a um reboque agrícola ou florestal qualquer veículo atrelado a um tractor e que comporte permanentemente uma alfaia, se a relação entre a massa total tecnicamente admissível e a massa do veículo sem carga for superior a 3,0 e se o veículo não for concebido para o tratamento de materiais;
- g) equipamento intermutável rebocado: dispositivo utilizado em agricultura ou silvicultura, concebido para ser puxado por um tractor e que modifica a função deste último ou lhe dá uma função nova, desde que este equipamento não seja nem uma peça sobresselente nem uma alfaia. Pode conter além disso uma plataforma de carga concebida e realizada para receber as ferramentas e dispositivos necessários para a execução das tarefas, bem como para o armazenamento temporário dos materiais produzidos ou necessários durante o trabalho. É equiparado a um equipamento intermutável rebocado qualquer veículo agrícola ou florestal destinado a ser puxado por um tractor e que comporte permanentemente uma alfaia ou seja concebido para o tratamento de materiais, se a relação entre a massa total tecnicamente admissível e a massa do veículo sem carga for inferior a 3,0;

- h) sistema: qualquer sistema de um veículo, tal como os travões, os dispositivos de luta contra a poluição provocada pelo gases de escape e os arranjos interiores, que deva satisfazer os requisitos visados no anexo II;
- i) componente: um dispositivo, tal como uma luz, sujeito aos requisitos visados no anexo II e destinado a fazer parte integrante de um veículo, que pode ser homologado independentemente quando isso seja expressamente previsto;
- j) unidade técnica: um dispositivo, tal como um dispositivo de protecção em caso de capotagem, sujeito aos requisitos visados no anexo II e destinado a fazer parte de um veículo, que pode ser homologado separadamente mas apenas em relação a um ou mais modelos especificados de veículos quando isso seja expressamente previsto;
- k) fabricante: qualquer pessoa singular ou colectiva responsável pela concepção e realização de um veículo, um sistema, um componente ou uma unidade técnica, tendo em vista a sua colocação no mercado, com o seu próprio nome ou a sua própria marca; é igualmente considerada como fabricante:
  - i) qualquer pessoa singular ou colectiva que conceba ou mande conceber, realize ou mande realizar, para sua própria utilização, um veículo, um sistema, um componente ou uma unidade técnica;
  - ii) qualquer pessoa singular ou colectiva que, aquando da colocação no mercado ou entrada em circulação de um veículo, um sistema, um componente ou uma unidade técnica, seja responsável pela respectiva conformidade com a presente directiva;
- l) mandatário: qualquer pessoa singular ou colectiva, estabelecida na Comunidade, que tenha recebido um mandato escrito do fabricante para realizar em seu nome a totalidade ou parte das obrigações e formalidades ligadas à presente directiva;
- m) entrada em circulação: a primeira utilização de um veículo na Comunidade, em conformidade com a utilização a que se destina. Para um veículo que não necessite, antes da primeira utilização, nem de instalação nem de regulação pelo fabricante ou por uma terceira pessoa designada por este último, a entrada em circulação é considerada como tendo lugar aquando da sua colocação no mercado;
- n) entidades competentes em matéria de homologação CE por modelo: as entidades de um Estado-Membro responsáveis por todos os aspectos da homologação de um modelo de veículo ou de um tipo de sistema, componente ou unidade técnica que procedem à emissão e, se for caso disso, à revogação da homologação, asseguram a ligação com as entidades correspondentes dos outros Estados-Membros e verificam as disposições tomadas pelo fabricante para assegurar a conformidade da produção;
- o) serviço técnico: a organização ou instituição credenciada como laboratório de ensaio para proceder a ensaios ou inspecções em nome das entidades competentes em matéria de homologação CE, por modelo ou tipo, de um Estado-Membro. Estas funções podem também ser asseguradas pelas próprias entidades competentes;
- p) directivas especiais: as directivas que figuram no anexo II;
- q) ficha de homologação CE por modelo: uma das fichas que figuram no anexo II, capítulo C ou no anexo correspondente de uma directiva especial, que indique as informações a fornecer pelas entidades competentes em matéria de homologação;
- r) ficha de informações: uma das fichas que figuram no anexo I ou no anexo correspondente de uma directiva especial, que indique as informações a fornecer pelo requerente;
- s) dossier de fabrico: dossier ou ficheiro completo, contendo nomeadamente os dados, desenhos e fotografias exigidos no anexo I, fornecido pelo requerente ao serviço técnico ou às entidades competentes em matéria de homologação, de acordo com a ficha de informações de uma directiva especial ou da presente directiva;
- t) dossier de homologação CE por modelo: o dossier de fabrico, acompanhado dos relatórios de ensaios ou de outros documentos que lhe tenham sido apensos pelo serviço técnico ou pelas entidades competentes em matéria de homologação no desempenho das respectivas funções;
- u) índice do dossier de homologação CE por modelo: o documento no qual se apresenta o conteúdo do dossier de homologação CE por modelo, devidamente numerado ou marcado de forma a permitir identificar claramente todas as páginas.

### Artigo 3.º

#### Pedido de homologação CE por modelo

1. Qualquer pedido de homologação de um veículo deve ser apresentado pelo fabricante ou pelo seu mandatário às entidades competentes em matéria de homologação de um Estado-Membro, devendo vir acompanhado por um dossier de fabrico com as informações exigidas no anexo I.

No caso de homologação CE por tipo de sistemas, componentes e unidades técnicas, o dossier de fabrico será posto à disposição das entidades competentes em matéria de homologação durante todo o período que decorrer até à data em que a homologação for emitida ou recusada.

2. No caso de uma homologação CE por modelo em várias fases, o requerente deve fornecer:
  - a) na primeira fase, as partes do dossier de fabrico e as fichas de homologação exigidas para um veículo completo correspondentes ao estado de acabamento do veículo de base;

- b) na segunda fase e fases subsequentes, as partes do dossier de fabrico e as fichas de homologação correspondentes à fase de fabrico em curso, bem como um exemplar da ficha de homologação relativa ao veículo incompleto emitida na fase anterior; além disso, o fabricante deve fornecer a lista pormenorizada das modificações e complementos por ele introduzidos nos veículos incompletos.

3. Qualquer pedido de homologação CE de um tipo de sistema, componente ou unidade técnica deve ser apresentado pelo fabricante às entidades competentes em matéria de homologação de um Estado-Membro, devendo vir acompanhado por um dossier de fabrico de acordo com a directiva especial.

4. Um pedido de homologação CE relativo a um modelo de veículo ou um tipo de sistema, componente ou unidade técnica pode ser apresentado apenas a um único Estado-Membro. Deve ser apresentado um pedido separado para cada modelo ou tipo a homologar.

#### *Artigo 4.<sup>º</sup>*

#### **Processo de homologação CE por modelo**

1. Cada Estado-Membro deve conceder:

- a) segundo os procedimento descritos no anexo IV, uma homologação CE por modelo aos modelos de veículos conformes às informações contidas no dossier de fabrico e que satisfaçam, segundo a sua categoria, os requisitos técnicos de todas as directivas especiais indicadas no anexo II, capítulo B;
- b) segundo os procedimento descritos no anexo VII, uma homologação CE por modelo em várias fases aos veículos de base, incompletos ou completados, conformes às informações contidas no dossier de fabrico e que satisfaçam, segundo a sua categoria, os requisitos técnicos de todas as directivas especiais indicadas no anexo II, capítulo B;
- c) uma homologação CE por tipo de sistema, componente ou unidade técnica a todos os tipos de sistemas, componentes ou unidades técnicas conformes às informações contidas no dossier de fabrico e que satisfaçam os requisitos técnicos da directiva especial correspondente referida no anexo II, capítulo B.

Se o sistema, o componente ou a unidade técnica a homologar só cumprir a sua função ou só apresentar uma característica específica em ligação com outras partes do veículo e, por essa razão, o cumprimento de um ou mais requisitos só puder ser verificado quando o sistema, o componente ou a unidade técnica a homologar funcionarem em conjunto com outras partes do veículo, sejam elas reais ou simuladas, o âmbito da homologação CE do sistema, do componente ou da unidade técnica deve ser restringido em conformidade.

Neste caso, a ficha de homologação CE por tipo do sistema, do componente ou da unidade técnica em questão deve mencionar as eventuais restrições de utilização e indicar as eventuais condições de montagem. A observância dessas

restrições e condições deve ser verificada por ocasião da homologação CE por modelo do veículo.

2. Se um Estado-Membro considerar que um veículo, um sistema, um componente ou uma unidade técnica que satisfaça as condições previstas no n.º 1 constitui, apesar de tudo, um sério risco para a segurança rodoviária, a qualidade do ambiente ou a segurança do trabalho, pode recusar conceder a homologação. Esse Estado-Membro deve informar imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão desse facto, indicando os fundamentos da sua decisão.

3. As entidades competentes em matéria de homologação de cada Estado-Membro devem enviar às entidades correspondentes dos outros Estados-Membros, no prazo de um mês, um exemplar das fichas de informações e de homologação relativas a cada modelo de veículo cuja homologação tenha sido objecto de concessão, recusa ou revogação.

4. As entidades competentes em matéria de homologação CE por modelo de cada Estado-Membro devem enviar mensalmente às entidades correspondentes dos outros Estados-Membros uma lista (contendo os elementos indicados no anexo VI) das homologações CE por tipo de sistemas, componentes ou unidades técnicas que tiverem concedido, recusado conceder ou revogado durante esse mês.

Estas entidades, ao receberem um pedido das entidades competentes em matéria de homologação de outro Estado-Membro, devem enviar imediatamente a estas últimas um exemplar da ficha de homologação do sistema, do componente ou da unidade técnica em questão e/ou um dossier de homologação relativo a cada tipo de sistema, componente ou unidade técnica cuja homologação tenha sido objecto de concessão, recusa ou revogação.

#### *Artigo 5.<sup>º</sup>*

#### **Alterações das homologações CE por modelo**

1. O Estado-Membro que tiver procedido a uma homologação CE por modelo deve tomar as medidas necessárias para ser informado de qualquer alteração das informações constantes do dossier de homologação.

2. O pedido de alteração de uma homologação CE por modelo deve ser apresentado exclusivamente ao Estado-Membro que concedeu a homologação inicial.

3. Se, no caso de uma homologação CE por modelo, houver informações constantes do dossier de homologação que tenham sido alteradas, as entidades competentes em matéria de homologação do Estado-Membro que tiver procedido à homologação inicial emitirão, se necessário, as páginas revistas do dossier de homologação, assinalando claramente em cada uma delas a natureza das alterações e a data da nova emissão.

Uma versão actualizada e consolidada do dossier de homologação, acompanhada de uma descrição pormenorizada das alterações, será também considerada como satisfazendo este requisito.

4. Sempre que for efectuada uma revisão ou emitida uma versão actualizada e consolidada, o índice do dossier de homologação anexado à ficha de homologação será também alterado de modo a indicar as datas das alterações mais recentes ou a data da versão actualizada e consolidada.

5. A alteração será considerada como uma «extensão» e as entidades competentes em matéria de homologação do Estado-Membro que tiver procedido à homologação inicial emitirão uma ficha de homologação revista, a que atribuirão um número de extensão, que deve indicar claramente os fundamentos da extensão e a data da nova emissão:

- a) se forem necessárias novas inspecções,
- b) se uma das informações constantes da ficha de homologação, com excepção dos seus anexos, tiver sido alterada,
- c) se as exigências de uma directiva especial, aplicável na data a partir da qual a primeira entrada em circulação for proibida, tiverem sido alteradas depois da data que figure então na ficha de homologação CE por modelo.

6. Se as entidades competentes em matéria de homologação do Estado-Membro que tiver procedido à homologação inicial considerarem que uma alteração de um dossier de homologação justifica novas inspecções, novos ensaios ou novas verificações, desse facto informarão o fabricante e só emitirão os documentos mencionados no n.º 3, no n.º 4 e no n.º 5 após a realização, com bons resultados, dos novos ensaios ou das novas verificações.

#### *Artigo 6.º*

#### **Certificado de conformidade e marca de homologação**

1. Na qualidade de detentor de uma ficha de homologação CE por modelo, o fabricante ou o seu mandatário elaborará um certificado de conformidade.

Este certificado, cujos modelos figuram no anexo III, acompanhará cada veículo completo ou incompleto fabricado em conformidade com o modelo de veículo homologado.

2. Para efeitos de tributação ou de matrícula dos veículos, os Estados-Membros podem, após terem notificado a Comissão e os outros Estados-Membros do facto com pelo menos três meses de antecedência, solicitar que elementos não mencionados no anexo III sejam acrescentados ao certificado de conformidade, desde que tais elementos sejam explicitamente mencionados no dossier de homologação ou possam a partir dele ser determinados através de cálculos simples.

Os Estados-Membros podem igualmente solicitar que o certificado de conformidade que consta do anexo III seja completado de modo a dar maior relevância aos dados necessários e suficientes para efeitos de tributação e matrícula de veículos por parte das entidades nacionais competentes.

3. Na sua qualidade de detentor de uma ficha de homologação CE por tipo de sistema, componente ou unidade técnica, o fabricante ou o seu mandatário devem apor em cada sistema, componente ou unidade técnica fabricados em conformidade com o tipo homologado a sua marca de fabrico ou a sua marca

comercial, a indicação do tipo e/ou, se a directiva especial o previr, o número ou a marca de homologação.

4. Na sua qualidade de detentor de uma ficha de homologação que, de acordo com o disposto no terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 4.º, preveja restrições quanto à utilização do sistema, do componente ou da unidade técnica em causa, o fabricante ou o seu mandatário devem fornecer com cada sistema, componente ou unidade fabricados informações pormenorizadas sobre essas restrições e indicar as condições de montagem.

#### *Artigo 7.º*

#### **Matrícula, venda e entrada em circulação**

1. Cada Estado-Membro matriculará os veículos novos homologados por modelo, permitirá a sua venda ou a sua entrada em circulação por motivos relacionados com a sua construção ou o seu funcionamento, unicamente se estes veículos forem acompanhados de um certificado de conformidade válido.

No caso de veículos incompletos, nenhum Estado-Membro pode proibir a venda de tais veículos, mas pode recusar a sua matrícula a título definitivo ou a sua entrada em circulação enquanto não forem completados.

2. Cada Estado-Membro só pode permitir a venda ou a entrada em circulação de sistemas, componentes ou unidades técnicas se os sistemas, componentes ou as unidades técnicas em causa respeitarem os requisitos das directivas especiais correspondentes e os requisitos referidos no n.º 3 do artigo 6.º

#### *Artigo 8.º*

#### **Isenção**

Os requisitos do n.º 1 do artigo 7.º não se aplicam aos veículos destinados a serem utilizados pelas forças armadas, pelos serviços de protecção civil, pelos serviços de bombeiros e pelas forças responsáveis pela manutenção da ordem pública, nem aos veículos homologados em conformidade com o artigo 9.º e aos veículos homologados individualmente.

#### *Artigo 9.º*

Cada Estado-Membro pode, a pedido do fabricante ou do seu mandatário, isentar da aplicação de uma ou mais das disposições de uma ou mais directivas especiais os veículos visados nos artigos 10.º a 12.º

Os Estados-Membros comunicarão anualmente à Comissão a lista das derrogações concedidas.

#### *Artigo 10.º*

#### **Veículos produzidos em pequenas séries**

No caso de veículos produzidos em pequenas séries, o número de modelos de veículos matriculados, colocados em venda ou em circulação todos os anos no Estado-Membro em causa é limitado ao número máximo de unidades indicado no anexo V, secção A.

Os Estados-Membros comunicarão anualmente à Comissão uma lista das homologações destes veículos. O Estado-Membro que conceder essas homologações deve enviar uma cópia das fichas de informações e de homologação, juntamente com os respectivos anexos, às entidades competentes em matéria de homologação dos outros Estados-Membros designados pelo fabricante, indicando a natureza das derrogações que tiverem sido concedidas. Esses Estados-Membros devem decidir, no prazo de três meses, se aceitam a homologação dos veículos a matricular nos respectivos territórios e, em caso afirmativo, em relação a quantos veículos.

#### *Artigo 11.<sup>º</sup>*

#### **Veículos de fim de série**

1. No caso de veículos de fim de série, os Estados-Membros podem, a pedido do fabricante ou do seu mandatário, dentro dos limites quantitativos constantes do anexo V, secção B, e durante o período limitado previsto no terceiro parágrafo, matricular e permitir a venda ou a entrada em circulação de veículos novos conformes a um modelo de veículo cuja homologação tenha deixado de ser válida.

O primeiro parágrafo aplica-se exclusivamente aos veículos que:

- a) se encontrem no território da Comunidade e
- b) sejam acompanhados por um certificado de conformidade válido, emitido no momento em que a homologação do modelo de veículo em causa ainda era válida, mas que não tenham sido matriculados ou colocados em circulação antes de a referida homologação ter perdido a validade.

Esta possibilidade é limitada a um período de 24 meses para os veículos completos e de 30 meses para os veículos completados a contar da data em que a homologação tiver perdido a validade.

2. Para aplicação do n.<sup>º</sup> 1 a um ou vários modelos de veículos de uma categoria determinada, o fabricante ou o seu mandatário apresentará o respectivo pedido às entidades competentes de cada Estado-Membro em que tais modelos de veículos devam entrar em circulação. O pedido especificará as razões técnicas e/ou económicas que o justificam.

Esses Estados-Membros decidirão, no prazo de três meses, se aceitam ou não, e em relação a que número de unidades, matricular o modelo de veículo em questão nos seus territórios.

Os Estados-Membros em que esses modelos de veículos devam entrar em circulação serão responsáveis por velar pelo cumprimento por parte do fabricante das disposições previstas no anexo V, secção B.

#### *Artigo 12.<sup>º</sup>*

#### **Incompatibilidade de veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas**

No caso de veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas concebidos segundo tecnologias ou princípios incompatíveis com um ou vários requisitos de uma ou várias directivas especiais:

- a) O Estado-Membro pode conceder uma homologação CE por modelo cuja validade seja limitada ao seu próprio território. Neste caso, deve enviar, no prazo de um mês, uma cópia da ficha de homologação e dos seus anexos às entidades competentes em matéria de homologação dos outros Estados-Membros e à Comissão. Ao mesmo tempo, enviará à Comissão um pedido de autorização de concessão de uma homologação ao abrigo da presente directiva.

O pedido será acompanhado de um dossier que contenha os seguintes elementos:

- i) as razões pelas quais as tecnologias ou princípios em causa tornam o veículo, o sistema, o componente ou a unidade técnica incompatível com os requisitos de uma ou várias directivas especiais aplicáveis,
- ii) uma descrição das questões de segurança, protecção do ambiente ou segurança do trabalho levantadas e das medidas tomadas,
- iii) uma descrição dos ensaios, e respectivos resultados, que demonstre que se encontra garantido um nível de segurança, protecção do ambiente e segurança do trabalho pelo menos equivalente ao providenciado pelos requisitos de uma ou várias directivas especiais pertinentes,
- iv) propostas de alteração das directivas especiais em questão ou, se necessário, de novas directivas especiais.
- b) No prazo de três meses a contar da data de recepção do dossier completo, a Comissão deve apresentar um projecto de decisão ao comité previsto no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 21.<sup>º</sup> Em conformidade com o procedimento previsto no n.<sup>º</sup> 2 do artigo 21.<sup>º</sup>, a Comissão deve decidir se autoriza ou não o Estado-Membro a conceder uma homologação CE por modelo ao abrigo da presente directiva.
- c) Apenas o pedido de concessão de uma autorização e o projecto de decisão serão transmitidos aos Estados-Membros nas suas línguas nacionais. Todavia, os Estados-Membros podem solicitar todos os elementos do dossier na língua original como pré-requisito da tomada de uma decisão de acordo com o procedimento estabelecido no n.<sup>º</sup> 2 do artigo 21.<sup>º</sup>
- d) Se o pedido for aprovado, o Estado-Membro pode emitir uma homologação CE por modelo ao abrigo da presente directiva. Em tais casos, a decisão indicará também a eventual necessidade de impor restrições à sua validade. O período de validade da homologação não poderá em caso algum ser inferior a 36 meses.
- e) Se as directivas especiais tiverem sido adaptadas ao progresso técnico e os veículos, os sistemas, os componentes ou as unidades técnicas homologados de acordo com as disposições do presente artigo satisfizerem as disposições das directivas alteradas, os Estados-Membros devem converter essas homologações em homologações por modelo em conformidade com a presente directiva, prevendo o tempo necessário para realizar nos componentes as adaptações requeridas, nomeadamente para eliminar qualquer referência a restrições ou a derrogações.

- e) Se não tiverem sido tomadas as medidas necessárias para adaptar as directivas especiais, o período de validade das homologações por modelo concedidas ao abrigo das disposições do presente artigo pode ser alargado a pedido do Estado-Membro que tiver concedido a homologação, através de uma nova decisão da Comissão.
- f) Uma derrogação concedida pela primeira vez no âmbito do presente artigo pode servir de precedente para outros pedidos estritamente idênticos.

#### *Artigo 13.<sup>º</sup>*

### **Equivalência de homologações por modelo emitidas com base noutras instrumentos**

1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode reconhecer a equivalência entre as condições ou disposições relativas à homologação CE por modelo de veículo e por tipo de sistemas, componentes e unidades técnicas, estabelecidas pela presente directiva, e os procedimentos estabelecidos por regulamentações internacionais ou de países terceiros, no âmbito de acordos multilaterais ou bilaterais entre a Comunidade e países terceiros.

2. É reconhecida a equivalência das homologações CE por modelo concedida com base nas directivas especiais relativas aos veículos a motor, tal como definidas na Directiva 70/156/CEE e constantes do anexo II, capítulo B, parte II-A.

3. É reconhecida a equivalência das homologações CE por modelo concedida com base nos regulamentos anexados ao acordo revisto de 1958, constantes do anexo II, capítulo B, parte II-B.

4. A equivalência dos boletins de ensaio emitidos com base nos códigos normalizados da OCDE constantes do anexo II, capítulo B, parte II-C, é reconhecida em alternativa aos relatórios de ensaios emitidos em referência às directivas especiais.

#### *Artigo 14.<sup>º</sup>*

### **Medidas relativas à conformidade da produção**

1. Um Estado-Membro que proceda a uma homologação CE por modelo ou tipo deve tomar as medidas previstas no anexo IV em relação a essa homologação, a fim de verificar, se necessário em cooperação com as entidades competentes em matéria de homologação dos outros Estados-Membros, se foram tomadas as medidas necessárias para assegurar que os veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas produzidos estão em conformidade com o modelo ou tipo homologados.

2. Um Estado-Membro que tenha procedido a uma homologação CE por modelo ou tipo deve tomar as medidas previstas no anexo IV em relação a essa homologação, a fim de verificar, se necessário em cooperação com as entidades competentes em matéria de homologação dos outros Estados-Membros, se as medidas referidas no n.<sup>º</sup> 1 continuam a ser adequadas e se os veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas produzidos continuam a estar em conformidade com o modelo ou tipo homologados.

A verificação para assegurar que os produtos estão em conformidade com o modelo ou tipo homologado será limitada aos procedimentos previstos nas secções 2 e 3 do anexo IV.

#### *Artigo 15.<sup>º</sup>*

### **Obrigação de informação**

As entidades competentes em matéria de homologação CE dos Estados-Membros devem informar-se mutuamente, no prazo de um mês, de qualquer revogação de uma homologação CE e dos fundamentos de tal medida.

#### *Artigo 16.<sup>º</sup>*

### **Cláusulas de salvaguarda**

1. Se um Estado-Membro determinar que veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas de um dado modelo ou tipo afectam gravemente a segurança rodoviária ou a segurança do trabalho, embora sejam acompanhados de um certificado de conformidade válido ou estejam devidamente marcados, esse Estado-Membro pode, durante um período máximo de seis meses, recusar matricular tais veículos ou proibir a venda ou a entrada em circulação no seu território de tais veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas.

Esse Estado-Membro deve informar imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão desse facto, indicando os fundamentos da sua decisão, em particular se esta resultar:

- i) do incumprimento dos requisitos de uma directiva especial,
- ii) de uma lacuna de uma das directivas especiais.

2. Nos casos referidos no n.<sup>º</sup> 1, a Comissão consultará as partes interessadas o mais rapidamente possível.

Se, após esta consulta, a Comissão verificar:

- a) que a medida se justifica, informará imediatamente desse facto o Estado-Membro que tiver tomado a iniciativa e os restantes Estados-Membros,
- b) que a medida não se justifica, informará imediatamente desse facto o Estado-Membro que tiver tomado a iniciativa, bem como o fabricante ou o seu mandatário.

Caso a decisão referida no n.<sup>º</sup> 1 se deva a uma lacuna numa das directivas especiais, a Comissão apresentará o assunto ao comité referido no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 21.<sup>º</sup>, se o Estado-Membro que tiver tomado a decisão pretender mantê-la.

#### *Artigo 17.<sup>º</sup>*

### **Não-conformidade com o modelo homologado**

1. Existirá não-conformidade com o modelo homologado se forem encontradas discrepâncias em relação à ficha de homologação e/ou ao dossier de homologação e se essas discrepâncias não tiverem sido autorizadas ao abrigo do n.<sup>º</sup> 3 do artigo 5.<sup>º</sup> pelo Estado-Membro que tiver procedido à homologação.

Um veículo não será considerado como não-conforme com o modelo homologado se as directivas especiais admitirem tolerâncias e essas tolerâncias forem respeitadas.

2. Se um Estado-Membro que tenha procedido a uma homologação CE constatar que veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas acompanhados de um certificado de conformidade ou que ostentem uma marca de homologação não estão em conformidade com o modelo ou tipo que homologou, esse Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para assegurar que os veículos, os sistemas, os componentes ou as unidades técnicas produzidos sejam tornados conformes com o modelo ou tipo homologado.

As entidades competentes em matéria de homologação desse Estado-Membro devem notificar as entidades competentes dos outros Estados-Membros e a Comissão das medidas tomadas, que podem ir até à revogação da homologação.

3. As entidades competentes para a homologação CE por modelo de um veículo devem solicitar ao Estado-Membro que tiver concedido a homologação de um sistema, de um componente, de uma unidade técnica ou de um veículo incompleto que tome as medidas necessárias para assegurar que os veículos produzidos sejam tornados conformes com o modelo homologado, no caso:

- a) de uma homologação CE de um modelo de veículo, se a não-conformidade do veículo decorrer exclusivamente da não-conformidade de um sistema, de um componente ou de uma unidade técnica, ou
- b) de uma homologação CE de um modelo em várias fases, se a não-conformidade de um veículo completado decorrer exclusivamente da não-conformidade de um sistema, de um componente ou de uma unidade técnica que seja parte integrante do veículo incompleto, ou do próprio veículo incompleto.

Do facto informarão imediatamente a Comissão, sendo de aplicação o disposto do n.º 2.

#### *Artigo 18.º*

#### **Verificação da não-conformidade**

Se um Estado-Membro determinar que veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas acompanhados de um certificado de conformidade CE ou que ostentem uma marca de homologação não estão em conformidade com o modelo ou tipo homologados, pode solicitar ao Estado-Membro que tiver procedido à homologação CE que verifique se os veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas produzidos estão conformes com o modelo ou tipo homologados.

Essa verificação deve ser efectuada o mais rapidamente possível e, de qualquer modo, no prazo de seis meses a contar da data do pedido.

#### *Artigo 19.º*

#### **Notificação das decisões e vias de recurso**

Qualquer decisão de recusa ou revogação de uma homologação CE por modelo, de recusa de matrícula ou de proibição de

entrada em circulação ou de venda, tomada nos termos das medidas adoptadas em aplicação da presente directiva, deve ser devidamente fundamentada.

Esta decisão deve ser notificada ao interessado, com indicação das vias de recurso previstas na legislação em vigor nos Estados-Membros e dos prazos em que poderá utilizá-las.

#### *Artigo 20.º*

#### **Alterações dos anexos da presente directiva e das directivas especiais**

1. Aplica-se o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 21.º:
  - a) às alterações necessárias para a adaptação dos anexos da presente directiva, ou
  - b) às alterações necessárias para a adaptação do disposto nas directivas especiais, ou
  - c) à introdução nas directivas especiais de disposições relativas à homologação CE de unidades técnicas.

2. Se, em aplicação da Decisão 97/836/CE do Conselho, forem instauradas novas regulamentações ou alterações das regulamentações existentes, aceites pela Comunidade, a Comissão adaptará em conformidade os anexos da presente directiva de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 21.º

#### *Artigo 21.º*

#### **Comité**

1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Em conformidade com o artigo 7.º e o artigo 8.º da Decisão 1999/468/CE, caso seja feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.

3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

#### *Artigo 22.º*

#### **Notificação das entidades competentes em matéria de homologação CE e dos serviços técnicos**

1. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão e os outros Estados-Membros relativamente aos nomes e endereços:
  - a) das entidades competentes em matéria de homologação CE por modelo e, se for caso disso, das matérias pelas quais essas entidades são responsáveis, e
  - b) dos serviços técnicos credenciados, especificando os procedimentos de ensaio para os quais esses serviços foram credenciados.

Os serviços notificados devem satisfazer as normas harmonizadas relativas ao funcionamento dos laboratórios de ensaio (EN-ISO/IEC 17025), respeitando as seguintes condições:

- i) um fabricante só pode ser credenciado como serviço técnico quando as directivas especiais ou as regulamentações alternativas o prevejam expressamente;
  - ii) é autorizada a utilização de um material exterior por parte de um serviço técnico, com o acordo das entidades competentes em matéria de homologação.
2. Presume-se que um serviço notificado satisfaz a norma harmonizada.

Todavia, a Comissão pode, eventualmente, solicitar que os Estados-Membros apresentem provas.

3. Os serviços técnicos de países terceiros apenas podem ser notificados na qualidade de serviços técnicos designados no âmbito de um acordo bilateral ou multilateral entre a Comunidade e o país terceiro em causa.

#### *Artigo 23.<sup>º</sup>*

#### **Execução**

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar a 31 de Dezembro de 2004. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As referidas disposições serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

#### *Artigo 24.<sup>º</sup>*

#### **Substituição das homologações nacionais**

Assim que sejam adaptadas todas as directivas especiais no que se refere a uma categoria de veículos tal como definida no anexo II, as homologações nacionais são substituídas pela homologação CE por modelo:

- a) três anos após a data de entrada em vigor da última directiva especial a adoptar, para os novos modelos de veículos,
- b) seis anos após a data de entrada em vigor da última directiva especial a adoptar, para todos os veículos.

#### *Artigo 25.<sup>º</sup>*

#### **Revogação**

1. É revogada a Directiva 74/150/CEE.
2. As referências feitas à directiva revogada devem entender-se como sendo feitas à presente directiva e devem ler-se de acordo com a tabela de correspondências constante do anexo VIII.

#### *Artigo 26.<sup>º</sup>*

#### **Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

#### *Artigo 27.<sup>º</sup>*

#### **Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

## ANEXO

## «LISTA DE ANEXOS

ANEXO I: Modelos de fichas de informações

ANEXO II: **Capítulo A** — Definição das categorias e dos modelos de veículos

**Capítulo B** — Lista de requisitos a cumprir para efeitos da homologação CE de um modelo de veículo

Apêndice 1: Definição dos veículos destinados a utilizações específicas e lista de requisitos a cumprir para efeitos da respectiva homologação CE

Apêndice 2: Procedimentos a seguir durante o processo de homologação CE de um modelo de veículo

**Capítulo C** — Ficha de homologação CE de um modelo de veículo

Apêndice 1: Sistema de numeração das fichas de homologação CE

ANEXO III: Certificado de conformidade CE

ANEXO IV: Procedimentos relativos à conformidade da produção

ANEXO V: Limites das pequenas séries e dos veículos de fim de série

ANEXO VI: Lista de homologações concedidas com base em directivas especiais

ANEXO VII: Procedimentos a seguir durante o processo de homologação em várias fases

ANEXO VIII: Tabela de correspondências

## ANEXO I

**MODELOS DE FICHAS DE INFORMAÇÕES**

(Todas as fichas de informações referidas na presente directiva e nas directivas especiais devem consistir exclusivamente em excertos desta lista exaustiva e seguir o respectivo sistema de numeração.)

As informações seguintes, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, estes devem ser fornecidos à escala adequada e com um grau de pormenor suficiente, em formato A4 ou desdobrável desse formato. Se houver fotografias, estas devem ter um grau de pormenor suficiente.

**MODELO A****Lista exaustiva**

*Este modelo A deve ser preenchido quando não estiver disponível nenhuma ficha de homologação concedida de acordo com uma directiva especial.*

0. GENERALIDADES
- 0.1. Marca(s) (marca registada do fabricante): .....
- 0.2. Modelo (especificar eventuais variantes e versões): .....
- 0.2.0. Situação em relação ao estado de acabamento do veículo:  
veículo completo/completado/incompleto (<sup>1</sup>)  
  
Se se tratar de um veículo completado, indicar o nome e o endereço do fabricante anterior e o número de homologação do veículo incompleto ou completo
- 0.2.1. Designação(ões) comercial(is) (se existir): .....
- 0.3. Meios de identificação do modelo, se indicado no veículo: .....
- 0.3.1. Chapa do fabricante (localização e modo de fixação): .....
- 0.3.2. Número de identificação do quadro (localização): .....
- 0.4. Categoria do veículo (<sup>4</sup>): .....
- 0.5. Nome e endereço do fabricante: .....
- 0.6. Localização e método de fixação das chapas e inscrições regulamentares (fotografias ou desenhos): .....  
.....
- 0.7. No caso de sistemas, componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: .....
- 0.8. Nome(s) e endereço(s) da(s) linha(s) de montagem: .....
  
1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO  
(Incluir fotografias a ¾ de frente e ¾ da retaguarda ou desenhos de uma versão representativa e um desenho cotado do conjunto do veículo)
- 1.1. Número de eixos e rodas: .....
- 1.1.1. Número e posição dos eixos com rodado duplo (eventualmente): .....
- 1.1.2. Número e posição dos eixos direccionalis: .....
- 1.1.3. Eixos motores (número, posição, interligação): .....

- 1.1.4. Eixos com travões (número, posição): .....
- 1.2. Localização e disposição do motor:.....
- 1.3. Posição do volante: à direita/à esquerda/ao centro <sup>(1)</sup>
- 1.4. Lugar de condução reversível: sim/não <sup>(1)</sup>
- 1.5. Quadro: quadro com trave central/quadro com longarinas/quadro articulado/outro <sup>(1)</sup>
- 1.6. Veículo concebido para circulação rodoviária: à direita/à esquerda <sup>(1)</sup>
2. MASSAS E DIMENSÕES <sup>(5)</sup> (em kg e mm)  
(eventualmente, referência a desenhos)
- 2.1. Massa(s) sem carga
- 2.1.1. Massa(s) sem carga do veículo em ordem de marcha <sup>(16)</sup>:  
(que serve(m) de referência para as várias directivas especiais), (incluindo a estrutura de protecção contra a capotagem, sem acessórios opcionais, mas com fluido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, ferramentas e condutor) <sup>(6)</sup>:
- máxima: .....
- mínima: .....
- 2.1.1.1. Distribuição dessa(s) massa(s) pelos eixos e, no caso de um reboque (ou equipamento intermutável rebocado) semitransportado ou de um reboque (ou equipamento intermutável rebocado) de eixo central, carga sobre o ponto de engate: .....
- 2.2. Massa(s) máxima(s) declarada(s) pelo fabricante: .....
- 2.2.1. Massa(s) máxima(s) em carga, tecnicamente admissível(is) do veículo, de acordo com os tipos previstos de pneumáticos: .....
- 2.2.2. Distribuição dessa(s) massa(s) pelos eixos e, no caso de um reboque (ou equipamento intermutável rebocado) semitransportado ou de um reboque (ou equipamento intermutável rebocado) de eixo central, carga sobre o ponto de engate: .....
- 2.2.3. Limites da repartição dessa(s) massa(s) pelos eixos (especificar os limites mínimos em percentagem no eixo da frente e no eixo da retaguarda) e, no caso de um reboque (ou equipamento intermutável rebocado) semitransportado ou de um reboque (ou equipamento intermutável rebocado) de eixo central, sobre o ponto de engate: .....
- 2.2.3.1. Massa(s) e pneumático(s):
- | Eixo Número | Pneumáticos<br>(dimensões) | Capacidade de carga | Massa máxima tecnicamente admissível por eixo | Carga vertical <sup>(7)</sup> máxima admissível no ponto de engate |
|-------------|----------------------------|---------------------|---|--|
| 1           |                            |                     |   |  |
| 2           |                            |                     |   |  |
| 3           |                            |                     |   |  |
- 2.2.4. Carga(s) útil(eis) <sup>(16)</sup>: .....
- 2.3. Massas de lastragem (massa total, matéria, número de componentes): .....
- 2.3.1. Repartição dessas massas pelos eixos: .....
- 2.4. Massa(s) rebocável(is) tecnicamente admissível(is) do tractor no caso de: .....
- 2.4.1. Reboque (equipamento intermutável rebocado) com barra de tracção: .....

- 2.4.2. Reboque (equipamento intermutável rebocado) semitransportado: .....
- 2.4.3. Reboque (equipamento intermutável rebocado) de eixo central: .....
- 2.4.4. Massa(s) total(is) tecnicamente admissível(is) do conjunto tractor/reboque (equipamento intermutável rebocado) (em função das diferentes configurações de travagem do reboque (equipamento intermutável rebocado)): .....
- 2.4.5. Massa máxima do reboque (equipamento intermutável rebocado) que pode ser atrelado: .....
- 2.4.6. Posição do ponto de engate
- 2.4.6.1. Altura acima do solo
- 2.4.6.1.1. Altura máxima: .....
- 2.4.6.1.2. Altura mínima: .....
- 2.4.6.2. Distância em relação ao plano vertical que passa pela linha de centros do eixo da retaguarda: .....
- 2.4.6.3. Carga vertical estática/massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate:
- 2.4.6.3.1. do tractor: .....
- 2.4.6.3.2. do reboque (equipamento intermutável rebocado) semitransportado ou de eixo central: .....
- .....
- 2.5. Distância entre eixos (§):
- 2.5.1. Para os reboques (equipamentos intermutáveis rebocados) semitransportados
- 2.5.1.1. distância entre o eixo de engate e o primeiro eixo da retaguarda: .....
- 2.5.1.2. distância entre o eixo de engate e a extremidade da retaguarda do reboque (equipamento intermutável rebocado) semitransportado: .....
- 2.6. Vias máximas e mínimas de cada eixo (medidas entre os planos de simetria dos pneumáticos simples ou duplos que constituem o equipamento normal) (a precisar pelo fabricante) (º): .....
- 2.7. Gama de dimensões do veículo (fora a fora e para circulação rodoviária)
- 2.7.1. Para os quadros sem carroçaria:
- 2.7.1.1. Comprimento (¹⁰): .....
- 2.7.1.1.1. Comprimento total admissível do veículo completado: .....
- 2.7.1.1.2. Comprimento mínimo admissível do veículo completado: .....
- 2.7.1.2. Largura (¹¹): .....
- 2.7.1.2.1. Largura máxima admissível do veículo completado: .....
- 2.7.1.2.2. Largura mínima admissível do veículo completado: .....
- 2.7.1.3. Altura (sem carga) (¹²) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): .....
- 2.7.1.4. Consola dianteira (¹³): .....
- 2.7.1.4.1. Ângulo de ataque: ..... graus
- 2.7.1.5. Consola traseira (¹⁴): .....
- 2.7.1.5.1. Ângulo de saída: ..... graus
- 2.7.1.5.2. Consolas máxima e mínima admissíveis do ponto de engate (¹⁴): .....
- .....
- 2.7.1.6. Distância ao solo (¹⁵): .....
- 2.7.1.6.1. Entre os eixos: .....
- 2.7.1.6.2. Sob o(s) eixo(s) da frente: .....

- 2.7.1.6.3. Sob o(s) eixo(s) da retaguarda: .....
- 2.7.1.7. Posições extremas admissíveis do centro de gravidade da carroçaria e/ou dos arranjos interiores e/ou do equipamento e/ou da carga útil: .....
- 2.7.2. Quadros com carroçaria
- 2.7.2.1. Comprimento <sup>(10)</sup>:
- 2.7.2.1.1. Comprimento da área de carga: .....
- 2.7.2.2. Largura <sup>(11)</sup>: .....
- 2.7.2.3. Altura (sem carga) <sup>(12)</sup> (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): .....
- 2.7.2.4. Consola dianteira <sup>(13)</sup>: .....
- 2.7.2.4.1. Ângulo de ataque: ..... graus
- 2.7.2.5. Consola traseira <sup>(14)</sup>: .....
- 2.7.2.5.1. Ângulo de saída: ..... graus
- 2.7.2.5.2. Consolas máxima e mínima admissíveis do ponto de engate <sup>(14)</sup>: .....
- 2.7.2.6. Distância ao solo <sup>(15)</sup>:
- 2.7.2.6.1. Entre os eixos: .....
- 2.7.2.6.2. Sob o(s) eixo(s) da frente: .....
- 2.7.2.6.3. Sob o(s) eixo(s) da retaguarda: .....
- 2.7.2.7. Ângulo de rampa (nc): ..... graus
- 2.7.2.8. Posições extremas admissíveis do centro de gravidade da carga útil (no caso de carga não uniforme): .....
- .....

### 3. MOTOR

#### 3.1. Parte 1 — Generalidades

##### 3.1.1. Motor representativo/tipo de motor <sup>(1)</sup> <sup>(21)</sup>

Marca(s) registada(s) do fabricante: .....

3.1.2. Tipo e denominação comercial do motor representativo e, eventualmente, da família do(s) motor(es) <sup>(1)</sup>:

.....

3.1.3. Meios de identificação do tipo se indicado no(s) motor(es) e método de aposição: .....

.....

3.1.3.1. Localização, meios de identificação e método de aposição dos caracteres de identificação do tipo de motor: .....

3.1.3.2. Localização e método de aposição do número de homologação CE: .....

.....

3.1.4. Nome e endereço do fabricante: .....

3.1.5. Endereço das linhas de montagem: .....

3.1.6. Princípio de funcionamento

— ignição comandada/ignição por compressão <sup>(1)</sup>

— injecção directa/injecção indirecta <sup>(1)</sup>

— Ciclo: dois tempos/quatro tempos <sup>(1)</sup>

- 3.1.7. Combustível  
gasóleo/gasolina/GPL/outro (¹)
- 3.2. **Parte 2 — Tipo de motor**
- Características essenciais do tipo de motor**
- 3.2.1. Descrição do motor de ignição por compressão
- 3.2.1.1. Fabricante: .....
- 3.2.1.2. Tipo de motor aposto pelo fabricante: .....
- 3.2.1.3. Ciclo: dois tempos/quatro tempos (¹) .....
- 3.2.1.4. Diâmetro: ..... mm
- 3.2.1.5. Curso: ..... mm
- 3.2.1.6. Número e disposição dos cilindros: .....
- 3.2.1.7. Cilindrada: ..... cm<sup>3</sup>
- 3.2.1.8. Velocidade nominal: ..... min<sup>-1</sup>
- 3.2.1.9. Velocidade de binário máximo: ..... min<sup>-1</sup>
- 3.2.1.10. Taxa de compressão volumétrica (²): .....
- 3.2.1.11. Sistema de combustão: .....
- 3.2.1.12. Desenho(s) da câmara de combustão e da face superior do êmbolo
- 3.2.1.13. Secção mínima das condutas de admissão e de escape: .....
- 3.2.1.14. Sistema de arrefecimento:
- 3.2.1.14.1. Líquido:
- 3.2.1.14.1.1. Natureza do líquido: .....
- 3.2.1.14.1.2. Bomba(s) de circulação: com/sem (¹)
- 3.2.1.14.1.3. Características ou marca(s) e tipo(s) (eventualmente): .....
- 3.2.1.14.1.4. Relação(ões) de accionamento (eventualmente): .....
- 3.2.1.14.2. Ar:
- 3.2.1.14.2.1. Ventilador: com/sem (¹)
- 3.2.1.14.2.2. Características ou marca(s) e tipo(s) (eventualmente): .....
- 3.2.1.14.2.3. Relação(ões) de accionamento (eventualmente): .....
- 3.2.1.15. Temperatura autorizada pelo fabricante
- 3.2.1.15.1. Arrefecimento por líquido: temperatura máxima à saída: ..... K
- 3.2.1.15.2. Arrefecimento por ar: ponto de referência: ..... K  
Temperatura máxima no ponto de referência: ..... K
- 3.2.1.15.3. Temperatura máxima do ar de alimentação à saída do permutador intermédio de admissão (eventualmente): ..... K
- 3.2.1.15.4. Temperatura máxima dos gases de escape ao nível dos tubos de escape adjacentes aos estrangulamentos de saída dos colectores: ..... K
- 3.2.1.15.5. Temperatura do lubrificante: min.: ..... K, máx.: ..... K
- 3.2.1.16. Sobrealimentação: com/sem (¹)
- 3.2.1.16.1. Marca: .....
- 3.2.1.16.2. Tipo: .....

- 3.2.1.16.3. Descrição do sistema (por exemplo, pressão máxima, eventual válvula de descarga): .....  
.....
- 3.2.1.16.4. Permutador intermédio: com/sem (<sup>1</sup>)
- 3.2.1.17. Sistema de admissão: depressão máxima admissível à entrada, à velocidade nominal do motor a plena carga: ..... kPa
- 3.2.1.18. Sistema de escape: contrapressão máxima admissível à velocidade nominal do motor a plena carga: ..... kPa
- 3.2.2. Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não estiverem incluídos noutra rubrica)  
Descrição e/ou esquema(s): .....
- 3.2.3. Alimentação de combustível:
- 3.2.3.1. Bomba de alimentação  
Pressão (<sup>2</sup>) ou diagrama característico: ..... kPa
- 3.2.3.2. Sistema de injecção:
- 3.2.3.2.1. Bomba:  
3.2.3.2.1.1. Marca(s): .....  
3.2.3.2.1.2. Tipo(s): .....  
3.2.3.2.1.3. Débito(s): ..... mm<sup>3</sup> (<sup>2</sup>) por injecção ou por ciclo a uma velocidade da bomba de: ..... min<sup>-1</sup> (nominal) e de: ..... min<sup>-1</sup> (binário máximo), respectivamente, ou esquema.  
Mencionar o método utilizado: no motor/no banco (<sup>1</sup>)
- 3.2.3.2.1.4. Avanço da injecção:  
3.2.3.2.1.4.1. Curva do avanço da injecção (<sup>2</sup>): .....  
3.2.3.2.1.4.2. Regulação (<sup>2</sup>): .....
- 3.2.3.2.2. Tubagem de injecção:  
3.2.3.2.2.1. Comprimento(s): ..... mm  
3.2.3.2.2.2. Diâmetro interior: ..... mm
- 3.2.3.2.3. Injector(es):  
3.2.3.2.3.1. Marca(s): .....  
3.2.3.2.3.2. Tipo(s): .....  
3.2.3.2.3.3. Pressão de abertura (<sup>2</sup>) ..... kPa, ou esquema (<sup>1</sup>) .....
- 3.2.3.2.4. Regulador  
3.2.3.2.4.1. Marca(s): .....  
3.2.3.2.4.2. Tipo(s): .....  
3.2.3.2.4.3. Regime do início do corte a plena carga (<sup>2</sup>): ..... min<sup>-1</sup>  
3.2.3.2.4.4. Velocidade máxima sem carga (<sup>2</sup>): ..... min<sup>-1</sup>  
3.2.3.2.4.5. Velocidade de marcha lenta (<sup>2</sup>): ..... min<sup>-1</sup>
- 3.2.3.3. Sistema de arranque a frio:  
3.2.3.3.1. Marca(s): .....  
3.2.3.3.2. Tipo(s): .....

3.2.3.3.3. Descrição: .....

3.2.4. Características da distribuição

3.2.4.1. Elevação máxima das válvulas e ângulos de abertura e de fecho em relação aos pontos mortos superiores, ou características equivalentes: .....

3.2.4.2. Folgas de referência e/ou gama de regulação <sup>(1)</sup>: .....

3.2.5. Funções com comando electrónico

Se o motor possuir funções com comando electrónico, devem ser fornecidas as informações relativas aos seus comportamentos funcionais, incluindo: .....

3.2.5.1. Marca: .....

3.2.5.2. Tipo: .....

3.2.5.3. Número da peça: .....

3.2.5.4. Localização da unidade de comando electrónico

3.2.5.4.1. Número de elementos: .....

3.2.5.4.2. Elementos comandados: .....

### **3.3. Parte 3 — Família de motores de ignição por compressão**

#### **Características essenciais da família de motores**

3.3.1. Lista dos tipos de motores que compõem a família

3.3.1.1. Nome da família de motores: .....

3.3.1.2. Especificações dos tipos de motores no interior da família

	Motor representativo				
Tipo de motores					
Número de cilindros					
Velocidade nominal ( $\text{min}^{-1}$ )					
Admissão de combustível por curso ( $\text{mm}^3$ ) à velocidade normal					
Potência útil à velocidade nominal (kW)					
Velocidade de binário máximo ( $\text{min}^{-1}$ )					
Admissão de combustível por curso ( $\text{mm}^3$ ) à velocidade de binário máximo					
Binário máximo (Nm)					
Velocidade de marcha lenta ( $\text{min}^{-1}$ )					
Cilindrada unitária em % do motor representativo					100

### **3.4. Parte 4 — Tipo de motor no interior da família**

#### **Características essenciais do tipo de motor representativo da família <sup>(21)</sup>**

3.4.1. Descrição do motor de ignição por compressão:

3.4.1.1. Fabricante: .....

3.4.1.2. Tipo de motor aposto pelo fabricante: .....

3.4.1.3. Ciclo: dois tempos/quatro tempos <sup>(1)</sup>

3.4.1.4. Diâmetro: ..... mm

3.4.1.5. Curso: ..... mm

- 3.4.1.6. Número e disposição dos cilindros: .....
- 3.4.1.7. Cilindrada: .....  $\text{cm}^3$
- 3.4.1.8. Velocidade nominal: .....  $\text{min}^{-1}$
- 3.4.1.9. Velocidade de binário máximo: .....  $\text{min}^{-1}$
- 3.4.1.10. Taxa de compressão volumétrica <sup>(2)</sup>:
- 3.4.1.11. Sistema de combustão: .....
- 3.4.1.12. Desenho(s) da câmara de combustão e da face superior do êmbolo:
- 3.4.1.13. Secção mínima das condutas de admissão e de escape: .....
- 3.4.1.14. Sistema de arrefecimento:
- 3.4.1.14.1. Líquido:
- 3.4.1.14.1.1. Natureza do líquido: .....
- 3.4.1.14.1.2. Bomba(s) de circulação: com/sem <sup>(1)</sup>
- 3.4.1.14.1.3. Características ou marca(s) e tipo(s) (eventualmente): .....
- 3.4.1.14.1.4. Relação(ões) de accionamento (eventualmente): .....
- 3.4.1.14.2. Ar:
- 3.4.1.14.2.1. Ventilador: com/sem <sup>(1)</sup>
- 3.4.1.14.2.2. Características ou marca(s) e tipo(s) (eventualmente): .....
- 3.4.1.14.2.3. Relação(ões) de accionamento (eventualmente): .....
- 3.4.1.15. Temperatura admitida pelo fabricante
- 3.4.1.15.1. Arrefecimento por líquido: temperatura máxima à saída: ..... K
- 3.4.1.15.2. Arrefecimento por ar: ponto de referência  
Temperatura máxima no ponto de referência: ..... K
- 3.4.1.15.3. Temperatura máxima do ar de alimentação à saída do permutador intermédio de admissão (eventualmente): ..... K
- 3.4.1.15.4. Temperatura máxima dos gases de escape ao nível dos tubos de escape adjacentes aos estrangulamentos de saída dos colectores: ..... K
- 3.4.1.15.5. Temperatura do lubrificante: mínima ..... K, máxima: ..... K
- 3.4.1.16. Sobrealimentação: com/sem <sup>(1)</sup>
- 3.4.1.16.1. Marca: .....
- 3.4.1.16.2. Tipo: .....
- 3.4.1.16.3. Descrição do sistema (por exemplo, pressão máxima, eventual válvula de descarga): .....
- 3.4.1.16.4. Permutador intermédio: com/sem <sup>(1)</sup>
- 3.4.1.17. Sistema de admissão: depressão máxima admissível à entrada, à velocidade nominal do motor a plena carga: ..... kPa
- 3.4.1.18. Sistema de escape: contra-pressão máxima admissível à velocidade nominal do motor a plena carga: ..... kPa
- 3.4.2. Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não estiverem incluídos noutra rubrica)  
Descrição e/ou <sup>(1)</sup> esquema(s): .....
- 3.4.3. Alimentação de combustível
- 3.4.3.1. Bomba de alimentação  
Pressão <sup>(2)</sup> ou diagrama característico: ..... kPa

- 3.4.3.2. Sistema de injecção
- 3.4.3.2.1. Bomba
- 3.4.3.2.1.1. Marca(s): .....
- 3.4.3.2.1.2. Tipo(s): .....
- 3.4.3.2.1.3. Débito(s): ..... mm<sup>3</sup> <sup>(2)</sup> por injecção ou por ciclo a uma velocidade de bomba de: ..... min<sup>-1</sup> (nominal), de: ..... min<sup>-1</sup> (binário máximo), respectivamente, ou esquema.
- Indicar o método utilizado: no motor/no banco <sup>(1)</sup>
- 3.4.3.2.1.4. Avanço da injecção: .....
- 3.4.3.2.1.4.1. Curva do avanço da injecção <sup>(2)</sup>: .....
- 3.4.3.2.1.4.2. Regulação <sup>(2)</sup>: .....
- 3.4.3.2.2. Tubagem de injecção
- 3.4.3.2.2.1. Comprimento(s): ..... mm
- 3.4.3.2.2.2. Diâmetro interior: ..... mm
- 3.4.3.2.3. Injector(es)
- 3.4.3.2.3.1. Marca(s): .....
- 3.4.3.2.3.2. Tipo(s): .....
- 3.4.3.2.3.3. Pressão de abertura <sup>(2)</sup> ou esquema: .....
- 3.4.3.2.4. Regulador
- 3.4.3.2.4.1. Marca(s): .....
- 3.4.3.2.4.2. Tipo(s): .....
- 3.4.3.2.4.3. Regime do início do corte a plena carga <sup>(2)</sup>: ..... min<sup>-1</sup>
- 3.4.3.2.4.4. Velocidade máxima sem carga <sup>(2)</sup>: ..... min<sup>-1</sup>
- 3.4.3.2.4.5. Velocidade de marcha lenta <sup>(2)</sup>: ..... min<sup>-1</sup>
- 3.4.3.3. Sistema de arranque a frio:
- 3.4.3.3.1. Marca(s): .....
- 3.4.3.3.2. Tipo(s): .....
- 3.4.3.3.3. Descrição: .....
- 3.4.4. Características da distribuição:
- 3.4.4.1. Elevação máxima das válvulas e ângulos de abertura e de fecho em relação aos pontos mortos superiores, ou características equivalentes: .....
- .....
- 3.4.4.2. Folgas de referência e/ou gama de regulação <sup>(1)</sup>: .....
- 3.4.5. Funções com comando electrónico
- Se o motor possuir funções com comando electrónico, devem ser fornecidas as informações relativas aos seus comportamentos funcionais, nomeadamente: .....
- 3.4.5.1. Marca: .....
- 3.4.5.2. Tipo: .....
- 3.4.5.3. Número da peça: .....

- 3.4.5.4. Localização da unidade de comando electrónico:
- 3.4.5.4.1. Número de elementos: .....
- 3.4.5.4.2. Elementos comandados: .....
- 3.5. Reservatório(s) de combustível:
- 3.5.1. Número, capacidade, materiais: .....
- 3.5.2. Desenho, fotografia ou descrição que indique claramente a posição do(s) reservatório(s): .....
- 3.5.3. Reservatório(s) auxiliar(es) de combustível:
- 3.5.3.1. Número, capacidade, materiais: .....
- 3.5.3.2. Desenho, fotografia ou descrição que indique claramente a posição do(s) reservatório(s): .....
- 3.6. Potência máxima: ..... kW à velocidade nominal do motor: ..... min<sup>-1</sup> com regulação de série (de acordo com a Directiva 97/68/CE)
- 3.6.1. A título facultativo: Potência na tomada de força (TF), caso exista, à(s) velocidade(s) normalizada(s) (de acordo com o código 1 ou 2 da OCDE ou a norma ISO 789-10)
- | Velocidade normalizada na TF<br>(min <sup>-1</sup> ) | Velocidade correspondente do motor<br>(min <sup>-1</sup> ) | Potência (kW) |
|--|--|---------------|
| 1-540  | .....  | .....         |
| 2-1 000  | .....  | .....         |
- 3.7. Binário máximo: ..... Nm a ..... min<sup>-1</sup> (de acordo com a Directiva 97/68/CE)
- 3.8. Outros motores de tracção (de ignição comandada, etc.) ou suas combinações (características das peças de tais motores): .....
- 3.9. Filtro de ar:
- 3.9.1. Marca(s): .....
- 3.9.2. Tipo(s): .....
- 3.9.3. Depressão média à potência máxima: ..... kPa
- 3.10. Sistema de escape:
- 3.10.1. Descrição e esquemas: .....
- 3.10.2. Marca(s): .....
- 3.10.3. Tipo(s): .....
- 3.11. Sistema eléctrico:
- 3.11.1. Tensão nominal, massa positiva/negativa (<sup>1</sup>): ..... V
- 3.11.2. Gerador:
- 3.11.2.1. Tipo: .....
- 3.11.2.2. Potência nominal: ..... VA
4. TRANSMISSÃO DE MOVIMENTO (<sup>16</sup>)
- 4.1. Esquema do sistema de transmissão: .....
- 4.2. Tipo de transmissão (mecânica, hidráulica, eléctrica, etc.): .....
- 4.2.1. Breve descrição dos componentes eléctricos/electrónicos (eventualmente) .....

- 4.3. Momento de inércia do volante do motor: .....
- 4.3.1. Momento de inércia adicional não estando nenhuma velocidade engrenada: .....
- 4.4. Embraiagem (tipo), eventualmente: .....
- 4.4.1. Conversão máxima de binário, eventualmente: .....
- 4.5. Caixa de velocidades (tipo, engate directo, modo de comando), eventualmente .....
- 4.6. Desmultiplicação da transmissão, com e sem caixa de transferência, eventualmente <sup>(17)</sup>

Combinação de velocidade	Relação da caixa	Relação da(s) caixa(s) de transferência	Relação no diferencial	Desmultiplicação total
Máxima para o variador <sup>(1)</sup>				
1				
2				
3				
Mínima para o variador <sup>(1)</sup>				
Marcha atrás				
1				
...				

<sup>(1)</sup> Variação contínua (CVT)

- 4.6.1. Dimensões máximas dos pneumáticos dos eixos motores: .....
- 4.7. Velocidade máxima por construção calculada do veículo na combinação de velocidade mais elevada (fornecer os elementos do cálculo) <sup>(17)</sup>: ..... km/h
- 4.7.1. Velocidade máxima medida: ..... km/h
- 4.8. Avanço real das rodas motoras por rotação completa: .....
- 4.9. Regulador de velocidade do veículo: sim/não <sup>(1)</sup>
- 4.9.1. Descrição: .....
- 4.10. Eventuais indicador de velocidade, conta-rotações e conta-horas
- 4.10.1. Eventual indicador de velocidade
- 4.10.1.1. Modo de funcionamento e descrição do mecanismo de accionamento: .....
- 4.10.1.2. Constante do instrumento: .....
- 4.10.1.3. Tolerância do mecanismo de medida: .....
- 4.10.1.4. Relação total de transmissão: .....
- 4.10.1.5. Desenho do mostrador do instrumento ou dos outros modos de visualização .....
- 4.10.1.6. Breve descrição dos componentes eléctricos/electrónicos:.....
- 4.10.2. Eventuais conta-rotações e conta-horas: sim/não <sup>(1)</sup>
- 4.11. Eventual bloqueamento do diferencial: sim/não <sup>(1)</sup>
- 4.12. Tomada(s) de força (velocidade de rotação e relação com a do motor) (número, tipo e localização)
- 4.12.1. principal(is): .....
- 4.12.2. outra(s): .....

- 4.12.3. Protecção da(s) tomada(s) de força (descrição, dimensões, desenhos, fotografias):
- 4.13. Protecção dos elementos motores, das partes salientes e das rodas (descrições, desenhos, esboços, fotografias):
- 4.13.1. Protecção de uma face: .....
- 4.13.2. Protecção de várias faces: .....
- 4.13.3. Protecções envolventes: .....
- 4.14. Breve descrição dos componentes eléctricos/electrónicos (eventualmente) .....
5. EIXOS
- 5.1. Descrição de cada eixo: .....
- 5.2. Marca (se for caso disso): .....
- 5.3. Tipo (se for caso disso): .....
6. ÓRGÃOS DE SUSPENSÃO (se for caso disso)
- 6.1. Eventual(is) combinação(ões) extrema(s) (máx.-mín.) pneumáticos/rodas (dimensões, características, pressão de enchimento para estrada, carga máxima admissível, dimensões das jantes e combinações frente/retaguarda): .....
- 6.2. Tipo da eventual suspensão de cada eixo ou roda: .....
- 6.2.1. Regulação de nível: sim/não/facultativa <sup>(1)</sup>
- 6.2.2. Breve descrição dos componentes eléctricos/electrónicos (eventualmente) .....
- 6.3. Outros dispositivos eventuais: .....
7. DISPOSITIVO DE DIRECÇÃO (esquema descritivo)
- 7.1. Categoria de dispositivo de direcção: direcção manual/assistida/servo <sup>(1)</sup>
- 7.1.1. Lugar de condução reversível (descrição): .....
- 7.2. Transmissão e comando:
- 7.2.1. Tipo de transmissão da direcção (se for caso disso, especificar para a frente e para a retaguarda): .....
- 7.2.2. Transmissão às rodas (incluindo outros meios para além dos mecânicos; se for caso disso, especificar para a frente e a retaguarda): .....
- 7.2.2.1. Breve descrição dos componentes eléctricos e electrónicos (eventualmente): .....
- 7.2.3. Tipo de assistência, se existir: .....
- 7.2.3.1. Modo e esquema de funcionamento, marca(s) e tipo(s): .....
- 7.2.4. Diagrama do equipamento de direcção como um todo, indicando a posição no veículo dos vários dispositivos que influenciam o seu comportamento em termos de direcção: .....
- 7.2.5. Diagrama(s) esquemático(s) do(s) comando(s) de direcção: .....
- 7.2.6. Esquema de regulação e modo de regulação do comando da direcção, se for caso disso: .....
- 7.3. Eventual ângulo de viragem máximo das rodas
- 7.3.1. à direita: ..... graus Número de rotações do volante: .....
- 7.3.2. à esquerda: ..... graus Número de rotações do volante: .....
- 7.4. Diâmetro(s) de viragem mínimo(s) (sem travões) <sup>(18)</sup>:
- 7.4.1. à direita: ..... mm
- 7.4.2. à esquerda: ..... mm

- 7.5. Modo de regulação do eventual comando de direcção: .....
- 7.6. Breve descrição dos componentes eléctricos/electrónicos (eventualmente): .....
8. TRAVAGEM (esquema descritivo do conjunto e esquema de funcionamento) <sup>(19)</sup>
- 8.1. Dispositivo de travagem de serviço .....
- 8.2. Dispositivo de travagem de emergência (eventual): .....
- 8.3. Dispositivo de travagem de estacionamento: .....
- 8.4. Dispositivo(s) suplementar(es) eventual(is) (nomeadamente retardador): .....
- 8.5. Para os veículos com sistemas antibloqueio de rodas, descrição do funcionamento do sistema (incluindo quaisquer peças electrónicas), diagrama de blocos eléctricos, esquema do circuito hidráulico ou pneumático: .....
- 8.6. Lista dos elementos, devidamente identificados, que constituem o dispositivo de travagem: .....
- 8.7. Dimensões dos maiores pneumáticos admissíveis para os eixos travados: .....
- 8.8. Cálculo do sistema de travagem (determinação da relação entre a soma das forças de travagem na periferia das rodas e a força exercida sobre o comando): .....
- 8.9. Bloqueamento dos comandos de travagem à direita e à esquerda: .....
- 8.10. Fonte(s) eventual(is) de energia externa  
(características, capacidades dos reservatórios de energia, pressões máxima e mínima, manómetro e avisador de nível mínimo de energia no painel de instrumentos, reservatórios sob vácuo e válvula de alimentação, compressores de alimentação, cumprimento da regulamentação dos aparelhos sob pressão):  
.....
- 8.11. Veículos equipados para a travagem de equipamentos rebocados:
- 8.11.1. Dispositivo de comando de travagem do reboque (descrição, características): .....
- 8.11.2. Ligação: mecânica/hidráulica/pneumática <sup>(1)</sup>
- 8.11.3. Ligações, uniões, dispositivo de protecção (descrição, desenho, esboço): .....
- 8.11.4. Ligação: com 1 ou 2 conduta(s) <sup>(1)</sup>
- 8.11.4.1. Sobrepressão de alimentação (1 conduta): ..... kPa
- 8.11.4.2. Sobrepressão de alimentação (2 condutas): ..... kPa
9. CARROÇARIA, CAMPO DE VISÃO, VIDRAÇAS, LIMPA-PÁRA-BRISAS E ESPELHOS RETROVISORES
- 9.1. Estilo da carroçaria: .....
- 9.2. Materiais e tipo de construção: .....
- 9.3. Campo de visão
- 9.3.1. Desenho(s) ou fotografia(s) que mostrem a posição dos elementos situados no campo de visão para a frente: .....
- 9.4. Vidraças:
- 9.4.1. Dados que permitam identificar rapidamente o ponto de referência: .....
- 9.4.2. Pára-brisas
- 9.4.2.1. Material(is) utilizado(s): .....
- 9.4.2.2. Método de montagem: .....
- 9.4.2.3. Ângulo(s) de inclinação: ..... graus
- 9.4.2.4. Marca(s) de homologação: .....

- 9.4.2.5. Equipamento(s) complementar(es) do pára-brisas, sua localização e breve descrição dos eventuais componentes eléctricos e electrónicos: .....
- 9.4.3. Outro(s) vidro(s): .....
- 9.4.3.1. Localização(ões): .....
- 9.4.3.2. Material(is) utilizado(s): .....
- 9.4.3.3. Marca(s) de homologação: .....
- 9.4.3.4. Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos do mecanismo de elevação dos vidros .....
- 9.5. Limpa-pára-brisas: sim/não <sup>(1)</sup> (descrição, número, frequência de funcionamento): .....
- 9.6. Espelho(s) retrovisor(es): .....
- 9.6.1. Classe(s): .....
- 9.6.2. Marca(s) de homologação: .....
- 9.6.3. Localização(ões) em relação à estrutura do veículo (desenhos): .....
- 9.6.4. Modo(s) de fixação: .....
- 9.6.5. Equipamento(s) em opção que possa(m) restringir o campo de visão para a retaguarda: .....
- 9.6.6. Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos do sistema de regulação.....  
.....
- 9.7. Degelo e desembaciamento: .....
- 9.7.1. Descrição técnica: .....
10. DISPOSITIVOS DE PROTECÇÃO CONTRA A CAPOTAGEM, DISPOSITIVOS DE PROTECÇÃO CONTRA AS INTEMPÉRIES, BANCOS E PLATAFORMA DE CARGA
- 10.1. Dispositivos de protecção contra a capotagem (desenhos cotados, fotografias (eventualmente) e descrição)
- 10.1.1. Quadro(s): .....
- 10.1.1.0. Presença: sim/não <sup>(1)</sup>
- 10.1.1.1. Marca(s) de fabrico: .....
- 10.1.1.2. Marca(s) de homologação: .....
- 10.1.1.3. Dimensões interiores e exteriores: .....
- 10.1.1.4. Material(is) e modo de construção utilizados: .....
- 10.1.2. Cabina(s): .....
- 10.1.2.0. Presença: sim/não <sup>(1)</sup>
- 10.1.2.1. Marca(s) de fabrico: .....
- 10.1.2.2. Marca(s) de homologação: .....
- 10.1.2.3. Portas (número, dimensões, sentido de abertura, fechos e dobradiças): .....
- 10.1.2.4. Janelas e saída(s) de emergência (número, dimensões, localizações): .....
- 10.1.2.5. Outro(s) dispositivo(s) de protecção contra as intempéries (descrição): .....
- 10.1.2.6. Dimensões interiores e exteriores: .....
- 10.1.3. Arco(s): montado(s) à frente/à retaguarda <sup>(1)</sup>, rebatível(is) ou não <sup>(1)</sup>
- 10.1.3.0. Presença: sim/não <sup>(1)</sup>
- 10.1.3.1. Descrição (localização, fixação, etc.): .....
- 10.1.3.2. Marca(s) de fabrico (ou denominação comercial): .....

- 10.1.3.3. Marca(s) de homologação: .....
- 10.1.3.4. Dimensões: .....
- 10.1.3.5. Material(is) e modo de construção utilizados: .....
- 10.2. Espaço de manobra e facilidades de acesso ao lugar de condução (descrição, características ou desenhos cotados): .....
- 10.3. Bancos e apoios dos pés:
- 10.3.1. Banco(s) do condutor (desenhos, fotografias, descrição): .....
- 10.3.1.1. Marca(s) de fabrico ou comercial(is): .....
- 10.3.1.2. Marca(s) de homologação: .....
- 10.3.1.3. Categoria do tipo de banco: categoria A classe I/II/III, categoria B (<sup>1</sup>)
- 10.3.1.4. Localização e características principais: .....
- 10.3.1.5. Sistema de regulação: .....
- 10.3.1.6. Sistema de deslocação e de bloqueamento: .....
- 10.3.2. Banco de passageiro (número, dimensões, localização e características): .....
- 10.3.3. Apoio dos pés (número, dimensões e localizações): .....
- 10.4. Plataforma de carga:
- 10.4.1. Dimensões: ..... mm
- 10.4.2. Localização: .....
- 10.4.3. Carga tecnicamente admissível: ..... kg
- 10.4.4. Repartição das cargas pelos eixos: ..... kg
- 10.5. Supressão das interferências radioeléctricas:
- 10.5.1. Descrição e desenhos ou fotografias das formas e dos materiais constituintes da parte da carroçaria que forma o compartimento do motor e da parte do habitáculo mais próxima desse compartimento: .....
- .....
- 10.5.2. Desenhos ou fotografias da localização dos componentes metálicos alojados no compartimento do motor (por exemplo, aparelhos de aquecimento, roda de reserva, filtro de ar, dispositivo de condução, etc.): .....
- .....
- 10.5.3. Lista dos elementos do equipamento de supressão de interferências radioeléctricas, com desenho: .....
- .....
- 10.5.4. Indicação dos valores nominais das resistências em corrente contínua e, no caso de cabos de ignição resistivos, da respectiva resistência nominal por metro: .....
- .....
11. DISPOSITIVOS DE ILUMINAÇÃO E DE SINALIZAÇÃO LUMINOSA  
(esquemas exteriores do veículo com localização cotada das superfícies iluminantes de todos os dispositivos: número, ligação eléctrica, marca de homologação e cor das luzes)
- 11.1. Dispositivos obrigatórios
- 11.1.1. Luzes de cruzamento (médios): .....
- 11.1.2. Luzes de presença da frente: .....
- 11.1.3. Luzes de presença da retaguarda: .....
- 11.1.4. Luzes indicadoras de mudança de direcção
- para a frente: .....
- para a retaguarda: .....
- laterais: .....

- 11.1.5. Reflectores da retaguarda: .....
- 11.1.6. Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: .....
- 11.1.7. Luzes de travagem: .....
- 11.1.8. Sinal de perigo: .....
- 11.2. Dispositivos facultativos
- 11.2.1. Luzes de estrada (máximos): .....
- 11.2.2. Luzes de nevoeiro da frente: .....
- 11.2.3. Luzes de nevoeiro da retaguarda: .....
- 11.2.4. Luzes de marcha atrás: .....
- 11.2.5. Faróis de trabalho: .....
- 11.2.6. Luzes de estacionamento: .....
- 11.2.7. Luzes delimitadoras: .....
- 11.2.8. Avisador(es) de funcionamento das luzes indicadoras do(s) reboque(s): .....
- 11.3. Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos para além das lâmpadas: .....
- .....
12. DIVERSOS
- 12.1. Avisador(es) sonoro(s) (localização): .....
- 12.1.1. Marca(s) de homologação: .....
- 12.2. Ligações mecânicas entre tractor e veículos rebocados
- 12.2.1. Tipo(s) de ligação: .....
- 12.2.2. Marca(s) de fabrico: .....
- 12.2.3. Marca(s) de homologação: .....
- 12.2.4. Dispositivo previsto para uma carga horizontal máxima de: ..... kg; eventualmente, para uma carga vertical máxima de: ..... kg<sup>(20)</sup>
- 12.3. Sistema de levantamento hidráulico — engate de 3 pontos: sim/não <sup>(1)</sup>
- 12.4. Tomada de corrente para a alimentação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa do reboque (descrição): .....
- 12.5. Instalação, localização, funcionamento e identificação dos comandos (descrição, fotografias ou esquemas):  
.....
- 12.6. Localização das chapas de matrícula da retaguarda (formas e dimensões): .....
- 12.7. Dispositivo frontal de reboque (desenho cotado):
- 12.8. Descrição da electrónica embarcada utilizada para o funcionamento e o comando das alfaias suportadas ou rebocadas: .....

**Notas**

- (<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa, quando for o caso.
- (<sup>2</sup>) Indicar a tolerância.
- (<sup>3</sup>) Para qualquer dispositivo homologado, a descrição pode ser substituída por uma referência a essa homologação. A descrição também não é necessária no caso de qualquer elemento cujo fabrico seja mostrado claramente pelos esquemas ou esboços anexos à ficha. Indicar, para todas as rubricas a que se devam juntar fotografias ou desenhos, os números dos documentos anexos correspondentes.
- (<sup>4</sup>) Classificação de acordo com as definições do anexo II.
- (<sup>5</sup>) Norma ISO 612:1978 e 1176:1990
- (<sup>6</sup>) A massa do condutor é avaliada em 75 kg.
- (<sup>7</sup>) Carga transmitida em condições estáticas no centro de referência da ligação.
- (<sup>8</sup>) Norma ISO 612-6.4:1978
- (<sup>9</sup>) Norma ISO 4004:1983
- (<sup>10</sup>) Norma ISO 612-6.1:1978
- (<sup>11</sup>) Norma ISO 612-6.2:1978
- (<sup>12</sup>) Norma ISO 612-6.3:1978
- (<sup>13</sup>) Norma ISO 612-6.6:1978
- (<sup>14</sup>) Norma ISO 612-6.7:1978
- (<sup>15</sup>) Norma ISO 612-8:1978
- (<sup>16</sup>) Fornecer as informações pedidas para todas as variantes eventualmente previstas.
- (<sup>17</sup>) É admitida uma tolerância de 5 %. Esta disposição deve manter-se no respeito de uma velocidade máxima medida inferior ou igual a 43 km/h, incluindo a tolerância de 3 km/h (cf. Directiva 98/89/CE).
- (<sup>18</sup>) Norma ISO 789-3:1993
- (<sup>19</sup>) Para cada um dos dispositivos de travagem, devem ser indicados:
- tipo e natureza dos travões (esquema cotado) (de tambor, de disco, etc., rodas travadas, ligação com as rodas travadas, cintas, sua natureza e área activa, raio dos tambores, maxilas ou discos, massa dos tambores, dispositivos de regulação),
  - transmissão e comando (anexar esquema) (constituição, regulação, relação das alavancas, acessibilidade do comando, sua localização, comandos de roquette no caso de transmissão mecânica, características das peças essenciais da transmissão, cilindros e êmbolos de comando, cilindros receptores).
- (<sup>20</sup>) Valores em relação à resistência mecânica do dispositivo de engate.
- (<sup>21</sup>) No caso de um pedido que incida em vários motores representativos, deve ser preenchido um formulário separado para cada um dos motores.

**MODELO B****Ficha simplificada de informações para efeitos da homologação CE de um modelo de veículo****Parte I**

O modelo B deve ser preenchido quando estiverem disponíveis uma ou mais fichas de homologação concedidas de acordo com directivas especiais.

Os números das fichas de homologação correspondentes devem ser mencionados no quadro da parte III.

Por outro lado, para cada um dos capítulos que se seguem (numerados de 1 a 12) e para cada modelo/variante/versão de veículo, devem ser fornecidos os elementos que figuram no anexo III (certificado de conformidade).

Além disso, se não existirem fichas de homologação emitidas de acordo com uma directiva especial, é necessário preencher os capítulos correspondentes com os elementos solicitados na ficha de informações do modelo A.

**0. GENERALIDADES**

0.1. Marca(s) (marca registada do fabricante): .....

0.2. Modelo (especificar eventuais variantes e versões): .....

0.2.0. Situação em relação ao estado de acabamento do veículo:

veículo completo/completado/incompleto <sup>(1)</sup>

Se se tratar de um veículo completado, indicar o nome e o endereço do fabricante anterior e o número de homologação do veículo incompleto ou completo

0.2.1. Designação(ões) comercial(is) (se for caso disso): .....

0.3. Meios de identificação do modelo, se indicado no veículo:

0.3.1. Chapa do fabricante (localização e modo de fixação): .....

0.3.2. Número de identificação do quadro (localização): .....

0.4. Categoria do veículo <sup>(1)</sup>: .....

0.5. Nome e endereço do fabricante: .....

0.7. No caso de componentes ou unidade técnicas, localização e método de fixação da marcação de homologação CE: .....

0.8. Nome(s) e endereço(s) da(s) linha(s) de montagem: .....

**1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO**

(Incluir fotografias a ¾ de frente e ¾ da retaguarda ou desenhos de uma versão representativa e um desenho cotado do conjunto do veículo)

**2. MASSAS E DIMENSÕES****3. MOTOR****4. TRANSMISSÃO DE MOVIMENTO****5. EIXOS****6. ÓRGÃOS DE SUSPENSÃO****7. DISPOSITIVO DE DIRECÇÃO****8. TRAVAGEM****9. CARROÇARIA, CAMPO DE VISÃO, VIDRAÇAS, LIMPA-PÁRA-BRISAS E ESPELHOS RETROVISORES****10. DISPOSITIVOS DE PROTECÇÃO CONTRA A CAPOTAGEM, DISPOSITIVOS DE PROTECÇÃO CONTRA AS INTEMPÉRIES, BANCOS E PLATAFORMA DE CARGA****11. DISPOSITIVOS DE ILUMINAÇÃO E DE SINALIZAÇÃO LUMINOSA****12. DIVERSOS**

<sup>(1)</sup> Classificação de acordo com as definições do anexo II.

## Parte II

Quadro que indica as combinações que são admissíveis nas diferentes versões dos elementos da parte I em relação aos quais há entradas múltiplas. No que diz respeito a esses elementos, cada uma das entradas múltiplas deve ser assinalada com uma letra, que será utilizada no quadro para indicar que a ou as entradas de um dado elemento são aplicáveis a uma versão específica.

Deve ser preenchido um quadro separado para cada variante dentro do modelo.

As entradas múltiplas em relação às quais não há restrições quanto à respectiva combinação dentro de uma variante devem ser enumeradas na coluna encimada por "Todas as versões".

Número do elemento	Todas as versões	Versão 1	Versão 2	etc.	Versão «n»

Estes dados podem ser apresentados sob outra forma desde que se respeite o objectivo inicial.

Cada variante e cada versão devem ser identificadas por um código numérico ou alfanumérico, que deve ser indicado igualmente no certificado de conformidade (anexo III) do veículo em causa.

## Parte III

### **Números de homologação decorrentes de directivas especiais**

Fornecer as informações requeridas no quadro que se segue sobre os elementos (\*) aplicáveis ao veículo.

Para efeitos da homologação CE, todas as fichas de homologação pertinentes (com os respectivos anexos) devem ser incluídas e apresentadas às entidades competentes em matéria de homologação.

Objecto	Número de homologação CE	Data da homologação	Tipo(s) Variante(s) Versão(ões) abrangidos
<i>Exemplo</i> Travagem	E1*76/432*97/54*0026*00 E4*76/432*97/54*0039*00	3.2.2000 1.3.2000	MF/320/U MF/320/F

Assinatura: .....

Função na empresa: .....

Data: .....

(\*) O fornecimento destes dados é facultativo se figurarem na ficha de homologação da instalação que lhes diz respeito.

## ANEXO II

## CAPÍTULO A

**Definição das categorias e dos modelos de veículos****A. AS CATEGORIAS DE VEÍCULOS SÃO DEFINIDAS DE ACORDO COM A SEGUINTE CLASSIFICAÇÃO:****1. Categoria T: Tractores com rodas**

- categoria T1: tractores com rodas, cuja velocidade máxima por construção não é superior a 40 km/h, em que a via mínima do eixo mais próximo do condutor é igual ou superior a 1 150 mm, cuja massa sem carga em ordem de marcha é superior a 600 kg e cuja distância ao solo é inferior ou igual a 1 000 mm;
- categoria T2: tractores com rodas, cuja velocidade máxima por construção não é superior a 40 km/h, cuja via mínima é inferior a 1 150 mm, cuja massa sem carga em ordem de marcha é superior a 600 kg e cuja distância ao solo é inferior ou igual a 600 mm; todavia, se o valor do quociente entre a altura do centro de gravidade do tractor<sup>(1)</sup> (medida em relação ao solo) e a média das vias mínimas de cada eixo for superior a 0,90, a velocidade máxima por construção é limitada a 30 km/h;
- categoria T3: tractores com rodas, cuja velocidade máxima por construção não é superior a 40 km/h, cuja massa sem carga em ordem de marcha é inferior ou igual a 600 kg;
- categoria T4: outros tractores com rodas, cuja velocidade máxima por construção não é superior a 40 km/h (tal como definidos no apêndice 1);
- categoria T5: tractores com rodas, cuja velocidade máxima por construção é superior a 40 km/h.

**2. Categoria C: Tractores com lagartas**

Tractores com lagartas, cujos movimento e direcção são assegurados por lagartas e cujas categorias C1 a C5 são definidas por analogia com as categorias T1 a T5.

**3. Categoria R: Reboques**

- categoria R1: reboques cuja soma das massas tecnicamente admissíveis por eixo é inferior ou igual a 1 500 kg;
- categoria R2: reboques cuja soma das massas tecnicamente admissíveis por eixo é superior a 1 500 kg e inferior ou igual a 3 500 kg;
- categoria R3: reboques cuja soma das massas tecnicamente admissíveis por eixo é superior a 3 500 kg e inferior ou igual a 21 000 kg;
- categoria R4: reboques cuja soma das massas tecnicamente admissíveis por eixo é superior a 21 000 kg.

Cada categoria de reboque ostenta igualmente as letras “a” ou “b”, em função da velocidade para a qual o reboque foi concebido:

- “a” para os reboques concebidos para uma velocidade inferior ou igual a 40 km/h;
- “b” para os reboques concebidos para uma velocidade superior a 40 km/h.

Exemplo: Rb3 é uma categoria de reboque, cuja soma das massas tecnicamente admissíveis por eixo é superior a 3 500 kg e inferior ou igual a 21 000 kg, que foi concebido para ser atrelado a um tractor da categoria T5.

**4. Categoria S: Equipamentos intermutáveis rebocados**

- categoria S1: equipamentos intermutáveis rebocados destinados a uma utilização agrícola ou florestal, cuja soma das massas tecnicamente admissíveis por eixo é inferior ou igual a 3 500 kg;
- categoria S2: equipamentos intermutáveis rebocados destinados a uma utilização agrícola ou florestal, cuja soma das massas tecnicamente admissíveis por eixo é superior a 3 500 kg.

<sup>(1)</sup> De acordo com a norma ISO 789-6.

Cada categoria de equipamento intermutável rebocado ostenta igualmente as letras "a" ou "b", em função da velocidade para a qual o equipamento intermutável rebocado foi concebido:

- "a" para os equipamentos intermutáveis rebocados concebidos para uma velocidade inferior ou igual a 40 km/h;
- "b" para os equipamentos intermutáveis rebocados concebidos para uma velocidade superior a 40 km/h.

Exemplo: Sb2 é uma categoria de equipamento intermutável rebocado, cuja soma das massas tecnicamente admisíveis por eixo é superior a 3 500 kg, que foi concebido para ser atrelado a um tractor da categoria T5.

## B. DEFINIÇÃO DOS MODELOS DE VEÍCULOS

### 1. Tractores com rodas

Para efeitos da presente directiva, entende-se por

"Modelo": tractores de uma categoria, idênticos pelo menos no que diz respeito aos seguintes aspectos essenciais:

- fabricante;
- designação de modelo pelo fabricante;
- características essenciais de fabrico e de projecto:
  - quadro com trave central/quadro com longarinas/quadro articulado (diferenças evidentes e fundamentais);
  - motor (combustão interna/eléctrico/híbrido);
  - eixos (número).

"Variante": tractores de um modelo, idênticos pelo menos no que diz respeito aos seguintes aspectos:

- motor:
  - princípio de funcionamento;
  - número e disposição dos cilindros;
  - diferenças de potência não superiores a 30 % (sendo a potência mais elevada 1,3 vezes superior à potência mais baixa);
  - diferenças de cilindrada não superiores a 20 % (sendo o valor mais elevado 1,2 vezes superior ao valor mais baixo);
- eixos motores (número, posição, interligação);
- eixos direcionais (número e posição);
- massa máxima com carga não diferente em mais de 10 %;
- transmissão (género);
- dispositivo de protecção contra a capotagem;
- eixos travados (número).

"Versão" de uma variante: tractores constituídos por uma combinação de elementos que figuram no dossier de homologação em conformidade com o anexo I.

### 2. Tractores com lagartas: como para os tractores com rodas

### 3. Reboques

“Modelo”: reboques de uma categoria, idênticos pelo menos no que diz respeito aos seguintes aspectos essenciais:

- fabricante;
- designação de modelo pelo fabricante;
- características essenciais de fabrico e de projecto;
- quadro com trave central/quadro com longarinas/quadro articulado (diferenças evidentes e fundamentais);
- eixos (número).

“Variante”: reboques de um modelo, idênticos pelo menos no que diz respeito aos seguintes aspectos:

- eixos direcccionais (número, localização, interligação);
- massa máxima com carga não diferente em mais de 10 %;
- eixos travados (número).

### 4. Equipamentos intermutáveis rebocados: como para os reboques

## CAPÍTULO B

### **Lista de requisitos a cumprir para efeitos da homologação CE de um modelo de veículo**

#### PARTE I

##### **Lista de directivas especiais**

(tendo em conta, eventualmente, a parte e as últimas alterações de cada uma das directivas especiais indicadas a seguir)

N.º	Objecto	Directivas de base e anexos	Jornal Oficial JO L	Aplicabilidade (em relação a T4 e C4, ver apêndice 1)						
				T1	T2	T3	T5	C*	R	S
1.1.	Massa máxima com carga	74/151/CEE I	84 de 28.3.1974, p. 25	X	X	X	X	(X)	(X)	(X)
1.2.	Chapa de matrícula	74/151/CEE II	—	X	X	X	X	I	(X)	(X)
1.3.	Reservatório de combustível	74/151/CEE III	—	X	X	X	X	I	—	—
1.4.	Massas de lastragem	74/151/CEE IV	—	X	X	(X)	I	—	—	—
1.5.	Avisador sonoro	74/151/CEE V	—	X	X	X	X	I	—	—
1.6.	Níveis sonoros (externos)	74/151/CEE VI	—	X	X	X	(X)	I	—	—
2.1.	Velocidade máxima	74/152/CEE n.º 1	84 de 28.3.1974, p. 33	X	X	X	(X)	I	—	—
2.2.	Plataformas de carga	74/152/CEE n.º 2	—	X	X	X	(X)	I	—	—
3.1.	Espelhos retrovisores	74/346/CEE	191 de 15.7.1974, p. 1	X	X	(X)	I	—	—	—
4.1.	Campo de visão e limpa-pára-brisas	74/347/CEE	191 de 15.7.1974, p. 5	X	X	X	(X)	I	—	—
5.1.	Dispositivo de direcção	75/321/CEE	147 de 9.6.1975, p. 24	X	X	X	(X)	(X)	—	—
6.1.	Compatibilidade electromagnética	75/322/CEE	147 de 9.6.1975, p. 28	X	X	X	X	I	—	—
7.1.	Travagem	76/432/CEE	122 de 8.5.1976, p. 1	X	X	X	—	(X)	(X)	(X)
		71/320/CEE	202 de 6.9.1971, p. 37	—	—	—	X	—	—	—
8.1.	Bancos de passageiro	76/763/CEE	262 de 27.9.1976, p. 135	X	—	X	(X)	I	—	—
9.1.	Níveis sonoros (internos)	77/311/CEE	105 de 28.4.1977, p. 1	X	X	X	(X)	I	—	—

N.º	Objecto	Directivas de base e anexos	Jornal Oficial JO L	Aplicabilidade (em relação a T4 e C4, ver apêndice 1)						
				T1	T2	T3	T5	C*	R	S
10.1.	Protecção em caso de capotagem	77/536/CEE	220 de 29.8.1977, p. 1	X	—	—	(X)	(X)	—	—
12.1.	Banco do condutor	78/764/CEE	255 de 18.9.1978, p. 1	X	X	X	(X)	(X)	—	—
13.1.	Instalação dos dispositivos de iluminação	78/933/CEE	325 de 20.11.1978, p. 16	X	X	X	(X)	I	(X)	(X)
14.1.	Dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	79/532/CEE	145 de 13.6.1979, p. 16	X	X	X	X	X	(X)	(X)
15.1.	Dispositivos de reboque e de marcha atrás	79/533/CEE	145 de 13.6.1979, p. 20	X	X	X	(X)	I	—	—
16.1.	Protecção em caso de capotagem (ensaios estáticos)	79/622/CEE	179 de 17.7.1979, p. 1	X	—	—	(X)	I	—	—
17.1.	Espaço de manobra e acesso ao lugar de condução	80/720/CEE	194 de 28.7.1980, p. 1	X	—	X	(X)	I	—	—
18.1.	Tomadas de força	86/297/CEE	186 de 8.7.1986, p. 19	X	X	X	(X)	I	—	—
19.1.	Dispositivos de protecção montados na retaguarda, em caso de capotagem (tractores de via estreita)	86/298/CEE	186 de 8.7.1986, p. 26	—	X	—	(X)	I	—	—
20.1.	Instalação dos comandos	86/415/CEE	240 de 26.8.1986, p. 1	X	X	X	(X)	I	—	—
21.1.	Dispositivos de protecção montados à frente, em caso de capotagem (tractores de via estreita)	87/402/CEE	220 de 8.8.1987, p. 1	—	X	—	(X)	I	—	—
22.1.	Dimensões e massas rebocáveis	89/173/CEE I	67 de 10.3.1989, p. 1	X	X	X	(X)	I	(X)	(X)
22.2.	Vidraças	89/173/CEE III	—	X	X	X	—	I	—	—
		92/22/CEE	129 de 14.5.1992, p. 11	—	—	—	X	—	—	—
22.3.	Regulador de velocidade	89/173/CEE II,1	—	X	X	X	(X)	I	—	—
22.4.	Protecção dos elementos motores	89/173/CEE II,2	—	X	X	X	(X)	I	—	—
22.5.	Ligações mecânicas	89/173/CEE IV	—	X	X	X	(X)	I	(X)	(X)
22.6.	Chapas regulamentares	89/173/CEE V	—	X	X	X	(X)	I	(X)	(X)
22.7.	Ligaçao do sistema de travagem com os reboques	89/173/CEE VI	—	X	X	X	(X)	I	(X)	(X)
23.1.	Emissões de poluentes	2000/25/CE	173 de 12.7.2000, p. 1	X	X	X	X	X	—	—
24.1.	Pneumáticos	[.../.../CE]		X	X	X	X	—	(X)	(X)
25.1.	Estabilidade	+		—	—	—	+	—	—	—
26.1.	Fixações dos cintos de segurança	76/115/CEE	24 de 30.1.1976, p. 6	X	X	X	X	X	—	—
27.1.	Cintos de segurança	77/541/CEE	220 de 29.8.1977, p. 95	—	—	—	X	—	—	—
28.1.	Velocímetro e marcha atrás	75/443/CEE	196 de 26.7.1975, p. 1	—	—	—	X	—	—	—
29.1.	Sistema antiprojecção	91/226/CEE	129 de 14.5.1992, p. 11	—	—	—	X	—	(X)	—
30.1.	Limitador de velocidade	92/24/CEE	129 de 14.5.1992, p. 154	—	—	—	X	—	—	—
31.1.	Dispositivo de protecção da retaguarda	DE		—	—	—	—	—	SD	—
32.1.	Protecção lateral	89/297/CEE	124 de 5.5.1989	—	—	—	X	—	(X)	—

Significado:

X = aplicável na sua última versão.

(X) = aplicável após eventual alteração (¹).

DE = directiva especial.

— = sem objecto.

I = idêntica a T, em função das categorias.

(¹) Para que a homologação CE seja concedida, é necessário que os parênteses sejam suprimidos.

## PARTE II A

No quadro que se segue, as directivas especiais "veículos a motor" (na sua última versão em vigor à data de homologação CE por tipo) são aplicáveis em alternativa com as directivas "tractores agrícolas ou florestais" correspondentes.

N.º dado no quadro da parte I e objecto da directiva "tractores agrícolas"	Número da directiva de base Veículos a motor	Jornal Oficial JO L
1.5. Avisador sonoro	70/388/CEE	329 de 25.11.1982, p. 31
1.6. Níveis sonoros (externos)	70/157/CEE	42 de 23.2.1970, p. 16
4.1. Campo de visão e limpa-pára-brisas	77/649/CEE	284 de 10.10.1978, p. 11
5.1. Dispositivo de direcção	70/311/CEE	133 de 18.6.1970, p. 10
6.1. Supressão das interferências radioeléctricas	72/245/CEE	152 de 6.7.1972, p. 15
7.1. Travagem	71/320/CEE	202 de 6.9.1971, p. 37
14.1. Reflectores da retaguarda	76/757/CEE	262 de 27.9.1976, p. 32
14.1. Luzes da retaguarda	76/758/CEE	262 de 27.9.1976, p. 54
14.1. Indicador de mudança de direcção	76/759/CEE	262 de 27.9.76, p. 71
14.1. Iluminação da chapa	76/760/CEE	262 de 27.9.76, p. 85
14.1. Faróis	76/761/CEE	262 de 27.9.1976, p. 96
14.1. Luzes de cruzamento (médios)	76/761/CEE	—
14.1. Luzes de nevoeiro da frente	76/762/CEE	262 de 27.9.1976, p. 122
14.1. Luzes de nevoeiro da retaguarda	77/538/CEE	220 de 29.8.1977, p. 60
14.1. Luzes de marcha atrás	77/539/CEE	220 de 29.8.1977, p. 72
22.2. Vidraças de segurança	92/22/CEE	129 de 14.5.1992, p. 11
22.5. Ligações mecânicas	94/20/CEE	195 de 29.7.1994, p. 1
23.1. Emissões de poluentes	88/77/CEE	36 de 9.2.1988, p. 33

## PARTE II B

Os regulamentos que se seguem, retirados em parte do anexo do Acordo revisto de 1958 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) e reconhecidos pela Comunidade Europeia, enquanto Parte Contratante do referido acordo, nas suas últimas versões à data de homologação CE por tipo, de acordo com a directiva correspondente, são aplicáveis em alternativa com as directivas especiais correspondentes, relativas a tractores agrícolas e a veículos a motor, referidas no quadro da parte II A.

N.º dado no quadro da parte I e objecto da directiva "tractores agrícolas"	N.º do regulamento UNECE
1.5. Avisador sonoro	R 28
1.6. Níveis sonoros (externos)	R 51
4.1. Campo de visão e limpa-pára-brisas	R 71
5.1. Dispositivo de direcção	R 79
6.1. Supressão das interferências radioeléctricas	R 10
7.1. Travagem	R 13
13.1. Instalação dos dispositivos de iluminação	R 86 (*)
14.1. Reflectores da retaguarda	R 3
14.1. Luzes da retaguarda	R 7
14.1. Indicador de mudança de direcção	R 6
14.1. Iluminação da chapa	R 4
14.1. Faróis	R 1 — R 8 — R 20 — R 98
14.1. Luzes de cruzamento (médios)	R 1 — R 8 — R 20 — R 98
14.1. Luzes de nevoeiro da frente	R 19
14.1. Luzes de nevoeiro da retaguarda	R 38
14.1. Luzes de marcha atrás	R 23
22.1. Emissões de poluentes	R 96 (**)
22.2. Vidraças de segurança	R 43 (***)
23.1. Emissões de poluentes	R 49

(\*) Exclusivamente para os dispositivos referidos na directiva.

(\*\*) Exclusivamente respeitante às fases referidas na directiva.

(\*\*\*) À excepção dos pára-brisas em vidro temperado.

## PARTE II C

## Correspondência com os códigos normalizados da OCDE

Os boletins de ensaio (completos) conformes aos códigos da OCDE a seguir indicados podem ser utilizados como alternativa aos relatórios de ensaios realizados no âmbito da conformidade com as directivas correspondentes.

N.º dado no quadro da parte I e directiva correspondente	Assunto	Código OCDE (*)
10.1. 77/536/CEE	Ensaios oficiais das estruturas de protecção dos tractores agrícolas ou florestais (ensaio dinâmico)	Código 3
16.1. 79/622/CEE	Ensaios oficiais das estruturas de protecção dos tractores agrícolas ou florestais (ensaio estático)	Código 4
19.1. 86/298/CEE	Ensaios oficiais das estruturas de protecção montadas à retaguarda dos tractores agrícolas ou florestais de rodas, de via estreita	Código 7
21.1. 87/402/CEE	Ensaios oficiais das estruturas de protecção montadas à frente dos tractores agrícolas ou florestais de rodas, de via estreita	Código 6
DE	Ensaios oficiais das estruturas de protecção dos tractores agrícolas ou florestais de lagartas	Código 8

(\*) Decisão (2059) final alterada por C 2001/5 final.

DE: será objecto de uma directiva especial.

## APÊNDICE 1

## Parte I

**Definição dos veículos destinados a utilizações específicas e lista de requisitos a cumprir para efeitos da respectiva homologação CE**

Devido à necessidade de trabalhar em situações especiais, existem os seguintes veículos destinados a utilizações específicas:

1. Tractores T4

1.1. T4.1 Tractores cavaleiros

Tractores concebidos para trabalharem culturas altas em linha, como a vinha. Caracterizam-se por um quadro ou uma parte do quadro sobrelevado(a), de modo a que possam circular paralelamente às linhas de cultura com as rodas da esquerda e da direita de um e de outro lado de uma ou de várias linhas. São destinados a suportar ou a accionar alfaia que podem estar colocadas à frente, entre os eixos, atrás ou sobre uma plataforma. Quando o tractor está em posição de trabalho, a distância ao solo, medida no plano vertical das linhas de cultura, é superior a 1 000 mm. Se o valor do quociente entre a altura do centro de gravidade do tractor (¹) (medida em relação ao solo e utilizando pneumáticos que constituam o equipamento normal) e a média das vias mínimas do conjunto dos eixos for superior a 0,90, a velocidade máxima por construção não deve ultrapassar 30 km/h.

1.2. T4.2 Tractores de grande largura

Tractores que se caracterizam pelas suas dimensões importantes, mais especialmente destinados a trabalhar em grandes superfícies agrícolas.

1.3. T4.3 Tractores de baixa distância ao solo

Tractores agrícolas ou florestais com quatro rodas motoras, cujos equipamentos intermutáveis sejam destinados a utilização agrícola ou florestal, que se caracterizem por um quadro portador, disponham de uma ou mais tomadas de força, com uma massa tecnicamente admissível não superior a 10 toneladas e cuja relação entre a massa tecnicamente admissível e a massa máxima sem carga em ordem de marcha seja inferior a 2,5. Para além disso, o centro de gravidade destes tractores (¹) (medido em relação ao solo e utilizando pneumáticos que constituam o equipamento normal) é inferior a 850 mm.

2. Categoria C4

C4.1 Tractores cavaleiros de lagartas: definidos por analogia com a categoria T4.1.

(¹) De acordo com a norma ISO 789-6.

## Parte II

**Aplicabilidade das directivas especiais aos veículos destinados a utilizações específicas**

N.º	Objecto	Directivas de base e anexos	Aplicabilidade			
			T4.1	T4.2	T4.3	C4.1
1.1.	Massa máxima com carga	74/151/CEE I	X	X e (X)	X	X
1.2.	Chapa de matrícula	74/151/CEE II	(X)	(X)	X	(X)
1.3.	Reservatório de combustível	74/151/CEE III	X	X	X	X
1.4.	Massas de lastragem	74/151/CEE IV	X	X	X	X
1.5.	Avisador sonoro	74/151/CEE V	X	X	X	X
1.6.	Níveis sonoros (externos)	74/151/CEE VI	(X)	(X)	(X)	(X)
2.1.	Velocidade máxima	74/152/CEE, n.º 1	X	X	X	X
2.2.	Plataformas de carga	74/152/CEE n.º 2	(X)	X	(X)	(X)
3.1.	Espelhos retrovisores	74/346/CEE	(X)	X	X	(X)
4.1.	Campo de visão e limpa-pára-brisas	74/347/CEE	(X)	(X)	X	(X)
5.1.	Dispositivo de direcção	75/321/CEE	X	X	X	DP
6.1.	Interferências electromagnéticas	75/322/CEE	X	X	X	X
7.1.	Travagem	76/432/CEE	(X)	X	X	(X)
8.1.	Bancos de passageiro	76/763/CEE	X	X	X.	X.
9.1.	Níveis sonoros (internos)	77/311/CEE	(X)	X	X	(X)
10.1.	Protecção em caso de capotagem	77/536/CEE	DP	X	X	DP
12.1.	Banco do condutor	78/764/CEE	(X)	X	X	(X)
13.1.	Instalação dos dispositivos de iluminação	78/933/CEE	(X)	X	X	(X)
14.1.	Dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	79/532/CEE	X	X	X	X
15.1.	Dispositivos de reboque e de marcha atrás	79/533/CEE	(X)	X	X	(X)
16.1.	Protecção em caso de capotagem (ensaios estáticos)	79/622/CEE	DP	X	X	DP
17.1.	Espaço de manobra e acesso ao lugar de condução	80/720/CEE	(X)	(X)	(X)	(X)
18.1.	Tomadas de força	86/297/CEE	X	X	X	X
19.1.	Dispositivos de protecção montados na retaguarda, em caso de capotagem (tractores de via estreita)	86/298/CEE	—	—	—	—
20.1.	Instalação dos comandos	86/415/CEE	X	X	X	X
21.1.	Dispositivos de protecção montados à frente, em caso de capotagem (tractores de via estreita)	87/402/CEE	—	—	—	—
22.1.	Dimensões e massas rebocáveis	89/173/CEE I	(X)	X	X	(X)
22.2.	Vidraças	89/173/CEE III	X	X	X	X
22.3.	Regulador de velocidade	89/173/CEE II,1	X	X	X	X
22.4.	Protecção dos elementos motores	89/173/CEE II,2	(X)	X	X	(X)
22.5.	Ligações mecânicas	89/173/CEE IV	X.	(X)	X	X.
22.6.	Chapas regulamentares	89/173/CEE V	X	X	X	X
22.7.	Ligação do sistema de travagem com os reboques	89/173/CEE VI	X.	(X)	X	X.
23.1.	Emissões de poluentes	2000/25/CE	X	X	X	X
23.2.	Pneumáticos	[.../.../CE]	X	X	X	—
24.	Estabilidade	DE	DE	—	—	DE

Significado:

X = aplicável na sua última versão.

(X) = aplicável após alteração.

DE = necessita de uma directiva especial.

— = sem objecto.

*Apêndice 2***Procedimentos a seguir durante o processo de homologação CE de um modelo de veículo**

1. No caso de um pedido apresentado de acordo com o artigo 3.º (segundo o modelo B do anexo I), as entidades competentes em matéria de homologação devem:

- a) Verificar se as homologações concedidas ao abrigo de directivas especiais são aplicáveis, e mandar eventualmente proceder aos ensaios e controlos exigidos por cada uma das directivas especiais em falta.
- b) Assegurar-se, através da documentação, de que a(s) especificação(ões) e os dados contidos na parte I da ficha de informações do veículo estão incluídos no dossier de homologação ou nas fichas de homologação relativas às homologações concedidas ao abrigo da directiva especial pertinente; confirmar, quando um número da parte I da ficha de informações não estiver incluído no dossier de homologação relativo a uma homologação concedida ao abrigo de qualquer uma das directivas especiais, que a peça ou característica pertinente estão de acordo com as indicações do dossier de fabrico.
- c) Efectuar, ou mandar efectuar, numa amostra de veículos do modelo a homologar, inspecções de peças e sistemas do veículo para verificar se o(s) veículo(s) é(são) fabricado(s) de acordo com os dados contidos no dossier de homologação autenticado em relação a todas as homologações concedidas de acordo com directivas especiais.
- d) Efectuar, ou mandar efectuar, as verificações de instalação necessárias em relação a unidades técnicas, sempre que aplicável.

2. O número de veículos a inspecionar para efeitos do disposto na alínea c) do ponto 1 deve ser suficiente para permitir o controlo correcto das várias combinações a homologar de acordo com os seguintes critérios:

- motor;
- caixa de velocidades;
- eixos motores (número, posição, interligação);
- eixos direcccionais (número e posição);
- eixos travados (número);
- estrutura de protecção contra a capotagem.

3. No caso de um pedido apresentado em conformidade com o artigo 3.º (segundo o modelo A do anexo I), as entidades competentes em matéria de homologação devem:

- a) Mandar proceder aos ensaios e controlos exigidos por cada uma das directivas especiais pertinentes.
- b) Verificar que o veículo está em conformidade com o dossier de fabrico e que satisfaz os requisitos técnicos de cada uma das directivas especiais pertinentes.
- c) Efectuar, ou mandar efectuar, as verificações de instalação necessárias em relação a unidades técnicas, sempre que aplicável.

**CAPÍTULO C****Ficha de homologação CE de um modelo de veículo**

MODELO [Formato máximo: A4 (210 × 297 mm) ou desdobrável de formato A4]

## PARTE I

Página 1

Carimbo da administração

Comunicação relativa à:

- |   |  |
|---|--|
| — homologação <sup>(1)</sup>              | — completo <sup>(1)</sup>                                |
| — extensão da homologação <sup>(1)</sup>  | — completado <sup>(1)</sup>                              |
| — recusa da homologação <sup>(1)</sup>    | — incompleto <sup>(1)</sup>                              |
| — revogação da homologação <sup>(1)</sup> | — com variantes completas e incompletas <sup>(1)</sup>   |
|   | — com variantes completadas e incompletas <sup>(1)</sup> |

por força da Directiva 74/150/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . ./CE.

Número de homologação: .....

Razão da extensão: .....

## 0. GENERALIDADES

- 0.1. Marca(s) [registada(s) pelo fabricante]: .....
- 0.2. Modelo (especificar eventuais variantes e versões): .....
- 0.2.1. Designação(ões) comercial(ais)<sup>(2)</sup> (quando aplicável): .....
- 0.3. Meios de identificação do tipo, se indicado no tractor: .....
- 0.3.1. Chapa do fabricante (localização e modo de fixação): .....
- 0.3.2. Número de identificação do quadro (localização): .....
- 0.4. Categoria de tractor<sup>(3)</sup> .....

---

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.<sup>(2)</sup> Se este elemento não for conhecido aquando da homologação, deve ser completado durante a última fase antes da introdução do veículo no mercado.<sup>(3)</sup> Ver página 2.

Página 2

0.5. Nome e endereço do fabricante do veículo completo<sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup>: .....

Nome e endereço do fabricante do veículo de base<sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup>: .....

Nome e endereço do fabricante da última fase do veículo incompleto<sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup> .....

.....  
Nome e endereço do fabricante do veículo completado<sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup> .....

0.8. Nome(s) e endereço(s) da(s) linha(s) de montagem: .....

O abaixo assinado certifica a exactidão da descrição do(s) veículo(s) acima referido(s) feita pelo fabricante na ficha de informações em anexo [foi (foram) seleccionada(s) amostra(s) pelas entidades competentes em matéria de homologação, tendo sido apresentada(s) pelo fabricante como protótipo(s) do modelo do veículo] e que os resultados dos ensaios em anexo são aplicáveis ao modelo do veículo.

1. Para os veículos completos e completados/variantes<sup>(1)</sup> .....

O modelo de veículo satisfaz/não satisfaz<sup>(1)</sup> os requisitos de todas as directivas especiais pertinentes.

2. Para os veículos incompletos<sup>(1)</sup> .....

O modelo de veículo satisfaz/não satisfaz<sup>(1)</sup> os requisitos de todas as directivas especiais pertinentes referidas no quadro da página 3.

3. A homologação é concedida/recusada/revogada<sup>(1)</sup>.

4. A homologação é concedida nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º e é válida até dd/mm/aa.

.....  
(local)

(data)

(assinatura)

Anexos: dossier de homologação (incluindo as partes II e III (se for caso disso) da ficha de informações, modelo B).

Resultados dos ensaios.

Nome(s) e assinatura(s) da(s) pessoa(s) autorizada(s) a assinar certificados de conformidade e declaração relativa às respectivas funções na empresa.

NB: Se o modelo for utilizado para efeitos de uma homologação concedida em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º, não se lhe deverá apor a designação "Ficha de homologação CE de um modelo de veículo", salvo no caso previsto na alínea c) do n.º 2, quando a Comissão tiver aprovado o relatório.

<sup>(4)</sup> Ver página 2.

## Página 3

A presente homologação baseia-se, no caso dos veículos ou variantes incompletos e completados, na(s) homologação(ões) de veículos incompletos a seguir referida(s):

Fase 1: Fabricante do veículo de base

- Número de homologação: .....
- Data: .....
- Variantes em questão: .....

Fase 2: Fabricante

- Número de homologação: .....
- Data: .....
- Variantes em questão: .....

Fase 3: Fabricante

- Número de homologação: .....
- Data: .....
- Variantes em questão: .....

Nos casos em que a homologação incluir uma ou várias variantes incompletas, lista das variantes completas ou completadas: .....

**Lista dos requisitos aplicáveis aos modelos de veículos ou variantes incompletos homologados**

(Eventualmente, tendo em conta o âmbito e a última alteração de cada uma das directivas especiais enumeradas a seguir).

Rubrica	Objecto	Número da directiva	Última alteração	Variante(s) em questão

## Página 4

No caso de homologação de um veículo destinado a uma utilização específica, ou de homologação concedida nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º, lista das derrogações concedidas ou das disposições especiais.

Rubrica	Objecto	Tipo de homologação e natureza das derrogações		Variante(s) em questão

## PARTE II

## Resultados dos ensaios

(a preencher pelas entidades competentes em matéria de homologação e a anexar à ficha de homologação do tractor)

## 1. Resultados dos ensaios relativos ao nível sonoro (externo)

Número da directiva de base e da última redacção que lhe foi dada, aplicável à homologação. No caso de uma directiva com duas ou mais fases de aplicação, indicar igualmente a fase de aplicação: .....

— Variante/versão: ..... ..... .....  
 — Em movimento ..... dB(A) ..... dB(A) ..... dB(A)  
 — Imobilizado: ..... dB(A) ..... dB(A) ..... dB(A)  
 — Velocidade do motor: ..... min<sup>-1</sup> ..... min<sup>-1</sup> ..... min<sup>-1</sup>

## 2. Resultados dos ensaios relativos às emissões de gases de escape

Número da directiva de base e da última redacção que lhe foi dada, aplicável à homologação. No caso de uma directiva com duas ou mais fases de aplicação, indicar igualmente a fase de aplicação: .....

Variante/versão: .....

## 1. Resultados

— CO:	.....	g/kWh	.....	g/kWh	.....	g/kWh
— HC:	.....	g/kWh	.....	g/kWh	.....	g/kWh
— NO <sub>x</sub> :	.....	g/kWh	.....	g/kWh	.....	g/kWh
— Partículas:	.....	g/kWh	.....	g/kWh	.....	g/kWh
— Fumos:	.....	m <sup>-1</sup>	.....	m <sup>-1</sup>	.....	m <sup>-1</sup>

## 2. Resultados<sup>(1)</sup>

— CO: ..... g/kWh ..... g/kWh ..... g/kWh  
 — NO<sub>x</sub>: ..... g/kWh ..... g/kWh ..... g/kWh  
 — NMHC: ..... g/kWh ..... g/kWh ..... g/kWh  
 — CH<sub>4</sub>: ..... g/kWh ..... g/kWh ..... g/kWh  
 — Partículas: ..... g/kWh ..... g/kWh ..... g/kWh

### 3. Resultados dos ensaios relativos ao nível sonoro à altura dos ouvidos dos condutores

Número da directiva de base e da última redacção que lhe foi dada, aplicável à homologação. No caso de uma directiva com duas ou mais fases de aplicacão, indicar igualmente a fase de aplicacão: .....

— Variante/versão: dB(A) dB(A) dB(A)

---

<sup>(1)</sup> Quando aplicável

**APÊNDICE 1****Sistema de numeração das fichas de homologação CE**

As fichas de homologação devem ser numeradas de acordo com o método que a seguir se descreve.

1. O número de homologação compõe-se de quatro secções para as homologações de tractores completos e cinco secções para as homologações de sistemas, componentes e unidades técnicas, conforme especificado a seguir. Os componentes e as unidades técnicas são marcados de acordo com as disposições da directiva especial correspondente. Em todos os casos, as secções devem ser separadas por um asterisco.

Secção 1: letra minúscula "e" seguida do número distintivo do Estado-Membro que emite a homologação:

1 para a Alemanha; 2 para a França; 3 para a Itália; 4 para os Países Baixos; 5 para a Suécia; 6 para a Bélgica; 9 para a Espanha; 11 para o Reino Unido; 12 para a Áustria; 13 para o Luxemburgo; 17 para a Finlândia; 18 para a Dinamarca; 21 para Portugal; 23 para a Grécia; 24 para a Irlanda.

Secção 2: número da directiva de base

Secção 3: número da última directiva de alteração aplicável à homologação

No caso de homologações de tractores, trata-se da última directiva que altera um artigo (ou artigos) da Directiva 74/150/CEE.

No caso de homologações nos termos de directivas especiais, trata-se da última directiva que contém as disposições precisas com as quais o sistema, o componente ou a unidade técnica estão em conformidade.

No caso de uma directiva comportar datas de entrada em vigor diferentes que remetam para normas técnicas diferentes, deve-se acrescentar um carácter alfabético. Este carácter referir-se-á ao requisito técnico específico que serviu de base à concessão da homologação.

Secção 4: número sequencial de quatro algarismos (eventualmente com zeros iniciais) a identificar a homologação de base. A sequência deve começar em 0001 para cada directiva de base

Secção 5: número sequencial de dois algarismos (eventualmente com um zero inicial) a identificar a extensão. A sequência deve começar em 00 para cada número de homologação de base

2. No caso da homologação de um tractor, a secção 2 deve ser omitida.

3. Só na(s) chapa(s) regulamentar(es) do tractor a secção 5 é omitida.

4. Exemplo de terceira homologação de um sistema (ainda sem extensão) emitida pela França nos termos da directiva relativa ao espaço de manobra e aos acessos:

e 2\*80/720\*88/414\*0003\*00

no caso de uma directiva com duas fases de aplicação A e B.

5. Exemplo de segunda extensão de uma quarta homologação de tractor emitida pelo Reino Unido:

e 11\*97/54\*0004\*02

uma vez que a Directiva 97/54/CE é até agora a última directiva que altera os artigos da Directiva 74/150/CEE.

6. Exemplo de número de homologação marcado na(s) chapa(s) regulamentar(es) do tractor:

e 11\*97/54\*0004

## ANEXO III

**Certificado de conformidade CE**

## PARTE I

MODELOS NORMALIZADOS [Formato máximo: A 4 (210 × 297 mm) ou desdobrável de formato A4]

(O certificado será feito em papel timbrado do fabricante de modo tal que impeça falsificações. Para esse fim, a impressão será feita em papel protegido, quer por grafismos coloridos quer com marca de água da marca de identificação do fabricante)

Veículos completos/completados<sup>(1)</sup>

Página 1

O abaixo assinado, .....  
(nome completo)

certifica que o veículo:

- 0.1. Marca(s) [registada(s) pelo fabricante]: .....
- 0.2. Modelo (especificar eventuais variantes e versões): .....
- 0.2.1. Designação(ões) comercial(is) (quando aplicável): .....
- 0.3. Meios de identificação do modelo, se indicado no veículo: .....
- 0.3.1. Chapa do fabricante (localização e modo de fixação): .....
- 0.3.2. Número de identificação do quadro (localização): .....
- 0.4. Categoria do veículo: .....
- 0.5. Nome e endereço do fabricante: .....
- 0.6. Localização das chapas regulamentares: .....

Fase 1: Veículo de base

- Fabricante: .....
- Número de homologação: .....
- Data: .....

Fase 2:

- Fabricante: .....
- Número de homologação: .....
- Data: .....

Página 2

Número de identificação do veículo: .....

Código numérico ou alfanumérico de identificação: .....

com base no(s) modelo(s) de veículo(s) descritos na(s) homologação(ões)

está em perfeita conformidade com o modelo descrito em:

— Número de homologação: .....

— Data: .....

O veículo pode ser matriculado a título definitivo sem outras homologações, para circulação à direita/ à esquerda<sup>(1)</sup>.

..... (local) ..... (data)

..... (assinatura) ..... (funções)

Anexos (aplicável apenas a modelos de veículos completados em várias fases): certificados de conformidade para cada fase.

Página 3

A — Tractores completos/completados<sup>(1)</sup>

## 1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO

1.1. Número de eixos e rodas/lagartas<sup>(1)</sup>: .....

dos quais:

1.1.3. Eixos motores: .....

1.1.4. Eixos travados: .....

1.4. Lugar de condução reversível: sim/não<sup>(1)</sup>1.6. Veículo concebido para circulação: à direita/à esquerda<sup>(1)</sup>

## 2. MASSAS E DIMENSÕES

2.1.1. Massa(s) sem carga em ordem de marcha

— máxima: .....

— mínima: .....

2.2.1. Massa(s) máxima(s) em carga do tractor de acordo com os tipos previstos de pneumáticos: .....

.....

2.2.2. Repartição dessa(s) massa(s) pelos eixos: .....

2.2.3.1. Massa(s) e pneumático(s):

Eixo número	Pneumáticos (dimensões)	Capacidade de carga	Massa máxima tecnicamente admissível por eixo	Carga vertical máxima admissível no ponto de engate
1				
2				
3				

2.3. Massas de lastragem (massa total, matéria, número de componentes): .....

2.4. Massas rebocáveis tecnicamente admissíveis: .....

2.4.1. Reboque/equipamento intermutável rebocado, com barra de tracção: ..... kg

2.4.2. Reboque/equipamento intermutável rebocado semitransportado: ..... kg

Página 4

- 2.4.3. Reboque/equipamento intermutável rebocado de eixo central: ..... kg
- 2.4.4. Massa(s) total(ais) tecnicamente admissível(eis) do conjunto tractor-reboque (em função das diferentes configurações de travagem do reboque): ..... kg
- 2.4.5. Massa máxima do reboque/equipamento intermutável rebocado que pode ser atrelado: ..... kg
- 2.4.6. Posição do ponto de engate:
- 2.4.6.1. Altura do ponto de engate acima do solo:
- 2.4.6.1.1. Altura máxima: ..... mm
- 2.4.6.1.2. Altura mínima: ..... mm
- 2.4.6.2. Distância em relação ao plano vertical que passa pela linha de centros do eixo da retaguarda: ..... mm
- 2.5. Distância entre eixos: ..... mm (?)
- 2.6. Vias mínima e máxima: ..... / ..... mm (?)
- 2.7.1. Comprimento: ..... mm (?)
- 2.7.2. Largura: ..... mm (?)
- 2.7.3. Altura: ..... mm (?)
3. MOTOR
- 3.1.1. Marca: .....
- 3.1.3. Meios de identificação do modelo, e método de aposição e localização: .....
- 3.1.6. Princípio de funcionamento:  
— ignição comandada/ignição por compressão<sup>(1)</sup>  
— injecção directa/injecção indirecta<sup>(1)</sup>  
— ciclo de dois tempos/quatro tempos<sup>(1)</sup>
- 3.1.7. Combustível: .....  
gasóleo/gasolina/GPL/outro<sup>(1)</sup>
- 3.2.1.2. Tipo: .....
- Número da homologação: .....
- 3.2.1.6. Número de cilindros: .....
- 3.2.1.7. Cilindrada: ..... cm<sup>3</sup>
- 3.6. Potência nominal: ..... kW à velocidade nominal do motor de: ..... min<sup>-1</sup> <sup>(3)</sup>
- 3.6.1. A título facultativo: potência na tomada de força ..... kW<sup>(3)</sup> a ..... min<sup>-1</sup>  
(velocidade normalizada na TF)

Página 5

4. TRANSMISSÃO DE MOVIMENTO
- 4.5. Caixa de velocidades
- Número de relações:
- para a frente: .....
  - para a retaguarda: .....
- 4.7. Velocidade máxima por construção calculada: ..... km/h
- 4.7.1. Velocidade máxima medida: ..... km/h
7. DISPOSITIVO DE DIRECÇÃO
- 7.1. Categoria de dispositivo de direcção: direcção manual/assistida/servo <sup>(1)</sup>
8. TRAVAGEM (breve descrição do sistema de travagem): .....
- 8.11.4.1. Sobrepressão de alimentação (1 conduta): ..... kPa
- 8.11.4.2. Sobrepressão de alimentação (2 condutas): ..... kPa
10. DISPOSITIVO DE PROTECÇÃO CONTRA A CAPOTAGEM, DISPOSITIVOS DE PROTECÇÃO CONTRA AS INTEMPÉRIES, BANCO E PLATAFORMA DE CARGA
- 10.1. Quadro/cabina <sup>(1)</sup>
- Marca (s): ..... | .....
  - Marca(s) de homologação: ..... | .....
- 10.1.3. Arco:
- à frente/à retaguarda <sup>(1)</sup>
  - rebatível/não rebatível <sup>(1)</sup>
- |  |  |
|--|--|
| — Marca (s): .....   .....               |  |
| — Marca(s) de homologação: .....   ..... |  |
- 10.3.2. Banco(s) de passageiro:
- Número: .....

Página 6

- 10.4. Plataforma de carga:  
 10.4.1. Dimensões: ..... mm  
 10.4.3. Carga tecnicamente admissível: ..... kg

## 11. DISPOSITIVOS DE ILUMINAÇÃO E DE SINALIZAÇÃO LUMINOSA

- 11.2. Dispositivos facultativos: .....

## 12. DIVERSOS

- 12.2. Ligação mecânica entre o tractor e o reboque:

12.2.1.	Tipo (s):	.....	.....
12.2.2.	Marca (s):	.....	.....
12.2.3.	Marca(s) de homologação:	.....	.....
12.2.4.	Carga horizontal máxima (kg)	.....	.....
	Carga vertical (eventual) máxima (kg)	.....	.....

- 12.3. Sistema de levantamento hidráulico - engate de 3 pontos: sim/não (¹).

## 13. NÍVEL SONORO (EXTERNO)

Número da directiva de base e da última redacção que lhe foi dada, aplicável à homologação. No caso de uma directiva com duas ou mais fases de aplicação, indicar igualmente a fase de aplicação: .....

.....

- 14.1. Imobilizado: ..... dB(A)

- 14.2. Em movimento: ..... dB(A)

## 14. RESULTADOS DOS ENSAIOS RELATIVOS AO NÍVEL SONORO À ALTURA DOS OVIDOS DOS CONDUTORES

Número da directiva de base e da última redacção que lhe foi dada, aplicável à homologação. No caso de uma directiva com duas ou mais fases de aplicação, indicar igualmente a fase de aplicação: .....dB(A)

## 15. GASES DE ESCAPE (²)

Número da directiva de base e da última redacção que lhe foi dada, aplicável à homologação. No caso de uma directiva com duas ou mais fases de aplicação, indicar igualmente a fase de aplicação: .....

## 15.1. Resultados dos ensaios

CO: ..... g/kWh HC: ..... g/kWh NO<sub>x</sub>: ..... g/kWhPartículas: ..... g/kWh Fumos (³): ..... m<sup>-1</sup>

Página 7

15.2. Resultados dos ensaios <sup>(x)</sup>

CO: ..... g/kWh NO<sub>x</sub>: ..... g/kWh NMHC: ..... g/kWh  
CH<sub>4</sub>: ..... g/kWh Partículas: ..... g/kWh

16. POTÊNCIA(S) [OU CLASSE(S) FISCAL(IS)]

— Itália: .....	— França: .....	— Espanha: .....
— Bélgica: .....	— Alemanha: .....	— Luxemburgo: .....
— Dinamarca: .....	— Países Baixos: .....	— Grécia: .....
— Reino Unido: .....	— Irlanda: .....	— Portugal: .....
— Áustria: .....	— Finlândia: .....	— Suécia: .....

17. OBSERVAÇÕES <sup>(4)</sup>: .....

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Indicar os valores mínimos.

<sup>(3)</sup> Indicar o método de ensaio utilizado.

<sup>(4)</sup> Entre outras, todas as indicações necessárias no que diz respeito aos diferentes domínios ou valores facultativos e interdependências (se necessário, sob a forma de quadro).

<sup>(x)</sup> Quando aplicável.

Página 3

B — Reboques agrícolas ou florestais — completos/completados<sup>(1)</sup>

## 1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO

1.1. Número de eixos e rodas: .....

dos quais:

1.1.4. Eixos travados: .....

## 2. MASSAS E DIMENSÕES

2.1.1. Massa(s) sem carga em ordem de marcha:

— máxima: .....

— mínima: .....

2.2.1. Massa(s) máxima(s) em carga, tecnicamente admissível(eis), do reboque de acordo com os tipos de pneumáticos previstos: .....

2.2.2. Distribuição dessa(s) massa(s) pelos eixos e, no caso de um reboque semitransportado ou de eixo central, carga sobre o ponto de engate: .....

2.2.3.1. Massa(s) e pneumático(s):

Eixo número	Pneumáticos (dimensões)	Capacidade de carga	Massa máxima tecnicamente admissível por eixo	Carga vertical máxima admissível no ponto de engate
1				
2				
3				

2.4.6. Posição do ponto de engate

2.4.6.1. Altura do ponto de engate acima do solo

2.4.6.1.1. Altura máxima: ..... mm

2.4.6.1.2. Altura mínima: ..... mm

## Página 4

- 2.4.6.2. Distância em relação ao plano vertical que passa pela linha de centros do eixo da retaguarda: .... mm
- 2.5. Distância entre eixos: ..... mm (2)
- 2.5.1.2. Distância entre o eixo de engate e o eixo mais à retaguarda do reboque semitransportado:  
.....
- 2.6. Vias mínima e máxima: ..... / ..... mm (2)
- 2.7.2.1. Comprimento (2): .....
- 2.7.2.1.1. Comprimento da área de carga: .....
- 2.7.2.2. Largura (2): .....
8. TRAVAGEM (breve descrição do sistema de travagem): .....  
não travado/com travagem independente/com travagem por inércia/com travagem assistida (1)
- 8.11.4.1. Sobrepressão de alimentação (1 conduta): ..... kPa
- 8.11.4.2. Sobrepressão de alimentação (2 condutas): ..... kPa
9. CARROÇARIA
- 9.1. Estilo da carroçaria: .....
11. DISPOSITIVOS DE ILUMINAÇÃO E DE SINALIZAÇÃO LUMINOSA
- 11.2. Dispositivos suplementares facultativos: .....
12. DIVERSOS
- 12.2. Ligação mecânica entre o tractor e o reboque:
- |  |       |
|--|-------|
| 12.2.1. Tipo(s):<br>.....                      | ..... |
| 12.2.2. Marca(s):<br>.....                     | ..... |
| 12.2.3. Marca(s) de homologação:<br>.....      | ..... |
| 12.2.4. Carga horizontal máxima (kg)<br>.....  | ..... |
| Carga vertical (eventual) máxima (kg)<br>..... | ..... |

Página 5

## 16. POTÊNCIA(S) [OU CLASSE(S) FISCAL(IS)] (QUANDO APLICÁVEL)

- |                      |                        |                     |
|----------------------|------------------------|---------------------|
| — Itália: .....      | — França: .....        | — Espanha: .....    |
| — Bélgica: .....     | — Alemanha: .....      | — Luxemburgo: ..... |
| — Dinamarca: .....   | — Países Baixos: ..... | — Grécia: .....     |
| — Reino Unido: ..... | — Irlanda: .....       | — Portugal: .....   |
| — Áustria: .....     | — Finlândia: .....     | — Suécia: .....     |

17. OBSERVAÇÕES<sup>(4)</sup>: .....<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.<sup>(2)</sup> Indicar os valores mínimos.<sup>(3)</sup> Indicar o método de ensaio utilizado.<sup>(4)</sup> Entre outras, todas as indicações necessárias no que diz respeito aos diferentes domínios ou valores facultativos e interdependências (se necessário, sob a forma de quadro).<sup>(5)</sup> Quando aplicável.

C — Equipamentos intermutáveis rebocados — completos/completados<sup>(1)</sup>

Página 1

O abaixo assinado .....  
(nome completo)

certifica que o equipamento intermutável:

- 0.1. Marca(s) [registada(s) pelo fabricante]: .....
- 0.2. Modelo (especificar eventuais variantes e versões): .....
- 0.2.1. Designação(ões) comercial(is) (quando aplicável): .....
- 0.3. Meios de identificação do modelo, se indicado no veículo: .....
- 0.3.1. Chapa do fabricante (localização e modo de fixação): .....
- 0.3.2. Número de identificação do quadro (localização): .....
- 0.4. Categoria do veículo: .....
- 0.5. Nome e endereço do fabricante: .....
- 0.6. Localização das chapas regulamentares: .....

Fase 1: Veículo de base

- Fabricante: .....
- Número de homologação: .....
- Data: .....

Fase 2:

- Fabricante: .....
- Número de homologação: .....
- Data: .....

Página 2

Número de identificação do veículo: .....

Código numérico ou alfanumérico de identificação: .....

com base no(s) tipo(s) de equipamento intermutável descrito(s) na(s) homologação(ões) está em perfeita conformidade com o modelo descrito em:

— Número de homologação: .....

— Data: .....

O veículo pode ser matriculado a título definitivo sem outras homologações ao abrigo da segurança rodoviária.

No entanto, poderá ser necessária uma eventual autorização nacional, de acordo com os critérios nacionais relativos a "transportes excepcionais".

Além disso, o presente veículo foi objecto de uma homologação «segurança do trabalho» nos termos da directiva "máquinas".

..... (local) ..... (data)

..... (assinatura) ..... (funções)

Anexos (aplicável apenas a modelos de veículos completados em várias fases): certificados de conformidade.

Página 3

1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO

1.1. Número de eixos e rodas: .....  
dos quais:

1.1.4. Eixos travados: .....

2. MASSAS E DIMENSÕES

2.1.1. Massa(s) sem carga em ordem de marcha:

— máxima: .....

— mínima: .....

2.2.1. Massa(s) máxima(s) em carga do equipamento intermutável rebocado de acordo com os tipos previstos de pneumáticos: .....

2.2.2. Repartição dessa(s) massa(s) pelos eixos: .....

2.2.3.1. Massa(s) e pneumático(s):

Eixo número	Pneumáticos (dimensões)	Capacidade de carga	Massa máxima tecnicamente admissível por eixo	Carga vertical máxima admissível no ponto de engate
1				
2				
3				

2.4.6. Posição do ponto de engate:

2.4.6.1. Altura do ponto de engate acima do solo:

2.4.6.1.1. Altura máxima: ..... mm

2.4.6.1.2. Altura mínima: ..... mm

Página 4

- 2.4.6.2. Distância em relação ao plano vertical que passa pela linha de centros do eixo da retaguarda: .... mm
- 2.5. Distância entre eixos: ..... mm (2)
- 2.6. Vias mínima e máxima: ..... / ..... mm (2)
- 2.7.1. Comprimento: ..... mm (2)
- 2.7.2. Largura: ..... mm (2)
- 2.7.3. Altura: ..... mm (2)
8. TRAVAGEM (breve descrição do sistema de travagem): .....  
não travado/com travagem independente/com travagem por inércia/com travagem assistida (1)
- 8.11.4.1. Sobrepressão de alimentação (1 conduta): ..... kPa
- 8.11.4.2. Sobrepressão de alimentação (2 condutas): ..... kPa
10. DISPOSITIVO DE PROTECÇÃO CONTRA A CAPOTAGEM, DISPOSITIVOS DE PROTECÇÃO CONTRA AS INTEMPÉRIES, BANCO E PLATAFORMA DE CARGA
- 10.4. Plataforma de carga:
- 10.4.1. Dimensões: ..... mm
- 10.4.3. Carga tecnicamente admissível: ..... kg
11. DISPOSITIVOS DE ILUMINAÇÃO E DE SINALIZAÇÃO LUMINOSA
- 11.2. Dispositivos suplementares facultativos: .....
12. DIVERSOS
- 12.2. Ligação mecânica entre o tractor e o equipamento intermutável rebocado
- 12.2.1. Tipo(s): ..... | .....
- 12.2.2. Marca(s): ..... | .....
- 12.2.3. Marca(s) de homologação: ..... | .....
- 12.2.4. Carga horizontal máxima (kg) ..... | .....
- Carga vertical (eventual) máxima (kg) ..... | .....

Página 5

16. POTÊNCIA(S) [OU CLASSE(S) FISCAL(IS)] (QUANDO APPLICÁVEL)

- |                      |                        |                     |
|----------------------|------------------------|---------------------|
| — Itália: .....      | — França: .....        | — Espanha: .....    |
| — Bélgica: .....     | — Alemanha: .....      | — Luxemburgo: ..... |
| — Dinamarca: .....   | — Países Baixos: ..... | — Grécia: .....     |
| — Reino Unido: ..... | — Irlanda: .....       | — Portugal: .....   |
| — Áustria: .....     | — Finlândia: .....     | — Suécia: .....     |

17. OBSERVAÇÕES (4): .....

(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.

(<sup>2</sup>) Indicar os valores mínimos.

(<sup>3</sup>) Indicar o método de ensaio utilizado.

(<sup>4</sup>) Entre outras, todas as indicações necessárias no que diz respeito aos diferentes domínios ou valores facultativos e interdependências (se necessário, sob a forma de quadro).

(<sup>5</sup>) Quando aplicável.

## PARTE II

## MODELOS NORMALIZADOS [Formato máximo: A 4 (210 × 297 mm) ou desdobrável de formato A4]

(O certificado será feito em papel timbrado do fabricante de modo tal que impeça falsificações. Para esse fim, a impressão será feita em papel protegido, quer por grafismos coloridos quer com marca de água da marca de identificação do fabricante)

**CERTIFICADO DE CONFORMIDADE CE**

veículos incompletos

Página 1

O abaixo assinado .....  
(nome completo)

certifica que o veículo:

0.1. Marca(s) (firma do fabricante): .....

0.2. Modelo (especificar eventuais variantes e versões): .....

0.2.1. Designação(ões) comercial(is) (quando aplicável): .....

0.3. Localização e método de fixação das chapas e inscrições regulamentares (fotografias ou desenhos):

0.3.1. Chapa do fabricante (localização e modo de fixação): .....

0.3.2. Número de identificação do quadro (localização): .....

0.4. Categoria do veículo: .....

0.5. Nome e endereço do fabricante do veículo de base: .....

Nome e endereço do fabricante da última fase de construção do veículo <sup>(1)</sup>

0.6. Localização das chapas regulamentares: .....

Número de identificação do veículo: .....

Código numérico ou alfanumérico de identificação: .....

com base no(s) modelo(s) de veículo(s) descrito(s) na(s) homologação(ões) <sup>(1)</sup>

Veículo de base:

— Fabricante: .....

— Número de homologação: .....

— Data: .....

Página 2

Fase 2:

- Fabricante: .....
- Número de homologação: .....
- Data: .....

está em perfeita conformidade com o modelo incompleto descrito em:

Número de homologação: .....

Data: .....

O veículo não pode ser matriculado a título definitivo sem outras homologações, para uma circulação: à direita/à esquerda (¹).

.....  
(local) .....  
(data)

.....  
(assinatura) .....  
(funções)

Anexos: certificados de conformidade para cada fase.

Página 3

## A — Reboques agrícolas ou florestais — incompletos

## 1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO

1.1. Número de eixos e rodas: .....

dos quais:

1.1.4. Eixos travados: .....

## 2. MASSAS E DIMENSÕES

2.1.1. Massa(s) do quadro em si:

— máxima: .....

— mínima: .....

2.2.1. Massa(s) máxima(s) em carga, tecnicamente admissível(eis), do reboque de acordo com os tipos de pneumáticos previstos: .....

2.2.2. Distribuição dessa(s) massa(s) pelos eixos e, no caso de um reboque semitransportado ou de eixo central, carga sobre o ponto de engate: .....

2.2.3.1. Massa(s) e pneumático(s):

Eixo número	Pneumáticos (dimensões)	Capacidade de carga	Massa máxima tecnicamente admissível por eixo	Carga vertical máxima admissível no ponto de engate
1				
2				
3				

2.4.6. Posição do ponto de engate

2.4.6.1. Altura do ponto de engate acima do solo

2.4.6.1.1. Altura máxima: ..... mm

2.4.6.1.2. Altura mínima: ..... mm

## Página 4

- 2.4.6.2. Distância em relação ao plano vertical que passa pela linha de centros do eixo da retaguarda: .... mm
- 2.5. Distância entre eixos: ..... mm (2)
- 2.5.1.2. Distância entre o centro do dispositivo de engate e o eixo mais à retaguarda do reboque semitransportado: .....
- 2.6. Vias mínima e máxima: ..... / ..... mm (2)
- 2.7.1.1. Comprimento (2): ..... mm
- 2.7.1.1.1. Comprimento total admissível do reboque completado: ..... mm
- 2.7.1.2. Largura (2): ..... mm
- 2.7.1.2.1. Largura total admissível do reboque completado: ..... mm
- 2.7.1.7. Posições extremas admissíveis do centro de gravidade do reboque completado: ..... mm
8. TRAVAGEM (breve descrição do sistema de travagem): .....  
não travado/com travagem independente/com travagem por inércia/com travagem assistida (1)
- 8.11.4.1. Sobrepressão de alimentação (1 conduta): ..... kPa
- 8.11.4.2. Sobrepressão de alimentação (2 condutas): ..... kPa
9. CARROÇARIA
- 9.1. Estilo da carroçaria: .....
11. DISPOSITIVOS DE ILUMINAÇÃO E DE SINALIZAÇÃO LUMINOSA
- 11.2. Dispositivos suplementares facultativos: .....
12. DIVERSOS
- 12.2. Ligação mecânica entre o tractor e o reboque:
- |                                       |       |
|---------------------------------------|-------|
| 12.2.1. Tipo(s):                      | ..... |
| 12.2.2. Marca(s):                     | ..... |
| 12.2.3. Marca(s) de homologação:      | ..... |
| 12.2.4. Carga horizontal máxima (kg)  | ..... |
| Carga vertical (eventual) máxima (kg) | ..... |

Página 5

## 16. POTÊNCIA(S) [OU CLASSE(S) FISCAL(IS)] (QUANDO APLICÁVEL)

- |                      |                        |                     |
|----------------------|------------------------|---------------------|
| — Itália: .....      | — França: .....        | — Espanha: .....    |
| — Bélgica: .....     | — Alemanha: .....      | — Luxemburgo: ..... |
| — Dinamarca: .....   | — Países Baixos: ..... | — Grécia: .....     |
| — Reino Unido: ..... | — Irlanda: .....       | — Portugal: .....   |
| — Áustria: .....     | — Finlândia: .....     | — Suécia: .....     |

17. OBSERVAÇÕES <sup>(4)</sup>: .....<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.<sup>(2)</sup> Indicar os valores mínimos.<sup>(3)</sup> Indicar o método de ensaio utilizado.<sup>(4)</sup> Entre outras, todas as indicações necessárias no que diz respeito aos diferentes domínios ou valores facultativos e interdependências (se necessário, sob a forma de quadro).<sup>(5)</sup> Quando aplicável.

Página 1

B — Equipamentos intermutáveis rebocados — incompletos

O abaixo assinado .....  
(nome completo)

certifica que o equipamento intermutável rebocado

- 0.1. Marca(s) [registada(s) pelo fabricante]: .....
- 0.2. Modelo (especificar eventuais variantes e versões): .....
- 0.2.1. Designação(ões) comercial(is) (quando aplicável): .....
- 0.3. Meios de identificação do modelo, se indicado no veículo: .....
- 0.3.1. Chapa do fabricante (localização e modo de fixação): .....
- 0.3.2. Número de identificação do quadro (localização): .....
- 0.4. Categoria do veículo: .....
- 0.5. Nome e endereço do fabricante: .....
- 0.6. Localização das chapas regulamentares: .....

Fase 1: Veículo de base

- Fabricante: .....
- Número de homologação: .....
- Data: .....

Fase 2:

- Fabricante: .....
- Número de homologação: .....
- Data: .....

Página 2

Número de identificação do veículo: .....

Código numérico ou alfanumérico de identificação: .....

com base no(s) modelo(s) de equipamento intermutável rebocado descrito(s) na(s) homologação(ões)

está em perfeita conformidade com o modelo descrito em:

— Número de homologação: .....

— Data: .....

O veículo pode ser matriculado a título definitivo sem outras homologações ao abrigo da segurança rodoviária.

No entanto, poderá ser necessária uma eventual autorização nacional, de acordo com os critérios nacionais relativos a "transportes excepcionais".

Além disso, o presente veículo foi objecto de uma homologação "segurança do trabalho" nos termos da directiva "máquinas".

..... (local) ..... (data)

..... (assinatura) ..... (funções)

Anexo (aplicável apenas a modelos de veículos completados em várias fases): certificados de conformidade.

Página 3

1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO

1.1. Número de eixos e rodas: .....  
dos quais:

1.1.4. Eixos travados: .....

2. MASSAS E DIMENSÕES

2.1.1. Massa(s) do quadro em si:

— máxima: .....

— mínima: .....

2.2.1. Massa(s) máxima(s) em carga, tecnicamente admissível(eis), do veículo de acordo com os tipos previstos de pneumáticos: .....

2.2.2. Distribuição dessa(s) massa(s) pelos eixos e, no caso de um veículo semitransportado ou de eixo central, carga sobre o ponto de engate: .....

2.2.3.1. Massa(s) e pneumático(s):

Eixo número	Pneumáticos (dimensões)	Capacidade de carga	Massa máxima tecnicamente admissível por eixo	Carga vertical máxima admissível no ponto de engate
1				
2				
3				

2.4.6. Posição do ponto de engate.

2.4.6.1. Altura do ponto de engate acima do solo

2.4.6.1.1. Altura máxima: ..... mm

2.4.6.1.2. Altura mínima: ..... mm

Página 4

- 2.4.6.2. Distância em relação ao plano vertical que passa pela linha de centros do eixo da retaguarda: .... mm
- 2.5. Distância entre eixos: ..... mm (?)
- 2.5.1.2. Distância entre o centro do dispositivo de engate e o eixo mais à retaguarda do veículo semitransportado:  
.....
- 2.6. Vias mínima e máxima: ..... / ..... mm (?)
- 2.7.1.1. Comprimento (?): ..... mm
- 2.7.1.1.1. Comprimento total admissível do veículo completado: ..... mm
- 2.7.1.2. Largura (?): ..... mm
- 2.7.1.2.1. Largura total admissível do veículo completado: ..... mm
- 2.7.1.7. Posições extremas admissíveis do centro de gravidade do veículo completado: ..... mm
8. TRAVAGEM (breve descrição do sistema de travagem): .....  
não travado/com travagem independente/com travagem por inércia/com travagem assistida (¹)
- 8.11.4.1. Sobrepressão de alimentação (1 conduta): ..... kPa
- 8.11.4.2. Sobrepressão de alimentação (2 condutas): ..... kPa
9. CARROÇARIA
- 9.1. Estilo da carroçaria: .....
11. DISPOSITIVOS DE ILUMINAÇÃO E DE SINALIZAÇÃO LUMINOSA
- 11.2. Dispositivos suplementares facultativos: .....
12. DIVERSOS
- 12.2. Ligação mecânica entre o tractor e o veículo:
- |                                       |       |
|---------------------------------------|-------|
| 12.2.1. Tipo(s):                      | ..... |
| 12.2.2. Marca(s):                     | ..... |
| 12.2.3. Marca(s) de homologação:      | ..... |
| 12.2.4. Carga horizontal máxima (kg)  | ..... |
| Carga vertical (eventual) máxima (kg) | ..... |

Página 5

16. POTÊNCIA(S) [OU CLASSE(S) FISCAL(IS)] (QUANDO APPLICÁVEL)

- |                      |                        |                     |
|----------------------|------------------------|---------------------|
| — Itália: .....      | — França: .....        | — Espanha: .....    |
| — Bélgica: .....     | — Alemanha: .....      | — Luxemburgo: ..... |
| — Dinamarca: .....   | — Países Baixos: ..... | — Grécia: .....     |
| — Reino Unido: ..... | — Irlanda: .....       | — Portugal: .....   |
| — Áustria: .....     | — Finlândia: .....     | — Suécia: .....     |

17. OBSERVAÇÕES (4): .....

(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.

(<sup>2</sup>) Indicar os valores mínimos.

(<sup>3</sup>) Indicar o método de ensaio utilizado.

(<sup>4</sup>) Entre outras, todas as indicações necessárias no que diz respeito aos diferentes domínios ou valores facultativos e interdependências (se necessário, sob a forma de quadro).

(<sup>5</sup>) Quando aplicável.

---

## ANEXO IV

**PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO****1. Avaliação inicial**

- 1.1. Antes de conceder a homologação, as entidades competentes em matéria de homologação de um Estado-Membro devem verificar a existência de medidas e procedimentos satisfatórios para assegurar o controlo eficaz da conformidade dos componentes, sistemas, unidades técnicas ou veículos em produção com o modelo/tipo homologado.
- 1.2. O requisito do ponto 1.1. deve ser verificado a contento das entidades que concedem a homologação. Contudo, essa verificação pode ser igualmente realizada em nome das referidas entidades, pelas entidades competentes em matéria de homologação de um outro Estado-Membro. Neste caso, estas últimas devem preparar uma declaração de conformidade indicando as áreas e os meios de produção que consideram como pertinentes para o(s) produto(s) a homologar.
- 1.3. As entidades competentes em matéria de homologação devem também aceitar a prova de subscrição pelo fabricante da norma harmonizada EN 29002 [cujo âmbito abrange o(s) produto(s) a homologar] ou de uma norma de acreditação equivalente como satisfazendo as exigências do ponto 1.1. O fabricante deve fornecer todas as informações necessárias sobre o registo, comprometendo-se a informar as entidades competentes em matéria de homologação de quaisquer revisões da sua validade ou do seu âmbito.
- 1.4. Ao receber um pedido das entidades de outro Estado-Membro, as entidades competentes em matéria de homologação devem enviar imediatamente a declaração de conformidade mencionada no ponto 1.2. anterior ou informar que não podem fornecer tal declaração.

**2. Conformidade da produção**

- 2.1. Qualquer veículo, sistema, componente ou unidade técnica homologados ao abrigo da presente directiva ou de uma directiva especial deve ser fabricado de modo a estar em conformidade com o modelo/tipo homologado, através do cumprimento dos requisitos da presente directiva ou de uma directiva especial constante da lista exaustiva estabelecida no anexo II.
- 2.2. As entidades competentes em matéria de homologação de um Estado-Membro devem verificar, na ocasião da concessão de uma homologação, a existência de disposições adequadas e de planos de controlo documentados, a acordar com o fabricante para cada homologação, para efectuar, a intervalos determinados, os ensaios ou verificações associadas necessários para verificar que se mantém a conformidade com o modelo/tipo homologado, incluindo especificamente, quando aplicável, os ensaios previstos nas directivas especiais.
- 2.3. O detentor da homologação deve, em especial:
  - 2.3.1. Assegurar-se da existência de procedimentos que permitam o controlo eficaz da conformidade dos produtos (veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas) com a homologação.
  - 2.3.2. Ter acesso aos equipamentos necessários para verificar a conformidade com cada modelo/tipo homologado.
  - 2.3.3. Assegurar que os resultados dos ensaios são registados e que os documentos anexados se mantêm disponíveis durante um período de tempo a determinar de acordo com as entidades competentes em matéria de homologação. Este período não deve ser superior a dez anos.
  - 2.3.4. Analisar os resultados de cada tipo de ensaio para verificar e assegurar a estabilidade das características do produto, admitindo as variações próprias de uma produção industrial.
  - 2.3.5. Assegurar que sejam efectuados, para cada tipo de produto, pelo menos as verificações prescritas na presente directiva e os ensaios prescritos nas directivas especiais aplicáveis contidas na lista exaustiva estabelecida no anexo II.
  - 2.3.6. Assegurar que qualquer conjunto de amostras ou de peças a ensaiar, que, no tipo de ensaio em questão, revele não-conformidade, dê lugar a nova recolha de amostras e a novos ensaios. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para restabelecer a conformidade da produção correspondente.
  - 2.3.7. No caso da homologação de um veículo, as verificações referidas no ponto 2.3.5. devem limitar-se às destinadas a verificar se as especificações a título da homologação foram respeitadas.

- 2.4. As entidades que tiverem concedido a homologação podem verificar em qualquer ocasião os métodos de controlo da conformidade aplicados em cada instalação de produção. A frequência normal dessas verificações deve respeitar as disposições aceites nos termos do disposto nos pontos 1.2. ou 1.3. do presente anexo e assegurar que os controlos necessários sejam revistos durante um período adequado à confiança estabelecida pelas entidades competentes.
- 2.4.1. Os registos dos ensaios e os registos relativos à produção devem ser postos à disposição do inspector durante as inspecções.
- 2.4.2. Quando a natureza do ensaio o permitir, o inspector pode seleccionar amostras aleatórias para ensaios no laboratório do fabricante (ou nos do serviço técnico quando a directiva especial assim o previr). O número mínimo de amostras pode ser determinado de acordo com os resultados da própria verificação do fabricante.
- 2.4.3. Caso o nível de controlo pareça não ser satisfatório ou pareça ser necessário verificar a validade dos ensaios efectuados em aplicação do ponto 2.4.2., o inspector deve seleccionar amostras a enviar ao serviço técnico que efectuou os ensaios de homologação.
- 2.4.4. As entidades competentes em matéria de homologação podem efectuar qualquer verificação ou ensaio prescritos na presente directiva ou nas directivas especiais aplicáveis contidas na lista exaustiva estabelecida no anexo II.
- 2.4.5. No caso de serem encontrados resultados não satisfatórios durante uma inspecção, as entidades competentes em matéria de homologação devem assegurar que sejam tomadas todas as medidas necessárias para restabelecer a conformidade da produção tão rapidamente quanto possível.

---

#### ANEXO V

##### **A — Limites das pequenas séries**

O número de unidades de um modelo a matricular, a pôr à venda ou em circulação anualmente num Estado-Membro não deve exceder o valor indicado a seguir, relativo à categoria em questão:

Classe	Unidades
T	100
C	30
R	50
S	30

##### **B — Limites dos veículos de fim de série**

O número máximo de veículos de um ou de vários modelos postos em circulação em cada Estado-Membro de acordo com o processo previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º deve ser inferior ou igual a 10 % dos veículos do conjunto dos modelos em questão postos em circulação durante os dois anos anteriores nesse Estado-Membro, sem todavia poder ser inferior a 20.

Será inscrita uma menção específica no certificado de conformidade dos veículos postos em circulação de acordo com este processo.

##### **C — Limites das homologações individuais**

O número de veículos novos de um mesmo modelo, homologados individualmente por ano, em cada Estado-Membro, não poderá exceder 15 unidades.

## ANEXO VI

**LISTA DE HOMOLOGAÇÕES CONCEDIDAS COM BASE EM DIRECTIVAS ESPECIAIS**

Carimbo da administração

Número da lista: .....

Período abrangido: de ..... a .....

Para cada homologação concedida, recusada ou revogada no período acima mencionado devem ser dadas as seguintes informações:

Fabricante: .....

Número de homologação: .....

Marca: .....

Modelo: .....

Data de emissão: .....

Data da primeira emissão (no caso de extensões): .....

## ANEXO VII

**PROCEDIMENTOS A SEGUIR DURANTE O PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO EM VÁRIAS FASES****1. Generalidades**

1.1. O funcionamento satisfatório do processo de homologação em várias fases exige acções conjuntas por parte de todos os fabricantes envolvidos. Para esse fim, as entidades competentes em matéria de homologação devem assegurar, antes de concederem uma homologação para uma primeira fase ou uma fase subsequente, que existam disposições adequadas entre os diversos fabricantes, no que se refere ao fornecimento e intercâmbio dos documentos e informações necessários, de tal modo que o veículo completado satisfaça os requisitos de todas as directivas especiais referidas no anexo II.

Tais informações devem, designadamente, incidir sobre as homologações dos sistemas, componentes ou unidades técnicas em questão e sobre as peças que façam parte do veículo incompleto mas que ainda não estejam homologadas.

1.2. As homologações objecto do presente anexo devem ser concedidas em relação ao estado de acabamento do modelo de veículo nesse momento e devem incluir todas as homologações concedidas em relação a fases anteriores.

1.3. Cada fabricante envolvido num processo de homologação em várias fases é responsável pela homologação e pela conformidade da produção de todos os sistemas, componentes ou unidades técnicas fabricados por si ou adicionados por si à fase previamente construída. Não é responsável por peças que tenham sido homologadas numa fase anterior, excepto nos casos em que modifique partes do veículo de tal forma que a homologação previamente concedida deixe de ser válida.

**2. Procedimentos**

No caso de um pedido feito de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º, as entidades competentes devem:

- Verificar que todas as homologações concedidas ao abrigo de directivas especiais são aplicáveis à norma adequada na directiva especial.
- Assegurar que todos os dados necessários, tendo em conta o estado de acabamento do veículo, estão incluídos no dossier de fabrico.

- c) Assegurar, no que diz respeito à documentação, que a(s) especificação(ões) relativa(s) aos veículos e os dados contidos na parte I do dossier de fabrico estejam incluídos nos dados contidos nos dossiers de homologação ou nas fichas de homologação concedidas ao abrigo de directivas especiais e, no caso de um veículo completo, quando um número de ordem, na acepção da parte I do dossier de fabrico, não figurar no dossier de homologação relativo a uma directiva especial, confirmar que a parte ou característica em causa são conformes às indicações contidas no dossier de fabrico.
- d) Efectuar, ou mandar efectuar, numa amostra seleccionada de veículos do modelo a homologar, inspecções de peças e sistemas do veículo para verificar se o(s) veículo(s) é(são) fabricado(s) de acordo com os dados do dossier de homologação autenticado, no que diz respeito a todas as homologações concedidas ao abrigo de directivas especiais.
- e) Efectuar, ou mandar efectuar, as verificações de instalação pertinentes em relação a unidades técnicas, sempre que aplicável.

### 3. Número de veículos a inspecionar

O número de veículos a inspecionar para efeitos do disposto na alínea d) do ponto 2 deve ser suficiente para permitir o controlo correcto das várias combinações a homologar em função do estado de acabamento do veículo e de acordo com os seguintes critérios:

- motor;
- caixa de velocidades;
- eixos motores (número, posição, interligação);
- eixos direcccionais (número e posição);
- eixos travados (número);
- estrutura de protecção contra a capotagem.

### 4. Identificação do veículo

Na segunda fase e fases subsequentes, para além da chapa regulamentar prescrita pela Directiva 89/173/CEE, cada fabricante deve apor ao veículo uma chapa adicional. Essa chapa deve ser firmemente aplicada, num local visível e facilmente acessível, a uma parte do veículo não sujeita a substituição durante a utilização do mesmo. Deve apresentar clara e indelevelmente as seguintes informações, pela ordem indicada:

- nome do fabricante;
- secções 1, 3 e 4 do número de homologação CE;
- fase da homologação;
- número de série do veículo;
- massa máxima em carga admissível do veículo;
- massa rebocável máxima;
- massa máxima em carga admissível do conjunto (se se puder atrelar um reboque ao veículo) (¹);
- massa máxima admissível sobre cada eixo, indicada por ordem, da frente para a retaguarda (¹);
- carga vertical máxima admissível sobre o ponto de engate (¹).

---

(¹) Exclusivamente quando o referido valor foi alterado durante a presente fase de homologação.

## ANEXO VIII

## TABELA DE CORRESPONDÊNCIAS

Directiva 74/150/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/03/CE	A presente directiva
Artigo 1.º e artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
N.º1 do artigo 5.º	N.º 4 do artigo 4.º
N.º 2 e n.º 3 do artigo 5.º	Artigo 6.º
N.º 1 a n.º 3 do artigo 6.º	Artigo 5.º
N.º 4 do artigo 6.º	Artigo 11.º
N.º 1 e n.º 2 do artigo 7.º	Artigo 7.º
Último número do artigo 7.º	Artigo 11.º
Artigo 8.º	Artigo 11.º
Artigo 9.º	Artigo 12.º
Artigo 10.º	—
Artigo 11.º	Artigo 16.º
Artigos 12.º e 13.º	Artigo 17.º
Artigo 14.º	Artigo 15.º
Artigo 15.º	Artigo 19.º
Artigo 16.º	Artigo 23.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo III»

**Proposta de decisão do Conselho relativa à adesão, em nome da Comunidade Europeia, ao Protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico**

(2002/C 151 E/02)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

COM(2002) 44 final — 2002/0035(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 30 de Janeiro de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º, em conjugação com o n.º 2, primeira frase do primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A acidificação, a eutrofização e o ozono troposférico são causadores de danos inaceitáveis para o ambiente e para a saúde humana no interior da Comunidade.
- (2) Em 30 de Novembro de 1999, o órgão executivo da Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância adoptou em Gotemburgo (Suécia) o Protocolo relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico; o Protocolo de Gotemburgo fixa os níveis máximos tolerados de emissão (valores-limite de emissão) aplicáveis em cada Parte nacional no que respeita aos quatro principais poluentes precursores responsáveis pela acidificação, eutrofização e ozono troposférico: enxofre, óxidos de azoto, compostos orgânicos voláteis e amônia; esses valores-limite devem ser atingidos até 2010.
- (3) A aplicação do Protocolo contribuirá para a realização dos objectivos comunitários de protecção do ambiente e da saúde humana.
- (4) A Directiva 2001/81/CE<sup>(1)</sup>, relativa aos valores-limite nacionais de emissão, fixa valores-limite nacionais vinculati-

vos de emissão, que devem ser atingidos até 2010, iguais ou mais ambiciosos que os exigidos pelo Protocolo de Gotemburgo para cada Estado-Membro.

- (5) A Directiva 2001/80/CE<sup>(2)</sup>, relativa às grandes instalações de combustão, fixa novos valores-limite para as emissões provenientes deste sector, compatíveis com aqueles fixados pelo Protocolo.
- (6) A Comunidade deve, pois, aderir ao Protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A Comunidade Europeia aderirá ao Protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico.

O texto do Protocolo consta do Anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa ou pessoas habilitadas a depositar o instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 16.º do Protocolo.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO L 309 de 27.11.2001, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 309 de 27.11.2001, p. 1.

**PROTOCOLO À CONVENÇÃO SOBRE A POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA TRANSFRONTEIRAS A LONGA DISTÂNCIA RELATIVO À REDUÇÃO DA ACIDIFICAÇÃO, DA EUTROFIZAÇÃO E DO OZONO TROPOSFÉRICO**

AS PARTES,

DECIDIDAS a aplicar a Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância,

CONSCIENTES de que os óxidos de azoto, o enxofre, os compostos orgânicos voláteis e os compostos de azoto reduzido têm sido associados a efeitos nocivos sobre a saúde humana e o ambiente,

PREOCUPADAS com o facto de as cargas críticas de acidificação e de nutrientes azotados, bem como os níveis críticos de ozono para a saúde humana e a vegetação, ainda serem excedidos em muitas zonas da região da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas,

TAMBÉM PREOCUPADAS com o facto de os óxidos de azoto, o enxofre e os compostos orgânicos voláteis emitidos, bem como vários poluentes secundários como o ozono e os produtos de reacção do amoníaco, serem transportados na atmosfera a longas distâncias e poderem ter efeitos transfronteiras prejudiciais,

RECONHECENDO que as emissões das Partes da região da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas contribuem para a poluição atmosférica à escala do hemisfério e do planeta, bem como o potencial de transporte dos poluentes entre continentes e a necessidade de mais estudos sobre esse potencial,

RECONHECENDO TAMBÉM que o Canadá e os Estados Unidos da América estão a negociar reduções das emissões de óxidos de azoto e de compostos orgânicos voláteis a nível bilateral, a fim de fazerem face ao efeito do ozono transfronteiras,

RECONHECENDO AINDA que o Canadá intentará novas reduções das emissões de enxofre em 2010, através da aplicação da Estratégia Canadiana em matéria de Chuva Ácida para o período Pós-2000, e que os Estados Unidos se comprometeram a aplicar um programa de redução dos óxidos de azoto, na região leste do País, e a reduzir as emissões na medida do necessário para cumprirem as suas normas nacionais de qualidade de ar ambiente em relação às partículas,

RESOLVIDAS a aplicar uma abordagem multi-efeitos, multi-poluentes à prevenção ou minimização das excedências das cargas e níveis críticos,

TENDO EM CONTA as emissões de determinadas actividades e instalações existentes, responsáveis pelos actuais níveis de poluição atmosférica, e o desenvolvimento das actividades e instalações futuras,

SABENDO que existem técnicas e práticas de gestão disponíveis para reduzir as emissões destas substâncias,

DECIDIDAS a tomar medidas para prever, prevenir ou minimizar as emissões destas substâncias, tendo em conta a aplicação da abordagem de precaução enunciada no princípio n.º 15 da Declaração do Rio sobre o Ambiente e o Desenvolvimento,

REAFIRMANDO que, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos, ao abrigo das suas próprias políticas de ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de garantir que as actividades levadas a cabo sob a sua jurisdição ou controlo não causam danos ao ambiente dos outros Estados ou regiões fora dos limites da jurisdição nacional,

CONSCIENTES da necessidade de uma abordagem regional economicamente viável à luta contra a poluição atmosférica, que tome em consideração a variação dos efeitos e dos custos da sua redução de país para país,

TOMANDO NOTA da importante contribuição dos sectores privado e não governamental para o conhecimento dos efeitos associados a estas substâncias e das técnicas de atenuação disponíveis, bem como do seu papel na ajuda à redução das emissões para a atmosfera,

TENDO PRESENTE que as medidas tomadas para reduzir as emissões de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, nem uma restrição disfarçada à concorrência e ao comércio internacionais,

TOMANDO EM CONSIDERAÇÃO os melhores conhecimentos e dados técnicos e científicos disponíveis sobre as emissões, os processos atmosféricos e os efeitos destas substâncias sobre a saúde humana e o ambiente, bem como sobre os custos da atenuação, e admitindo a necessidade de melhorar estes conhecimentos e continuar a cooperação científica e técnica para compreender melhor estas questões,

TOMANDO NOTA de que, ao abrigo do Protocolo relativo ao controlo das emissões de óxidos de azoto ou dos seus fluxos transfronteiriços, adoptado em Sófia, em 31 de Outubro de 1988, e do Protocolo relativo ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis ou seus fluxos transfronteiriços, adoptado em Genebra, em 18 de Novembro de 1991, já está previsto o controlo das emissões de óxidos de azoto e de compostos orgânicos voláteis, e que os anexos técnicos a estes dois protocolos já contêm orientações técnicas para reduzir estas emissões,

TOMANDO IGUALMENTE NOTA de que, ao abrigo do Protocolo relativo a uma nova redução das emissões de enxofre, adoptado em Oslo em 14 de Junho de 1994, já está prevista a redução das emissões de enxofre, a fim de contribuir para a atenuação da deposição ácida através da diminuição das excedências das deposições críticas de enxofre, estimadas a partir das cargas críticas de acidez tendo em conta a contribuição dos compostos oxidados do enxofre para a deposição ácida total em 1990,

TOMANDO NOTA AINDA de que o presente Protocolo é o primeiro acordo ao abrigo da Convenção especificamente destinado a tratar dos compostos de azoto reduzido,

TENDO PRESENTE que a redução das emissões destas substâncias pode proporcionar benefícios adicionais para o controlo de outros poluentes, nomeadamente, os aerossóis transfronteiriços de partículas secundárias, que contribuem para os efeitos sobre a saúde humana associados à exposição a partículas em suspensão na atmosfera,

TENDO TAMBÉM PRESENTE a necessidade de evitar, na medida do possível, a adopção de medidas que, visando a consecução dos objectivos do presente protocolo, agravem outros problemas relacionados com a saúde e o ambiente,

TOMANDO NOTA de que as medidas adoptadas para reduzir as emissões de óxidos de azoto e de amoníaco devem ter em conta todo o ciclo biogeoquímico do azoto e, na medida do possível, evitar aumentar as emissões de azoto reactivo, incluindo o óxido de azoto, susceptíveis de agravar outros problemas relacionados com o azoto,

CONSCIENTES de que o metano e o monóxido de carbono emitidos pelas actividades humanas contribuem, na presença dos óxidos de azoto e dos compostos orgânicos voláteis, para a formação de ozono troposférico, e

IGUALMENTE CONSCIENTES dos compromissos assumidos pelas Partes ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas,

ACORDARAM no seguinte:

**Artigo 1.<sup>º</sup>**

**Definições**

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

1. «Convenção»: a Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, adoptada em Genebra, em 13 de Novembro de 1979;

2. «EMEP»: o programa concertado de vigilância contínua e de avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa;

3. «Órgão executivo»: o órgão executivo da convenção constituído em aplicação do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 10.<sup>º</sup> da convenção;

4. «Comissão»: a Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE-NU);

5. «Partes»: salvo indicação em contrário, as Partes no presente protocolo;
6. «Zona geográfica de actividades do EMEP»: a zona definida no n.º 4 do artigo 1.º do protocolo da Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância relativo ao financiamento a longo prazo do programa concertado de vigilância contínua e de avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa (EMEP), adoptado em Genebra, em 28 de Setembro de 1984;
7. «Emissão»: a descarga de substâncias de uma fonte pontual ou difusa para a atmosfera;
8. «Óxidos de azoto»: o óxido de azoto e o dióxido de azoto, expressos em dióxido de azoto ( $\text{NO}_2$ );
9. «Compostos de azoto reduzido»: o amoníaco e os produtos da sua reacção;
10. «Enxofre»: todos os compostos de enxofre, expressos como dióxido de enxofre ( $\text{SO}_2$ );
11. «Compostos orgânicos voláteis», ou «COV»: salvo especificação em contrário, todos os compostos orgânicos de natureza antropogénica, à exceção do metano, que possam produzir oxidantes fotoquímicos por reacção com óxidos de azoto, na presença de luz solar;
12. «Carga crítica»: uma estimativa quantitativa da exposição a um ou diversos poluentes abaixo da qual, de acordo com os conhecimentos actuais, não se verificam efeitos nocivos apreciáveis sobre determinados elementos sensíveis do ambiente;
13. «Níveis críticos»: as concentrações de poluentes na atmosfera acima dos quais, de acordo com os conhecimentos actuais, é possível verificar-se efeitos nocivos directos sobre receptores tais como seres humanos, plantas, ecosistemas ou materiais;
14. «Zona de gestão das emissões poluentes», ou «ZGEP»: uma zona designada no anexo III ao abrigo das condições definidas no n.º 9 do artigo 3.º;
15. «Fonte fixa»: qualquer edifício, estrutura, estabelecimento, instalação ou equipamento fixo que emita ou possa emitir enxofre, óxidos de azoto, compostos orgânicos voláteis ou amoníaco, directa ou indirectamente para a atmosfera;
16. «Nova fonte fixa»: qualquer fonte fixa cuja construção ou modificação importante tenha tido início após o termo de um período de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente protocolo. Incumbe às autoridades nacionais competentes decidir quando se trata de uma modificação importante, tendo em conta factores como os benefícios para o ambiente de tal modificação.

**Artigo 2.º****Objectivo**

O objectivo do presente protocolo é controlar e reduzir as emissões de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis, causadas por actividades antropogénicas e susceptíveis de provocar efeitos nocivos sobre a saúde humana, os ecosistemas naturais, os materiais e as culturas, devido à acidificação, à eutrofização ou ao ozono a nível do solo, em resultado do transporte atmosférico transfronteiras a longa distância, e assegurar, na medida do possível, que a longo prazo e numa abordagem progressiva, tendo em conta os progressos do conhecimento científico, as deposições ou concentrações atmosféricas não excedam:

- a) No caso das Partes situadas na zona geográfica de actividades do EMEP e no Canadá, as cargas críticas de acidez, descritas no anexo I;
- b) No caso das Partes situadas na zona geográfica de actividades do EMEP, as cargas críticas de nutrientes azotados, descritas no anexo I; e
- c) Relativamente ao ozono:
  - i) no caso das Partes situadas na zona geográfica de actividades do EMEP, os níveis críticos de ozono, apresentados no anexo I,
  - ii) no caso do Canadá, a norma canadiana referente ao ozono, e
  - iii) no caso dos Estados Unidos da América, a norma nacional em matéria de qualidade do ar referente ao ozono.

**Artigo 3.º****Obrigações fundamentais**

1. Cada uma das Partes que tenha um valor máximo de emissão em qualquer quadro do anexo II deverá reduzir e manter a redução das suas emissões anuais de acordo com esse valor máximo e os prazos especificados no dito anexo. Cada uma das Partes deverá, no mínimo, controlar as suas emissões anuais de compostos poluentes em conformidade com as obrigações previstas no anexo II.
2. Cada uma das Partes deverá aplicar os valores-limite especificados nos anexos IV, V e VI a cada nova fonte fixa incluída numa categoria de fontes fixas identificada nesses anexos, o mais tardar nos prazos especificados no anexo VII. Em alternativa, as Partes poderão aplicar estratégias diferentes de redução das emissões, que permitam atingir níveis de emissão globais equivalentes para todas as categorias de fontes em conjunto.

3. Cada uma das Partes deverá, tanto quanto for técnica e economicamente viável, e tomando em consideração os custos e benefícios, aplicar os valores-limite especificados nos anexos IV, V e VI a cada fonte fixa existente incluída numa categoria de fontes fixas identificadas nesses anexos, o mais tardar nos prazos especificados no anexo VII. Em alternativa, uma Parte poderá aplicar estratégias diferentes de redução das emissões, que permitam atingir níveis de emissão globais equivalentes para todas as categorias de fontes em conjunto, ou, no caso das Partes situadas for da zona geográfica de actividades do EMEP, os que sejam necessários para alcançar os objectivos nacionais ou regionais de diminuição da acidificação e para cumprir as normas nacionais em matéria de qualidade do ar.

4. As Partes deverão avaliar os valores-limite para as caldeiras e geradores de calor industriais novos e existentes, com uma potência térmica nominal superior a 50 MW<sub>th</sub>, e para os novos veículos pesados, numa sessão do órgão executivo, tendo em vista a alteração dos anexos IV, V e VIII, o mais tardar até dois anos após a data de entrada em vigor do presente protocolo.

5. Cada uma das Partes deverá aplicar os valores-limite para os combustíveis e as novas fontes móveis identificados no anexo VIII, o mais tardar nos prazos especificados no anexo VII.

6. Cada uma das Partes deverá aplicar as melhores técnicas disponíveis às fontes móveis e a cada fonte nova ou existente, tendo em conta os documentos de orientação I a V adoptados pelo órgão executivo na sua 17<sup>a</sup> sessão (Decisão 1999/1) e quaisquer alterações neles introduzidas.

7. Cada uma das Partes deverá tomar medidas adequadas com base, nomeadamente, em critérios científicos e económicos, para reduzir as emissões de compostos orgânicos voláteis associadas à utilização de produtos não incluídos no anexo VI ou VIII. As Partes deverão considerar valores-limite para o teor de compostos orgânicos voláteis dos produtos que não figuram nos anexos VI ou VIII, bem como os prazos de aplicação desses valores-limite, o mais tardar na segunda sessão do órgão executivo após a entrada em vigor do presente protocolo, tendo em vista a adopção de um anexo sobre os produtos, incluindo os respectivos critérios de selecção.

8. Cada uma das Partes deverá, nos termos do n.º 10:

- a) Aplicar, no mínimo, as medidas relativas ao controlo do amoníaco especificadas no anexo IX; e
- b) Aplicar, sempre que o considere apropriado, as melhores técnicas disponíveis para prevenir e reduzir as emissões de amoníaco, enumeradas no documento de orientação V adoptado pelo órgão executivo na sua 17<sup>a</sup> sessão (Decisão 1999/1) e em quaisquer alterações que lhe sejam introduzidas.

9. O n.º 10 será aplicável a qualquer Parte:

- a) Cuja superfície total seja superior a 2 milhões de km<sup>2</sup>;
- b) Cujas emissões anuais de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e/ou compostos orgânicos voláteis, que contribuem para a acidificação, a eutrofização ou a formação de ozono em zonas sob a jurisdição de uma ou mais das outras Partes, têm predominantemente origem no interior de zonas sob a sua jurisdição incluídas no anexo III sob a designação de zonas de gestão das emissões poluentes (ZGEP), e que tenha apresentado uma documentação conforme com a alínea c) nesse sentido;
- c) Que, ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente protocolo, tenha apresentado uma descrição do âmbito geográfico de uma ou mais ZGEP, em relação a um ou mais poluentes, com a respectiva documentação de apoio, para inclusão no anexo III; e
- d) Que, ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente protocolo, tenha especificado a sua intenção de agir em conformidade com o presente número.

10. As Partes a quem o presente número seja aplicável:

- a) Caso estejam situadas na zona geográfica de actividades do EMEP, só serão obrigadas a cumprir as disposições do presente artigo e do anexo II na ZGEP pertinente para cada poluente relativamente ao qual tenham sido incluída uma ZGEP sob a sua jurisdição no anexo III; ou
- b) Caso estejam situadas fora da zona geográfica de actividades do EMEP, só serão obrigadas a cumprir as disposições dos n.os 1, 2, 3, 5, 6 e 7 e do anexo II, na ZGEP pertinente para cada poluente (óxidos de azoto, enxofre e/ou compostos orgânicos voláteis) em relação ao qual haja uma ZGEP sob a sua jurisdição incluída no anexo III, e não serão obrigadas a cumprir o n.º 8 em qualquer zona da sua jurisdição.

11. O Canadá e os Estados Unidos da América, ao ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem ao presente protocolo, deverão apresentar ao órgão executivo os respectivos compromissos de redução das emissões em relação ao enxofre, aos óxidos de azoto e aos compostos orgânicos voláteis para incorporação automática no anexo II.

12. As Partes, sob reserva dos resultados da primeira revisão prevista no n.º 2 do artigo 10.º e o mais tardar um ano após a conclusão de tal revisão, deverão encetar negociações tendo em vista o estabelecimento de novas obrigações destinadas a reduzir as emissões.

**Artigo 4.º****Intercâmbio de informação e tecnologia**

1. As Partes devem, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares e práticas nacionais, e com as obrigações contraídas em virtude do presente protocolo, criar condições favoráveis para facilitar o intercâmbio de informações, tecnologias e técnicas, com o objectivo de reduzir as emissões de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis, nomeadamente através da promoção:

- 1) Do desenvolvimento e actualização das bases de dados sobre as melhores técnicas disponíveis, incluindo as que reforçam a eficiência energética, as instalações de combustão de baixas emissões e as boas práticas ambientais na agricultura;
- 2) Do intercâmbio de informações e experiências no desenvolvimento de sistemas de transporte menos poluentes;
- 3) De contactos e cooperação directos no sector industrial, incluindo *joint-ventures*; e
- 4) Da prestação de assistência técnica.

2. Na promoção das actividades especificadas no n.º 1, as Partes devem criar as condições favoráveis facilitando os contactos e a cooperação entre as organizações e as entidades competentes, tanto no sector privado como no público, susceptíveis de fornecer tecnologias, serviços de projecto e engenharia, equipamento ou financiamento.

**Artigo 5.º****Sensibilização do público**

1. As Partes devem, em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e práticas nacionais, promover o fornecimento de informações ao público em geral, nomeadamente sobre:

- a) As emissões nacionais anuais de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis e os progressos alcançados no cumprimento dos limites máximos de emissão nacionais ou de outras obrigações mencionadas no artigo 3.º;
- b) As deposições e concentrações dos poluentes em causa e, quando aplicável, o valor destas deposições e concentrações em relação às cargas e níveis críticos mencionados no artigo 2.º;
- c) Os níveis de ozono troposférico; e
- d) As estratégias e medidas aplicadas ou a aplicar para reduzir os problemas de poluição atmosférica tratados no presente protocolo e expostos no artigo 6.º.

2. Cada uma das Partes pode ainda proporcionar um amplo acesso público às informações, tendo em vista diminuir as emissões, nomeadamente sobre:

- a) Combustíveis menos poluentes, energias renováveis e eficiência energética, incluindo a sua utilização nos transportes;

- b) Os compostos orgânicos voláteis contidos nos produtos, incluindo a rotulagem;
- c) As opções de gestão dos resíduos que contêm compostos orgânicos voláteis produzidos pelo público;
- d) As boas práticas agrícolas para reduzir as emissões de amoníaco;
- e) Os efeitos sanitários e ambientais associados aos poluentes abrangidos pelo presente protocolo; e
- f) As medidas que os indivíduos e as indústrias podem tomar para ajudar a reduzir as emissões dos poluentes abrangidos pelo presente protocolo.

**Artigo 6.º****Estratégias, políticas, programas, medidas e informação**

1. A fim de facilitar a aplicação das suas obrigações ao abrigo do artigo 3.º, cada uma das Partes deve, na medida do necessário e com base em sólidos critérios científicos e económicos:

- a) Adoptar estratégias, políticas e programas de apoio sem tardar após a respectiva entrada em vigor do presente protocolo;
- b) Aplicar medidas destinadas a controlar e a reduzir as suas emissões de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis;
- c) Aplicar medidas destinadas a incentivar o aumento da eficiência energética e a utilização de energias renováveis;
- d) Aplicar medidas destinadas a diminuir a utilização de combustíveis poluentes;
- e) Desenvolver e introduzir sistemas de transporte menos poluentes e promover sistemas de gestão do tráfego destinados a reduzir as emissões globais do tráfego rodoviário;
- f) Aplicar medidas destinadas a incentivar o desenvolvimento e a introdução de processos e produtos pouco poluentes, tendo em conta os documentos de orientação I a V adoptados pelo órgão executivo na sua 17.ª sessão (Decisão 1999/1) e quaisquer alterações aos mesmos;
- g) Incentivar a execução de programas de gestão destinados a reduzir as emissões, incluindo programas voluntários, e a utilização de instrumentos económicos, tendo em conta o documento de orientação VI adoptado pelo órgão executivo na sua 17.ª sessão (Decisão 1999/1) e quaisquer alterações ao mesmo;
- h) Aplicar e aperfeiçoar, em conformidade com as respectivas circunstâncias nacionais, políticas e medidas como a redução ou a eliminação progressivas das imperfeições do mercado, dos incentivos fiscais, das isenções fiscais e aduaneiras e dos subsídios em todos os sectores que emitam enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis, os quais contrariam o objectivo do protocolo, e empregar instrumentos de mercado; e

i) Aplicar medidas destinadas a reduzir as emissões de resíduos contendo compostos orgânicos voláteis, sempre que tal seja economicamente viável.

2. Cada uma das Partes deve compilar e manter informações sobre:

a) Os níveis efectivos das emissões de enxofre, compostos de azoto e compostos orgânicos voláteis, bem como das concentrações ambiente e deposições destes compostos e do ozono, tendo em conta, em relação às Partes situadas na zona geográfica de actividades do EMEP, o plano deste último; e

b) Os efeitos das concentrações ambiente e da deposição do enxofre, dos compostos de azoto, dos compostos orgânicos voláteis e do ozono sobre a saúde humana, os sistemas terrestres e aquáticos e os materiais.

3. As Partes podem tomar medidas mais rigorosas do que as prescritas pelo presente protocolo.

#### *Artigo 7.º*

#### **Comunicação de informações**

1. Sob reserva das respectivas disposições legislativas e regulamentares e em conformidade com as suas obrigações contraídas em virtude do presente protocolo:

a) Cada uma das Partes, por intermédio do secretário executivo da Comissão, deve comunicar ao órgão executivo, a intervalos fixados pelas Partes numa sessão deste último, informações sobre as medidas que tenha tomado para aplicar o presente protocolo. Além disso:

i) sempre que as Partes apliquem estratégias diferentes de redução das emissões ao abrigo dos n.os 2 e 3 do artigo 3.º, deverão documentar as estratégias aplicadas e a sua conformidade com os requisitos previstos nos ditos números,

ii) sempre que as Partes considerem que determinados valores-limite, especificados em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º, não são técnica e economicamente exequíveis, tomando em consideração os custos e benefícios, deverão comunicá-lo e justificá-lo;

b) Cada uma das Partes situada na zona geográfica de actividades do EMEP deve comunicar a este último, por intermédio do Secretariado Executivo da Comissão, a intervalos a fixar pelo órgão director do EMEP e aprovados pelas Partes por ocasião de uma sessão do órgão executivo, as informações seguintes:

i) os níveis das emissões de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis utilizando, no mínimo, as metodologias e a resolução temporal e espacial especificada pelo órgão director do EMEP,

ii) os níveis de emissões de cada substância no ano de referência (1990) utilizando as mesmas metodologias e resolução temporal e espacial,

iii) dados sobre as emissões previstas e os actuais planos de redução, e

iv) sempre que o considere apropriado, quaisquer circunstâncias excepcionais que justifiquem emissões temporariamente mais elevadas do que os respectivos limites máximos estabelecidos em relação a um ou mais poluentes; e

c) As Partes situadas fora da zona geográfica de actividades do EMEP devem comunicar informações semelhantes às especificadas na alínea b), caso o órgão executivo o solicite.

2. As informações a comunicar nos termos do n.º 1, alínea a), devem estar em conformidade com uma decisão respeitante ao formato e ao conteúdo, a adoptar pelas Partes numa sessão do órgão executivo. Os termos desta decisão serão revistos na medida do necessário para identificar quaisquer elementos adicionais relativos ao formato ou ao conteúdo das informações que devam ser incluídos nos relatórios.

3. O EMEP deve fornecer, em tempo útil, antes de cada uma das sessões anuais do órgão executivo, informações relativas:

a) Às concentrações ambiente e deposições de enxofre e compostos de azoto, bem como, sempre que disponíveis, às concentrações ambiente de compostos orgânicos voláteis e ozono; e

b) Aos cálculos dos balanços de enxofre e azoto oxidado e reduzido, bem como informações relevantes sobre o transporte a longa distância de ozono e seus precursores.

As Partes situadas fora da zona geográfica de actividades do EMEP devem comunicar informações semelhantes no caso de o órgão executivo o solicitar.

4. O órgão executivo, em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 10.º da Convenção, deve adoptar as disposições necessárias ao estabelecimento das informações relativas aos efeitos das deposições de enxofre e compostos de azoto e das concentrações de ozono.

5. Por ocasião das sessões do órgão executivo, as Partes devem tomar as disposições necessárias para o estabelecimento, a intervalos regulares, das informações revistas relativas à repartição da redução das emissões calculada e optimizada a nível internacional pelos Estados situados na zona geográfica de actividades do EMEP, por meio de modelos de avaliação integrada, incluindo modelos do transporte atmosférico, com vista a uma maior redução, em conformidade com os objectivos do n.º 1 do artigo 3.º, da diferença entre as deposições efectivas de enxofre e compostos de azoto e os valores das cargas críticas, bem como da diferença entre as concentrações efectivas de ozono e os níveis críticos de ozono especificados no anexo I, ou os métodos de avaliação alternativos aprovados pelas Partes numa sessão do órgão executivo.

**Artigo 8.º****Investigação, desenvolvimento e vigilância contínua**

As Partes devem incentivar a investigação, o desenvolvimento, a vigilância contínua e a cooperação nos seguintes domínios:

- a) Harmonização a nível internacional dos métodos de cálculo e avaliação dos efeitos nocivos associados às substâncias visadas pelo presente protocolo, para serem utilizados no estabelecimento das cargas críticas e dos níveis críticos e, se for caso disso, na elaboração de procedimentos para uma tal harmonização;
- b) Aperfeiçoamento das bases de dados sobre as emissões, em especial as relativas ao amoníaco e aos compostos orgânicos voláteis;
- c) Aperfeiçoamento de técnicas e sistemas de vigilância e modelização do transporte, concentrações e deposições de enxofre, compostos de azoto e compostos orgânicos voláteis, bem como da formação de ozono e partículas secundárias;
- d) Melhoria da compreensão científica do destino das emissões a longo prazo e do seu impacto nas concentrações hemisféricas de fundo de enxofre, azoto, compostos orgânicos voláteis, ozono e partículas, centrada, em especial, na química da troposfera livre e no potencial de fluxo intercontinental de poluentes;
- e) Aperfeiçoamento de uma estratégia global destinada a reduzir os efeitos adversos da acidificação, da eutrofização e da poluição fotoquímica, incluindo sinergias e efeitos combinados;
- f) Definição de estratégias para uma maior redução das emissões de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis com base nas cargas críticas e níveis críticos e igualmente nos progressos técnicos e melhoramento dos modelos de avaliação integrada para calcular a repartição optimizada a nível internacional das reduções de emissões, tendo em conta a necessidade de evitar custos excessivos para as Partes. Deve ser dada uma atenção especial às emissões provenientes da agricultura e dos transportes;
- g) Identificação das tendências ao longo do tempo e compreensão científica dos efeitos mais gerais do enxofre, do azoto e dos compostos orgânicos voláteis e da poluição fotoquímica sobre a saúde humana, incluindo a sua contribuição para as concentrações de partículas, o ambiente, em especial a acidificação e a eutrofização, e os materiais, incluindo o património histórico e cultural, tendo em conta a relação entre os óxidos de enxofre, os óxidos de azoto, o amoníaco, os compostos orgânicos voláteis e o ozono troposférico;

h) Tecnologias de redução de emissões e tecnologias e técnicas destinadas a reforçar a eficiência energética, a conservação da energia e a utilização de energias renováveis;

i) Eficácia das técnicas de controlo do amoníaco nas explorações agrícolas e o seu impacto na deposição local e regional;

j) Gestão da procura de transporte e o desenvolvimento e promoção de modos de transporte menos poluentes;

k) Quantificação e, quando possível, a avaliação económica dos benefícios para o ambiente e a saúde humana resultantes da redução das emissões de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis; e

l) Desenvolvimento de ferramentas para tornar os métodos e resultados deste trabalho amplamente aplicáveis e disponíveis.

**Artigo 9.º****Cumprimento**

O cumprimento por cada uma das Partes das obrigações contraídas em virtude do presente protocolo será analisado regularmente. O comité de aplicação criado pela Decisão 1997/2 do órgão executivo, na sua 15.ª sessão, efectuará essas análises e apresentará um relatório às Partes por ocasião das sessões do órgão executivo, em conformidade com os termos do anexo a essa decisão, podendo propor eventuais alterações.

**Artigo 10.º****Análise pelas partes por ocasião das sessões do órgão executivo**

1. Nas sessões do órgão executivo, as Partes, em aplicação do n.º 2, alínea a), do artigo 10.º da convenção, devem analisar as informações fornecidas pelas Partes, pelo EMEP e pelos órgãos subsidiários do órgão executivo, os dados relativos aos efeitos das concentrações e deposições de enxofre e compostos de azoto e da poluição fotoquímica, bem como os relatórios do comité de aplicação referido no artigo 9.º.

2. a) As Partes devem proceder à análise regular das obrigações fixadas no presente protocolo, por ocasião das sessões do órgão executivo, nomeadamente:

i) as suas obrigações no que diz respeito à repartição das reduções de emissões calculadas e optimizadas a nível internacional referidas no n.º 5 do artigo 7.º, e

ii) a adequação das obrigações e os progressos alcançados na realização do objectivo do presente protocolo;

b) As análises devem tomar em consideração as melhores informações científicas disponíveis sobre os efeitos da acidificação, da eutrofização e da poluição fotoquímica, incluindo as avaliações de todos os efeitos pertinentes para a saúde, os níveis e cargas críticos, o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos modelos de avaliação integrada, os progressos tecnológicos, a evolução da situação económica, os progressos alcançados em termos de bases de dados sobre as emissões e as técnicas de redução, nomeadamente as relacionadas com o amoníaco e os compostos orgânicos voláteis, e o cumprimento das obrigações relativas aos níveis de emissão;

c) Os procedimentos, métodos e calendário destas análises devem ser especificados pelas Partes por ocasião de uma sessão do órgão executivo. A primeira revisão deste tipo deverá ser encetada o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente protocolo.

#### Artigo 11.<sup>º</sup>

#### Resolução de diferendos

1. Em caso de diferendo entre duas ou mais Partes a respeito da interpretação ou da aplicação do presente protocolo, as Partes em questão devem procurar resolver o diferendo por meio de negociação ou por qualquer outro meio pacífico que escolham. As Partes no diferendo devem informar o órgão executivo a respeito do seu diferendo.

2. Quando ratifica, aceita, aprova ou adere ao presente protocolo, ou em qualquer momento posteriormente, uma Parte que não seja uma organização de integração económica regional pode declarar num instrumento escrito submetido ao depositário que, no que diz respeito a qualquer diferendo relacionado com a interpretação ou a aplicação do protocolo, reconhece como obrigatório(s) *ipso facto* e sem acordo especial, um dos dois meios de resolução seguintes ou ambos, em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação:

- a) Sujeição do diferendo à apreciação do Tribunal International de Justiça;
- b) Arbitragem, em conformidade com procedimentos que serão adoptados pelas Partes numa sessão do órgão executivo, o mais brevemente possível, num anexo consagrado à arbitragem.

Uma Parte que é uma organização de integração económica regional pode fazer uma declaração no mesmo sentido no que diz respeito à arbitragem em conformidade com o procedimento estabelecido na alínea b) anterior.

3. A declaração efectuada em aplicação do n.<sup>º</sup> 2 permanece em vigor até à sua expiração em conformidade com os seus próprios termos ou até ao termo de um prazo de três meses a contar da data na qual a notificação escrita da revogação desta declaração foi depositada junto do depositário.

4. O depósito de uma nova declaração, a notificação da revogação de uma declaração ou o termo de validade de uma declaração não devem afectar em nada os processos pendentes no Tribunal International de Justiça ou no Tribunal de Arbitragem, a menos que as Partes no diferendo decidam de outro modo.

5. Excepto no caso em que as Partes num diferendo tenham aceite o mesmo meio de resolução de diferendos referido no n.<sup>º</sup> 2, se, no termo de um prazo de 12 meses a contar da data na qual uma Parte notificou à outra Parte a existência de um diferendo entre elas, as Partes envolvidas não tiverem conseguido resolver o seu diferendo utilizando os meios referidos no n.<sup>º</sup> 1, o diferendo, a pedido de qualquer uma das Partes no diferendo, deverá ser submetido a conciliação.

6. Para efeitos do n.<sup>º</sup> 5, será criada uma comissão de conciliação. A comissão será composta por um número equivalente de membros designados por cada uma das Partes envolvidas ou quando diversas Partes no processo de conciliação partilham interesses idênticos, pelo conjunto destas Partes e por um presidente escolhido conjuntamente pelos membros assim designados. A comissão emite uma recomendação que as Partes no diferendo examinarão de boa fé.

#### Artigo 12.<sup>º</sup>

#### Anexos

Os anexos do presente protocolo fazem parte integrante do protocolo.

#### Artigo 13.<sup>º</sup>

#### Alterações e ajustamentos

1. Qualquer Parte pode propor alterações ao presente protocolo. Qualquer Parte na convenção pode propor um ajustamento do anexo II do presente protocolo com vista a aditar-lhe o seu nome, juntamente com os níveis de emissão, os limites máximos e a percentagem de redução das emissões.

2. Tais alterações e ajustamentos devem ser apresentados por escrito ao secretário executivo da Comissão, que as comunicará a todas as Partes. As Partes devem discutir as alterações e ajustamentos propostos na sessão seguinte do órgão executivo, desde que as propostas em questão tenham sido divulgadas pelo secretário executivo às Partes com pelo menos 90 dias de antecedência.

3. As alterações ao presente protocolo e aos seus anexos II a IX devem ser adoptadas por consenso das Partes presentes numa sessão do órgão executivo e entrarão em vigor para as Partes que as aceitaram no nonagésimo dia a contar da data em que dois terços das Partes depositaram junto do depositário o respectivo instrumento de aceitação. As alterações entram em vigor em relação a qualquer outra Parte no nonagésimo dia a contar da data em que essa Parte depositou o respectivo instrumento de aceitação.

4. As alterações dos anexos do presente protocolo, para além dos anexos referidos no n.º 3, devem ser adoptadas por consenso das Partes presentes numa sessão do órgão executivo. No termo do prazo de 90 dias a contar da data da sua comunicação a todas as Partes pelo secretário executivo da Comissão, uma alteração a qualquer destes anexos entrará em vigor em relação às Partes que não submeteram ao depositário uma notificação em conformidade com o disposto no n.º 5, desde que pelo menos 16 Partes não tenham submetido tal notificação.

5. Qualquer Parte que não possa aprovar uma alteração a um anexo, para além dos anexos referidos no n.º 3, deve notificar do facto por escrito o depositário no prazo de 90 dias a contar da data da comunicação da sua adopção. O depositário deve informar todas as Partes, o mais brevemente possível, a respeito da recepção desta notificação. Uma Parte pode, em qualquer momento, substituir uma aceitação pela sua notificação anterior e, após o depósito de um instrumento de aceitação junto do depositário, a alteração de tal anexo entrará em vigor em relação a essa Parte.

6. Os ajustamentos do anexo II devem ser adoptados por consenso das Partes presentes numa reunião do órgão executivo e entrarão em vigor para todas as Partes no presente protocolo no nonagésimo dia a contar da data em que o secretário executivo da Comissão notificou por escrito essas Partes da adopção do ajustamento.

#### Artigo 14.<sup>º</sup>

##### Assinatura

1. O presente protocolo encontra-se aberto para assinatura dos Estados-Membros da Comissão e, igualmente pelos Estados dotados de estatuto consultivo junto da Comissão em aplicação do n.º 8 da Resolução 36 (IV) do Conselho Económico e Social, de 28 de Março de 1947, e das organizações de integração económica e regional constituídas por Estados soberanos membros da Comissão, dispondo de competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais nos domínios abrangidos pelo protocolo, sob reserva de os Estados e as organizações em questão serem Partes na convenção e constarem de uma lista do anexo II, em Gotemburgo (Suécia) em 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 1999, e, posteriormente, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 30 de Maio de 2000.

2. Nos domínios abrangidos pela sua competência, tais organizações de integração económica regional exercerão, em seu nome, os direitos e assumirão as responsabilidades que o presente protocolo confere aos seus Estados-Membros. Em tais casos, os Estados-Membros dessas organizações não estão habilitados a exercer estes direitos a título individual.

#### Artigo 15.<sup>º</sup>

##### Ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos signatários.

2. O presente protocolo estará aberto à adesão dos Estados e organizações que satisfaçam os requisitos do n.º 1 do artigo 14.<sup>º</sup>, a partir de 31 de Maio de 2000.

3. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do depositário.

#### Artigo 16.<sup>º</sup>

##### Depositário

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas exercerá as funções de depositário.

#### Artigo 17.<sup>º</sup>

##### Entrada em vigor

1. O presente protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito do 16.<sup>º</sup> instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do depositário.

2. Em relação a cada um dos Estados ou organizações referidos no n.º 1 do artigo 14.<sup>º</sup>, que ratifique, aceite ou aprove o presente protocolo ou a ele adira após o depósito do 16.<sup>º</sup> instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito por essa Parte do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

#### Artigo 18.<sup>º</sup>

##### Denúncia

Em qualquer momento, após o termo do prazo de cinco anos a contar da data em que o presente protocolo tenha entrado em vigor relativamente a uma Parte, essa Parte pode denunciar o protocolo por notificação escrita dirigida ao depositário. A denúncia produzirá efeitos no nonagésimo dia a contar da data da recepção da sua notificação pelo depositário ou em qualquer outra data posterior a especificar na notificação da denúncia.

#### Artigo 19.<sup>º</sup>

##### Textos que fazem fé

O original do presente protocolo, cujos textos em inglês, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente protocolo.

Feito em Gotemburgo (Suécia), em 30 de Novembro de 1999.

## ANEXO I

## CARGAS E NÍVEIS CRÍTICOS

## I. CARGAS CRÍTICAS DE ACIDEZ

**A. Partes situadas na zona geográfica de actividades do EMEP**

1. As cargas críticas (na acepção do artigo 1.º) de acidez para os ecossistemas são determinadas de acordo com o Manual da Convenção sobre as metodologias e critérios para cartografar os níveis e cargas críticos e as zonas geográficas onde eles são excedidos. Essas cargas correspondem à quantidade máxima de deposição acidificante que um ecossistema pode tolerar a longo prazo sem ficar danificado. As cargas críticas de acidez em termos de azoto têm em conta os processos de remoção do azoto existentes nos ecossistemas (por exemplo, a sua absorção pelas plantas). As cargas críticas de acidez em termos de enxofre não têm em conta esses processos. Uma carga crítica de acidez relativa ao enxofre e ao azoto combinados só considera o azoto quando a deposição desta substância é superior aos processos de remoção de azoto presentes no ecossistema. Todas as cargas críticas comunicadas pelas Partes foram sintetizadas para serem utilizadas nos modelos de avaliação integrada empregues no fornecimento de orientações para a fixação dos limites máximos de emissão apresentados no anexo II.

**B. Partes da América do Norte**

2. No caso da região oriental do Canadá, as cargas críticas de enxofre e azoto relativas aos ecossistemas florestais foram determinadas por meio de metodologias e critérios científicos (Avaliação da Chuva Ácida Canadiana de 1997) semelhantes aos que figuram no Manual da Convenção sobre as metodologias e critérios para cartografar os níveis e cargas críticos e as zonas geográficas onde eles são excedidos. Os valores das cargas críticas (na acepção do artigo 1.º) de acidez da região oriental do Canadá referem-se ao sulfato presente na precipitação, expresso em kg/ha/ano. Alberta, no leste do Canadá, onde os níveis de deposição se situam actualmente abaixo dos limites ambientais, adoptou os sistemas genéricos de classificação das cargas críticas utilizados para os solos europeus no tocante à acidez potencial. Esta última define-se subtraendo a deposição total (húmida e seca) de catiões básicos da deposição de enxofre e azoto. Para além das cargas críticas relativas à acidez potencial, Alberta estabeleceu objectivos de carga e de vigilância para controlar as emissões acidificantes.
3. Nos Estados Unidos da América, os efeitos da acidificação são analisados através de uma avaliação da sensibilidade dos ecossistemas, da carga total de compostos acidificantes presente nos ecossistemas, e da incerteza associada aos processos de remoção do azoto presentes nos ecossistemas.
4. Estas cargas e efeitos são utilizados nos modelos de avaliação integrada e proporcionam orientações para o estabelecimento dos limites máximos de emissão e/ou das reduções que o Canadá e os Estados Unidos da América deverão realizar e que se encontram descritos no anexo II.

## II. CARGAS CRÍTICAS DE NUTRIENTES AZOTADOS

**Partes situadas na zona geográfica de actividades do EMEP**

5. As cargas críticas (na acepção do artigo 1.º) de nutrientes azotados (eutrofização) para os ecossistemas são determinadas de acordo com o Manual da Convenção sobre as metodologias e critérios para cartografar os níveis e cargas críticos e as zonas geográficas onde eles são excedidos. Essas cargas correspondem à quantidade máxima de deposição eutrofizante de azoto que um ecossistema pode tolerar a longo prazo sem ficar danificado. Todas as cargas críticas comunicadas pelas Partes foram sintetizadas para serem utilizadas nos modelos de avaliação integrada empregues no fornecimento de orientações para a fixação dos limites máximos de emissão apresentados no anexo II.

## III. NÍVEIS CRÍTICOS DE OZONO

**A. Partes situadas na zona geográfica de actividades do EMEP**

6. As cargas críticas (na acepção do artigo 1.º) de ozono são determinadas para proteger as plantas de acordo com o Manual da Convenção sobre as metodologias e critérios para cartografar os níveis e cargas críticos e as zonas geográficas onde eles são excedidos. São expressas como uma exposição cumulativa relativamente a uma concentração limite de ozono de 40 ppb (40 partes por mil milhões). Este índice de exposição é referido como AOT40 (exposição cumulativa relativamente a um limite de 40 ppb). A AOT40 é calculada como a soma da diferença entre as concentrações horárias (em ppb) e 40 ppb por cada hora em que a concentração excede os 40 ppb.

7. O nível crítico de ozono a longo prazo para as culturas, de uma AOT40 de 3 000 ppb durante as horas de dia nos meses de Maio a Julho (considerados como período de produção típico), foi utilizado para definir as zonas em risco onde o nível crítico é excedido. Adoptou-se como objectivo uma redução específica dessas excedências nos modelos de avaliação integrada elaborados para efeitos do presente protocolo, a fim de proporcionar orientações para a fixação dos limites máximos de emissão que figuram no anexo II. Considera-se que o nível crítico de ozono a longo prazo para as culturas também protege outras plantas, como as árvores e a vegetação natural. Estão em curso novos trabalhos científicos destinados a desenvolver uma interpretação mais diferenciada das excedências dos níveis críticos de ozono em relação à vegetação.
8. O valor-guia da OMS para a qualidade do ar relativo ao ozono, de 120 µg/m<sup>3</sup> em média para 8 horas, constitui um nível crítico de ozono para a saúde humana. Em colaboração com o Gabinete Regional para a Europa da Organização Mundial de Saúde (OMS/EURO), foi adoptado um nível crítico expresso como uma AOT60 (exposição cumulativa relativamente a um limite de 60 ppb), isto é, 120 µg/m<sup>3</sup>, calculada ao longo de um ano, em substituição do valor-guia para a qualidade do ar da OMS, para efeitos dos modelos de avaliação integrada. Este nível crítico foi utilizado para definir as zonas em risco onde o nível crítico é excedido. Adoptou-se como objectivo uma redução específica dessas excedências nos modelos de avaliação integrada elaborados para efeitos do presente protocolo, a fim de proporcionar orientações para a fixação dos limites máximos de emissão que figuram no anexo II.

#### B. Partes da América do Norte

9. Em relação ao Canadá, os níveis críticos de ozono são determinados tendo em vista a protecção da saúde humana e do ambiente e são utilizados para estabelecer uma norma relativa o ozono aplicável em todo o território canadiano. Os limites máximos de emissão constantes do anexo II são definidos de acordo com o nível de ambição necessário para se cumprir essa norma canadiana relativa ao ozono.
10. Quanto aos Estados Unidos da América, os níveis críticos do ozono são determinados com o fito de proteger a saúde pública com uma margem de segurança adequada, proteger o bem-estar da população de quaisquer efeitos nocivos conhecidos ou previstos, sendo utilizados para estabelecer uma norma nacional para a qualidade do ar ambiente. Os modelos de avaliação integrada e a norma para a qualidade do ar são empregues no fornecimento de orientações para fixar os limites máximos de emissão e/ou as reduções a realizar pelos Estados Unidos da América incluídos no anexo II.

---

#### ANEXO II

#### LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO

Os limites máximos de emissão enumerados nos quadros seguintes dizem respeito às disposições dos n.os 1 e 10 do artigo 3.º do presente protocolo. Os níveis de emissão de 1980 e 1990 e as percentagens de redução das emissões são apresentados no quadro com fins meramente informativos.

Quadro 1. Limites máximos de emissão relativos ao enxofre (milhares de toneladas de SO<sub>2</sub> por ano)

Parte	Níveis de emissão		Limites máximos de emissão para 2010	Percentagens de redução das emissões para 2010 (ano de base 1990)
	1980	1990		
Arménia	141	73	73	0 %
Áustria	400	91	39	- 57 %
Bielorrússia	740	637	480	- 25 %
Bélgica	828	372	106	- 72 %
Bulgária	2 050	2 008	856	- 57 %
Canadá nacional (a)	4 643	3 236		
ZGEP (ZGOE)	3 135	1 873		
Croácia	150	180	70	- 61 %
República Checa	2 257	1 876	283	- 85 %
Dinamarca	450	182	55	- 70 %
Finlândia	584	260	116	- 55 %
França	3 208	1 269	400	- 68 %
Alemanha	7 514	5 313	550	- 90 %
Grécia	400	509	546	7 %

Parte	Níveis de emissão		Limites máximos de emissão para 2010	Percentagens de redução das emissões para 2010 (ano de base 1990)
	1980	1990		
Hungria	1 633	1 010	550	- 46 %
Irlanda	222	178	42	- 76 %
Itália	3 757	1 651	500	- 70 %
Letónia	—	119	107	- 10 %
Listenstaine	0,39	0,15	0,11	- 27 %
Lituânia	311	222	145	- 35 %
Luxemburgo	24	15	4	- 73 %
Países Baixos	490	202	50	- 75 %
Noruega	137	53	22	- 58 %
Polónia	4 100	3 210	1 397	- 56 %
Portugal	266	362	170	- 53 %
República da Moldávia	308	265	135	- 49 %
Roménia	1 055	1 311	918	- 30 %
Federação Russa (b)	7 161	4 460		
ZGEP	1 062	1 133	635	- 44 %
Eslováquia	780	543	110	- 80 %
Eslovénia	235	194	27	- 86 %
Espanha (b)	2 959	2 182	774	- 65 %
Suécia	491	119	67	- 44 %
Suíça	116	43	26	- 40 %
Ucrânia	3 849	2 782	1 457	- 48 %
Reino Unido	4 863	3 731	625	- 83 %
Estados Unidos da América (c)				
Comunidade Europeia	26 456	16 436	4 059	- 75 %

(a) Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente protocolo, o Canadá deverá apresentar um limite máximo de emissão relativo ao enxofre, a nível nacional ou para a sua ZGEP, e esforçar-se-á por apresentar um limite máximo para 2010. A ZGEP referente ao enxofre corresponderá à zona de gestão dos óxidos de enxofre (ZGOE) designada ao abrigo do anexo III ao Protocolo relativo a uma nova redução das emissões de enxofre adoptado em Oslo, em 14 de Junho de 1994, como a ZGOE do Sudeste canadiano. Esta zona abrange uma superfície de 1 milhão de km<sup>2</sup> e engloba todo o território das províncias da ilha do Príncipe Eduardo, Nova Escócia e Nova Brunswick, todo o território da província do Quebec a sul de uma linha recta que une Havre-St. Pierre, na costa setentrional do Golfo de São Lourenço à ponta em que a fronteira Quebec-Ontário intercepta a costa da Baía James, e igualmente todo o território da província do Ontário a sul de uma linha recta que une o ponto em que a fronteira Ontário-Quebec intercepta a costa da Baía James e o rio Nipigon, junto da margem setentrional do Lago Superior.

(b) Estes valores são aplicáveis à parte europeia situada na zona de actividades do EMEP.

(c) Ao ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem ao presente protocolo, os Estados Unidos da América deverão apresentar, para inclusão no presente anexo: a) medidas específicas de redução das emissões aplicáveis às fontes móveis e fixas de enxofre, aplicáveis a nível nacional ou no âmbito de uma ZGEP, caso tenha apresentado uma ZGEP relativa ao enxofre para inclusão no anexo III; b) um valor para os níveis totais de emissão de enxofre estimados para 1990, seja a nível nacional ou em relação à ZGEP; c) um valor indicativo para os níveis totais de emissão de enxofre para 2010, a nível nacional ou relativamente ao ZGEP; e d) as estimativas conexas da percentagem de redução das emissões de enxofre. A alínea b) será incluída no quadro e as alíneas a), c) e d) serão incluídas numa nota de rodapé ao quadro.

Quadro 2. Limites máximos de emissão relativos aos óxidos de azoto (milhares de toneladas de NO<sub>2</sub> por ano)

Parte	Níveis de emissão 1990	Limites máximos de emissão para 2010	Percentagens de redução das emissões para 2010 (ano de base 1990)
Arménia	46	46	0 %
Áustria	194	107	- 45 %
Bielorrússia	285	255	- 11 %
Bélgica	339	181	- 47 %
Bulgária	361	266	- 26 %

Parte	Níveis de emissão 1990	Limites máximos de emissão para 2010	Percentagens de redução das emissões para 2010 (ano de base 1990)
Canadá (a)	2 104		
Croácia	87	87	0 %
República Checa	742	286	- 61 %
Dinamarca	282	127	- 55 %
Finlândia	300	170	- 43 %
França	1 882	860	- 54 %
Alemanha	2 693	1 081	- 60 %
Grécia	343	344	0 %
Hungria	238	198	- 17 %
Irlanda	115	65	- 43 %
Itália	1 938	1 000	- 48 %
Letónia	93	84	- 10 %
Listenstaine	0,63	0,37	- 41 %
Lituânia	158	110	- 30 %
Luxemburgo	23	11	- 52 %
Países Baixos	580	266	- 54 %
Noruega	218	156	- 28 %
Polónia	1 280	879	- 31 %
Portugal	348	260	- 25 %
República da Moldávia	100	90	- 10 %
Roménia	546	437	- 20 %
Federação Russa (b)	3 600		
ZGEP	360	265	- 26 %
Eslováquia	225	130	- 42 %
Eslovénia	62	45	- 27 %
Espanha (b)	1 113	847	- 24 %
Suécia	338	148	- 56 %
Suíça	166	79	- 52 %
Ucrânia	1 888	1 222	- 35 %
Reino Unido	2 673	1 181	- 56 %
Estados Unidos da América (c)			
Comunidade Europeia	13 161	6 671	- 49 %

(a) Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente protocolo, o Canadá deverá apresentar os níveis de emissão de 1990 e os limites máximos de emissão de óxidos de azoto para 2010, seja a nível nacional ou em relação à sua ZGEP para os óxidos de azoto, caso a tenha apresentado.

(b) Os valores são aplicáveis à parte europeia situada na zona de actividades do EMEP.

(c) Ao ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem ao presente protocolo, os Estados Unidos da América deverão apresentar, para inclusão no presente anexo: a) medidas específicas de redução das emissões aplicáveis às fontes móveis e fixas de óxidos de azoto, a aplicar a nível nacional ou numa ZGEP, caso tenha apresentado uma ZGEP relativa aos óxidos de azoto para inclusão no anexo III; b) um valor para os níveis de emissão totais de óxidos de azoto estimados para 1990, nacional ou para a ZGEP; c) um valor indicativo para os níveis totais de emissão de óxidos de azoto para 2010, a nível nacional ou relativo à ZGEP; e d) estimativas conexas da percentagem de redução das emissões de óxidos de azoto. A alínea b) será incluída no quadro e as alíneas a), c) e d) numa nota de rodapé ao quadro.

Quadro 3. Limites máximos de emissão relativos ao amoníaco (milhares de toneladas de NH<sub>3</sub> por ano)

Parte	Níveis de emissão 1990	Limites máximos de emissão para 2010	Percentagens de redução das emissões para 2010 (ano de base 1990)
Arménia	25	25	0 %
Áustria	81	66	- 19 %
Bielorrússia	219	158	- 28 %
Bélgica	107	74	- 31 %
Bulgária	144	108	- 25 %
Croácia	37	30	- 19 %
República Checa	156	101	- 35 %
Dinamarca	122	69	- 43 %
Finlândia	35	31	- 11 %
França	814	780	- 4 %
Alemanha	764	550	- 28 %
Grécia	80	73	- 9 %
Hungria	124	90	- 27 %
Irlanda	126	116	- 8 %
Itália	466	419	- 10 %
Letónia	44	44	0 %
Listenstaine	0,15	0,15	0 %
Lituânia	84	84	0 %
Luxemburgo	7	7	0 %
Países Baixos	226	128	- 43 %
Noruega	23	23	0 %
Polónia	508	468	- 8 %
Portugal	98	108	10 %
República da Moldávia	49	42	- 14 %
Roménia	300	210	- 30 %
Federação Russa <sup>(a)</sup>	1 191		
ZGEP	61	49	- 20 %
Eslováquia	62	39	- 37 %
Eslovénia	24	20	- 17 %
Espanha <sup>(a)</sup>	351	353	1 %
Suécia	61	57	- 7 %
Suíça	72	63	- 13 %
Ucrânia	729	592	- 19 %
Reino Unido	333	297	- 11 %
Comunidade Europeia	3 671	3 129	- 15 %

<sup>(a)</sup> Os valores são aplicáveis à parte europeia da zona de actividades do EMEP.

Quadro 4. Limites máximos de emissão relativos aos compostos orgânicos voláteis (milhares de toneladas de COV por ano)

Parte	Níveis de emissão 1990	Limites máximos de emissão para 2010	Percentagens de redução das emissões para 2010 (ano de base 1990)
Arménia	81	81	0 %
Áustria	351	159	- 55 %
Bielorrússia	533	309	- 42 %
Bélgica	324	144	- 56 %
Bulgária	217	185	- 15 %
Canadá (a)	2 880		
Croácia	105	90	- 14 %
República Checa	435	220	- 49 %
Dinamarca	178	85	- 52 %
Finlândia	209	130	- 38 %
França	2 957	1 100	- 63 %
Alemanha	3 195	995	- 69 %
Grécia	373	261	- 30 %
Hungria	205	137	- 33 %
Irlanda	197	55	- 72 %
Itália	2 213	1 159	- 48 %
Letónia	152	136	- 11 %
Listenstaine	1,56	0,86	- 45 %
Lituânia	103	92	- 11 %
Luxemburgo	20	9	- 55 %
Países Baixos	502	191	- 62 %
Noruega	310	195	- 37 %
Polónia	831	800	- 4 %
Portugal	640	202	- 68 %
República da Moldávia	157	100	- 36 %
Roménia	616	523	- 15 %
Federação Russa (b)	3 566		
ZGEP	203	165	- 19 %
Eslováquia	149	140	- 6 %
Eslovénia	42	40	- 5 %
Espanha (b)	1 094	669	- 39 %
Suécia	526	241	- 54 %
Suíça	292	144	- 51 %
Ucrânia	1 369	797	- 42 %
Reino Unido	2 555	1 200	- 53 %
Estados Unidos da América (c)			
Comunidade Europeia	15 353	6 600	- 57 %

(a) Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente protocolo, o Canadá deverá apresentar os níveis de emissão de 1990 e os limites máximos de emissão de compostos orgânicos voláteis para 2010, a nível nacional ou em relação à sua ZGEP para os compostos orgânicos voláteis, caso a tenha apresentado.

(b) Os valores são aplicáveis à parte europeia situada na zona de actividades do EMEP.

(c) Ao ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem ao presente protocolo, os Estados Unidos da América deverão apresentar, para inclusão no presente anexo: a) medidas específicas de redução das emissões aplicáveis às fontes móveis e fixas de compostos orgânicos voláteis, a aplicar a nível nacional ou numa ZGEP, caso tenham apresentado uma ZGEP relativa aos compostos orgânicos voláteis para inclusão no anexo III; b) um valor para os níveis totais de emissão de compostos orgânicos voláteis estimados para 1990, a nível nacional ou em relação à ZGEP; c) um valor indicativo para os níveis totais de emissão de compostos orgânicos voláteis para 2010, a nível nacional ou no que se refere à ZGEP; e d) estimativas conexas de percentagem de redução das emissões de compostos orgânicos voláteis. A alínea b) será incluída no quadro e as alíneas a), c) e d) numa nota de rodapé ao quadro.

## ANEXO III

**ZONA DE GESTÃO DAS EMISSÕES POLUENTES (ZGEP)**

É incluída a seguinte ZGEP para efeitos do presente protocolo:

**ZGEP da Federação Russa**

Esta zona inclui o território de Murmansk oblast, a República de Karelia, Leningrad oblast (incluindo São Petersburgo), Pskov oblast, Novgorod oblast e Kaliningrad oblast. Os limites da ZGEP coincidem com as fronteiras estatais e administrativas destas entidades constituintes da Federação Russa.

## ANEXO IV

**VALORES-LIMITE DE EMISSÃO DE ENXOFRE DE FONTES FIXAS**

1. A secção A aplica-se a todas as Partes com excepção do Canadá e dos Estados Unidos da América, a secção B aplica-se ao Canadá e a secção C aos Estados Unidos da América.

**A. Partes com excepção do Canadá e dos Estados Unidos da América**

2. Para efeitos da secção A, excepto o quadro 2 e os n.<sup>os</sup> 11 e 12, entende-se por valor-limite de emissão a quantidade máxima de uma substância gasosa contida nos gases residuais de uma instalação que não pode ser excedida. Salvo disposição em contrário, este valor-limite deve ser calculado em termos de massa de poluente por unidade de volume dos gases residuais (expressa em mg/m<sup>3</sup>), às condições normais de temperatura e pressão para o gás seco (volume a 273,15 K, 101,3 kPa). No que respeita ao teor de oxigénio dos gases de combustão, são aplicáveis os valores apresentados nos quadros seguintes para cada categoria de fonte. A diluição com o fim de diminuir as concentrações de poluentes nos gases residuais não é permitida. As operações de arranque e paragem, bem como a manutenção do equipamento, estão excluídas.
3. As emissões devem ser vigiadas (<sup>l</sup>) em todos os casos e o cumprimento dos valores-limite verificada. Entre os métodos de verificação poderão incluir-se as medições contínuas ou descontínuas, a aprovação de tipo ou qualquer outro método tecnicamente válido.
4. A recolha de amostras e a análise dos poluentes, bem como os métodos de medição de referência para calibrar os sistemas de medição, devem ser realizadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) ou pela Organização Internacional de Normalização (ISO). Enquanto se aguarda o desenvolvimento de normas CEN ou ISO, serão aplicáveis as normas nacionais.
5. As medições das emissões devem ser efectuadas de forma contínua, quando as emissões de SO<sub>2</sub> excederem os 75 kg/h.
6. Em caso de medição contínua relativa a novas instalações, o cumprimento das normas de emissão é alcançado se os valores médios diários calculados não excederem o valor-limite e se nenhum valor horário exceder o valor-limite em 100 %.
7. Em caso de medições contínuas relativas a instalações existentes, o cumprimento das normas de emissão é alcançado se a) nenhum dos valores médios mensais exceder os valores-limite; e b) 97 % dos valores médios em 48 horas não excederem em 110 % os valores-limite.
8. No caso das medições descontínuas, como requisito mínimo, o cumprimento das normas de emissão é alcançado se o valor médio, baseado num número adequado de medições em condições representativas, não ultrapassar o valor da norma de emissão.

(<sup>l</sup>) A vigilância deverá ser entendida como uma actividade global, incluindo a medição das emissões, o balanço de massas, etc. Pode ser realizada de forma contínua ou descontínua.

9. Caldeiras e geradores de calor industriais com uma potência térmica nominal superior a 50 MW<sub>th</sub>:

Quadro 1. Valores-limite para as emissões de SO<sub>x</sub> libertadas das caldeiras <sup>(a)</sup>

	Potência térmica (MW <sub>th</sub> )	Valor-limite (mg SO <sub>2</sub> /Nm <sup>3</sup> ) <sup>(b)</sup>	Alternativa para a eficiência da remoção de combustíveis sólidos no sector doméstico
Combustíveis sólidos e líquidos, novas instalações	50-100	850	90 % <sup>(d)</sup>
	100-300	850-200 <sup>(c)</sup> (diminuição linear)	92 % <sup>(d)</sup>
	> 300	200 <sup>(c)</sup>	95 % <sup>(d)</sup>
Combustíveis sólidos, instalações existentes	50-100	2 000	
	100-500	2 000-400 (diminuição linear)	
	> 500	400	
	50-150		40 %
	150-500		40-90 % (aumento linear)
	> 500		90 %
Combustíveis líquidos, instalações existentes	50-300	1 700	
	300-500	1 700-400 (diminuição linear)	
	> 500	400	
Combustíveis gasosos em geral, novas instalações e instalações existentes		35	
Gás líquido, novas instalações e instalações existentes		5	
Gases de baixo poder calorífico (por exemplo, gaseificação dos resíduos de refinaria ou combustão dos gases de fornos de coque)		Nova 400 existente 800	
Gás de alto-forno		Nova 200 existente 800	
Novas instalações de combustão em refinarias (média de todas as novas instalações de combustão)	> 50 (capacidade total das refinarias)	600	
Instalações de combustão existentes nas refinarias (média de todas as instalações de combustão existentes)		1 000	

<sup>(a)</sup> Os valores-limite não se aplicam, em particular, às seguintes instalações:

- Instalações cujos produtos de combustão sejam utilizados para o aquecimento, secagem ou qualquer outro tratamento directo de objectos ou materiais, por exemplo fornos de reaquecimento, fornos para tratamento térmico;
- Instalação de pós-combustão, ou seja, qualquer dispositivo industrial, concebido para purificar os efluentes gasosos, que não é explorado como instalação de combustão independente;
- Instalações para a regeneração dos catalisadores do fraccionamento catalítico;
- Instalações para a conversão dos sulfuretos de hidrogénio em enxofre;
- Reactores utilizados na indústria química;
- Fornos de coquefação;
- Regeneradores de alto forno (*cowers*),
- incineradoras de resíduos; e
- Instalações a motores diesel, a motores a gasolina ou a gás, ou ainda turbinas a gás, independentemente do combustível utilizado.

<sup>(b)</sup> O teor de referência de O<sub>2</sub> é de 6 % para os combustíveis sólidos e de 3 % para os outros.

<sup>(c)</sup> 400 com fuelóleo pesado S < 0,25 %.

<sup>(d)</sup> Se uma instalação atingir 300 mg/Nm<sup>3</sup> SO<sub>2</sub>, pode ser isenta da aplicação da eficiência de remoção.

## 10. Gasóleo:

Quadro 2. Valores-limite para o teor de enxofre do gasóleo (a)

	Teor de enxofre (percentagem por peso)
Gasóleo	< 0,2 após 1 de Julho de 2000
	< 0,1 após 1 de Janeiro de 2008

(a) Por «gasóleo» entende-se qualquer produto petrolífero no âmbito do HS 2710, ou qualquer produto petrolífero que, em virtude dos seus limites de destilação, se integra na categoria dos destilados médios destinados a serem utilizados como combustíveis e em que pelo menos 85 % do seu volume, incluindo as perdas por destilação, destilam a 350 °C. Os combustíveis utilizados em veículos rodoviários e não rodoviários e nos tractores agrícolas estão excluídos desta definição. O gasóleo destinado a utilizações marítimas está incluído na definição, caso corresponda à descrição anterior ou tenha uma viscosidade ou densidade que se enquadrem nos limites de viscosidade ou densidade definidos para os produtos de destilação marítimos constantes do quadro I da ISO 8217 (1996).

## 11. Instalações Claus: para as instalações que produzam mais de 50 mg de enxofre por dia:

- a) Extracção de enxofre de 99,5 % para as novas instalações;
- b) Extracção de enxofre de 97 % para as instalações existentes.

12. Produção de dióxido de titânio: nas novas instalações e nas instalações existentes, as descargas causadas pelas fases de digestão e calcinação no fabrico de dióxido de titânio devem ser reduzidas para um valor não superior a 10 kg de equivalente-SO<sub>2</sub> por mg de dióxido de titânio produzido.**B. Canadá**

## 13. Os valores-limite para o controlo das emissões de dióxido de enxofre provenientes de novas fontes fixas pertencentes à categoria de fontes fixas seguinte serão determinados com base nas informações disponíveis sobre a tecnologia e os níveis de controlo, incluindo os valores-limite aplicados noutros países, e no seguinte documento: Canada Gazette, Part I. Department of the Environment. Thermal Power Generation Emissions (Emissões provenientes das centrais térmicas) — National Guidelines for New Stationary Sources. 15 de Maio, 1993, pp. 1633-1638.

**C. Estados Unidos da América**

## 14. Os valores-limite para o controlo das emissões de dióxido de enxofre provenientes de novas fontes fixas pertencentes às categorias de fontes fixas seguintes estão especificados nos seguintes documentos:

1. Centrais eléctricas públicas com unidades de aquecimento — 40 Code of Federal Regulations (C.F.R.) Part 60, Subpart D, e Subpart Da;
2. Centrais industriais, comerciais ou institucionais com unidades de aquecimento — 40 C.F.R. Part 60, Subpart Db, e Subpart Dc;
3. Fábricas de ácido sulfúrico — 40 C.F.R. Part 60, Subpart H;
4. Refinarias de petróleo — 40 C.F.R. Part 60, Subpart J;
5. Fundições de cobre primárias — 40 C.F.R. Part 60, Subpart P;
6. Fundições de zinco primárias — 40 C.F.R. Part 60, Subpart Q;
7. Fundições de chumbo primárias — 40 C.F.R. Part 60, Subpart R;
8. Turbinas a gás fixas — 40 C.F.R. Part 60, Subpart GG;
9. Tratamento terrestre de gás natural — 40 C.F.R. Part 60, Subpart LLL;
10. Instalações de combustão de resíduos sólidos urbanos — 40 C.F.R. Part 60, Subpart Ea, e Subpart Eb; e
11. Incineradoras de resíduos hospitalares, médicos, infecciosos — 40 C.F.R. Part 60, Subpart Ec.

## ANEXO V

**VALORES-LIMITE DE EMISSÃO DE ÓXIDOS DE AZOTO DE FONTES FIXAS**

1. A secção A aplica-se a todas as Partes com excepção do Canadá e dos Estados Unidos da América, a secção B aplica-se ao Canadá e a secção C aos Estados Unidos da América.

**A. Partes com excepção do Canadá e dos Estados Unidos da América**

2. Para efeitos da secção A, entende-se por valor-limite de emissão a quantidade máxima de uma substância gasosa contida nos gases residuais de uma instalação que não pode ser excedida. Salvo disposição em contrário, este valor-limite deve ser calculado em termos de massa de poluente por unidade de volume dos gases residuais (expressa em mg/m<sup>3</sup>), às condições normais de temperatura e pressão para o gás seco (volume a 273,15 K, 101,3 kPa). No que respeita ao teor de oxigénio dos gases de combustão, são aplicáveis os valores apresentados nos quadros seguintes para cada categoria de fonte. A diluição com o fim de diminuir as concentrações de poluentes nos gases residuais não é permitida. Os valores-limite referem-se geralmente ao NO juntamente com o NO<sub>2</sub>, normalmente designados como NO<sub>x</sub>, expresso como NO<sub>2</sub>. O arranque, a paragem e a manutenção do equipamento estão excluídos.
3. As emissões devem ser vigiadas <sup>(1)</sup> em todos os casos. O cumprimento dos valores-limite será verificado. Os métodos de verificação podem incluir medições contínuas ou descontínuas, a aprovação de tipo ou qualquer outro método tecnicamente válido.
4. A recolha de amostras e a análise dos poluentes, bem como os métodos de medição de referência para calibrar os sistemas de medição, devem ser realizadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) ou pela Organização Internacional de Normalização (ISO). Enquanto se aguarda o desenvolvimento das normas CEN ou ISO, são aplicáveis as normas nacionais.
5. As medições das emissões devem ser realizadas de forma contínua, quando as emissões de NO<sub>x</sub> excederem os 75 kg/h.
6. No caso das medições contínuas, excepto no caso das instalações de combustão existentes incluídas no quadro 1, o cumprimento das normas de emissão é alcançado se os valores médios diários calculados não excederem o valor-limite e se nenhum valor horário exceder em 100 % o valor-limite.
7. No caso das medições contínuas relativas às instalações de combustão existentes incluídas no quadro 1, o cumprimento das normas de emissão é alcançado se a) nenhum dos valores médios mensais exceder os valores-limite de emissão; e se b) 95 % dos valores médios em 48 horas não excederem em 110 % os valores-limite de emissão.
8. No caso das medições descontínuas, como requisito mínimo, o cumprimento das normas de emissão é alcançado se o valor médio, baseado num número adequado de medições em condições representativas, não exceder o valor da norma de emissão.
9. As caldeiras e os geradores de calor industriais com uma potência térmica nominal superior a 50 MW<sub>th</sub>:

Quadro 1. Valores-limite para as emissões de NO<sub>x</sub> provenientes de caldeiras <sup>(a)</sup>

	Valor-limite (mg/Nm <sup>3</sup> ) <sup>(b)</sup>
Combustíveis sólidos, novas instalações:	
— Caldeiras 50-100 MW <sub>th</sub>	400
— Caldeiras 100-300 MW <sub>th</sub>	300
— Caldeiras > 300 MW <sub>th</sub>	200
Combustíveis sólidos, instalações existentes:	
— Sólidos em geral	650
— Sólidos com menos de 10 % de compostos voláteis	1 300
Combustíveis líquidos, novas instalações:	
— Caldeiras 50-100 MW <sub>th</sub>	400
— Caldeiras 100-300 MW <sub>th</sub>	300
— Caldeiras > 300 MW <sub>th</sub>	200

<sup>(1)</sup> A vigilância deverá ser entendida como uma actividade global, incluindo a medição das emissões, o balanço de massas, etc. Pode ser realizada de forma contínua ou descontínua.

	Valor-limite (mg/Nm <sup>3</sup> ) ( <sup>b</sup> )
Combustíveis líquidos, instalações existentes	450
Combustíveis gasosos, novas instalações:	
Combustível: gás natural	
— Caldeiras 50-300 MW <sub>th</sub>	150
— Caldeiras > 300 MW <sub>th</sub>	100
Combustível: todos os outros gases	200
Combustíveis gasosos, instalações existentes	350

(<sup>a</sup>) Os valores-limite não se aplicam, em particular, às seguintes instalações:

- Instalações cujos produtos de combustão sejam utilizados para o aquecimento, secagem ou qualquer outro tratamento directo de objectos ou materiais, por exemplo fornos de reaquecimento, fornos para tratamento térmico;
- Instalações de pós-combustão, ou seja, qualquer dispositivo industrial, concebido para purificar por combustão os efluentes gasosos, que não é explorado como instalação de combustão independente;
- Instalações para a regeneração dos catalisadores do fraccionamento catalítico;
- Instalações para a conversão dos sulfuretos de hidrogénio em enxofre;
- Reactores utilizados na indústria química;
- Fornos de coquefação;
- Regeneradores de alto forno (*cowers*);
- incineradoras de resíduos; e
- Instalações a motores diesel, a motores a gasolina ou a gás, ou ainda turbinas a gás, independentemente do combustível utilizado.

(<sup>b</sup>) Estes valores não são aplicáveis a caldeiras que trabalhem menos de 500 horas por ano. O teor de referência de O<sub>2</sub> é de 6 % para os combustíveis sólidos e de 3 % para os restantes.

10. Turbinas de combustão terrestres com uma potência térmica nominal superior a 50 MW<sub>th</sub>; os valores-limite para os NO<sub>x</sub> expressos em mg/Nm<sup>3</sup> (com um teor de O<sub>2</sub> de 15 %) devem ser aplicados a uma só turbina. Os valores-limite que figuram no quadro 2 só são aplicáveis quando a carga é superior a 70 %.

Quadro 2. Valores-limite para as emissões de NO<sub>x</sub> provenientes de turbinas de combustão terrestres

> 50 MW <sub>th</sub> (Potência térmica nas condições ISO)	Valor-limite (mg/Nm <sup>3</sup> )
Novas instalações, gás natural ( <sup>a</sup> )	50 ( <sup>b</sup> )
Novas instalações, combustíveis líquidos ( <sup>c</sup> )	120
Instalações existentes, todos os combustíveis ( <sup>d</sup> )	
— Gás natural	150
— Gás líquido	200

(<sup>a</sup>) O gás natural é composto por metano natural com um valor igual ou inferior a 20 % (por volume) de inertes e outros constituintes.

(<sup>b</sup>) 75 mg/Nm<sup>3</sup> em caso de:

- Uma turbina de combustão utilizada num sistema de produção combinada de calor e electricidade; ou
  - Uma turbina de combustão que accione um compressor para a rede pública de abastecimento de gás.
- Relativamente às turbinas de combustão que não se inserem em nenhuma das categorias supramencionadas, mas que têm uma eficiência superior a 35 %, determinada em condições de carga básicas ISO, o valor-limite será de 50\*n/35, sendo n a eficiência da turbina de combustão expressa como uma percentagem (e determinada em condições de carga básicas ISO).

(<sup>c</sup>) Este valor-limite só se aplica a turbinas de combustão que funcionem com produtos de destilação leves e médios.

(<sup>d</sup>) Os valores-limite não são aplicáveis a turbinas de combustão que funcionem menos de 150 horas por ano.

11. Produção de cimento:

Quadro 3. Valores-limite para as emissões de NO<sub>x</sub> provenientes da produção de cimento (<sup>a</sup>)

	Valor-limite (mg/Nm <sup>3</sup> )
Novas instalações (10 % O <sub>2</sub> )	
— Fornos de secagem	500
— Outros fornos	800
Instalações existentes (10 % O <sub>2</sub> )	1 200

(<sup>a</sup>) Instalações de produção de tijolos de cimento em fornos rotativos com uma capacidade de > 500 mg/dia, ou outros fornos com uma capacidade > 50 mg/dia.

## 12. Motores fixos:

Quadro 4. Valores-limite para as emissões de NO<sub>x</sub> resultantes de novos motores fixos

Capacidade, técnica, especificação do combustível	Valor-limite (*) (mg/Nm <sup>3</sup> )
Motores de ignição comandada (= Otto), a quatro tempos, > 1 MW <sub>th</sub>	
— Motores de combustão pobre	250
— Todos os outros motores	500
Motores de ignição por compressão (= Diesel), > 5 MW <sub>th</sub>	
— Combustível: gás natural (motores de ignição a jacto)	500
— Combustível: fuelóleo pesado	600
— Combustível: óleo para motores diesel ou gasóleo	500

(\*) Estes valores não são aplicáveis a motores que trabalhem menos de 500 horas por ano. O teor de O<sub>2</sub> de referência é 5 %.

## 13. Produção e transformação de metais:

Quadro 5. Valores-limite para as emissões de NO<sub>x</sub> resultantes da produção primária de ferro e aço (\*)

Capacidade, técnica, especificação do combustível	Valor-limite (mg/Nm <sup>3</sup> )
Instalações de sinterização novas e existentes	400

(\*) Produção e transformação de metais: instalações de ustulação ou sinterização de minério metálico, instalações de produção de guxa ou aço (fusão primária ou secundária) incluindo uma fusão contínua com capacidade superior a 2,5 mg/hora, instalações para a transformação de metais ferrosos (instalações de laminagem a quente > 20 mg/hora de aço bruto).

## 14. Produção de ácido nítrico:

Quadro 6. Valores-limite para as emissões de NO<sub>x</sub> resultantes da produção de ácido nítrico excluindo as unidades de concentração do ácido

Capacidade, técnica, especificação do combustível	Valor-limite (mg/Nm <sup>3</sup> )
— Novas instalações	350
— Instalações existentes	450

## B. Canadá

15. Os valores-limite relativos ao controlo das emissões de óxidos de azoto (NO<sub>x</sub>) provenientes de novas fontes fixas incluídas nas categorias de fontes fixas seguintes serão determinados com base nas informações disponíveis sobre a tecnologia e os níveis de controlo, incluindo valores-limite aplicados noutras países, e nos documentos seguintes:

1. Canadian Council of Ministers of the Environment (CCME). National Emission Guidelines for Stationary Combustion Turbines (Emissões das turbinas de combustão fixas). Dezembro de 1992. PN1072;
2. Canadá Gazette, Part I. Department of the Environment. Thermal Power Generation Emissions (Emissões das centrais térmicas) — National Guidelines for New Stationary Sources. 15 de Maio de 1993, pp. 1633-1638; e
3. CME. National Emission Guidelines for Cement Kilns (Fornos das cimenteiras). Março de 1998. PN1284.

## C. Estados Unidos da América

16. Os valores-limite relativos ao controlo das emissões de NO<sub>x</sub> provenientes de novas fontes fixas incluídas nas categorias de fontes fixas seguintes são especificados nos documentos seguintes:

1. Centrais eléctricas públicas a carvão — 40 Code of Federal Regulations (C.F.R.) Part 76;
2. Centrais eléctricas públicas com unidades de aquecimento — 40 C.F.R. Part 60, Subpart D, e Subpart Da;

3. Centrais industriais, comerciais ou institucionais com unidades de aquecimento — 40 C.F.R. Part 60, Subpart Db;
  4. Fábricas de ácido nítrico — 40 C.F.R. Part 60, Subpart G;
  5. Turbinas fixas a gás — 40 C.F.R. Part 60, Subpart GG;
  6. Instalações de combustão de resíduos sólidos urbanos — 40 C.F.R. Part 60, Subpart Ea, e Subpart Eb; e
  7. Incineradoras de resíduos hospitalares, médicos e infecciosos — 40 C.F.R. Part 60, Subpart Ec.
- 

#### ANEXO VI

#### **VALORES-LIMITE DE EMISSÃO DE COMPOSTOS ORGÂNICOS VOLÁTEIS A PARTIR DE FONTES FIXAS**

1. A secção A é aplicável a todas as Partes com excepção do Canadá e dos Estados Unidos da América, a secção B aplica-se ao Canadá e a secção C aos Estados Unidos da América.

##### **A. Partes com excepção do Canadá e dos Estados Unidos da América**

2. Esta secção do presente anexo abrange as fontes fixas de emissão de compostos orgânicos voláteis não metano (COV-NM) enumeradas nos n.os 8 a 21 *infra*. As instalações ou partes de instalações de investigação, desenvolvimento e experimentação de novos produtos e processos não se encontram abrangidas. Os valores limiar são apresentados nos quadros sectoriais seguintes e referem-se, de um modo geral, ao consumo de solventes ou ao fluxo de massa das emissões. Quando um operador executa várias actividades pertencentes à mesma categoria na mesma instalação e no mesmo local, o consumo de solventes ou o fluxo de massa das emissões dessas actividades são somados. Se não for indicado nenhum valor limiar, o valor-limite dado é aplicável a todas as instalações em causa.

3. Para efeitos da secção A do presente anexo, entende-se por:

1. «Armazenagem e distribuição de gasolina»: o carregamento de camiões, vagões de caminho-de-ferro, barcaças e navios de mar, em depósitos e postos de distribuição das refinarias de petróleo, excluindo o reabastecimento de veículos nas estações de serviço abrangidas pelos documentos pertinentes relativos às fontes móveis;
2. «Revestimentos adesivos»: quaisquer processos que envolvam a aplicação de um adesivo numa superfície, à excepção dos processos de revestimento e laminagem com adesivos associados às técnicas de impressão e da laminagem de madeira e plástico;
3. «Laminagem de madeiras e plásticos»: quaisquer processos de colagem de madeira e/ou plástico para a produção de laminados;
4. «Processos de revestimento»: a aplicação de superfícies de metal e plástico a automóveis de passageiros, cabinas de camiões, autocarros ou superfícies de madeira. Incluem quaisquer processos em que se proceda à aplicação de uma única ou várias camadas de uma película contínua de material de revestimento em:
  - i) veículos novos abrangidos (ver *infra*) pela categoria M1 ou pela categoria N1, na condição de o revestimento ser efectuado nas mesmas instalações que no caso dos veículos abrangidos pela categoria M1;
  - ii) cabinas de camiões definidas como o compartimento do motorista e os compartimentos para equipamento técnico, dos veículos abrangidos pelas categorias N2 e N3;
  - iii) carrinhas e camiões, definidos como veículos abrangidos pelas categorias N1, N2 e N3, excluindo cabinas de camiões;
  - iv) autocarros definidos como veículos das categorias M2 e M3; e
  - v) outras superfícies metálicas e plásticas, incluindo as dos aviões, embarcações, comboios, etc., superfícies de madeira, têxteis, tecidos, películas e superfícies de papel.

Não se inclui o revestimento de substratos com metais por técnicas electroforéticas e pulverização química. Caso o processo de revestimento inclua uma fase em que o produto seja objecto de impressão, essa fase é considerada parte integrante do processo de revestimento. Não se incluem, contudo, os processos de impressão autónomos. Nesta definição:

- Os veículos M1 são os veículos utilizados no transporte de passageiros e que não possuem mais de seis lugares para além do lugar do condutor;

- Os veículos M2 são os veículos utilizados no transporte de passageiros e que têm mais de oito lugares para além do lugar do condutor, mas cuja massa máxima não ultrapassa 5 mg;
  - Os veículos M3 são os veículos utilizados no transporte de passageiros e que têm mais de oito lugares para além do lugar do condutor, cuja uma massa máxima excede 5 mg;
  - Os veículos N1 são os veículos utilizados no transporte de mercadorias e cuja massa máxima não excede 3,5 mg;
  - Os veículos N2 são os veículos utilizados no transporte de mercadorias e cuja massa máxima excede 3,5 mg mas não vai além de 12 mg;
  - Os veículos N3 são os veículos usados no transporte de mercadorias e cuja massa máxima excede 12 mg.
5. «Revestimento de bobinas»: todos os processos contínuos de revestimento de bobinas de aço, aço inoxidável, aço revestido, ligas de cobre e bandas de alumínio que incluem a formação de uma película ou o revestimento de um laminado;
6. «Limpeza a seco»: todos os processos industriais ou comerciais que utilizem compostos orgânicos voláteis numa instalação com o objectivo de remover sujidade de vestuário, mobiliário e outros bens de consumo semelhantes, com excepção da remoção manual de manchas e nódoas na indústria têxtil e de vestuário;
7. «Produção de revestimentos, vernizes, tintas de impressão e adesivos»: fabrico dos produtos acabados atrás referidos, bem como de intermediários, efectuado nas mesmas instalações, mediante a mistura de pigmentos, resinas e materiais adesivos com solventes orgânicos ou outros veículos, incluindo operações de dispersão ou pré-dispersão, ajustamentos de viscosidade e tonalidade, bem como a colocação dos produtos acabados na respectiva embalagem;
8. «Impressão»: processos de reprodução de texto e/ou imagens em que, através de um cliché, se procede à transferência de tinta para qualquer tipo de superfície e que são aplicáveis aos seguintes subprocessos:
- i) Flexografia: processo de impressão que utiliza um cliché de borracha ou de um fotopolímero elástico em que a área a imprimir se situa num plano superior, e tintas líquidas que secam por evaporação;
  - ii) Impressão rotativa *offset* com secagem a quente: processo de impressão rotativa *offset* que utiliza um cliché em que a área a imprimir e a área em branco se situam no mesmo plano. A denominação da técnica provém do facto de o material a imprimir ser introduzido na máquina na forma de bobina em vez de folhas. A área em branco é tratada de modo a tornar-se hidrófila, repelindo a tinta. A área a imprimir é tratada de modo a receber tinta e transmiti-la à superfície a imprimir. A evaporação ocorre numa estufa, por aquecimento com ar quente do material impresso;
  - iii) Rotogravura para publicação: rotogravura utilizada na impressão de revistas, brochuras, catálogos e produtos similares, que recorre a tintas à base de tolueno;
  - iv) Rotogravura: processo de impressão que utiliza um cliché cilíndrico em que a área a imprimir se situa num plano inferior à área em branco, e tintas líquidas que secam por evaporação. Os recessos são enchidos com tinta, sendo o excesso da mesma removido da área em branco antes de o cilindro tocar a superfície a imprimir, deslocando a tinta dos recessos;
  - v) Serigrafia rotativa: processo de impressão rotativa em que uma tinta líquida, que seca apenas por evaporação, é vertida na superfície a imprimir após passagem por um cliché poroso, sendo a área a imprimir aberta e a área em branco vedada. A denominação da técnica provém do facto de o material a imprimir ser introduzido na máquina na forma de bobina, em vez de folhas;
  - vi) Laminagem associada a processos de impressão: colagem de dois ou mais materiais flexíveis, de modo a produzir laminados; e
  - vii) Envernizado: processo através do qual se aplica num material flexível um verniz ou revestimento adesivo, tendo por objectivo a vedação posterior do material de embalagem;
9. «Fabrico de produtos farmacêuticos»: síntese química, fermentação, extracção, formulação e acabamento de produtos farmacêuticos e, quando efectuado no mesmo local, o fabrico de produtos intermediários;
10. «Processamento de borracha natural e sintética»: qualquer processo de mistura, Trituração, dosagem, calandragem, extrusão e vulcanização de borracha natural e sintética ou quaisquer operações afins tendo por objectivo a conversão da borracha natural ou sintética em produtos acabados;

11. «Limpeza de superfícies»: todos os processos, à excepção da limpeza a seco, que utilizem solventes orgânicos com o objectivo de remover sujidade de materiais, nomeadamente processos de desengorduramento. Os processos de limpeza constituídos por várias fases devem considerar-se processos de limpeza de superfícies. Encontram-se abrangidos os produtos, excluindo-se a limpeza dos equipamentos;
  12. «Extracção de óleos vegetais; refinação de gorduras animais e óleos vegetais»: extracção de óleos vegetais de sementes e outras matérias vegetais, processamento de resíduos secos tendo em vista a produção de alimentos para animais, purificação de gorduras e óleos vegetais provenientes de sementes, matérias vegetais e/ou matérias animais;
  13. «Retoque de veículos»: Todas as actividades industriais ou comerciais de revestimento e actividades de desengorduramento associadas que executem:
    - i) O revestimento de veículos rodoviários, ou parte dos mesmos, efectuado no contexto da reparação, conservação ou decoração de veículos fora das instalações de produção, ou
    - ii) O revestimento inicial de veículos rodoviários, ou parte dos mesmos, com materiais de acabamento, caso não seja executado na linha de produção, ou
    - iii) O revestimento de reboques (incluindo semi-reboques);
  14. «Impregnação de superfícies de madeira»: todos os processos que envolvam a aplicação de conservantes na madeira;
  15. «Condições normais de pressão e temperatura»: uma temperatura de 273,15 K e uma pressão de 101,3 kPa;
  16. «COV-NM» todos os compostos orgânicos, com excepção do metano, que, a 273,15 K, revelam uma pressão de vapor no mínimo igual a 0,01 kPa, ou uma volatilidade comparável, nas condições de aplicação estipuladas;
  17. «Gases residuais»: a descarga final para a atmosfera de produtos gasosos que contenham COV-NM ou outros poluentes, provenientes de chaminés ou equipamentos de redução das emissões. As quantidades libertadas devem ser expressas em m<sup>3</sup>/h, nas condições normais de pressão e temperatura;
  18. «Emissões evasivas de COV-NM»: quaisquer emissões para a atmosfera, o solo e a água de COV-NM não contidos em gases residuais, bem como, salvo disposição em contrário, de solventes contidos em quaisquer produtos. Incluem as emissões não confinadas de COV-NM para o ambiente exterior através de janelas, portas, respiradouros e aberturas afins. Os valores-limite relativos às emissões evasivas são calculados com base num plano de gestão dos solventes (ver apêndice I ao presente anexo);
  19. «Emissão total de COV-NM»: a soma das emissões evasivas e das emissões em gases residuais;
  20. «Entradas de solventes orgânicos»: as quantidades de solventes orgânicos utilizados em processos, incluindo os solventes contidos em preparações, e de solventes reciclados no interior ou fora da instalação, os quais são tomados em consideração sempre que utilizados para uma actividade;
  21. «Valor-limite de emissão»: a quantidade máxima de uma substância gasosa contida nos gases residuais de uma instalação que não pode ser excedida em condições normais de funcionamento. Salvo disposição em contrário, deve ser calculado em termos de massa de poluente por unidade de volume dos gases residuais (expressos em termos de mg C/Nm<sup>3</sup>, salvo indicação em contrário), às condições normais de pressão e temperatura para o gás seco. No caso das instalações que utilizam solventes, os valores-limite são expressos como unidade de massa por unidade característica da actividade respectiva. Para a determinação da concentração ponderal do poluente em causa nos gases residuais não devem ter-se em conta os gases adicionados para fins de refrigeração ou diluição. Os valores-limite referem-se normalmente a todos os compostos orgânicos voláteis com excepção do metano (não é feita qualquer outra distinção, por exemplo em termos de reactividade ou de toxicidade);
  22. «Funcionamento normal»: todos os períodos de funcionamento de uma instalação ou processo à excepção das operações de arranque e paragem, bem como de manutenção do equipamento;
  23. «Substâncias nocivas para a saúde humana», subdivididas em duas categorias:
    - i) COV halogenados que têm possíveis riscos de efeitos irreversíveis; ou
    - ii) Substâncias perigosas por serem cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, ou seja, que podem causar cancro, danos genéticos hereditários, susceptíveis de causar cancro por inalação, de diminuir a fertilidade ou causar danos ao feto.
4. Deverão ser satisfeitos os requisitos seguintes:
- a) As emissões de COV-NM deverão ser vigiadas <sup>(1)</sup> e o cumprimento dos valores-limite verificado. Entre os métodos de verificação poderão incluir-se medições contínuas ou descontínuas, a aprovação de tipo, ou quaisquer outros métodos tecnicamente válidos, que deverão ser, além do mais, economicamente viáveis;

<sup>(1)</sup> A vigilância deverá ser entendida como uma actividade global, incluindo a medição das emissões, o balanço de massas, etc. Pode ser realizada de forma contínua ou descontínua.

- b) As concentrações de poluentes atmosféricos nas condutas de gás devem ser medidas de forma representativa. A recolha de amostras e a análise de todos os poluentes, bem como os métodos de medição de referência para calibrar qualquer sistema de medição, devem ser realizadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) ou pela Organização Internacional de Normalização (ISO). Enquanto se aguarda o desenvolvimento de normas CEN ou ISO, são aplicáveis as normas nacionais;
- c) Se forem necessárias medições das emissões de COV-NM, elas devem ser efectuadas de forma contínua, caso as emissões excedam 10 kg/h de carbono orgânico total (COT), no ponto final de descarga de gases residuais a jusante de um equipamento de redução das emissões, e o número de horas de funcionamento for superior a 200 horas por ano. Em relação a todas as outras instalações é exigida, no mínimo, uma medição descontínua. Quanto à aprovação da conformidade, podem ser utilizadas abordagens próprias desde que resultem num rigor equivalente;
- d) No caso das medições contínuas, como requisito mínimo, o cumprimento das normas de emissão é alcançada se a média diária não exceder o valor-limite durante o funcionamento normal e nenhuma média horária for 150 % aos valores-limite. Em relação à aprovação da conformidade, podem ser utilizadas abordagens próprias, desde que resultem num rigor equivalente;
- e) No caso das medições descontínuas, como requisito mínimo, o cumprimento das normas de emissão é alcançado se o valor médio de todas as leituras não exceder o valor-limite e nenhuma média horária for 150 % ao valor-limite. Em relação à aprovação da conformidade, podem ser utilizadas abordagens próprias, desde que resultem num rigor equivalente;
- f) Deverão ser tomadas todas as precauções adequadas para minimizar as emissões de COV-NM durante as operações de arranque e paragem, e caso se verifiquem desvios ao funcionamento normal; e
- g) Não são exigidas medições no caso de não ser necessário um equipamento de redução final para dar cumprimento aos valores-limite a seguir apresentados e se for possível demonstrar que os valores-limite não são excedidos.

5. Devem ser aplicados os seguintes valores-limite aos gases residuais, salvo disposição em contrário *infra*:

- a) 20 mg substância/m<sup>3</sup> para as descargas de compostos orgânicos voláteis halogenados (aos quais seja atribuída a frase de risco: possível risco de efeitos irreversíveis), quando o fluxo de massa da soma dos compostos considerados for igual ou superior a 100 g/h; e
- b) 2 mg/m<sup>3</sup> (expressos como a soma da massa dos compostos individuais) em relação às descargas de compostos orgânicos voláteis (aos quais sejam atribuídos as seguintes frases de risco: pode causar cancro, danos genéticos hereditários, cancro por inalação ou danos ao feto; pode diminuir a fertilidade), quando o fluxo de massa da soma dos compostos considerados for igual ou superior a 10 g/h.

6. Em relação às categorias de fontes enumeradas nos n.os 9 a 21 *infra*, são pertinentes as seguintes revisões:

- a) Em vez de aplicar os valores-limite relativos às instalações a seguir referidos, os operadores das instalações respectivas poderão ser autorizados a utilizar um plano de redução (ver apêndice II ao presente anexo). O objectivo dos planos de redução é dar ao operador a possibilidade de alcançar por outros meios reduções das emissões equivalentes às alcançadas caso os valores-limite fixados fossem aplicados; e
- b) Em relação às emissões evasivas de COV-NM, os valores das emissões evasivas a seguir apresentados serão aplicados como valor-limite. Contudo, nos casos em que for demonstrado a contento da autoridade competente que, relativamente a uma instalação individual, este valor não é técnica e economicamente viável, a autoridade competente poderá isentar essa instalação, desde que não sejam previsíveis riscos significativos para a saúde humana ou para o ambiente. Em relação a cada uma das derrogações, o operador tem de demonstrar a contento da autoridade competente que está a ser utilizada a melhor técnica disponível.

7. Os valores-limite relativos às emissões de COV para as categorias de fontes definidas no n.º 3 serão os especificados nos n.os 8 a 21 *infra*.

8. Armazenagem e distribuição de gasolina:

Quadro 1. Valores-limite para as emissões de COV resultantes da armazenagem e distribuição de gasolina, excluindo o carregamento de navios de mar

Capacidade, técnica, outras especificações	Valores limiar	Valor-limite
Unidade de recuperação de vapor ao serviço das instalações de armazenagem e distribuição em depósitos ou terminais das refinarias	5 000 m <sup>3</sup> gasolina fornecida anualmente	10 g COV/Nm <sup>3</sup> incluindo metano

*Nota:* O vapor deslocado pelo enchimento dos depósitos de armazenagem da gasolina deve ser removido quer para outros tanques de armazenamento quer para equipamentos de redução das emissões que cumpram os valores-limite apresentados no quadro *supra*.

## 9. Revestimentos adesivos:

Quadro 2. Valores-limite para as emissões de COV-NM provenientes de revestimentos adesivos

Capacidade, técnica, outras especificações	Valor limiar para o consumo de solventes (mg/ano)	Valor-limite	Valor-limite para as emissões evasivas de COV-NM (% de solvente utilizado)
Indústria do calçado; novas instalações e instalações existentes	> 5	25 g de solvente por par	
Outros revestimentos adesivos, excepto calçado; novas instalações e instalações existentes	5-15	50 (a) mg C/Nm <sup>3</sup>	25
	> 15	50 (a) mg C/Nm <sup>3</sup>	20

(a) Se forem utilizadas técnicas que permitam a reutilização do solvente recuperado, o valor-limite será de 150 mg C/Nm<sup>3</sup>.

## 10. Laminagem de madeiras e plásticos:

Quadro 3. Valores-limite para as emissões de COV-NM resultantes da laminagem de madeiras e plásticos

Capacidade, técnica, outras especificações	Valor limiar para o consumo de solventes (mg/ano)	Valor-limite para as emissões totais de COV-NM
Laminagem de madeiras e plásticos; novas instalações e instalações existentes	> 5	30 g COV-NM/m <sup>2</sup>

## 11. Processos de revestimento (superfícies metálicas e plásticas de automóveis de passageiros, cabinas de camiões, camiões, autocarros, superfícies em madeira):

Quadro 4. Valores-limite para as emissões de COV-NM resultantes dos processos de revestimento na indústria automóvel

Capacidade, técnica, outras especificações	Valor limiar para o consumo de solventes (mg/ano) (a)	Valor-limite (b) para as emissões totais de COV-NM
Novas instalações, revestimento de automóveis (M1, M2)	> 15 (e > 5 000 artigos revestidos por ano)	45 g COV-NM/m <sup>2</sup> ou 1,3 kg/artigo e 33 g COV-NM/m <sup>2</sup>
Instalações existentes, revestimento de automóveis (M1, M2)	> 15 (e > 5 000 artigos revestidos por ano)	60 g COV-NM/m <sup>2</sup> ou 1,9 kg/artigo e 41 g COV-NM/m <sup>2</sup>
Novas instalações e instalações existentes, revestimento de automóveis (M1, M2)	> 15 (<= 5 000 monocascos revestidos ou > 3 500 chassis revestidos por ano)	90 g COV-NM/m <sup>2</sup> ou 1,5 kg/artigo e 70 g COV-NM/m <sup>2</sup>
Novas instalações, revestimento de cabinas de camião novas (N1, N2, N3)	> 15 (<= 5 000 artigos revestidos por ano)	65 g COV-NM/m <sup>2</sup>
Novas instalações, revestimento de cabinas de camião novas (N1, N2, N3)	> 15 (> 5 000 artigos revestidos por ano)	55 g COV-NM/m <sup>2</sup>
Instalações existentes, revestimento de cabinas de camião novas (N1, N2, N3)	> 15 (<= 5 000 artigos revestidos por ano)	85 g COV-NM/m <sup>2</sup>
Instalações existentes, revestimento de cabinas de camião novas (N1, N2, N3)	> 15 (> 5 000 artigos revestidos por ano)	75 g COV-NM/m <sup>2</sup>
Novas instalações, revestimento de camiões e carrinhas novos (sem cabina) (N1, N2, N3)	> 15 (<= 2 500 artigos revestidos por ano)	90 g COV-NM/m <sup>2</sup>

Capacidade, técnica, outras especificações	Valor limiar para o consumo de solventes (mg/ano) <sup>(a)</sup>	Valor-limite <sup>(b)</sup> para as emissões totais de COV-NM
Novas instalações revestimento de camiões e carrinhas novos (sem cabina) (N1, N2, N3)	> 15 (> 2 500 artigos revestidos por ano)	70 g COV-NM/m <sup>2</sup>
Instalações existentes, revestimento de camiões e carrinhas novos (sem cabina) (N1, N2, N3)	> 15 (<= 2 500 artigos revestidos por ano)	120 g COV-NM/m <sup>2</sup>
Instalações existentes, revestimento de camiões e carrinhas novos (sem cabina) (N1, N2, N3)	> 15 (> 2 500 artigos revestidos por ano)	90 g COV-NM/m <sup>2</sup>
Novas instalações, revestimento de autocarros novos (M3)	> 15 (<= 2 000 artigos revestidos por ano)	210 g COV-NM/m <sup>2</sup>
Novas instalações, revestimento de autocarros novos (M3)	> 15 (> 2 000 artigos revestidos por ano)	150 g COV-NM/m <sup>2</sup>
Instalações existentes, revestimento de autocarros novos (M3)	> 15 (<= 2 000 artigos revestidos por ano)	290 g COV-NM/m <sup>2</sup>
Instalações existentes, revestimento de autocarros novos (M3)	> 15 (> 2 000 artigos revestidos por ano)	225 g COV-NM/m <sup>2</sup>

<sup>(a)</sup> Para um consumo de solventes ≤ 15 mg por ano (revestimento de automóveis), é aplicável o quadro 14 relativo ao retoque de automóveis.

<sup>(b)</sup> Os limites de emissão são expressos em termos de massa de solvente (g) emitido por unidade de superfície do produto (m<sup>2</sup>). A superfície total de qualquer produto é definida como a superfície calculada com base na superfície total revestida por electroforese e na superfície de quaisquer componentes adicionados nas diversas fases do processo revestidos com o mesmo material que o produto em causa. A superfície revestida por electroforese é calculada por recurso à fórmula: (2 × massa total do produto) : (espessura média da chapa metálica × densidade da folha metálica).

Quadro 5. Valores-limite para as emissões de COV-NM resultantes dos processos de revestimento em vários sectores industriais

Capacidade, técnica, outras especificações	Valor limiar para o consumo de solventes (mg/ano)	Valor-limite	Valor-limite para as emissões evasivas de COV-NM (% de solvente utilizado)
Novas instalações e instalações existentes: outros revestimentos, incluindo metal, plásticos, têxteis, tecido, chapa metálica e papel (excluindo serigrafia rotativa para têxteis, ver impressão)	5-15	100 <sup>(a)</sup> <sup>(b)</sup> mg C/Nm <sup>3</sup>	25 <sup>(b)</sup>
	> 15	50/75 <sup>(b)</sup> <sup>(c)</sup> <sup>(d)</sup> mg C/Nm <sup>3</sup>	20 <sup>(b)</sup>
Novas instalações e instalações existentes: revestimento de madeira	15-25	100 <sup>(a)</sup> mg C/Nm <sup>3</sup>	25
	> 25	50/75 <sup>(c)</sup> mg C/Nm <sup>3</sup>	20

<sup>(a)</sup> O valor-limite é aplicável às operações de revestimento e aos processos de secagem utilizados em condições de confinamento.

<sup>(b)</sup> Se não for possível efectuar o revestimento em condições em confinamento (construção naval, revestimento de aeronaves, etc.), as instalações devem ser isentadas do cumprimento destes valores. O plano de redução previsto no n.º 6, alínea a), deverá ser então utilizado, a menos que seja demonstrado a contento da autoridade competente que esta opção não é técnica e economicamente viável. Neste caso, o operador deve demonstrar a contento da autoridade competente que está a utilizar a melhor técnica disponível.

<sup>(c)</sup> O primeiro valor é aplicável aos processos de secagem, o segundo aos processos de aplicação de revestimento.

<sup>(d)</sup> Se, no caso do revestimento têxtil, forem utilizadas técnicas que permitam a reutilização dos solventes recuperados, o valor-limite será de 150 mg C/Nm<sup>3</sup> para a secagem e o revestimento em conjunto.

## 12. Revestimento de bobinas:

Quadro 6. Valores-limite para as emissões de COV-NM resultantes do revestimento de bobinas

Capacidade, técnica, outras especificações	Valor limiar para o consumo de solventes (mg/ano)	Valor-limite(mg C/Nm <sup>3</sup> )	Valor-limite para as emissões evasivas de COV-NM (% de solvente utilizado)
Novas instalações	> 25	50 <sup>(a)</sup>	5
Instalações existentes	> 25	50 <sup>(a)</sup>	10

<sup>(a)</sup> Se forem utilizadas técnicas que permitam a reutilização do solvente recuperado, o valor-limite será de 150 mg C/Nm<sup>3</sup>.

## 13. Limpeza a seco:

Quadro 7. Valores-limite para as emissões de COV-NM resultantes da limpeza a seco

Capacidade, técnica, outras especificações	Valor limiar para o consumo de solventes (mg/ano)	Valor-limite
Novas instalações e instalações existentes	0	20 g COV-NM/kg <sup>(a)</sup>

<sup>(a)</sup> Valor-limite das emissões totais de COV-NM calculado como a massa de solvente emitido x a massa do produto limpo e seco.

## 14. Fabrico de revestimentos, vernizes, tintas e adesivos:

Quadro 8. Valores-limite para as emissões de COV-NM resultantes do fabrico de revestimentos, vernizes, tintas e adesivos

Capacidade, técnica, outras especificações	Valor limiar para o consumo de solventes (mg/ano)	Valor-limite (mg C/Nm <sup>3</sup> )	Valor-limite para as emissões evasivas de COV-NM (% de solvente utilizado)
Novas instalações e instalações existentes	100-1 000	150 <sup>(a)</sup>	5 <sup>(a)</sup> <sup>(c)</sup>
	> 1 000	150 <sup>(b)</sup>	3 <sup>(b)</sup> <sup>(c)</sup>

<sup>(a)</sup> Pode ser aplicado um valor-limite total de 5 % de solvente utilizado, em vez do limite de concentração nos gases residuais e o valor-limite para as emissões evasivas de COV-NM.

<sup>(b)</sup> Pode ser aplicado um valor-limite total de 3 % de solvente utilizado, em vez do limite de concentração nos gases residuais e o valor-limite para as emissões evasivas de COV-NM.

<sup>(c)</sup> O valor-limite para as emissões evasivas não inclui os solventes vendidos como parte de uma preparação em recipiente hermético.

## 15. Impressão (flexografia, impressão rotativa offset com secagem a quente, rotogravura para publicação, etc.):

Quadro 9. Valores-limite para as emissões de COV-NM resultantes dos processos de impressão

Capacidade, técnica, outras especificações	Valor limiar para o consumo de solventes (mg/ano)	Valor-limite (mg C/Nm <sup>3</sup> )	Valor-limite para as emissões evasivas de COV-NM (% de solvente utilizado)
Novas instalações e instalações existentes: impressão rotativa offset com secagem a quente	15-25	100	30 <sup>(a)</sup>
	> 25	20	30 <sup>(a)</sup>
Novas instalações: rotogravura para publicação	> 25	75	10

Capacidade, técnica, outras especificações	Valor limiar para o consumo de solventes (mg/ano)	Valor-limite (mg C/Nm <sup>3</sup> )	Valor-limite para as emissões evasivas de COV-NM (% de solvente utilizado)
Instalações existentes: rotogravura para publicação	> 25	75	15
Novas instalações e instalações existentes: outro tipo de rotogravura, flexografia, serigrafia rotativa, unidades de laminagem e envernizamento	15-25	100	25
	> 25	100	20
Novas instalações e instalações existentes: serigrafia rotativa para têxteis, papelão	> 30	100	20

(<sup>a</sup>) Os resíduos de solventes presentes em produtos acabados não devem ser considerados como parte das emissões evasivas de COV-NM.

#### 16. Fabrico de produtos farmacêuticos:

Quadro 10. Valores-limite para as emissões de COV-NM resultantes do fabrico de produtos farmacêuticos

Capacidade, técnica, outras especificações	Valor limiar para o consumo de solventes (mg/ano)	Valor-limite(mg C/Nm <sup>3</sup> )	Valor-limite para as emissões evasivas de COV-NM (% de solvente utilizado)
Novas instalações	> 50	20 ( <sup>a</sup> ) ( <sup>b</sup> )	5 ( <sup>b</sup> ) ( <sup>d</sup> )
Instalações existentes	> 50	20 ( <sup>a</sup> ) ( <sup>c</sup> )	15 ( <sup>c</sup> ) ( <sup>d</sup> )

(<sup>a</sup>) Se forem utilizadas técnicas que permitam a reutilização dos solventes recuperados, o valor-limite será de 150 mg C/Nm<sup>3</sup>.

(<sup>b</sup>) Pode ser aplicado um valor-limite total de 5 % de solvente utilizado, em vez do limite de concentração nos gases residuais e o valor-limite para as emissões evasivas de COV-NM.

(<sup>c</sup>) Pode ser aplicado um valor-limite total de 15 % de solvente utilizado, em vez do limite de concentração nos gases residuais e o valor-limite para as emissões evasivas de COV-NM.

(<sup>d</sup>) O valor-limite para as emissões evasivas não inclui os solventes vendidos como parte de uma preparação em recipiente hermético.

#### 17. Processamento de borracha natural ou sintética:

Quadro 11. Valores-limite para as emissões de COV-NM resultantes do processamento de borracha natural ou sintética

Capacidade, técnica, outras especificações	Valor limiar para o consumo de solventes (mg/ano)	Valor-limite (mg C/Nm <sup>3</sup> )	Valor-limite para as emissões evasivas de COV-NM (% de solvente utilizado)
Novas instalações e instalações existentes: processamento de borracha natural ou sintética	> 15	20 ( <sup>a</sup> ) ( <sup>b</sup> )	25 ( <sup>a</sup> ) ( <sup>c</sup> )

(<sup>a</sup>) Pode ser aplicado um valor-limite total de 25 % de solvente utilizado, em vez do limite de concentração nos gases residuais e o valor-limite para as emissões evasivas de COV-NM.

(<sup>b</sup>) Se forem utilizadas técnicas que permitam a reutilização do solvente recuperado, o valor-limite será de 150 mg C/Nm<sup>3</sup>.

(<sup>c</sup>) O limite para as emissões evasivas não inclui os solventes vendidos como parte de uma preparação em recipiente hermético.

## 18. Limpeza de superfícies:

Quadro 12. Valores-limite para as emissões de COV-NM resultantes da limpeza de superfícies

Capacidade, técnica, outras especificações	Valor limiar para o consumo de solventes (mg/ano)	Valor-limite (mg C/Nm <sup>3</sup> )	Valor-limite para as emissões evasivas de COV-NM (% de solvente utilizado)
Novas instalações e instalações existentes: limpeza de superfícies com substâncias mencionadas no n.º 3 (w)	1-5	20 mg composto/ Nm <sup>3</sup>	15
	> 5	20 mg composto/ Nm <sup>3</sup>	10
Novas instalações e instalações existentes: outras limpezas de superfícies	2-10	75 mg C/Nm <sup>3</sup> <sup>(a)</sup>	20 <sup>(a)</sup>
	> 10	75 mg C/Nm <sup>3</sup> <sup>(a)</sup>	15 <sup>(a)</sup>

<sup>(a)</sup> As instalações que demonstrem à autoridade competente que o teor médio de solvente orgânico de todo o material de limpeza utilizado não excede 30 % w/w estão isentas da aplicação destes valores.

## 19. Extracção de óleos vegetais, refinação de gorduras animais e óleos vegetais:

Quadro 13. Valores-limite para as emissões de COV-NM resultantes da extracção de óleos vegetais; refinação de gorduras animais e óleos vegetais

Capacidade, técnica, outras especificações	Valor limiar para o consumo de solventes (mg/ano)	Total valor-limite (kg/mg)
Novas instalações e instalações existentes	> 10	Gordura animal: 1,5 Rícino: 3,0 Semente de colza: 1,0 Semente de girassol: 1,0 Sementes de soja (trituração normal): 0,8 Sementes de soja (flocos brancos): 1,2 Outras sementes e matérias vegetais: 3,0 <sup>(a)</sup> Todos os processos de destilação fraccionada, excluindo a eliminação da goma <sup>(b)</sup> : 1,5 Eliminação da goma: 4,0

<sup>(a)</sup> Os valores-limite para as emissões totais de COV-NM provenientes de instalações que tratam lotes únicos de sementes ou outras matérias vegetais devem ser fixados caso a caso pelas autoridades competentes com base nas melhores técnicas disponíveis.

<sup>(b)</sup> Remoção da goma do óleo.

## 20. Retoque de veículos:

Quadro 14. Valores-limite de emissão de COV-NM proveniente do retoque de veículos

Capacidade, técnica, outras especificações	Valor limiar para o consumo de solventes (mg/ano)	Valor-limite (mg C/Nm <sup>3</sup> )	Valor-limite para as emissões evasivas de COV-NM (% de solvente utilizado)
Novas instalações e instalações existentes	> 0,5	50 <sup>(a)</sup>	25

<sup>(a)</sup> O cumprimento dos valores-limite deve ser provado por medições durante 15 minutos em média.

21. Impregnação de superfícies de madeira:

Quadro 15. Valores-limite para as emissões de COV-NM resultantes da impregnação de superfícies de madeira

Capacidade, técnica, outras especificações	Valor limiar para o consumo de solventes (mg/ano)	Valor-limite (mg C/Nm <sup>3</sup> )	Valor-limite para as emissões evasivas de COV-NM (% de solvente utilizado)
Novas instalações e instalações existentes	> 25	100 (a) (b)	45 (b)

(a) Não se aplica à impregnação com creosote.

(b) Poderá ser aplicado um valor-limite total de 11 kg de solvente/m<sup>3</sup> de madeira tratada, em vez do limite de concentração nos gases residuais e do valor-limite para as emissões evasivas de COV-NM.

B. Canadá

22. Os valores-limite para o controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) de novas fontes fixas, nas categorias de fontes fixas seguintes, serão determinados com base nas informações disponíveis sobre a tecnologia e os níveis de controlo, incluindo os valores-limite aplicados noutras países, e nos seguintes documentos:

1. Canadian Council of Ministers of the Environment (CCME). Environmental Code of Practice for the Reduction of Solvent Emissions from Dry Cleaning Facilities (Instalações de limpeza a seco). Dezembro de 1992. PN1053;
2. CCME. Environmental Guideline for the Control of Volatile Organic Compounds Process Emissions from New Organic Chemical Operations (Operações com novos produtos químicos orgânicos). Setembro de 1993. PN1108;
3. CCME. Environmental Code of Practice for the Measurement and Control of Fugitive COV Emissions from Equipment Leaks (Fugas de COV de equipamentos). Outubro de 1993. PN1106;
4. CCME. A Program to Reduce Volatile Organic Compound Emissions by 40 Percent from Adhesives and Sealants (Adesivos e produtos impermeabilizantes). Março de 1994. PN1116;
5. CCME. A Plan to Reduce Volatile Organic Compound Emissions by 20 Percent from Consumer Surface Coatings (Revestimentos de superfícies de bens de consumo). Março de 1994. PN1114;
6. CCME. Environmental Guidelines for Controlling Emissions of Volatile Organic Compounds from Aboveground Storage Tanks (Depósitos subterrâneos). Junho de 1995. PN1180;
7. CCME. Environmental Code of Practice for Vapour Recovery during Vehicle Refueling at Service Stations and Other Gasoline Dispensing Facilities (Reabastecimento dos veículos em estações de serviço e outras instalações com dispersão de gasolina). (Stage II) Abril de 1995. PN1184;
8. CCME. Environmental Code of Practice for the Reduction of Solvent Emissions from Commercial and Industrial Degreasing Facilities (Instalações comerciais e industriais de desengorduramento). Junho de 1995. PN1182;
9. CCME. New Source Performance Standards and Guidelines for the Reduction of Volatile Organic Compound Emissions from Canadian Automotive Original Equipment Manufacturer (OEM) Coating Facilities (Instalações de revestimento de veículos automóveis). Agosto de 1995. PN1234;
10. CCME. Environmental Guideline for the Reduction of Volatile Organic Compound Emissions from the Plastics Processing Industry (Indústria de plásticos). Julho de 1997. PN1276; e
11. CCME. National Standards for the Volatile Organic Compound Content of Canadian Commercial/Industrial Surface Coating Products — Automotive Refinishing (Retoque de veículos). Agosto de 1997. PN1288.

C. Estados Unidos da América

23. Os valores-limite para o controlo das emissões de COV de novas fontes fixas nas seguintes categorias de fontes fixas estão especificados nos documentos seguintes:

1. Navios de armazenagem de hidrocarbonetos líquidos — 40 Code of Federal Regulations (C.F.R.) Part 60, Subpart K, and Subpart Ka;
2. Navios de armazenagem de líquidos orgânicos voláteis — 40 C.F.R. Part 60, Subpart Kb;
3. Refinarias de petróleo — 40 C.F.R. Part 60, Subpart J;
4. Revestimento de superfícies de mobiliário em metal — 40 C.F.R. Part 60, Subpart EE;
5. Revestimento de superfícies de automóveis e comerciais ligeiros — 40 C.F.R. Part 60, Subpart MM;
6. Impressão em rotogravura para publicação — 40 C.F.R. Part 60, Subpart QQ;
7. Operações de revestimento de fita magnética sensível à pressão e de superfícies de rótulos — 40 C.F.R. Part 60, Subpart RR;

8. Revestimento de superfícies de grandes electrodomésticos, bobinas de metal e latas de bebidas — 40 C.F.R. Part 60, Subpart SS, Subpart TT and Subpart WW;
9. Terminais de venda de gasolina por grosso — 40 C.F.R. Part 60, Subpart XX;
10. Fabrico de pneumáticos de borracha — 40 C.F.R. Part 60, Subpart BBB;
11. Fabrico de polímeros — 40 C.F.R. Part 60, Subpart DDD;
12. Revestimento e impressão de vinil flexível e uretano — 40 C.F.R. Part 60, Subpart FFF;
13. Fugas dos equipamentos de refinarias de petróleo e dos sistemas de tratamento de águas residuais — 40 C.F.R. Part 60, Subpart GGG and Subpart QQQ;
14. Produção de fibras sintéticas — 40 C.F.R. Part 60, Subpart HHH;
15. Empresas de limpeza a seco com hidrocarbonetos — 40 C.F.R. Part 60, Subpart JJ;
16. Centrais terrestres de tratamento de gás natural — 40 C.F.R. Part 60, Subpart KKK;
17. Fugas de equipamentos SOCMI, Unidades de oxidação do ar, operações de destilação e processos dos reactores — 40 C.F.R. Part 60, Subpart VV, Subpart III, Subpart NNN and Subpart RRR;
18. Revestimento de fita magnética — 40 C.F.R. Part 60, Subpart SSS;
19. Revestimentos de superfícies industriais — 40 C.F.R. Part 60, Subpart TTT; e
20. Revestimentos poliméricos dos substratos de apoio de instalações — 40 C.F.R. Part 60, Subpart VVV.

---

#### Apêndice I

### PLANO DE GESTÃO DOS SOLVENTES

#### Introdução

1. O presente apêndice ao anexo sobre os valores-limite de emissão dos compostos orgânicos voláteis não metano (COV-NM) a partir de fontes fixas fornece directrizes para a elaboração de um plano de gestão de solventes, identificando os princípios a aplicar (ponto 2) e fornecendo tópicos para a determinação do balanço de massas (ponto 3), bem como uma indicação das exigências em matéria de verificação da conformidade (ponto 4).

#### Princípios

2. O plano de gestão de solventes possui os seguintes objectivos:
  - a) Verificar a conformidade, de acordo com o especificado no anexo; e
  - b) Identificar as futuras opções em matéria de redução de emissões.

#### Definições

3. As seguintes definições constituem a base para a determinação do balanço de massas:
  - a) Entradas de solventes orgânicos:
    - E1. Quantidades de solventes orgânicos utilizados em processos no período de cálculo do balanço de massas, incluindo os solventes contidos em preparações.
    - E2. Quantidades de solventes orgânicos recuperados e reutilizados como solventes num processo, incluindo os solventes contidos em preparações (os solventes reciclados são tomados em conta sempre que sejam lançados no processo);
  - b) Saídas de solventes orgânicos:
    - S1. Emissão de COV-NM nos gases residuais.
    - S2. Solventes orgânicos dispersos em água, incluindo, eventualmente, as águas residuais.
    - S3. Solventes orgânicos presentes, na forma de contaminantes ou resíduos, nos produtos resultantes do processo.

- S4. Emissão não confinada de solventes orgânicos para a atmosfera, nomeadamente através de janelas, portas, ventiladores e afins, por intermédio de sistemas de ventilação.
- S5. Solventes orgânicos e/ou compostos orgânicos consumidos em processos químicos ou físicos (nomeadamente solventes orgânicos e/ou compostos orgânicos destruídos por incineração ou de cujo tratamento resultem gases ou águas residuais, bem como solventes orgânicos e/ou compostos orgânicos captados, nomeadamente por adsorção, não contabilizados no âmbito de S6, S7 e S8).
- S6. Solventes orgânicos contidos em resíduos recolhidos.
- S7. Solventes orgânicos comercializados ou destinados a serem comercializados, incluindo os solventes contidos em preparações.
- S8. Solventes orgânicos contidos em preparações recuperados para uma reutilização que não como solventes, não contabilizados no âmbito de S7.
- S9. Solventes orgânicos libertados de outras formas.

#### **Diretrizes para a verificação da conformidade aos planos de gestão de solventes**

4. O tipo de utilização do plano de gestão de solventes será determinado pela exigência específica a respeitar, do seguinte modo:

- a) Verificação da conformidade com a opção de redução do n.º 6, alínea a), do anexo, com um limite expresso em termos de emissões de solvente por unidade do produto, ou de qualquer outra forma estipulada no anexo.
  - i) no que respeita aos processos que utilizam a opção de redução do n.º 6, alínea a), do anexo, o plano de gestão de solventes deve ser elaborado anualmente, de modo a determinar o consumo. Este último pode ser calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$C = E1 - S8$$

Deve proceder-se de modo idêntico para a determinação do teor de sólidos utilizados num processo de revestimento, de modo a estabelecer anualmente o valor de referência das emissões anuais e o objectivo de emissão,

- ii) no que respeita à determinação da conformidade com um limite expresso em termos de emissão de solventes por unidade do produto, ou de qualquer outra forma estipulada no anexo, o plano de gestão de solventes deve ser elaborado anualmente, de modo a determinar o volume de emissões de COV-NM. Este último pode ser calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$E = F + S1$$

em que F representa as emissões evasivas de COV-NM definidas na subalínea i) da alínea b) *infra*. O valor obtido deve dividir-se pelo parâmetro específico relativo ao produto;

- b) Determinação das emissões evasivas de COV-NM para comparação com o valor-guia e o valor-limite que se apresentam no anexo:

- i) metodologia: As emissões evasivas de COV-NM podem ser calculadas por recurso à seguinte fórmula:

$$F = E1 - S1 - S5 - S6 - S7 - S8$$

ou

$$F = S2 + S3 + S4 + S9$$

As quantidades são determinadas por medição directa. O cálculo pode ser efectuado de outro modo, nomeadamente com base na eficiência de confinamento do processo.

O limite relativo às emissões evasivas é expresso em percentagem das entradas, calculável do seguinte modo:

$$E = E1 + E2$$

- ii) frequência: A determinação do volume de emissões evasivas de COV-NM pode ser efectuada através de um conjunto de medições breve mas completo. Não é necessário repetir este último antes de se proceder a alterações do equipamento.

*Apêndice II***PLANO DE REDUÇÃO****Princípios**

1. O objectivo do plano de redução das emissões consiste em permitir, por outros meios, que o operador alcance uma redução das emissões equivalente à que resultaria da aplicação de valores-limite de emissão. Para o efeito, o operador pode utilizar qualquer plano de redução especialmente concebido para a sua instalação, desde que, no fim, se obtenha uma redução das emissões equivalentes. As Partes deverão apresentar relatórios sobre os progressos na obtenção dessa redução das emissões, incluindo a experiência adquirida com a aplicação do plano de redução.

**Prática**

2. Em caso de aplicação de revestimentos, vernizes, adesivos ou tintas, pode ser utilizado o plano seguinte. Caso este se revele inadequado, a autoridade competente poderá autorizar que um operador aplique outros planos de redução alternativos que, no seu entender, preencham os princípios aqui descritos. A elaboração do plano deve ter em conta o seguinte:
- Caso se encontrem em fase de desenvolvimento substituintes isentos de solventes ou com um teor reduzido dos mesmos, deve conceder-se ao operador uma prorrogação do prazo, de modo a permitir a aplicação dos seus planos de redução das emissões;
  - O valor de referência para a redução das emissões deve corresponder, na medida do possível, ao volume das emissões que resultariam caso não fossem adoptadas quaisquer acções.
3. O plano que se segue é aplicável a instalações relativamente às quais se pode considerar que processam quantidades constantes de produtos sólidos, utilizadas para a definição do valor de referência para a redução das emissões:

- O operador deve aplicar um plano de redução das emissões que inclua, nomeadamente, a redução do teor médio de solvente utilizado e/ou uma maior eficiência na utilização de produtos sólidos, de modo a reduzir as emissões totais provenientes da instalação a uma determinada percentagem das emissões anuais de referência, designada objectivo de emissão. Tal deve efectuar-se de acordo com o seguinte calendário:

Calendário		Emissões totais anuais máximas permitidas
Novas instalações	Instalações existentes	
Até 31.10.2001	Até 31.10.2005	Objectivo de emissão × 1,5
Até 31.10.2004	Até 31.10.2007	Objectivo de emissão

- b) As emissões anuais de referência são calculadas do seguinte modo:

- determina-se a massa total de sólidos na quantidade total de revestimento e/ou tinta, verniz ou adesivo consumida num ano. Os sólidos são todos os materiais presentes nos revestimentos, tintas, vernizes e adesivos que ficam no estado sólido assim que a água ou os compostos orgânicos voláteis se evaporam,
- calculam-se as emissões anuais de referência mediante a multiplicação da massa determinada em i) pelo factor específico que se apresenta no quadro *infra*. As autoridades competentes podem ajustar os factores em causa de modo a adaptá-los aos progressos em matéria de utilização eficiente de sólidos.

Actividade	Factor de multiplicação para utilização na alínea b), ii)
Impressão por rotogravura; impressão por flexografia; lamination como parte de uma actividade de impressão; impressão; envernizado como parte de uma actividade de impressão; revestimento de madeira; revestimento de têxteis, tecido, película ou papel; revestimento adesivo	4
Revestimento de bobinas; retoque de veículos	3
Revestimento de contacto com alimentos; revestimento aero-espacial	2,33
Outros revestimentos e serigrafia rotativa	1,5

- iii) o objectivo de emissão é calculado multiplicando a emissão anual de referência por uma determinada percentagem:
- (valor-limite relativo às emissões evasivas + 15), no caso das instalações incluídas nos sectores seguintes:
    - revestimento de veículos (consumo de solventes < 15 mg/ano) e retoque de veículos,
    - revestimento de metal, plástico, têxteis, tecidos, película e papel (consumo de solvente entre 5 e 15 mg/ano),
    - revestimento de superfícies de madeira (consumo de solventes entre 15 e 25 mg/ano).
  - (valor-limite relativo às emissões evasivas + 5), no caso das restantes instalações,
- iv) a conformidade verifica-se nos casos em que o consumo real de solvente, determinado com base no plano de gestão de solventes, é inferior ou igual ao objectivo de emissão.

---

#### ANEXO VII

#### PRAZOS AO ABRIGO DO ARTIGO 3.º

1. Os prazos de aplicação dos valores-limite referidos nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º serão os seguintes:
  - a) Em relação às novas fontes fixas, um ano após a data de entrada em vigor do presente protocolo para a Parte em questão; e
  - b) Em relação às fontes fixas existentes:
    - i) no caso de uma Parte que não seja um país com uma economia em transição, um ano após a data de entrada em vigor do presente protocolo ou 31 de Dezembro de 2007, consoante o que for mais tarde, e
    - ii) no caso de uma Parte que seja um país com uma economia em transição, oito anos após a entrada em vigor do presente protocolo.
2. Os prazos de aplicação dos valores-limite relativos aos combustíveis e novas fontes móveis mencionados no n.º 5 do artigo 3.º e os valores-limite para o gasóleo referidos no quadro 2 do anexo IV serão os seguintes:
  - i) no caso de uma Parte que não seja um país com uma economia em transição, a data de entrada em vigor do presente protocolo ou as datas associadas às medidas especificadas no anexo VIII e aos valores-limite indicados no quadro 2 do anexo IV, consoante as que forem mais tarde, e
  - ii) no caso de uma Parte que seja um país com uma economia em transição, cinco anos após a data da entrada em vigor do presente protocolo ou cinco anos após as datas associadas às medidas especificadas no anexo VIII e aos valores-limite mencionados no anexo IV, quadro 2, consoante as que forem mais tarde.
- Estes prazos não serão aplicáveis às Partes no presente protocolo que estejam sujeitas a um prazo mais curto no que diz respeito ao gasóleo por força do Protocolo relativo a uma nova redução das emissões de enxofre.
3. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «país com uma economia em transição» uma Parte que tenha entregue, juntamente com o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, uma declaração dizendo desejar ser tratada como país com uma economia em transição para efeitos dos n.os 1 e/ou 2 do presente anexo.

## ANEXO VIII

**VALORES-LIMITE PARA OS COMBUSTÍVEIS E AS NOVAS FONTES MÓVEIS**

## Introdução

- A secção A é aplicável a todas as Partes com excepção do Canadá e dos Estados Unidos da América, a secção B é aplicável ao Canadá e a secção C aos Estados Unidos da América.
- O anexo contém valores-limite relativos aos NO<sub>x</sub>, expressos como equivalentes de dióxido de azoto (NO<sub>2</sub>), e aos hidrocarbonetos, que são na sua maioria compostos orgânicos voláteis, bem como especificações ambientais relativas aos combustíveis comercializados para os veículos.
- Os prazos para aplicação dos valores-limite mencionados no presente anexo são apresentados no anexo VII.

**A. Partes com excepção do Canadá e dos Estados Unidos da América**

## Automóveis de passageiros e veículos ligeiros

- Os valores-limite para veículos a motor com pelo menos quatro rodas e utilizados no transporte de passageiros (categoria M) e de mercadorias (categoria N) são apresentados no quadro 1.

## Veículos pesados

- Os valores-limite para os motores dos veículos pesados são apresentados nos quadros 2 e 3 dependendo dos procedimentos de ensaio aplicáveis.

## Motociclos e ciclomotores

- Os valores-limite para os motociclos e ciclomotores são apresentados nos quadros 6 e 7.

## Veículos não rodoviários e máquinas

- Os valores-limite para os tractores agrícolas e florestais, bem como para outros veículos não rodoviários/máquinas são enumerados nos quadros 4 e 5. A Fase I (quadro 4) é baseada no Regulamento n.º 96 da Comissão Económica para a Europa, «Disposições uniformes relativas à aprovação dos motores de ignição por compressão (C.I.) a instalar em tractores agrícolas e florestais no que diz respeito às emissões de poluentes provenientes do motor».

## Qualidade dos combustíveis

- Nos quadros 8 a 11 são apresentadas as especificações relativas à qualidade ambiental da gasolina e do gasóleo.

Quadro 1. Valores-limite para automóveis de passageiros e veículos ligeiros

Categoria	Classe	A aplicar a partir de <sup>(b)</sup>	Massa de referência (RW) (kg)	Valores-limite									
				Monóxido de carbono		Hidrocarbonetos		Óxidos de azoto		Hidrocarbonetos e óxidos de azoto combinados			
				L1 (g/km)		L2 (g/km)		L3 (g/km)		L2 + L3 (g/km)			
				Gasolina	Gasóleo	Gasolina	Gasóleo	Gasolina	Gasóleo	Gasolina	Gasóleo		
A	M <sup>(e)</sup>	1.1.2001	Toda <sup>(f)</sup>	2,3	0,64	0,20	—	0,15	0,50	—	0,56	0,05	
	N <sub>1</sub> <sup>(d)</sup>	I	1.1.2001 <sup>(e)</sup>	RW ≤ 1 305	2,3	0,64	0,20	—	0,15	0,50	—	0,56	0,05
		II	1.1.2002	1 305 < RW ≤ 1 760	4,17	0,80	0,25	—	0,18	0,65	—	0,72	0,07
		III	1.1.2002	1 760 < RW	5,22	0,95	0,29	—	0,21	0,78	—	0,86	0,10
B	M <sup>(e)</sup>	1.1.2006	Toda	1,0	0,50	0,10	—	0,08	0,25	—	0,30	0,025	
	N <sub>1</sub> <sup>(d)</sup>	I	1.1.2006 <sup>(f)</sup>	RW ≤ 1 305	1,0	0,50	0,10	—	0,08	0,25	—	0,30	0,025
		II	1.1.2007	1 305 < RW ≤ 1 760	1,81	0,63	0,13	—	0,10	0,33	—	0,39	0,04
		III	1.1.2007	1 760 < RW	2,27	0,74	0,16	—	0,11	0,39	—	0,46	0,06

<sup>(a)</sup> Para os motores com ignição por compressão.<sup>(b)</sup> O registo, a venda ou a entrada em serviço de veículos novos que não cumpram os respectivos valores-limite serão recusados a partir das datas apresentadas nesta coluna e a aprovação de tipo deixará de poder ser concedida com efeitos a partir de 12 meses antes destas datas.<sup>(c)</sup> Excepto veículos cuja massa máxima seja superior a 2 500 kg.<sup>(d)</sup> E aos veículos de categoria M especificados na nota<sup>(e)</sup>.<sup>(e)</sup> 1.1.2002 para os veículos de categoria M especificados na nota<sup>(e)</sup>.<sup>(f)</sup> 1.1.2007 para os veículos de categoria M especificados na nota<sup>(e)</sup>.<sup>(g)</sup> Até 1 de Janeiro de 2003 os veículos desta categoria equipados com motores de ignição por compressão que sejam veículos não rodoviários e veículos com uma massa máxima superior a 2 000 kg destinados a transportar mais de seis ocupantes, incluindo o condutor, devem ser considerados como veículos da categoria N<sub>1</sub>, classe III, linha A.

Quadro 2. Valores-limite para veículos pesados — Ensaios «European steady-state cycle» (ciclo estável) (ESC) e «European load-response» (carga-resposta) (ELR)

Linha	Aplicável a partir de <sup>(a)</sup>	Monóxido de carbono (g/kWh)	Hidrocarbonetos (g/kWh)	Óxidos de azoto (g/kWh)	Partículas em suspensão (g/kWh)	Fumo (m <sup>-1</sup> )
A	1.10.2001	2,1	0,66	5,0	0,10/0,13 <sup>(b)</sup>	0,8
B1	1.10.2006	1,5	0,46	3,5	0,02	0,5
B2	1.10.2009	1,5	0,46	2,0	0,02	0,5

<sup>(a)</sup> Com efeito a partir das datas referidas, e excepto no caso dos veículos e motores destinados a exportação para países que não sejam Partes no presente protocolo e no de motores sobresselentes de veículos a uso, as Partes proibirão o registo, a venda, a entrada em serviço ou a utilização de novos veículos com motores de ignição por compressão ou motores a gás, bem como a venda e a utilização de motores novos de ignição por compressão ou a gás cujas emissões não cumpram os valores-limite respectivos. Com efeito a partir de 12 meses antes destas datas, a aprovação de tipo pode ser recusada caso os valores-limite não sejam cumpridos.

<sup>(b)</sup> Para os motores com um volume de expulsão inferior a 0,75 dm<sup>3</sup> por cilindro e uma potência à velocidade nominal superior a 3 000 revoluções por minuto.

Quadro 3. Valores-limite para veículos pesados — European transient cycle (ETC) (Ensaios Europeus do ciclo transitório) <sup>(a)</sup>

Linha	Aplicável a partir de <sup>(b)</sup>	Monóxido de carbono (g/kWh)	Hidrocarbonetos não metano (g/kWh)	Metano <sup>(c)</sup> (g/kWh)	Óxidos de azoto (g/kWh)	Partículas em suspensão <sup>(d)</sup>
A (2000)	1.10.2001	5,45	0,78	1,6	5,0	0,16/0,21 <sup>(e)</sup>
B1 (2005)	1.10.2006	4,0	0,55	1,1	3,5	0,03
B2 (2008)	1.10.2009	4,0	0,55	1,1	2,0	0,03

<sup>(a)</sup> As condições da verificação da aceitabilidade dos ensaios ETC aquando da medição das emissões dos motores a gás relativamente aos valores-limite aplicáveis na linha A serão reexaminadas e, sempre que necessárias, alteradas em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE.

<sup>(b)</sup> Com efeito a partir das datas referidas, e excepto no caso dos veículos e motores destinados a exportação para países que não sejam Partes no presente protocolo e no de motores sobresselentes de veículos a uso, as Partes proibirão o registo, a venda, a entrada em serviço ou a utilização de novos veículos com motores de ignição por compressão ou motores a gás, bem como a venda e a utilização de motores novos de ignição por compressão ou a gás cujas emissões não cumpram os valores-limite respectivos. Com efeito a partir de 12 meses antes destas datas, a aprovação de tipo pode ser recusada caso os valores-limite não sejam cumpridos.

<sup>(c)</sup> Apenas para motores a gás natural.

<sup>(d)</sup> Não aplicável a motores a gás na fase A e às fases B1 e B2.

<sup>(e)</sup> Para os motores com um volume de expulsão inferior a 0,75 dm<sup>3</sup> por cilindro e uma potência à velocidade nominal superior a 3 000 revoluções por minuto.

Quadro 4. Valores-limite (fase I) para motores diesel de máquinas móveis não rodoviárias (procedimento de medição ISO 8178)

Potência útil (P)	Aplicável a partir de <sup>(a)</sup>	Monóxido de carbono (g/kWh)	Hidrocarbonetos (g/kWh)	Óxidos de azoto (g/kWh)	Partículas (g/kWh)
130 ≤ P < 560	31.12.1998	5,0	1,3	9,2	0,54
75 ≤ P < 130	31.12.1998	5,0	1,3	9,2	0,70
37 ≤ P < 75	31.3.1998	6,5	1,3	9,2	0,85

<sup>(a)</sup> Com efeito a partir da data referida e com a excepção das máquinas e motores destinados a exportação para países que não sejam Partes no presente protocolo, as Partes só permitirão o registo, quando aplicável, e a colocação no mercado dos novos motores, quer estejam instalados nas máquinas quer não, se cumprirem os valores-limite apresentados no quadro. A aprovação de tipo para um tipo ou família de motores será recusada com efeitos a partir de 30 de Junho de 1998, caso não cumpram os valores-limite.

Nota: Estes limites referem-se a emissões directas do motor e devem ser alcançados antes de qualquer tratamento dos gases de escape.

Quadro 5. Valores-limite (fase II) para os motores diesel e para as máquinas móveis não rodoviárias (procedimento de medição ISO 8178)

Potência útil (P) (kW)	Aplicável a partir de (a)	Monóxido de carbono (g/kWh)	Hidrocarbonetos (g/kWh)	Óxidos de azoto (g/kWh)	Partículas (g/kWh)
130 ≤ P < 560	31.12.2001	3,5	1,0	6,0	0,2
75 ≤ P < 130	31.12.2002	5,0	1,0	6,0	0,3
37 ≤ P < 75	31.12.2003	5,0	1,3	7,0	0,4
18 ≤ P < 37	31.12.2000	5,5	1,5	8,0	0,8

(a) Com efeito a partir da data referida e com a excepção das máquinas e motores destinados a exportação para países que não sejam Partes no presente protocolo, as Partes só permitirão o registo, quando aplicável, e a colocação no mercado dos novos motores, quer estejam instalados nas máquinas quer não, se cumprirem os valores-limite apresentados no quadro. A aprovação de tipo para um tipo ou família de motores será recusada com efeitos a partir de 12 meses antes destas datas, caso não cumpram os valores-limite.

Quadro 6. Valores-limite para motociclos e veículos com três e quatro rodas (> 50 cm<sup>3</sup>; > 45 km/h) a aplicar a partir de 17 de Junho de 1999 (a)

Tipo de motor	Valores-limite
2-tempos	CO = 8 g/km HC = 4 g/km NO <sub>x</sub> = 0,1 g/km
4-tempos	CO = 13 g/km HC = 3 g/km NO <sub>x</sub> = 0,3 g/km

(a) A aprovação de tipo será recusada a partir da data referida se as emissões do veículo não cumprirem os valores-limite.  
Nota: Em relação aos veículos de três e quatro rodas, os valores-limite têm de ser multiplicados por 1,5.

Quadro 7. Valores-limite para ciclomotores (≤ 50 cm<sup>3</sup>; < 45 km/h)

Fase	Aplicáveis a partir de (a)	Valores-limite	
		CO (g/km)	HC + NO <sub>x</sub> (g/km)
I	17.6.1999	6,0 (b)	3,0 (b)
II	17.6.2002	1,0 (c)	1,2

(a) A aprovação de tipo será recusada a partir das datas referidas se as emissões do veículo não cumprirem os valores-limite.  
(b) Em relação aos veículos de três e quatro rodas, multiplicar por 2.  
(c) Para os veículos de três e quatro rodas, 3,5 g/km.

Quadro 8. Especificações ambientais para os combustíveis comercializados para serem utilizados em veículos equipados com motores de ignição comandada

Tipo: Gasolina

Parâmetro	Unidade	Limites (a)		Ensaio	
		Mínimo	Máximo	Método (b)	Data de publicação
Índice de octano teórico		95	—	EN 25164	1993
Índice de octano-motor		85	—	EN 25163	1993
Pressão de vapor (método Reid), período de Verão (c)	kPa	—	60	EN 12	1993
Destilação:					
— evaporada a 100 °C	% v/v	46	—	EN-ISO 3405	1988
— evaporada a 150 °C	% v/v	75	—		

Parâmetro	Unidade	Limites <sup>(a)</sup>		Ensaio	
		Mínimo	Máximo	Método <sup>(b)</sup>	Data de publicação
<b>Análise dos hidrocarbonetos:</b>					
— olefinas	% v/v	—	18,0 <sup>(d)</sup>	ASTM D1319	1995
— aromáticos		—	42	ASTM D1319	1995
— benzeno		—	1	projecto EN 12177	1995
Teor de oxigénio	% m/m	—	2,7	EN 1601	1996
<b>Compostos oxigenados:</b>					
— Metanol, devem ser adicionados agentes estabilizantes	% v/v	—	3	EN 1601	1996
— Etanol, podem ser necessários agentes estabilizantes	% v/v	—	5	EN 1601	1996
— Álcool isopropílico	% v/v	—	10	EN 1601	1996
— Álcool terciobutílico	% v/v	—	7	EN 1601	1996
— Álcool isobutílico	% v/v	—	10	EN 1601	1996
— Éteres contendo 5 ou mais átomos de carbono por molécula	% v/v	—	15	EN 1601	1996
Outros compostos oxigenados <sup>(e)</sup>	% v/v	—	10	EN 1601	1996
Teor de enxofre	mg/kg	—	150	projecto EN-ISO/DIS 14596	1996

<sup>(a)</sup> Os valores citados na espécification são «valores reais». No estabelecimento dos seus valores-limite, foram aplicados os termos da norma ISO 4259, «Produtos petrolíferos — Determinação e aplicação de dados precisos em relação aos métodos de ensaio» e na fixação de um volume mínimo foi tida em conta uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reproduzibilidade). Os resultados de cada medição serão interpretados com base nos critérios descritos na ISO 4259 (publicada em 1995).

<sup>(b)</sup> EN — Norma europeia; ASTM — American Society for Testing and Materials; DIS — Projecto de norma internacional.

<sup>(c)</sup> O período de Verão não deve começar após 1 de Maio nem deve terminar antes de 30 de Setembro. No caso dos Estados-Membros com clima ártico o período estival não deve começar depois de 1 de Junho nem terminar antes de 31 de Agosto e a pressão de vapor (método Reid) é limitada a 70 kPa.

<sup>(d)</sup> Excepto no caso da gasolina sem chumbo normal [índice mínimo de octano-motor (MON) de 81 e índice mínimo de octano teórico (RON) de 91, cujo teor máximo de oleofinas será de 21 % v/v. Estes limites não impedem que no mercado dos Estados-Membros seja introduzida outra gasolina sem chumbo com um índice de octano inferior aos aqui mencionados.

<sup>(e)</sup> Outros monoálcoois com um ponto de destilação final não superior ao ponto de destilação final estabelecido nas especificações nacionais ou, caso estas não existam, nas especificações industriais em matéria de combustíveis.

*Nota:* As Partes deverão assegurar que a partir de 1 de Janeiro de 2000, o mais tardar, a gasolina só poderá ser comercializada nos seus territórios se cumprir as especificações ambientais que figuram no quadro 8. Caso uma Parte determine que a proibição da gasolina com um teor de enxofre não conforme com as respectivas especificações incluídas no quadro 8, mas que não excede o teor actual, causaria graves dificuldades às indústrias nacionais, no tocante à introdução das alterações necessárias nas suas instalações de produção até 1 de Janeiro de 2000, poderá prorrogar o prazo de comercialização no seu território até 1 de Janeiro de 2003, no máximo. Nesse caso, a Parte deverá especificar, numa declaração a depositar juntamente com o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que tencionava prorrogar o prazo, devendo apresentar também uma informação por escrito ao órgão executivo sobre a razão para tal.

Quadro 9. Especificações ambientais para os combustíveis colocados no mercado para serem utilizados em veículos equipados com motores de ignição por compressão

Tipo: Combustível diesel

Parâmetro	Unidade	Limites (a)		Ensaio	
		Mínimo	Máximo	Método (b)	Data de publicação
Índice de cetano		51	—	EN-ISO 5165	1992
Densidade a 15 °C	kg/m <sup>3</sup>	—	845	EN-ISO 3675	1995
Ponto de destilação: 95 %	°C	—	360	EN-ISO 3405	1988
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	% m/m	—	11	IP 391	1995
Teor de enxofre	mg/kg	—	350	projecto EN-ISO/DIS 14596	1996

(a) Os valores citados na especificação são «valores reais». No estabelecimento dos seus valores-limite, foram aplicados os termos da norma ISO 4259, «Produtos petrolíferos — Determinação e aplicação de dados precisos em relação aos métodos de ensaio» e na fixação de um volume mínimo foi tida em conta uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reproduzibilidade). Os resultados de cada medição serão interpretados com base nos critérios descritos na ISO 4259 (publicada em 1995).

(b) EN — Norma europeia; IP — Institute of Petroleum; DIS — Projecto de Norma Internacional.

Nota: As Partes deverão assegurar que em 1 de Janeiro de 2000, o mais tardar, o combustível diesel só poderá ser comercializado nos seus territórios se cumprir as especificações ambientais que figuram no quadro 9. Caso uma Parte determine que a proibição do combustível diesel com um teor de enxofre não conforme com as respectivas especificações contidas no quadro 9, mas que não excede o teor actual, causaria graves dificuldades às suas indústrias, no tocante à introdução das alterações necessárias nas suas instalações de produção até 1 de Janeiro de 2000, poderá prorrogar o prazo de comercialização no seu território até 1 de Janeiro de 2003, no máximo. Nesse caso, a Parte deverá especificar, numa declaração a depositar juntamente com o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que tenciona prorrogar o prazo, devendo apresentar também uma informação por escrito ao órgão executivo sobre a razão para tal.

Quadro 10. Especificações ambientais para os combustíveis colocados no mercado para serem utilizados em veículos equipados com motores de ignição comandada

Tipo: Gasolina

Parâmetro	Unidade	Limites (a)		Ensaio	
		Mínimo	Máximo	Método (b)	Data de publicação
Índice de octano teórico		95		EN 25164	1993
Índice de octano-motor		85		EN 5163	1993
Pressão de vapor (método Reid), período de Verão	kPa	—			
Destilação:					
— evaporada a 100 °C	% v/v	—	—		
— evaporada a 150 °C		—	—		
Análise de hidrocarbonetos:					
— olefinas	% v/v	—			
— aromáticos	% v/v	—	35	ASTM D1319	1995
— benzeno	% v/v	—			
Teor de oxigénio	% m/m	—			
Teor de enxofre	mg/kg	—	50	projecto EN-ISO/DIS 14596	1996

(a) Os valores citados na especificação são «valores reais». No estabelecimento dos seus valores-limite, foram aplicados os termos da norma ISO 4259, «Produtos petrolíferos — Determinação e aplicação de dados precisos em relação aos métodos de ensaio» e na fixação de um volume mínimo foi tida em conta uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reproduzibilidade). Os resultados de cada medição serão interpretados com base nos critérios descritos na ISO 4259 (publicada em 1995).

(b) EN — Norma europeia; ASTM — American Society for Testing and Materials; DIS — Projecto de Norma Internacional.

Nota: As Partes deverão assegurar que em 1 de Janeiro de 2005, o mais tardar, a gasolina só poderá ser comercializada nos seus territórios se cumprir as especificações ambientais que figuram no quadro 10. Caso uma Parte determine que a proibição da gasolina com um teor de enxofre que não cumpre as especificações relativas ao teor de enxofre contidas no quadro 10, mas conforme com o quadro 8, causaria dificuldades graves às suas indústrias, no tocante à introdução das alterações necessárias nas suas instalações de produção até 1 de Janeiro de 2005, poderá prorrogar o prazo de comercialização no seu território até 1 de Janeiro de 2007, no máximo. Nesse caso, a Parte deverá especificar, numa declaração a depositar juntamente com o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que tenciona prorrogar o prazo, devendo apresentar também uma informação por escrito ao órgão executivo sobre a razão para tal.

Quadro 11. Especificações ambientais para os combustíveis colocados no mercado para serem utilizados em veículos equipados com motores de ignição por compressão

Tipo: Combustível diesel

Parâmetro	Unidade	Limites <sup>(a)</sup>		Ensaio	
		Mínimo	Máximo	Método <sup>(b)</sup>	Data de publicação
Índice de cetano			—		
Densidade a 15 °C	kg/m <sup>3</sup>		—		
Ponto de destilação: 95 %	°C	—			
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	% m/m	—			
Teor de enxofre	mg/kg	—	50	projecto EN-ISO/DIS 14596	1996

<sup>(a)</sup> Os valores citados na especificação são «valores reais». No estabelecimento dos seus valores-limite, foram aplicados os termos da norma ISO 4259, «Produtos petrolíferos — Determinação e aplicação de dados precisos em relação aos métodos de ensaio» e na fixação de um volume mínimo foi tida em conta uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reproduzibilidade). Os resultados de cada medição serão interpretados com base nos critérios descritos na ISO 4259.

<sup>(b)</sup> EN — Norma europeia; DIS — Projecto de Norma Internacional.

*Nota:* As Partes deverão assegurar que em 1 de Janeiro de 2005, o mais tardar, o combustível diesel só poderá ser colocado no mercado dos seus territórios se cumprir as especificações ambientais que figuram no quadro 11. Caso uma Parte determine que a proibição do combustível diesel com um teor de enxofre não conforme com as especificações relativas ao teor de enxofre referidas no quadro 11, mas que cumpre as do quadro 9, causaria graves dificuldades às suas indústrias, no tocante à introdução das alterações necessárias nas suas instalações de produção até 1 de Janeiro de 2005, poderá prorrogar o prazo de comercialização no seu território até 1 de Janeiro de 2007, no máximo. Nesse caso, a Parte deverá especificar, numa declaração a depositar juntamente com o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que tenciona prorrogar o prazo e apresentar ao órgão executivo uma informação por escrito sobre a razão para tal.

#### B. Canadá

9. Novas normas de emissão para veículos leves, veículos leves de mercadorias, veículos pesados, motores de pesos e motociclos: Motor Vehicle Safety Act (e legislação subsequente), Schedule V of the Motor Vehicle Safety Regulations: Vehicle Emissions (Standard 1100), SOR/97-376, (28 de Julho de 1997), alterada por diversas vezes.
10. Canadian Environmental Protection Act, Diesel Fuel Regulations, SOR/97-110 (4 de Fevereiro de 1997, enxofre no combustível diesel), alterada por diversas vezes.
11. Canadian Environmental Protection Act, Benzene in Gasoline Regulations, SOR/97-493 (6 November, 1997), alterada por diversas vezes.
12. Canadian Environmental Protection Act, Sulphur in Gasoline Regulations, Canada Gazette, Part II, 4 de Junho de 1999, alterada por diversas vezes.

#### C. Estados Unidos da América

13. Execução de um programa de controlo das emissões de fontes móveis para veículos leves, veículos leves de mercadorias, camiões pesados e combustíveis na medida exigida pelas secções 202 (a), 202 (g) e 202 (h) da Clean Air Act, aplicada através de:
  - a) 40 Code of Federal Regulations (C.F.R.) Part 80, Subpart D — Reformulated Gasoline;
  - b) 40 C.F.R. Part 86, Subpart A — General Provisions for Emission Regulations;
  - c) 40 C.F.R. Part 80, section 80.29 — Controls and Prohibitions on Diesel Fuel Quality.

**ANEXO IX****MEDIDAS DE CONTROLO DAS EMISSÕES DE AMONÍACO DE FONTES AGRÍCOLAS**

1. As Partes sujeitas às obrigações previstas no n.º 8, alínea a), do artigo 3.º deverão tomar as medidas descritas no presente anexo.
2. Cada Parte terá em devida conta a necessidade de reduzir as perdas durante todo o ciclo do azoto.

**A. Código consultivo de boas práticas agrícolas**

3. No prazo de um ano a contar da data da respectiva entrada em vigor do presente protocolo, as Partes deverão estabelecer, publicar e divulgar um código consultivo de boas práticas agrícolas destinado a controlar as emissões de amoníaco. O código deve ter em conta as condições específicas existentes no território da Parte em causa e incluir disposições relativas a:
  - Gestão do azoto, tendo em conta todo o ciclo do azoto;
  - Estratégias de alimentação dos animais;
  - Técnicas de aplicação de estrume com baixas emissões;
  - Sistemas de armazenagem do estrume com baixas emissões;
  - Sistemas de alojamento dos animais com baixas emissões; e
  - Possibilidades de limitar as emissões de amoníaco resultantes da utilização de adubos minerais.

As Partes devem atribuir um título ao código, a fim de evitar confusões com outros códigos de orientação.

**B. Adubos com carbonato de ureia e amónio**

4. No prazo de um ano a contar da data da respectiva entrada em vigor do presente protocolo, as Partes deverão tomar todas as medidas que forem viáveis para limitarem as emissões de amoníaco resultantes da utilização de adubos sólidos baseados na ureia.
5. No prazo de um ano a contar da data da respectiva entrada em vigor do presente protocolo, as Partes deverão proibir a utilização de adubos com carbonato de amónio.

**C. Aplicação de estrume**

6. Cada uma das Partes deverá assegurar que são utilizadas técnicas de aplicação de chorume com baixas emissões [enumeradas no documento de orientação V adoptado pelo órgão executivo na sua 17.ª sessão (Decisão 1999/1) e em quaisquer alterações ao mesmo], que reduzam comprovadamente as emissões em, pelo menos, 30 % relativamente ao valor de referência especificado no dito documento, na medida em que a Parte em questão as considere aplicáveis, tendo em conta o solo local e as condições geomorfológicas, o tipo de chorume e a estrutura da exploração agrícola. Os prazos para a aplicação destas medidas serão os seguintes: 31 de Dezembro de 2009 para as Partes com economias em transição e 31 de Dezembro de 2007 para as outras Partes<sup>(1)</sup>.
7. No prazo de um ano a contar da respectiva data de entrada em vigor do presente protocolo, as Partes deverão assegurar que o estrume sólido aplicado no solo a lavrar será incorporado o mais tardar até 24 horas após a sua aplicação, na medida em que considere esta medida aplicável tendo em conta o solo local e as condições geomorfológicas e a estrutura da exploração agrícola.

<sup>(1)</sup> Para efeitos do presente anexo, entende-se por «país com uma economia em transição» uma Parte que tenha entregue, juntamente com o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, uma declaração dizendo desejar ser tratada como país com uma economia em transição para efeitos dos n.os 6 e/ou 9.º do presente anexo.

**D. Armazenagem de estrume**

8. No prazo de um ano a contar da data da respectiva entrada em vigor do presente protocolo, as Partes deverão utilizar nos novos armazéns de chorume, em grandes explorações pecuárias de suínos e aves de capoeira com 2 000 suínos de engorda ou 750 porcas, ou 40 000 aves de capoeira, sistemas de armazenagem com baixas emissões, ou técnicas que comprovadamente reduzem as emissões em 40 % ou mais relativamente ao valor de referência (referido no documento de orientação referido no n.º 6), ou outros sistemas ou técnicas com uma eficiência equivalente demonstrável (¹).
9. Em relação aos armazéns de chorume existentes nas grandes explorações pecuárias de suínos ou aves de capoeira com 2 000 suínos de engorda ou 750 porcas, ou 40 000 aves de capoeira, as Partes deverão reduzir as emissões em 40 %, na medida em que as Partes considerem que as técnicas necessárias são técnica e economicamente viáveis (²). Os prazos para a aplicação destas medidas serão os seguintes: 31 de Dezembro de 2009 para as Partes com economias em transição e 31 de Dezembro de 2007 para as restantes Partes (²).

**E. Alojamento dos animais**

10. No prazo de um ano a contar da respectiva data de entrada em vigor do presente protocolo, as Partes deverão utilizar, nos novos alojamentos dos animais em grandes explorações pecuárias de suínos e aves de capoeira com 2 000 porcos de engorda ou 750 porcas, ou 40 000 aves de capoeira, sistemas de alojamento que reduzam comprovadamente as emissões em 20 % ou mais relativamente ao valor de referência (mencionado no documento de orientação referido no n.º 6), ou outros sistemas e técnicas com uma eficiência equivalente demonstrável (¹). A aplicabilidade pode ser limitada por razões de bem-estar dos animais, por exemplo nos sistemas baseados em palha para os suínos e nos sistemas de aviário ou de criação ao ar livre no caso das aves de capoeira.

---

(¹) Caso as Partes considerem que podem ser utilizados outros sistemas ou técnicas com uma eficiência equivalente demonstrável, na armazenagem do estrume e no alojamento dos animais, a fim de cumprirem os requisitos dos n.os 8 e 10, ou caso considerem que a redução das emissões da armazenagem de estrume exigida ao abrigo do n.º 9 não é técnica ou economicamente viável, deverão enviar documentação para este efeito em conformidade com o n.º 1, alínea a) do artigo 7º.

(²) Para efeitos do presente anexo, entende-se por «país com uma economia em transição» uma Parte que tenha entregue, juntamente com o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, uma declaração dizendo desejar ser tratada como país com uma economia em transição para efeitos dos n.os 6 e/ou 9.º do presente anexo.

**Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 1999/311/CEE relativa à adopção da terceira fase do programa de cooperação transeuropeia de estudos universitários (Tempus III) (2000-2006)**

(2002/C 151 E/03)

COM(2002) 47 final — 2002/0037(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Fevereiro de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de Julho de 1996, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 1488/96 relativo a medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da parceria Euro-Mediterrânea (Meda) <sup>(1)</sup>.
- (2) A região mediterrânea constitui uma região prioritária para a Comunidade e o desenvolvimento político, económico e social dos países associados do Mediterrâneo constitui um desafio cuja importância não cessa de crescer.
- (3) É importante prosseguir e intensificar a cooperação criada no quadro da Parceria Euro-Mediterrânea que foi estabelecida pela Declaração de Barcelona de 27 de Novembro de 1995.
- (4) A Declaração de Barcelona reconhece que as tradições de cultura e civilização de um lado e do outro do Mediterrâneo, o diálogo entre essas culturas e os contactos nos planos humano, científico e tecnológico são um factor essencial no esforço de aproximação e de promoção do entendimento entre os povos e da melhoria da percepção que têm uns dos outros. A Declaração sublinha o carácter fundamental de que se reveste o desenvolvimento dos recursos humanos, tanto no que concerne à educação e à formação dos jovens em especial como na área da cultura e reconhece o contributo essencial que a sociedade civil pode dar para o processo de desenvolvimento da Parceria Euro-Mediterrânea e enquanto factor essencial para um melhor entendimento e aproximação entre os povos.

<sup>(1)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 1, Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2968/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 1).

- (5) A cooperação Euro-Mediterrânea no ensino superior é um instrumento indispensável para atingir os objectivos-chave estabelecidos na Declaração de Barcelona, nomeadamente desenvolver os recursos humanos, promover o entendimento entre culturas e a aproximação dos povos na região Euro-Mediterrânea assim como desenvolver sociedades civis livres e florescentes.
- (6) Em 29 de Abril de 1999, pela Decisão 1999/311/CE, o Conselho adoptou a terceira fase do programa de cooperação transeuropeia de estudos universitários (Tempus III) (2000-2006) <sup>(2)</sup>.
- (7) O programa Tempus III já provou ser um instrumento eficaz para a cooperação estrutural e para o desenvolvimento do ensino superior incluindo o aperfeiçoamento dos recursos humanos e das qualificações profissionais e pode também dar um contributo importante, por intermédio das universidades e do pessoal universitário, para o desenvolvimento das estruturas quer da administração pública quer da educação nos países elegíveis.
- (8) O alargamento do âmbito geográfico do programa Tempus III permitirá tirar partido aos países e territórios não-membros na região mediterrânea referidos no Regulamento (CE) n.º 1488/96 das potencialidades comprovadas do programa, conseguir economias de escala e favorecer a cooperação regional em toda a região Euro-Mediterrânea.
- (9) Convém prolongar o período coberto pelo programa Tempus III por 6 meses, até 31 de Dezembro de 2006, sem ajustar a dotação financeira, uma vez que esse período corresponde ao das perspectivas financeiras e, bem assim, ao dos outros principais programas comunitários em matéria de educação e formação.
- (10) A Decisão 1999/311/CE deve ser, consequentemente, alterada,

<sup>(2)</sup> JO L 120 de 8.5.1999, p. 30. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

DECIDE:

*Artigo único*

A Decisão 1999/311/CE é alterada do seguinte modo:

1. Os artigos 1.º e 2.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

**Duração de Tempus III**

É adoptada a terceira fase do programa de cooperação trans-europeia de estudos universitários, (a seguir denominado "Tempus III"), por um período que tem início em 1 de Julho de 2000 e termina em 31 de Dezembro de 2006.

*Artigo 2.º*

**Países elegíveis**

1. Tempus III abrange os países que são beneficiários ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (\*) e os novos estados independentes da antiga União Soviética e Mongólia referidos no Regulamento (CE, Euratom) n.º 99/2000 do Conselho (\*\*) e os países e territórios do Mediterrâneo não-membros que constam da lista do Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho (\*\*). Estes países e territórios são a seguir denominados "países elegíveis".

2. Com base na apreciação da situação própria de cada país, a Comissão, de acordo com os processos referidos nos Regulamentos mencionados no n.º 1, acordará, com os países elegíveis em causa se devem participar em Tempus III, bem como a natureza e os termos da sua participação. O n.º 1 do artigo 10.º é aplicável a países elegíveis que não participam em Tempus III.

(\*) JO L 306 de 7.12.2000, p. 1.

(\*\*) JO L 12 de 18.1.2000, p. 1.

(\*\*\*) JO L 189 de 30.7.1996, p. 1.»

2. Os artigos 5.º e 6.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

**Objectivos**

1. O objectivo de Tempus III é o de promover, de acordo com as orientações e objectivos gerais dos Regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º e em complementaridade com os programas e abordagens sectoriais que deles decorrem, o desenvolvimento dos sistemas de ensino superior nos países elegíveis, através de uma cooperação tão equilibrada

quanto possível com parceiros de todos os Estados-Membros da Comunidade.

2. Nomeadamente, Tempus III destina-se a:

- a) promover o entendimento e a aproximação entre as culturas e desenvolver sociedades civis livres e florescentes;
- b) facilitar a adaptação e o desenvolvimento dos sistemas de ensino superior a fim de melhor responder às necessidades socio-económicas e culturais dos países elegíveis, abordando questões que se prendem com:
  - i) o desenvolvimento e revisão dos currículos nas áreas prioritárias;
  - ii) a reforma e desenvolvimento das estruturas e instituições de ensino superior e respectiva gestão;
  - iii) o desenvolvimento da formação de aptidões que permitam fazer face às deficiências específicas de qualificações de nível superior num contexto de reforma e desenvolvimento económicos, especialmente através do reforço e do alargamento dos vínculos com o sector da indústria;
  - iv) a contribuição do ensino e formação superiores para a cidadania e o reforço da democracia.

3. Na realização dos objectivos do programa Tempus III, a Comissão observará a política geral da Comunidade em matéria de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A Comissão assegurará, também, que nenhum grupo de cidadãos é excluído ou desfavorecido.

*Artigo 6.º*

**Diálogo com os países elegíveis**

A Comissão acordará com as autoridades competentes de cada país elegível os objectivos e prioridades concretos a definir para a actuação de Tempus III, com base nos objectivos do programa e nas disposições constantes do Anexo e de acordo, nomeadamente, com:

- a) os objectivos gerais dos Regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º;
- b) As políticas económicas, sociais e educativas de cada país elegível;
- c) A necessidade de atingir o devido equilíbrio entre as áreas prioritárias seleccionadas e os recursos atribuídos a Tempus III.»

3. Os artigos 9.º e 10.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

#### **Articulação com outras acções comunitárias**

A Comissão, nos termos do processo referido no n.º 3 do artigo 7.º da presente Decisão e, se for o caso, nos termos do processo referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2666/2000, no artigo 13.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 99/2000, e no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1488/96, dentro dos limites estabelecidos pelas decisões orçamentais anuais, assegurará a coerência indispensável e, sempre que necessário, a complementaridade, entre Tempus III e outras acções no plano comunitário, levadas a efecto tanto no âmbito da Comunidade, como no da assistência aos países elegíveis, com especial destaque para as actividades da Fundação Europeia para a Formação.

Artigo 10.º

#### **Coordenação com acções de países terceiros**

1. A Comissão assegurará a devida coordenação com acções desenvolvidas por países terceiros (\*) ou por universidades e pelo sector empresarial desses países, envolvidos no mesmo domínio de acção que Tempus III, incluindo, quando necessário, a participação em projectos de Tempus III.

2. Tal participação pode revestir uma ou mais das seguintes formas:

a) participação em projectos de Tempus III através de co-financiamento,

b) utilização da estrutura de Tempus III para canalizar acções de intercâmbio com financiamento bilateral,

c) coordenação entre Tempus III e iniciativas de carácter nacional que visem os mesmos objectivos mas sejam financiadas e geridas separadamente,

d) intercâmbio de informações sobre todas as iniciativas de relevo neste domínio.

(\*) Estes países são os membros do Grupo dos 24, com excepção dos Estados-Membros da Comunidade, da República de Chipre e Malta, e dos países associados da Europa Central e Oriental, e a sua participação diz respeito a projectos com os países da Europa Central e Oriental não associados elegíveis nos termos do programa PHARE e quaisquer outros países que a Comunidade possa decidir ulteriormente incluir.»

4. No artigo 12.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão apresentará até 30 de Junho de 2004 um relatório intercalar, que incluirá os resultados da avaliação bem como uma eventual proposta de prorrogação ou de adaptação de Tempus para o período que se inicia a 1 de Janeiro de 2007.»

5. O texto relativo às «bolsas individuais», no Anexo é substituído pelo texto no Anexo da presente Decisão.

#### **ANEXO**

O texto relativo às «bolsas individuais» no Anexo da Decisão 1999/311/CE passa a ter a seguinte redacção:

##### **«Bolsas individuais**

Para além dos projectos europeus conjuntos e das medidas estruturais e/ou complementares, a Comunidade Europeia apoiará igualmente a concessão de bolsas individuais para professores, investigadores, formadores, administradores universitários, funcionários superiores dos ministérios, planificadores dos sistemas educativos e outros técnicos de formação, provenientes de países elegíveis ou da Comunidade, para participar em visitas destinadas à promoção da qualidade, desenvolvimento e reestruturação do ensino e da formação superiores nos países elegíveis.

Estas visitas podem abranger, designadamente, os seguintes domínios:

- desenvolvimento de programas escolares e de material didáctico,
- formação do pessoal, nomeadamente através de períodos de reciclagem e estágios em empresas,
- visitas de ensino, de investigação e de formação,
- actividades destinadas a apoiar o desenvolvimento do ensino superior,
- participação nas actividades de associações europeias, em especial associações universitárias.».

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transferência transfronteiras de organismos geneticamente modificados**

(2002/C 151 E/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 85 final — 2002/0046(COD)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Fevereiro de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo de Cartagena sobre Biosegurança anexo à Convenção sobre a Biodiversidade (a seguir designado o Protocolo) foi assinado pela Comunidade e os seus Estados-Membros em 24 de Maio de 2000.
- (2) O Protocolo de Cartagena sobre Biosegurança específica, no seu artigo 1.º, que, de acordo com a abordagem de precaução consagrada no Princípio 15 da declaração do Rio, o objectivo do Protocolo é contribuir para garantir um nível adequado de protecção para a transferência, a manipulação e a utilização seguros de organismos geneticamente modificados resultantes da biotecnologia moderna, que possam ter efeitos adversos na preservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana e centrando-se especificamente nas transferências transfronteiriças.
- (3) O Protocolo exige que cada Parte tome as medidas jurídicas, administrativas e outras necessárias e adequadas para transpor as obrigações previstas no Protocolo. A Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, que revoga a Directiva 90/220/CE do Conselho<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º ... do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à rastreabilidade e rotulagem dos organismos geneticamente modificados, convida a Comissão a apresentar uma proposta legislativa que transponha os procedimentos previstos no Protocolo e que, nos termos do Protocolo, exija que os exportadores comunitários garantam o cumprimento de todos os requisitos do proce-

dimento previsto no Acordo Prévio Fundamentado (AIA), referido nos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º e 14.º do Protocolo.

- (4) É importante organizar a supervisão e o controlo das transferências transfronteiras de OGM, com vista à preservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana.
- (5) Atendendo a que a legislação comunitária não prevê requisitos para as exportações de OGM para países terceiros e para garantir o cumprimento das obrigações previstas no Protocolo relativas às transferências transfronteiras de OGM, há que estabelecer um quadro jurídico comum para essas exportações.
- (6) As exportações de OGM devem ser notificadas ao país de importação, para que este possa tomar uma decisão fundamentada, baseada numa avaliação dos riscos efectuada por métodos científicamente sólidos.
- (7) A notificação deve ser garantida pelo exportador, o qual é legalmente responsável perante a sua parte contratante pelo produto que vende. O notificador, normalmente o exportador, deve ser responsável pela exactidão das informações fornecidas na notificação.
- (8) De acordo com o Protocolo, a Comunidade pode tomar medidas em prol da preservação e da utilização sustentável da diversidade biológica que confirmam um grau de protecção superior ao das previstas no Protocolo, desde que tais medidas sejam coerentes com o objectivo e as disposições do Protocolo e consonantes com as restantes obrigações da Comunidade impostas pelo direito internacional.
- (9) De acordo com o Protocolo, a Comunidade pode aplicar a sua legislação interna no que respeita às transferências de OGM no seu território aduaneiro.
- (10) O Protocolo dispõe que as Partes podem decidir aplicar quer os procedimentos do Protocolo, quer a sua regulamentação interna no que respeita às importações de OGM. Como a legislação comunitária em vigor, e em particular a Directiva 2001/18/CE e a legislação sectorial que prevê a realização de uma avaliação específica dos riscos de acordo com os princípios estabelecidos nessa directiva, já contém regras consonantes com os objectivos do Protocolo, não é necessário adoptar disposições suplementares para as importações de OGM para a Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

- (11) É necessário garantir o transporte, manuseamento e embalagem seguros dos OGM. Como a legislação comunitária em vigor, nomeadamente a Directiva 94/55/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/7/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, e a Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/6/CE da Comissão<sup>(4)</sup>, já estabelece regras adequadas, não é necessário adoptar disposições suplementares nesta matéria.
- (12) Há que garantir a identificação dos OGM exportados ou importados pela Comunidade. No que respeita às importações para a Comunidade, a actual legislação comunitária, em particular o Regulamento (CE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à rastreabilidade e rotulagem dos organismos geneticamente modificados, já contém disposições adequadas. No que respeita às exportações, deverão aplicar-se regras semelhantes.
- (13) Para combater eficazmente as transferências transfronteiriças não-intencionais de OGM que podem produzir efeitos adversos significativos na preservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, tendo em conta os riscos para a saúde humana, os Estados-Membros de cujo território são transferidos esses OGM devem tomar as medidas adequadas para informar os países afectados ou potencialmente afectados, o Centro de Informações sobre Biosegurança (CIB) e, se necessário, as organizações internacionais pertinentes, quando tiverem conhecimento de tal ocorrência no território sob a sua jurisdição.
- (14) Para que o CIB se possa desenvolver, a Comunidade e os seus Estados-Membros devem garantir a comunicação regular das informações pertinentes a esse centro e o acompanhamento e a apresentação de relatórios sobre a implementação do Protocolo na Comunidade.

- (15) Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis às infrações às disposições do presente regulamento e garantir a sua execução. Tais sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
- (16) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

<sup>(1)</sup> JO L 319 de 12.12.1994, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO L 30 de 1.2.2001, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO L 235 de 17.9.1996, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 30 de 1.2.2001, p. 42.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### OBJECTIVOS, ÂMBITO E DEFINIÇÕES

#### Artigo 1.º

##### Objectivo

De acordo com o princípio da precaução, o objectivo do presente regulamento é estabelecer um sistema comum de notificação e informação para as exportações para países terceiros de organismos geneticamente modificados (OGM), contribuindo assim para garantir um nível adequado de protecção no que respeita à transferência, à manipulação e à utilização seguras de OGM que possam ter efeitos adversos na preservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se à exportação e à transferência não-intencional de todos os OGM que podem ter efeitos adversos na preservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana.
2. Os produtos farmacêuticos para consumo humano estão excluídos do âmbito do presente regulamento.
3. Os OGM destinados à libertação deliberada no ambiente, identificados, numa decisão da Conferência das Partes servindo de Reunião das Partes no Protocolo, como não sendo passíveis de ter efeitos adversos na preservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana, estão excluídos do âmbito da Secção I do presente regulamento.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Organismo», o organismo tal como definido no n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 2001/18/CE;
2. «Organismo geneticamente modificado», ou «OGM», o organismo geneticamente modificado tal como definido no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 2001/18/CE, excluindo os organismos obtidos por técnicas de modificação genética enumerados no Anexo I-B dessa mesma directiva;
3. «Libertação deliberada», a libertação deliberada tal como definida no n.º 3 do artigo 2.º da Directiva 2001/18/CE;

4. «Colocação no mercado», a colocação no mercado tal como definida no n.<sup>o</sup> 4 do artigo 2.<sup>o</sup> da Directiva 2001/18/CE;
5. «Utilização confinada»:
- a) as actividades definidas na alínea c) do artigo 2.<sup>o</sup> da Directiva 90/219/CEE, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/81/CE;
  - b) as actividades que envolvam a modificação genética de OGM que não sejam microrganismos ou a sua cultura, armazenagem, transporte, destruição, eliminação ou qualquer outra forma de utilização, e em que se recorra a medidas específicas de confinamento, baseadas nos mesmos princípios de confinamento que os previstos na Directiva 90/219/CEE, para limitar o contacto desses organismos com a população em geral e o ambiente.
6. «Produto», produto tal como definido no n.<sup>o</sup> 7 do artigo 2.<sup>o</sup> da Directiva 2001/18/CE;
7. «Alimento», alimento tal como definido no [artigo 2.<sup>o</sup> da proposta de regulamento que estabelece os princípios e os requisitos gerais da legislação alimentar, institui a Autoridade Alimentar Europeia e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos alimentos<sup>(2)</sup>];
8. «Alimento para animais», alimento para animais tal como definido no [n.<sup>o</sup> 4 do artigo 3.<sup>o</sup> da proposta de regulamento que estabelece os princípios e os requisitos gerais da legislação alimentar, institui a Autoridade Alimentar Europeia e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos alimentos];
9. «Notificação», a comunicação das informações exigidas pelo presente regulamento à autoridade competente de uma Parte no Protocolo ou às autoridades competentes dos países não-Partes no Protocolo;
10. «Centro de Informação sobre Biosegurança» ou «CIB», o Centro de Informação sobre Biosegurança criado pelo artigo 20.<sup>o</sup> do Protocolo;
11. «Notificador», a pessoa singular ou colectiva que apresenta a notificação;
12. «Exportação»:
- a) a saída permanente ou temporária do território aduaneiro da Comunidade dos produtos que satisfazem as condições do n.<sup>o</sup> 2 do artigo 23.<sup>o</sup> do Tratado,
  - b) a reexportação de produtos que não satisfazem as condições referidas em a) e que são submetidos a um procedimento aduaneiro distinto de um procedimento de trânsito.
13. «Importação», a submissão a um procedimento aduaneiro distinto de um procedimento de trânsito dos produtos introduzidos no território aduaneiro da Comunidade;
14. «Exportador», qualquer pessoa singular ou colectiva em nome da qual é feita uma notificação, ou seja, a pessoa que, na altura do envio da notificação, tem contrato com o destinatário do país terceiro e tem poderes para determinar o envio da mercadoria para fora do território aduaneiro da Comunidade. Se não tiver sido celebrado qualquer contrato de exportação ou se o contratante não age em seu próprio nome, o poder para determinar o envio da mercadoria para fora do território aduaneiro da Comunidade será decisivo;
15. «Parte», qualquer país ou organização regional que tenha concluído o Protocolo;
16. «não-Parte», qualquer país ou organização regional que não tenha concluído o Protocolo;
17. «O Protocolo», o Protocolo de Cartagena sobre Biosegurança anexo à Convenção sobre Diversidade Biológica;
18. «Diversidade biológica», a variedade de organismos vivos de todas as origens, nomeadamente os ecossistemas terrestre, marinho e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; o conceito inclui a diversidade dentro da espécie, entre espécies e dos ecossistemas;
19. «Autoridade nacional competente», a autoridade competente designada pelas Partes no Protocolo, responsável pelas tarefas administrativas exigidas pelo Protocolo e que está autorizada a agir em seu nome no que respeita a essas tarefas;
20. «Ponto de convergência», a entidade designada por uma Parte como responsável em seu nome pelos contactos com o Secretariado;
21. «Secretariado», o Secretariado do Protocolo.

<sup>(1)</sup> JO L 117 de 8.5.1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 96 E de 27.3.2001, p. 247.

## CAPÍTULO II

## EXPORTAÇÕES DE OGM PARA PAÍSES TERCEIROS

## Secção 1

**Exportações de OGM destinados a libertação deliberada no ambiente**Artigo 4.<sup>º</sup>**Notificação das Partes e das não-Partes importadoras**

1. O exportador deve garantir a notificação, por escrito, da autoridade nacional competente da Parte ou não-Parte importadora antes da primeira transferência transfronteiras intencional de um OGM destinado a ser libertado deliberadamente no ambiente dessa Parte ou não-Parte. A notificação deve conter, no mínimo, as informações especificadas no Anexo I. O notificador deve garantir a exactidão das informações constantes da notificação.

2. O disposto na Secção 1 não se aplica aos OGM destinados a serem utilizados directamente na alimentação humana ou animal ou transformados.

Artigo 5.<sup>º</sup>**Casos de ausência de resposta às notificações**

Nos casos em que a Parte ou não-Parte importadora não responde a uma notificação no prazo de 270 dias a contar da data de recepção da mesma, o exportador enviará uma segunda notificação escrita à autoridade nacional competente da Parte ou da não-Parte importadora, com cópia para o Secretariado, com um prazo de resposta de 60 dias a contar da data da sua recepção.

Artigo 6.<sup>º</sup>**Informação da Parte exportadora**

O exportador, ou o notificador, manterá um registo da notificação e o aviso de recepção e enviará uma cópia destes documentos à autoridade nacional competente do Estado-Membro de exportação e à Comissão.

Artigo 7.<sup>º</sup>**Trânsito**

O exportador garantirá a notificação do trânsito de OGM destinados a serem libertados deliberadamente no ambiente às Partes que tenham tomado a decisão de regular o trânsito de OGM através do seu território e que tenham notificado essa decisão ao Centro de Informações sobre Biosegurança (o CIB).

## Secção 2

**OGM destinados a serem utilizados directamente como alimentos para seres humanos ou para animais, ou a serem transformados**Artigo 8.<sup>º</sup>**Notificação do CIB**

1. A Comissão notificará o CIB, em nome da Comunidade, de qualquer decisão final sobre a utilização na Comunidade,

incluindo a colocação no mercado, de um OGM que possa ser objecto de transferência transfronteiras com vista à sua utilização directa como alimento para seres humanos ou para animais, ou para transformação. A notificação será enviada ao CIB no prazo de quinze dias após a adopção dessa decisão.

O disposto neste número não se aplica às decisões referentes a ensaios de campo.

2. A notificação referida no n.<sup>º</sup> 1 enviada ao Centro de Informação sobre Biosegurança deve conter, no mínimo, as informações especificadas no Anexo II.

3. A Comissão tratará os pedidos de informações suplementares relativos às decisões referidas no n.<sup>º</sup> 1 apresentados por qualquer Parte.

4. Será enviada, por escrito, uma cópia dessas informações ao ponto de convergência nacional de cada Parte que informe com antecedência o Secretariado de que não tem acesso ao CIB.

## Secção 3

**Disposições comuns**Artigo 9.<sup>º</sup>**Identificação**

1. Os exportadores garantirão a comunicação das seguintes informações ao operador que recebe o produto:

- a) que o produto contém OGM ou é constituído por OGM;
- b) o ou os códigos únicos pertinentes atribuídos a esses OGM.

No entanto, as informações referidas na alínea b) podem ser substituídas por uma declaração do operador nos termos da qual o produto apenas deve ser utilizado como alimento para seres humanos ou para animais, ou para transformação, acompanhada dos códigos únicos dos OGM que o produto possa conter.

2. O disposto no n.<sup>º</sup> 1 não prejudica outros requisitos específicos da legislação comunitária nem o requisito de identificação internacional a desenvolver de acordo com o artigo 18.<sup>º</sup> do Protocolo.

## CAPÍTULO III

**TRANSFERÊNCIA TRANSFRONTEIRAS NÃO-INTENCIONAL**Artigo 10.<sup>º</sup>

1. Logo que um Estado-Membro tenha conhecimento de uma ocorrência, no território sob sua jurisdição, da qual resulte uma libertação de OGM que conduza, ou possa conduzir, a uma transferência transfronteiras não-intencional susceptível de produzir efeitos adversos importantes na preservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, tendo em conta os riscos para a saúde humana, esse Estado-Membro agirá do seguinte modo:

- a) tomará as medidas adequadas para informar o público e notificará sem demora a Comissão, os restantes Estados-Membros, os Estados afectados ou que possam vir a ser afectados, o CIB e, se necessário, as organizações internacionais competentes;
- b) consultará o Estado afectado ou que possa vir a ser afectado, para lhe permitir determinar as respostas adequadas e iniciar as acções necessárias, incluindo medidas de emergência.

2. Quaisquer informações decorrentes do n.º 1 devem incluir as informações especificadas no Anexo III.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES COMUNS

##### *Artigo 11.º*

#### **Participação no âmbito do procedimento de informação internacional**

1. Os Estados-Membros devem, de acordo com as disposições do Protocolo, notificar à Comissão:

- a) a legislação e as orientações nacionais relevantes para a transposição do Protocolo, de acordo com o disposto no n.º 3, alínea a), do artigo 20.º do Protocolo;
- b) os pontos de contacto nacionais para a notificação das transferências transfronteiras não-intencionais, de acordo com o disposto no artigo 17.º do Protocolo;
- c) os acordos e convénios bilaterais, regionais e multilaterais relativos às transferências transfronteiras de OGM, de acordo com o disposto no n.º 3, alínea b), do artigo 20.º do Protocolo;
- d) informações sobre casos de transferências transfronteiras ilegais que lhes digam respeito, de acordo com o disposto no artigo 25.º do Protocolo.

2. A Comissão, de acordo com as disposições do Protocolo, notificará ao CIB, em nome da Comunidade:

- a) as informações notificadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1;
- b) a legislação e as orientações comunitárias pertinentes para a transposição do Protocolo, de acordo com o disposto no n.º 3, alínea a), do artigo 20.º do Protocolo;
- c) quaisquer acordos e convénios bilaterais, regionais e multilaterais a nível da Comunidade relativos a transferências transfronteiras intencionais de OGM, de acordo com o disposto no n.º 3, alínea b), do artigo 20.º do Protocolo;
- d) qualquer decisão final relativa à utilização dentro da Comunidade, à libertação ou à importação de um OGM, de acordo com o disposto no artigo 11.º e no n.º 3, alínea d), do artigo 20.º do Protocolo;
- e) quaisquer resumos das avaliações de riscos ou da análise ambiental de organismos geneticamente modificados, decor-

rentes do processo regulamentar comunitário e efectuados de acordo com procedimentos similares aos estabelecidos no Anexo II da Directiva 2001/18/CE, incluindo, se necessário, informações pertinentes sobre os produtos que os utilizam, nomeadamente matérias transformadas que têm origem em OGM, contendo novas combinações detectáveis de material genético replicável obtido por recurso à biotecnologia moderna, de acordo com o disposto no n.º 3, alínea c), do artigo 20.º do Protocolo;

- f) quaisquer informações sobre casos de transferências transfronteiras não-intencionais ou ilegais, de acordo com o disposto nos artigos 17.º e 25.º do Protocolo;
- g) o ponto de contacto comunitário para a notificação das transferências transfronteiras não-intencionais, de acordo com o disposto no artigo 17.º do Protocolo;
- h) qualquer revisão das decisões sobre transferências transfronteiras intencionais, de acordo com o disposto no artigo 12.º do Protocolo;
- i) a aplicação da legislação comunitária, em vez dos procedimentos previstos no Protocolo, às transferências de OGM dentro da Comunidade e às importações de OGM para a Comunidade, de acordo com o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 14.º do Protocolo;
- j) os relatórios apresentados nos termos do artigo 20.º do presente regulamento, incluindo os referentes à transposição do procedimento de acordo prévio fundamentado, de acordo com o disposto no n.º 3, alínea e), do artigo 20.º do Protocolo.

##### *Artigo 12.º*

#### **Autoridades nacionais competentes e pontos de convergência**

1. A Comissão designa um ponto de convergência.

2. Cada Estado-Membro designa um ponto de convergência nacional e uma ou mais autoridades nacionais competentes. As funções de ponto de convergência e de autoridade nacional competente podem ser desempenhadas por uma única entidade.

3. A Comissão, em nome da CE, e os Estados-Membros notificam o Secretariado, até à data de entrada em vigor para eles do Protocolo, os nomes e endereços dos seus pontos de convergência e da ou das suas autoridades nacionais competentes. Caso um Estado-Membro designe mais do que uma autoridade nacional competente, deve fazer acompanhar a notificação ao Secretariado das informações pertinentes sobre as respectivas responsabilidades dessas autoridades. Se aplicável, essas informações devem, no mínimo, especificar qual a entidade nacional competente responsável por cada tipo de OGM. A Comissão e os Estados-Membros devem, depois disso, notificar o Secretariado das eventuais alterações a nível da designação dos seus pontos de convergência nacionais ou do nome e endereço ou das responsabilidades da ou das suas autoridades nacionais competentes.

**Artigo 13.<sup>º</sup>****Sanções**

Os Estados-Membros estabelecerão as regras para as sanções a aplicar às infracções às disposições do presente regulamento e tomarão as medidas necessárias para garantir a sua execução. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão essas disposições à Comissão até (data) o mais tardar (180 dias após a data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*) e notificá-la-ão imediatamente de qualquer alteração posterior.

**Artigo 14.<sup>º</sup>****Acompanhamento e relatórios**

1. Os Estados-Membros fornecerão regularmente à Comissão informações sobre a implementação do presente regulamento.

2. Com uma periodicidade a determinar pela Conferência das Partes servindo de Reunião das Partes no Protocolo, a Comissão reunirá num relatório as informações fornecidas pelos Estados-Membros e apresentá-lo-á à Conferência das Partes servindo de Reunião das Partes no Protocolo.

**Artigo 15.<sup>º</sup>****Entrada em vigor**

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O presente regulamento aplica-se a partir da data de entrada em vigor do Protocolo, de acordo com o disposto no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 37.<sup>º</sup> do Protocolo, ou noventa dias após a data de depósito do instrumento de ratificação pela Comunidade, consoante a que ocorrer mais tarde.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

## ANEXO I

**INFORMAÇÕES A INCLUIR NAS NOTIFICAÇÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 4.º**

- a) Nome, endereço e coordenadas de contacto do exportador.
- b) Nome, endereço e coordenadas de contacto do importador.
- c) Nome e identidade do organismo geneticamente modificado, bem como a classificação nacional, caso exista, do nível de biosegurança do organismo geneticamente modificado no Estado de exportação.
- d) Data ou datas previstas da transferência transfronteiras, se forem conhecidas.
- e) Estatuto taxonómico, nome comum, ponto de recolha ou aquisição e características do organismo receptor ou dos organismos parentais, relacionadas com biosegurança.
- f) Centros de origem e centros de diversidade genética, caso sejam conhecidos, do organismo receptor e/ou dos organismos parentais, e descrição dos habitats onde os organismos podem subsistir ou proliferar.
- g) Estatuto taxonómico, nome comum, ponto de recolha ou aquisição e características do organismo ou dos organismos dadores relacionadas com biosegurança.
- h) Descrição do ácido nucleico ou da modificação introduzida, técnica usada e características resultantes do organismo geneticamente modificado.
- i) Utilização prevista do organismo geneticamente modificado ou dos respectivos produtos, nomeadamente, materiais transformados com origem em organismos geneticamente modificados, contendo novas combinações detectáveis de material genético replicável obtido através das técnicas enumeradas no Anexo I A, Parte 1, da Directiva 2001/18/CE.
- j) Quantidade ou volume do organismo geneticamente modificado a transferir.
- k) Relatório prévio existente de avaliação dos riscos, conforme com o Anexo II da Directiva 2001/18/CE.
- l) Métodos sugeridos para manipulação, armazenagem, transporte e utilização seguros, incluindo embalagem, rotulagem, documentação, eliminação e procedimentos de emergência, nos casos apropriados.
- m) Situação regulamentar do organismo geneticamente modificado no Estado de exportação (por exemplo, se é proibido no Estado de exportação, se há outras restrições ou se a sua libertação para uso geral foi aprovada) e, no caso de o organismo geneticamente modificado estar proibido no Estado de exportação, a razão ou as razões dessa proibição.
- n) Resultado e finalidade de qualquer notificação do exportador enviada a outros Estados-Membros quanto ao organismo geneticamente modificado a transferir.
- o) Declaração de que as informações acima mencionadas são factualmente correctas.

## ANEXO II

**INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ARTIGO 8.º**

- a) Nome e coordenadas de contacto do requerente de uma decisão relativa a uma utilização nacional.
- b) Nome e coordenadas de contacto da autoridade responsável pela decisão.
- c) Nome e identidade do organismo geneticamente modificado.
- d) Descrição da modificação genética, da técnica usada e das características resultantes do organismo geneticamente modificado.
- e) Qualquer traço de identificação singular do organismo geneticamente modificado.
- f) Estatuto taxonómico, nome comum, ponto de recolha ou aquisição e características do organismo receptor ou dos organismos parentais relacionadas com biosegurança.
- g) Centros de origem e centros de diversidade genética, caso sejam conhecidos, do organismo receptor e/ou dos organismos parentais, e descrição dos habitats onde os organismos podem subsistir ou proliferar.
- h) Estatuto taxonómico, nome comum, ponto de recolha ou aquisição e características do organismo ou dos organismos dadores relacionadas com biosegurança.
- i) Utilizações aprovadas do organismo geneticamente modificado.
- j) Relatório sobre a avaliação dos riscos, conforme com o Anexo II da Directiva 2001/18/CE.
- k) Métodos sugeridos para a manipulação, armazenagem, transporte e utilização seguros, incluindo embalagem, rotulagem, documentação, eliminação e procedimentos de emergência, nos casos apropriados.

—  
ANNEX III**INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ARTIGO 10.º**

- a) Informações pertinentes disponíveis sobre as quantidades estimadas e as características e/ou os traços pertinentes do OGM.
- b) Informações sobre as circunstâncias e data prevista da libertação, bem como sobre a utilização do OGM na Parte de origem.
- c) Quaisquer informações disponíveis acerca dos possíveis efeitos adversos sobre a preservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana, assim como as informações disponíveis sobre eventuais medidas para a gestão dos riscos.
- d) Quaisquer outras informações pertinentes.
- e) Um ponto de contacto para mais informações.

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à patenteabilidade dos inventos que implicam programas de computador**

(2002/C 151 E/05)

COM(2002) 92 final — 2002/0047(COD)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Fevereiro de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Agindo em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A realização do mercado interno implica a eliminação das restrições à liberdade de circulação e às distorções da concorrência, criando um ambiente que seja favorável à inovação e ao investimento. Neste contexto, a protecção dos inventos por meio de patentes é um elemento essencial para o êxito do mercado interno. A protecção eficaz e harmonizada dos inventos que implicam programas de computador, em todos os Estados-Membros, é essencial para manter e incentivar o investimento neste domínio;
- (2) Há diferenças na protecção dos inventos que implicam programas de computador, apresentadas pelas práticas administrativas e pela jurisprudência dos diferentes Estados-Membros. Essas diferenças podem criar barreiras ao comércio, dificultando, assim, o bom funcionamento do mercado interno;
- (3) Tais diferenças desenvolveram-se e podem aumentar à medida que os Estados-Membros adoptam práticas administrativas novas e diferentes ou nos casos em que a jurisprudência nacional que interpreta a legislação em vigor evolui de modo diferente;
- (4) O aumento constante da distribuição e utilização de programas de computador, em todos os ramos tecnológicos e na sua distribuição mundial via Internet, é um factor fundamental da inovação tecnológica. Por isso, é necessário garantir a existência de um ambiente óptimo para os criadores e utilizadores de programas de computador, na Comunidade;

- (5) Consequentemente, as normas jurídicas, conforme interpretadas pelos tribunais dos Estados-Membros, devem ser harmonizadas e a lei que rege a patenteabilidade dos inventos que implicam programas de computador deve tornar-se transparente. A certeza jurídica daí resultante deve permitir às empresas tirarem o máximo partido das patentes dos inventos que implicam programas de computador e dar um incentivo ao investimento e à inovação;
- (6) A Comunidade e os seus Estados-Membros estão vinculados pelo Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS), aprovado pela Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (1). O artigo 27.º do Acordo TRIPS prevê, no seu n.º 1, que deverão existir patentes para quaisquer inventos, quer se trate de produtos ou processos, em todos os domínios da tecnologia, desde que esses inventos sejam novos, impliquem uma actividade inventiva e sejam susceptíveis de aplicação industrial. Além disso, segundo o Acordo TRIPS, deve haver direitos de patentes que possam ser usufruídos sem discriminação quanto ao domínio da tecnologia. Tais princípios devem, nesse sentido, aplicar-se a todos os inventos que implicam programas de computador;
- (7) Segundo a Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, assinada em Munique em 5 de Outubro de 1973, e a legislação em matéria de patentes dos Estados-Membros, os programas de computador, em conjunto com as descobertas, teorias científicas, métodos matemáticos, criações estéticas, esquemas, regras e métodos para execução de actividades intelectuais, jogos ou actividades comerciais, assim como exposições de informação, são expressamente não considerados inventos, sendo, por isso, excluídos da patenteabilidade. Esta excepção, porém, aplica-se e justifica-se apenas na medida em que um pedido de patente ou uma patente se relaciona com esses temas ou actividades em si, porque esses temas e actividades, enquanto tais, não pertencem a um domínio da tecnologia;
- (8) A protecção ao abrigo de uma patente permite aos inovadores tirarem partido da sua criatividade. Considerando que os direitos de patente protegem a inovação no interesse da sociedade em geral, não devem ser usados de forma que seja anti-concorrencial;

(1) JO L 336 de 23.12.1994, p. 1.

- (9) De acordo com a Directiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos programas de computador<sup>(1)</sup>, a expressão de qualquer forma de um programa de computador original é protegida por direitos de autor como uma obra literária. Contudo, os princípios e ideias subjacentes a qualquer elemento de um programa de computador não são protegidos por direitos de autor;
- (10) Para que qualquer invento seja considerado patenteável, dever ter um carácter técnico e, consequentemente, pertencer a um domínio da tecnologia;
- (11) Embora se considere que os inventos que implicam programas de computador pertencem a um domínio da tecnologia, para implicarem uma actividade inventiva, em comum com os inventos em geral, devem dar um contributo técnico para o progresso tecnológico;
- (12) Deste modo, se um invento não der um contributo técnico para o progresso tecnológico, como aconteceria, por exemplo, se o seu contributo específico não tivesse carácter técnico, o invento não apresentará uma actividade inventiva, pelo que não será patenteável;
- (13) Um processo ou uma sequência de acções definidos, quando executados no contexto de um aparelho, como, por exemplo, um computador, podem dar um contributo técnico para o progresso tecnológico e, desse modo, constituir um invento patenteável. No entanto, um algoritmo que é definido sem referência a um ambiente físico é inherentemente não técnico e não pode, por isso, constituir um invento patenteável;
- (14) Para a protecção jurídica dos inventos que implicam programas de computador não é necessário criar um organismo de aplicação das normas em vigor da legislação nacional em matéria de patentes. As regras da legislação nacional em matéria de patentes devem permanecer a base essencial para a protecção jurídica dos inventos que implicam programas de computador, adaptadas ou acrescentadas em certas circunstâncias específicas, conforme se indica na presente directiva;
- (15) A presente directiva deve limitar-se a fixar certos princípios na medida em que se aplicam à patenteabilidade desses inventos, destinando-se esse princípio, em particular, a garantir que os inventos pertencentes a um domínio da tecnologia e com um contributo técnico sejam suscetíveis de protecção e, por oposição, a garantir que os inventos sem contributo técnico o não sejam;
- (16) A posição concorrencial da indústria europeia em relação aos seus principais parceiros comerciais melhoraria se fossem eliminadas as actuais diferenças em termos de protecção jurídica dos inventos que implicam programas de computador e se a situação jurídica fosse transparente;
- (17) A presente directiva aplicar-se-á sem prejuízo das regras de concorrência, em particular dos artigos 81.<sup>º</sup> e 82.<sup>º</sup> do Tratado;
- (18) Os actos permitidos ao abrigo da Directiva 91/250/CEE relativa à protecção jurídica dos programas de computa-

dor, em particular das suas disposições relacionadas com a descompilação e a interoperabilidade ou das disposições relativas a topografias de semicondutores ou a marcas comerciais, não serão afectados pela protecção concedida pelas patentes aos inventos no âmbito de aplicação da presente directiva;

- (19) Dado que os objectivos da acção proposta, nomeadamente para harmonizar as regras nacionais respeitantes aos inventos que implicam programas de computador não podem ser suficientemente alcançadas pelos Estados-Membros, podendo, por isso, devido à escala ou aos efeitos da acção, ser alcançadas de melhor forma a nível comunitário, a Comunidade poderá adoptar medidas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, conforme estabelecido no artigo 5.<sup>º</sup> do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, conforme determinado nesse artigo, a presente directiva não vai mais longe que o necessário para alcançar esses objectivos,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### **Artigo 1.<sup>º</sup>**

#### **Âmbito de aplicação**

A presente directiva estabelece regras para a patenteabilidade dos inventos que implicam programas de computador.

#### **Artigo 2.<sup>º</sup>**

#### **Definições**

Para efeitos da presente directiva, aplicar-se-ão as seguintes definições:

- a) «invento que implica programas de computador» significa qualquer invento cujo desempenho implique o uso de um computador, de uma rede informática ou de outro aparelho programável e que tenha uma ou mais características novas, à primeira vista, que sejam realizadas, no todo ou em parte, através de um ou mais programas de computador;
- b) «contributo técnico» significa um contributo para o progresso tecnológico num domínio técnico que não seja óbvio para uma pessoa competente na tecnologia.

#### **Artigo 3.<sup>º</sup>**

#### **Inventos que implicam programas de computador enquanto domínio da tecnologia**

Os Estados-Membros assegurarão que um invento que implica programas de computador seja considerado como pertencendo a um domínio da tecnologia.

#### **Artigo 4.<sup>º</sup>**

#### **Condições de patenteabilidade**

1. Os Estados-Membros garantirão a patenteabilidade de um invento que implique programas de computador, na condição de ele ser susceptível de aplicação industrial, de ser novo e de implicar uma actividade inventiva.
2. Os Estados-Membros garantirão que o facto de um invento apresentar um contributo técnico seja condição para implicar uma actividade inventiva.

<sup>(1)</sup> JO L 122 de 17.5.1991, p. 42. Directiva alterada pela Directiva 93/98/CEE (JO L 290 de 24.11.1993, p. 9).

3. O contributo técnico será avaliado considerando a diferença entre o âmbito da reivindicação de patente considerada no seu conjunto, cujos elementos possam incluir características técnicas e não técnicas, e o progresso tecnológico.

#### *Artigo 5.º*

#### **Forma das reivindicações**

Os Estados-Membros garantirão que um invento que implica programas de computador possa ser reivindicado como um produto, ou seja, como computador programado, rede informática programada ou outro aparelho programado, ou ainda como processo executado por esse computador, rede informática ou aparelho, pela execução do *software*.

#### *Artigo 6.º*

#### **Relação com a Directiva 91/250/CEE**

Os actos permitidos ao abrigo da Directiva 91/250/CEE relativa à protecção jurídica dos programas de computador, em particular das suas disposições relacionadas com a descompilação e a interoperabilidade ou das disposições relativas a topografias de semicondutores ou a marcas comerciais, não serão afectados pela protecção concedida pelas patentes aos inventos no âmbito de aplicação da presente directiva.

#### *Artigo 7.º*

#### **Acompanhamento**

A Comissão acompanhará o impacto, na inovação e na concorrência, dos inventos que implicam programas de computador, tanto na Europa como a nível internacional, bem como nas empresas europeias, inclusive no comércio electrónico.

#### *Artigo 8.º*

#### **Relatório sobre os efeitos da directiva**

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até [Data (no prazo de três anos a contar da data especificada no n.º 1 do artigo 9.º)] um relatório sobre:

a) o impacto das patentes dos inventos que implicam programas de computador nos factores mencionados no artigo 7.º;

b) se as normas que regem a determinação dos requisitos de patenteabilidade e, mais especificamente, de novidade, de actividade inventiva e do âmbito apropriado das reivindicações, são adequadas;

c) se houve dificuldades relativamente aos Estados-Membros onde os requisitos de novidade e de actividade inventiva não são examinados antes da emissão de uma patente e, nesse caso, se será desejável tomar medidas para solucionar essas dificuldades.

#### *Artigo 9.º*

#### **Execução**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até [Data (último dia de um determinado mês)]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

#### *Artigo 10.º*

#### **Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### *Artigo 11.º*

#### **Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à responsabilidade ambiental  
em termos de prevenção e reparação de danos ambientais**

(2002/C 151 E/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

COM(2002) 17 final — 2002/0021(COD)

*(Apresentada pela Comissão em 21 de Fevereiro de 2002)*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Existem hoje na Comunidade muitos locais contaminados que suscitam riscos sanitários significativos, e a perda da biodiversidade acelerou-se acentuadamente durante as últimas décadas. A ausência de acção poderá resultar no acréscimo da contaminação e da perda da biodiversidade no futuro. Prevenir e reparar, tanto quanto possível, os danos ambientais contribui para preencher os objectivos e princípios da política da Comunidade no domínio do ambiente, estabelecidos no artigo 174.º do Tratado.
- (2) A prevenção e a reparação de danos ambientais devem ser levadas a efeito mediante a aplicação do princípio segundo o qual é ao poluidor que incumbe pagar, conforme indica o n.º 2 do artigo 174.º do Tratado. Um dos princípios fundamentais da presente Directiva deve portanto ser que o operador cuja actividade tenha causado danos ambientais ou a ameaça iminente de danos ambientais será responsabilizado financeiramente, a fim de induzir os operadores a tomarem medidas e desenvolverem práticas que visem minimizar os riscos de ocorrência de danos ambientais, para reduzir as suas responsabilidades financeiras.
- (3) Como os objectivos da acção proposta — nomeadamente, estabelecer um quadro comum de prevenção e reparação de danos ambientais a baixos custos para a sociedade — não podem ser suficientemente conseguidos pelos Esta-

dos-Membros e, por conseguinte, dada a escala da acção proposta e as implicações com outros instrumentos legislativos comunitários — designadamente a Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens<sup>(1)</sup>, a Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens<sup>(2)</sup>, e a Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água<sup>(3)</sup> —, podem ser mais bem conseguidos a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade constante do artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio de proporcionalidade, constante do mesmo artigo, a presente Directiva não ultrapassa o necessário para alcançar aqueles objectivos.

- (4) Devem ser definidas noções úteis para a boa interpretação e aplicação do regime previsto pela presente Directiva. Se a noção em questão derivar de outra legislação comunitária relevante, deve recorrer-se à mesma definição, para que possam utilizar-se critérios comuns e possa promover-se uma aplicação uniforme.
- (5) A biodiversidade deve também ser definida em referência a áreas de protecção ou conservação designadas em conformidade com legislação nacional relativa à conservação da Natureza. Devem, não obstante, ser tidas em conta situações específicas em que as directivas comunitárias ou as disposições nacionais equivalentes permitam determinadas dispensas relativamente ao nível de protecção do ambiente.
- (6) No que respeita aos danos ambientais, a presente Directiva deve aplicar-se a actividades ocupacionais que apresentem riscos para a saúde humana e o ambiente. Tais actividades devem ser identificadas, em princípio, por referência à legislação comunitária pertinente que preveja determinadas normas, em relação a certas actividades ou práticas consideradas como suscitando um risco potencial ou real para o homem ou o ambiente.

<sup>(1)</sup> JO L 103 de 25.4.1979 (Edição Especial Portuguesa: cap. 15, fasc. 2, p. 125). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/49/CE da Comissão (JO L 223 de 13.8.1997, p. 9).

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/62/CE (JO L 305 de 8.11.1997, p. 42).

<sup>(3)</sup> JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

- (7) Em relação aos danos à biodiversidade, a presente Directiva deve também aplicar-se a quaisquer actividades ocupacionais distintas das já directa ou indirectamente identificadas na legislação comunitária como suscitando um risco potencial ou real para o homem ou o ambiente.
- (8) Devem ser expressamente tidos em conta o Tratado Euratom, convenções internacionais pertinentes e legislação comunitária que regulem mais abrangente e rigorosamente quaisquer actividades incluídas no âmbito da presente Directiva. A presente Directiva, que não prevê regras adicionais de conflitos de leis ao precisar os poderes das autoridades competentes, não prejudica as normas relativas à jurisdição internacional dos tribunais, contidas, entre outros actos, no Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>(1)</sup>. A presente Directiva não deve aplicar-se a actividades efectuadas no interesse da defesa nacional.
- (9) Nem todas as formas de danos ambientais podem ser corrigidas através de mecanismos de responsabilização. Para esta ser eficaz, tem de haver um ou mais agentes identificáveis (poluidores), o dano tem de ser concreto e quantificável e tem de ser estabelecida uma relação causa-efeito entre o dano e o(s) poluidor(es) identificado(s). Por conseguinte, a responsabilização não é um instrumento adequado para tratar a poluição de carácter disseminado e difuso, em que seja impossível relacionar os efeitos ambientais negativos com as actividades de determinados agentes individuais.
- (10) Dado que a prevenção e a reparação de danos ambientais é uma acção que contribui directamente para a prossecução da política pública comunitária em matéria de ambiente, as autoridades devem ser investidas de especiais responsabilidades para assegurar a aplicação e a execução adequadas do regime previsto na presente Directiva.
- (11) Para que o sistema seja eficaz, a própria autoridade competente deve intervir, caso os operadores responsáveis não tomem ou não possam tomar as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de danos ambientais ou para os reparar.
- (12) A reparação deve processar-se de modo eficaz, assegurando que sejam alcançados os objectivos pertinentes. Para esse fim, devem ser definidas orientações adequadas, cuja devida aplicação será supervisada pela autoridade competente.
- (13) Deve ser devidamente prevista a eventualidade de diversas situações de danos ambientais ocorrerem sem que a autoridade competente possa assegurar a tomada simultânea das necessárias medidas de reparação. Em tal caso, a autoridade competente deve poder decidir que danos ambientais serão reparados com prioridade.
- (14) Em conformidade com o princípio «poluidor-pagador», o operador que cause danos ambientais ou crie a ameaça iminente de tais danos deve, em princípio, suportar o custo das necessárias medidas de prevenção ou reparação. No caso de a autoridade competente ter de agir ela própria ou por intermédio de terceiros em lugar do operador, deve assegurar que o custo em causa é cobrado ao operador. Também é justifica que os operadores suportem o custo da avaliação do dano ambiental ou, consoante o caso, da avaliação da ameaça iminente de tais danos.
- (15) Os Estados-Membros devem assegurar a tomada das necessárias medidas de prevenção ou reparação quando não puder ser aplicado o princípio «poluidor-pagador». Nesses casos, os Estados-Membros devem tomar as disposições que decorrem dos seus sistemas jurídicos, desde que assegurem eficazmente o financiamento das necessárias medidas de prevenção ou reparação.
- (16) Se os danos contra a biodiversidade tiverem sido causados por um operador no âmbito de actividades ocupacionais distintas das identificadas pela presente Directiva como suscitando risco real ou potencial para o homem ou o ambiente, o operador não deve ser obrigado a suportar o custo de medidas de prevenção ou reparação tomadas por força da presente Directiva, salvo se houver dolo ou negligéncia da sua parte.
- (17) Devem ser tidas em devida conta situações em que o dano ou a correspondente ameaça iminente resultem de determinados acontecimentos fora do controlo do operador ou resultem de emissões ou acontecimentos explicitamente permitidos, em que a natureza danosa não pudesse ser conhecida à data de ocorrência do acontecimento ou emissão, em que as pessoas ajam na qualidade de gestores de falências sem incorrerem em dolo ou negligéncia, ou ainda em que os operadores se limitem a cumprir as normas impostas à sua actividade. Nesse contexto, poderá haver situações nas quais se justifique que, embora o operador não deva suportar o custo de medidas de prevenção ou reparação, os Estados-Membros devam, não obstante, tomar medidas.
- (18) Os operadores devem suportar o custo relativo às medidas de prevenção se estas tiverem, em qualquer caso, de ser tomadas por eles em cumprimento de disposições legislativas, regulamentares e administrativas, incluindo eventuais licenças ou autorizações, que regulem as suas actividades.

<sup>(1)</sup> JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

- (19) Devem ser devidamente tidos em conta os casos em que diversos operadores tenham causado o dano, incluindo a possibilidade de os Estados-Membros disporem ou no sentido da responsabilidade conjunta ou solidária ou no sentido de uma proporcionalização, em base justa e equitativa, da reparação.
- (20) As entidades competentes devem ter o direito de cobrar o custo das medidas a um operador durante um período razoável a contar da data de conclusão das referidas medidas.
- (21) É necessário assegurar a disponibilidade de meios eficazes de aplicação e execução, salvaguardando também os legítimos interesses dos operadores e de outros interessados directos. As autoridades competentes devem proceder à investigação adequada e manter a seu cargo funções específicas que impliquem conhecimentos periciais e disciplina administrativa, nomeadamente o dever de avaliar a importância dos danos e de determinar as medidas de reparação a tomar.
- (22) As pessoas adversamente afectadas ou passíveis de serem adversamente afectadas por um dano ambiental devem ter o direito de requerer a intervenção da autoridade competente. A protecção ambiental é, porém, um interesse difuso, em nome do qual um indivíduo nem sempre age ou está em posição de agir. Deve, pois, ser conferido a entidades qualificadas um estatuto especial, com vista a uma aplicação eficaz da presente Directiva.
- (23) A fim de facilitar os pedidos de intervenção, devem ser previstos processos adequados e a autoridade competente deve informar o interessado directo se não for possível tomar uma decisão num prazo razoável.
- (24) As pessoas e entidades qualificadas com interesse devem ter acesso às instâncias relativas ao controlo das decisões, acções ou omissões da autoridade competente.
- (25) Se os danos ambientais afectarem ou forem susceptíveis de afectar diversos Estados-Membros, esses Estados-Membros devem cooperar com vista a assegurar uma adequada e eficaz acção de prevenção ou, conforme o caso, de reparação, relativamente a quaisquer danos ambientais.
- (26) Os Estados-Membros devem incentivar o recurso, por parte dos operadores, a seguros ou outros mecanismos de segurança financeira, com vista a proporcionar uma cobertura eficaz das obrigações financeiras decorrentes da presente Directiva.
- (27) A presente Directiva não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros manterem ou tomarem disposições mais rigorosas em relação à prevenção e à reparação de danos ambientais, nem de tomarem disposições adequadas em relação a situações de dupla recuperação eventual em resultado de acções concorrentes por parte da autoridade competente ao abrigo da presente Directiva e

por parte de pessoas cujo património seja afectado por determinados danos.

- (28) Os danos causados antes do termo do prazo de transposição da presente Directiva não devem ser abrangidos pelas suas normas, devendo ser adequadamente previstos os casos em que não for claro se o dano foi causado depois da referida data.

- (29) Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão a experiência obtida com a aplicação da presente Directiva, para que a Comissão, tendo em conta o impacto no desenvolvimento sustentável, possa considerar a eventual adequação da revisão da Directiva,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

**Artigo 1.<sup>º</sup>**

**Objecto**

A presente Directiva tem por objecto estabelecer um quadro de prevenção e reparação de danos ambientais, com base na responsabilidade ambiental.

**Artigo 2.<sup>º</sup>**

**Definições**

1. Para efeitos da presente Directiva, aplicam-se as seguintes definições:
  1. «estado inicial»: situação dos recursos naturais e dos serviços que se verificaria se o dano não tivesse ocorrido, avaliada mediante dados históricos, dados de referência, dados de controlo ou dados sobre variações incrementais (tais como número de animais mortos), isolada ou conjuntamente, conforme mais adequado;
  2. «biodiversidade»: habitats e espécies naturais constantes do Anexo I da Directiva 79/409/CEE ou dos Anexos I, II e IV da Directiva 92/43/CEE ou habitats e espécies não abrangidos por aquelas Directivas mas em relação aos quais tiverem sido designadas áreas de protecção ou conservação nos termos do direito nacional relativo à conservação da natureza;
  3. «estado de conservação»:
    - a) em relação a um habitat natural, o somatório das influências que se exercem sobre ele e sobre as suas espécies típicas e que podem afectar as suas distribuição natural, estrutura e funções a longo prazo, bem como a sobrevivência a longo prazo das suas espécies típicas, dentro, consoante o caso, do território europeu dos Estados-Membros a que se aplique o Tratado, do território de um Estado-Membro ou da área natural do referido habitat;

- b) em relação a uma espécie, o somatório das influências que se exercem sobre ela e que podem afectar a distribuição e a abundância a longo prazo das suas populações, dentro, consoante o caso, do território europeu dos Estados-Membros a que se aplique o Tratado, do território de um Estado-Membro ou da área natural da referida espécie;
4. «custos»: os custos justificados pela necessidade de assegurar uma aplicação correcta e eficaz da presente Directiva, incluindo custos administrativos, despesas judiciais, custos de execução, custos de recolha de dados e outros custos gerais e de acompanhamento ou supervisão;
5. «danos»: a alteração adversa, mensurável, de ocorrência directa ou indirecta, num recurso natural e/ou a perturbação do serviço de um recurso natural, tendo por causa qualquer das actividades abrangidas pela presente Directiva;
6. «ameaça iminente»: risco provável de que, no futuro próximo, ocorra um dano ambiental;
7. «gestor de falências»: pessoa nomeada, nos termos da lei nacional aplicável, para efeitos de um processo de insolvência, liquidação ou situação análoga;
8. «recurso natural»: biodiversidade, água e solo, incluindo o subsolo;
9. «operador»: pessoa que realize actividades abrangidas pela presente Directiva, incluindo o detentor de licenças ou autorizações para o efeito e/ou a pessoa que registe ou comunique uma actividade;
10. «pessoa»: uma pessoa singular ou colectiva;
11. «contaminação do solo e do subsolo»: introdução directa ou indirecta no solo e no subsolo, em resultado da actividade humana, de substâncias, preparações, organismos ou microrganismos prejudiciais para a saúde humana ou para os recursos naturais;
12. «medidas de prevenção»: medidas tomadas na sequência de um acontecimento, acto ou omissão que tenha causado uma ameaça iminente de danos ambientais, destinadas a prevenir ou minimizar tais danos;
13. «actividade ocupacional»: inclui actividades sem fins lucrativos e a prestação de serviços ao público;
14. «entidade qualificada»: pessoa que, em conformidade com critérios estabelecidos no direito nacional, tenha interesse em que seja assegurada a reparação de danos ambientais, incluindo organismos e organizações cuja finalidade, conforme os respectivos estatutos, resida na protecção do ambiente e cumpram os requisitos de direito nacional pertinentes;
15. «regeneração»: regresso dos recursos naturais e/ou serviços danificados ao estado inicial;
16. «reparação»: acção ou combinação de acções, com o objectivo de reparar, reabilitar, substituir ou adquirir o equivalente de recursos naturais e/ou serviços danificados, incluindo:
- a) reparação primária, que é qualquer acção, incluindo regeneração natural, que restitui os recursos naturais e/ou serviços danificados ao estado inicial;
- b) reparação compensatória, que é qualquer acção de reparação tomada em relação a recursos naturais e/ou serviços num local distinto daquele em que foram danificados e qualquer acção destinada a compensar perdas de recursos naturais e/ou de serviços ocorridas entre a data de verificação dos danos e o regresso dos recursos naturais e/ou serviços danificados ao estado inicial;
17. «serviços» (ou «serviços de recurso natural»): funções desempenhadas por um recurso natural em benefício de outro recurso natural e/ou do público;
18. «danos ambientais»:
- a) danos à biodiversidade, que são quaisquer danos que afectem gravemente, de modo adverso, o estado de conservação da biodiversidade;
- b) danos à água, que são quaisquer danos que afectem adversamente o estado ecológico, o potencial ecológico e/ou o estado químico da água em questão, com tal intensidade que tal estado se deteriore ou seja susceptível de se deteriorar em relação a uma das categorias definidas na Directiva 2000/60/CE, com excepção dos efeitos adversos se se aplicar o n.º 7 do seu artigo 4.º;
- c) danos ao solo, que são quaisquer danos que criem um prejuízo grave, potencial ou real, contra a saúde pública, em resultado da contaminação do solo ou do subsolo;

19. «valor»: montante máximo dos bens, serviços ou dinheiro que um indivíduo está disposto a pagar para obter um bem ou serviço específico, ou montante mínimo dos bens, serviços ou dinheiro que um indivíduo está disposto a aceitar para prescindir de um bem ou serviço específico. O valor total de habitats ou espécies inclui o valor que um indivíduo obtém pela utilização directa do recurso natural, como, por exemplo, natação, navegação de recreio ou observação de aves, assim como o valor que o indivíduo atribui aos habitats e espécies, independentemente das utilizações directas. Excluem-se as perdas de rendimento financeiro para o indivíduo;
20. «água»: todas as águas abrangidas pela Directiva 2000/60/CE;
21. «emissão»: libertação, para o ambiente, de substâncias, preparações, organismos ou microrganismos.
2. Os danos à biodiversidade, na acepção do n.º 1, ponto 18, alínea a), não incluem os efeitos adversos que resultem de um acto do operador expressamente permitido pelas autoridades competentes em conformidade com normas de execução dos n.os 3 e 4 do artigo 6.º da Directiva 92/43/CEE ou em conformidade com quaisquer outras disposições de direito nacional que tenham efeito equivalente em relação a habitats e espécies protegidos ao abrigo do direito nacional de conservação da natureza mas não abrangidas pelas Directivas 79/409/CEE ou 92/43/CEE, desde que tais disposições de direito nacional ofereçam garantias pelo menos equivalentes, inclusive em termos das medidas compensatórias exigidas.

Os danos à biodiversidade não incluem os efeitos adversos que resultem de um acto do operador expressamente permitido pelas autoridades competentes em conformidade com normas de execução do artigo 9.º da Directiva 79/409/CEE ou do artigo 16.º da Directiva 92/43/CEE.

### *Artigo 3.º*

#### **Âmbito**

1. A presente Directiva aplica-se aos danos ambientais causados pela execução de quaisquer das actividades ocupacionais enunciadas no Anexo I e às ameaças iminentes de tais danos em resultado dessas actividades.
2. A presente Directiva aplica-se aos danos à biodiversidade causados pela execução de quaisquer actividades ocupacionais distintas das enunciadas no Anexo I e às ameaças iminentes de tais danos em resultado dessas actividades.
3. A presente Directiva não se aplica aos danos ambientais nem às correspondentes ameaças iminentes que resultem de incidentes relativamente aos quais a responsabilidade ou compensação for regulada por algum dos seguintes Acordos:

- a) Convenção Internacional de 27 de Novembro de 1992 sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos;
- b) Convenção Internacional de 27 de Novembro de 1992 para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos;
- c) Convenção Internacional de 23 Março de 2001 sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos contidos em Tanques de Combustível;
- d) Convenção Internacional de 3 de Maio de 1996 sobre a Responsabilidade e a Indemnização por Danos ligados ao Transporte por Mar de Substâncias Nocivas e Potencialmente Perigosas;

- e) Convenção de 10 de Outubro de 1989 sobre a Responsabilidade Civil pelos Danos Causados durante o Transporte de Mercadorias Perigosas por Via Rodoviária, Ferroviária e por Vias Navegáveis Interiores.

4. A presente Directiva não se aplica aos riscos nucleares e danos ambientais nem às correspondentes ameaças iminentes, causados pelas actividades abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica ou por incidentes ou actividades relativamente aos quais a responsabilidade ou compensação for regulada por algum dos seguintes acordos:

- a) Convenção de Paris, de 29 de Julho de 1960, sobre a Responsabilidade Civil no domínio da Energia Nuclear, e Convenção Complementar de Bruxelas, de 31 de Janeiro de 1963;
- b) Convenção de Viena, de 21 de Maio de 1963, relativa à Responsabilidade Civil em matéria de Danos Nucleares, e Convenção de Viena, de 12 de Setembro de 1997, relativa à Indemnização Complementar por Danos Nucleares;
- c) Protocolo Conjunto de 21 de Setembro de 1988, relativo à Aplicação da Convenção de Viena e da Convenção de Paris;
- d) Convenção de Bruxelas, de 17 de Dezembro de 1971, relativa à Responsabilidade Civil no Domínio do Transporte Marítimo de Material Nuclear;

5. A presente Directiva aplica-se sem prejuízo de disposições mais rigorosas do direito comunitário que regulem quaisquer actividades abrangidas pelo âmbito da presente Directiva e sem prejuízo de legislação comunitária que contenha regras sobre conflitos de jurisdição.

6. A presente Directiva não se aplica a danos ambientais, nem às correspondentes ameaças iminentes, causados por poluição de carácter disseminado e difuso, em que seja impossível estabelecer uma relação causa-efeito entre as actividades de determinados operadores individuais e o dano.

7. A presente Directiva não se aplica a actividades cujo único objectivo resida na defesa nacional.

8. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, a presente Directiva não confere a particulares o direito a compensação por eventuais perdas económicas na sequência de danos ambientais ou correspondentes ameaças iminentes.

#### *Artigo 4.º*

#### **Prevenção**

1. Se não se tiverem verificado danos ambientais mas houver uma ameaça iminente de tal ocorrência, a autoridade competente intimará o operador a tomar as necessárias medidas de prevenção ou tomará ela própria essas medidas.

2. Sem prejuízo de quaisquer outras acções que possam ser decididas pela autoridade competente nos termos do n.º 1, os Estados-Membros disporão no sentido de que, tendo os operadores conhecimento de uma ameaça iminente ou devendo ter tal conhecimento, estão obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de danos ambientais, sem esperarem pela correspondente intimação por parte da autoridade competente.

3. Se for o caso e sempre que a ameaça iminente de danos ambientais não desaparecer, apesar das medidas de prevenção tomadas pelo operador responsável, os Estados-Membros disporão no sentido de os operadores deverem informar a autoridade competente sobre a situação.

4. Caso o operador não der cumprimento aos deveres previstos nos n.os 1 ou 2, a autoridade competente tomará as necessárias medidas de prevenção.

#### *Artigo 5.º*

#### **Reparação**

1. Se se tiverem verificado danos ambientais, a autoridade competente intimará o operador a tomar as necessárias medidas de reparação ou tomará ela própria essas medidas.

2. Caso o operador não cumpra a intimação emitida nos termos do n.º 1, a autoridade competente tomará as medidas de reparação necessárias.

3. As medidas de reparação necessárias serão determinadas em conformidade com o Anexo II.

4. Se tiverem ocorrido diversas situações de danos ambientais sem que a autoridade competente possa assegurar a tomada simultânea das medidas de reparação necessárias, pode decidir qual das situações de danos ambientais deve ser reparada em primeiro lugar.

Na tomada de tal decisão, a autoridade competente atenderá, entre outros factores, à natureza, à extensão, à gravidade e às

possibilidades de regeneração natural das diversas situações de danos ambientais em causa.

#### *Artigo 6.º*

#### **Disposições adicionais em relação à prevenção e à reparação**

1. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 9.º, os Estados-Membros assegurarão a tomada das necessárias medidas de prevenção ou reparação:

- a) sempre que não for possível identificar o operador que causou o dano ou a ameaça iminente de dano;
- b) sempre que o operador puder ser identificado mas tiver meios financeiros insuficientes para tomar alguma das medidas necessárias de prevenção ou reparação;
- c) sempre que o operador puder ser identificado mas tiver meios financeiros insuficientes para tomar todas as medidas necessárias de prevenção ou reparação; ou
- d) sempre que o operador não for obrigado, nos termos da presente Directiva, a suportar o custo das medidas necessárias de prevenção ou reparação.

2. As medidas tomadas por força das alíneas a), b) e c) do n.º 1 serão sem prejuízo da responsabilidade do operador em causa, nos termos da presente Directiva, e sem prejuízo do disposto nos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE.

#### *Artigo 7.º*

#### **Recuperação de custos**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º, a entidade competente cobrará ao operador que causou o dano ou a ameaça iminente de dano os custos que tiver suportado com a tomada de medidas de prevenção ou reparação nos termos da presente Directiva.

2. A entidade competente cobrará igualmente ao operador que causou o dano ou a ameaça iminente de dano os custos da avaliação do dano ambiental e, conforme o caso, os custos da avaliação da ameaça iminente de tal dano.

#### *Artigo 8.º*

#### **Afectação de custos em relação a certos danos à biodiversidade**

Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, se nos casos referidos no n.º 2 do artigo 3.º não houver dolo ou negligéncia por parte do operador que causou o dano ou a ameaça iminente de dano, não lhe será exigido suportar o custo de medidas de prevenção ou reparação tomadas por força da presente Directiva.

**Artigo 9.º****Excepções**

1. Sem prejuízo do artigo 10.º, a presente Directiva não abrange danos ambientais, ou as correspondentes ameaças iminentes, que tenham como causa:
  - a) actos de conflito armado, hostilidades, guerra civil ou insurreição;
  - b) fenómenos naturais de carácter excepcional, inevitável e irresistível;
  - c) emissões ou acontecimentos permitidos pelas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis ou pela licença ou autorização concedida ao operador;
  - d) emissões ou actividades que, na altura da sua libertação ou efectivação, não tiverem sido consideradas nocivas em conformidade com o estado do conhecimento científico e técnico.
2. As alíneas c) e d) do n.º 1 não se aplicam se tiver havido negligência do operador.
3. Sem prejuízo do artigo 10.º, não será exigido ao operador suportar o custo de medidas de prevenção ou reparação tomadas por força da presente Directiva se o dano ambiental, ou a correspondente ameaça iminente, resultarem de:

- a) actos praticados por terceiros com a intenção de causar danos, e o dano ou a ameaça iminente em causa se verificarem a despeito de se terem tomado medidas de segurança adequadas;
- b) cumprimento de uma ordem ou quaisquer outras medidas juridicamente vinculativas, emanadas de uma autoridade pública.

4. Se o operador agir na qualidade de gestor de falências, não será pessoalmente obrigado a suportar custos relativos a prevenção ou reparação nos termos da presente Directiva, sob condição de agir em conformidade com as disposições nacionais pertinentes em matéria de insolvência, liquidação ou procedimento análogo e de não ser culpado de dolo ou negligéncia.

**Artigo 10.º****Afectação de custos em relação a certas medidas de prevenção**

1. Os Estados-Membros assegurarão que os operadores suportem em quaisquer circunstâncias todos os custos relacionados com medidas de prevenção que tiverem sido intimados a tomar por força de disposições legislativas, regulamentares e administrativas, incluindo eventuais licenças ou autorizações que regulem as suas actividades.
2. O disposto no artigo 4.º não será tido em consideração para efeitos de definição das disposições legislativas, regulamentares e administrativas referidas no n.º 1.

**Artigo 11.º****Afectação de custos em casos de causalidade múltipla**

1. Sem prejuízo do n.º 2, se a autoridade competente puder estabelecer, com suficiente grau de probabilidade, que um mesmo dano foi causado pelas acções ou omissões de diversos operadores, os Estados-Membros podem dispor no sentido de uma responsabilidade financeira conjunta ou solidária dos operadores em causa ou de que a autoridade competente divida proporcionalmente, em base justa e razoável, os custos a suportar por cada operador.
2. Os operadores que puderem provar até que ponto o dano resultou das suas actividades só são obrigados a suportar os custos relativos à sua parte no dano.
3. A presente Directiva não prejudica as disposições de direito nacional relativas ao direito de recurso.

**Artigo 12.º****Prescrição do direito de recuperação**

Durante um período de cinco anos a contar da data de efectivação de quaisquer medidas tomadas por força da presente Directiva, a autoridade competente pode, em relação às medidas em questão, dar início ao processo de recuperação de custos contra o operador que causou o dano ou a ameaça iminente de dano.

**Artigo 13.º****Autoridade competente**

1. Os Estados-Membros designarão a autoridade ou as autoridades com competência para darem cumprimento às obrigações previstas na presente Directiva.

Os Estados-Membros que não conferirem à autoridade competente o poder de emitir ou de executar decisões vinculativas, assegurarão que um tribunal ou outro organismo público independente e imparcial estabelecido por lei possa emitir e executar as referidas decisões.

2. Independentemente das decisões referidas no n.º 1 serem emitidas pela autoridade competente, por um tribunal ou por outro órgão independente e imparcial estabelecido por lei, cabe à autoridade competente determinar que operador causou o dano ou a ameaça iminente de dano, avaliar a importância do dano e precisar as medidas de reparação que devem ser tomadas em conformidade com o Anexo II.

3. Os Estados-Membros assegurarão que a autoridade competente efectua as investigações necessárias ao cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Directiva, independentemente de qualquer pedido prévio de intervenção apresentado ao abrigo do artigo 14.º

Para o efeito, a autoridade competente tem o direito de exigir que o operador em causa forneça os dados e informações necessários à investigação.

Os Estados-Membros precisarão circunstancialmente os dispositivos ao abrigo dos quais a autoridade competente pode exigir os referidos dados e informações.

4. Os Estados-Membros assegurarão que a autoridade competente possa delegar em terceiros a efectivação das necessárias medidas de prevenção ou reparação ou exigir tal efectivação a tais entidades.

5. As decisões, tomadas em conformidade com a presente Directiva, que imponham medidas de prevenção ou reparação indicarão os fundamentos em que se apoiam. Tais decisões serão de imediato notificadas ao operador em causa, o qual será simultaneamente informado sobre as vias de recurso à sua disposição nos termos da legislação vigente no Estado-Membro em causa e sobre os prazos a que as referidas vias de recurso estão subordinadas.

#### *Artigo 14.<sup>º</sup>*

##### **Pedido de intervenção**

1. Sem prejuízo de eventuais investigações encetadas por iniciativa própria da autoridade competente, as pessoas adversamente afectadas ou susceptíveis de serem adversamente afectadas por um dano ambiental e as entidades qualificadas têm o direito de apresentar à autoridade competente observações relativas a situações de danos ambientais de que tenham conhecimento e o direito de pedir a intervenção da autoridade competente nos termos da presente Directiva.

2. A autoridade competente pode exigir que o pedido de intervenção seja acompanhado de todos os dados e informações pertinentes em apoio às observações apresentadas sobre o dano ambiental em questão.

3. Se o pedido de intervenção e as observações que o acompanham indicarem de modo suficientemente plausível que existe uma situação de danos ambientais, a autoridade competente terá em conta os referidos pedido de intervenção e observações.

4. A autoridade competente dará ao operador em causa oportunidade de manifestar a sua opinião a respeito do pedido de intervenção e das observações que o acompanham.

5. O mais brevemente possível ou, em qualquer caso, dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza, a extensão e a gravidade do dano ambiental em causa, a autoridade competente informará o interessado, pessoa ou entidade qualificada, se acede ou denega a intervenção, juntamente com as razões dessa decisão.

6. Se, a despeito das devidas diligências, não puder tomar uma decisão quanto a uma eventual intervenção dentro do prazo referido no n.<sup>º</sup> 5, a autoridade competente informará o interessado, pessoa ou entidade qualificada, no prazo máximo de quatro meses após ter sido solicitada a intervir, sobre as medidas que tomou e virá a tomar a fim de assegurar a

aplicação da presente Directiva dentro de um prazo consistente com a adequada consecução dos seus objectivos.

#### *Artigo 15.<sup>º</sup>*

##### **Controlo jurisdicional**

1. A pessoa ou entidade qualificada que tiver apresentado um pedido de intervenção nos termos da presente Directiva poderá agir perante um tribunal ou outro organismo público independente e imparcial, no qual possa ser controlada a legalidade das decisões, dos actos ou das omissões da autoridade competente.

2. A presente Directiva não prejudica disposições de direito nacional que imponham o esgotamento dos processos de controlo administrativo antes do recurso a processos de controlo judicial.

#### *Artigo 16.<sup>º</sup>*

##### **Segurança financeira**

Os Estados-Membros encorajarão o recurso, por parte dos operadores, a seguros ou outros mecanismos adequados de segurança financeira. Encorajarão igualmente o desenvolvimento de instrumentos e mercados adequados de seguro ou outras formas de segurança financeira por parte dos operadores económicos e financeiros pertinentes, incluindo o sector dos serviços financeiros.

#### *Artigo 17.<sup>º</sup>*

##### **Colaboração entre Estados-Membros**

Se um dano ambiental afectar ou for susceptível de afectar diversos Estados-Membros, esses Estados-Membros colaborarão, com vista a assegurar uma acção correcta e eficaz de prevenção ou, conforme o caso, de reparação, a respeito do dano ambiental em causa.

#### *Artigo 18.<sup>º</sup>*

##### **Relação com o direito nacional**

1. A presente Directiva não impede os Estados-Membros de manterem ou adoptarem disposições mais rigorosas em relação à prevenção e à reparação de danos ambientais, incluindo a identificação de outras actividades a sujeitar às regras de prevenção e reparação impostas pela presente Directiva, a identificação de outros responsáveis e a afectação da responsabilidade financeira aos responsáveis ou entre eles.

2. A presente Directiva não impede os Estados-Membros de adoptarem disposições adequadas, incluindo a proibição de dupla recuperação, relativamente a situações nas quais esta última possa ocorrer em resultado de acções concorrentes movidas pela entidade competente nos termos da presente Directiva e por pessoa cujo património for afectado por determinado dano.

**Artigo 19.<sup>º</sup>****Aplicação temporal**

1. A presente Directiva não se aplica a danos causados por actividades realizadas antes da data referida no n.º 1 do artigo 21.<sup>º</sup> Nomeadamente, a presente Directiva não se aplica a danos causados por resíduos cujo depósito tenha sido efectuado, de acordo com a lei, em instalações autorizadas e antes da data referida no n.º 1 do artigo 21.<sup>º</sup>, nem a danos causados por substâncias libertadas para o ambiente antes da data referida no n.º 1 do artigo 21.<sup>º</sup>

2. Se a autoridade competente puder verificar, com suficiente grau de plausibilidade e probabilidade, que o dano ambiental foi causado por uma actividade realizada depois da data referida no n.º 1 do artigo 21.<sup>º</sup>, a presente Directiva aplicar-se-á, a menos que o operador possa provar que a actividade causadora do dano em questão foi realizada antes dessa data.

3. O disposto no n.º 2 não é aplicável aos operadores que, no prazo de um ano após a data referida no n.º 1 do artigo 21.<sup>º</sup>, tiverem apresentado à autoridade competente um estudo identificando os danos ambientais que poderiam ter sido causados pelas suas actividades antes da data referida no n.º 1 do artigo 21.<sup>º</sup>

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que o estudo apresentado pelos operadores possa ser fiável em termos de qualidade e veracidade.

**Artigo 20.<sup>º</sup>****Relatório**

Até [data: cinco anos a contar da data referida no artigo 22.<sup>º</sup>], os Estados-Membros comunicarão à Comissão, por relatório, a experiência obtida com a aplicação da presente Directiva. Os

relatórios nacionais incluirão a informação e os dados constantes do Anexo III.

Com essa base, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, juntamente com eventuais propostas que considere justificáveis.

**Artigo 21.<sup>º</sup>****Aplicação**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente Directiva até 30 de Junho de 2005. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente Directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente Directiva, bem como uma tabela de correlação entre a presente Directiva e as disposições nacionais adoptadas.

**Artigo 22.<sup>º</sup>****Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

**Artigo 23.<sup>º</sup>****Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

## ANEXO I

## ACTIVIDADES REFERIDAS NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º

- Exploração de instalações sujeitas a licença, em conformidade com a Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição<sup>(1)</sup>.
- Exploração de instalações sujeitas a autorização, em conformidade com a Directiva 84/360/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1984, relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais<sup>(2)</sup>, no que respeita à libertação para a atmosfera de quaisquer das substâncias poluentes abrangidas por ela.
- Exploração de instalações sujeitas a licença, em conformidade com a Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade<sup>JO L 129 de 18.5.1976 (Edição Especial Portuguesa: cap. 15, fasc. 1, p. 165)</sup>, no que respeita à descarga de quaisquer das substâncias perigosas abrangidas por ela.
- Exploração de instalações sujeitas a licença para a descarga de quaisquer das substâncias perigosas abrangidas pela Directiva 80/68/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1979, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas<sup>(3)</sup>, no que respeita à descarga de quaisquer das substâncias perigosas abrangidas por ela.
- Exploração de instalações sujeitas a licença, autorização ou registo, em conformidade com a Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água<sup>(4)</sup>, no que respeita à descarga de quaisquer das substâncias perigosas abrangidas por ela.

Nota: As Directivas 76/464/CEE e 80/68/CEE serão revogadas em 22 de Dezembro de 2013 por força do artigo 22.º da Directiva 2000/60/CE. A partir de 23 de Dezembro de 2013, serão inteiramente aplicáveis as disposições pertinentes da Directiva 2000/60/CE. Consequentemente, a Directiva 2000/60/CE só a partir daquela data será tida em conta para efeitos da presente directiva.

- Captação e represamento de água sujeitos a autorização prévia, em conformidade com a Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.
- Operações de tratamento de resíduos, incluindo recolha, transporte, recuperação e depósito de resíduos e resíduos perigosos, incluindo a supervisão dessas operações e o tratamento posterior dos locais de depósito, sujeitas a licença ou registo, em conformidade com a Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos<sup>(5)</sup>, e com a Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos<sup>(6)</sup>.  
Estas operações incluem, entre outras, a exploração de aterros nos termos da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros<sup>(7)</sup>, e a exploração de instalações de incineração nos termos da Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos<sup>(8)</sup>.
- Fabrico, utilização, armazenamento, transporte dentro do perímetro da mesma empresa ou libertação para o ambiente de substâncias perigosas definidas e abrangidas pela Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas<sup>(9)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 257 de 10.10.1996, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO L 188 de 16.7.1984 (Edição Especial Portuguesa: cap. 15, fasc. 5, p. 43).

<sup>(3)</sup> JO L 20 de 26.1.1980 (Edição Especial Portuguesa: cap. 15, fasc. 2, p. 162).

<sup>(4)</sup> JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 194 de 25.7.1975 (Edição Especial Portuguesa: cap. 15, fasc. 1, p. 129). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão da Comissão de 24 de Maio de 1996, que adapta os seus Anexos II A e II B (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

<sup>(6)</sup> JO L 377 de 31.12.1991, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE do Conselho de 27 de Junho de 1994 (JO L 168 de 2.7.1994, p. 28).

<sup>(7)</sup> JO L 182 de 16.7.1999, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 332 de 28.12.2000, p. 91.

<sup>(9)</sup> JO 196 de 16.8.1967 (Edição Especial Portuguesa: cap. 13, fasc. 1, p. 50). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/59/CE da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que adapta ao progresso técnico pela vigésima oitava vez a Directiva 67/548/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 225 de 21.8.2001, p. 1).

- Fabrico, utilização, armazenamento, transporte dentro do perímetro da mesma empresa ou libertação para o ambiente de preparações perigosas definidas e abrangidas pela Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas<sup>(1)</sup>.
- Fabrico, utilização, armazenamento, transporte ou libertação para o ambiente de produtos fitofarmacêuticos ou substâncias activas utilizadas em produtos fitofarmacêuticos definidos e abrangidos pela Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado<sup>(2)</sup>.
- Fabrico, utilização, armazenamento, transporte ou libertação para o ambiente de produtos biocidas ou substâncias activas utilizadas em produtos biocidas definidos e abrangidos pela Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado<sup>(3)</sup>.
- Transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, aéreo ou por vias navegáveis interiores, de mercadorias perigosas ou poluentes definidas no anexo A da Directiva 94/55/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas<sup>(4)</sup>, no anexo da Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas<sup>(5)</sup>, ou na Directiva 93/75/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes<sup>(6)</sup>.
- Quaisquer utilizações confinadas, incluindo transporte, de microrganismos geneticamente modificados definidos e abrangidos pela Directiva 90/219/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados<sup>(7)</sup>.
- Libertação deliberada para o ambiente ou transporte de organismos geneticamente modificados definidos e abrangidos pela Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho<sup>(8)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 200 de 30.7.1999, p. 1. Directiva 2001/60/CE da Comissão, de 7 de Agosto de 2001, que adapta ao progresso técnico a Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas (JO L 226 de 22.8.2001, p. 5).

<sup>(2)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Comissão, de 28 de Novembro de 2001 (JO L 313 de 30.11.2001, p. 37).

<sup>(3)</sup> JO L 123 de 24.4.1998, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/87/CE da Comissão, de 12 de Outubro de 2001 (JO L 276 de 19.10.2001, p. 17).

<sup>(4)</sup> JO L 319 de 12.12.1994, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/7/CE da Comissão, de 29 de Janeiro de 2001 (JO L 30 de 1.2.2001, p. 43).

<sup>(5)</sup> JO L 235 de 17.9.1996, p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/6/CE da Comissão, de 29 de Janeiro de 2001 (JO L 30 de 1.2.2001, p. 42).

<sup>(6)</sup> JO L 247 de 5.10.1993, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/74/CE da Comissão de 1 de Outubro de 1998 (JO L 276 de 13.10.1998, p. 7).

<sup>(7)</sup> JO L 117 de 8.5.1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/81/CE do Conselho de 26 de Outubro de 1998 (JO L 330 de 5.12.1998, p. 13).

<sup>(8)</sup> JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

## ANEXO II

**REPARAÇÃO DA DANIFICAÇÃO AMBIENTAL****1. Introdução**

O presente anexo estabelece as regras a cumprir pela autoridade competente com vista a assegurar a reparação de danos ambientais.

**2. Objectivos de reparação**

- 2.1. A reparação de danos ambientais, em termos de danificação da biodiversidade e de poluição da água, é concretizada mediante a restituição do ambiente na globalidade ao seu estado inicial. Sob condição do disposto no ponto 3.2.3, este objectivo é alcançado em princípio mediante a restituição, ao estado inicial, dos habitats, espécies e serviços de recursos naturais associados ou das águas em causa e a compensação por eventuais perdas intermédias verificadas. A reparação processa-se por reabilitação, substituição ou aquisição do equivalente aos recursos e/ou serviços naturais danificados, no sítio originalmente danificado ou num local diferente.
- 2.2. A reparação de danos ambientais, em termos de poluição da água e de danificação da biodiversidade, implica também a eliminação de qualquer prejuízo grave, real ou potencial, contra a saúde humana.
- 2.3. Se a poluição do solo ou do subsolo der origem a um prejuízo grave contra a saúde humana ou puder suscitar tal risco, serão tomadas as medidas necessárias para assegurar que os contaminantes em causa sejam controlados, contidos, diminuídos ou removidos, a fim de que o solo poluído deixe de suscitar qualquer prejuízo grave, real ou potencial, contra a saúde humana que seja incompatível com a utilização actual ou com a plausível utilização futura do terreno em questão. A utilização futura plausível será determinada com base na regulamentação em matéria de afectação dos solos vigente no momento da ocorrência do dano.
- 2.4. A consecução dos objectivos da presente directiva exige igualmente reparação com a finalidade de compensar perdas intermédias entre a data de ocorrência do dano e a restituição ao estado inicial.

**3. Reparação****3.1. Identificação de opções de reparação razoáveis**

Identificação de acções de reparação primárias

- 3.1.1. A autoridade competente deve considerar uma opção de regeneração natural, ou seja, uma opção que não inclua qualquer intervenção humana destinada a restituir directamente ao estado inicial os recursos naturais e/ou serviços danificados.

- 3.1.2. A autoridade competente deve também considerar opções que consistam em acções destinadas a restituir directamente ao estado inicial os recursos naturais e/ou serviços, num prazo acelerado.

Identificação de acções de reparação compensatórias

- 3.1.3. Para cada opção, a autoridade competente deve considerar acções de reparação compensatórias, ou seja, destinadas a compensar a perda intermédia de recursos naturais e serviços enquanto não se processa a regeneração.

- 3.1.4. A autoridade competente deve assegurar que a reparação compensatória tenha em conta o factor tempo, descontando o valor atribuível aos recursos naturais e/ou serviços.

- 3.1.5. Na medida do praticável, ao avaliar acções de reparação compensatórias, a autoridade competente deve considerar em primeiro lugar acções que proporcionem recursos naturais e/ou serviços dos mesmos tipo e qualidade e de valor comparável ao dos danificados.

- 3.1.6. Ao determinar a escala das acções de reparação que proporcionem recursos naturais e/ou serviços dos mesmos tipo e qualidade e de valor comparável ao dos perdidos, a autoridade competente deve considerar a utilização de um método recurso-a-recurso ou serviço-a-serviço para determinar a escala das acções de reparação que proporcionarão recursos naturais e/ou serviços quantitativamente iguais aos perdidos.

3.1.7. Se não for possível utilizar, em primeira análise, o método recurso-a-recurso ou serviço-a-serviço para a determinação da escala, pode recorrer-se a técnicas de avaliação monetária para o sítio danificado a fim de escolher as acções de reparação compensatórias.

3.1.8. Se, no entender da autoridade competente, a avaliação dos recursos e/ou serviços perdidos for praticável, mas a avaliação dos recursos naturais e/ou serviços de substituição não puder ser efectuada num prazo ou por um custo razoáveis, a autoridade competente pode estimar o valor monetário dos recursos e/ou serviços perdidos e seleccionar a escala da acção de reparação que tiver um custo equivalente ao valor perdido.

### 3.2. *Escolha das opções de reparação*

3.2.1. Logo que tiver elaborado uma gama razoável de opções de reparação, a autoridade competente avaliará as opções propostas com base, no mínimo, em:

1. efeito de cada opção na saúde pública e na segurança;
2. custo da concretização da opção;
3. probabilidade de êxito de cada opção;
4. intensidade com que cada opção, a ser concretizada, prevenirá danos futuros e evitará danos colaterais;
5. intensidade com que cada opção beneficia cada componente do recurso natural e/ou serviço.

3.2.2. Se for provável que diversas opções forneçam o mesmo valor, será preferida a de mais baixo custo.

3.2.3. Ao avaliar as diferentes opções de reparação identificadas, a autoridade competente pode escolher acções de reparação primárias que não restituam totalmente ao estado inicial a biodiversidade, a água ou o solo danificados. A autoridade competente só pode tomar esta decisão se compensar os serviços, recursos ou valor a que, em resultado da sua decisão, se renunciou no sítio primário, intensificando as acções compensatórias para proporcionar um nível de serviços, recursos ou valor similar ao daqueles a que se renunciou. Estas acções compensatórias adicionais serão determinadas em conformidade com as regras estabelecidas na secção 3.1 e na presente secção deste anexo.

3.2.4. A autoridade competente convidará o operador a colaborar na aplicação dos procedimentos estabelecidos no presente anexo, para que os mesmos possam ser correcta e eficazmente levados a efeito. A participação do operador pode assumir, entre outras, a forma de uma prestação adequada de dados e informação.

3.2.5. A autoridade competente convidará igualmente a apresentarem as suas observações, que terá em conta, as pessoas em cujos terrenos devem ser aplicadas as medidas de reparação.

3.2.6. Com base na avaliação supramencionada, a autoridade competente decidirá que medidas de reparação devem ser aplicadas.

---

## ANEXO III

**DADOS E INFORMAÇÕES REFERIDOS NO N.º 1 DO ARTIGO 20.º**

Os relatórios nacionais referidos no primeiro parágrafo do artigo 20.º incluirão uma lista de situações de danificação ambiental e de responsabilidade nos termos da presente Directiva, com os seguintes dados e informações para cada situação:

1. Data de ocorrência do dano ambiental e data na qual foram encetados procedimentos nos termos da presente Directiva.
2. Código de classificação da pessoa ou das pessoas colectivas responsáveis.
3. Tipo de dano ambiental.
4. Custos decorrentes das medidas de reparação e prevenção, em conformidade com as definições da presente Directiva:
  - pagos directamente pelas partes responsáveis;
  - cobrados *ex post facto* às partes responsáveis;
  - não cobrados às partes responsáveis (especificar as razões da não cobrança).
5. Montante dos custos administrativos adicionais decorrentes anualmente para a administração pública em resultado do estabelecimento e funcionamento das estruturas administrativas necessárias à aplicação e execução da presente Directiva.
6. Eventual recurso a processos de controlo judicial pelas partes responsáveis ou pelas entidades qualificadas (especificar a identidade dos demandantes e o resultado dos processos).
7. Resultado do processo de reparação.
8. Data de encerramento da fase instrutória do processo.

Os Estados-Membros podem incluir nos seus relatórios outros dados e informações que considerem úteis sobre questões como a desejabilidade de uma responsabilidade limitada em certos casos, de modo a permitir uma avaliação correcta do funcionamento da presente Directiva. No prazo de três anos após a entrada em vigor da presente Directiva, deve ser efectuado um estudo sobre a eventual aplicação de um limite financeiro máximo.

---

**Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à acção dos Estados-Membros em matéria de obrigações de serviço público e adjudicação de contratos de serviço público no sector do transporte de passageiros por via férrea, estrada e via navegável interior<sup>(1)</sup>**

(2002/C 151 E/07)

COM(2002) 107 final — 2000/0212(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 21 de Fevereiro de 2002)

(<sup>1</sup>) JO C 365 E de 19.12.2000, p. 169.

---

PROPOSTA INICIAL

---

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 71.º e 89.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) A aplicação de normas de serviço público o mais elevadas possível no fornecimento de serviços de transporte de passageiros por, estrada, via férrea e via navegável interior é, um dos principais objectivos da Comunidade no âmbito da política comum dos transportes.

(2) Para realizarem este objectivo, as autoridades competentes dos Estados-Membros recorrem a três mecanismos principais: a celebração de contratos de serviço público com operadores, a concessão de direitos exclusivos a operadores e o estabelecimento de normas mínimas para a exploração de serviços de transporte público.

---

PROPOSTA ALTERADA

---

Inalterado

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>(2)</sup>,

Inalterado

(1) A aplicação de normas de serviço público o mais elevadas possível no fornecimento de serviços de transporte de passageiros por via férrea, estrada e via navegável interior é, enquanto meio de fomentar a utilização de modos de transporte sustentáveis, um dos principais objectivos da Comunidade no âmbito da política comum dos transportes. Além disso, a política comum dos transportes visa um aumento substancial da utilização de modos de transporte sustentáveis. O Conselho Europeu de Gotemburgo, de 15 e 16 de Junho de 2001, colocou a transferência modal no centro da estratégia comunitária de desenvolvimento sustentável.

(2) Actualmente, muitos serviços de transporte socialmente necessários não podem funcionar numa base comercial. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem poder intervir para garantir o fornecimento desses serviços. Os mecanismos que as autoridades competentes podem utilizar para garantir a prestação de serviços de transporte público de passageiros incluem: a atribuição de direitos exclusivos a operadores, a concessão de compensação financeira a operadores e o estabelecimento de regras gerais para a exploração de serviços de transporte público, aplicáveis a todos os operadores.

(<sup>1</sup>) JO C 221 de 7.8.2001, p. 31.

(<sup>2</sup>) JO C 253 de 12.9.2001, p. 9.

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

(3) É importante clarificar o estatuto jurídico de tais mecanismos face ao direito comunitário.

(4) Em relação aos transportes terrestres, o artigo 73.º do Tratado refere-se a certas obrigações inerentes à noção de serviço público. O Regulamento (CEE) n.º 1191/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969, relativo à acção dos Estados-Membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via naveável<sup>(1)</sup>, cria um quadro regulamentar comunitário no que respeita ao transporte público de passageiros, dá execução a este artigo do Tratado e indica como podem as autoridades competentes dos Estados-Membros assegurar serviços de transporte adequados que contribuam para um desenvolvimento sustentável, a integração social, a qualidade do ambiente e o equilíbrio regional.

(5) Muitos Estados-Membros introduziram disposições legislativas que prevêem a atribuição de direitos exclusivos, por períodos fixos, e de contratos de serviço público em pelo menos parte do seu mercado de transportes públicos, com base em processos de adjudicação abertos, transparentes e equitativos. À luz desta evolução, e com a aplicação das regras comunitárias relativas à liberdade de estabelecimento e aos contratos públicos, fizeram-se progressos significativos no acesso ao mercado dos transportes públicos da Comunidade Europeia e do Espaço Económico Europeu. Em resultado disso, a prestação de serviços para além das fronteiras nacionais desenvolveu-se significativamente e vários operadores de transportes públicos fornecem agora serviços em mais de um Estado-Membro.

(6) Todavia, a abertura do mercado com base na legislação nacional deu origem a disparidades nos processos aplicados e criou incerteza jurídica quanto aos direitos dos operadores e às obrigações das autoridades competentes.

(3) As autoridades competentes na Comunidade asseguram serviços de transporte público de passageiros de formas diferentes: agindo elas próprias directamente, agindo indirectamente, através de empresas sob o seu controlo, ou confiando o seu fornecimento a terceiros públicos ou privados.

(4) É importante clarificar o estatuto jurídico de tais mecanismos e das modalidades de fornecimento de serviços face ao direito comunitário. As autoridades competentes devem garantir que as suas acções estão em conformidade com as regras e princípios do Tratado que visam garantir um tratamento igual e uma concorrência leal entre empresas.

(5) Em relação aos transportes terrestres, o artigo 73.º do Tratado refere-se a certas obrigações inerentes à noção de serviço público. O Regulamento (CEE) n.º 1191/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969, relativo à acção dos Estados-Membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via naveável<sup>(1)</sup>, cria um quadro regulamentar comunitário no que respeita ao transporte público de passageiros, dá execução a esse artigo do Tratado e indica como podem as autoridades competentes dos Estados-Membros assegurar serviços de transporte adequados que contribuam para um desenvolvimento sustentável, a integração social, a qualidade do ambiente e o equilíbrio regional.

(6) Muitos Estados-Membros introduziram disposições legislativas que prevêem a atribuição de direitos exclusivos, por períodos fixos, e de contratos de serviço público em pelo menos parte do seu mercado de transportes públicos, com base em processos de adjudicação abertos, transparentes e equitativos. À luz desta evolução, e com a aplicação das regras comunitárias relativas à liberdade de estabelecimento e aos contratos públicos, fizeram-se progressos significativos no acesso ao mercado dos transportes públicos da Comunidade Europeia e do Espaço Económico Europeu. Em resultado disso, a prestação de serviços para além das fronteiras nacionais desenvolveu-se significativamente e vários operadores de transportes públicos fornecem agora serviços em mais de um Estado-Membro.

(7) Todavia, a abertura do mercado com base na legislação nacional deu origem a disparidades nos processos aplicados e criou incerteza jurídica quanto aos direitos dos operadores e às obrigações das autoridades competentes.

<sup>(1)</sup> JO L 156 de 28.6.1969, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1893/91 (JO L 169 de 29.6.1991, p. 1).

<sup>(1)</sup> JO L 156 de 28.6.1969, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1893/91 (JO L 169 de 29.6.1991, p. 1).

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

(7) Os estudos efectuados por conta da Comissão<sup>(1)</sup>, e a experiência dos Estados em que a concorrência no sector dos transportes públicos vigora há já vários anos revelam que, com medidas de salvaguarda adequadas, a introdução neste sector de uma concorrência regulada entre os operadores comunitários resulta em serviços mais atraentes a custos mais baixos e não compromete a execução das atribuições de serviço público específicas confiadas aos operadores.

(8) É importante actualizar o quadro jurídico comunitário, a fim de assegurar o desenvolvimento da concorrência no fornecimento de serviços de transporte público de passageiros e ter em conta as novas abordagens jurídicas seguidas pelos Estados-Membros para regular o fornecimento de serviços de transporte público de passageiros. Tal iniciativa está em consonância com as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 28 de Março de 2000, em que a Comissão, o Conselho e os Estados-Membros foram convidados, no quadro das respectivas competências, a acelerar a liberalização em sectores como os transportes. A actualização do quadro jurídico comunitário permitirá assegurar uma abertura harmoniosa do mercado a nível comunitário e a harmonização dos elementos básicos dos procedimentos de apelo à concorrência em todos os Estados-Membros.

(8) Os estudos efectuados por conta da Comissão, e a experiência dos Estados em que a concorrência no sector dos transportes públicos vigora há já vários anos revelam que, com medidas de salvaguarda adequadas, a introdução neste sector de uma concorrência controlada entre os operadores comunitários resulta em serviços mais atraentes a custos mais baixos e não compromete a execução das atribuições de serviço público específicas confiadas aos operadores.

(9) É importante actualizar o quadro jurídico comunitário, a fim de assegurar o desenvolvimento da concorrência controlada no fornecimento de serviços de transporte público de passageiros e ter em conta as novas abordagens jurídicas seguidas pelos Estados-Membros para regular o fornecimento de serviços de transporte público de passageiros. Tal iniciativa está em consonância com as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 28 de Março de 2000, em que a Comissão, o Conselho e os Estados-Membros foram convidados, no quadro das respectivas competências, a acelerar a liberalização em sectores como os transportes. A actualização do quadro jurídico comunitário permitirá assegurar uma abertura harmoniosa do mercado a nível comunitário e a harmonização dos elementos básicos dos procedimentos de apelo à concorrência em todos os Estados-Membros.

(10) Os procedimentos devem assentar no princípio de neutralidade no que se refere ao regime da propriedade, em conformidade com o artigo 295.º do Tratado, no princípio da liberdade dos Estados-Membros de definir os serviços de interesse geral, em conformidade com o artigo 16.º do Tratado, bem como no princípio da proporcionalidade, em conformidade com o artigo 5.º do Tratado.

(9) O artigo 16.º do Tratado CE dispõe que os serviços de interesse económico geral devem funcionar com base em princípios e regras que lhes permitam alcançar os seus fins. A introdução da concorrência deve, pois, ser acompanhada de regras comunitárias que garantam a protecção do interesse geral em termos de qualidade e de transportes públicos. Para garantir o interesse geral, é importante que os consumidores e outros interessados directos disponham de uma informação integrada sobre os serviços disponíveis.

(11) O artigo 16.º do Tratado CE dispõe que os serviços de interesse económico geral devem funcionar com base em princípios e em condições que lhes permitam cumprir as suas missões. A introdução da concorrência deve, pois, ser acompanhada de regras comunitárias que promovam a protecção do interesse geral em termos de disponibilidade adequada em todas as regiões de transportes públicos de elevada qualidade e a preços razoáveis, acessíveis a pessoas com mobilidade reduzida e que proporcionem uma cobertura social plena. A expressão «mobilidade reduzida» não implica obrigatoriamente a existência de uma deficiência ou problema de saúde. Para garantir o interesse geral, é importante que os consumidores e outros interessados directos disponham de uma informação integrada sobre os serviços disponíveis.

<sup>(1)</sup> «Improved structure and organisation for urban transport operations of passengers in Europe», Consórcio Isotope, CCE, 1998; «Examination of Community law relating to the public service obligations and contracts in the field of inland passenger transport», apresentado à Comissão Europeia pela NEA Transport research and training, 1998.

---

PROPOSTA INICIAL

---

- (10) A liberdade de estabelecimento é um princípio básico da política comum dos transportes, que exige que seja garantido aos operadores de um Estado-Membro estabelecidos noutro Estado-Membro, de forma transparente e sem discriminações, o acesso efectivo ao mercado dos transportes públicos desse Estado.
- (11) O Tratado estabelece regras específicas no que respeita às restrições da concorrência. Em particular, o n.º 1 do seu artigo 86.º obriga os Estados-Membros a respeitarem essas regras relativamente às empresas públicas e às empresas beneficiárias de direitos exclusivos. O n.º 2 do mesmo artigo submete a essas regras as empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, em condições específicas.

---

PROPOSTA ALTERADA

---

- (12) Convém integrar requisitos de protecção ambiental na aplicação do presente regulamento a fim de garantir que, quando da avaliação da adequação das redes de serviços de transporte público de passageiros, da definição dos critérios de selecção e adjudicação e da adjudicação de contratos de serviço público, as autoridades competentes têm em conta factores ambientais, incluindo, em especial, a utilização racional da energia, bem como critérios e normas locais, nacionais e internacionais, nomeadamente no que se refere às emissões de poluentes atmosféricos, ao ruído e aos gases com efeito de estufa.
- (13) A liberdade de estabelecimento é um princípio básico da política comum dos transportes, que exige que seja garantido a todos os operadores estabelecidos legalmente num Estado-Membro, de forma transparente e sem discriminações, o acesso efectivo ao mercado dos transportes públicos desse Estado.
- (14) O Tratado estabelece regras específicas no que respeita às restrições da concorrência. Em particular, o n.º 1 do seu artigo 86.º obriga os Estados-Membros a respeitarem essas regras relativamente às empresas públicas e às empresas beneficiárias de direitos exclusivos. O n.º 2 do mesmo artigo submete a essas regras as empresas encarregadas da exploração de serviços de interesse económico geral, em condições específicas.
- (15) Os Estados-Membros devem dispor de abordagens diferentes para cumprir os requisitos do Tratado no sector do transporte público de passageiros, em especial os relacionados com serviços de interesse económico geral e direitos exclusivos.
- (16) Os mercados do transporte de passageiros já desregularizados e em que não existem direitos exclusivos devem poder manter as suas características e modos de funcionamento na medida em que os mesmos forem compatíveis com os requisitos do Tratado.
- (17) No caso dos serviços de interesse económico geral, as autoridades competentes devem poder optar pela concorrência controlada enquanto alternativa à desregulamentação. Isto pode assumir a forma da concorrência pela atribuição de direitos exclusivos ou da atribuição de determinadas tarefas a operadores públicos num contexto em que outros operadores também são livres de prestar serviços, mas em que todos os operadores têm de satisfazer requisitos de qualidade e integração.

## PROPOSTA INICIAL

- (12) Para assegurar a aplicação do princípio da não-discriminação e a igualdade de tratamento dos operadores concorrentes é essencial definir procedimentos básicos comuns a seguir pelas autoridades competentes na celebração de contratos de serviço público ou no estabelecimento de critérios mínimos para a exploração de serviços de transporte público. De acordo com os princípios do direito comunitário, as autoridades competentes estão obrigadas, ao aplicarem esses procedimentos, a reconhecer mutuamente as normas técnicas e a aplicar o princípio da proporcionalidade dos critérios de selecção. A luz do princípio da subsidiariedade, esses procedimentos comuns deverão, contudo, possibilitar que as autoridades competentes dos Estados-Membros celebrem contratos de serviço público ou estabeleçam critérios mínimos para a exploração de serviços de transporte público em modalidades que tenham em conta as especificidades jurídicas ou materiais nacionais ou regionais.
- (13) Os estudos efectuados e a experiência adquirida mostram que, a realização de concursos para celebração de contratos de serviço público é uma forma eficaz de se obtiverem os benefícios da concorrência, em termos de custos, eficiência e inovação, sem comprometer a execução das atribuições específicas confiadas aos operadores no interesse público geral.
- (14) A Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços<sup>(1)</sup>, e a Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações estabelecem regras imperativas de concurso para a celebração de certos contratos<sup>(2)</sup>.
- (14) Nos casos em que tais regras sejam aplicáveis, as disposições do presente regulamento relativas à obrigação de pôr os contratos a concurso e aos métodos de selecção dos operadores não deverão aplicar-se.

## PROPOSTA ALTERADA

- (18) Para assegurar a aplicação do princípio da não-discriminação e a igualdade de tratamento dos operadores concorrentes é essencial definir procedimentos básicos comuns a seguir pelas autoridades competentes na celebração de contratos de serviço público ou no estabelecimento de regras gerais para a exploração de serviços de transporte público. De acordo com os princípios do direito comunitário, as autoridades competentes estão obrigadas, ao aplicarem esses procedimentos, a reconhecer mutuamente as normas técnicas e a aplicar o princípio da proporcionalidade dos critérios de selecção. A luz do princípio da subsidiariedade, esses procedimentos comuns deverão, contudo, possibilitar que as autoridades competentes dos Estados-Membros celebrem contratos de serviço público ou estabeleçam regras gerais para a exploração de serviços de transporte público em modalidades que tenham em conta as especificidades jurídicas ou materiais nacionais ou regionais.
- (19) Os estudos efectuados e a experiência adquirida mostram que, em muitos casos, a realização de concursos para celebração de contratos de serviço público pode ser uma forma eficaz de se obterem os benefícios da concorrência, em termos de custos, eficiência e inovação, sem comprometer a execução das atribuições específicas confiadas aos operadores no interesse público geral.
- (20) A Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços<sup>(1)</sup>, a Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento<sup>(2)</sup>, a Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas<sup>(3)</sup> e a Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações estabelecem regras imperativas de concurso para a celebração de certos contratos<sup>(4)</sup>.
- (21) Nos casos em que as regras imperativas de concurso estabelecidas nestas directivas sejam aplicáveis, as disposições do presente regulamento relativas à obrigação de pôr os contratos a concurso e aos métodos de selecção dos operadores não deverão aplicar-se.

<sup>(1)</sup> JO L 209 de 24.7.1992, p. 1; directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/78/CE da Comissão (JO L 285 de 29.10.2001, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 199 de 9.8.1993, p. 1; directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/78/CE da Comissão (JO L 285 de 29.10.2001, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 199 de 9.8.1993, p. 54; directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/78/CE da Comissão (JO L 285 de 29.10.2001, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 199 de 9.8.1993, p. 84; directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/78/CE da Comissão (JO L 285 de 29.10.2001, p. 1).

<sup>(1)</sup> JO L 209 de 24.7.1992, p. 1; directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/52/CE (JO L 328 de 28.11.1997, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 199 de 9.8.1993, p. 84; directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/4/CE (JO L 101 de 1.4.1998, p. 1).

---

PROPOSTA INICIAL

---

---

PROPOSTA ALTERADA

---

- (22) Nos casos em que a aplicação das regras de concurso estabelecidas nestas directivas não é obrigatória, o presente regulamento é aplicável na íntegra.
- (23) A aplicação das regras de concurso estabelecidas nessas directivas às concessões de serviço público não é obrigatória. Por conseguinte, para ajudar as autoridades competentes a aplicar correctamente o presente regulamento, é necessário definir o conceito de concessão de serviço público no que se refere ao transporte público de passageiros. Tendo em conta a Comunicação interpretativa da Comissão sobre as concessões em direito comunitário<sup>(1)</sup>, a concessão consiste na atribuição, a um operador, do direito de explorar um serviço específico, acompanhada do risco económico associado.
- (24) A aplicação das regras de concurso estabelecidas nessas directivas não é obrigatória quando uma autoridade competente decide confiar o fornecimento de serviços a um operador que faz parte da mesma administração, quando uma autoridade competente decide confiar o fornecimento de serviços a um operador sobre o qual exerce um controlo semelhante ao exercido sobre os seus próprios serviços e, ao mesmo tempo, esse operador executa a parte principal das suas actividades com a autoridade ou autoridades de controlo, bem como quando os contratos de serviço público dizem respeito exclusivamente a serviços ferroviários suburbanos ou interurbanos, de metropolitano ou por via navegável interior, e não a serviços de autocarro ou de metropolitano ligeiro.
- (25) A aplicação das regras de concurso estabelecidas nas Directivas 92/50/CEE e 93/38/CEE não é obrigatória quando uma autoridade adjudica um contrato a um operador com base em determinados direitos exclusivos, desde que esses direitos exclusivos sejam compatíveis com o Tratado e operador em questão seja um Estado, uma autoridade local ou regional, um organismo de direito público ou uma associação formada por uma ou várias destas autoridades ou organismos.
- (26) A aplicação das regras de concurso estabelecidas na Directiva 93/38/CEE não é obrigatória quando uma autoridade atribui um contrato a um operador associado à autoridade competente, tal como definido na mesma directiva.

---

<sup>(1)</sup> JO C 121 de 29.4.2000, p. 2.

---

PROPOSTA INICIAL

---

(15) A realização de concursos para celebração de contratos de serviço público não deve ser obrigatória quando possam ficar comprometidas as normas de segurança aplicáveis ao fornecimento de serviços ferroviários.

(15) ou à coordenação de uma rede de metropolitano ou metropolitano ligeiro

(15) Aos interessados directos deve, todavia, ser dada a oportunidade de se pronunciarem sobre eventuais planos de adjudicação de contratos desta forma, a tempo de as suas observações serem contempladas. Quando serviços ferroviários objecto de contratos assim atribuídos estejam inteiramente integrados com serviços de autocarro, estes deverão poder ser incluídos no mesmo contrato.

---

PROPOSTA ALTERADA

---

(27) Alguns serviços ferroviários nos Estados-Membros são explorados principalmente por razões históricas ou de interesse turístico, incluindo determinados serviços que usam locomotivas a vapor, vias estreitas ou linhas não ligadas à rede ferroviária pública. Embora possam receber apoio financeiro ocasional de organismos públicos, a sua finalidade não é, claramente, a de garantir o transporte público de passageiros, não devendo, portanto, ser afectados pelas regras e procedimentos aplicáveis às obrigações de serviço público.

(28) A realização de concursos para celebração de contratos de serviço público não deve ser obrigatória quando possam ficar comprometidas as normas de segurança aplicáveis ao fornecimento de serviços ferroviários suburbanos e interurbanos.

(29) A realização de concursos também não deve ser obrigatória quando a complexidade ou as características técnicas específicas de uma rede de metropolitano tornem impossível pôr a concurso linhas individuais ou grupos de linhas sem que seja provável que o operador estabelecido seja o único adjudicatário viável, estabelecendo assim um monopólio de facto.

(30) Do mesmo modo, se as autoridades considerarem que as economias razoavelmente previstas com a adjudicação de um contrato de fornecimento de serviços de metropolitano ou de metropolitano ligeiro na sequência de um concurso não compensam os custos adicionais, a realização do concurso não deve ser obrigatória. Ao avaliarem este elemento, as autoridades competentes devem poder ter em conta o custo da manutenção da coordenação entre o operador e o gestor da infra-estrutura, o custo da manutenção da coordenação entre o operador e a autoridade, bem como os custos da realização de um concurso e da gestão do contrato. Em princípio, esta condição é considerada satisfeita se os custos de exploração do operador a quem o contrato será adjudicado por ajuste directo forem compatíveis com os de operadores comparáveis, incluindo, em especial, os operadores cujos contratos foram adjudicados através da realização de um concurso.

Suprimido

---

PROPOSTA INICIAL

---

- (16) A realização de concursos para celebração de contratos de serviço público não deve também ser obrigatória quando se trate de um contrato de baixo valor. O valor-limiar deve ser mais elevado no caso de um contrato relativo a toda uma rede do que no caso de um contrato relativo a um segmento de uma rede ou a um itinerário específico.
- (17) Tendo em conta que certos segmentos do mercado dos transportes públicos são comercialmente viáveis, as autoridades competentes deverão igualmente poder encorajar novas iniciativas do mercado tendentes a colmatar lacunas no fornecimento de serviços concedendo um direito exclusivo de fornecimento de serviços numa linha determinada, a pedido do operador. Tal concessão poderá dispensar a realização de concurso, desde que se restrinja a um período estritamente definido e não seja renovável.
- (18) Quando concedam direitos exclusivos que não envolvam compensação financeira directa, as autoridades deverão poder fazê-lo por meio de um processo simplificado, que deverá, todavia, possibilitar a concorrência entre operadores sem discriminação.

---

PROPOSTA ALTERADA

---

- (31) A realização de concursos para celebração de contratos de serviço público não deve também ser obrigatória quando se trate de um contrato de baixo valor. O valor-limiar deve ser mais elevado no caso de um contrato relativo a toda uma rede.
- (32) Tendo em conta que certos segmentos do mercado dos transportes públicos são comercialmente viáveis, as autoridades competentes deverão igualmente ter poderes para encorajar novas iniciativas do mercado tendentes a colmatar lacunas no fornecimento de serviços concedendo um direito exclusivo de fornecimento de serviços numa linha determinada, a pedido do operador e quando tal não exigir compensação financeira por perdas relacionadas com os custos de exploração. Tal concessão poderá dispensar a realização de concurso, desde que se restrinja a um período estritamente definido e não seja renovável.
- (33) Quando concedam direitos exclusivos que não envolvam compensação financeira directa, as autoridades deverão ser autorizadas a fazê-lo por meio de um processo simplificado, que deverá, todavia, possibilitar a concorrência entre operadores sem discriminação.
- (34) As disposições do presente regulamento aplicáveis a operadores também se devem aplicar nos casos em que os serviços de transporte público são fornecidos por uma administração pública que não goza de personalidade jurídica distinta da administração pública que age na qualidade de autoridade competente. Qualquer outra solução que não aplicasse estas disposições nos casos em que o Estado exerce uma função empresarial não garantiria a aplicação não-discriminatória do direito comunitário. A adopção desta abordagem não deve, contudo, impedir as autoridades competentes de continuarem a fornecer serviços de transporte, quer directamente, quer através de operadores sob o seu controlo, sempre que tal for do interesse público.
- (35) As autoridades competentes que fornecem serviços de autocarro por conta própria, ou através de uma empresa sob o seu controlo, deverão ser autorizadas a continuar com essas disposições até ao fim de um longo período de transição.
- (36) Além disso, as autoridades competentes poderão, além do fim do período de transição, apresentar propostas à Comissão para a continuação do fornecimento directo de serviços de autocarro e fornecer compensação financeira para assegurar o fornecimento de serviços socialmente necessários, sem a necessidade de um concurso público, desde que os outros operadores possam oferecer serviços adicionais sem as limitações exigidas pelas regras gerais não discriminatórias.

---

PROPOSTA INICIAL

---

(19) As autoridades deverão poder compensar os operadores pelos custos decorrentes do cumprimento de critérios mínimos para a exploração de serviços de transporte público na condição de tal compensação poder ser correctamente calculada e não atingir níveis que eliminem a pressão sentida pelos operadores para responderem em primeiro lugar às necessidades dos passageiros.

---

PROPOSTA ALTERADA

---

(37) Contudo, se uma autoridade desejar, por motivos relacionados com a política de transportes, excluir todos os outros operadores do fornecimento de serviços de transporte na mesma área, tal deverá ser feito de modo a minimizar a restrição da concorrência. Em princípio, o recurso a um concurso público equitativo para a atribuição de um direito exclusivo seria considerado como satisfazendo este requisito.

(38) No caso dos serviços ferroviários suburbanos e interurbanos, a Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários<sup>(1)</sup> requer que as empresas ferroviárias sejam geridas independentemente do Estado, tornando, assim, impossível o fornecimento de serviços ferroviários suburbanos e interurbanos por autoridades públicas.

(39) As autoridades competentes são responsáveis pela gestão da rede, ou seja, por actividades, que não o fornecimento de serviços de transporte público a passageiros, que contribuam para a existência de uma rede de serviços integrados de transporte público de passageiros. Estas actividades podem incluir o estabelecimento de regras gerais para a exploração do transporte público de passageiros, a publicidade à rede e a informação dos utentes efectivos e potenciais, a coordenação dos horários dos serviços, a concepção e administração de sistemas integrados de bilhética, incluindo acordos para o reembolso entre operadores, a coordenação ou aplicação de acordos em matéria de segurança e inspecção, a organização de serviços para reagir a variações a curto prazo na procura ou a interrupções, o fornecimento ou a gestão da infra-estrutura ou o fornecimento de material circulante. As autoridades devem poder realizar estas funções elas próprias, delegá-las numa empresa pública ou outras agências ou incluí-las, na totalidade ou em parte, em contratos adjudicados através da realização de um concurso equitativo.

(40) As autoridades deverão ser autorizadas a compensar os operadores não só pelos custos decorrentes do cumprimento de regras gerais para a exploração de serviços de transporte público, mas também pelos custos ou pela perda de receitas decorrentes de actividades que visem incentivar a utilização dos transportes públicos, na condição de tal compensação poder ser correctamente calculada e acompanhada por requisitos que exerçam pressão sobre os operadores para responderem em primeiro lugar às necessidades dos passageiros. Para garantir a transparéncia, os procedimentos simplificados de adjudicação de contratos e o ajuste directo de direitos exclusivos para serviços inovadores apenas devem ser usados se o montante de compensação a pagar pelo cumprimento de regras gerais for pequeno quando comparado com o valor total do serviço.

---

<sup>(1)</sup> JO L 237 de 24.8.1991, p. 25; directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 75 de 15.3.2001, p. 1).

---

PROPOSTA INICIAL

---

(20) As disposições do presente regulamento aplicáveis aos operadores devem aplicar-se igualmente nos casos em que os serviços de transporte público são fornecidos por serviços da Administração pública sem personalidade jurídica distinta da Administração pública que age na qualidade de autoridade competente. Qualquer outra solução, que implicasse a inaplicabilidade dessas disposições nos casos em que o Estado exerce uma função empresarial, não garantiria uma aplicação não discriminatória do direito comunitário.

---

PROPOSTA ALTERADA

---

(41) Os passageiros e a comunidade em geral devem poder exprimir-se sobre projectos de adjudicação de contratos por ajuste directo em tempo oportuno, por forma a que o seu parecer seja tomado em consideração.

(42) Quando uma autoridade competente propuser a atribuição de um contrato sem realização de um concurso, os operadores potenciais que, desse modo, seriam excluídos da possibilidade de se candidatarem aos serviços devem ter a oportunidade de apresentar propostas alternativas. Caso seja apresentada uma proposta alternativa, a autoridade deve analisá-la e justificar a sua aceitação ou rejeição por escrito.

(43) Para proteger os interesses dos passageiros e do público em geral, os operadores a quem forem adjudicados contratos por ajuste directo devem justificar a confiança neles depositada, em especial, demonstrando regularmente que os seus esforços para atrair passageiros e a forma como efectuam os seus serviços com o apoio de fundos públicos estão ao nível dos de operadores comparáveis e do seu próprio desempenho anterior. Em caso de desempenho insuficiente, convém averiguar se o operador está a cumprir com êxito as obrigações de serviço público que lhe são impostas ou se uma solução alternativa teria melhores resultados para os passageiros e o público em geral.

(44) Em caso de risco de interrupção do fornecimento de serviços, as autoridades devem poder adoptar medidas de emergência de curto prazo enquanto esperam pela adjudicação de um novo contrato de serviço público.

(21) Os estudos efectuados e a experiência adquirida mostram que a execução das atribuições específicas confiadas aos operadores não é comprometida quando os serviços são fornecidos no âmbito de contratos de serviço público de duração limitada a cinco anos. A fim de minimizar as distorções da concorrência sem deixar de acautelar a qualidade dos serviços, os contratos de serviço público deverão normalmente ter uma vigência limitada a tal período

(45) Os estudos efectuados e a experiência adquirida mostram que os contratos de serviço público com uma duração muito curta ou muito longa têm desvantagens. Os contratos de curta duração podem criar problemas em termos de continuidade do fornecimento, de investimento e de estabilidade do pessoal. Os contratos de longa duração podem conduzir a um encerramento do mercado por um período mais longo do que o necessário, provocando uma diminuição dos benefícios da pressão da concorrência. A fim de minimizar as distorções da concorrência sem deixar de acautelar a qualidade dos serviços, os contratos de serviço público deverão normalmente ter uma vigência não superior a oito anos para os serviços de autocarro e a quinze anos para os serviços ferroviários e por via navegável interior. Deste modo, as autoridades competentes usufruirão da flexibilidade necessária para adaptar os períodos contratuais às circunstâncias locais.

---

PROPOSTA INICIAL

---

(21) Poderá todavia ser necessário um período de vigência superior, nomeadamente quando o operador tenha de realizar investimentos em infra-estruturas, material circulante ou veículos associados a serviços de transporte específicos, geograficamente delimitados, com períodos de recuperação longos

(22) À luz do princípio da não-discriminação, as autoridades competentes deverão assegurar que os contratos de serviço público não abrangem uma área geográfica superior ao que exige o interesse geral, e em particular a necessidade de fornecimento de serviços integrados a grupos significativos de passageiros que habitualmente utilizam mais de uma ligação da rede de transportes públicos numa mesma deslocação.

(23) Quando, para garantir o interesse geral, devam assegurar a protecção dos trabalhadores em virtude de a celebração de um contrato de serviço público poder implicar a mudança de operador, as autoridades competentes deverão poder exigir dos operadores a aplicação das disposições pertinentes da Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de estabelecimentos<sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 61 de 5.3.1977, p. 26. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/50/CE (JO L 201 de 17.7.1998, p. 88).

---

PROPOSTA ALTERADA

---

(46) Poderá todavia ser necessário prever contratos mais longos, nomeadamente quando o operador tenha de realizar investimentos em infra-estruturas, material circulante ou veículos associados a serviços de transporte específicos, geograficamente delimitados, com períodos de recuperação mais longos do que o período contratual normal. Em alternativa, as autoridades competentes devem ser autorizadas a instituir sistemas de locação financeira para veículos e material circulante ou medidas de indemnização não-discriminatórias que não constituam uma vantagem nem para os operadores estabelecidos nem para os novos operadores.

Suprimido

(47) Os contratos devem incluir disposições que protejam as autoridades competentes e os passageiros de um desempenho medíocre dos operadores. Se necessário, também devem conter medidas de incentivo que encorajem os operadores a melhorar os serviços prestados ao público. Os contratos podem estar sujeitos a variações em conformidade com as disposições adoptadas pelas partes contratantes, mas, para garantir a transparéncia, os aumentos no valor dos contratos não devem ser excessivos.

(48) A integração de serviços para além das fronteiras de autoridades competentes é particularmente importante para os passageiros que necessitam de utilizar serviços sob a responsabilidade de mais de um operador ou autoridade. No interior dos Estados-Membros, a cooperação entre as autoridades pode ser garantida por regras ou procedimentos nacionais. Quando autoridades vizinhas estão separadas por uma fronteira nacional, não existe uma autoridade competente para garantir a sua colaboração. Em muitos casos, essa colaboração pode ser assegurada através de acordos bilaterais. No entanto, quando tal não acontece, as autoridades deverão ter poderes para apresentar propostas com vista ao alargamento dos seus sistemas integrados a outras autoridades, partindo do princípio que essas propostas irão ser aceites a menos que as últimas tenham bons motivos para as rejeitar.

(49) Quando, para garantir o interesse geral, devam assegurar a protecção dos trabalhadores em virtude de a celebração de um contrato de serviço público poder implicar a mudança de operador, as autoridades competentes deverão poder exigir dos operadores a aplicação das disposições pertinentes da Directiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos<sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 82 de 27.3.2001, p. 16.

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

- (24) É necessário que os procedimentos introduzidos nos termos do presente regulamento sejam transparentes e que haja possibilidade de recurso contra as decisões das autoridades competentes. As autoridades deverão igualmente conservar registos das suas decisões durante um período de dez anos, em sintonia com o prazo de prescrição previsto no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho relativo a processos de auxílio estatal<sup>(1)</sup>.
- (50) Ao aplicar o presente regulamento, as autoridades competentes devem garantir que todos os operadores cumpram integralmente as obrigações sociais estabelecidas pela legislação nacional e comunitária relevante, bem como quaisquer acordos colectivos de aplicação geral. Estes devem ser aplicados sem discriminações. As autoridades competentes também devem poder exigir aos operadores a quem foram adjudicados contratos de serviço público que cumpram outras obrigações sociais, incluindo as previstas em acordos colectivos em vigor no local de prestação dos serviços, desde que sejam compatíveis com o direito comunitário.
- (51) As autoridades competentes podem exigir a todos os operadores que fornecem serviços no seu território que se estabeleçam no Estado-Membro ao qual a autoridade em questão pertence, excepto nos casos em que a legislação comunitária prevê o contrário. Os operadores devem satisfazer todas as condições de licenciamento do Estado-Membro. A fim de garantir a não-discriminação, os operadores não devem ser excluídos de processos de concurso por ainda não estarem estabelecidos no Estado-Membro ou ainda não terem obtido as licenças necessárias.
- (52) As disposições do presente regulamento devem permitir às autoridades competentes garantir que as pequenas e médias empresas têm a possibilidade de conservar partes de mercado nos serviços de transporte local. Para tal, é possível, nomeadamente, limitar os contratos a uma área geográfica razoável e adoptar medidas que controlem o desenvolvimento de oligopólios em mercados abertos à concorrência controlada.
- (53) A adjudicação de contratos de valor elevado exige que as autoridades competentes definam e descrevam sistemas complexos. Por conseguinte, quando da adjudicação desses contratos, as autoridades devem ter poderes para negociar pormenores com alguns ou todos os operadores potenciais após a apresentação das propostas. Este processo deve ser não-discriminatório.
- (54) É necessário que os procedimentos introduzidos ao abrigo do presente regulamento sejam transparentes e que haja possibilidade de recurso contra as decisões das autoridades competentes. As autoridades deverão igualmente conservar registos das suas decisões durante um período de dez anos, em sintonia com o prazo de prescrição previsto no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho relativo a processos de auxílio estatal<sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

<sup>(1)</sup> JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

---

PROPOSTA INICIAL

---

(25) O Regulamento (CEE) n.º 1191/69 prevê que os custos e receitas de exploração, as despesas gerais e os activos e passivos associados ao cumprimento de obrigações de serviço público sejam contabilizados separadamente. Esta obrigação deve ser mantida, numa forma moderna, nomeadamente para garantir às autoridades uma boa relação entre a despesa pública efectuada e os benefícios obtidos e assegurar que as compensações atribuídas não são utilizadas para distorcer a concorrência.

---

PROPOSTA ALTERADA

---

(55) O Regulamento (CEE) n.º 1191/69 prevê que os custos e receitas de exploração, as despesas gerais e os activos e passivos associados ao cumprimento de obrigações de serviço público sejam contabilizados separadamente. Esta obrigação deve ser mantida, numa forma moderna e reforçada, nomeadamente para garantir às autoridades uma boa relação entre a despesa pública efectuada e os benefícios obtidos e assegurar que as compensações atribuídas não são utilizadas para distorcer a concorrência. É adequado aceitar um lucro razoável enquanto parte dos custos de um operador. As autoridades competentes devem poder exigir garantias dos operadores e, quando adequado, que estas garantias sejam dadas por terceiros, desde que para tal o operador ou o terceiro não utilizem indevidamente fundos que lhes foram atribuídos por um organismo público com uma finalidade diferente.

(26) As compensações que excedam os custos líquidos incorridos pelo operador com o cumprimento de uma obrigação de serviço público poderão ser objecto de apreciação ao abrigo das regras comunitárias relativas aos auxílios estatais. É portanto conveniente que a Comunidade estabeleça regras que determinem em que condições se poderá considerar que as compensações não são excessivas. A realização de concursos para celebração dos contratos constitui o meio eficaz de assegurar que as compensações não são excessivas, desde que os resultados do concurso reflectam de forma adequada e realista as condições do mercado.

(56) As compensações que excedam os custos líquidos incorridos pelo operador com o cumprimento de uma obrigação de serviço público poderão ser objecto de apreciação ao abrigo das regras comunitárias relativas aos auxílios estatais. É portanto conveniente que a Comunidade estabeleça regras que determinem em que condições se poderá considerar que as compensações não são excessivas. A realização de concursos para celebração dos contratos constitui o meio eficaz de assegurar que as compensações não são excessivas, desde que os resultados do concurso reflectam de forma adequada e realista as condições do mercado.

(27) O Regulamento (CEE) n.º 1191/69 dispensa as compensações atribuídas nos termos das suas disposições do processo de notificação de auxílios estatais previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. O presente regulamento estabelece novas disposições pormenorizadas que têm em conta as especificidades do sector dos transportes públicos, incluindo requisitos actualizados de separação de contas, para assegurar que as compensações são compatíveis com as regras comunitárias relativas aos auxílios estatais. Estabelece, também, novos processos detalhados que permitem que a Comissão controle a atribuição de tais compensações. É, assim, conveniente que as compensações atribuídas nos termos das disposições do presente regulamento fiquem igualmente dispensadas do processo de notificação de auxílios estatais.

(57) O Regulamento (CEE) n.º 1191/69 dispensa as compensações atribuídas nos termos das suas disposições do processo de notificação de auxílios estatais previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. O presente regulamento estabelece novas disposições pormenorizadas que têm em conta as especificidades do sector dos transportes públicos, incluindo requisitos actualizados de separação de contas, para assegurar que as compensações são compatíveis com as regras comunitárias relativas aos auxílios estatais. Estabelece, também, novos processos detalhados que permitem que a Comissão controle a atribuição de tais compensações. É, assim, conveniente que as compensações atribuídas nos termos das disposições do presente regulamento fiquem igualmente dispensadas do processo de notificação de auxílios estatais.

(28) A fim de melhorar a aplicação do presente regulamento à luz da experiência adquirida, a Comissão deverá apresentar um relatório sobre o impacto da legislação comunitária e a aplicação do presente regulamento.

(58) A fim de melhorar a aplicação do presente regulamento à luz da experiência adquirida, a Comissão deverá apresentar um relatório sobre a sua aplicação. Para dar cumprimento a este requisito, os Estados-Membros deverão fornecer determinadas informações à Comissão.

## PROPOSTA INICIAL

(29) Dado que as autoridades competentes dos Estados-Membros e os operadores necessitarão de tempo para se adaptarem às disposições do presente regulamento, devem ser previstas medidas que permitam o recurso a regimes de transição.

## PROPOSTA ALTERADA

(59) Dado que as autoridades competentes dos Estados-Membros e os operadores necessitarão de tempo para se adaptarem às disposições do presente regulamento, devem ser previstas medidas que permitam o recurso a regimes de transição. Além disso, devem ser previstos regimes de transição de longa duração em relação a serviços de autocarro existentes fornecidos directamente por uma autoridade ou um operador por ela controlado.

(60) Durante o período de transição, é provável que as autoridades competentes apliquem as disposições do presente regulamento em momentos diferentes. Por conseguinte, pode acontecer que, durante esse período, operadores originários de mercados ainda não afectados pelas disposições do presente regulamento participem em concursos em mercados que tenham sido abertos à concorrência controlada numa fase anterior. Para evitar desequilíbrios na abertura do mercado dos transportes públicos, as autoridades competentes devem poder recusar propostas de empresas que operam em mercados cuja abertura à concorrência está prevista mas ainda não é efectiva, desde que tal seja feito de forma não-discriminatória e decidido antes da realização do concurso.

(30) Em resultado das obrigações internacionais da Comunidade, foi dado a certos operadores de países terceiros, sob certas condições, acesso ao mercado dos transportes públicos dos Estados-Membros. O presente regulamento não restringe tal acesso.

(61) Em resultado das obrigações internacionais da Comunidade, foi dado a certos operadores de países terceiros, sob certas condições, acesso ao mercado dos transportes públicos dos Estados-Membros. O presente regulamento não restringe tal acesso. Quando os termos desses acordos autorizarem os operadores de países terceiros a estabelecerem-se nos Estados-Membros, os operadores em questão devem respeitar as disposições legais aplicáveis no território em que o serviço será prestado, incluindo obrigações relativas aos trabalhadores, materiais e gestão. O presente regulamento não deve conceder quaisquer direitos adicionais a operadores de países terceiros.

(31) O presente regulamento substitui o Regulamento (CEE) n.º 1191/69, que deve, por conseguinte, ser revogado.

(62) O presente regulamento substitui o Regulamento (CEE) n.º 1191/69, que deve, por conseguinte, ser revogado.

(32) O Regulamento (CEE) n.º 1107/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970, relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via naveável<sup>(1)</sup>, contém uma disposição relativa ao reembolso de prestações inerentes à noção de serviço público. Esta disposição, que prevê expressamente a entrada em vigor de novas regras comunitárias, é agora redundante, pelo que deve ser revogada,

(63) O Regulamento (CEE) n.º 1107/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970, relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via naveável<sup>(1)</sup>, contém uma disposição relativa ao reembolso de prestações inerentes à noção de serviço público. Esta disposição, que prevê expressamente a entrada em vigor de novas regras comunitárias, é agora redundante, pelo que deve ser revogada,

## ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Inalterado

<sup>(1)</sup> JO L 130 de 15.6.1970, p. 1; regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 543/97 (JO L 84 de 26.3.1997, p. 6).

<sup>(1)</sup> JO L 130 de 15.6.1970, p. 1; regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 543/97 (JO L 84 de 26.3.1997, p. 6).

---

PROPOSTA INICIAL

---

## CAPÍTULO I

**ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES***Artigo 1.º***Âmbito de aplicação**

---

PROPOSTA ALTERADA

---

**Finalidade e âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento tem por finalidade melhorar a eficiência e a atractividade do transporte público de passageiros na Comunidade, tendo em conta o planeamento urbano, o desenvolvimento regional e o ambiente e no âmbito de uma política de transportes integrada empenhada na mobilidade sustentável, bem como promover a certeza jurídica para as intervenções das autoridades competentes no transporte público de passageiros.

2. O presente regulamento aplica-se à exploração de serviços nacionais e internacionais de transporte público de passageiros por via férrea, estrada e via navegável interior. Estabelece as condições em que as autoridades competentes podem compensar os operadores pelos custos decorrentes do cumprimento de obrigações de serviço público e conceder direitos exclusivos de exploração de serviços de transporte público de passageiros tendo em conta a prossecução de objectivos legítimos de serviço público no quadro de uma concorrência regulada.

3. O presente regulamento não se aplica a serviços ferroviários explorados principalmente por razões históricas e de interesse turístico.

## Inalterado

*Artigo 2.º***Integração no direito da contratação de serviço público**

O presente regulamento não prejudica as obrigações que para as autoridades competentes decorrem da Directiva 92/50/CEE, e da Directiva 93/38/CEE.

Sempre que uma das referidas directivas torne obrigatória a realização de concurso para celebração de um contrato de serviço público, o disposto no n.º 1 na alínea a) do artigo 6.º, nos artigos 7.º, 8.º e 12.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º e no artigo 14.º do presente regulamento não é aplicável à adjudicação do contrato.

O presente regulamento não prejudica as obrigações que para as autoridades competentes decorrem da Directiva 92/50/CEE, da Directiva 93/36/CEE, da Directiva 93/37/CEE e da Directiva 93/38/CEE.

Sempre que uma das referidas directivas torne obrigatória a realização de concurso para celebração de um contrato de serviço público, o disposto no n.º 1 do artigo 4.º-A, na alínea a) do artigo 6.º, nos artigos 7.º, 7.º-A, 7.º-B, 8.º e 12.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º, no artigo 14.º e no n.º 7 do artigo 17.º do presente regulamento não é aplicável à adjudicação do contrato.

As disposições do presente regulamento aplicam-se na íntegra à adjudicação de todos os outros contratos de serviço público, incluindo todas as concessões de serviço público.

## Inalterado

*Artigo 3.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Autoridade competente»: um organismo estatal com competência para intervir no mercado do transporte público de passageiros ou outro organismo a que tenha sido conferida tal competência;

---

PROPOSTA INICIAL

---

- b) «Ajuste directo»: a adjudicação de um contrato a um dado operador no âmbito de um processo em que nenhum outro operador tenha podido participar;
- c) «Direito exclusivo»: um direito que habilite um operador a explorar serviços de transporte de passageiros de um determinado tipo numa linha ou rede específica ou numa zona específica, com exclusão de outros potenciais operadores;
- d) «Serviços integrados»: serviços ferroviários e rodoviários fornecidos em conjunto, directamente por um operador, no âmbito de um único contrato de serviço público, com um corpo único de trabalhadores gozando do mesmo estatuto contratual, integrados numa conta de exploração única e com um único serviço de informações, sistema de bilhética e horário;
- e) «Operador»: uma empresa que forneça serviços de transporte público de passageiros de direito público ou privado que forneça serviços de transporte público de passageiros de uma administração pública;
- f) «Período de recuperação» de um activo: o período durante o qual se prevê, com base em taxas de desconto adequadas, que o custo do activo para o operador, líquido do eventual valor de revenda, excede as receitas líquidas a ele associadas obtidas pelo operador e provenientes, nomeadamente, dos passageiros e das autoridades públicas;
- g) «Transporte público de passageiros»: o transporte disponibilizado numa base contínua ao público em geral;

---

PROPOSTA ALTERADA

---

- d) «Vias navegáveis interiores»: rios, canais e lagos adequados à passagem de embarcações;
- e) «Operador»: uma empresa de direito público ou privado que forneça serviços de transporte público de passageiros ou a divisão de uma administração pública que forneça serviços de transporte público de passageiros;
- f) «Período de recuperação»: o período durante o qual se prevê, com base em taxas de desconto adequadas, que o custo de um activo para um operador, tendo em conta os riscos envolvidos no investimento e líquido do eventual valor de revenda, excede as receitas líquidas a ele associadas obtidas pelo operador e provenientes, nomeadamente, dos passageiros e das autoridades públicas;
- g) «Pessoas com mobilidade reduzida»: qualquer pessoa com dificuldades particulares na utilização de transportes públicos, nomeadamente pessoas de idade, pessoas com deficiências, pessoas com dificuldades sensoriais e utilizadores de cadeiras de rodas, mulheres grávidas, pessoas acompanhadas de crianças pequenas ou pessoas cuja bagagem, pelo seu peso ou forma, seja difícil de manipular;
- h) «Transporte público de passageiros»: o transporte disponibilizado numa base contínua ao público em geral;
- i) «concessão de serviço público»: um contrato de serviço público que concede a um operador o direito a explorar um serviço específico, em conjunto com o risco económico associado. Por conseguinte:
  - i) a maior parte das receitas do operador é proveniente dos passageiros, em particular através da cobrança de taxas;

---

PROPOSTA INICIAL

---

h) «Contrato de serviço público»: um acordo juridicamente vinculativo entre uma autoridade competente e um operador atinente ao cumprimento de obrigações de serviço público.

Para efeitos do presente regulamento, entende-se igualmente por contrato de serviço público

---

PROPOSTA ALTERADA

---

- ii) o operador suporta a maior parte das consequências financeiras das alterações das tarifas e das flutuações do número de passageiros;
- iii) se a autoridade estabelecer tarifas máximas, o operador é livre de fixar tarifas inferiores a esse valor;
- iv) se a autoridade estabelecer níveis mínimos de serviço, o operador é livre de fornecer serviços de um nível superior;
- j) «Contrato de serviço público»: um acordo juridicamente vinculativo entre uma autoridade competente e um operador atinente ao cumprimento de obrigações de serviço público.

Inalterado

- i) um acordo na forma de uma decisão juridicamente vinculativa, pela qual uma autoridade competente confia a um operador o fornecimento de serviços, tomada com o consentimento prévio do operador; ou
- ii) os termos associados a uma decisão tomada por uma autoridade competente e pela qual esta confia a um operador que faz parte da mesma administração pública o fornecimento de serviços
- ii) os termos associados a uma decisão tomada por uma autoridade competente e pela qual esta confia o fornecimento de serviços a um operador que faz parte da mesma administração pública ou a um operador sobre o qual exerce um controlo semelhante ao exercido sobre os seus próprios serviços, que, simultaneamente, realiza a principal parte das suas actividades por ordem da autoridade;
- k) «Obrigação de serviço público»: a obrigação criada pela autoridade competente a fim de assegurar serviços de transporte público de passageiros adequados;
- l) «Valor» de um serviço, linha, contrato, sistema de compensação ou mercado: a remuneração total, líquida de IVA, do operador ou operadores, incluindo nomeadamente as compensações atribuídas pelo sector público e as receitas provenientes dos passageiros não transferidas para a autoridade competente em causa.

---

PROPOSTA INICIAL

---

## CAPÍTULO II

**ASSEGURAR A QUALIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS***Artigo 4.º*

---

PROPOSTA ALTERADA

---

Inalterado

**Deveres das autoridades competentes**

1. Na aplicação do presente regulamento, as autoridades competentes assegurarão o fornecimento de serviços adequados de transporte público de passageiros, com uma qualidade e disponibilidade elevadas, mediante a celebração de contratos de serviço público em conformidade com as disposições da Capítulo III ou o estabelecimento de critérios mínimos para a exploração de serviços de transporte público de passageiros em conformidade com as disposições da Capítulo IV.

Na aplicação do presente regulamento, as autoridades competentes devem ter como objectivo assegurar o fornecimento de serviços adequados de transporte público de passageiros orientados para o consumidor, com uma qualidade elevada e preços razoáveis, que garantam a integração, a continuidade e a segurança e proporcionem uma cobertura social total, mediante a celebração de contratos de serviço público em conformidade com as disposições da Capítulo III ou o estabelecimento de regras gerais para a exploração de serviços de transporte público de passageiros em conformidade com as disposições da Capítulo IV.

*Artigo 4.º-A***Critérios**

2. Ao avaliarem a adequação dos serviços de transporte público de passageiros, definirem os critérios de selecção e adjudicação e adjudicarem contratos de serviços público, as autoridades competentes terão em conta, pelo menos, os seguintes critérios:

- a) a protecção dos mesmos do consumidor, incluindo elementos como a acessibilidade dos serviços, em termos de frequência, rapidez, pontualidade, fiabilidade, extensão da rede e informações prestadas;
- b) o nível das tarifas aplicáveis a diferentes grupos de utentes e a sua transparência;
- c) a integração dos diferentes serviços de transporte, incluindo a integração das informações, bilhetética, horários, direitos do consumidor e utilização das correspondências,
- d) a acessibilidade para as pessoas com mobilidade reduzida;
- e) os factores ambientais, incluindo as normas locais, nacionais e internacionais, emissão de poluentes atmosféricos, de ruído e de gases responsáveis pelo aquecimento global;

1. Ao avaliarem a adequação dos serviços de transporte público de passageiros, definirem os critérios de selecção e adjudicação e adjudicarem contratos de serviços público, as autoridades competentes terão em conta, pelo menos, os seguintes critérios:

- a) a qualidade global do serviço prestado aos consumidores e a protecção específica dos mesmos, incluindo elementos como a acessibilidade dos serviços, em termos de frequência, rapidez, pontualidade, fiabilidade, extensão e capacidade da rede e informações prestadas;
- b) o nível das tarifas aplicáveis a diferentes grupos de utentes estabelecido pela autoridade ou o operador e a sua transparência;
- c) a integração dos diferentes serviços de transporte, incluindo a integração das informações, bilhetética, horários, direitos do consumidor e utilização das correspondências, bem como a integração entre diferentes operadores e com serviços sob a responsabilidade de autoridades vizinhas;

Inalterado

- e) os factores ambientais, incluindo a utilização racional da energia e as normas locais, nacionais e internacionais, em particular as relativas à emissão de poluentes atmosféricos, de ruído e de gases responsáveis pelo aquecimento global;
- f) as especificações e estado dos veículos, embarcações e material circulante, as infra-estruturas, bem como de outros bens a utilizar no fornecimento do serviço e as disposições relativas à manutenção e renovação desses bens;

---

PROPOSTA INICIAL

---

- f) o desenvolvimento equilibrado das regiões;
- g) as necessidades de transporte das pessoas que vivam em zonas de baixa densidade populacional;
- h) a segurança e a saúde e dos passageiros;
- i) as qualificações do pessoal;
- j) os meios de tratar as reclamações, resolver os diferendos entre passageiros e operadores e remediar lacunas nos serviços;

---

PROPOSTA ALTERADA

---

- g) o desenvolvimento equilibrado das regiões, incluindo a integração entre os sistemas de transporte locais, regionais e de longo curso;
- h) as necessidades de transporte das pessoas que vivam em zonas de baixa densidade populacional;
- i) as necessidades de transporte das pessoas que vivam em zonas transfronteiriças, incluindo a integração para além das fronteiras nacionais dos sistemas de informação, dos horários, da bilhética e dos serviços em geral;
- j) a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos passageiros;
- k) as qualificações do pessoal e a formação interna dispensada pelos operadores;
- l) os salários e outras condições laborais e sociais em vigor no Estado-Membro, região ou localidade em que os serviços irão ser prestados, incluindo quaisquer condições específicas que a própria autoridade tenha decidido aplicar;
- m) os meios de tratar as reclamações, resolver os diferendos entre passageiros e operadores e remediar lacunas nos serviços; e
- n) o custo do fornecimento dos serviços.

2. Para efeitos da alínea i) do n.º 1, as autoridades competentes responsáveis por serviços locais ou regionais de transporte público de passageiros, serviços de informação ou sistemas de bilhética de um lado de uma fronteira nacional podem apresentar propostas no sentido do alargamento desses serviços e sistemas ao outro lado da fronteira.

As autoridades competentes que recebam essas propostas devem analisá-las e informar a Comissão da sua eventual rejeição.

#### **Artigo 4.º-B**

#### **Informação dos passageiros**

3. Os operadores de serviços de transporte público de passageiros fornecerão, contra pedido, informações completas e actualizadas sobre os horários e as tarifas dos serviços e a acessibilidade destes dos serviços para as pessoas com diferentes tipos de problemas de mobilidade. As taxas eventualmente cobradas pelos operadores por este serviço destinar-se-ão exclusivamente a cobrir os custos administrativos marginais do fornecimento das informações.

Os operadores de serviços de transporte público de passageiros fornecerão, de forma acessível e num prazo razoável, contra pedido, informações completas e actualizadas sobre a acessibilidade dos serviços para as pessoas com mobilidade reduzida, bem como sobre os seus horários e tarifas. As taxas eventualmente cobradas pelos operadores por este serviço destinar-se-ão exclusivamente a cobrir os custos administrativos marginais do fornecimento das informações.

---

PROPOSTA INICIAL

---

## CAPÍTULO III

## CONTRATOS DE SERVIÇO PÚBLICO

*Artigo 5.º***Obrigaçāo de celebrar contratos de serviço público**

Serão celebrados contratos de serviço público: para a atribuição de compensações financeiras pelos custos decorrentes do cumprimento de obrigações de serviço público, incluindo as compensações que assumam a forma de utilização de activos tributados por valores inferiores aos do mercado, com excepção das compensações atribuídas pelo cumprimento de regras gerais para a exploração de serviços de transporte público de passageiros, em conformidade com o disposto no artigo 10.º.

Serão também celebrados contratos de serviço público para a atribuição de direitos exclusivos.

---

PROPOSTA ALTERADA

---

Inalterado

*Artigo 6.º***Adjudicação de contratos de serviço público**

Sempre que forem adjudicados for obrigatório adjudicar contratos de serviço público nos termos do presente regulamento tais contratos devem obedecer aos seguintes preceitos:

- a) Os contratos serão adjudicados por concurso, excepto nos casos previstos nos artigos 7.º, e 8.º
  
- b) Os contratos estabelecerão que o operador deve suportar, pelo menos, os custos do fornecimento dos serviços objecto de um contrato de serviço público, nomeadamente os custos de pessoal, energia e manutenção e reparação dos veículos e material circulante.
  
- c) Os contratos terão duração limitada. A duração não pode exceder cinco anos. Todavia, a duração do contrato pode ter em conta o período de recuperação sempre que:
  - i) o contrato responsabilizar o operador pela disponibilização de material circulante, outros veículos tecnicamente muito avançados, ou infra-estruturas, indissociavelmente associados a serviços de transporte específicos, geograficamente delimitados, e
  
  - ii) os referidos activos implicarem para o operador um período de recuperação superior a cinco anos

Sempre que for obrigatório adjudicar contratos de serviço público nos termos do disposto no artigo 5.º, tais contratos devem obedecer aos seguintes preceitos:

- a) Os contratos serão adjudicados por concurso, em conformidade com o artigo 12.º, excepto nos casos previstos nos artigos 7.º, 7.-B e 8.º
  
- Inalterado
  
- c) Os contratos terão duração limitada. A duração não pode exceder oito anos para os serviços de autocarro e quinze anos para os serviços ferroviários e por via naveável interior. Todavia, a duração do contrato pode ter em conta o período de recuperação se:
  - i) o contrato responsabilizar o operador pela disponibilização de material circulante para serviços de metropolitano ligeiro ou de metropolitano, outros veículos tecnicamente muito avançados, embarcações ou infra-estruturas, indissociavelmente associados a serviços de transporte específicos, geograficamente delimitados, e
  
  - ii) os referidos activos implicarem para o operador um período de recuperação superior à duração do contrato autorizada ao abrigo do disposto no presente número.

---

PROPOSTA INICIAL

---

Nesse caso o contrato deve ter em conta o valor económico relativo dos activos considerados em relação ao valor total estimado dos serviços objecto do contrato.

---

PROPOSTA ALTERADA

---

Nesse caso, a duração do contrato deve ter em conta o valor económico relativo dos activos considerados em relação ao valor total estimado dos serviços objecto do contrato.

Os serviços objecto de contratos podem, simultaneamente, ser objecto de compensação financeira pelo custo do cumprimento das regras gerais em conformidade com o Capítulo IV.

*Artigo 6.<sup>º</sup>-A***Conteúdo dos contratos de serviço público**

- d) Os contratos estabelecerão que o operador deve fornecer às autoridades competentes, anualmente e separadamente para cada linha, as informações relativas aos serviços fornecidos, às tarifas praticadas, ao número de passageiros transportados, e às reclamações recebidas,

1. Os contratos de serviço público devem:

- a) estabelecer que o operador deve fornecer as informações necessárias ao acompanhamento e avaliação anual do seu desempenho e do desempenho da rede de transportes no seu conjunto. Para tal, os contratos exigirão, nomeadamente, que o operador transmite às autoridades competentes, anualmente as informações relativas aos serviços fornecidos, às tarifas praticadas, ao número de passageiros transportados, ao número de reclamações recebidas, bem como a quaisquer problemas ou incidentes relacionados com a segurança. Estas informações devem ser fornecidas separadamente para cada linha. No entanto, será possível agrupar linhas vizinhas para este efeito desde que o grupo tenha um valor anual inferior a 3 000 000 euros;
- b) conter disposições para garantir a manutenção de quaisquer bens públicos colocados à disposição dos operadores, incluindo túneis, infra-estruturas ferroviárias, gares rodoviárias e ferroviárias e pontos de correspondência, depósitos, oficinas, veículos, embarcações e material circulante, e em especial, especificar as obrigações do operador, da autoridade competente e de outras agências no que respeita à manutenção dos mesmos;
- c) indicar claramente as sanções aplicáveis em caso de não cumprimento dos requisitos estabelecidos no contrato, bem como o calendário e o procedimento previstos para a sua aplicação. Estas sanções podem incluir a resolução antecipada do contrato; e
- d) ser limitados à área geográfica exigida pelo interesse geral e, em especial, pela necessidade de fornecer serviços a grupos significativos de passageiros que normalmente utilizam mais de uma ligação da rede de transportes públicos durante a mesma deslocação.

2. Os contratos podem incluir um sistema de incentivos e sanções aplicável ao desempenho do operador, avaliado através de dados quantitativos, inquéritos aos consumidores, controlo e inspecção independentes ou outros meios. Os contratos também podem prever garantias da parte do operador ou de terceiros.

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

3. Os contratos podem prever a negociação ou imposição de alterações ao seu conteúdo. Contudo, se essas alterações conduzirem a uma compensação financeira mais elevada ou a novos direitos exclusivos, a autoridade competente deverá dar início a um novo processo de adjudicação do contrato em conformidade com as disposições do presente regulamento caso o valor anual total do conjunto dessas alterações exceder um quinto do valor anual dos serviços abrangidos pelo contrato inicial.

4. O conteúdo dos contratos não pode ser alterado, salvo indicação em contrário nos seus termos.

*Artigo 7.º***Ajuste directo de contratos de serviço público**

1. As autoridades competentes podem decidir, caso a caso e sob reserva do disposto no n.º 3, adjudicar por ajuste directo contratos de serviço público para de comboio, metropolitano ou metropolitano ligeiro, se as normas nacionais ou internacionais de segurança ferroviária não puderem ser satisfeitas de outro modo.

Inalterado

2. As autoridades competentes podem decidir, caso a caso e sob reserva do disposto no n.º 3, adjudicar por ajuste directo contratos de serviço público para serviços de metropolitano ou metropolitano ligeiro qualquer outra solução comportar custos adicionais para a manutenção da coordenação entre o operador e o gestor da infra-estrutura e esses custos não puderem ser compensados com receitas adicionais.

1. As autoridades competentes podem decidir, caso a caso e sob reserva do disposto no artigo 7.º-A, adjudicar por ajuste directo contratos de serviço público para serviços ferroviários suburbanos e interurbanos se as normas nacionais ou internacionais de segurança ferroviária não puderem ser satisfeitas de outro modo.

2. As autoridades competentes podem decidir, caso a caso e sob reserva do disposto no artigo 7.º-A, adjudicar por ajuste directo contratos de serviço público para serviços de metropolitano a si próprias ou a um operador sob o seu controlo se:

- a) a dimensão ou a singularidade técnica do sistema se traduzirem numa vantagem significativa para o operador estabelecido no caso da realização de um concurso; ou
- b) tal conduzir a uma maior eficiência da utilização de fundos públicos ou de bens financiados através de fundos públicos.

3. As autoridades competentes podem decidir, caso a caso e sob reserva do disposto no artigo 7.º-A, adjudicar por ajuste directo contratos de serviço público para serviços de metropolitano ligeiro a si próprias ou a um operador sob o seu controlo, se tal conduzir a uma utilização mais eficiente de fundos públicos ou de bens financiados publicamente.

3. As autoridades competentes que pretendam adjudicar um contrato em conformidade com o disposto nos n.os 1 ou 2 publicarão, com pelo menos um ano de antecedência e em conformidade com o disposto no artigo 13.º, a decisão preliminar que o prevê, bem como os factos e a análise que a substanciam.

Suprimido

---

PROPOSTA INICIAL

---

4. Caso, à data de entrada em vigor do presente regulamento, o operador forneça directamente serviços integrados incluindo serviços de autocarro e estejam preenchidas as condições enunciadas nos n.<sup>os</sup> 1 ou 2, a autoridade competente pode incluir os serviços do operador que não sejam serviços ferroviários no contrato de serviço público a adjudicar por ajuste directo ao operador, na condição de o Estado-Membro interessado o aprovar e informar do facto a Comissão, informação que deve ser acompanhada de uma justificação fundamentada, incluindo indicadores de desempenho relativo adequados.

5. As autoridades competentes podem decidir, caso a caso, adjudicar por ajuste directo contratos de serviço público para serviços que tenham um de valor anual médio estimado inferior a 400 000 euros. Se integrar todas as suas obrigações de serviço público num único contrato de serviço público, a autoridade competente pode decidir adjudicar o contrato por ajuste directo, na condição de o valor anual estimado deste ser inferior a 800 000 euros.

Nenhuma obrigação de fornecimento de um determinado volume de serviços pode ser fraccionada. As autoridades competentes não podem fraccionar contratos ou redes com o objectivo de evitar um processo de concurso.

6. Caso o operador proponha uma nova iniciativa tendente ao fornecimento de um serviço até então inexistente, a autoridade competente pode adjudicar o direito exclusivo de fornecimento do novo serviço directamente a esse operador, na condição de o serviço não ser objecto de qualquer compensação financeira no âmbito de um contrato de serviço público.

Nenhum serviço pode ser concedido mais de uma vez por ajuste directo em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo.

---

PROPOSTA ALTERADA

---

4. As autoridades competentes podem decidir, caso a caso, adjudicar por ajuste directo contratos de serviço público para serviços que tenham um de valor anual médio estimado inferior a 1 000 000 euros. Se integrar todas as suas obrigações de serviço público num único contrato de serviço público, a autoridade competente pode decidir adjudicar o contrato por ajuste directo, na condição de o valor anual estimado deste ser inferior a 3 000 000 euros.

As autoridades competentes não podem fraccionar contratos ou redes com o objectivo de evitar um processo de concurso.

5. Caso o operador proponha uma nova iniciativa tendente ao fornecimento de um serviço até então inexistente, a autoridade competente pode adjudicar o direito exclusivo de fornecimento do novo serviço directamente a esse operador, na condição de o serviço não ser objecto de qualquer compensação financeira no âmbito de um contrato de serviço público.

Nenhum serviço pode ser concedido mais de uma vez por ajuste directo em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo.

6. A compensação financeira concedida ao abrigo de contratos adjudicados por ajuste directo deve ser conforme ao estipulado no artigo 16.<sup>º</sup> e no anexo I.

---

*Artigo 7.<sup>º</sup>-A***Salvaguardas para os contratos adjudicados por ajuste directo**

1. As autoridades competentes que pretendam adjudicar um contrato por ajuste directo ao abrigo do disposto nos n.<sup>os</sup> 1, 2, ou 3 publicarão, com pelo menos um ano de antecedência e em conformidade com o artigo 13.<sup>º</sup>, a decisão preliminar que o prevê, bem como as provas e a análise que a substanciam.

---

PROPOSTA INICIAL

---

PROPOSTA ALTERADA

---

2. No caso de contratos adjudicados por ajuste directo em conformidade com o disposto nos n.os 1, 2 ou 3 do artigo 7.º, durante os seis meses seguintes à publicação nos termos do n.º 1, os outros operadores potenciais podem apresentar à autoridade competente uma proposta alternativa que desafie os resultados previamente obtidos pelo operador ao qual a adjudicação por ajuste directo deverá ser feita e propor outras formas de realização dos objectivos do novo contrato. A autoridade competente deve estudar estas propostas e publicar, em conformidade com o artigo 13.º, as razões que a levaram a aceitar ou rejeitar as mesmas.

3. As autoridades competentes devem garantir a eficiência e a efectividade dos serviços incluídos em contratos adjudicados por ajuste directo ao abrigo dos n.os 1, 2, ou 3 do artigo 7.º.

Para o efeito, devem designadamente:

- a) analisar, pelo menos de cinco em cinco anos, tendências nos custos unitários e taxas de utilização desses serviços em relação ao desempenho anterior do próprio operador, a normas de desempenho no conjunto do sector e ao desempenho em serviços comparáveis fornecidos por outros operadores;
- b) avaliar os resultados da análise e decidir se os mesmos justificam a decisão de adjudicar o contrato sem realização de concurso ou se há provas claras que apontam para um desempenho insuficiente importante;
- c) caso existam provas claras de um desempenho insuficiente importante, decidir quais as medidas que elas próprias irão tomar para melhorar o desempenho e exigir ao operador, ao abrigo dos termos do contrato, que faça o mesmo;
- d) efectuar uma nova análise dos casos referidos na alínea c) no prazo de três anos a contar da análise inicial. Caso essa nova análise não encontre provas claras de uma melhoria significativa do desempenho, a autoridade deve resolver o contrato. A autoridade só poderá adjudicar um novo contrato para os serviços em questão na sequência da realização de um concurso em conformidade com o artigo 12.º;
- e) publicar, em conformidade com os n.os 1 e 2 do artigo 13.º,
  - i) as informações referidas no n.º 3 do artigo 13.º;
  - ii) os resultados das análises;
  - iii) a sua avaliação dos resultados;
  - iv) os seus próprios planos, bem como os do operador, para melhorar o desempenho em casos de desempenho insuficiente importante.

---

PROPOSTA INICIAL

---

---

PROPOSTA ALTERADA

---

## Artigo 7.º-B

**Medidas de emergência**

A autoridade competente pode tomar medidas de emergência para garantir o fornecimento de serviços adequados de transporte público de passageiros se:

- a) em resposta a um concurso, não tiverem sido apresentadas propostas que satisfaçam os requisitos especificados;
- b) uma sentença ou uma decisão de um órgão de recurso relativa à adjudicação de um contrato impedir a celebração de um novo contrato em conformidade com as disposições do presente regulamento antes do termo dos acordos em vigor;
- c) o não-respeito contínuo, por um operador, das normas estabelecidas num contrato de serviço público conduzir, nos termos das disposições do contrato, à sua resolução antecipada;
- d) um operador não for capaz de cumprir os termos de um contrato de serviço público por se encontrar numa situação de insolvência; ou
- e) um operador tencionar interromper o fornecimento de um serviço que não é objecto de um contrato de serviço público.

As autoridades competentes podem exigir que os operadores as notifiquem com seis meses de antecedência da interrupção do fornecimento de qualquer serviço de transporte público de passageiros por eles explorado.

As medidas de emergência assumirão a forma de uma adjudicação por ajuste directo ou de uma prorrogação de comum acordo de um contrato de serviço público.

A adjudicação ou a extensão de um contrato através de uma medida de emergência não pode exceder o período necessário à autoridade competente para organizar um novo processo de adjudicação do contrato em conformidade com o disposto no presente regulamento e, no máximo, um ano, excepto se a medida de emergência tiver sido tomada ao abrigo da alínea a) e, mais uma vez, não seja apresentada qualquer proposta que satisfaça os requisitos especificados em resposta ao novo processo de adjudicação.

## Artigo 8.º

**Adjudicação de contratos de serviço público por avaliação comparativa da qualidade**

A autoridade competente pode adjudicar sem concurso um contrato de serviço público para um serviço restrito a uma linha específica e que não seja objecto de qualquer compensação financeira no âmbito de um contrato de serviço público, na condição de,

1. A autoridade competente pode adjudicar sem concurso um contrato de serviço público para um serviço restrito a uma linha específica e que não seja objecto de qualquer compensação financeira no âmbito de um contrato de serviço público, na condição de, de acordo com os procedimentos do artigo 12.º:

Inalterado

---

PROPOSTA INICIAL

---

- a) ter sido publicado um anúncio para apresentação de propostas; e
- b) a autoridade competente ter, nessa base, seleccionado, mediante uma avaliação comparativa da qualidade das propostas recebidas, o operador ou operadores que dêem garantias de fornecer o melhor serviço ao público.

*Artigo 9.<sup>º</sup>***Medidas de salvaguarda**

1. A autoridade competente pode exigir do operador seleccionado que subcontrate a terceiros com que não uma fracção determinada dos serviços objecto do contrato. Esta obrigação de subcontratação não pode respeitar a mais de metade do valor dos serviços objecto do contrato.

2. A autoridade competente pode decidir não adjudicar contratos de serviço público a um operador que, em resultado dessa adjudicação, ficaria com mais de um quarto do mercado de serviços de transporte público de passageiros relevantes.

---

PROPOSTA ALTERADA

---

Inalterado

2. Um operador ao qual tenha sido adjudicado um contrato ao abrigo do disposto no n.<sup>º</sup> 5 do artigo 7.<sup>º</sup> ou no n.<sup>º</sup> 1 pode receber uma compensação pelo cumprimento de regras gerais estabelecidas nos termos do artigo 10.<sup>º</sup> e afectam os serviços abrangidos pelo contrato. O montante dessa compensação não deve ser, em qualquer ano, superior a um quinto do valor abrangido pelo contrato.

Inalterado

**Medidas de salvaguarda para as autoridades**

1. Para garantir que potenciais fornecedores alternativos de serviços de transporte público têm a possibilidade de continuar a existir ou que a aplicação da concorrência controlada não impede a participação de pequenas e médias empresas, a autoridade competente pode exigir do operador seleccionado que subcontrate a terceiros com que nem a autoridade competente nem o operador estejam coligados uma fracção determinada dos serviços objecto do contrato. Esta obrigação de subcontratação não pode respeitar a mais de metade do valor dos serviços objecto do contrato. A autoridade competente não designará os subcontratantes.

2. A autoridade competente pode decidir não adjudicar contratos de serviço público a um operador que já tenha ou fique, em resultado dessa adjudicação, com mais de um quarto do mercado de serviços de transporte público de passageiros relevantes. Os Estados-Membros podem, nomeadamente, estabelecer para efeitos da presente disposição que:

- a) no caso dos serviços de metropolitano ligeiro, metropolitano, por via navegável interior e serviços locais e regionais de autocarro, o mercado relevante é o mercado regional de transporte público de passageiros; e
- b) no caso dos serviços ferroviários suburbanos e interurbanos e serviços de autocarro de longo curso, o mercado relevante é o mercado nacional para esse modo de transporte público de passageiros.

O presente número não prejudica o direito das autoridades competentes de decidir adjudicar contratos para a totalidade do território sob a sua responsabilidade a um operador único, sob reserva do disposto no n.<sup>º</sup> 1, alínea d), do artigo 6.<sup>º</sup>-A.

O presente número não prejudica os procedimentos e decisões das autoridades em matéria de concorrência da Comunidade e dos Estados-Membros.

---

PROPOSTA INICIAL

---

3. Sempre que um contrato de serviço público comporte um direito exclusivo, a autoridade competente pode exigir do operador seleccionado que proporcione ao pessoal anteriormente afecto ao fornecimento dos serviços os direitos de que este beneficiaria se se tivesse verificado uma transferência nos termos do disposto na Directiva 77/187/EEC. A autoridade recenseará os membros do pessoal e fornecerá os elementos relativos aos seus direitos contratuais.

4. A autoridade competente pode exigir do operador seleccionado que se estabeleça no Estado-Membro considerado, excepto quando o direito comunitário nos termos do artigo 71.º do Tratado prevê a liberdade de prestação de serviços. No entanto, a autoridade competente que adjudique contratos de serviço público não pode discriminar operadores potenciais por motivo de não estarem ainda estabelecidos no Estado-Membro considerado ou não disporem ainda da licença necessária para explorar os serviços.

5. A autoridade competente que aplique as normas previstas nos n.ºs 1 a 4 deve fornecer aos operadores potenciais, aquando do início do processo de adjudicação do contrato de serviço público, todas as informações úteis.

## CAPÍTULO IV

**CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS***Artigo 10.º*

1. Sem prejuízo dos contratos de serviço público celebrados em conformidade com o disposto no Capítulo III, a autoridade competente pode estabelecer regras gerais ou critérios mínimos a respeitar por todos os operadores. Estas regras ou critérios devem ser aplicados sem discriminação a todos os serviços de transporte de natureza similar fornecidos na área geográfica por que a autoridade é responsável.

---

PROPOSTA ALTERADA

---

3. A autoridade competente pode exigir do operador seleccionado que proporcione ao pessoal anteriormente afecto ao fornecimento dos serviços os direitos de que este beneficiaria se se tivesse verificado uma transferência nos termos do disposto na Directiva 2001/23/CE. A autoridade recenseará os membros do pessoal e fornecerá os elementos relativos aos seus direitos contratuais.

4. A autoridade competente pode exigir do operador seleccionado que se estabeleça no Estado-Membro considerado, excepto quando o direito comunitário nos termos do artigo 71.º do Tratado prevê a liberdade de prestação de serviços. No entanto, a autoridade competente que adjudique contratos de serviço público não pode discriminar operadores potenciais por motivo de não estarem ainda estabelecidos no Estado-Membro considerado ou não disporem ainda da licença necessária para explorar os serviços. As autoridades competentes podem exigir a operadores potenciais que se candidatem a uma licença e satisfaçam quaisquer outros pedidos razoáveis para mostrarem que estão em posição de obter as licenças necessárias. As autoridades competentes devem prever tempo suficiente entre a adjudicação dos contratos e a data de início do serviço para que o operador seleccionado se possa estabelecer e obter quaisquer licenças necessárias.

## Inalterado

**REGRAS GERAIS PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS**

## Inalterado

1. A autoridade competente pode estabelecer regras gerais a respeitar por todos os operadores. Essas regras devem ser aplicadas sem discriminação a todos os serviços de transporte de natureza similar fornecidos na área geográfica por que a autoridade é responsável.

2. As regras gerais podem incluir:

- a obrigação, para os operadores, de utilizar veículos, embarcações, material circulante ou infra-estruturas que satisfaçam normas de qualidade, impacto ambiental, acessibilidade ou aparência definidas;

---

PROPOSTA INICIAL

---

PROPOSTA ALTERADA

---

2. Os custos decorrentes do cumprimento das regras gerais ou critérios mínimos, podem ser objecto de compensação, na condição de:

- a) caso a regra ou critério limite as tarifas, apenas o fazer para certas categorias de passageiros;
- b) num ano, o montante da compensação pelo cumprimento das regras gerais ou critérios mínimos atribuída a qualquer operador na área em que se aplica a regra ou critério pertinente não exceder um quinto do valor dos serviços fornecidos pelo operador na área considerada;
- c) a compensação estar disponível a todos os operadores numa base não discriminatória;

b) a obrigação, para os operadores, de participar em sistemas integrados de bilhética, estabelecimento de horários ou informação; e

c) restrições, aplicadas sem qualquer discriminação entre operadores, relativamente ao número total de veículos que utiliza um trecho determinado de uma estrada, por motivos de segurança pública ou de protecção ambiental.

3. As regras gerais podem estabelecer obrigações tarifárias, fixando tarifas máximas para todos ou alguns trajectos.

4. Os custos decorrentes do cumprimento das regras gerais, calculados em conformidade com o artigo 16.<sup>º</sup> e o anexo I podem ser objecto de compensação, na condição de:

- a) a compensação estar disponível a todos os operadores numa base não discriminatória;
- e
- b) a regra geral em questão se referir a normas de qualidade e fiabilidade para os serviços por ela abrangidos e a sanções adequadas que serão impostas aos operadores que não satisfazem essas normas.

## CAPÍTULO V

## REGRAS PROCESSUAIS

*Artigo 11.<sup>º</sup>***Notificação**

As compensações atribuídas em conformidade com o disposto no presente regulamento estão dispensadas do processo de notificação previsto no n.<sup>º</sup> 3 do artigo 88.<sup>º</sup> do Tratado CE.

Inalterado

*Artigo 12.<sup>º</sup>***Processo de adjudicação**

1. O processo de concurso ou de avaliação comparativa da qualidade adoptado deve ser equitativo, aberto e não-discriminatório.

2. O processo deve integrar a publicação prevista no artigo 13.<sup>º</sup>

3. Sempre que se trate de processo de concurso, deve incluir:

- a) critérios de selecção que constituam as condições mínimas impostas pela autoridade, tendo em conta os critérios enunciados no n.<sup>º</sup> 2 do artigo 4.<sup>º</sup>;

- a) critérios de selecção que constituam as condições mínimas impostas pela autoridade, tendo em conta os critérios enunciados no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 4.<sup>º</sup>-A;

---

PROPOSTA INICIAL

---

- b) critérios de adjudicação que constituam a fundamentação com base na qual a autoridade fará a sua escolha entre as propostas que respondam aos critérios de selecção, tendo em conta os critérios enunciados no n.º 2 do artigo 4.º; e
- c) especificações técnicas que determinem as obrigações de serviço público abrangidas pelo contrato e identifiquem os activos que serão eventualmente postos à disposição do adjudicatário, bem como as condições pertinentes.

Haverá um intervalo de, pelo menos, 52 dias entre o envio do anúncio de concurso e a data-limite para recepção das propostas.

4. A autoridade competente incluirá na informação a fornecer aos operadores potenciais os elementos pertinentes de que disponha, no âmbito de contratos de serviço público, sobre os serviços dos operadores, as tarifas e o volume de passageiros nos cinco anos anteriores.

---

PROPOSTA ALTERADA

---

- b) critérios de adjudicação que constituam a fundamentação com base na qual a autoridade fará a sua escolha entre as propostas que respondam aos critérios de selecção, tendo em conta os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 4.º-A; e

Inalterado

5. A autoridade competente exigirá aos operadores potenciais que descrevam como tencionam fornecer os serviços objecto do concurso, incluindo a afectação do pessoal e activos.

6. No caso de concursos para contratos que tenham um valor anual estimado superior a 3 000 000 euros, as autoridades competentes podem negociar com operadores potenciais as propostas por estes apresentadas. As autoridades não podem, como resultado de negociações posteriores ao concurso, aceitar uma proposta que, em relação aos critérios de adjudicação referidos na alínea b) do n.º 3, seja menos favorável do que uma proposta apresentada por qualquer outro proponente e obedeça aos critérios de selecção referidos na alínea a) do n.º 3.

---

*Artigo 13.º***Transparéncia**

1. Os anúncios feitos e as decisões e decisões preliminares tomadas em conformidade com o presente regulamento serão publicados numa forma adequada, indicando, no caso das decisões e decisões preliminares, os motivos em que se fundamentam.

Inalterado

1. Os concursos, os anúncios para a apresentação de propostas ao abrigo de procedimentos de avaliação comparativa da qualidade, as informações sobre novas regras gerais e os pagamentos de compensações associados, as decisões preliminares relativas à adjudicação de contratos por ajuste directo, tal como exigido pelo n.º 1 do artigo 7.º-A, bem como outros anúncios feitos e decisões tomadas em conformidade com o presente regulamento serão publicados numa forma adequada, indicando, no caso das decisões e decisões preliminares, os motivos em que se fundamentam.

---

PROPOSTA INICIAL

---

2. As autoridades competentes enviarão ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias para publicação no *Jornal Oficial*, pelos canais mais apropriados, os anúncios e decisões relativos aos contratos de serviço público e regimes de compensação cujo valor anual estimado seja igual ou superior, a 400 000 euros e a 800 000 euros.

O limite de 800 000 euros é aplicável no caso de a autoridade competente ter incorporado todas as suas obrigações de serviço público num único contrato de serviço público.

3. As autoridades competentes darão a conhecer, a pedido:

- a) os termos dos contratos de serviço público que tenham adjudicado
- b) os termos das regras gerais para a exploração de serviços de transporte público que tenham estabelecido; e
- c) as informações de que disponham, no âmbito de contratos de serviço público, sobre os serviços dos operadores, as tarifas, e o volume de.

4. As autoridades competentes conservarão, durante pelo menos dez anos, um registo de cada processo de adjudicação de contrato de serviço público a que tiverem procedido de modo a poder justificar ulteriormente as suas decisões. As autoridades fornecerão resumos desses regtos a qualquer interessado que o solicite.

5. Os Estados-Membros enviarão à Comissão, até final de Março de cada ano:

- a) um resumo do número, valor estimado e duração dos contratos de serviço público adjudicados pelas autoridades competentes no ano anterior, distinguindo entre serviços ferroviários, rodoviários e por via naveável interior e entre contratos adjudicados por concurso, avaliação comparativa da qualidade e ajuste directo; e

- b) um resumo do alcance e teor das regras gerais ou critérios mínimos em vigor no ano anterior e por cujo cumprimento tenham sido atribuídas compensações, bem como o seu montante

---

PROPOSTA ALTERADA

---

2. As autoridades competentes enviarão ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias para publicação no *Jornal Oficial*, pelos canais mais apropriados, os anúncios e decisões relativos aos contratos de serviço público e regimes de compensação cujo valor anual estimado seja igual ou superior, respectivamente a 1 000 000 euros e a 3 000 000 euros.

O limite de 3 000 000 euros é aplicável no caso de a autoridade competente ter incorporado todas as suas obrigações de serviço público num único contrato de serviço público.

Inalterado

- a) os termos dos contratos de serviço público que tenham adjudicado, incluindo, para os contratos adjudicados por ajuste directo, o método de cálculo da compensação em conformidade com o artigo 16.º e o anexo I;
- b) os termos das regras gerais para a exploração de serviços de transporte público que tenham estabelecido, incluindo pormenores sobre as obrigações tarifárias e o método para determinar a taxa de compensação; e
- c) as informações de que disponham, no âmbito de contratos de serviço público, sobre os serviços dos operadores, as tarifas, o volume de passageiros e a tendência geral em matéria da qualidade do serviço.

Inalterado

5. Os Estados-Membros enviarão à Comissão, até final de Junho de cada ano par:

- a) um resumo do número, valor estimado e duração dos contratos de serviço público adjudicados pelas autoridades competentes relativo aos dois anos de calendário anteriores, distinguindo entre serviços ferroviários, rodoviários e por via naveável interior e entre contratos adjudicados por concurso, avaliação comparativa da qualidade e ajuste directo; e

- b) um resumo do alcance e teor das regras gerais em vigor nos dois anos de calendário anteriores e por cujo cumprimento tenham sido atribuídas compensações, bem como o seu montante;

---

PROPOSTA INICIAL

---

---

PROPOSTA ALTERADA

---

c) os resultados das análises do desempenho realizadas nos termos do n.º 3 do artigo 7.º-A durante os dois anos de calendário anteriores.

6. Para efeitos de análise política, incluindo o relatório previsto no n.º 2 do artigo 19.º, o resumo referido na alínea a) do n.º 5 deve fornecer pormenores sobre:

a) níveis de utilização;

b) satisfação dos clientes;

c) números relativos ao pessoal e alterações dos padrões de trabalho e das condições laborais; e

d) o custo do fornecimento dos serviços, fazendo a distinção entre:

i) a compensação financeira prevista nos termos do presente regulamento, incluindo a compensação pelo cumprimento das regras gerais; e

ii) qualquer outro investimento público ou privado relevante, incluindo investimentos na infra-estrutura, veículos, embarcações ou material circulante, não abrangido pelos termos do presente regulamento.

**Artigo 14.º****Recursos**

1. Os Estados-Membros assegurarão que os operadores e outros interessados directos dispõem do direito de recorrer a um órgão público contra decisões ou decisões preliminares tomadas pelas autoridades competentes nos termos do presente regulamento.

2. Esse órgão deve ser independente, na sua organização, financiamento, estrutura jurídica e poder decisório, das autoridades competentes em causa e dos operadores. Os órgãos de recurso terão o poder de requerer das autoridades competentes, empresas e terceiros interessados do Estado-Membro em causa a prestação das informações pertinentes. Essas informações devem ser prestadas sem demoras injustificadas.

3. Os órgãos de recurso devem apreciar as queixas e tomar as medidas necessárias para sanar a situação no prazo máximo de dois meses a contar da recepção de todas as informações.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, as decisões dos órgãos de recurso serão vinculativas relativamente aos interessados a que disserem respeito.

5. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as decisões dos órgãos de recurso são passíveis de recurso judicial.

**Inalterado**

1. Os Estados-Membros assegurarão que os operadores e outros interessados directos dispõem do direito de recorrer a um órgão público ou judicial contra decisões ou decisões preliminares tomadas pelas autoridades competentes nos termos do presente regulamento.

2. O órgão referido no n.º 1 deve ser independente das autoridades competentes em causa e dos operadores. Os órgãos de recurso terão o poder de requerer das autoridades competentes, empresas e terceiros interessados do Estado-Membro em causa a prestação das informações pertinentes. Essas informações devem ser prestadas sem demoras injustificadas.

3. Se o órgão não for um órgão judicial, as suas decisões serão objecto de recurso judicial.

4. As disposições de aplicação dos procedimentos de recurso serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

5. Em caso de serviços transfronteiriços, as autoridades competentes em questão chegarão a acordo quanto ao órgão de recurso competente.

---

PROPOSTA INICIAL

---

*Artigo 15.º*

**Disposições relativas à contabilidade**

1. Os serviços objecto de contratos de serviço público celebrados com uma autoridade competente serão considerados uma actividade distinta para efeitos da contabilidade e devem constituir um centro de custos próprio, distinto das restantes actividades a que se dedica a empresa, quer estas se relacionem ou não com o transporte de passageiros.

2. Os centros de custos devem obedecer aos seguintes preceitos:

a) as contas de exploração serão separadas;

b) as despesas gerais e os activos e passivos serão imputados a cada actividade na proporção da sua utilização efectiva;

c) os princípios de contabilidade analítica com base nos quais são feitas as contas separadas serão claramente estabelecidos;

d) as despesas de cada actividade serão cobertas s receitas de exploração dos serviços considerados e pelos montantes atribuídos pelas autoridades públicas a título de compensação pelos custos decorrentes do cumprimento das obrigações de serviço público consideradas, sem possibilidade de transferência para outra actividade.

3. Os operadores a que seja atribuída uma compensação pelo cumprimento de critérios mínimos para a exploração de serviços de transporte, em conformidade com o artigo 10.º, devem, nas suas contas, identificar separadamente os custos em que incorram e as receitas adicionais que obtenham em resultado do cumprimento da regra geral ou critério considerado, bem como os montantes recebidos a título de compensação. A compensação recebida e a receita adicional obtida cobrirão os custos incorridos sem possibilidade de transferência para uma actividade não sujeita à regra ou critério considerado.

---

PROPOSTA ALTERADA

---

Inalterado

2. Os contratos individuais adjudicados por ajuste directo ao abrigo dos n.os 1, 2 ou 3 do artigo 7.º, bem como quaisquer contratos com um valor anual superior a 3 000 000 euros devem constituir um centro de custos próprio.

3. Os centros de custos devem obedecer aos seguintes preceitos:

Inalterado

d) as despesas de cada actividade serão cobertas pela totalidade das receitas de exploração dos serviços considerados e pelos montantes atribuídos pelas autoridades públicas a título de compensação pelos custos decorrentes do cumprimento das obrigações de serviço público consideradas, sem possibilidade de transferência de ou para outra actividade. Esta compensação pode prever um lucro razoável para o operador.

4. Os operadores a que seja atribuída uma compensação pelo cumprimento de regras gerais para a exploração de serviços de transporte, em conformidade com o artigo 10.º, devem, nas suas contas, identificar separadamente os custos em que incorram e as receitas adicionais que obtenham em resultado do cumprimento da regra geral considerada, bem como os montantes recebidos a título de compensação. A compensação recebida e a receita adicional obtida cobrirão os custos incorridos sem possibilidade de transferência de ou para uma actividade não sujeita à regra considerada. Esta compensação pode prever um lucro razoável para o operador.

5. Os operadores de serviços para os quais o contrato foi adjudicado por ajuste directo ao abrigo dos n.os 1, 2 ou 3 do artigo 7.º ou do n.º 3 do artigo 17.º devem publicar as suas contas numa forma que permita verificar a sua conformidade com as disposições do presente artigo, bem como dos n.os 1 e 3 do artigo 7.º-A, do n.º 2 do artigo 8.º e do artigo 16.º.

---

PROPOSTA INICIAL

---

## CAPÍTULO VI

**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 16.<sup>º</sup>***Compensações**

Excepto no caso de contratos de serviço público adjudicados por concurso, as autoridades competentes não concederão uma compensação superior nem recorrerão a processos menos rigorosos que o requerido pela aplicação das regras previstas no Anexo I.

---

PROPOSTA ALTERADA

---

Inalterado

*Artigo 17.<sup>º</sup>***Medidas transitórias**

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os regimes, contratos ou convénios aplicados ou celebrados segundo outras disposições que não as do presente regulamento deixam de produzir efeitos três anos após a entrada em vigor do regulamento.

1. Os contratos de serviço público adjudicados, antes de o presente regulamento entrar em vigor, na sequência de um procedimento conforme com as Directivas 92/750/CEE, 93/36/CEE ou 93/38/CEE ou de qualquer outro procedimento de apelo à concorrência equitativo, podem vigorar durante o período estabelecido no contrato, desde que este seja finito e razoável.

2. Sempre que, à data de entrada em vigor do presente regulamento, um operador esteja obrigado, nos termos de um contrato de serviço público, a realizar investimentos em infra-estrutura ferroviária e faltem mais de três anos para terminar o período de recuperação desses investimentos, a autoridade competente pode prolongar o período de transição de três anos previsto no n.<sup>º</sup> 1 por um máximo de três anos, tendo em conta o referido período de recuperação e o valor económico relativo dos activos considerados em relação ao valor total estimado dos serviços objecto do contrato.

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os regimes, contratos ou convénios aplicados ou celebrados segundo outras disposições que não as do presente regulamento, deixem de produzir efeitos

2. Uma autoridade competente que fornecia um dado serviço de autocarro por conta ou através de um operador que controla, antes de o presente regulamento entrar em vigor, pode continuar a fornecer esse serviço, sem concurso público, durante os oito anos que se seguem à entrada em vigor do regulamento.

3. Em circunstâncias excepcionais, sem prejuízo do requisito de contrato contido no artigo 5.<sup>º</sup> e das regras sobre a duração do contrato contidas na alínea c) do artigo 6.<sup>º</sup>, e sujeito à aprovação prévia da Comissão, as autoridades competentes podem alargar o limite referido no n.<sup>º</sup> 2 desde que:

- a) apliquem o artigo 7.<sup>º</sup>-A;
- b) o contrato não atribua nenhum direito exclusivo;
- c) não seja aplicada nenhuma compensação por obrigações tarifárias de acordo com o artigo 10.<sup>º</sup>

---

PROPOSTA INICIAL

---

---

PROPOSTA ALTERADA

---

4. Sem prejuízo dos n.os 1, 2 e 3, as autoridades competentes devem garantir a adjudicação em conformidade com as disposições do presente regulamento:

- a) De pelo menos metade, em valor, dos seus contratos de serviço público, quatro anos após a entrada em vigor do mesmo regulamento;
- b) Da totalidade dos seus contratos de serviço público oito anos após a entrada em vigor do mesmo regulamento.

Ao aplicar as disposições e calcular as proporções referidas no primeiro parágrafo, as autoridades competentes não devem ter em conta quer os contratos de serviço público adjudicados por ajuste directo após 1 de Fevereiro de 2003 em conformidade com as disposições dos n.os 1, 2, 3 ou 4 do artigo 7.º, quer os contratos abrangidos pelo disposto nos n.os 1, 2 e 3.

3. Os regimes, contratos e convénios a que se referem os n.os 1 e 2 continuam sujeitos às disposições do Regulamento (CEE) n.º 1191/69 que lhes eram aplicáveis antes de o presente regulamento entrar em vigor até que deixem de produzir efeitos.

5. Os Estados-Membros e as autoridades competentes tomarão as medidas necessárias para assegurar que os regimes, contratos ou convénios aplicados ou celebrados segundo outras disposições que não as do presente regulamento, com excepção das referidas no n.º 1, deixem de produzir efeitos a tempo de permitir às autoridades competentes dar cumprimento ao disposto nos n.os 2 e 4.

6. Os regimes, contratos e convénios a que se refere o n.º 4 continuam sujeitos às disposições do Regulamento (CEE) n.º 1191/69 que lhes eram aplicáveis antes de o presente regulamento entrar em vigor até que deixem de produzir efeitos.

7. As autoridades competentes podem, durante os períodos de transição fixados no n.º 4, excluir da participação em procedimentos de adjudicação de contratos operadores que sejam beneficiários de direitos exclusivos ou de compensação financeira pela exploração de serviços de transporte público, que não tenham sido atribuídos em conformidade com as disposições do presente regulamento.

Quando as autoridades públicas aplicarem o primeiro parágrafo, deverão fazê-lo de forma não-discriminatória, excluir todos os operadores potenciais que satisfaçam esta condição e informar os operadores potenciais da sua decisão no início do procedimento de adjudicação do contrato de serviço público.

As autoridades competentes informarão a Comissão da sua intenção de aplicar esta disposição pelo menos dois meses antes da publicação do anúncio de concurso ou para a apresentação de propostas ao abrigo do procedimento de avaliação comparativa da qualidade.

---

PROPOSTA INICIAL

---

PROPOSTA ALTERADA

---

Os operadores serão excluídos da aplicação do disposto no primeiro parágrafo se demonstrarem que o valor dos serviços de transporte público que exploram em conformidade com o disposto no presente regulamento excede o valor dos serviços que são objecto de direitos exclusivos ou de compensação financeira não atribuídos em conformidade com as disposições do presente regulamento.

*Artigo 18.<sup>º</sup>*

**Operadores de países terceiros**

Para efeitos do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto no n.<sup>º</sup> 4 do artigo 9.<sup>º</sup>, os operadores dos de países constantes da lista que figura no Anexo II são considerados empresas comunitárias, em conformidade com os termos dos acordos concluídos entre cada um desses países e a Comunidade. A Comissão procederá à actualização do referido Anexo em função das obrigações internacionais da Comunidade, mediante a publicação de uma comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (Série L).

Inalterado

Para efeitos do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto no n.<sup>º</sup> 4 do artigo 9.<sup>º</sup>, os operadores de países terceiros que são parte em acordos com a Comunidade que dão aos operadores desses países o direito de se estabelecerem nos Estados-Membros são considerados empresas comunitárias.

*Artigo 19.<sup>º</sup>*

**Controlo da Comissão**

1. Os Estados-Membros consultarão a Comissão relativamente a quaisquer disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à execução do presente Regulamento.
2. A Comissão preparará um relatório, no prazo de cinco anos após a entrada em vigor, sobre a aplicação do presente regulamento nos Estados-Membros e as suas incidências a nível dos passageiros, propondo, se necessário, alterações ao regulamento. O relatório incluirá uma análise da aplicação da norma derogatória do n.<sup>º</sup> 4 do artigo 7.<sup>º</sup>

Inalterado

1. Os Estados-Membros consultarão a Comissão relativamente a quaisquer disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à aplicação do presente Regulamento.

2. A Comissão preparará um relatório, no prazo de cinco anos após a entrada em vigor, sobre a aplicação do presente regulamento nos Estados-Membros e as suas incidências quantitativas e qualitativas a nível dos passageiros, pessoal, autoridades públicas e comunidades servidas, propondo, se necessário, alterações ao regulamento. O relatório incluirá uma análise da aplicação da norma derogatória do n.<sup>º</sup> 4 do artigo 7.<sup>º</sup>

*Artigo 20.<sup>º</sup>*

**Revogação e alteração**

1. O Regulamento (CEE) n.<sup>º</sup> 1191/69 é revogado.
2. O n.<sup>º</sup> 2 do artigo 3.<sup>º</sup> do Regulamento (CEE) n.<sup>º</sup> 1107/70 é revogado.

Inalterado

*Artigo 21.<sup>º</sup>*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

## ANEXO I

**REGRAS PARA ATRIBUIÇÃO DE COMPENSAÇÕES NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ CONCURSO**

1. Quando uma autoridade competente atribua a um operador uma compensação financeira pelo cumprimento de um requisito de serviço público, em conformidade com o presente regulamento, e essa compensação não resulte de um contrato de serviço público adjudicado por concurso, o montante da mesma não excederá a incidência financeira líquida do cumprimento do requisito de serviço público, calculada de acordo com as regras do presente anexo.
2. A incidência financeira líquida constitui a soma das duas parcelas seguintes:
  - i) a incidência do cumprimento do requisito de serviço público nas despesas do operador (custos evitados menos a despesa adicional incorrida);
  - ii) a incidência do cumprimento do requisito de serviço público nas receitas do operador (receita adicional obtida menos a receita perdida).
3. Para a determinação da incidência financeira líquida ter-se-á em conta as repercussões do cumprimento do requisito de serviço público no conjunto da actividade do operador.
  - i) os custos directos adicionais relacionados com o cumprimento das obrigações de serviço público;
  - ii) uma parte proporcionada dos encargos gerais, activos e passivos do operador utilizados no fornecimento do serviço;
  - iii) um lucro razoável;
  - iv) qualquer perda de receitas resultante da aplicação das obrigações de serviço público.
4. A incidência financeira líquida será calculada comparando a situação resultante do cumprimento do requisito de serviço público com a que ocorreria se este não tivesse de ser cumprido e o fornecimento dos serviços por ele abrangidos fosse determinado numa base comercial.
  - i) as receitas adicionais realizadas pelo operador com a venda de bilhetes e outras actividades directamente relacionadas com o serviço, como publicidade e serviço de bar;
  - ii) quaisquer custos evitados com o fornecimento do serviço.
5. Em caso de compensação por obrigações tarifárias estabelecidas em conformidade com o n.º 3 do artigo 10.º que afectem a maioria ou todos os trajectos, será paga uma compensação à mesma taxa por trajecto a todos os operadores de serviços de natureza semelhante. Esta taxa será baseada numa estimativa do efeito financeiro médio das obrigações para todos os operadores afectados pelas mesmas.

---

PROPOSTA INICIAL

---

6. A situação de referência será determinada:

- i) utilizando os dados respeitantes à situação existente antes de o operador começar a cumprir o requisito de serviço público, caso as circunstâncias não se tenham alterado a ponto de já não constituirão uma referência fiável para as tarifas, volume de passageiros e custos actuais; ou
- ii) por comparação com os dados respeitantes a serviços equivalentes fornecidos em bases comerciais; ou
- iii) estimando os custos e a procura dos serviços.

Para a determinação da situação de referência ter-se-á em conta as tendências no mercado de serviços de transporte relevante.

---

PROPOSTA ALTERADA

---

6. Para calcular os custos resultantes do cumprimentos de obrigações de serviço público, parte-se do princípio que o operador garante uma gestão eficiente e fornece serviços de transporte de qualidade adequada.

O montante da compensação será estabelecido com antecedência para a duração do contrato ou do sistema de compensação. No entanto, os contratos e sistemas podem incluir procedimentos com vista ao ajustamento do montante de compensação com base em factores ou circunstâncias específicas previamente determinadas. De qualquer modo, os montantes de compensação devem ser fixos por um período de pelo menos um ano.

A compensação pelo cumprimento de obrigações de serviço público só pode ser concedida se, na ausência desta compensação, o operador em questão, ao ter em conta os seus próprios interesses comerciais, não cumprisse as ditas obrigações ou não as cumprisse na mesma medida ou nas mesmas condições.

7. Para o cálculo da incidência do cumprimento do requisito de serviço público nas receitas ter-se-á em conta, em particular, a evolução das tarifas e do volume de passageiros. O cálculo terá em conta as repercuções do cumprimento do requisito de serviço público, e as alterações daí resultantes na qualidade, volume e preço dos serviços fornecidos, na procura de serviços de transporte. Esta avaliação não deve limitar-se ao impacto no segmento da rede a que o requisito diz directamente respeito, deve igualmente incluir as repercuções nos outros segmentos da rede.

Suprimido

8. O cálculo da incidência do cumprimento do requisito de serviço público nos custos será efectuado de forma análoga ao cálculo da incidência nas receitas. Quando o requisito respeitar a apenas alguns dos serviços fornecidos pelo operador, os custos comuns, como as despesas gerais, serão imputados à totalidade dos serviços na proporção do valor de cada conjunto de serviços.

9. Para o cálculo dos custos resultantes do cumprimento de requisitos de serviço público partir-se-á do pressuposto de que o operador pratica uma gestão eficiente e fornece serviços de transporte de qualidade adequada.

O montante da compensação será determinado antecipadamente para toda a duração do contrato ou regime de compensação, mas o contrato ou regime poderão prever um ajustamento desse montante com base em factores previamente determinados. Em qualquer caso, os montantes de compensação devem ser fixos por um período de pelo menos um ano.

Só poderá ser atribuída uma compensação pelo cumprimento de requisitos de serviço público na situação em que o operador, se considerasse apenas os seus próprios interesses comerciais, não se disporia, na falta de tal compensação, a cumprir o requisito ou não o cumpriria na mesma medida ou nas mesmas condições.

---

PROPOSTA INICIAL

---

ANEXO II

---

PROPOSTA ALTERADA

---

Suprimido

**PAÍSES CUJOS OPERADORES DEVEM SER CONSIDERADOS  
EMPRESAS COMUNITÁRIAS PARA EFEITOS DO PRESENTE  
REGULAMENTO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 18.º**

Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia,  
Roménia, Eslováquia e Eslovénia.

---

**Proposta de regulamento do Conselho que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso e as respectivas condições aplicáveis na pesca das unidades populacionais da fundura**

(2002/C 151 E/08)

COM(2002) 108 final — 2002/0053(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 1 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3760/92, cabe ao Conselho adoptar, à luz dos pareceres científicos existentes, em especial do relatório do Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca, as medidas necessárias para assegurar uma exploração racional e responsável dos recursos numa base sustentável e as condições de acesso aos recursos.
- (2) Os pareceres científicos sobre determinadas unidades populacionais de peixes da fundura indicam que estas espécies são vulneráveis à exploração e que as possibilidades de pesca relativas a estas unidades populacionais devem ser limitadas ou reduzidas, a fim de assegurar a sua sustentabilidade.
- (3) Os pareceres científicos indicam, ainda, que a gestão do esforço de pesca constitui um método adequado para garantir a gestão cautelar das unidades populacionais que evoluem nas águas profundas.
- (4) Em consequência, é conveniente prever a emissão de uma autorização de pesca especial para os navios que pescam as espécies da fundura e limitar aos níveis mais recentes o esforço de pesca exercido relativamente a estas unidades populacionais.
- (5) Para a emissão de pareceres científicos de elevada qualidade são necessárias informações exactas sobre as operações de pesca, que poderão melhor ser recolhidas por observadores científicos qualificados e independentes.
- (6) É importante que as informações adequadas para fins de emissão de pareceres científicos sobre a pesca sejam colocadas à disposição dos organismos científicos e de gestão pertinentes o mais rapidamente possível.
- (7) Para assegurar a gestão efectiva e cautelar do esforço de pesca dirigido às espécies da fundura, é necessário identificar os navios que pescam estas espécies com base em autorizações de pesca especiais emitidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais

relativas às autorizações de pesca especiais<sup>(1)</sup> e com o Regulamento (CE) n.º 2943/95 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1995, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais<sup>(2)</sup>.

- (8) Para assegurar a observância do disposto no presente regulamento, são necessárias medidas de controlo suplementares para além das estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas<sup>(3)</sup> e no Regulamento (CE) n.º 1489/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho no respeitante aos sistemas de localização dos navios por satélite<sup>(4)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

### **Âmbito de aplicação**

O presente regulamento é aplicável aos navios de pesca comunitários que exercem actividades de pesca que originam capturas das espécies constantes do anexo I nas subzonas CIEM I a XIV inclusive, na zona CECAF 34.1.2 e nas águas comunitárias da zona CECAF 34.2.

*Artigo 2.º*

### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) «Espécies da fundura» as espécies incluídas na lista do anexo I;
- b) «Autorização de pesca da fundura» uma autorização de pesca especial para as espécies da fundura emitida em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1627/94;
- c) «potência» a potência motriz total instalada a bordo do navio em quilowatts, medida em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho<sup>(5)</sup>;
- d) «capacidade» a arqueação bruta, medida em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2930/86;

<sup>(1)</sup> JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO L 308 de 21.12.1995, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2001 (JO L 268 de 9.10.2001, p. 23).

<sup>(4)</sup> JO L 202 de 30.7.1997, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO L 274 de 25.9.1986, p. 1.

- e) «Quilowatts/dias de pesca» o produto da potência como definida na alínea c) e do número de dias em que um navio de pesca calou qualquer dispositivo de pesca na água.

*Artigo 3.º*

#### **Autorização de pesca da fundura**

1. Os Estados-Membros velarão por que as actividades de pesca que originam capturas de espécies da fundura, exercidas por navios que arvoram seu pavilhão ou estão registados no seu território, sejam sujeitas a uma autorização de pesca da fundura.

2. É proibido capturar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer quantidade global de espécies da fundura, com excepção da maruca ou da bolota, superior a 50 kg ou qualquer quantidade global de maruca e bolota superior a 1 tonelada, a não ser que o navio em causa possua uma autorização de pesca da fundura.

*Artigo 4.º*

#### **Limitação do esforço de pesca**

1. Os Estados-Membros calcularão a potência global e a capacidade global dos seus navios que, nos anos de 1998, 1999 ou 2001, tenham desembarcado mais de 10 toneladas de qualquer mistura de espécies da fundura, com excepção da maruca e da bolota, ou mais de 100 toneladas de qualquer mistura de maruca e bolota.

Estes valores globais serão comunicados à Comissão.

A pedido escrito da Comissão, os Estados-Membros fornecerão no prazo de trinta dias, os documentos relativos ao registo das capturas realizadas pelos navios a que foram concedidas autorizações de pesca da fundura.

2. Os Estados-Membros só podem emitir autorizações de pesca da fundura para os seus navios se:

- A potência global dos referidos navios não exceder a potência global determinada em conformidade com o n.º 1; e/ou
- A capacidade global dos referidos navios não exceder a capacidade global determinada em conformidade com o n.º 1.

*Artigo 5.º*

#### **Comunicação das características das artes de pesca e das operações de pesca**

Para além das suas obrigações por força do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os capitães dos navios de pesca comunitários que possuem uma autorização de pesca da fundura registarão no diário de bordo as informações indicadas no anexo II.

*Artigo 6.º*

#### **Sistema de localização dos navios por satélite**

1. Em derrogação do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1489/97 (<sup>1</sup>), em caso de deficiência técnica ou de avaria do dispositivo de localização por satélite instalado a bordo do navio de pesca, o capitão do navio suspenderá imediatamente as actividades de pesca, dirigir-se-á directamente para o porto de pesca mais próximo referido no artigo 7.º e mandará consertar ou substituir o dispositivo.

2. O navio não pode sair do porto designado antes de as autoridades competentes considerarem que o dispositivo de localização por satélite funciona de forma satisfatória.

3. Os Estados-Membros de pavilhão anularão as autorizações de pesca da fundura dos navios que não cumpram as suas obrigações por força dos n.os 1 e 2.

*Artigo 7.º*

#### **Portos designados**

1. É proibido desembarcar qualquer quantidade de qualquer mistura de espécies da fundura, com excepção da maruca ou da bolota, superior a 50 kg ou qualquer quantidade global de maruca e bolota superior a 1 tonelada em qualquer lugar que não sejam os portos designados para o desembarque de espécies da fundura.

2. Os Estados-Membros designarão os portos em que serão realizados os desembarques de espécies da fundura, com excepção da maruca ou da bolota, de quantidade superior a 50 kg e os desembarques de qualquer mistura de maruca e de bolota de quantidade superior a 1 tonelada e determinarão os respectivos processos de inspecção e vigilância, incluindo os termos e as condições de registo e comunicação das quantidades de espécies da fundura em cada desembarque.

3. No prazo de quinze dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, cada Estado-Membro transmitirá à Comissão a lista dos portos designados e, nos trinta dias seguintes, os respectivos processos de inspecção e vigilância referidos no n.º 2.

A Comissão transmitirá estas informações a todos os outros Estados-Membros.

*Artigo 8.º*

#### **Observadores**

1. Os Estados-Membros designarão observadores científicos adstritos aos navios de pesca que possuem uma autorização de pesca da fundura, em conformidade com um plano de amostragem previsto no n.º 2.

2. Os Estados-Membros elaborarão um plano de amostragem para fins de colocação de observadores a bordo dos navios, que assegurarão a recolha de dados representativos destinados a permitir a avaliação e gestão das unidades populacionais de peixes da fundura.

O plano de amostragem será aprovado pela Comissão com base numa avaliação científica e estatística.

3. Os observadores científicos:

- Registarão separadamente, num diário de bordo, as informações mencionadas no artigo 5.º;
- Apresentarão um relatório às autoridades competentes do Estado-Membro interessado, no prazo de vinte dias seguintes ao termo do período de observação. Será enviada uma cópia do relatório à Comissão no prazo de trinta dias depois de receberem um pedido escrito;
- Desempenharão tarefas suplementares, em conformidade com as exigências do plano de amostragem.

(<sup>1</sup>) JO L 202 de 30.7.1997, p. 18.

4. Os observadores científicos não serão:
- Membros da família do capitão do navio ou de outro oficial em função no navio a que estão adstritos;
  - Empregados do capitão do navio a que estão adstritos;
  - Empregados do representante do capitão;
  - Empregados de uma empresa controlada pelo capitão ou pelo seu representante;
  - Membros da família do representante do capitão.

**Artigo 9.<sup>º</sup>**

**Informações científicas**

Para além dos requisitos dos artigos 15.<sup>º</sup> e 19.<sup>º</sup>I do Regulamento (CEE) n.<sup>º</sup> 2847/93, os Estados-Membros, com base nas informações registadas nos diários de bordo e nos relatórios apresentados pelos observadores científicos, comunicarão à Comissão, relativamente a cada semestre de um ano civil, no

prazo de três meses seguintes ao termo do referido semestre, as informações relativas às capturas de espécies da fundura e ao esforço de pesca exercido, expresso em quilowatts/dias de pesca, discriminadas por trimestre de ano civil, tipo de arte, espécies e rectângulo estatístico do CIEM ou subdivisão da CECAF.

A Comissão transmitirá imediatamente estas informações aos organismos científicos pertinentes.

**Artigo 10.<sup>º</sup>**

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O Artigo 9.<sup>º</sup> é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**ANEXO I**

**LISTAS DAS ESPÉCIES DA FUNDURA**

Nome científico	Designação comum
<i>Aphanopus carbo</i>	Peixe-espada-preto
<i>Apristurus spp</i>	Pata-roxas
<i>Argentina silus</i>	Argentina dourada
<i>Beryx spp.</i>	Imperadores
<i>Brosme brosme</i>	Bolota
<i>Centrophorus granulosus</i>	Lixa de lei
<i>Centrophorus squamosus</i>	Lixa
<i>Centroscyllium fabricii</i>	Cação-torto
<i>Centroscymnus coelolepis</i>	Carocho
<i>Coryphaenoides rupestris</i>	Lagartixa da rocha
<i>Dalatias licha</i>	Gata
<i>Deania calceus</i>	Sapata
<i>Etmopterus princeps</i>	Lixinha
<i>Etmopterus spinax</i>	Lixinha da fundura
<i>Galeus melastomus</i>	Leitão
<i>Galeus murinus</i>	Leitão islandês
<i>Hoplostethus atlanticus</i>	Olho-de-vidro laranja
<i>Molva dypterygia</i>	Maruca azul
<i>Molva molva</i>	Maruca
<i>Pagellus bogaraveo</i>	Goraz
<i>Phycis spp.</i>	Abróteas

## ANEXO II

**INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CARACTERÍSTICAS DAS ARTES DE PESCA A REGISTAR NO DIÁRIO DE BORDO**

1. Relativamente aos navios que pescam com palangres:

- número médio de anzóis nos palangres,
- número de palangres calados no mar,
- período total de permanência das linhas no mar durante o dia.

2. Relativamente aos navios que pescam com redes fixas:

- a malhagem das redes,
- o comprimento médio das redes,
- a altura média das redes,
- o número de redes caladas no mar,
- o período total de permanência das redes no mar durante o dia.

3. Relativamente aos navios que pescam com artes rebocadas:

- as dimensões da malhagem mais pequena das redes,
  - o período total de permanência da arte rebocada no mar durante o dia.
-

**Proposta de regulamento do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Usama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Taliban, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos Taliban do Afeganistão**

(2002/C 151 E/09)

COM(2002) 117 final — 2002/0059(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 60.º, 301.º e 308.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2002/.../PESC relativa a certas medidas restritivas aplicáveis a Usama Bin Laden, aos membros da organização Al-Qaida e aos Taliban e a outros indivíduos, grupos, empresas ou entidades a eles associados e que revoga as posições comuns 96/746/PESC, 1999/727/PESC, 2001/154/PESC e 2001/771/PESC,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 16 de Janeiro de 2002, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução 1390(2002) em que refere que os Taliban não deram resposta aos pedidos formulados numa série de resoluções anteriores deste órgão e os condena por terem permitido a utilização do Afeganistão para a realização de actividades de formação e outras actividades terroristas. O Conselho de Segurança condenou igualmente a rede Al-Qaida e outros grupos terroristas a ela associados pelos seus ataques terroristas e destruição de propriedade.
- (2) A este respeito, o Conselho de Segurança recordou a obrigação de aplicar integralmente a sua Resolução 1373(2001) no que respeita a qualquer membro dos Taliban ou da organização Al-Qaida, bem como de todos os que a eles estejam associados e tenham participado no financiamento, planeamento, preparação ou perpetração de acções terroristas. Através dessa resolução, o Conselho de Segurança decidiu igualmente impor um congelamento de fundos e de outros activos financeiros ou recursos económicos às pessoas que cometam, ou procurem cometer, acções terroristas, ou que participem em tais acções ou facilitem a sua perpetração e adoptar medidas que proíbam a disponibilização de fundos e outros activos financeiros em benefício de tais pessoas, bem como a prestação de serviços financeiros ou afins em benefício das mesmas.

(3) O Conselho de Segurança decidiu, nomeadamente, que deveriam ser revogadas a proibição dos voos e as restrições à exportação impostas ao Afeganistão pelas suas resoluções 1267(1999) e 1333(2000) e ajustado o alcance do congelamento de fundos e da proibição da sua disponibilização. Decidiu igualmente proibir a prestação, aos Taliban e à organização Al-Qaida, de certos serviços relacionados com actividades militares.

(4) Uma vez que estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado e tendo especialmente em vista evitar uma distorção da concorrência, torna-se necessário adoptar legislação comunitária que permita a aplicação, no território da Comunidade, das decisões pertinentes do Conselho. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que esse território abrange os territórios dos Estados-Membros aos quais o Tratado é aplicável, nas condições previstas no Tratado.

(5) A fim de garantir a máxima segurança jurídica no interior da Comunidade, deverá ser divulgada ao público uma lista dos nomes e outros dados pertinentes relativos às pessoas, entidades e organismos cujos fundos devem ser congelados na sequência da sua designação pelas autoridades das Nações Unidas, e instituído um procedimento para alterar essas listas no âmbito da Comunidade.

(6) As autoridades competentes dos Estados-Membros devem, sempre que necessário, ser habilitadas a garantir o respeito do cumprimento do presente regulamento.

(7) A Resolução 1267(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas prevê que o Comité das Sanções competente autorize a concessão de derrogações ao congelamento de fundos por razões humanitárias. É necessário, por conseguinte, que essas derrogações sejam aplicáveis em todo o território da Comunidade.

(8) Por razões de conveniência, a Comissão deverá ser habilitada a alterar os anexos do presente regulamento com base em comunicações ou informações pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, do Comité de Sanções pertinente ou dos Estados-Membros.

- (9) A Comissão e os Estados-Membros deverão informar-se mutuamente das medidas adoptadas ao abrigo do presente regulamento, bem como de quaisquer outras informações pertinentes de que disponham no que respeita ao mesmo, e colaborar com o Comité de Sanções pertinente, nomeadamente prestando-lhe informações.
- (10) Os Estados-Membros deverão definir regras no que respeita às sanções a aplicar em caso de violações do presente regulamento e assegurar a sua execução. Essas sanções deverão ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.
- (11) Tendo em conta a necessidade de proceder a um ajustamento do alcance do congelamento de fundos, será conveniente garantir que as sanções previstas em caso de violações do presente regulamento sejam aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do mesmo.
- (12) As medidas acima referidas foram instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho<sup>(1)</sup>. Tendo em conta a necessidade de proceder a um ajustamento do alcance do congelamento de fundos e revogar as restantes medidas previstas por esse regulamento, considera-se conveniente revogar o dito regulamento e adoptar um novo regulamento sobre o congelamento de fundos.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Fundos, outros activos financeiros e recursos económicos», quaisquer activos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, e documentos ou instrumentos legais sob qualquer forma, incluindo electrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou um interesse nesses activos, incluindo, a título de exemplo, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, valores mobiliários, obrigações, saques e cartões de crédito.
2. «Congelamento de fundos, de outros activos financeiros e de recursos económicos», acções destinadas a impedir qualquer movimento, transferência, alteração, utilização ou operação de fundos susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino, ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários.
3. «Taliban»: a facção afgã que se autodenomina igualmente Emirato Islâmico do Afeganistão.
4. «Comité de Sanções»: o Comité criado pela Resolução 1267(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>(1)</sup> JO L 67 de 9.3.2001, p. 1.

*Artigo 2.º*

1. São congelados todos os fundos, outros activos financeiros e recursos económicos que sejam propriedade das pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades designados pelo Comité de Sanções e constantes do Anexo I, ou por eles sejam possuídos ou detidos.
2. Os fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos não devem ser, directa ou indirectamente, colocados à disposição nem utilizados em benefício das pessoas, entidades ou organismos designados pelo Comité de Sanções e constantes da lista do Anexo I.

3. Os n.os 1 e 2 não são aplicáveis aos fundos, outros activos financeiros e recursos económicos que tenham sido objecto de uma derrogação por parte do Comité de Sanções. As derrogações concedidas pelo Comité de Sanções são aplicáveis em toda a Comunidade.

*Artigo 3.º*

Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros no exercício da sua autoridade pública, é proibido prestar, vender, fornecer ou transferir, directa ou indirectamente, serviços de consultoria técnica, de assistência ou de formação relacionados com actividades militares, incluindo, especificamente, a formação e assistência relacionada com o fabrico, manutenção e utilização de armas e material afim de qualquer tipo, a qualquer pessoa singular ou colectiva, grupo ou entidade enumerada no Anexo I.

*Artigo 4.º*

1. É proibido participar, consciente e intencionalmente, em actividades que tenham por objectivo ou efeito evadir, directa ou indirectamente, as disposições do artigo 2.º ou promover as transacções referidas no artigo 3.º
2. Deverão ser notificadas à Comissão quaisquer informações respeitantes à evasão, presente ou passada, das disposições do presente regulamento.

*Artigo 5.º*

1. Não obstante as regras aplicáveis em matéria de notificação de informações, confidencialidade e segredo profissional, as pessoas singulares ou colectivas, entidades e organismos deverão:
  - a) transmitir imediatamente à Comissão todas as informações susceptíveis de garantirem o cumprimento do presente regulamento, nomeadamente no que respeita às contas e montantes congelados em conformidade com o artigo 2.º. Devem igualmente ser fornecidas quaisquer informações relativas aos fundos detidos ou controlados por pessoas cujo nome figure no anexo I, durante os seis meses que precedem a entrada em vigor do presente regulamento.

- b) cooperar com as autoridades competentes para qualquer verificação desta informação.
  - c) informar imediatamente a Comissão de quaisquer transacções ou actividades cuja compatibilidade com as disposições do presente regulamento seja objecto de dúvidas razoáveis.
2. As informações prestadas ou recebidas ao abrigo da presente disposição apenas podem ser utilizadas tendo em vista os objectivos para os quais foram prestadas ou recebidas.
3. Todas as informações directamente recebidas pela Comissão ficarão à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, enumeradas no Anexo II.

#### *Artigo 6.<sup>º</sup>*

O congelamento de fundos, outros activos financeiros e recursos económicos, de boa fé e em conformidade com o presente regulamento, não acarretará qualquer responsabilidade para a pessoa singular ou colectiva, grupo ou entidade que o efectue, nem para os seus empregados ou directores.

#### *Artigo 7.<sup>º</sup>*

1. A Comissão fica habilitada a alterar ou completar o Anexo I com base nas determinações do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções.
2. Sem prejuízo dos direitos e obrigações dos Estados-Membros no âmbito da Carta das Nações Unidas, a Comissão estabelecerá, com o Comité de Sanções, todos os contactos necessários tendo em vista à aplicação efectiva do presente regulamento.

#### *Artigo 8.<sup>º</sup>*

A Comissão e os Estados-Membros informar-se-ão reciprocamente e imediatamente das medidas adoptadas por força do presente regulamento e comunicar-se-ão todas as informações pertinentes de que disponham no que respeita ao presente regulamento e, nomeadamente, informações obtidas em conformidade com o artigo 5.<sup>º</sup>, relativas a violações do presente regulamento e a problemas ligados à sua aplicação ou a decisões dos tribunais nacionais.

#### *Artigo 9.<sup>º</sup>*

O presente regulamento é aplicável independentemente de quaisquer direitos ou obrigações decorrentes de qualquer acordo internacional assinado, de qualquer contrato celebrado ou de qualquer licença ou autorização concedida antes da data da sua entrada em vigor.

#### *Artigo 10.<sup>º</sup>*

1. Cada Estado-Membro determina as sanções a aplicar em caso de violação das disposições do presente regulamento. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.
2. Enquanto não for adoptada legislação para esse efeito, as sanções a aplicar em caso de violação do presente regulamento são as determinadas pelos Estados-Membros em conformidade com o disposto no artigo 13.<sup>º</sup> do Regulamento (CE) n.<sup>º</sup> 467/2001.
3. São da responsabilidade dos Estados-Membros as acções a iniciar contra qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo sob a sua jurisdição, em caso de violação de uma das proibições previstas no presente regulamento, por essa pessoa, entidade ou organismo.

#### *Artigo 11.<sup>º</sup>*

O presente regulamento é aplicável:

- no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo,
- a bordo de qualquer aeronave ou de qualquer navio sob jurisdição de um Estado-Membro,
- a todos os nacionais de um Estado-Membro, mesmo fora do respectivo território,
- a qualquer pessoa colectiva, entidade ou organismo, registado ou constituído de acordo com a legislação de um Estado-Membro,
- a qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade que mantenha relações comerciais com a Comunidade.

#### *Artigo 12.<sup>º</sup>*

É revogado o Regulamento (CE) n.<sup>º</sup> 467/2001, que é substituído, no que respeita às medidas previstas no seu artigo 2.<sup>º</sup>, pelas disposições do presente regulamento.

#### *Artigo 13.<sup>º</sup>*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

## ANEXO I

**LISTA DAS PESSOAS, ENTIDADES E ORGANISMOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º****Pessoas colectivas, grupos e entidades**

Aaran Money Wire Service, Inc., 1806, Riverside Avenue, Second Floor, Minneapolis, Minnesota, EUA.

Abu Sayyaf Group (ou Al Harout Al Islamiyya).

Comité de Apoio Afegão (ASC), ou Lajnat Ul Masa Eidatul Afghania, Jamiat Ayat-Ur-Rhas Al Islamia, Jamiat Ihya Ul Turath Al Islamia, e Ahya Ul Turas; Gabinetes: Sede — G. T. Road (Provavelmente perto da estrada principal), perto de Pushtoon Garhi Pabbi, Peshawar, Paquistão; Cheprahar Hadda, Mia Omar Sabaqah School, Jalalabad, Afganistão.

Al Barakat Exchange L.L.C., PO Box 3313, Deira, Dubai, EAU; PO Box 20066, Dubai, EAU.

Al Qaida Exército Islâmico (ou «A base», Al Qaeda, Fundação para a Salvação do Islão, Grupo para a Preservação dos Lugares Sagrados, Exército Islâmico de Libertação dos Lugares Sagrados, Frente Mundial Islâmica para a Jihad contra os judeus e os cruzados, rede de Usama Bin Laden, organização de Usama Bin Laden).

Al Rashid Trust (ou Al-Rasheed Trust):

- Kitas Ghar, Nazimabad 4, Dahgel-Iftah, Karachi, Paquistão;
- Jamia Maajid, Sulalman Park, Melgium Pura, Lahore, Paquistão;
- Gabinete Dha'rbi M'unin, em frente do Khyber Bank, Abbottabad Road, Mansehra, Paquistão;
- Gabinete Dha'rbi M'unin ZR Brothers, Katcherry Road, Chowk Yadgar, Peshawar, Paquistão;
- Gabinete Dha'rbi-M'unin, Rm n.º 3 Moti Plaza, perto de Liaquat Bagh, Muree Road, Rawalpindi, Paquistão;
- Gabinete Dha'rbi-M'unin, último andar, clínica dentária do Dr Dawa Khan, Main Baxae, Mingora, Swat, Paquistão;
- Operações no Afganistão: Herat, Jalalabad, Kabul, Keahar, Mazar Sherif;
- Operações igualmente no Kosovo e na Chechénia.

Al Taqwa Trade, Property e Industry Company Limited (também Al Taqwa Trade, Property e Industry) (ou Al Taqwa Trade, Property e Industry Establishment) (ou Himmat Establishment), c/o Asat Trust Reg., Altenbach 8, FL-9490 Vaduz, Listenstaine.

Al-Barouat Bank, Mogadishu, Somália.

Al-Barakat Wiring Service, 2940, Pillsbury Avenue, Suite 4, Minneapolis, Minnesota 55408, EUA.

Al-Barakat, Mogadishu, Somalia; Dubai, EAU.

Al-Barakat Bank of Somalia (BSS) (ou Barout Bank of Somalia), Mogadishu, Somália; Bossasso, Somália.

Al-Barakat Finance Group, Dubai, EAU; Mogadishu, Somália.

Al-Barakat Financial Holding Co., Dubai, EAU; Mogadishu, Somália.

Al-Barakat Global Telecommunications (ou Barouat Globetelcompany), PO Box 3313, Dubai, EAU; Mogadishu, Somália; Hargeysa, Somália.

Al-Barakat Group of Companies Somalia Limited (ou Al-Barakat Financial Company), PO Box 3313, Dubai, EAU; Mogadishu, Somália.

Al-Barakat International (ou Baraco Co.), PO Box 2923, Dubai, EAU.

Investments Al-Barakat, PO Box 3313, Deira, Dubai, EAU.

Al-Hamati Sweets Bakeries, Al-Mukallah, Hadhramawt Governadorate, Iémen.

Al-Itihad Al-Islamiya (AIAI).

Al-Jihad/Jihad Islâmica Egípcia (ou Egyptian Al-Jihad, Egyptian Islamic Jihad, Jihad Group, New Jihad).

Al-Nur Honey Press Shops (ou Al-Nur Honey Center), Sanaa, Iémen.

Al-Shifa Honey Press For Industry and Commerce, PO Box 8089, Al-Hasabah, Sanaa, Iémen; junto do santuário perto da estação de serviço, Jamal Street, Taiz, Iémen; Al-Arudh Square, Khur Maksar, Aden, Iémen; Al-Nasr Street, Doha, Catar.

Grupo Islâmico Armado (GIA) (ou Al Jamm'ah Al Islamiah Al-Musllah, GIA, Groupement Islamique Armé).

Asat Trust Reg., Altenbach 8, FL-9490 Vaduz, Listenstaine.

Asbat al-Ansar.

Banco Al Taqwa Limited (ou Al Taqwa Bank) (ou Bank Al Taqwa), PO Box N-4877, Nassau, Baamas; ao cuidado de Arthur D. Hanna & Company, 10, Deveaux Street, Nassau, Baamas.

Baraka Trading Company, PO Box 3313, Dubai, EAU.

Barkaat Boston, 266, Neponset Avenue, Apt. 43, Dorchester, Massachussets 02122-3224, EUA.

Barakaat Construction Company, PO Box 3313, Dubai, EAU.

Barakaat Group of Companies, PO Box 3313, Dubai, EAU; Mogadishu, Somália.

Barakaat International Foundation, Box 4036, Spanga, Estocolmo, Suécia; Rinkebytorget 1, 04, Spanga, Suécia.

Barakaat International, Hallbybacken 15, 16370 Spanga, Suécia.

Barakaat International, Inc., 1929, South 5th Street, Suite 205, Minneapolis, Minnesota, EUA.

Barakaat North America, Inc., 925, Washington Street, Dorchester, Massachussets, EUA; 2019, Bank Street, Ottawa, Ontário, Canadá.

Barakaat Red Sea Telecommunications, Bossaso, Somália; Nakhiil, Somália; Huruuse, Somália; Raxmo, Somália; Ticis, Somália; Kowthar, Somália; Noobir, Somália; Bubaarag, Somália; Gufure, Somália; Xuuxuule, Somália; Ala Aamin, Somália; Guureeye, Somália; Najax, Somália; Carafaat, Somália.

Barakaat Telecommunications Co. Somália, Ltd, PO Box 3313, Dubai, EAU.

Barakaat Wire Transfer Company, 4419, South Breon Street, Seattle, Washington, EUA.

Barakat Banks e Remittances, Mogadishu, Somália; Dubai, EAU.

Barakat Computer Consulting (BCC), Mogadishu, Somália.

Barakat Consulting Group (BCG), Mogadishu, Somália.

Barakat Enterprise, 1762, Huy Road, Columbus, Ohio, EUA.

Barakat Global Telephone Company, Mogadishu, Somália; Dubai, EAU.

Barakat International Companies (BICO), Mogadishu, Somália; Dubai, EAU.

Barakat Post Express (BPE), Mogadishu, Somália.

Barakat Refreshment Company, Mogadishu, Somália; Dubai, EAU.

Barakat Telecommunications Company Limited (a.k.a. BTELCO), Boura Market, Dar Salaam Buildings, Mogadishu, Somália; Kievitlaan 16, 't Veld, Noord-Holle, Países Baixos.

Barako Trading Company, L.L.C., PO Box 3313, Dubai, EAU.

De Afeghanistan Momtaz Bank.

Global Service International, 1929, 5th Street, Suite 204, Minneapolis, Minnesota, EUA.

Harout Ul-Mujahidin/HUM (ou Al-Faran, Al-Hadid, Al-Hadith, Harout Ul-Ansar, HUA, Harout Ul-Mujahideen)

Heyatul Ulya, Mogadishu, Somália.

Exército Islâmico de Aden

Movimento Islâmico do Usbequistão (IMU) (ou IMU)

Jaish-I-Momhammed (ou Exército Maometano), Paquistão

Jamyah Taawun Al-Islamia (ou Sociedade para a Cooperação Islâmica; ou JAMIYAT AL TAAWUN AL ISLAMIYYA; ou JIT), Qeahar City, Afeganistão

Libyan Islamic Fighting Group (Grupo de Combate Islâmico Líbio)

Mamoun Darkazanli Import-Export Company (ou Darkazanli Company, Darkazanli Export-Import Sonderposten). Uhle-nhorsterweg 34 11, Hamburgo, Alemanha

Nada Management Organisation S.A. (ou Al Taqwa Management Organisation S.A.), Viale Stefano Franscini 22, CH-6900 Lugano (TI), Suíça.

Parka Trading Company, PO Box 3313, Deira, Dubai, EAU.

RABITA TRUST, Room 9A, Second Floor, Wahdat Road, Education Town, Lahore, Paquistão; Wares Colony, Lahore, Paquistão.

Red Sea Barakat Company Limited, Mogadishu, Somália; Dubai, EAU.

Revival Of Islamic Heritage Society (RIHS), ou Jamiat Ihia Al-Turath Al-Islamiya, Revival of Islamic Society Heritage On The African Continent, Jamia Ihya Ul Turath; gabinete locations: Paquistão e Afeganistão. NB: Apenas são visados os gabinetes no Paquistão e no Afeganistão.

Grupo Salafista para a Predição e o Combate (GSPC) (ou Le Groupe Salafiste pour la Prédiction et le Combat)

Somali International Relief Organization, 1806, Riverside Avenue, 2nd Floor, Minneapolis, Minnesota, EUA.

Somali Internet Company, Mogadishu, Somália.

Somali Network AB, Hallybybacken 15, 16370 Spanga, Suécia.

Wafa Humanitarian Organisation (ou Al Wafa, Al Wafa Organisation, Wafa Al-Igatha Al-Islamia) Jordan house No 125, Street 54, Phase II. Hayatabad, Peshawar, Paquistão. Gabinetes na Arábia Saudita, Kuwait e Emiratos Árabes Unidos.

Youssef M. Nada & Co. Gesellschaft m.b.H., Kaertner Ring 2/2/5/22, A-1010 Viena, Áustria.

Youssef M. Nada, Via Riasc 4, CH-6911 Campione d'Italia I, Suíça.

### **Pessoas singulares**

(as funções indicadas entre parêntesis referem-se ao antigo regime Taliban no Afeganistão)

Aazem, Abdul Haiy, Maulavi (Primeiro Secretário, «Consulado Geral» Taliban, Quetta),

Abd al-Hadi al-Iraqi (ou Abu Abdallah, Abdal Al-Hadi Al-Iraqi)

Abdul Rahman Yasin (ou TAHA, Abdul Rahman S.; ou TAHER, Abdul Rahman S.; ou YASIN, Abdul Rahman Said; ou YASIN, Aboud); nascido em 10.4.1960, Bloomington, Indiana EUA; número de segurança social 156-92-9858 (EUA); passaporte n.º 27082171 (EUA) (emitido em 21.6.1992 in Amman, Jordânia) ou passaporte n.º M0887925 (Iraque); cidadão dos EUA.

Abdullah Ahmed Abdullah (ou ABU MARIAM; ou AL- MASRI, Abu Mohamed; ou SALEH), Afeganistão; nascido em 1963, Egípto; nacionalidade egípcia.

Abdullkadir, Hussein Mahamud, Florença, Itália.

Abu Hafs the Mauritanian (ou Mahfouz Ould al-Walid, Khalid Al-Shanqiti, Mafouz Walad Al-Walid, Mahamedou Ouid Slahi). Nascido em 1.1.1975

Abu Zubaydah (ou Abu Zubaida, Abd Al-Hadi Al Wahab, Zain Al-Abidin Muahhad Husin, Zayn Al-Abidin Muhammad Husin, Tariq). Nascido em 12.3.1971, Riyadh, Arábia Saudita.

Aden, Adirisak, Skaftingebacken 8, 16367 Spanga, Suécia, data de nascimento — 1 de Junho de 1968.

Agha, Abdul Rahman (Presidente do Tribunal Militar)

Agha, Haji Abdul Manan (ou Saiyid; Abd Al-Manam), Paquistão

Agha, Saed M. Azim, Maulavi (Serviço de Passaportes e Vistos)

Agha, Sayyed Ghiassoudine, Maulavi (Ministério do Haj e Assuntos Religiosos)

Ahmadi, Haji M., Mullah (Presidente do Banco Da Afeganistan Bank)

Ahmadulla, Qari [Ministro da Segurança (Serviços de Informação)].

Ahmed Khalfan Ghailani (ou AHMED THE TANZANIAN; ou FOOPIE; ou FUPI; ou AHMAD, Abu Bakr; ou AHMED, A; ou AHMED, Abubour; ou AHMED, Abubour K.; ou AHMED, Abubour Khalfan; ou AHMED, Abuboury K.; ou AHMED, Ahmed Khalfan; ou AL TANZANI, Ahmad; ou ALI, Ahmed Khalfan; ou BAKR, Abu; ou GHAILANI, Abuboury Khalfan Ahmed; ou GHAILANI, Ahmed; ou GHILANI, Ahmad Khalafan; ou HUSSEIN, Mahafudh Abubour Ahmed Abdallah; ou KHABAR, Abu; ou KHALFAN, Ahmed; ou MOHAMMED, Shariff Omar); nascido em 14.3.1974 ou 13.4.1974 ou 14.4.1974 ou 1.8.1970, Zanzibar, Tanzânia; cidadão da Tanzânia

Ahmed Mohammed Hamed Ali (ou ABDUREHMAN, Ahmed Mohammed; ou ABU FATIMA; ou ABU ISLAM; ou ABU KHADIJAH; ou AHMED HAMED; ou Ahmed The Egyptian; ou AHMED, Ahmed; ou AL-MASRI, Ahmad; ou AL-SURIR, Abu Islam; ou ALI, Ahmed Mohammed; ou ALI, Hamed; ou HEMED, Ahmed; ou SHIEB, Ahmed; ou SHUAIB), Afeganistão; nascido em 1965, Egito; cidadão egípcio.

Akhund, Ahmed Jan, Mullah (Ministro da Água e da Electricidade)

Akhund, Alhaj Mohammad Essa, Mullah (Ministro das Minas e Indústrias)

Akhund, Attiqullah, Maulavi (Ministro Adjunto da Agricultura)

Akhund, Dadullah, Maulavi (Ministro da Construção)

Akhund, Hadji Ubaidullah, Mullah (Ministro da Defesa)

Akhund, Mohammad Abbas, Mullah (Ministro da Saúde Pública)

Akhundzada, Mohammad Sediq (Ministro Adjunto dos Mártyres e da Repatriação)

Al-Hamati, Muhammad (ou AL-AHDAL, Mohammad Hamdi Sadiq; ou AL-MAKKI, Abu Asim), Iémen

Al-Haq, Amin (ou AMIN, Muhammad; ou AH HAQ, Dr Amin; ou UL-HAQ, Dr Amin); nascido em 1960, Nangahar Província, Afeganistão

Ali, Abbas Abdi, Mogadishu, Somália.

Ali, Abdi Abdulaziz, Drabantvagen 21, 17750 Spanga, Suécia, data de nascimento: 1 de Janeiro de 1955.

Ali, Yusf Ahmed, Hallbybybacken 15, 16370 Spanga, Suécia, data de nascimento: 20 de Novembro de 1974.

Al-Jadawi, Saqar. Nascido por volta de 1965. Pensa-se que seja cidadão do Iémen e da Arábia Saudita. Braço direito de Bin Laden.

Al-Jaziri, Abu Bakr; nacionalidade: Argélia; Residência: Peshawar, Paquistão — associado ao Comité de Apoio Afgão.

Al-Kadr, Ahmad Said (ou Abu Abd Al-Rahman, Al-Kanadi). Nascido em 1.3.1948, Cairo, Egípto. Pensa-se que seja cidadão egípcio e canadiano.

Allamuddin, Syed (Segundo Secretário, «Consulado Geral» Taliban, Peshawar)

Al-Libi Abd Al Mushin, ou Ibrahim Ali Muhammad Abu Bakr — associado ao «Afghan Support Committee» e «Revival Of Islamic Heritage Society».

Al-Qadi, Yasin (ou KADI, Shaykh Yassin Abdullah; ou KAHDI, Yasin), Jeddah, Arábia Saudita

Al-Sharif, Sa'd. Nascido por volta de 1969, Arábia Saudita. Cunhado e associado próximo de Usama Bin Laden. Pensa-se que seja responsável pela organização financeira de Bin Laden.

Amin, Aminullah, Maulavi (Governador da Província de Saripul)

Aminzai, Shams-us-Safa (Centro de Imprensa, Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Anafi, Nazirullah, Maulavi, (Adido Comercial, «Embaixada» Taliban em Islamabad)

Anas al-Liby (ou AL-LIBI, Anas; ou AL-RAGHIE, Nazih; ou ALRAGHIE, Nazih Abdul Hamed; ou AL-SABAI, Anas), Afeganistão; nascido em 30.3.1964 ou 14.5.1964, Tripoli, Líbia; cidadão líbio

Anwari, Mohammad Tahre, Mullah (Assuntos Administrativos)

Aref, Arefullah, Mullah (Ministro Adjunto das Finanças)

Asem, Esmatullah, Maulavi, SG da Sociedade do Crescente Vermelho Afegã (ARCS),

Asem, Sayed Esmatullah, Maulavi (Ministro Adjunto da Prevenção do Vício e Propagação da Virtude)

Atiqullah, Hadji Molla (Ministro Adjunto das Obras Públicas)

Aweys, Dahir Ubeidullahi, Via Cipriano Facchinetti 84, Roma, Itália.

Aweys, Hassan Dahir (ou Ali, Sheikh Hassan Dahir Aweys) (ou Awes, Shaykh Hassan Dahir), data de nascimento 1935, cidadão da Somália.

Ayman Al-Zawahari (ou Ahmed Fuad Salim, Aiman Muhammad Rabi Al-Zawahiri). Chefe Operacional e Militar do Grupo Jihad. Nascido em 19.6.1951, Giza, Egípto; passaporte n.º 1084010 (Egípto) ou n.º 19820215

Azizirahman, Mr. (Terceiro Secretário, Embaixada Taliban, Abu Dhabi)

Baqi, Abdul, Maulavi (Departamento Consular, Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Baqi, Abdul, Mullah (Ministro Adjunto da Informação e da Cultura)

Baradar, Mullah (Ministro Adjunto da Defesa)

Bari, Abdul, Maulavi (Governador da Província de Helme)

Bin Marwan, Bilal; nascido em 1947

Bin Muhammad, Ayadi Chafiq (ou AYADI SHAFIQ, Ben Muhammad; ou AYADI CHAFIK, Ben Muhammad; ou AIADI, Ben Muhammad; ou AIADY, Ben Muhammad), Helene Meyer Ring 10-1415-80809, Munique, Alemanha; 129 Park Road, Londres NW8, Engle; 28 Chaussee De Lille, Mouscron, Bélgica; Darwingasse 1/2/58-60, Viena, Áustria; Tunísia; nascido em 21.1.1963, Safais (Sfax), Tunísia

Darkazanli, Mamoun, Uhenhorser Weg 34, Hamburg, 2085 Alemanha; nascido em 4.8.1958, Aleppo, Síria; Passaporte n.º 1310636262 (Alemanha)

Daud, Mohammad (Adido administrativo, «Embaixada» Taliban, Islamabad)

Delawar, Shahabuddin, Maulavi (Tribunal Supremo)

Ehsanullah, Maulavi [Ministro adjunto da segurança (Serviço de informações)].

Elmi, Mohammad Azam, Maulavi (Ministro Adjunto das Minas e Indústrias)

Eshaq M. (Governador da Província de Laghman)

Ezatullah, Maulavi (Ministro Adjunto do Planeamento)

Fahid Mohammed Ally Msalam (ou AL-KINI, Usama; ou ALLY, Fahid Mohammed; ou MSALAM, Fahad Ally; ou MSALAM, Fahid Mohammed Ali; ou MSALAM, Mohammed Ally; ou MUSALAAM, Fahid Mohammed Ali; ou SALEM, Fahid Muhamad Ali); nascido em 19.2.1976, Mombasa, Quénia; cidadão do Quénia.

Faiz, Maulavi (Departamento de Informação, Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Faizan, Faiz Mohammad, Maulavi (Ministro Adjunto do Comércio)

Fauzi, Habibullah (Primeiro Secretário/Chefe de Missão Adjunto, «Embaixada», Taliban, Islamabad)

Fazul Abdullah Mohammed (ou ABDALLA, Fazul; ou ADBALLAH, Fazul; ou AISHA, Abu; ou AL SUDANI, Abu Seif; ou ALI, Fadel Abdallah Mohammed; ou FAZUL, Abdalla; ou FAZUL, Abdallah; ou FAZUL, Abdallah Mohammed; ou FAZUL, Haroon; ou FAZUL, Harun; ou HAROON; ou HAROUN, Fadhil; ou HARUN; ou LUQMAN, Abu; ou MO-HAMMED, Fazul; ou MOHAMMED, Fazul Abdilahi; ou MOHAMMED, Fouad; ou MUHAMAD, Fadil Abdallah); nascido em 25.8.1972 ou 25.12.1974 ou 25.2.1974, Moroni, Comores; cidadão das Comores ou cidadão do Quénia

Ghafoor, Abdul, Maulavi (Ministro Adjunto da Agricultura)

Hakimi, Gul Ahmad, Maulavi (Adido Comercial, «Consulado Geral», Taliban, Karachi)

Hamdullah, Maulavi (Adido Repatriação, «Consulado Geral»), Taliban, Quetta,

Hamidi, Zabihullah (Ministro Adjunto do Ensino Superior)

Hamidullah, Mullah, Presidente da Companhia Aérea Ariana Afghan Airlines,

Hamsudin, Maulavi (Governador da Província de Wardak (Maidan)

Hanafi, Mohammad Nasim, Mullah (Ministro Adjunto da Educação)

Hanif, Qari Din Mohammad (Ministro do Planeamento)

Haqqani, Djallalouddine, Maulavi (Ministro das Fronteiras)

Haqqani, Sayeedur Rahman, Maulavi (Ministro Adjunto das Minas e da Indústria)

Haqqani, Sayyed, Maulavi (Ministro dos Assuntos Administrativos)

Haqqani, Mohammad Salim, Maulavi (Ministro Adjunto da Prevenção do Vício e Propagação da Virtude)

Haqqani, Moslim, Maulavi (Ministro Adjunto do Haj e dos Assuntos Religiosos)

Haqqani, Najibullah, Maulavi (Ministro Adjunto das Obras Públicas)

Hassan, Hadji Mohammad, Mullah (Primeiro Secretário de Estado, Conselho de Ministros, Governador de Keahar)

HIJAZI, Riad (ou HIJAZI, Raed M.; ou AL-HAWEN, Abu-Ahmad; ou ALMAGHRIBI, Rashid (The Moroccan); ou AL-AMRIKI, Abu-Ahmad (The American); ou AL-SHAHID, Abu-Ahmad), Jordan; Nascido em 1968, Califórnia, EUA; N.º de segurança social: 548-91-5411

Himmat, Ali Ghaleb, Via Posero 2, CH-6911 Campione d'Italia, Suíça; data de nascimento: 16 de Junho de 1938; local de nascimento: Damasco, Síria; cidadão suíço e tunisino.

Homayoon, Mohammad, Eng. (Ministro Adjunto da Água e da Electricidade)

Hottak, Abdul Rahman Ahmad, Maulavi (Ministro Adjunto da Informação e da Cultura)

Hottak, M. Musa, Maulavi (Ministro Adjunto do Planeamento)

Huber, Albert Friedrich Arme (ou Huber, Ahmed), Mettmenstetten, Suíça, data de nascimento: 1927.

Hussein, Liban, 925, Washington Street, Dorchester, Massachussets, EUA; 2019, Bank Street, Ontario, Otava, Canadá.

Ibn Al-Shaykh Al-Libi

Islam, Muhammad (Governador da Província de Bamiyan)

Jabbar, Abdul, Maulavi (Governador da Província de Baghlan)

Jalal, Noor, Maulavi (Ministro Adjunto dos Assuntos Internos)

Jalil, Abdul, Mullah (Ministro Adjunto dos Negócios Estrangeiros)

Jama, Garad (a.k.a. Nor, Garad K.) (a.k.a. Warsame, Fartune Ahmed, 2100, Bloomington Avenue, Minneapolis, Minnesota, EUA; 1806, Riverside Avenue, 2nd Floor, Minneapolis, Minesota; data de nascimento: 26 de Junho de 1974.

Jamal, Qudratullah, Maulavi (Ministro da Informação)

Jan, Ahmad, Maulavi (Governador da Província de Zabol)

Janan, Mullah (Governador de Fariab),

Jim'ale, Ahmed Nur Ali (ou Jimale, Ahmed Ali) (ou Jim'ale, Ahmad Nur Ali) (a.k.a. Jumale, Ahmed Nur) (ou Jumali, Ahmed Ali), PO Box 3312, Dubai, EAU; Mogadishu, Somália.

Kabir, A., Maulavi (Governador da Província de Nangarhar)

Kabir, Abdul, Maulavi (Segundo Secretário, Conselho de Ministros, Governador da Província de Nangahar, Chefe da Zona Oriental)

Kahie, Abdullahi Hussein, Boura Market, Dar Salaam Buildings, Mogadishu, Somália.

Kakazada, Rahamatullah, Maulavi (Cônsul Geral, «Consulado Geral» Taliban, Karachi).

Khairkhwah, Khair Mohammad, Maulavi (Governador da Província de Herat)

Khaksar, Abdul Samad, Mullah (Ministro Adjunto dos Assuntos Internos)

Kmalzada Shamsalah, Mr. (Segundo Secretário, Embaixada Taliban, Abu Dhabi)

LADEHYANOY, Mufti Rashid Ahmad (ou LUDHIANVI, Mufti Rashid Ahmad; ou AHMAD, Mufti Rasheed; ou WADE-HYANOY, Mufti Rashid Ahmad); Karachi, Paquistão

Madani, Jan Mohammad, Mr. (Adido Comercial, Embaixada Taliban, Abu Dhabi)

Madani, Zia-ur-Rahman, Maulavi (Governador da Província de Logar)

Mahmood, Sultan Bashir-Ud-Din (ou Mahmood, Sultan Bashiruddin; ou Mehmood, Dr. Bashir Uddin; ou Mekmud, Sultan Baishiruddin), Street 13, Wazir Akbar Khan, Kabul, Afeganistão (Data de nascimento: 1937 ou 1938, 1939, 1940, 1943, 1945). Nacionalidade paquistanesa.

Majeed, Abdul (ou Majeed Chaudhry Abdul; ou Majid, Abdul); data de nascimento: 15 de Abril de 1939 ou 1938; Nacionalidade paquistanesa

Makhtab Al-Khidamat/Al Kifah

Manan, Mawlawi Abdul, Mr. (Adido Comercial, Embaixada Taliban, Abu Dhabi)

Mansour, Akhtar Mohammad (Ministro da Aviação Civil e dos Transportes)

Mansour, Mohamed (ou Al-Mansour, Dr. Mohamed), Ob. Heslibachstrasse 20, Kusnacht, Suíça; Zürich, Suíça; data de nascimento: 1928, local de nascimento: Egito ou EAU.

Mansour-Fattouh, Zeinab, Zürich, Suíça.

Mansur, Abdul Latif, Maulavi (Ministério da Agricultura)

Mati, Mohammadullah, Maulavi (Ministério das Obras Públicas)

Matiullah, Mullah, Alfândega de Kabul.

Mazloom, Fazel M., Mullah (Chefe Adjunto do Estado Maior do Exército)

Mohammad, Akhtar, Maulavi (Adido da Educação, «Consulado Geral» Taliban Peshawar)

Mohammad, Dost, Mullah (Governador da Província de Ghazni)

Mohammad, Nazar, Maulavi (Governador da Província de Kunduz)

Mohammad, Nik, Maulavi (Ministro Adjunto do Comércio)

Mohammad, Qari Din (Ministro do Ensino Superior)

Mohammadi, Shafiqullah, Maulavi (Governador da Província de Khost)

Momand, Qalamudin, Maulavi (Ministro Adjunto dos Assuntos relativos ao Haj)

Monib, Abdul Hakim, Maulavi (Ministro Adjunto das Fronteiras)

Motaqi, Amir Khan, Mullah (Ministro da Educação)

Motasem, Abdul Wasay Aghajan, Mullah (Ministro das Finanças)

Motmaen, Abdulhai (Departamento da Informação e da Cultura, Keahar)

Muazen, Samiullah, Maulavi (Deputy of High Court)

Muhammad Atif (ou Subhi Abu Sitta, Abu Hafs Al Masri, Sheik Taysir Abdullah, Mohamed Atef, Abu Hafs Al Masri el Khabir, Taysir). Nascido em 1956 ou 1951 em Alexandria, Egito

Muhammad 'Atif (ou Abu Hafs). Nascido (provavelmente) em 1944 no Egito. Pensa-se que seja um cidadão egípcio. Tenente superior de Usama Bin Laden.

Muhammad Salah (ou Nasr Fahmi Nasr Hasanayn)

Muhsin Musa Matwalli Atwah (ou ABDEL RAHMAN; ou ABDUL RAHMAN; ou AL-MUHAJIR, Abdul Rahman; ou AL-NAMER, Mohammed K.A.), Afeganistão; nascido em 19.6.1964, Egito; cidadão egípcio

Mujahid, Abdul Hakim, enviado Taliban junto das Nações Unidas,

Murad, Abdullah, Maulavi (Cônsul Geral «Consulado Geral» Taliban em Quetta)

Mustafa Mohamed Fadhil (ou AL MASRI, Abd Al Wakil; ou AL-NUBI, Abu; ou ALI, Hassan; ou ANIS, Abu; ou ELBISHY, Moustafa Ali; ou FADIL, Mustafa Muhamad; ou FAZUL, Mustafa; ou HUSSEIN; ou JIHAD, Abu; ou KHALID; ou MAN, Nu; ou MOHAMMED, Mustafa; ou YUSSRR, Abu); nascido em 23.6.1976, Cairo, Egito; cidadão egípcio ou queniano; bilhete de identidade queniano 12773667; n.º de série 201735161

Mustasaed, Mullah (Presidente da Academia das Ciências)

Mutawakil, Abdul Wakil (Ministro dos Negócios Estrangeiros)

Muttaqi, Amir Khan (Representante Taliban nas conversações conduzidas pela ONU)

Nada, Youssef (ou Nada, Youssef M.) (ou Nada, Youssef Mustafa), Via Arogno 32, 6911 Campione d'Italia, Itália; Via per Arogno 32, CH-6911 Campione d'Italia, Suíça; Via Riasc 4, CH-6911 Campione d'Italia I, Suíça; data de nascimento 17 de Maio de 1931 ou 17 de Maio de 1937; local de nascimento: Alexandria, Egípto, cidadão tunisino

Naim, Mohammad, Mullah (Ministro Adjunto da Aviação Civil)

Najibullah, Maulavi (Cônsul Geral, «Consulado Geral» Taliban, Peshawar)

Nomani, Hamidullah, Maulavi (Alto Funcionário do Ministério do Ensino Superior)

Noorani, Mufti Mohammad Aleem (Primeiro Secretário, «Consulado Geral» Taliban, Karachi)

Nuri, Maulavi Nurullah (Governador da Província de Balkh, Chefe da Zona Norte)

Nuristani, Rostam, Maulavi (Ministro das Obras Públicas)

Nyazi, Manan, Mullah (Governador da Província de Kabul)

Omar, Mohammed, Mullah, Chefe Espiritual («Amir ul-Mumineen»), Afeganistão,

Omari, Alhaj M. Ibrahim (Ministro Adjunto das Fronteiras)

Paktis, Abdul Satar, Dr. (Departamento do Protocolo, Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Qadeer, Abdul, General (Adido Militar, «Embaixada» Taliban em Islamabad)

Qalamuddin, Maulavi (Presidente do Comité Olímpico)

Qurishi, Abdul Ghafar, Maulavi (Adido da Repatriação, «Embaixada» Taliban Islamabad)

Rabbani, Mohammad, Mullah (Presidente do Conselho Dirigente, Presidente do Conselho de Ministros)

Rahimi, Yar Mohammad Mullah (Ministro da Comunicação)

Rahmani, Arsalan, Maulavi (Ministro Adjunto do Ensino Superior)

Rahmani, M. Hasan, Mullah (Governador da Província de Kandahar)

Rasul, M. Mullah (Governador da Província de Nimroz)

Rauf, Abdul, Mullah (Comandante do «Central Corpus»)

Razaq, Abdul, Maulavi (Ministro do Comércio)

Razaq, Abdul, Mullah (Ministro dos Assuntos Internos)

Reshad, Habibullah, Mullah (Chefe do Departamento de Investigação)

Saddiq, Alhaj Mohammad, Maulavi (Representante Comercial, «Consulado Geral» Taliban, Peshawar)

Sadruddin, Alhaj, Mullah (Presidente da Câmara de Kabul)

Safi, Rahmatullah, General (Representante dos Taliban na Europa)

Salek, Abdulhai, Maulavi (Governador da Província de Urouzgan)

Sanani, Maulavi, Chefe de Dar-ul-Efta,

Saqib, Noor Mohammad (Presidente do Supremo Tribunal de Justiça)

Sayed, Alhaj Mullah Sadudin (Presidente da Câmara de Kabul)

Sayf al-Adl (ou Saif Al-'Adil). Nascido em 1963, Egípto. Pensa-se que seja um cidadão egípcio. Responsável pela segurança de Usama Bin Laden.

Sayyed, Saiduddine, Maulavi (Ministro Adjunto do Trabalho e dos Assuntos Sociais)

Shafiq, A. Wahed, Maulavi (Governador Adjunto da Província de Kabul)

Shafiq, M, Mullah (Governador da Província de Samangan)

Shaheen, Mohammad Sohail (Segundo Secretário, «Embaixada» Taliban em Islamabad)

Shahidkhel, S. Ahmed, Maulavi (Ministro Adjunto da Educação)

Shams-ur-Rahman, Mullah (Ministro Adjunto da Agricultura)

Sharif, Mohammad (Ministro Adjunto dos Assuntos Internos)

Shaykh Sai'id (ou Mustafa Muhammad Ahmad). Nascido no Egípto

Sheikh Ahmed Salim Swedan (ou Ahmed the Tall; ou ALLY, Ahmed; ou BAHAMAD; ou BAHAMAD, Sheik; ou BAHAMADI, Sheikh; ou SUWEIDAN, Sheikh Ahmad Salem; ou SWEDAN, Sheikh; ou SWEDAN, Sheikh Ahmed Salem); nascido em 9.4.1969 ou 9.4.1960, Mombasa, Quénia; cidadão queniano

Shenwary, Haji Abdul Ghafar (Terceiro Secretário, «Consulado Geral» Taliban, Karachi)

Shinwari, Jalaluddine, Maulavi (Ministro Adjunto da Justiça)

Siddiqmal, Mohammad Sarwar (Terceiro Secretário, «Embaixada» Taliban, Islamabad)

Stanekzai, Sher Abbas (Ministro Adjunto da Saúde Pública)

Tahis, Hadji (Ministro Adjunto da Aviação Civil)

Takhari, Abdul Raqib, Maulavi (Ministro da Repatriação)

Tariq Anwar Al-Sayyid Ahmad (ou Hamdi Ahmad Farag, Amr al-Fatih Fathi). Nascido em 15.3.1963, Alexandria, Egípto

Tawana, Maulavi (Governador da Província de Paktia)

Tayeb, Haji Alla Dad, Mullah (Ministro Adjunto da Comunicação)

Thirwat Salah Shihata (ou Tarwat Salah Abdallah, Salah Shihata Thirwat, Shahata Thirwat). Nascido em 29.6.1960, Egípto

Tufail, Mohammed (ou Tufail, S.M.; ou Tufail, Sheik Mohammed); nacionalidade paquistanesa

Turab, Hidayatullah Abu (Ministro Adjunto da Aviação Civil)

Turabi, Nooruddin, Mullah (Ministro da Justiça)

Ummah Tameer E-Nau (Utn), Street 13, Wazir Akbar Khan, Kabul, Afeganistão; Paquistão.

Usama Bin Laden (a.k.a. Usama Bin Muhammad Bin Awad, a.k.a. Usama Bin Laden, a.k.a. Abu Abdallah Abd Al-Hakim). Nascido em 30.7.1957, Jeddah, Arábia Saudita. Revogada a cidadania saudita, agora oficialmente cidadão afgão

Uthman, Omar Mahmoud (ou AL-FILISTINI, Abu Qatada; ou TAKFIRI, Abu Umr; ou ABU UMAR, Abu Omar; ou UTHMAN, Al-Samman; ou UMAR, Abu Umar; ou UTHMAN, Umar; ou ABU ISMAIL), Londres, Inglaterra; nascido em 30.12.1960 ou 13.12.1960

Wahab, Malawi Abdul Taliban (Adido Comercial em Riyadh)

Wahidiyar, Ramatullah (Ministro Adjunto para os Mártires e a Repatriação)

Wali, Mohammad, Maulavi (Ministro do Departamento de Prevenção do Vício e Promoção da Virtude)

Wali, Qari Abdul (Primeiro Secretário, «Consulado Geral» Taliban, Peshawar)

Walijan, Maulavi (Governador da Província de Jawzjan)

Wasseq, Abdul-Haq-, Maulavi (Ministro Adjunto da Segurança, Serviços de Informação)

Waziri, M. Jawaz (Ministério dos Negócios Estrangeiros, serviço ONU)

Yaqoub, Mohammad, Maulavi (Chefe da BIA)

Yuldashev, Tohir (ou Yuldashev, Takhir), Usbequistão

Zaeef, Abdul Salam, Mullah (Embaixador extraordinário e plenipotenciário, «Embaixada» Taliban, Islamabad)

Zaeef, Abdul Salam (Embaixador Taliban no Paquistão)

Zahed, Abdul Rahman (Ministro Adjunto dos Negócios Estrangeiros)

Zahid, Mohammad, Mullah (Terceiro Secretário, «Embaixada» Taliban, Islamabad),

Zaief, Abdul Salam, Mullah (Ministro Adjunto das Minas e Indústrias)

Zia, Mohammad (ou Zia, Ahmad); c/o Ahmed Shah s/o Painda Mohammad al-Karim Set, Peshawar, Paquistão; c/o Alam General Store Shop 17, Awami Market, Peshawar, Paquistão; c/o Zahir Shah s/o Murad Khan Eer Sher, Peshawar, Paquistão

Zurmati, Maulavi Rahimullah (Ministro Adjunto da Informação e da Cultura — Publicações)

---

ANEXO II

**LISTA DAS AUTORIDADES COMPETENTES REFERIDAS NO ARTIGO 5.º**

(A completar pelos Estados-Membros)

---

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à luta contra as doenças relacionadas com a pobreza (VIH/SIDA, malária e tuberculose) nos países em desenvolvimento**

(2002/C 151 E/10)

COM(2002) 109 final — 2002/0051(COD)

(Apresentada pela Comissão em 4 de Março de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 179.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O direito à saúde é um direito humano fundamental reconhecido pelo artigo 25.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Este direito é negado a mais de um quinto da população mundial.
- (2) O artigo 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia requer um alto nível de protecção da saúde humana na definição e execução de todas as políticas e actividades da União.
- (3) O VIH/SIDA, a malária e a tuberculose causam a morte a mais de cinco milhões e meio de pessoas anualmente, e têm uma incidência preponderante na morbilidade e na esperança de vida nos países em desenvolvimento.
- (4) O insucesso dos esforços desenvolvidos para reduzir o peso dessas doenças e o agravamento comprovado do seu impacto colocou-as no centro do debate sobre o desenvolvimento e suscitou o apelo a uma acção urgente e ao desenvolvimento de um conjunto de iniciativas nacionais, regionais e internacionais, cuja finalidade comum consiste na concretização dos objectivos de desenvolvimento decididos por ocasião da cimeira do milénio, que incluem objectivos claros de luta contra o VIH/SIDA, a malária e a tuberculose, aos quais a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros aderiram.
- (5) A comunidade internacional, representada pelo secretário-geral das Nações Unidas Kofi Annan, solicita a realização de um investimento adicional mínimo anual de 7 a 10 mil milhões de USD para a luta contra o VIH/SIDA, a malária e a tuberculose.
- (6) O VIH/SIDA, a malária e a tuberculose exigem uma resposta estrutural adequada, simultaneamente global e coerente, cujo custo é muito superior aos recursos financeiros e humanos de que dispõem a maior parte dos países em desenvolvimento.

- (7) A eficácia dos programas destinados a apoiar as estratégias nacionais de combate ao VIH/SIDA, à malária e à tuberculose depende em parte da melhoria da coordenação da ajuda a nível europeu e internacional, nomeadamente através da realização de parcerias com o sector privado e da utilização de procedimentos adaptados à natureza específica das estratégias e dos parceiros envolvidos.
- (8) No que diz respeito aos países parceiros e às populações em questão, o tipo de assistência prevista no presente regulamento constitui uma condição prévia para o desenvolvimento, contribuindo assim de forma significativa para a política de cooperação para o desenvolvimento da Comunidade.
- (9) Nas comunicações ao Conselho e ao Parlamento Europeu de 20 de Setembro de 2000 e de 21 de Fevereiro de 2001 relativas à luta contra as doenças transmissíveis no contexto da redução da pobreza, a Comissão apresentou os princípios de acção e as prioridades estratégicas necessárias para o aumento da eficácia da acção da Comunidade e dos Estados-Membros neste domínio.
- (10) Nas suas resoluções de 10 de Novembro de 2000 e de 14 de Maio de 2001, o Conselho salientou a gravidade das epidemias do VIH/SIDA, da malária e da tuberculose, bem como a necessidade de intensificar os esforços destinados a aumentar o apoio concedido à luta contra estas doenças a nível nacional, regional e mundial.
- (11) O Parlamento Europeu adoptou diversas resoluções e relatórios nesta matéria, incluindo o relatório Khanbhai, aprovado em 4 de Outubro de 2001, sobre as comunicações da Comissão relativas à aceleração da luta contra as principais doenças transmissíveis no contexto da redução da pobreza.
- (12) Nas suas resoluções de Setembro de 1998 e Outubro de 2000, a Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE sublinhou a ameaça que o VIH/SIDA representa em relação a todos os esforços de desenvolvimento, bem como a necessidade de desenvolver uma acção rápida contra esta doença.
- (13) O presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.º 550/97 do Conselho, de 24 de Março de 1997, relativo às acções no domínio do VIH/SIDA nos países em desenvolvimento, que deve, por conseguinte, ser revogado<sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 85 de 27.3.1997, p. 1.

- (14) O presente regulamento estabelece, pela duração integral do programa que institui, um quadro financeiro que constitui a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do acordo interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental<sup>(1)</sup>, para a autoridade orçamental durante o processo orçamental anual.
- (15) Uma vez que as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(2)</sup>, convém que tais medidas sejam adoptadas de acordo com o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão.
- (16) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade previstos no artigo 5.º do Tratado, o objectivo da acção proposta, a saber, o combate às três principais doenças transmissíveis no contexto da redução da pobreza, em especial no que se refere aos países em desenvolvimento, não pode ser concretizado pelos Estados-Membros agindo isoladamente e, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, apenas pode ser concretizado pela Comunidade. O presente regulamento limita-se ao mínimo necessário para atingir esse objectivo,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### *Artigo 1.º*

1. A Comunidade executa o programa de acção da Comunidade Europeia dirigido ao combate às três principais doenças transmissíveis, a saber, o VIH/SIDA, a malária e a tuberculose, nos países em desenvolvimento.

2. No âmbito desse programa, a Comunidade presta assistência financeira e fornece os conhecimentos especializados necessários para promover a realização de investimentos no domínio da saúde, da redução da pobreza e do crescimento económico equitativo nos países em desenvolvimento.

3. Beneficiam de forma prioritária desses financiamentos e conhecimentos especializados:

- a) os países mais pobres e menos desenvolvidos, bem como as camadas mais desfavorecidas da população dos países em desenvolvimento;
- b) as acções que completam e reforçam simultaneamente as políticas e as capacidades dos países em desenvolvimento

e a assistência concedida através de outros instrumentos de cooperação para o desenvolvimento.

#### *Artigo 2.º*

As actividades desenvolvidas ao abrigo do presente regulamento têm por objectivos:

- a) optimizar o impacto das intervenções, dos serviços e dos produtos de base já disponíveis no âmbito da luta contra as principais doenças transmissíveis que afectam as populações mais pobres;
- b) melhorar o acesso, em termos de custo, aos medicamentos essenciais;
- c) intensificar a investigação e desenvolvimento, nomeadamente no que se refere às vacinas, microbicidas e tratamentos inovadores.

#### *Artigo 3.º*

O apoio financeiro da Comunidade será concedido a projectos especificamente destinados a prosseguir os objectivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, em especial os que visam:

- a) fornecer os elementos técnicos, científicos e normativos necessários à classificação em termos de prioridades das intervenções no domínio da saúde no âmbito do orçamento total da cooperação para o desenvolvimento e melhorar os resultados sanitários relacionados com as principais doenças transmissíveis, mantendo ao mesmo tempo uma abordagem equilibrada em termos de prevenção, de tratamento e de prestação de cuidados de saúde, orientada essencialmente para a prevenção;
- b) melhorar os resultados das intervenções sanitárias orientadas para as principais doenças transmissíveis no âmbito de um sistema de saúde global;
- c) melhorar as políticas e as práticas em matéria farmacêutica e ajudar os países em desenvolvimento, a nível regional ou nacional, a desenvolverem uma produção local de alta qualidade de medicamentos essenciais que já não se encontram protegidos por patentes e/ou que são objecto de uma licença;
- d) incentivar a instituição de um sistema global de preços diferenciados para os medicamentos essenciais destinados aos países em desenvolvimento;
- e) analisar a incidência de factores tais como os preços de importação líquidos, os direitos aduaneiros, os impostos e os encargos de importação, de distribuição e de registo local sobre os preços no consumidor de produtos médicos nos países em desenvolvimento;

<sup>(1)</sup> JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- f) prestar, se for caso disso, assistência técnica aos países em desenvolvimento, a fim de os ajudar a resolver questões de saúde pública em conformidade com as disposições do acordo relativo aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (TRIPS), tal como especificado na Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a saúde pública;
- g) desenvolver um conjunto de medidas de incentivo destinadas a fomentar a realização de maiores investimentos privados pelas indústrias de investigação e desenvolvimento em novos produtos, em especial vacinas e microbicidas, destinados a lutar contra as principais doenças transmissíveis nos países em desenvolvimento;
- h) apoiar a realização de estudos clínicos, epidemiológicos, operacionais e sociais conjuntos, que permitam realizar as actividades de investigação no domínio da saúde numa base mais sólida;
- i) incentivar o reforço das capacidades dos países em desenvolvimento, a fim de lhes permitir coordenar, acolher e realizar ensaios em grande escala sobre a população humana;
- j) apoiar as iniciativas globais dirigidas às principais doenças transmissíveis no contexto da redução da pobreza, incluindo o Fundo Global de luta contra o VIH/SIDA, a tuberculose e a malária, cujas actividades tiveram início em 29 de Janeiro de 2002.

*Artigo 4.<sup>º</sup>*

1. No âmbito das acções referidas no artigo 3.<sup>º</sup>, o apoio da Comunidade pode revestir as seguintes formas:

- a) assistência financeira;
- b) assistência técnica, formação e outros serviços;
- c) fornecimentos, de equipamento médico e produtos de base, e obras;
- d) auditorias, avaliações e missões de controlo.

É concedida prioridade ao reforço das capacidades nacionais, com vista a assegurar a viabilidade a longo prazo.

2. O financiamento comunitário pode cobrir tanto despesas de investimento, com exclusão da compra de imóveis, como, em casos devidamente justificados e tendo em conta que a acção deve, na medida do possível, prosseguir um objectivo de viabilidade a médio prazo, as despesas correntes (incluindo despesas administrativas, de manutenção e de funcionamento) cuja exploração represente temporariamente um encargo para o parceiro, por forma a assegurar uma utilização óptima dos investimentos referidos no n.<sup>º</sup> 1.

## CAPÍTULO II

### MODALIDADES DE EXECUÇÃO DA AJUDA

*Artigo 5.<sup>º</sup>*

1. O financiamento comunitário a título do presente regulamento assumirá a forma de subvenções.

2. Procurar-se-á obter uma contribuição financeira dos parceiros definidos no artigo 6.<sup>º</sup> para cada acção de cooperação. Na especificação do montante da contribuição solicitada, serão tidas em conta as capacidades dos parceiros em causa e a natureza da acção em questão. Em casos específicos e quando o parceiro for uma organização não governamental (ONG) ou uma organização comunitária de base, a contribuição poderá ser efectuada em espécie.

3. A prestação de assistência financeira ao abrigo do presente regulamento pode implicar um co-financiamento com outros doadores, em especial os Estados-Membros, as Nações Unidas e os bancos de desenvolvimento e as instituições financeiras internacionais ou regionais.

4. A assistência financeira concedida às acções referidas no n.<sup>º</sup> 1, alíneas g) a i), do artigo 3.<sup>º</sup> deve ser coordenada com os novos instrumentos de investigação e desenvolvimento de novos produtos destinados a lutar contra as doenças transmissíveis relacionadas com a pobreza, executados no âmbito do programa-quadro de investigação e desenvolvimento 2002-2006 da Comunidade.

*Artigo 6.<sup>º</sup>*

1. Podem beneficiar de assistência financeira ao abrigo do presente regulamento os seguintes parceiros:

- a) as autoridades administrativas e agências de nível nacional, regional e local;
- b) as autoridades locais e outros organismos descentralizados;
- c) as comunidades locais, as ONG, as organizações comunitárias de base e as outras pessoas singulares ou colectivas do sector privado sem fins lucrativos;
- d) as organizações regionais;
- e) as organizações internacionais, tais como as Nações Unidas e as suas agências, bem como os bancos de desenvolvimento, as instituições financeiras, as iniciativas globais e as parcerias internacionais entre os sectores público e privado;
- f) os institutos de investigação e as universidades.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.<sup>º</sup> 1, a assistência financeira da Comunidade está aberta aos parceiros cuja sede se situe num Estado-Membro ou num país parceiro que beneficia ou pode beneficiar de uma assistência financeira comunitária ao abrigo do presente regulamento, desde que essa sede corresponda ao centro efectivo de direcção das actividades. A título excepcional, a sede poderá situar-se noutra país terceiro.

*Artigo 7.<sup>º</sup>*

1. Sempre que as acções forem objecto de acordos de financiamento entre a Comunidade e os países beneficiários de acções financiadas a título do presente regulamento, estes acordos devem prever que o pagamento de impostos, direitos e encargos não é financiado pela Comunidade.

2. Os acordos ou contratos de financiamento concluídos ao abrigo do presente regulamento devem prever a sua sujeição à supervisão e ao controlo financeiro pela Comissão, que pode proceder a controlos e a inspecções no local, e à realização de auditorias por parte do Tribunal de Contas, de acordo com as modalidades habituais definidas pela Comissão nos termos das disposições em vigor, nomeadamente as disposições do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral da União Europeia.

3. Serão adoptadas as medidas necessárias para salientar o carácter comunitário das ajudas concedidas ao abrigo do presente regulamento.

*Artigo 8.<sup>º</sup>*

1. A participação nos concursos para a adjudicação de contratos estará aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros e de todos os países em desenvolvimento. Em casos excepcionais, poderá ser alargada a outros países terceiros.

2. Os fornecimentos devem ser originários do país beneficiário, de outros países em desenvolvimento ou dos Estados-Membros. Em casos excepcionais, os fornecimentos podem ser originários de outros países terceiros.

*Artigo 9.<sup>º</sup>*

1. A fim de garantir a observância dos objectivos de coerência e de complementariedade referidos no Tratado e de assegurar a máxima eficácia ao conjunto das acções, a Comissão pode tomar todas as medidas de coordenação necessárias, nomeadamente:

a) a introdução de um sistema de intercâmbio e de análise sistemáticos de informações sobre as acções financiadas, bem como sobre as acções cujo financiamento é proposto pela Comunidade e pelos Estados-Membros;

b) coordenação no local da execução das acções através de reuniões periódicas e do intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-Membros no país beneficiário.

2. A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, pode tomar todas as iniciativas necessárias para assegurar uma coordenação adequada com os outros doadores envolvidos, nomeadamente os que fazem parte do sistema das Nações Unidas.

**CAPÍTULO III****PROCEDIMENTOS PARA A TOMADA DE DECISÕES***Artigo 10.<sup>º</sup>*

1. O quadro financeiro para a execução do presente regulamento no que se refere ao período compreendido entre 2003 e 2006 é fixado em ... milhões de euros [a decidir pelo APS 2003].

2. A dotação anual será autorizada pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

*Artigo 11.<sup>º</sup>*

1. A Comissão é responsável pela definição de orientações de programação estratégica, que devem definir a cooperação da Comunidade em termos de objectivos mensuráveis, prioridades, prazos aplicáveis a domínios de acção específicos, presunções e resultados previstos. A programação é anual e indicativa.

2. Proceder-se-á a uma troca de opiniões com os Estados-Membros com base na apresentação, pelo representante da Comissão, das orientações de programação estratégica para as acções a desenvolver no âmbito do comité referido no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 13.<sup>º</sup>

*Artigo 12.<sup>º</sup>*

1. A avaliação, as decisões e a gestão das acções referidas no presente regulamento incumbem à Comissão, de acordo com os procedimentos orçamentais e outros procedimentos em vigor, nomeadamente os previstos no Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral da União Europeia.

2. As decisões relativas a acções cujo financiamento a título do presente regulamento seja superior a 5 milhões de euros por acção, bem como quaisquer alterações dessas acções que impliquem um aumento de mais de 20 % do montante inicialmente fixado para a acção em causa, serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no n.<sup>º</sup> 2 do artigo 13.<sup>º</sup>

3. A Comissão informa os Estados-Membros das decisões e alterações respeitantes a essas acções cujo valor seja igual ou inferior a 5 milhões de euros.

*Artigo 13.<sup>º</sup>*

1. A Comissão é assistida pelo comité geograficamente competente para o desenvolvimento.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento de gestão previsto no artigo 4.<sup>º</sup> da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto nos seus artigos 7.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup>

3. O período previsto no n.<sup>º</sup> 3 do artigo 4.<sup>º</sup> da Decisão 1999/468/CE é fixado em 45 dias.

**CAPÍTULO IV**  
**RELATÓRIOS E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

*Artigo 14.<sup>º</sup>*

1. No termo de cada exercício orçamental, a Comissão apresentará, no seu relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a política de desenvolvimento da CE, informações relativas às acções financiadas no decurso desse exercício, bem como as suas conclusões sobre a execução do presente regulamento no decurso do exercício precedente. O resumo deverá, em especial, apresentar informações sobre os pontos fortes e fracos das acções, sobre os contratos concluídos, bem como os resultados de quaisquer avaliações independentes de acções concretas.

2. Um ano antes do termo de vigência do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação independente sobre a aplicação do presente regulamento, a fim de determinar se os seus objectivos foram cumpridos e de definir orientações tendo em vista melhorar a eficácia das acções futuras. Com base nesse

relatório de avaliação, a Comissão pode apresentar propostas quanto ao futuro do presente regulamento bem como, se for caso disso, propostas de alteração do presente regulamento.

*Artigo 15.<sup>º</sup>*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 550/97. As acções decididas ao abrigo do Regulamento n.º 550/97 continuam a ser executadas nos termos desse regulamento.

*Artigo 16.<sup>º</sup>*

1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 1254/96/CE que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia**

(2002/C 151 E/11)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

COM(2001) 775 final — 2001/0311(COD)

(Apresentada pela Comissão em 5 de Março de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 156.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) Após a adopção da Decisão n.º 1254/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 1996, que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia<sup>(1)</sup> surgiu a necessidade de acrescentar novas prioridades, salientar os projectos particularmente importantes, actualizar a lista de projectos, bem como de adaptar o processo de identificação dos projectos.

(2) Estas novas prioridades resultam da realização de um mercado interno da energia mais aberto e concorrencial, na sequência da aplicação da Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Dezembro de 1996 que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade<sup>(2)</sup> e da Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Junho de 1998 relativa a regras comuns para o mercado do gás natural<sup>(3)</sup>. Estão em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Estocolmo de Março de 2001 sobre o desenvolvimento das infraestruturas necessárias ao funcionamento do mercado da energia, bem como com o objectivo do aumento da utilização de fontes de energia renováveis que contribuem para a política do desenvolvimento sustentável.

<sup>(1)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 147. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1741/1999/CE (JO L 207 de 6.8.1999, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO L 204 de 21.7.1998, p. 1.

(3) As prioridades resultam igualmente da importância crescente das redes transeuropeias de energia para diversificar o aprovisionamento de gás da Comunidade, integrar as redes energéticas dos países candidatos à adesão e assegurar o funcionamento coordenado das redes eléctricas da Europa e das bacias do Mediterrâneo e do Mar Negro.

(4) Convém salientar, entre os projectos das redes transeuropeias de energia, os projectos prioritários com especial importância para o funcionamento do mercado interno da energia ou a segurança do aprovisionamento energético.

(5) Para a aplicação harmoniosa do Regulamento (CE) n.º 2236/95 de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias<sup>(4)</sup>, é necessário adaptar o processo de identificação dos projectos das redes transeuropeias de energia.

(6) O processo de identificação dos projectos das redes transeuropeias de energia deve ser adaptado através de uma acção a dois níveis, identificando-se, no primeiro, um número limitado de projectos de interesse comum definidos tematicamente e, no segundo, designado especificação, descrevendo-se os projectos de forma pormenorizada.

(7) Dado que podem sofrer alterações, as especificações dos projectos são apresentadas a título indicativo. A Comissão deve continuar a dispor de competência com vista à sua actualização.

(8) As disposições da Decisão n.º 1254/96 relativas ao procedimento de comité devem ser adaptadas de forma a observar o disposto na Decisão n.º 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(5)</sup>.

(9) Os projectos de interesse comum, as respectivas especificações e os projectos prioritários devem ser identificados sem prejuízo dos resultados da avaliação do impacto ambiental dos projectos e dos planos ou programas.

<sup>(4)</sup> JO L 228 de 23.9.1995, p. 1. Regulamento modificado pelo Regulamento (CE) n.º 1655/1999 (JO L 197 de 29.7.1999, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- (10) O prazo previsto para a elaboração do relatório periódico da Comissão sobre a implementação das orientações estabelecidas na Decisão n.º 1254/96/CE deve ser alargado, dado que, em aplicação do disposto no Regulamento (CE) n.º 2236/95, o relatório anual da Comissão inclui informações sobre o avanço dos projectos, em especial, dos projectos prioritários.
- (11) A Decisão n.º 1254/96/CE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão n.º 1254/96/CE é alterada da seguinte forma:

1. O artigo 4.º é substituído pelo seguinte texto:

*«Artigo 4.º*

### Prioridades

Tendo em conta a necessidade de assegurar um desenvolvimento sustentável, as prioridades da acção comunitária em matéria de redes transeuropeias de energia são as seguintes:

- a) Adaptação e desenvolvimento das redes de energia para apoiar o funcionamento do mercado interno da energia, designadamente, a resolução dos problemas transfronteiriços e dos pontos de estrangulamento, de congestionamento e de falta de ligações, bem como a consideração das novas necessidades resultantes da liberalização dos mercados da electricidade e do gás natural;
  - b) Ligação da produção de energias renováveis;
  - c) Criação de redes de energia nas regiões insulares, encravadas, periféricas e ultraperiféricas, privilegiando a diversificação das fontes de energia e o recurso às energias renováveis, bem como, se necessário, a ligação dessas redes;
  - d) Interoperabilidade das redes eléctricas da Comunidade com as dos países candidatos à adesão e de outros países da Europa e das bacias do Mediterrâneo e do Mar Negro;
  - e) Desenvolvimento das redes de gás com vista a satisfazer as necessidades de consumo de gás natural na Comunidade, regulação dessas redes de gás e diversificação das fontes e das vias de encaminhamento do gás natural.»
2. Os n.os 2, 3 e 4 do artigo 6.º passam a ter a seguinte redacção:

*«2. Os projectos de interesse comum são enunciados no anexo II.*

*3. Todas as modificações que alterem a descrição de um projecto tal como consta do anexo II serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado.*

4. As especificações indicativas dos projectos, que incluem a sua descrição detalhada, bem como, se necessário, a descrição geográfica, constam do anexo III.

Estas especificações são actualizadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 9.º.»

3. É inserido um novo artigo 6.ºA com a seguinte redacção:

*«Artigo 6.ºA*

### Projectos prioritários de interesse europeu

1. São considerados prioritários os desenvolvimentos das redes compatíveis com um desenvolvimento sustentável e que satisfaçam os seguintes critérios:

- a) Tenham um impacto significativo no funcionamento da concorrência no mercado interno da energia; e/ou
- b) Reforcem a segurança do aprovisionamento da Comunidade.

A lista dos eixos prioritários que preenchem estes critérios consta do Anexo I.

2. Os projectos de interesse comum identificados em conformidade com o disposto na presente decisão e situados nos eixos prioritários são declarados “projectos prioritários de interesse europeu”.

3. Os Estados-Membros interessados e a Comissão devem mobilizar-se para, nos respectivos domínios de competência, progredirem na realização dos projectos prioritários de interesse europeu.»

4. Os artigos 8.º, 9.º e 10.º passam a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 8.º*

### Limitações

1. A presente decisão não prejudica os compromissos financeiros de um Estado-Membro ou da Comunidade.

2. A presente decisão não prejudica os resultados da avaliação do impacto ambiental dos projectos e dos planos ou programas que definem o enquadramento para a autorização futura dos projectos em causa. São tidos em conta os resultados das avaliações do impacto ambiental.

*Artigo 9.º*

### Comitologia

1. A Comissão é assistida por um comité, que será designado por Comité RTE-Energia, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O procedimento de regulamentação, previsto no artigo 5.º da Decisão n.º 1999/468/CE, é aplicável com observância do artigo 7.º e do artigo 8.º, sempre que se remeta para o presente número.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão n.º 1999/468/CE é fixado em três meses.

ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.»

5. O texto que figura em anexo é substituído pelo texto que figura nos anexos I, II e III da presente decisão.

#### *Artigo 2.º*

#### *Artigo 10.º*

#### **Relatório**

A Comissão elaborará um relatório sobre a execução da presente decisão de quatro em quatro anos, apresentando-o

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### *Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

#### **ANEXO**

##### **«ANEXO I**

##### **REDES TRANSEUROPEIAS DE ENERGIA**

##### **Projectos prioritários de interesse europeu Eixos prioritários**

###### **REDES DE ELECTRICIDADE**

- EL.1. França — Bélgica — Países Baixos — Alemanha: reforço das redes eléctricas necessárias para resolver os problemas frequentes de congestionamento através do Benelux.
- EL.2. Fronteiras da Itália com a França, Áustria e Suíça: aumento das capacidades de interconexão eléctrica.
- EL.3. França — Espanha — Portugal: aumento das capacidades de interconexão eléctrica entre estes países e para a Península Ibérica.
- EL.4. Grécia — Estados dos Balcãs — Sistema UCTE: desenvolvimento da infraestrutura eléctrica para a conexão da Grécia ao sistema UCTE.
- EL.5. Reino Unido — Europa Continental e Europa do Norte: criação/aumento das capacidades de interconexão eléctrica.
- EL.6. Irlanda — Irlanda do Norte — Reino Unido: aumento das capacidades de interconexão eléctrica.
- EL.7. Dinamarca — Alemanha: aumento da capacidade de interconexão eléctrica.

###### **REDES DE GÁS**

- NG.1. Reino Unido — Países Baixos — Alemanha — Rússia: gasodutos de conexão das principais fontes de gás na Europa, que melhoram a interoperabilidade das redes e aumentam a segurança do aprovisionamento.
- NG.2. Argélia — Espanha — França: construção de um novo gasoduto da Argélia em direcção à Espanha e França e aumento das capacidades das redes em Espanha e em França.
- NG.3. Países do Mar Cáspio — Médio Oriente — União Europeia: novas redes de gasodutos em direcção à União Europeia a partir de novas fontes, incluindo os gasodutos Grécia-Turquia e Itália-Grécia.

NG.4. Terminais GNL em França, Espanha, Portugal e na Itália: diversificação das fontes de aprovisionamento e dos pontos de entrada.

NG.5. Armazenamento subterrâneo em Espanha, Portugal e na Grécia: aumento da capacidade em Espanha e construção das primeiras instalações em Portugal e na Grécia.

---

#### ANEXO II

#### REDES TRANSEUROPEIAS DE ENERGIA

##### Projectos de interesse comum

###### REDES DE ELECTRICIDADE

- a) Desenvolvimento das redes eléctricas nas regiões insulares, encravadas, periféricas e ultraperiféricas, favorecendo a diversificação das fontes de energia e a utilização das energias renováveis, bem como, se necessário, conexão das redes eléctricas dessas regiões.
- b) Desenvolvimento das conexões eléctricas entre os Estados-Membros necessárias ao funcionamento do mercado interno ou para assegurar a fiabilidade e segurança do funcionamento das redes eléctricas.
- c) Desenvolvimento das conexões eléctricas internas nos Estados-Membros necessárias para a valorização das conexões entre os Estados-Membros, para o funcionamento do mercado interno ou para a ligação das energias renováveis.
- d) Desenvolvimento das conexões eléctricas com os países terceiros, em especial com os candidatos à adesão, que contribuem para a interoperabilidade, fiabilidade e segurança do funcionamento das redes eléctricas ou para o aprovisionamento de electricidade da Comunidade Europeia.
- m) Acções destinadas a melhorar o funcionamento das redes eléctricas interconectadas no mercado interno e, em especial, a identificar os pontos de estrangulamento e as ligações em falta, a definir soluções para tratar os problemas de congestionamento e a adaptar os métodos de previsão e de exploração das redes eléctricas.

###### REDES DE GÁS

- e) Introdução do gás natural em novas regiões, principalmente nas regiões insulares, encravadas, periféricas e ultraperiféricas e desenvolvimento das redes de gás nessas regiões.
  - f) Desenvolvimento das conexões de gás necessárias ao funcionamento do mercado interno ou ao reforço da segurança do aprovisionamento, incluindo a ligação das redes de gás separadas.
  - g) Desenvolvimento das capacidades de recepção de gás natural liquefeito (GNL) e de armazenamento de gás natural necessárias para satisfazer a procura e a regulação das redes de gás, bem como diversificação das fontes e das vias de encaminhamento.
  - h) Desenvolvimento das capacidades de transporte do gás (gasodutos de adução) necessárias para satisfazer a procura e para a diversificação do aprovisionamento a partir de fontes internas e externas, bem como das vias de encaminhamento.
  - n) Acções destinadas a melhorar o funcionamento das redes de gás interconectadas no mercado interno e, em especial, a identificar os pontos de estrangulamento e as ligações em falta, a definir soluções para tratar os problemas de congestionamento e a adaptar os métodos de previsão e de exploração das redes de gás.
-

## ANEXO III

## REDES TRANSEUROPEIAS DE ENERGIA

## Especificações dos projectos de interesse comum (\*)

## REDES DE ELECTRICIDADE

*Projecto a) — Desenvolvimento das redes eléctricas nas regiões insulares, encravadas, periféricas e ultraperiféricas, favorecendo a diversificação das fontes de energia e a utilização das energias renováveis, bem como, se necessário, conexão das redes eléctricas dessas regiões*

Especificações:

---

a02 IRLANDA — REINO UNIDO (País de Gales)

Conexão por cabo submarino das redes da Irlanda e do Reino Unido (País de Gales)

---

a04 GRÉCIA — ITÁLIA

Conexão por cabo submarino das redes grega e italiana:  
Ligaçao Ipiros-Puglia (reforço da conexão existente)

---

a09 GRÉCIA

Conexões das ilhas e das ilhas ao continente  
Conexão das Cíclades do Sul

---

a10 REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS: FRANÇA, ESPANHA E PORTUGAL

Conexões em regiões ultraperiféricas

---

a11 ITÁLIA (Sardenha) — FRANÇA (Córsega) — ITÁLIA (Continental)

Conexão por cabo submarino das redes da Sardenha e da Itália (continental)  
Reforço da conexão à Córsega

---

*Projecto b) — Desenvolvimento das conexões eléctricas entre os Estados-Membros necessárias ao funcionamento do mercado interno ou para assegurar a fiabilidade e segurança do funcionamento das redes eléctricas*

Especificações:

---

b04 FRANÇA — BÉLGICA — PAÍSES BAIXOS — ALEMANHA

Linha Moulaine (F)—Aubange (B)

---

b05 FRANÇA — ALEMANHA

Linha Vigy (F)—Marlenheim (F)  
Linha Vigy (F)—Uchtelfangen (D)

---

b06 FRANÇA — ITÁLIA

Linha Grand-île—Piossasco  
Transformador de fase de La Praz (F)

---

b07 FRANÇA — ESPANHA

Linha Cazaril—Aragão ou traçado alternativo, incluindo conexão à linha Sallente—Sentmenat  
Transformador de fase de Pragneres (F)  
Conexão dos Pirenéus Orientais

---

b10 ESPANHA — PORTUGAL

Conexões das redes dos dois países através das regiões do Norte de Portugal e do Noroeste de Espanha  
Nova conexão dos dois países através das regiões do Sul de Portugal e do Sudoeste de Espanha:  
Linha Balboa—Alqueva—Sines

---

b11 FINLÂNDIA — SUÉCIA

Conexões a norte do Golfo da Bótnia: novas linhas paralelas às existentes

---

(\*) Esta lista foi elaborada com base nos projectos comunicados à Comissão pelos Estados-Membros e os operadores em causa.

---

**b12 AÚSTRIA — ITÁLIA**

Linha Lienz—Cordignano

---

**b13 IRLANDA — REINO UNIDO (IRLANDA DO NORTE)**

---

**b14 AÚSTRIA — ALEMANHA**

Linha St. Peter—Isar

---

**b15 PAÍSES BAIXOS — REINO UNIDO**

Conexão por cabo submarino do Sudeste de Inglaterra ao Centro dos Países Baixos (zona de Roterdão)

---

**b16 DINAMARCA — ALEMANHA**

Conexões aéreas dos dois países: linha Kasso—Flensburg

---

*Projecto c) — Desenvolvimento das conexões eléctricas internas nos Estados-Membros necessárias para a valorização das conexões entre os Estados-Membros, para o funcionamento do mercado interno ou para a ligação das energias renováveis*

Especificações:

---

**c02 DINAMARCA**

Conexões no eixo Norte-Sul

Conexões no eixo Este-Oeste:

Conexões por cabo submarino das redes ocidental (UCTE) e oriental (NORDEL) do país: ligação Fyn—Sjælland

---

**c04 FRANÇA**

Conexões no Norte do país relacionadas com a expansão do comércio intracomunitário de electricidade:

Linha Dunquerque—Lille

Linha Amiens—Lille

Conexões no Nordeste do país: linha Sierrantz—Mulbach

---

**c05 ITÁLIA**

Conexões no eixo Este-Oeste:

Linha Vado Ligure—Morigallo

Linha Turbigo—Rho

Linha Turbigo—Baggio

Linha Gorlago—San Fiorano

Linha Turbigo—Piedilago

Estação de bombagem de Piedilago

Linha Chivasso—Magenta

Linha Colunga—Calenzano

Conexões no eixo Norte-Sul:

Linha Pietrafitta—Santa Barbara

Linha Santa Barbara—Tavarnuzze

Linha Matera—Santa Sofia

Linha Pian della Speranza/Roma Nord—Montalto/Suvereto

Linha Pietrafitta—Villavalle

Linha Laino—Rizziconi

---

**c06 ESPANHA**

Conexões nos eixos seguintes:

Eixo do Norte

Eixo mediterrâneo

Eixo Galiza—Centro

Eixo Centro—Aragão

Eixo Aragão—Levante

Conexões na Andaluzia

Conexões nas Ilhas Baleares

---

---

**c07 PORTUGAL**

Conexões necessárias para a interconexão com a Espanha:  
No centro do país: linha Pego–Rio Maior II  
No Norte do país: linha Recarei–Pocinho–Aldeadávila

---

**c08 GRÉCIA**

Subestações de Salónica, Lamia e Patras e linhas de conexão

---

**c09 IRLANDA**

Conexões no Noroeste do país:  
Linha Tynagh–Cashla  
Linha Flagford–East Sligo

---

**c10 ESPANHA**

Conexões no Nordeste e Oeste do país, especialmente para conectar geradores eólicos à rede:  
Conexões no Nordeste: País Basco, Aragão e Navarra  
Conexões no Oeste: Galiza

---

**c11 SUÉCIA**

Conexões no Centro da Suécia  
Conexões no Sul da Suécia

---

**c12 ALEMANHA**

Conexões no Norte do país:  
Linha Lübeck/Siems–Görries  
Linha Lübeck/Siems–Krümmel

---

**c13 REINO UNIDO**

Conexões na Irlanda do Norte, correspondentes às interconexões com a Irlanda:  
Conexões no Noroeste  
Conexões na Escócia e Inglaterra, tendo em vista o aumento da utilização de fontes de energia renováveis na geração de electricidade

---

*Projecto d) — Desenvolvimento das conexões eléctricas com os países terceiros, em especial com os candidatos à adesão, que contribuem para a interoperabilidade, fiabilidade e segurança do funcionamento das redes eléctricas ou para o aprovisionamento de electricidade da Comunidade Europeia*

Especificações:

---

**d02 ALEMANHA — POLÓNIA**

Linha Neuenhagen (D)–Vierraden (D)–Krajnik (PL)

---

**d03 ALEMANHA — NORUEGA**

Conexão por cabo submarino do Norte da Alemanha (UCTE) ao Sul da Noruega (NORDEL): ligação Brunsbüttel–Sul da Noruega

---

**d05 ITÁLIA — SUÍÇA**

Linha S. Fiorano–Robbia  
Linha Piedilago–Airolo

---

---

**d08 GRÉCIA — ESTADOS DOS BALCÃS**

Conexões da Grécia à Albânia, Bulgária e Macedónia:

Linha Philippi (GR)–Maritsa 3 (Bulgária)

Linha Amintaio (GR)–Bitola (Macedónia)

Linha Kardia (GR)–Elbasan (Albânia)

Conexão da Grécia ao sistema UCTE:

Nova linha Elbasan (Albânia)–Podgorica (R.F. Jugoslávia)

Subestação de Mostar (Bósnia) e linhas de conexão

Subestação de Ernestinovo (Croácia) e linhas conexão

---

**d09 GRÉCIA — TURQUIA**

Conexões dos dois países através do Nordeste da Grécia:

Linha Philippi–Hamidabad

---

**d10 REINO UNIDO — NORUEGA**

Conexão por cabo submarino do Nordeste/Este de Inglaterra ao Sul da Noruega (NORDEL)

---

**d11 PAÍSES BAIXOS — NORUEGA**

Conexão por cabo submarino do Nordeste/Este dos Países Baixos (UCTE) ao Sul da Noruega (NORDEL): linha Eemshaven–Feda

---

**d13 ESPANHA — MARROCOS**

Conexão por cabo submarino do Sul de Espanha a Marrocos (reforço da conexão existente)

---

**d14 INTERCONEXÃO ELÉCTRICA DO ANEL DO BÁLTICO: ALEMANHA — POLÓNIA — RÚSSIA — ESTÓNIA — LETÓNIA — LITUÂNIA — SUÉCIA — FINLÂNDIA — DINAMARCA — BIELORÚSSIA**

Conexões das redes desses países por linhas aéreas e/ou cabos submarinos:

Ligações Sul da Finlândia–Rússia

Ligaçao Alemanha–Polónia–Lituânia–Bielorrússia–Rússia (ligação Este-Oeste de alta potência)

Ligaçao Polónia–Lituânia

Ligaçao Finlândia–Estónia (por cabo submarino)

---

**d15 SUÉCIA — NORUEGA**

Linhos Norte da Suécia–Norte da Noruega

Linhos Centro da Suécia–Centro da Noruega

Linha Borgvik (S)–Hoesle (NO)–região de Oslo

---

**d16 UE — BIELORÚSSIA — RÚSSIA — UCRÂNIA**

Conexões e interface da rede UCTE (alargada) e redes de países terceiros na Europa Oriental:

Conexões entre os sistemas UCTE e CENTREL

Conexões do sistema UCTE/CENTREL aos Estados dos Balcãs

Conexões e interface entre o sistema alargado UCTE e a Bielorrússia, Rússia e Ucrânia, incluindo a relocalização das estações de conversão HVDC anteriormente em funcionamento entre a Áustria e a Hungria, a Áustria e a República Checa e a Alemanha e a República Checa

---

**d17 INTERCONEXÃO ELÉCTRICA DO ANEL DO MAR NEGRO: RÚSSIA — UCRÂNIA — ROMÉNIA — BULGÁRIA — TURQUIA — GEÓRGIA**

Conexões na região do Mar Negro tendo em vista a interoperabilidade do sistema UCTE alargado com as redes dos países em causa

---

---

d18 INTERCONEXÃO ELÉCTRICA DO ANEL DO MEDITERRÂNEO: FRANÇA — ESPANHA — MARROCOS — ARGÉLIA — TUNÍSIA — LÍBIA — EGIPTO — PAÍSES DO PRÓXIMO ORIENTE — TURQUIA — GRÉCIA — ITÁLIA

Conexões na região do Mediterrâneo tendo em vista a interoperabilidade do sistema UCTE alargado com as redes dos países em causa:

Conexão por cabo submarino do Sul da Espanha ao Noroeste da Argélia

---

d19 NORUEGA — SUÉCIA — FINLÂNDIA — RÚSSIA

Conexões na região do Mar de Barents

---

d20 ITÁLIA — ESLOVÉNIA

Instalação de sistemas flexíveis alternativos de transporte de electricidade

---

*Projecto m) — Acções destinadas a melhorar o funcionamento das redes eléctricas interconectadas no mercado interno e, em especial, a identificar os pontos de estrangulamento e as ligações em falta, a definir soluções para tratar os problemas de congestionamento e a adaptar os métodos de previsão e de exploração das redes eléctricas*

Especificações:

---

m1 PONTOS DE ESTRANGULAMENTO E FALTA DE LIGAÇÕES DA REDE ELÉCTRICA

Identificação dos pontos de estrangulamento e falta de ligações, especialmente transfronteiriças, nas redes eléctricas  
Desenvolvimento de soluções para a gestão do fluxo de electricidade por forma a tratar dos problemas de congestionamento nas redes eléctricas

---

m2 MÉTODOS DE PREVISÃO E EXPLORAÇÃO DA REDE ELÉCTRICA

Adaptação dos métodos de previsão e exploração das redes eléctricas necessária ao funcionamento do mercado interno da electricidade e à utilização de uma percentagem elevada de fontes de energias renováveis

---

### REDES DE GÁS

*Projecto e) — Introdução do gás natural em novas regiões, principalmente nas regiões insulares, encravadas, periféricas e ultraperiféricas e desenvolvimento das redes de gás nessas regiões*

Especificações:

---

e01 REINO UNIDO (Irlanda do Norte) — IRLANDA

Desenvolvimento da rede de gás de Belfast em direcção à região Noroeste da Irlanda do Norte e, se necessário, à costa ocidental da Irlanda

---

e04 ESPANHA

Desenvolvimento de redes de gás, incluindo terminais de GNL, em novas regiões do continente e insulares:  
GNL em Huelva (ampliação do terminal existente)  
GNL em Cartagena (ampliação do terminal existente)  
GNL na Galiza (novo terminal)  
GNL em Bilbao (novo terminal)  
GNL na região de Valência (novo terminal)  
Conexão das Ilhas Baleares ao continente

---

e05 PORTUGAL

Desenvolvimento das redes de gás no país, incluindo um terminal de GNL:  
GNL em Sines (novo terminal)

---

---

**e06 GRÉCIA**

Desenvolvimentos das redes de gás no país, incluindo terminais e instalações de armazenamento de GNL:  
Ramal de alta pressão para a Trácia  
Ramal de alta pressão para Corinto  
Ramal de alta pressão para o Noroeste da Grécia  
Estação de compressão no gasoduto principal  
Armazenamento no Sul de Kavala (reconversão de um campo de gás esgotado)  
GNL em Revithoussa (ampliação do terminal existente)  
Construção de um segundo terminal de GNL

---

**e07 REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS: FRANÇA, ESPANHA E PORTUGAL**

Introdução do gás natural em regiões ultraperiféricas

---

*Projecto f) — Desenvolvimento das conexões de gás necessárias ao funcionamento do mercado interno ou ao reforço da segurança do aprovigionamento, incluindo a ligação das redes de gás separadas*

Especificações:

---

**f01 IRLANDA — REINO UNIDO**

Gasoduto adicional de interconexão entre a Irlanda e a Escócia  
Interconexão Norte-Sul, incluindo o gasoduto Dublim–Belfast

---

**f05 FRANÇA — ESPANHA**

Interconexão através da fronteira ocidental  
Estação de compressão no gasoduto Lumbier–Calahorra  
Gasoduto Perpignan–Barcelona

---

**f06 PORTUGAL — ESPANHA**

Aumento da capacidade de transporte dos gasodutos que aprovigionam Portugal através do Sul de Espanha e Galiza e Astúrias através de Portugal

---

**f08 ÁUSTRIA — ALEMANHA**

Gasoduto Purchkirchen–Burghausen  
Gasoduto Andorf–Simbach

---

**f09 AÚSTRIA — HUNGRIA**

Gasoduto Wiener Neustadt–Sopron

---

**f11 ÁUSTRIA**

Conexão dos gasodutos que ligam a Áustria à Alemanha e à Itália:  
Gasoduto Bad Leonfelden–Linz  
Interconexão de redes de transporte de gás isoladas

---

**f12 GRÉCIA — ALBÂNIA**

Gasoduto Noroeste da Grécia–Elbasan

---

**f13 ITÁLIA — GRÉCIA — OUTROS ESTADOS DOS BALCÃS**

Gasoduto de interconexão destinado inicialmente a aprovigionar a Grécia e outros Estados dos Balcãs através do Sul da Itália

---

**f14 AÚSTRIA — REPÚBLICA CHECA**

Conexão das redes dos dois países

---

---

**f17 AÚSTRIA — ESLOVÉNIA — CROÁCIA**

Corredor de transporte de gás para o Sudeste da Europa através destes países

---

**f18 REINO UNIDO — PAÍSES BAIXOS — ALEMANHA**

Gasodutos de interconexão ligando as principais fontes do Noroeste da Europa

---

**f19 ALEMANHA — POLÓNIA**

Conexão do Nordeste da Alemanha (região de Berlim) ao Noroeste da Polónia (região de Szczecin) Ramal de Schmölln a Lubmin (região de Greifswald)

---

**f20 DINAMARCA — REINO UNIDO**

Conexão das instalações *offshore* no Mar do Norte

---

*Projecto g) — Desenvolvimento das capacidades de recepção de gás natural liquefeito (GNL) e de armazenamento de gás natural necessárias para satisfazer a procura e a regulação das redes de gás, bem como diversificação das fontes e das vias de encaminhamento*

Especificações:

---

**g01 IRLANDA**

Desenvolvimento de instalações de armazenamento subterrâneo de gás

---

**g03 FRANÇA**

Desenvolvimento de instalações de GNL:

GNL em Verdon-sur-mer (novo terminal) e gasoduto para o armazenamento em Lussagnet  
GNL em Fos-sur-mer (ampliação do terminal existente)

---

**g07 FRANÇA**

Desenvolvimento de instalações de armazenamento subterrâneo de gás:

Armazenamento em Lussagnet (ampliação das instalações existentes)  
Armazenamento em Pecorade (reconversão de um campo de petróleo esgotado)

---

**g08 ESPANHA**

Desenvolvimento de instalações de armazenamento subterrâneo de gás:

Armazenamento no eixo Norte-Sul (novas instalações) na Cantábria, em Aragão, Castela e Leão, Castela-Mancha e na Andaluzia  
Armazenamento no eixo mediterrânico (novas instalações) na Catalunha, Comunidade Autónoma Valenciana e em Murcia

---

**g09 PORTUGAL**

Desenvolvimento de instalações de armazenamento subterrâneo de gás:

Armazenamento em Carriço (novas instalações)

---

**g11 BÉLGICA**

Desenvolvimento de instalações de armazenamento subterrâneo de gás:

Armazenamento em Loenhout (ampliação das instalações existentes)

---

**g12 DINAMARCA**

Desenvolvimento de instalações de armazenamento subterrâneo de gás:

Armazenamento em Stenlille (ampliação das instalações existentes)

Armazenamento em Toender (nova instalação perto da fronteira com a Alemanha)

---

**g13 ÁUSTRIA**

Desenvolvimento de instalações de armazenamento subterrâneo de gás:

Armazenamento em Purchkirchen (ampliação das instalações existentes), incluindo o gasoduto em direcção ao sistema Penta West, próximo de Andorf

Armazenamento em Baumgarten (novas instalações)

Armazenamento em Haidach (novas instalações), incluindo o gasoduto em direcção à actual rede europeia de gás

**g14 ITÁLIA**

Desenvolvimento de instalações de GNL:

GNL offshore no Norte do Mar Adriático (novo terminal)

GNL na costa Sul do Adriático (novo terminal)

**g16 BÉLGICA**

Desenvolvimento de instalações de GNL:

GNL em Zeebrugge/Dudzele (ampliação do terminal existente)

**g17 ITÁLIA**

Desenvolvimento de instalações de armazenamento subterrâneo de gás

*Projecto h) — Desenvolvimento das capacidades de transporte da gás (gasodutos de adução) necessárias para satisfazer a procura e para a diversificação do aprovigionamento a partir de fontes internas e externas, bem como das vias de encaminhamento*

Especificações:

---

#### **h03 REDE DE GÁS NÓRDICA: NORUEGA — DINAMARCA — ALEMANHA — SUÉCIA — FINLÂNDIA — RÚSSIA — ESTADOS BÁLTICOS — POLÔNIA**

Construção e desenvolvimento de conexões das redes destes países com vista à criação de uma rede de gás integrada:  
Interconexão de gás do Báltico: Alemanha, Dinamarca, Suécia

Gasoduto nórdico: Noruega, Suécia e Finlândia

Gasoduto Nybro–Dragor, incluindo o gasoduto de conexão às instalações de armazenamento em Stenlille: Dinamarca

Gasoduto da Europa do Norte: Rússia, Mar Báltico e Alemanha

Gasoduto da Rússia à Alemanha, através da Letónia, Lituânia e Polónia, incluindo o desenvolvimento de instalações de armazenamento subterrâneo de gás na Letónia

**h04 ARGÉLIA — ESPANHA — FRANÇA**

Desenvolvimento de gasodutos da Argélia à Espanha e França e aumento correspondente de capacidade das redes internas nestes países:

— Gasoduto Argélia–Marrocos–Espanha (até Córdova): aumento da capacidade de transporte

— Prolongamento para Nordeste de Espanha:

Gasoduto Córdova–Ciudad Real

Gasoduto Ciudad Real–Madrid

Gasoduto Ciudad Real–costa mediterrâника

Ramais em Castela-Mancha

— Prolongamento para Noroeste de Espanha: gasoduto ocidental

— Gasoduto submarino Argélia–Espanha e gasodutos de conexão com a França

**h06 RÚSSIA — UCRÂNIA — UE**

Aumento da capacidade de transporte de recursos da Rússia para a União Europeia através da Ucrânia, Eslováquia e República Checa:

Secções na República Checa e Eslováquia

Secções na Áustria e na Itália

---

**h07 RÚSSIA — BIELORÚSSIA — POLÓNIA — UE**

Aumento da capacidade de transporte de recursos da Rússia para a União Europeia através da Bielorrússia e da Polónia:  
Secção na Alemanha:

Gasoduto Yagal Sud (entre o gasoduto STEGAL, conduzindo ao triângulo D, F, CH)

Gasoduto SUDAL Este (entre o gasoduto MIDAL próximo de Heppenheim até à conexão Burghausen com o gasoduto PENTA, na Áustria)

---

**h09 LÍBIA — ITÁLIA**

Rede de gás para transporte de recursos originários da Líbia até à Itália

---

**h10 PAÍSES DO MAR CÁSPIO — UE**

Rede de gás para transporte de recursos originários dos países do Mar Cáspio até à União Europeia:

Gasoduto Grécia-Turquia

---

**h11 RÚSSIA — UCRÂNIA — MOLDÁVIA — ROMÉNIA — BULGÁRIA — GRÉCIA — OUTROS ESTADOS DOS BALCÃS**

Aumento da capacidade de transporte dos recursos da Rússia para a Grécia e outros Estados dos Balcãs através da Ucrânia, Roménia e Bulgária:

Secção na Roménia

Secção na Bulgária: gasoduto St. Zagora-Ihtiman

---

**h13 ALEMANHA — REPÚBLICA CHECA — AÚSTRIA — ITÁLIA**

Conexão dos gasodutos entre as redes de gás alemã, checa, austriaca e italiana

---

**h14 RÚSSIA — UCRÂNIA — ESLOVÁQUIA — HUNGRIA — ESLOVÉNIA — ITÁLIA**

Gasoduto para transporte de recursos originários da Rússia até à Itália através da Ucrânia, Eslováquia, Hungria e Eslovénia

---

**h15 PAÍSES BAIXOS — ALEMANHA — SUÍÇA — ITÁLIA**

Aumento da capacidade de transporte do gasoduto TENP dos Países Baixos até Itália através da Alemanha

---

**h16 BÉLGICA — FRANÇA — SUÍÇA — ITÁLIA**

Aumento da capacidade de transporte do Noroeste europeu até à Itália através da França:

Gasoduto Taisnieres (F)-Oltingue (CH)

---

**h17 DINAMARCA — POLÓNIA**

Gasoduto através da Dinamarca até à Polónia: gasoduto submarino Dinamarca-Polónia

---

**h18 NORUEGA — RÚSSIA — UE**

Rede de gás para transporte de recursos do Mar de Barents até à UE, através da Suécia e Finlândia

---

**h19 IRLANDA**

Gasoduto do campo de Corrib (*offshore*)

---

**h20 ARGÉLIA — ITÁLIA — FRANÇA**

Gasoduto para transporte de recursos da Argélia até à Itália, através da Sardenha Ramal para a Córsega

---

**h21 MÉDIO ORIENTE — UE**

Rede de gás para transporte de recursos do Médio Oriente até à União Europeia

---

*Projecto n) — Acções destinadas a melhorar o funcionamento das redes de gás interconectadas no mercado interno e, em especial, a identificar os pontos de estrangulamento e as ligações em falta, a definir soluções para tratar os problemas de congestionamento e a adaptar os métodos de previsão e de exploração das redes de gás*

Especificações:

---

**n1 PONTOS DE ESTRANGULAMENTO E FALTA DE LIGAÇÕES DA REDE DE GÁS**

Identificação dos pontos de estrangulamento e falta de ligações, especialmente transfronteiriças, nas redes de gás  
Desenvolvimento de soluções para a gestão do fluxo de gás natural por forma a tratar dos problemas de congestionamento nas redes de gás

---

**n2 MÉTODOS DE PREVISÃO E EXPLORAÇÃO DA REDE DE GÁS**

Adaptação dos métodos de previsão e de exploração das redes de gás natural necessária ao funcionamento do mercado interno»

---

**Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade, de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais**

(2002/C 151 E/12)

COM(2002) 111 final — 2002/0057(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 5 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, em particular o seu artigo 133.º, em conjugação com o primeiro parágrafo, primeira frase, do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro (¹), entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1998;
- (2) O artigo 76.º do Acordo Europeu estabelece que, no âmbito da cooperação em matéria de normalização e de avaliação da conformidade, se deve procurar celebrar acordos sobre o reconhecimento mútuo.
- (3) O protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais foi negociado pela Comissão em nome da Comunidade.
- (4) Sob reserva da sua eventual conclusão numa data posterior, deve ser assinado o Protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais rubricado em Bruxelas, em 10 de Julho de 2000 e em 5 de Abril de 2001,

DECIDE:

*Artigo único*

Sob reserva de uma eventual conclusão numa data posterior, o Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar, em nome da Comunidade, o protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais com a República da Letónia.

---

(¹) JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.

**Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PECA)**

(2002/C 151 E/13)

COM(2002) 111 final — 2002/0058(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 5 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, em conjugação com o primeiro parágrafo, primeira frase, do n.º 2, com o primeiro parágrafo, primeira frase, do n.º 3 e com o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro (¹), entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1998.
- (2) O n.º 2 do artigo 76.º do Acordo Europeu estabelece que, no âmbito da cooperação em matéria de normalização e de avaliação da conformidade, se deve procurar celebrar acordos sobre o reconhecimento mútuo.
- (3) O n.º 2 do artigo 114.º do Acordo Europeu prevê que o Conselho de Associação pode delegar todos os seus poderes no Comité de Associação.
- (4) O artigo 2.º da Decisão 98/98/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, relativa à celebração do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro (²), estabelece os processos deliberativos da Comunidade e a apresentação da posição da Comunidade no Conselho de Associação e no Comité de Associação.
- (5) O artigo 14.º da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, de 23 de Fevereiro de 1998, que estabelece o seu regulamento interno (³) prevê que o Comité de Associação pode criar mais subcomités ou grupos para o assistirem na execução das suas obrigações.

(¹) JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.

(²) JO L 26 de 2.2.1998, p. 1.

(³) JO L 73 de 12.3.1998, p. 31.

(6) O projecto de protocolo do Acordo Europeu sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais foi assinado em Bruxelas em [...] 2000] em nome da Comunidade e deve ser aprovado.

(7) Foram atribuídas ao Conselho de Associação determinadas tarefas de execução, em particular o poder de alterar certos aspectos dos anexos.

(8) Devem ser estabelecidos os procedimentos internos adequados para assegurar o funcionamento adequado do protocolo.

(9) É necessário conferir à Comissão o poder de introduzir determinadas alterações técnicas ao presente protocolo e de adoptar algumas decisões relativas à sua execução,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

São aprovados em nome da Comunidade Europeia o protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (a seguir designado «protocolo»), bem como a declaração apensa à sua Acta Final.

O texto do protocolo e a declaração apensa à Acta Final figuram em anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho transmite, em nome da Comunidade, a nota diplomática prevista no artigo 17.º do protocolo (⁴).

*Artigo 3.º*

1. A Comissão, após consulta do comité especial nomeado pelo Conselho:

a) Procede às notificações, reconhecimentos, suspensões e revocações de organismos, bem como à nomeação de uma equipa ou equipas conjuntas de peritos, em conformidade com os artigos 10.º e 11.º e com a alínea c) do artigo 14.º do protocolo;

(⁴) A data de entrada em vigor do protocolo será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias pelo Secretariado-Geral do Conselho.

- b) Ef ectua as consultas, procede ao intercâmbio de informações, apresenta os pedidos de verificações e de participação nas mesmas, em conformidade com os artigos 3.<sup>º</sup> e 12.<sup>º</sup> e com as alíneas d) e e) do artigo 14.<sup>º</sup> e com as secções III e IV dos anexos do protocolo relativos à segurança eléctrica, à compatibilidade magnética, aos brinquedos e aos materiais de construção;
- c) Se necessário, responde aos pedidos em conformidade com o artigo 11.<sup>º</sup>, das secções III e IV dos anexos do protocolo relativos à segurança eléctrica, à compatibilidade electromagnética, aos brinquedos e aos produtos de construção.
2. A posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Associação e, quando aplicável, no Comité de Associação, é determinada pela Comissão, após consulta do comité especial referido no n.<sup>º</sup> 1 do presente artigo, relativamente aos seguintes aspectos:
- a) Alterações dos anexos em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 14.<sup>º</sup> do protocolo;
- b) Alterações dos anexos em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 14.<sup>º</sup> do protocolo;
- c) Todas as decisões relativas a discordâncias quanto aos resultados das verificações e à suspensão, parcial ou total, de qualquer organismo notificado, em conformidade com os n.<sup>os</sup> 2 e 3 do artigo 11.<sup>º</sup> do protocolo;
- d) As medidas adoptadas tendo em vista a aplicação das cláusulas de salvaguardas previstas na secção IV dos anexos do protocolo relativos à segurança eléctrica, à compatibilidade electromagnética, aos brinquedos e aos produtos de construção;
- e) Quaisquer medidas relativas à verificação, suspensão ou retirada dos produtos industriais como tendo obtido aceitação mútua nos termos do artigo 4.<sup>º</sup> do protocolo.
3. Em todos os outros casos, a posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Associação e, quando aplicável, no Comité de Associação, relativamente ao presente protocolo é determinada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

---

#### ANEXO

**Protocolo do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PECA)**

A Comunidade Europeia e a República da Letónia, a seguir denominadas «as partes»,

Considerando que a República da Letónia solicitou a adesão à União Europeia e que tal implica a aplicação efectiva do acervo da Comunidade Europeia,

Reconhecendo que a adopção gradual e a aplicação da legislação comunitária pela República da Letónia constitui uma oportunidade para abranger determinadas vantagens do mercado interno, assim como para assegurar o seu funcionamento correcto em certos sectores antes da adesão,

Considerando que, nos sectores abrangidos pelo presente protocolo, a legislação nacional da Letónia coincide significativamente com a legislação comunitária,

Considerando o seu empenhamento mútuo no princípio da livre circulação de mercadorias, assim como na promoção da qualidade dos produtos, tendo em vista assegurar a segurança e saúde dos cidadãos respetivos e proteger o ambiente, nomeadamente através da assistência técnica e de outras formas de co-operation entre si,

Desejosos de concluir o protocolo do Acordo Europeu sobre a avaliação da conformidade e a aceitação dos produtos industriais (a seguir denominado «o protocolo») que prevê a aceitação mútua dos produtos industriais que preenchem os requisitos para serem introduzidos legalmente no mercado de uma das partes, assim como o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais que estão sujeitos à legislação nacional ou comunitária, tendo em conta que o artigo 76.<sup>º</sup> do Acordo Europeu prevê, se adequado, a conclusão de um acordo de reconhecimento mútuo,

Considerando as estreitas relações existentes entre a Comunidade Europeia e a Islândia, o Listenstaine e a Noruega resultantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que justificam a necessidade de concluir um acordo paralelo de avaliação da conformidade entre a República da Letónia e estes países, equivalente ao presente protocolo,

Conscientes do seu estatuto enquanto partes contratantes no Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio e, em especial, das suas obrigações decorrentes do Acordo sobre os obstáculos técnicos ao comércio no âmbito da Organização Mundial do Comércio,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

O presente protocolo tem por objectivo facilitar a eliminação entre as partes dos obstáculos técnicos ao comércio no que respeita aos produtos industriais. Este objectivo concretizar-se-á pela adopção gradual e a aplicação pela República da Letónia da legislação nacional que é equivalente à legislação comunitária.

O presente protocolo prevê o seguinte:

1. A aceitação mútua dos produtos industriais, enumerados nos anexos sobre «a aceitação mútua de produtos industriais», que preenchem os requisitos para serem legalmente introduzidos em livre prática no mercado de uma das partes;
2. O reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais sujeitos à legislação comunitária, assim como à legislação equivalente na República da Letónia, enumeradas nos anexos sobre o «reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade».

**Artigo 2.º**

**Definições**

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

«Produtos industriais», os produtos especificados no artigo 9.º, bem como no Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu.

«Legislação comunitária» qualquer acto legislativo ou modalidades práticas de execução em vigor na Comunidade Europeia aplicável a uma situação específica, a produtos perigosos ou a determinadas categorias de produtos industriais, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

«Legislação nacional» qualquer acto legislativo ou modalidades práticas de execução em vigor na República da Letónia que integra a legislação comunitária aplicável a uma situação específica, a produtos perigosos ou a determinadas categorias de produtos industriais.

Os termos utilizados no presente protocolo terão a acepção que lhes é dada pela legislação comunitária e pela legislação nacional da Letónia.

**Artigo 3.º**

**Alinhamento da legislação**

Para efeitos do presente protocolo, a República da Letónia acorda em adoptar todas as medidas que se afigurem necessárias, em consulta com a Comissão Europeia, para manter ou completar a adopção da legislação comunitária, em especial no domínio da normalização, metrologia, acreditação, avaliação da conformidade, vigilância do mercado, segurança geral dos produtos e responsabilidade do produtor.

**Artigo 4.º**

**Aceitação mútua de produtos industriais**

As partes acordam que, para fins de aceitação mútua, os produtos industriais dos anexos sobre a «aceitação mútua de produtos industriais» que satisfazem os requisitos para serem legalmente introduzidos no mercado de uma parte, podem ser colocados no mercado da outra parte, sem outras restrições. Esta disposição não prejudica o artigo 35.º do Acordo Europeu.

**Artigo 5.º**

**Reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade**

As partes acordam reconhecer os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade efectuados de acordo com a legislação comunitária ou a legislação nacional mencionada nos anexos sobre «o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade». As partes não solicitarão a repetição dos procedimentos, nem imporão procedimentos adicionais tendo em vista a aceitação dessa conformidade.

**Artigo 6.º**

**Cláusula de salvaguarda**

Se uma parte verificar que um produto industrial introduzido no seu território por força do presente protocolo e utilizado em conformidade com o seu uso previsto pode colocar em risco a segurança e a saúde dos seus utilizadores ou de outras pessoas, ou tiver outras preocupações fundadas, por força da legislação enumerada nos anexos poderá tomar as medidas adequadas para retirar esse produto do mercado, proibir a sua comercialização, entrada em funcionamento ou utilização, ou restringir a sua livre circulação. Os anexos prevêem os procedimentos aplicáveis neste caso.

**Artigo 7.<sup>º</sup>****Extensão do âmbito de aplicação**

À medida que a República da Letónia adoptar e aplicar nova legislação nacional que integra a legislação comunitária, as partes podem alterar os anexos ou concluir novos anexos em conformidade com o procedimento especificado no artigo 14.<sup>º</sup>

**Artigo 8.<sup>º</sup>****Origem**

As disposições do presente protocolo são aplicáveis aos produtos industriais independentemente da sua origem.

**Artigo 9.<sup>º</sup>****Obrigações das partes no que respeita às autoridades e organismos respectivos**

As partes assegurar-se-ão de que a legislação nacional ou comunitária será sempre aplicada pelas autoridades sob a respectiva jurisdição responsáveis pela sua execução efectiva. Além disso, assegurar-se-ão de que as autoridades estão aptas, se for caso disso, a notificar, suspender, anular a suspensão e retirar a notificação de organismos, a garantir a conformidade dos produtos industriais com a legislação comunitária ou nacional ou a solicitar a sua retirada do mercado.

As partes assegurar-se-ão de que os organismos notificados sob a respectiva jurisdição para avaliar a conformidade em relação aos requisitos da legislação comunitária ou nacional especificados nos anexos, mantêm a sua conformidade com os requisitos da legislação comunitária ou nacional. Além disso, tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os organismos mantenham as competências necessárias para exercerem as funções para que foram notificados.

**Artigo 10.<sup>º</sup>****Organismos notificados**

Inicialmente, os organismos notificados para efeito do presente protocolo são os incluídos nas listas que a República da Letónia e a Comunidade Europeia se comunicaram mutuamente antes da conclusão dos procedimentos de entrada em vigor.

Posteriormente, serão aplicáveis os seguintes procedimentos de notificação dos organismos de avaliação da conformidade em relação aos requisitos da legislação comunitária ou nacional especificados nos anexos:

- Uma parte enviará à outra parte a sua notificação por escrito;

- Após aprovação pela outra parte, por escrito, o organismo será considerado notificado e competente para, a partir dessa data, avaliar a conformidade em relação aos requisitos especificados nos anexos.

Se uma parte decidir revocar um organismo notificado sob a sua jurisdição, informará desse facto a outra parte por escrito. O organismo em questão deixará de avaliar a conformidade com os requisitos especificados nos anexos a contar da data da sua revocação, se esta for a mais recente. No entanto, a avaliação da conformidade efectuada antes dessa data manter-se-á válida salvo decisão em contrário do Conselho de Associação.

**Artigo 11.<sup>º</sup>****Verificação dos organismos notificados**

Cada parte poderá solicitar à outra parte que verifique a competência técnica e a idoneidade de um organismo notificado sob a sua jurisdição. Tal pedido deve ser justificado por forma a permitir que a parte responsável pela notificação efectue a verificação solicitada e comunique rapidamente o seu resultado à outra parte. As partes podem igualmente examinar esse organismo, em conjunto e rapidamente, com a participação das autoridades competentes. Para o efeito, assegurar-se-ão da plena cooperação dos organismos sob a sua jurisdição. As partes tomarão as medidas adequadas e utilizarão todos os meios disponíveis que considerem necessários para encontrar uma solução para o problema detectado.

Se não for possível encontrar uma solução a contento das partes, estas notificarão ao presidente do Conselho de Associação o seu diferendo, devidamente fundamentado. O Conselho de Associação pode decidir tomar medidas adequadas.

Na pendência de uma decisão, ou salvo decisão em contrário do Conselho de Associação, a notificação do organismo e o reconhecimento da sua competência para avaliar a conformidade em relação aos requisitos da legislação nacional ou comunitária especificados nos anexos devem ser total ou parcialmente suspensos a contar da data de notificação do diferendo entre as partes ao presidente do Conselho de Associação.

**Artigo 12.<sup>º</sup>****Intercâmbio de informações e cooperação**

Para assegurar a aplicação e a interpretação correcta e uniforme do presente protocolo, as partes, as autoridades competentes respectivas e os organismos notificados devem:

- Assegurar o intercâmbio de todas as informações pertinentes respeitantes à aplicação e à prática da legislação e, nomeadamente, sobre os procedimentos para assegurar a conformidade dos organismos notificados;

- b) Participar, se for caso disso, nos mecanismos de informação pertinentes, na coordenação e em outras actividades afins das partes;
- c) Incentivar os seus organismos a cooperar com vista a instituir mecanismos de reconhecimento mútuo de natureza voluntária.

#### *Artigo 13.<sup>º</sup>*

##### **Confidencialidade**

Os representantes, peritos e outros agentes das partes não podem, mesmo após terem cessado funções, divulgar as informações de que tomaram conhecimento ao abrigo do presente protocolo que estão abrangidas pela obrigação do segredo profissional. Tais informações não podem ser utilizadas para outros fins que não os previstos no presente protocolo.

#### *Artigo 14.<sup>º</sup>*

##### **Administração do protocolo**

A responsabilidade pelo funcionamento correcto do presente protocolo incumbe ao Conselho de Associação em conformidade com o artigo 110.<sup>º</sup> do Acordo Europeu. O Conselho de Associação é competente para decidir, nomeadamente, sobre os seguintes aspectos:

- a) Alterar os anexos;
- b) Acrescentar novos anexos;
- c) Designar um grupo conjunto de peritos tendo em vista verificar a competência técnica de um organismo notificado, bem como a sua conformidade com os requisitos;
- d) Proceder ao intercâmbio de informações sobre as alterações efectivas ou propostas da legislação nacional ou comunitária referida nos anexos;
- e) Examinar procedimentos de avaliação da conformidade novos ou complementares susceptíveis de afectar determinado sector abrangido pelos anexos;
- f) Resolver as questões relacionadas com a aplicação do presente protocolo.

O Conselho de Associação poderá delegar os poderes necessários para assumir as responsabilidades que lhe são atribuídas por força das disposições do presente protocolo, em conformidade com o disposto no n.<sup>º</sup> 2 do artigo 114.<sup>º</sup> do Acordo Europeu.

#### *Artigo 15.<sup>º</sup>*

##### **Cooperação e assistência técnica**

A Comunidade Europeia poderá prestar a cooperação e assistência técnica necessárias à República da Letónia sempre que necessário tendo em vista assegurar a execução efectiva e a aplicação do presente protocolo.

#### *Artigo 16.<sup>º</sup>*

##### **Acordos com outros países**

Os acordos sobre a avaliação da conformidade concluídos por qualquer das partes com um país que não seja parte contratante no presente protocolo não obriga a outra parte a aceitar os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade efectuados nesse país terceiro, salvo acordo explícito entre as partes no âmbito do Conselho de Associação.

#### *Artigo 17.<sup>º</sup>*

##### **Entrada em vigor**

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes trocarem notas pelas quais confirmam a conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.

#### *Artigo 18.<sup>º</sup>*

##### **Estatuto do protocolo**

O presente protocolo constitui parte integrante do Acordo Europeu.

O presente protocolo é redigido em dois exemplares nas línguas alemã, letã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

**ANEXOS SOBRE RECONHECIMENTO MÚTUO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE****Índice**

1. Segurança eléctrica
  2. Compatibilidade electromagnética
  3. Brinquedos
  4. Materiais de construção
- 

**ANEXO**

*sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade*

**SEGURANÇA ELÉCTRICA****SECÇÃO I****LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL**

Legislação comunitária: Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO L 77 de 26.3.1973, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

Legislação nacional: Regulamento n.º 187 do Conselho de Ministros, de 30 de Maio de 2000 (Latvijas Vēstnesis n.º 201/204, 2.6.2000, p. 4).

**SECÇÃO II****AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO****Comunidade Europeia:**

- Áustria: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit.
- Bélgica: Ministère des Affaires Économiques/Ministerie van Economische Zaken.
- Dinamarca: Økonomi- og Erhvervsministeriet, Elektricitetsrådet.
- Finlândia: Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet.
- França: Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie. Direction Générale de l'Industrie, des Technologies de l'Information et des Postes (DiGITIP) — SQUALPI.
- Alemanha: Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung.
- Grécia: Υπουργείο Ανάπτυξης, Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria).
- Irlanda: Department of Enterprise and Employment.
- Itália: Ministero dell'Industria, del Commercio e dell'Artigianato.
- Luxemburgo: Ministère de l'Économie — Service de l'Énergie de l'État.  
Ministère du Travail (Inspection du Travail et des Mines).
- Países Baixos: Minister van Volksgezondheid, Welzijn en Sport (bens de consumo).  
Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid (outros).
- Portugal: Sob a tutela do Governo de Portugal:  
Instituto Português da Qualidade.

- Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología.
- Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia:  
Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC).
- Reino Unido: Department of Trade and Industry.
- Letónia:** Ekonomikas ministrija (Ministério da Economia).

### SECÇÃO III

#### ORGANISMOS NOTIFICADOS

##### Comunidade Europeia:

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da secção I e notificados à Letónia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

##### Letónia:

Organismos designados pela Letónia em conformidade com a legislação nacional da Letónia que consta da secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

### SECÇÃO IV

#### DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

##### Cláusulas de salvaguarda

###### A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais

1. Sempre que uma das partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.
2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
  - a) Não se justificam, a autoridade nacional da parte que as adoptou deve retirá-las;
  - b) Se justificam, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

###### B. Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas

1. Sempre que a República da Letónia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

## ANEXO

*sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade*

**COMPATIBILIDADE ELECTROMAGNÉTICA**

## SECÇÃO I

**LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL**

Legislação comunitária: Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitante à compatibilidade electromagnética (JO L 139 de 23.5.1989, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE, de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

Legislação nacional: Regulamento n.º 188 do Conselho de Ministros, de 30 de Maio de 2000 (Latvijas Vēstnesis n.º 201/204, 2.6.2000, p. 5) alterado pelo Regulamento n.º 78, de 20 de Fevereiro de 2001 (Latvijas Vēstnesis n.º 31, 23.2.2001 p. 3).

## SECÇÃO II

**AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO****Comunidade Europeia:**

- Áustria: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit.
- Bélgica: Ministère des Affaires Économiques/Ministerie van Economische Zaken.
- Dinamarca: Telestyrelsen.
- Finlândia: Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet.  
Relativamente aos aspectos de CEM do equipamento de rádio e de telecomunicações:  
Liikenne-ja viestintäministeriö/Kommunikationsministeriet.
- França: Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie. Direction Générale de l'Industrie, des Technologies de l'Information et des Postes (DiGITIP), SQUALPI.
- Alemanha: Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung.
- Grécia: Υπουργείο Ανάπτυξης, Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento, Secretariado-Geral da Indústria).
- Irlanda: Department of Enterprise and Employment.
- Itália: Ministero dell'Industria, del Commercio e dell'Artigianato.
- Luxemburgo: Ministère de l'Économie — Service de l'Énergie de l'État.
- Países Baixos: Minister van Verkeer en Waterstaat.
- Portugal: Ministério do Equipamento Social. Instituto das Comunicações de Portugal.
- Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología.
- Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia:  
Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC).
- Reino Unido: Department of Trade and Industry.

**Letónia:** Ekonomikas ministrija (Ministério da Economia).

## SECÇÃO III

**ORGANISMOS NOTIFICADOS E COMPETENTES****Comunidade Europeia:**

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da secção I e notificados à Letónia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

**Letónia:**

Organismos designados pela Letónia em conformidade com a legislação nacional da Letónia que consta da secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

## SECÇÃO IV

**DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS****Cláusulas de salvaguarda****A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais**

1. Sempre que uma das partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.
2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
  - a) Não se justificam, a autoridade nacional da parte que as adoptou deve retirá-las;
  - b) Se justificam, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

**B. Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas**

1. Sempre que a República da Letónia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

## ANEXO

*sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade*

**BRINQUEDOS**

## SECÇÃO I

**LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL**

Legislação comunitária: Directiva 88/378/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à segurança dos brinquedos (JO L 187 de 16.7.1988, p. 1) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

Legislação nacional: Regulamento n.º 128 do Conselho de Ministros, de 4 de Abril de 2000 «regulamento sobre a segurança de brinquedos» (Latvijas Vēstnesis n.º 125, 7.4.2000, p. 4) alterado pelo ...

## SECÇÃO II

**AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO****Comunidade Europeia:**

- Áustria: Bundesministerium für soziale Sicherheit und Generationen.
- Bélgica: Ministère des Affaires Économiques/Ministerie van Economische Zaken.
- Dinamarca: Økonomi- og Erhvervsministeriet, Forbrugerstyrelsen.
- Finlândia: Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet.
- França: Ministère de l'Économie et des Finances.
- Alemanha: Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung.
- Grécia: Υπουργείο Ανάπτυξης, Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento, Secretariado-Geral da Indústria).
- Irlanda: Department of Enterprise and Employment.
- Itália: Ministero de l'Industria.
- Luxemburgo: Ministère du travail et de l'emploi.
- Países Baixos: General Inspectorate for Health Protection.
- Portugal: Divisão de Estudos de Produtos do Instituto do Consumidor.
- Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología.  
Instituto Nacional de Consumo.
- Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia:  
SWEDAC-Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll.
- Reino Unido: Department of Trade and Industry.

**Letónia:** Ekonomikas ministrija (Ministério da Economia).

## SECÇÃO III

**ORGANISMOS NOTIFICADOS****Comunidade Europeia:**

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da secção I e notificados à Letónia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

**Letónia:**

Organismos designados pela Letónia em conformidade com a legislação nacional da Letónia que consta da secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

## SECÇÃO IV

## DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

**1. Informações respeitantes ao certificado e à ficha técnica**

Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Directiva 88/378/CEE as autoridades que constam da lista da secção II podem, a pedido, obter uma cópia do certificado e, a pedido fundamentado, podem obter uma cópia da ficha técnica e dos relatórios de exame, bem como dos ensaios efectuados.

**2. Notificação das razões que justificam a recusa de organismos aprovados**

Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 10.º da Directiva 88/378/CEE, os organismos da Letónia informarão o Ministério da Economia sempre que recusem emitir um certificado de exame de tipo CE. Por seu lado, o Ministério da Economia notificará esse facto à Comissão das Comunidades Europeias.

**3. Cláusulas de salvaguarda****A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos**

1. Sempre que uma das partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.
2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
  - a) Não se justificam, a autoridade nacional da parte que as adoptou deve retirá-las;
  - b) Se justificam, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

**B. Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas**

1. Sempre que a República da Letónia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

## ANEXO

*sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade*

**MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

## SECÇÃO I

**LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL**

Legislação comunitária: Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção (JO L 40 de 11.2.1989, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE, de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

Legislação nacional: Lei sobre a construção, de 10.8.1995 (Latvijas Vēstnesis n.º 131, 30.8.1995) tal como alterada pela Lei de 27.2.1997 (Latvijas Vēstnesis n.º 69/70, 11.3.1997) e pela Lei de 1.10.1997 (Latvijas Vēstnesis n.º 274/276, 21.10.1997).

Despacho n.º 313 do Governo, de 17 de Junho de 1998 relativo à autorização de organismos que participam na certificação da conformidade de materiais e produtos de construção em domínios obrigatórios.

Regulamento n.º 181 do Conselho de Ministros «Procedimento de certificação da conformidade de materiais e produtos de construção» (Latvijas Vēstnesis n.º 52, 30.3.2001).

Código da Construção Civil LBN 006-00 «Normas fundamentais para as obras de construção» (Latvijas Vēstnesis n.º 52, 30.3.2001).

## SECÇÃO II

**AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO****Comunidade Europeia:**

- Áustria: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit.
- Bélgica: Ministère des Communications et de l'Infrastructure/Ministerie van Verkeer & Infrastructuur.
- Dinamarca: Boligministeriet.
- Finlândia: Ympäristöministeriö/Miljöministeriet.
- França: Ministère de l'Industrie.  
Ministère de l'Équipement.
- Alemanha: Bundesministerium für Verkehr, Bau-und Wohnungswesen.
- Grécia: Υπουργείο Περιβάλλοντος Χωροταξίας και Δημοσίων Έργων (Ministério do Planeamento e das Obras Públicas).
- Irlanda: Department of the Environment and the Local Government.
- Itália: ...
- Luxemburgo: Ministère de l'Économie — Service de l'Énergie de l'État.
- Países Baixos: Ministerie van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer. Directoraat Generaal van de Volkshuisvesting.
- Portugal: Ministério da Economia. Direcção-Geral da Indústria/Instituto Português da Qualidade (IPQ).
- Espanha: Ministerio de Fomento.  
Ministerio de Ciencia y Tecnología.
- Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia:  
Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll (SWEDAC).
- Reino Unido: Department of Transport, Local Government and the Regions.

**Letónia:** Ekonomikas ministrija (Ministério da Economia).

## SECÇÃO III

**ORGANISMOS NOTIFICADOS****Comunidade Europeia:**

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da secção I e notificados à Letónia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

**Letónia:**

Organismos designados pela Letónia em conformidade com a legislação nacional da Letónia que consta da secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

## SECÇÃO IV

**DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS****1. Âmbito de aplicação**

As disposições do presente anexo serão aplicável exclusivamente aos materiais de construção abrangidos pelas normas harmonizadas e pelas normas nacionais correspondentes na Letónia.

**2. Cláusulas de salvaguarda****A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos**

1. Sempre que uma das partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.
2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
  - a) Não se justificam, a autoridade nacional da parte que as adoptou deve retirá-las;
  - b) Se justificam, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

**B. Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas**

1. Sempre que a República da Letónia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

## **DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DA LETÓNIA NAS REUNIÕES DOS CÓMITÉS**

A fim de assegurar uma melhor compreensão dos aspectos práticos que se prendem com a aplicação do acervo comunitário, a Comunidade Europeia declara que a República da Letónia é convidada a participar, nas condições a seguir enunciadas, nas reuniões dos comités criados ou referidos no âmbito da legislação comunitária sobre compatibilidade electromagnética, segurança eléctrica e materiais de construção.

A participação limitar-se-á às reuniões ou partes de reuniões durante as quais é discutida a aplicação do acervo, não implicando a assistência a reuniões destinadas a preparar e formular pareceres sobre a execução ou sobre as competências de gestão delegadas na Comissão pelo Conselho.

Este convite pode ser alargado, em determinados casos, a reuniões de grupos de peritos convocadas pela Comissão Europeia.

---

**Proposta de decisão do Conselho que aprova o Protocolo (2001) que altera o Anexo do Acordo relativo ao Comércio das Aeronaves Civis**

(2002/C 151 E/14)

COM(2002) 112 final — 2002/0055(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 5 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com a primeira frase do n.º 2 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 80/271/CEE<sup>(1)</sup> do Conselho aprovou a conclusão do Acordo GATT relativo ao Comércio das Aeronaves Civis (a seguir designado «Acordo»).
- (2) Os signatários do Acordo relativo ao Comércio das Aeronaves Civis, através dos seus representantes reunidos em Genebra aceitaram, em 6 de Junho de 2001, o Protocolo (2001) que altera o Anexo do Acordo relativo ao Comércio das Aeronaves Civis (a seguir designado «Protocolo») que transpõe para o anexo do Acordo as alterações introduzidas nas versões de 1992, 1996 e 2002 do Sistema Har-

monizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, e que alarga a cobertura das mercadorias prevista no Acordo.

(3) O Protocolo deve, por conseguinte, ser aprovado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado o Protocolo (2001) que altera o Anexo do Acordo relativo ao Comércio das Aeronaves Civis. O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

---

<sup>(1)</sup> JO L 71 de 17.3.1980, p. 1.

## ANEXO

**PROTOCOLO (2001) QUE ALTERA O ANEXO DO ACORDO RELATIVO AO COMÉRCIO DAS AERONAVES CIVIS**

Os signatários do Acordo relativo ao Comércio das Aeronaves Civis (a seguir designado «Acordo»),

Na sequência de negociações tendo em vista a transposição, para o Anexo do Acordo, das alterações introduzidas nas versões de 1992, 1996 e 2002 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, bem como o alargamento da cobertura das mercadorias prevista no Acordo,

Acordaram, por intermédio dos seus representantes, nas disposições seguintes:

1. O Anexo que acompanha o presente Protocolo substitui, após a sua entrada em vigor, em conformidade com o n.º 3, o Anexo do Acordo estabelecido pelo Protocolo (1986) que altera o Anexo do Acordo relativo ao Comércio das Aeronaves Civis.
2. O presente Protocolo estará aberto à aceitação dos participantes, por assinatura ou qualquer outro modo, até 31 de Outubro de 2001, ou uma data posterior a ser decidida pelo Comité do Comércio das Aeronaves Civis (<sup>(1)</sup>).
3. O presente Protocolo entra em vigor, para os signatários que o tiverem aceite, em 1 de Janeiro de 2002. Para todos os outros signatários, entra em vigor no dia seguinte ao da sua aceitação.
4. O presente Protocolo será apresentado ao Director-Geral da Organização Mundial do Comércio, que fornecerá, dentro dos prazos mais breves, a cada signatário e a cada membro, uma cópia autenticada do mesmo, bem como uma notificação de cada aceitação, em conformidade com o n.º 2.
5. O presente Protocolo será registado em conformidade com as disposições do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.
6. O presente Protocolo diz exclusivamente respeito aos direitos aduaneiros e outros encargos abrangidos pelo artigo 2.º do Acordo. Para além da admissão com franquia de direitos exigida para as mercadorias abrangidas pelo Protocolo, nenhuma das disposições do Protocolo ou do Acordo, tal como foi alterado, alteram ou prejudicam os direitos e obrigações dos signatários, tal como existiam no dia anterior à data de entrada em vigor do Protocolo, no quadro de qualquer um dos acordos OMC referidos no artigo II do Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio.

Feito em Genebra, em 6 de Junho de 2001, num único exemplar, em língua francesa, inglesa e espanhola, fazendo fé qualquer dos textos.

---

(<sup>1</sup>) Em 21 de Novembro de 2001, o Comité decidiu prorrogar, indefinidamente, o prazo para a aceitação do Protocolo.

## ANEXO

**PRODUTOS ABRANGIDOS**

Os produtos abrangidos são indicados no artigo 1.º do Acordo relativo ao Comércio das Aeronaves Civis.

Os signatários acordam em que os produtos abrangidos pelas designações abaixo indicadas e devidamente classificados nas respectivas posições e subposições do Sistema Harmonizado beneficiarão de franquia ou isenção de direitos se se destinarem a ser utilizados numa aeronave civil ou simulador de voo no solo<sup>(1)</sup> e nele serem incorporados no decurso da sua construção, reparação, manutenção, reconstrução, modificação ou transformação.

Não estão incluídos nestes produtos:

os produtos incompletos ou inacabados, a menos que apresentem as características essenciais de partes ou peças, componentes, subconjuntos ou artigos de equipamento, completos ou acabados, de aeronaves civis ou simuladores de voo no solo (por exemplo, um artigo que ostente um número de Identificação de um construtor de aeronaves civis),

os materiais sob todas as formas (por exemplo folhas, placas, perfis, tiras, barras, condutas, tubos metálicos, etc.), a menos que tenham sido cortados com as dimensões ou formas requeridas, ou modelados, com vista à sua incorporação em aeronaves civis ou simuladores de voo no solo (por exemplo, um artigo que ostente um número de Identificação de um construtor de aeronaves civis),

as matérias-primas e produtos de consumo.

Para efeitos do presente Anexo, «ex» significa que a designação dos produtos indicada não abrange a totalidade da gama de produtos abrangidos pelas posições e subposições do Sistema Harmonizado abaixo enumerados.

Posição SH	Subposição SH	Designação das mercadorias
ex 3917	ex 3917 21	Tubos, rígidos, de polímeros de etileno, com acessórios
ex 3917	ex 3917 22	Tubos, rígidos, de polímeros de propileno, com acessórios
ex 3917	ex 3917 23	Tubos, rígidos, de polímeros de cloreto de vinilo, com acessórios
ex 3917	ex 3917 29	Tubos, rígidos, de outros plásticos, com acessórios
ex 3917	ex 3917 31	Tubos flexíveis, tubos, de plásticos, podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa, com acessórios
ex 3917	ex 3917 33	Tubos flexíveis, tubos, de plásticos, não reforçados nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
ex 3917	ex 3917 39	Tubos flexíveis, tubos, de plásticos, reforçados ou associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
ex 3917	ex 3917 40	Acessórios para tubos, de plásticos
ex 3926	ex 3926 90	Outras obras de plástico
ex 4008	ex 4008 29	Perfis, de borracha vulcanizada, não alveolar, não endurecida, cortados em forma própria

<sup>(1)</sup> Para efeitos do n.º 1 do artigo 1.º do presente Acordo, «simuladores de voo no solo» devem ser entendidos como os de voo no solo previstos na posição 8805 29 do Sistema Harmonizado.

Posição SH	Subposição SH	Designação das mercadorias
ex 4009	ex 4009 12	Tubos, de borracha vulcanizada, não endurecida, não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios, para condução de gases ou líquidos
	ex 4009 22	Tubos, de borracha vulcanizada, não endurecida, reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, com acessórios, para condução de gases ou líquidos
	ex 4009 32	Tubos, de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados apenas com matérias têxteis, ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, para condução de gases ou líquidos
	ex 4009 42	Tubos, de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados apenas com outras matérias, ou associados de outra forma apenas outras matérias, para condução de gases ou líquidos
ex 4011	ex 4011 30	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em aviões
ex 4012	ex 4012 13	Pneumáticos recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em aviões
	ex 4012 20	Pneumáticos usados, de borracha
ex 4016	ex 4016 10	Outras obras de borracha alveolar, vulcanizada, não endurecida
ex 4016	ex 4016 93	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha não alveolar, vulcanizada, não endurecida
ex 4016	ex 4016 99	Outras obras de borracha não alveolar, vulcanizada, não endurecida
ex 4017	ex 4017 00	Tubos, de borracha endurecida, com acessórios, para condução de gases ou líquidos
ex 4504	ex 4504 90	Juntas, gaxetas e semelhantes, de cortiça aglomerada
ex 4823	ex 4823 90	Juntas, gaxetas e semelhantes, de papel ou cartão
ex 6812	ex 6812 90	Outros artigos de amianto (asbesto)
ex 6813	ex 6813 10	Guarnições de fricção, não montadas, para travões (freios), à base de amianto (asbesto) ou de outras substâncias minerais
ex 6813	ex 6813 90	Outros artigos, não montados, para travões (freios) à base de amianto (asbesto) ou de outras substâncias minerais
ex 7007	ex 7007 21	Pára-brisas, de vidros formados de folhas contracoladas
ex 7304	ex 7304 31	Tubos, sem costura, de secção circular, de ferro (excluídos os de ferro fundido) ou aço não ligado, estirados ou laminados, a frio, com acessórios, para condução de gases ou líquidos
ex 7304	ex 7304 39	Tubos, sem costura, de secção circular, de ferro (excluídos de ferro fundido) ou aço não ligado, excluídos os estirados ou laminados, a frio, com acessórios, para condução de gases ou líquidos
ex 7304	ex 7304 41	Tubos, sem costura, de secção circular, de aço não ligado, estirados ou laminados, a frio, com acessórios, para condução de gases ou líquidos
ex 7304	ex 7304 49	Tubos, sem costura, de secção circular, de aço não ligado, excluídos os estirados ou laminados, a frio, com acessórios, para condução de gases ou líquidos
ex 7304	ex 7304 51	Tubos, sem costura, de secção circular, de aço ligado, excluídos os de aço inoxidável, estirados ou laminados, a frio, com acessórios, para condução de gases ou líquidos
ex 7304	ex 7304 59	Tubos, sem costura, de secção circular, de aço ligado, excluídos de aço inoxidável, excluídos os estirados ou laminados, a frio, com acessórios, para condução de gases ou líquidos

Posição SH	Subposição SH	Designação das mercadorias
ex 7304	ex 7304 90	Tubos, sem costura, excluídos de secção circular, de ferro, excluídos os de ferro fundido, ou aço, com acessórios, para condução de gases ou líquidos
ex 7306	ex 7306 30	Tubos, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado, com acessórios, para condução de gases ou líquidos
ex 7306	ex 7306 40	Tubos, soldados, de secção circular, de aço inoxidável, com acessórios, para condução de gases ou líquidos
ex 7306	ex 7306 50	Tubos, soldados, de secção circular, de aço ligado, excluído o aço inoxidável, com acessórios, para condução de gases ou líquidos
ex 7306	ex 7306 60	Tubos, soldados, de secção não circular, de ferro ou aço, com acessórios, para condução de gases ou líquidos
ex 7312	ex 7312 10	Cordas, cabos, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos, com acessórios
ex 7312	ex 7312 90	Entrançados (tranças), lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos, com acessórios
ex 7322	ex 7322 90	Geradores e distribuidores de ar quente, não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, de ferro ou aço, excluídas algumas das suas partes
ex 7324	ex 7324 10	Pias e lavabos de aço inoxidável
ex 7324	ex 7324 90	Outros artefactos de higiene ou de toucador e suas partes, de ferro ou aço
ex 7326	ex 7326 20	Obras de ferro ou aço
ex 7413	ex 7413 00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos, com acessórios
ex 7608	ex 7608 10	Tubos, de alumínio não ligado, com acessórios, para condução de gases e líquidos
ex 7608	ex 7608 20	Tubos, de ligas de alumínio, com acessórios, para condução de gases e líquidos
ex 8108	ex 8108 90	Tubos, de titânio, com acessórios, para condução de gases e líquidos
ex 8302	ex 8302 10	Dobradiças, de metais comuns
ex 8302	ex 8302 20	Rodízios com armação, de metais comuns
ex 8302	ex 8302 42	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes de metais comuns, para móveis
ex 8302	ex 8302 49	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
ex 8302	ex 8302 60	Fechos automáticos para portas de metais comuns
ex 8307	ex 8307 10	Tubos flexíveis, de ferro ou aço, com acessórios
ex 8307	ex 8307 90	Tubos flexíveis, de metais comuns, excluídos o ferro ou aço, com acessórios
ex 8407	ex 8407 10	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão)
ex 8408	ex 8408 90	Motores de pistão, de ignição, por compressão (motores diesel ou semidiesel)

Posição SH	Subposição SH	Designação das mercadorias
ex 8409	ex 8409 10	Partes reconhecidas como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das subposições 8407 10 ou 8408 90
ex 8411	ex 8411 11	Turborreactores de impulso (empuxo) não superior a 25 kN
ex 8411	ex 8411 12	Turborreactores de impulso (empuxo) superior a 25 kN
ex 8411	ex 8411 21	Turbopropulsores de potência não superior a 1 100 kW
ex 8411	ex 8411 22	Turbopropulsores de potência superior a 1 100 kW
ex 8411	ex 8411 81	Turbinas a gás, excluídos os turborreactores e turbopropulsores, de potência não superior a 5 000 kW
ex 8411	ex 8411 82	Turbinas a gás, excluídos turborreactores e turbopropulsores, de potência superior a 5 000 kW
ex 8411	ex 8411 91	Partes de turborreactores ou turbopropulsores
ex 8411	ex 8411 99	Partes de turbinas a gás, excluídos os turborreactores ou turbopropulsores
ex 8412	ex 8412 10	Propulsores a reacção, excluídos os turborreactores
ex 8412	ex 8412 21	Motores hidráulicos, de movimento rectilíneo (cilindros)
ex 8412	ex 8412 29	Motores hidráulicos, de movimento não rectilíneo (cilindros)
ex 8412	ex 8412 31	Motores pneumáticos, de movimento rectilíneo (cilindros)
ex 8412	ex 8412 39	Motores pneumáticos, de movimento não rectilíneo (cilindros)
ex 8412	ex 8412 80	Motores não eléctricos, excluídos os propulsores a reacção, ou motores hidráulicos e pneumáticos
ex 8412	ex 8412 90	Partes de motores a reacção, ou de motores hidráulicos ou pneumáticos, ou de outros motores não eléctricos
ex 8413	ex 8413 19	Bombas para líquidos, com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo
ex 8413	ex 8413 20	Bombas manuais para líquidos, sem dispositivo medidor nem concebidas para comportá-lo
ex 8413	ex 8413 30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão
ex 8413	ex 8413 50	Bombas volumétricas alternativas para líquidos, excepto as bombas das subposições 8413 19, 8413 20 ou 8413 30
ex 8413	ex 8413 60	Bombas volumétricas rotativas para líquidos, excepto as bombas das subposições 8413 19, 8413 20 ou 8413 30
ex 8413	ex 8413 70	Bombas centrífugas para líquidos, excepto as bombas das subposições 8413 19, 8413 20 ou 8413 30
ex 8413	ex 8413 81	Bombas para líquidos, excepto as bombas das subposições 8413 19, 8413 20, 8413 30, 8413 50, 8413 60 ou 8413 70
ex 8413	ex 8413 91	Partes de bombas para líquidos
ex 8414	ex 8414 10	Bombas de vácuo
ex 8414	ex 8414 20	Bombas de ar, de mão ou de pé
ex 8414	ex 8414 30	Compressores de ar ou de outros gases dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos
ex 8414	ex 8414 51	Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W

Posição SH	Subposição SH	Designação das mercadorias
ex 8414	ex 8414 59	Ventiladores, excepto os da subposição 8414 51
ex 8414	ex 8414 80	Outras bombas de vácuo, compressores de ar ou outros gases
ex 8414	ex 8414 90	Partes de bombas de ar ou vácuo, compressores de ar ou outros gases e ventiladores
ex 8415	ex 8415 81	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulada separadamente, com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico
ex 8415	ex 8415 82	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulada separadamente, com dispositivo de refrigeração mas não uma válvula de inversão do ciclo térmico
ex 8415	ex 8415 83	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulada separadamente, sem dispositivo de refrigeração
ex 8415	ex 8415 90	Partes das máquinas e aparelhos de ar condicionado das subposições 8415 81, 8415 82 ou 8415 83
ex 8418	ex 8418 10	Combinação de refrigeradores e congeladores («freezers»), munidos de portas exteriores separadas
ex 8418	ex 8418 30	Congeladores («freezers») horizontais, de capacidade não superior a 800 litros
ex 8418	ex 8418 40	Congeladores («freezers») verticais, de capacidade não superior a 900 litros
ex 8418	ex 8418 61	Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um permutador (trocador) de calor
ex 8418	ex 8418 69	Materiais, máquinas ou aparelhos para a produção de frio excluídos os refrigeradores de tipo doméstico, ou os materiais, máquinas ou aparelhos para a produção de frio das subposições 8418 10, 8418 30, 8418 40 ou 8418 61
ex 8419	ex 8419 50	Permutadores (trocadores) de calor
ex 8419	ex 8419 81	Aparelhos ou dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos
ex 8419	ex 8419 90	Partes dos permutadores (trocadores) de calor da subposição 8419 50
ex 8421	ex 8421 19	Centrifugadores
ex 8421	ex 8421 21	Aparelhos para filtrar ou depurar água
ex 8421	ex 8421 23	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por fáscia (centelha)
ex 8421	ex 8421 29	Aparelhos para filtrar ou depurar outros líquidos, excepto água ou bebidas, excepto da subposição 8421 23
ex 8421	ex 8421 31	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por fáscia (centelha) ou por compressão
ex 8421	ex 8421 39	Aparelhos para filtrar ou depurar gases, excepto filtros de entrada de ar para motores de ignição por fáscia (centelha) ou por compressão
ex 8424	ex 8424 10	Extintores, mesmo carregados
ex 8425	ex 8425 11	Talhas, cadernais e moitões de motor eléctrico
ex 8425	ex 8425 19	Talhas, cadernais e moitões excepto os de motor eléctrico
ex 8425	ex 8425 31	Guinchos e cabrestantes de motor eléctrico

Posição SH	Subposição SH	Designação das mercadorias
ex 8425	ex 8425 39	Guinchos e cabrestantes, excepto os de motor eléctrico
ex 8425	ex 8425 42	Macacos, hidráulicos
ex 8425	ex 8425 49	Macacos, excepto os hidráulicos
ex 8426	ex 8426 99	Outros guindastes
ex 8428	ex 8428 10	Elevadores e monta-cargas
ex 8428	ex 8428 20	Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos
ex 8428	ex 8428 33	Aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias, de tira ou correia
ex 8428	ex 8428 39	Aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias, excepto de tira ou correia
ex 8428	ex 8428 90	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação
ex 8471	ex 8471 10	Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas
	ex 8471 41	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
	ex 8471 49	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, excepto da posição 8471 41, apresentadas sob a forma de sistemas
	ex 8471 50	Unidades digitais de processamento, excepto das subposições 8471 41 ou 8471 49, contendo ou não, no mesmo corpo, um dos dois tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída
	ex 8471 60	Unidades de entrada ou de saída, contendo ou não, no mesmo corpo, unidades de memória
	ex 8471 70	Unidades de memória
ex 8479	ex 8479 89	Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do capítulo 84: motores de arranque não eléctricos; reguladores de hélices não eléctricos; servomecanismos não eléctricos; limpavidros não eléctricos; acumuladores hidropneumáticos; motores de arranque pneumáticos para turborreactores, turbopropulsores ou outras turbinas a gás; blocos especiais de toucador; accionadores mecânicos para inversores de impulso; humidificadores e desumidificadores de ar
ex 8479	ex 8479 90	Partes de máquinas e aparelhos mecânicos enumerados na posição 8479 89
ex 8483	ex 8483 10	Veios (árvores) de transmissão (incluídas as árvores de cames (excéntricos) e cambotas (virabrequins) e manivelas
ex 8483	ex 8483 30	Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; bronzes
ex 8483	ex 8483 40	Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários (de torque)
ex 8483	ex 8483 50	Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais
ex 8483	ex 8483 60	Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
ex 8483	ex 8483 90	Rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão, apresentados separadamente; partes dos artigos das subposições 8483 10, 8483 30, 8483 40, 8483 50 ou 8483 60
ex 8484	ex 8484 10	Juntas metaloplásticas
ex 8484	ex 8484 90	Jogos ou sortidos de juntas, de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes

Posição SH	Subposição SH	Designação das mercadorias
ex 8501	ex 8501 20	Motores universais eléctricos de potência superior a 735 W mas não superior a 150 kW
ex 8501	ex 8501 31	Motores de corrente contínua, eléctricos, de potência superior a 735 W, mas não superior a 750 W; geradores de corrente contínua, eléctricos, de potência não superior a 750 W
ex 8501	ex 8501 32	Motores de corrente contínua, eléctricos, e geradores de corrente contínua, eléctricos, de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW
ex 8501	ex 8501 33	Motores de corrente contínua, eléctricos, excepto da posição 8501 20, de potência superior a 75 kW mas não superior a 150 kW; geradores de corrente contínua, eléctricos, de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW
ex 8501	ex 8501 34	Geradores de corrente contínua, eléctricos, de potência superior a 375 kW
ex 8501	ex 8501 40	Motores de corrente alternada, eléctricos, monofásicos, excepto da subposição 8501 20, de potência superior a 735 W mas não superior a 150 kW
ex 8501	ex 8501 51	Motores de corrente alternada, eléctricos, polifásicos, excepto da subposição 8501 20, de potência superior a 735 W mas não superior a 750 W
ex 8501	ex 8501 52	Motores de corrente alternada, eléctricos, polifásicos, excepto da posição 8501 20, de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW
ex 8501	ex 8501 53	Motores de corrente alternada, eléctricos, polifásicos, excepto da subposição 8501 20, de potência superior a 75 kW mas não superior a 150 kW
ex 8501	ex 8501 61	Geradores de corrente alternada (alternadores), eléctricos, de potência não superior a 75 kVA
ex 8501	ex 8501 62	Geradores de corrente alternada (alternadores), eléctricos, de potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA
ex 8501	ex 8501 63	Geradores de corrente alternada (alternadores), eléctricos, de potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA
ex 8502	ex 8502 11	Grupos electrógenos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) de potência não superior a 75 kVA
ex 8502	ex 8502 12	Grupos electrógenos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) de potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA
ex 8502	ex 8502 13	Grupos electrógenos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) de potência superior a 375 kVA
ex 8502	ex 8502 20	Grupos electrógenos de motor de pistão de ignição por faísca (centelha)
ex 8502	ex 8502 31	Outros grupos electrogéneos, de energia eólica
ex 8502	ex 8502 39	Outros grupos electrogéneos, excepto da subposição 8502 31
ex 8502	ex 8502 40	Conversores rotativos eléctricos
ex 8504	ex 8504 10	Balastros (reactores) para lâmpadas ou tubos de descarga
ex 8504	ex 8504 31	Transformadores eléctricos, excluídos os transformadores de dielétrico líquido, de potência não superior a 1 kVA
ex 8504	ex 8504 32	Transformadores eléctricos, excluídos os transformadores de dielétrico líquido, de potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA
ex 8504	ex 8504 33	Transformadores eléctricos, excluídos os transformadores de dielétrico líquido, de potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA
ex 8504	ex 8504 40	Conversores estáticos, eléctricos
ex 8504	ex 8504 50	Outras bobinas de reactância e de auto-indução, eléctricas, excepto balastros para lâmpadas ou tubos de descarga

Posição SH	Subposição SH	Designação das mercadorias
ex 8507	ex 8507 10	Acumuladores eléctricos, de chumbo, do tipo utilizado para arranque (partida) dos motores de pistão
ex 8507	ex 8507 20	Outros acumuladores eléctricos, de chumbo
ex 8507	ex 8507 30	Acumuladores eléctricos, de níquel-cádmio
ex 8507	ex 8507 40	Acumuladores eléctricos, de níquel-ferro
ex 8507	ex 8507 80	Outros acumuladores eléctricos
ex 8507	ex 8507 90	Partes de acumuladores eléctricos
ex 8511	ex 8511 10	Velas de ignição
ex 8511	ex 8511 20	Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos
ex 8511	ex 8511 30	Distribuidores; bobinas de ignição
ex 8511	ex 8511 40	Motores de arranque, eléctricos, mesmo funcionando como geradores
ex 8511	ex 8511 50	Outros geradores eléctricos do tipo usado em conjugação com motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão
ex 8511	ex 8511 80	Outros aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição, utilizados com motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores
ex 8516	ex 8516 80	Resistências de aquecimento, montadas sobre um simples suporte de matéria isolante e ligadas a um circuito, para descongelação ou anti-congelação
ex 8518	ex 8518 10	Microfones e seus suportes
ex 8518	ex 8518 21	Alto-falante único montado no seu receptáculo
ex 8518	ex 8518 22	Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo
ex 8518	ex 8518 29	Alto-falantes, não montados no seu receptáculo
ex 8518	ex 8518 30	Auscultadores (fones de ouvido) mesmo combinados com um microfone, e conjuntos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes
ex 8518	ex 8518 40	Amplificadores eléctricos de audiofrequência
ex 8518	ex 8518 50	Aparelhos eléctricos de amplificação de som
ex 8520	ex 8520 90	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som sem dispositivo de reprodução de som incorporado
ex 8521	ex 8521 10	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos, de fita magnética
ex 8522	ex 8522 90	Conjuntos e subconjuntos, constituídos por duas ou mais peças montadas, para aparelhos da sub posição 8520 90
ex 8525	ex 8525 10	Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, sem aparelho receptor incorporado
ex 8525	ex 8525 20	Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, com aparelho receptor incorporado
ex 8526	ex 8526 10	Aparelhos de radiodetecção e de radiosondagem (radar)
ex 8526	ex 8526 91	Aparelhos de radionavegação

Posição SH	Subposição SH	Designação das mercadorias
ex 8526	ex 8526 92	Aparelhos de radiotelecomando
ex 8527	ex 8527 90	Aparelhos receptores para radiotelefone ou radiotelegrafia excepto aparelhos receptores de radiodifusão
ex 8529	ex 8529 10	Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo, exclusivamente ou principalmente destinados aos aparelhos das subposições 8525 a 8527
ex 8529	ex 8529 90	Conjuntos e subconjuntos, constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas, dos aparelhos referidos na subposição 8526, destinados a aeronaves civis
ex 8531	ex 8531 10	Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes
ex 8531	ex 8531 20	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)
ex 8531	ex 8531 80	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual excepto das subposições 8531 10 ou 8531 20
ex 8539	ex 8539 10	Faróis e projectores, em unidades seladas
ex 8543	ex 8543 89	Registadores de voo; sincronizadores e transdutores eléctricos; descongeladores e desembaciadores com resistência eléctrica destinados a aeronaves civis
ex 8543	ex 8543 90	Conjuntos e subconjuntos para registadores de voo, constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas, destinados a aeronaves civis
ex 8544	ex 8544 30	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em aeronaves civis
ex 8801	ex 8801 10	Planadores e asas-delta
ex 8801	ex 8801 90	Balões e dirigíveis; veículos aéreos não concebidos para propulsão com motor, excepto planadores e asas-delta
ex 8802	ex 8802 11	Helicópteros, de peso não superior a 2 000 kg
ex 8802	ex 8802 12	Helicópteros, de peso superior a 2 000 kg
ex 8802	ex 8802 20	Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg
ex 8802	ex 8802 30	Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg mas não superior a 15 000 kg
ex 8802	ex 8802 40	Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg
ex 8803	ex 8803 10	Hélices e rotores e suas partes
ex 8803	ex 8803 20	Trens de aterragem e suas partes
ex 8803	ex 8803 30	Partes de aviões e helicópteros, excepto das subposições 8803 10 ou 8803 20
ex 8803	ex 8803 90	Outras partes das mercadorias das posições 8801 ou 8802
ex 8805	ex 8805 29	Aparelhos simuladores de voo em terra e suas partes, excepto simuladores de combate aéreo e suas partes da subposição 8805 21
ex 9001	ex 9001 90	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente
ex 9002	ex 9002 90	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, excepto objectivas e filtros, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente
ex 9014	ex 9014 10	Bússolas, incluídas as agulhas de marear

Posição SH	Subposição SH	Designação das mercadorias
ex 9014	ex 9014 20	Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)
ex 9014	ex 9014 90	Partes e acessórios para bússolas, incluídas as agulhas de marear, e para instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)
ex 9020	ex 9020 00	Aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível e suas partes
ex 9025	ex 9025 11	Termómetros e pirómetros, de líquido, de leitura directa, não combinados com outros instrumentos
ex 9025	ex 9025 19	Outros termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos
ex 9025	ex 9025 80	Outros instrumentos da posição 9025
ex 9025	ex 9025 90	Partes e acessórios das subposições 9025 11, 9025 19 ou 9025 80
ex 9026	ex 9026 10	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos
ex 9026	ex 9026 20	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo da pressão dos líquidos ou dos gases
ex 9026	ex 9026 80	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo das características variáveis dos líquidos ou gases, excepto os instrumentos e aparelhos das subposições 9026 10 ou 9026 20
ex 9026	ex 9026 90	Partes de instrumentos e aparelhos das subposições 9026 10, 9026 20 ou 9026 80
ex 9029	ex 9029 10	Contadores de voltas, eléctricos ou electrónicos
ex 9029	ex 9029 20	Indicadores de velocidade e tacómetros
ex 9029	ex 9029 90	Partes e acessórios de contadores de voltas, indicadores de velocidade e tacómetros
ex 9030	ex 9030 10	Instrumentos e aparelhos para medição ou detecção de radiações ionizantes
ex 9030	ex 9030 20	Osciloscópios e oscilógrafos catódicos
ex 9030	ex 9030 31	Multímetros para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registador
ex 9030	ex 9030 39	Instrumentos e aparelhos, excepto das subposições 9030 10, 9030 20 ou 9030 31, para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registador
ex 9030	ex 9030 40	Instrumentos e aparelhos, excepto das subposições 9030 10, 9030 20, 9030 31 ou 9030 39, para medida ou controlo de grandezas eléctricas, especialmente concebidos para telecomunicações
ex 9030	ex 9030 83	Instrumentos e aparelhos, excepto das subposições 9030 10, 9030 20 ou 9030 40, para medida ou controlo de grandezas eléctricas, com dispositivo registador
ex 9030	ex 9030 89	Instrumentos e aparelhos, excepto das subposições 9030 10, 9030 20, 9030 31, 9030 39, ou 9030 40 ou 9030 83, para medida ou controlo de grandezas eléctricas
ex 9030	ex 9030 90	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos das subposições 9030 10, 9030 20, 9030 31, 9030 39, 9030 40, 9030 83 ou 9030 89
ex 9031	ex 9031 80	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo não especificados nem compreendidos em outras posições do capítulo 90
ex 9031	ex 9031 90	Partes e acessórios dos instrumentos e aparelhos da subposição 9031 80

Posição SH	Subposição SH	Designação das mercadorias
ex 9032	ex 9032 10	Termóstatos
ex 9032	ex 9032 20	Manóstatos
ex 9032	ex 9032 81	Instrumentos e aparelhos hidráulicos ou pneumáticos, para regulação ou controlo, automáticos
ex 9032	ex 9032 89	Outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos
ex 9032	ex 9032 90	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos, da posição 9032
ex 9104	ex 9104 00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes destinados a aeronaves civis
ex 9109	ex 9109 19	Mecanismos de relojoaria, de largura ou diâmetro não superior a 50 mm, completos e montados, de pilhas ou de acumulador ou para serem ligados à rede eléctrica, excepto para despertadores
ex 9109	ex 9109 90	Mecanismos de relojoaria, de largura ou diâmetro não superior a 50 mm, completos e montados, excepto de pilhas ou de acumulador ou para serem ligados à rede eléctrica, excepto para despertadores
ex 9401	ex 9401 10	Assentos, excepto recobertos de couro
ex 9403	ex 9403 20	Móveis de metal, excepto assentos
ex 9403	ex 9403 70	Móveis de plástico, excepto assentos
ex 9405	ex 9405 10	Aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, de metais comuns ou de plástico
ex 9405	ex 9405 60	Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, de metais comuns ou de plástico
ex 9405	ex 9405 92	Partes dos artigos das subposições 9405 10 ou 9405 60, de plástico
ex 9405	ex 9405 99	Partes dos artigos das subposições 9405 10 ou 9405 60, de metais comuns

**Proposta de decisão do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça que institui o Serviço de Recrutamento das Comunidades Europeias**

(2002/C 151 E/15)

COM(2002) 126 final

(Apresentada pela Comissão em 6 de Março de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O TRIBUNAL DE CONTAS, O COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL, O COMITÉ DAS REGIÕES E O PROCURADOR DE JUSTIÇA,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o terceiro parágrafo do seu artigo 2.º, e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité do Estatuto,

Considerando o seguinte:

- (1) Por razões de eficácia e economia na utilização dos recursos, é necessário confiar a um único organismo interinstitucional os meios consagrados à selecção de funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.
- (2) É conveniente que o organismo interinstitucional assim instituído tenha por missão estabelecer as listas dos candidatos aprovados nos concursos, em função das necessidades e no respeito do Estatuto, cabendo a cada entidade competente para proceder a nomeações a decisão de nomeação de candidatos aprovados.
- (3) Nas mesmas condições, é conveniente que o organismo interinstitucional possa igualmente prestar assistência às instituições, órgãos, organismos e agências instituídos pelos Tratados, ou com base nestes, em matéria de concursos internos e de selecção de outros agentes,

DECIDEM:

**Artigo 1.º**

**Instituição do Serviço**

É instituído o Serviço de Recrutamento das Comunidades Europeias, a seguir denominado «o Serviço».

**Artigo 2.º**

**Poderes**

1. O Serviço exerce os poderes de selecção atribuídos pelo primeiro parágrafo do artigo 30.º do Estatuto e pelo anexo III

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

do Estatuto às entidades competentes para proceder a nomeações das instituições signatárias da presente decisão. Só em casos excepcionais e com o acordo do Serviço, podem as instituições organizar os seus próprios concursos gerais para a satisfação de necessidades específicas e altamente especializadas.

2. Quando os poderes previstos no n.º 1 estiverem atribuídos à entidade competente para proceder a nomeações de um organismo, órgão ou agência instituído pelos Tratados, ou com base nestes, o Serviço pode exercer os referidos poderes a pedido desse organismo, órgão ou agência.

3. A entidade competente para proceder a nomeações do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, bem como de qualquer órgão, organismo ou agência instituído pelos Tratados, ou com base nestes, que tenha delegado os seus poderes ou tenha ao Serviço decidir quanto à nomeação de candidatos aprovados em concursos.

**Artigo 3.º**

**Tarefas**

1. Em função dos pedidos que lhe sejam dirigidos pelas entidades competentes para proceder a nomeações referidas no artigo 2.º, o Serviço estabelecerá as listas de candidatos aprovados nos concursos gerais referidas no primeiro parágrafo do artigo 30.º do Estatuto, nas condições previstas no anexo III do Estatuto.

2. O Serviço pode prestar assistência às instituições, órgãos, organismos e agências instituídos pelos Tratados, ou com base nestes, no que respeita à organização de concursos internos e à selecção de outros agentes.

**Artigo 4.º**

**Pedidos, reclamações e recursos**

Em aplicação do artigo 91.º-A do Estatuto, os pedidos e reclamações relativos ao exercício dos poderes atribuídos em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da presente decisão serão apresentados ao Serviço. Quaisquer recursos nos domínios em causa serão interpostos contra a Comissão.

**Artigo 5.º****Execução**

Os Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, o Escrivão do Tribunal de Justiça, os Secretários-Gerais do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e o represen-

tante do Procurador de Justiça tomarão de comum acordo as medidas necessárias para a execução da presente decisão.

**Artigo 6.º****Produção de efeitos**

A presente decisão produz efeitos ...

**PROJECTO DE****Decisão dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça relativa à organização e funcionamento do Serviço de Recrutamento das Comunidades Europeias**

Os Secretários-Gerais

do Parlamento Europeu,

do Conselho

e da Comissão,

o Escrivão do Tribunal de Justiça,

os Secretários-Gerais do Tribunal de Contas,

do Comité Económico e Social

e do Comité das Regiões

e o representante do Provedor de Justiça,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 (¹),

Tendo em conta a Decisão do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de ..., que institui o Serviço de Recrutamento das Comunidades Europeias, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 27.º do Estatuto, as instituições estão obrigadas a garantir que o recrutamento tenha em vista assegurar o serviço de funcionários que possuam as mais elevadas qualidades de competência, rendimento e integridade, recrutados numa base geográfica tão alargada quanto possível dentre os nacionais dos Estados-Membros das Comunidade, sem distinção de raça, de convicções políticas, filosóficas ou religiosas, de sexo ou de orientação sexual e independentemente do seu estado civil ou da sua situação familiar.

(2) O anexo III do Estatuto define, no n.º 1, terceiro parágrafo, do seu artigo 1.º, as competências da Comissão Paritária Comum e, no segundo parágrafo do seu artigo 3.º, o modo de designação dos membros dos júris para a organização dos concursos gerais,

(¹) JO L 56 de 4.3.1968.

DECIDEM:

**Artigo 1.<sup>º</sup>**

**Tarefas do Serviço**

1. O Serviço fica encarregado de organizar concursos gerais a fim de dotar as instituições das Comunidades Europeias de funcionários em condições profissionais e financeiras óptimas. O Serviço estabelecerá listas de candidatos aprovados que permitam às instituições recrutar um pessoal altamente qualificado que corresponda às necessidades definidas pelas instituições.

2. As tarefas do Serviço são, designadamente:

- a) A pedido de uma determinada instituição, organização de concursos gerais para estabelecimento de listas de candidatos aprovados com vista à nomeação de funcionários. Os concursos serão organizados no respeito das disposições do Estatuto, com base em critérios harmonizados fixados em conformidade com a alínea c) do artigo 6.<sup>º</sup> e de acordo com o programa de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração;
- b) Cooperação estreita com as instituições a fim de avaliar as necessidades futuras de pessoal e preparar e executar um programa de concursos para satisfazer atempadamente as referidas necessidades;
- c) Estabelecimento de métodos e técnicas de selecção com base nas melhores práticas e em conformidade com os perfis de competências definidos para as diferentes categorias de pessoal das instituições;
- d) Gestão e controlo da utilização das listas de candidatos aprovados;
- e) Apresentação às instituições de relatórios anuais sobre as suas actividades.

**Artigo 2.<sup>º</sup>**

**Responsabilidades das instituições**

A autoridade investida do poder de nomeação de cada instituição porá à disposição do Serviço um número suficiente de membros de júri, assessores e vigilantes, com base na «quota» aprovada pelo Conselho de Administração, como previsto na alínea i) do artigo 6.<sup>º</sup>, a fim de permitir o bom desenrolar dos processos de selecção em conformidade com as disposições do artigo 3.<sup>º</sup> do anexo III do Estatuto.

**Artigo 3.<sup>º</sup>**

**Outros serviços**

- 1. Com base num acordo entre o Director do Serviço e qualquer órgão, serviço ou agência, o Serviço pode organizar processos de selecção com vista ao recrutamento de pessoal de um órgão, serviço ou agência. Antes de concluir tal acordo, o Director do Serviço solicitará a aprovação do Conselho de Direcção. Qualquer acordo deste tipo incluirá as regras financeiras relativas aos serviços prestados pelo Serviço.
- 2. Se for caso disso, o Serviço pode fornecer apoio técnico para os concursos internos organizados por cada instituição, órgão, serviço ou agência.
- 3. A pedido de uma instituição, o Serviço organizará o processo de selecção de outros agentes com vista ao estabelecimento de listas de candidatos aprovados e/ou de bases de dados adequadas a partir das quais cada instituição pode recrutar outros agentes.
- 4. Estas actividades serão integradas no programa de trabalho do Serviço em conformidade com a alínea f) do artigo 6.<sup>º</sup>, desde que o pedido seja apresentado atempadamente pela instituição em causa.

**Artigo 4.<sup>º</sup>****Reclamações e pedidos**

1. O Director do Serviço exercerá os poderes que estão atribuídos à entidade competente para proceder a nomeações a título do artigo 90.<sup>º</sup> do Estatuto, no que respeita a quaisquer pedidos ou reclamações relativas às tarefas do Serviço.
2. Em caso de tais reclamações, o Director do Serviço, se tencionar confirmar a sua decisão inicial, consultará o Presidente do Conselho de Administração.
3. O Serviço responderá aos pedidos do Provedor de Justiça Europeu relativos a qualquer questão no âmbito das competências do Serviço a título da presente decisão.

**Artigo 5.<sup>º</sup>****Conselho de Administração**

1. É instituído um Conselho de Administração do Serviço, composto por um membro designado por cada uma das instituições e por três representantes do pessoal, nomeados de comum acordo entre os comités de pessoal das instituições, na qualidade de observadores.
2. O Conselho de Administração escolherá, por maioria simples entre os seus membros, um Presidente que designará por um período de dois anos.
3. O Conselho de Administração adoptará o seu regulamento interno por maioria simples, depois de o ter submetido às instituições.
4. O Conselho de Administração reunir-se-á por iniciativa do seu Presidente ou a pedido de um dos seus membros.
5. Sempre que o Conselho de Administração adopte uma decisão por maioria simples, cada instituição dispõe de um voto. Em caso de igualdade de votos, o Presidente terá voto de qualidade.
6. Sempre que o Conselho de Administração adopte uma decisão por maioria qualificada, os votos serão atribuídos às instituições do seguinte modo: Comissão, 18 votos; Parlamento Europeu, 7 votos; Conselho, 7 votos; Tribunal de Justiça, 3 votos; Tribunal de Contas, 2 votos; Comité Económico e Social, 2 votos; Comité das Regiões, 2 votos; Provedor de Justiça, 1 voto. A maioria qualificada será de 24 votos.

**Artigo 6.<sup>º</sup>****Tarefas do Conselho de Administração**

No interesse comum das instituições, o Conselho de Administração desempenhará as seguintes tarefas:

- a) Aprovará, por maioria qualificada, as regras de funcionamento do Serviço;
- b) Aprovará, por maioria simples, a estrutura organizativa do Serviço com base numa proposta do Director do Serviço;
- c) Aprovará, por maioria simples, os princípios da política de selecção a aplicar pelo Serviço, com base em propostas do Director do Serviço;
- d) No quadro do processo orçamental e deliberando por maioria simples, estabelecerá, com base num projecto elaborado pelo Director do Serviço, um mapa previsional das receitas e despesas do Serviço, que transmite à Comissão com vista ao estabelecimento do mapa previsional das receitas e despesas da Comissão; simultaneamente, proporá à Comissão as adaptações que considere necessário introduzir no quadro de efectivos do Serviço;
- e) Aprovará, por maioria simples, a natureza e os preços das prestações complementares que o Serviço pode fornecer às instituições, órgãos, serviços e agências a título oneroso, bem como as condições em que o Serviço pode realizar essas prestações;

- f) Aprovará, por unanimidade, o programa de trabalho, nomeadamente a planificação e o calendário dos concursos a organizar, com base numa proposta do Director do Serviço. O programa de trabalho incluirá igualmente os serviços não ligados aos concursos gerais organizados pelas instituições, órgãos, serviços e agências.
- g) Com base num projecto preparado pelo Director do Serviço, aprovará, por maioria qualificada, um relatório anual de gestão respeitante a todas as rubricas de receitas e despesas relativas aos trabalhos efectuados e às prestações fornecidas pelo Serviço. Antes de 1 de Maio de cada ano, transmitirá às instituições o relatório sobre o exercício anterior estabelecido à luz da contabilidade analítica;
- h) Aprovará, por maioria simples, e actualizará, de três em três anos, uma repartição equitativa e equilibrada dos custos variáveis e directos a imputar, para fins analíticos, a cada uma das instituições;
- i) Com base nas necessidades em matéria de recrutamento, adoptará, por maioria simples, as regras segundo as quais cada instituição porá à disposição do Serviço um número adequado de membros de júris, assessores e vigilantes;
- j) Aprovará, por maioria simples, as condições em que o Serviço pode dar o seu acordo às instituições a fim de que estas organizem os seus próprios concursos em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da decisão das instituições.

#### Artigo 7.º

##### **Nomeação do pessoal**

1. O Serviço será dirigido por um Director nomeado pela Comissão, após parecer favorável do Conselho de Administração emitido por maioria simples. O Conselho de Administração será estreitamente associado aos procedimentos a aplicar antes da nomeação do Director do Serviço, designadamente o estabelecimento do anúncio de vaga e o exame das candidaturas.
2. O Director do Serviço é a entidade competente para proceder à nomeação do pessoal do Serviço.
3. A Comissão, no que respeita ao Director do Serviço, e o Director do Serviço, no que respeita ao pessoal relativamente ao qual é a entidade competente para proceder a nomeações, informarão o Conselho de Administração das nomeações, da assinatura dos contratos, das promoções e da abertura de processos disciplinares respeitantes aos funcionários e aos outros agentes.
4. Qualquer vaga no Serviço será levada ao conhecimento dos funcionários de todas as instituições das Comunidades, assim que a entidade competente para proceder a nomeações tenha decidido preencher esse lugar.
5. O Director do Serviço será nomeado por um período de cinco anos renovável uma vez.

#### Artigo 8.º

##### **Tarefas do Director do Serviço, gestão do pessoal**

1. O Director do Serviço será responsável pelo bom funcionamento do Serviço. No quadro das competências do Conselho de Administração, actuará sob a autoridade deste último. O Director do Serviço assegurará o secretariado do Conselho de Administração, prestará contas a este último pela execução das suas funções e apresentará sugestões para o bom funcionamento do Serviço.
2. Os procedimentos administrativos relativos à gestão corrente do pessoal, nomeadamente em matéria de vencimentos, interrupções de serviço, caixa de doença, acidentes e reforma, serão aplicados em condições idênticas às aplicáveis aos funcionários e agentes da Comissão. Esta lista não é exaustiva, podendo o Serviço acordar com a Comissão outros domínios.

*Artigo 9.<sup>º</sup>***Aspectos financeiros**

1. A dotação do Serviço, cujo montante total será inscrito numa rubrica orçamental específica da secção do orçamento relativa à Comissão, será discriminada num anexo dessa secção. Esse anexo apresentar-se-á sob a forma de um mapa de receitas e despesas, dividido de uma forma idêntica às secções do orçamento.

2. O quadro dos efectivos do Serviço será anexado ao da Comissão.

3. Com base numa proposta do Conselho de Administração, a Comissão delegará, no que respeita às dotações do Serviço inscritas no anexo, os poderes de gestor orçamental no Director do Serviço e fixará os limites e condições dessa delegação. No final do exercício, o Conselho de Administração comunicará à autoridade orçamental, no quadro da rubrica orçamental do anexo, a discriminação dos montantes obtidos como pagamento das prestações complementares fornecidas a título oneroso pelo Serviço.

4. A contabilidade do Serviço será estabelecida em conformidade com as regras e métodos contabilísticos adoptados pelo tesoureiro da Comissão. O Serviço manterá uma contabilidade separada das receitas resultantes das prestações fornecidas a título oneroso.

*Artigo 10.<sup>º</sup>***Reexame**

A presente decisão será reexaminada após um período de três anos seguinte à criação do Serviço.

*Artigo 11.<sup>º</sup>***Data de produção de efeitos**

A presente decisão produz efeitos ...

---

## PROJECTO DE

**Acordo dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça relativo aos princípios comuns de uma política de selecção e de recrutamento harmonizada e aos princípios de exploração das listas de candidatos aprovados nos concursos**

No quadro da criação de um Serviço de Recrutamento da Comunidades Europeias, os Secretários-Gerais das instituições comprometem-se a actuar de modo a favorecer a melhoria constante do procedimento de selecção da União Europeia, com base em procedimentos comuns, transparentes e eficazes.

Para o efeito, convidam os membros do Conselho de Administração a criar, em colaboração com o Director do Serviço, um procedimento de selecção inteiramente harmonizado com base nos princípios a seguir enunciados.

Além disso, os Secretários-Gerais comprometem-se a cooperar estreitamente nos domínios ligados à planificação dos concursos, à exploração das listas de candidatos aprovados e à harmonização dos critérios de classificação em conformidade com os princípios a seguir enunciados.

### 1. PLANIFICAÇÃO DOS CONCURSOS

- O Serviço de Recrutamento organiza reuniões regulares com as instituições a fim de coordenar a planificação dos concursos e a preparação dos anúncios de concursos.
- O Serviço de Recrutamento estabelece e executa um programa de concursos gerais com base nas necessidade e exigências expressas pelas instituições. Entre o Serviço de Recrutamento e as instituições, é instaurado um mecanismo para assegurar uma planificação adequada que garanta uma resposta atempada às necessidades das instituições no que respeita a generalistas e especialistas, incluindo linguistas e especialistas no quadro da investigação.
- Cada instituição informa o Serviço das suas necessidades em matéria de recrutamento nos três anos seguintes. O Serviço estabelece um programa provisional para um período de três anos, que será actualizado pelo menos semestralmente, com vista a responder de um modo óptimo às necessidades das instituições.
- O programa de trabalho compreende um calendário indicativo para cada concurso a organizar, bem como um objectivo no que se refere à lista de candidatos aprovados.
- As instituições comprometem-se a melhorar a sua planificação prospectiva e a colocação atempada do pessoal que participa no júris à disposição, a fim de permitir que o Serviço programe as suas tarefas, defina prioridades e respeite o seu calendário.
- Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão dos Secretários-Gerais de ..., todos os concursos são publicados a título interinstitucional, ainda que uma ou várias instituições não tenha formulado um pedido de recrutamento de candidatos a partir da lista de candidatos aprovados.

### 2. POLÍTICA E PROCEDIMENTOS DE SELECÇÃO

#### 2.1. Transparência para os candidatos

- Criação de um sítio Web comum e convivial de recrutamento e de uma lista de endereços electrónicos para os futuros concursos, que permita informar regularmente os potenciais candidatos das possibilidades existentes.
- Estabelecimento de um formulário de candidatura comum e mais simples e de um anúncio de concurso mais claro.

- Comunicação aos candidatos, de uma forma adequada, dos critérios de avaliação utilizados aquando dos concursos.
- Comunicação de informações claras aos candidatos sobre as possibilidades de recurso, nomeadamente, sobre o recurso para o Provedor de Justiça Europeu.
- Possibilidade de os candidatos que participem numa prova de perguntas de resposta múltipla em papel conservarem o formulário após a realização da prova (desde que o conteúdo não esteja protegido por direitos de autor) e de lhes serem comunicadas as respostas correctas mediante pedido dirigido ao Serviço.
- Publicação do nome dos membros do júri e, no final do processo, publicação da lista de candidatos aprovados no Jornal Oficial, no respeito da protecção dos dados pessoais.
- Acesso, mediante pedido, dos candidatos à sua prova e à avaliação realizada pelo júri, no respeito do sigilo dos trabalhos do júri.

## 2.2. Exigências em matéria de conhecimentos linguísticos

- Os candidatos devem dominar uma língua oficial para além da sua língua materna. Os candidatos serão informados de que certos trabalhos ou certas instituições podem impor condições linguísticas especiais no quadro do processo de recrutamento a partir das listas de candidatos aprovados, uma vez que cada uma das instituições recruta com base nas suas próprias exigências em matéria de línguas e de competências. (Por razões de transparência, se determinadas instituições tiverem preferências linguísticas específicas, estas devem ser claramente indicadas aos candidatos antes da apresentação das suas candidaturas).
- A avaliação dos conhecimentos de língua materna e de uma segunda língua oficial será efectuada aquando das provas de pré-selecção ou da prova escrita (se for caso disso) e aquando da prova oral (como é, em geral, o caso), sendo os conhecimentos das outras línguas declaradas avaliados aquando da prova oral.

## 2.3. Organização linguística dos concursos de selecção

- O Conselho de Administração decidirá se o Serviço deve ou não organizar concursos específicos por língua.

## 2.4. Profissionalização dos procedimentos de selecção

- Deve ser dada um atenção permanente às boas práticas e à evolução das técnicas de recrutamento.

### 2.4.1. Conteúdo dos concursos

O conteúdo dos concursos será examinado regularmente e alterado, se for caso disso, para garantir que o procedimento de selecção continue a identificar os candidatos que melhor correspondem ao perfil exigido. A título de exemplo (para os graus adequados):

- Aquando das provas de pré-selecção, será realizada, no mínimo, a avaliação do domínio dos candidatos relativamente à sua segunda língua oficial e às suas capacidades de raciocínio verbal e numérico;
- Aquando das provas escritas, será realizada a avaliação dos conhecimentos dos candidatos relativamente ao domínio a que diz respeito o concurso e à União Europeia. As provas destinam-se a avaliar a capacidade dos candidatos de analisar um conjunto de dados, por vezes contraditórios, relativos à União Europeia e às suas políticas, de desenvolver uma análise estruturada e de formular recomendações;

- Recurso a uma série de perguntas orais preparadas que permitam estruturar as entrevistas e proceder a uma análise comparativa mais objectiva das respostas dos candidatos. A entrevista deve permitir ao júri avaliar a capacidade do candidato para trabalhar numa organização multilingue e multicultural, a sua faculdade de adaptação às diversas tarefas que lhe podem ser atribuídas, os conhecimentos que possui no seu domínio e qualquer experiência profissional pertinente;
- Introdução, na fase da entrevista, de uma componente «europeia», que será objecto de um exame qualitativo adequado, a fim de avaliar os conhecimentos dos candidatos relativamente aos assuntos europeus, as suas capacidades de análise e de raciocínio, as suas aptidões para ter em conta os diversos aspectos de uma questão, as suas capacidades de desenvolver uma reflexão criadora e o seu domínio da comunicação oral (incluindo noutras línguas que não a sua língua materna).

#### 2.4.2. Júri

- Os júris incluirão, na qualidade de acessores, peritos externos em recrutamento.
- A participação num júri estará subordinada ao seguimento e conclusão, com sucesso, de um programa completo de formação destinado a todos os membros de júris. Esta formação, que pode dizer respeito a aspectos como o enquadramento jurídico, as técnicas de provas e selecção ou a igualdade de oportunidade, contribuirá para garantir a coerência das normas relativamente a todos os membros do júri, ao longo de todo o processo de recrutamento.
- Quanto aos candidatos submetidos à fase da entrevista, as notas obtidas nas provas escritas não serão comunicadas (ao júri) antes da atribuição das notas definitivas relativas à entrevista.

#### 2.5. Pré-selecção assistida por computador

- Será examinada a possibilidade de criar e utilizar, se for caso disso, provas de pré-selecção assistidas por computador.

#### 2.6. Questões relacionadas com a igualdade de oportunidades

##### 2.6.1. Questões gerais e equilíbrio geográfico

- O recurso a um conjunto de técnicas de selecção que continue a assegurar o recrutamento de pessoal numa base geográfica ampla, reflexo do carácter multilingue e multicultural das instituições.
- A publicidade dos futuros concursos será melhorada, a fim de que atinja todas as comunidades dos Estados-Membros: será aplicada, através dos meios de comunicação, uma estratégia de comunicação dirigida às comunidades actualmente sub-representadas nos grupos e categorias em questão do pessoal das instituições.
- O procedimento de selecção e de recrutamento será objecto de uma monitorização activa e da regular elaboração de relatórios (no mínimo todos os seis meses) às instituições sobre a matéria em causa (nomeadamente no que se refere à exploração das lista de candidatos aprovados), a fim de, em particular, identificar as tendências emergentes e observar a evolução das comunidades actualmente sub-representadas nos grupos e categorias em questão do pessoal das instituições.

##### 2.6.2. Questões específicas: equilíbrio entre homens e mulheres e idade

- As provas de selecção (nomeadamente de pré-selecção) serão elaboradas e objecto de uma monitorização permanente (com o apoio de peritos) de modo a que não se verifique uma diferença estatisticamente significativa entre os resultados dos homens e das mulheres.
- Ambos os性os estarão representados em cada júri.
- Qualquer decisão relativa aos limites de idade fixados nos anúncios de concurso será da competência do Conselho de Administração.

### 3. PRINCÍPIOS DE EXPLORAÇÃO DAS LISTAS DE CANDIDATOS APROVADOS

- Todas as listas de candidatos aprovados serão postas à disposição das instituições através de uma base de dados acessível em linha.
- O período de validade de cada lista de candidatos aprovados será de dois anos, mas pode ser prorrogado em função das necessidades das instituições.
- Para que o desejo expresso de uma instituição de recrutar um número determinado de candidatos a partir de uma dada lista de candidatos aprovados seja satisfeito, serão aplicadas, para garantir a exploração equitativa das listas, as seguintes medidas:
  1. O Serviço funcionará como um «centro de intercâmbio» entre os candidatos e as instituições e assumirá um papel dinâmico na gestão e controlo da exploração das listas;
  2. Cada instituição centralizará o seu processo de recrutamento: todos os serviços/direcções-gerais de uma instituição terão acesso às listas de candidatos aprovados (incluindo aos *curriculum vitae*), mas só os serviços gestores centrais de cada instituição terão acesso às informações de contacto (telefone e endereço electrónico e postal);
  3. Os candidatos expressarão, no formulário de candidatura, as suas preferências em termos de instituições, bem como as suas preferências geográficas (por ordem de prioridade);
  4. Os candidatos serão informados dos processos de recrutamento;
  5. Em regra, as listas de candidatos aprovados serão compostas por três a quatro «grupos de mérito». Dentro de cada grupo, os nomes dos candidatos aparecerão por ordem alfabética e as instituições terão uma total liberdade de escolha. Em princípio, os candidatos do segundo grupo e dos grupos seguintes só poderão ser recrutados depois de os candidatos do primeiro grupo terem sido recrutados (ou terem declinado tal possibilidade). No entanto, tendo em conta as necessidades de perfis específicos exigidos por cada uma das instituições e os princípios gerais enunciados no artigo 27.º do Estatuto, serão possíveis derrogações, devidamente fundamentadas e comprovadas a este princípio geral. As derrogações serão decididas por cada uma das instituições;
  6. Os Chefes de Unidade responsáveis pelo recrutamento em cada instituição encontrar-se-ão regularmente sob a presidência do Serviço, com o objectivo de coordenar a exploração das listas de candidatos aprovados e identificar as prioridades específicas das instituições. Este procedimento terá em consideração as preferências dos candidatos em termos de instituições, as suas preferências geográficas, o seu perfil e as necessidades das diferentes instituições;
  7. Com base nos resultados da reunião acima referida, serão aplicados os seguintes princípios gerais:
    - nos seis primeiros meses seguintes à colocação da lista de candidatos aprovados à disposição, uma instituição só pode recrutar a partir dessa lista o número de candidatos que tenha inicialmente solicitado no quadro da planificação;
    - no fim desse período, os Chefes de Unidade responsáveis pelo recrutamento encontrar-se-ão para discutir e decidir, se for caso disso, quanto à manutenção das «quotas» para um novo período de seis meses, em função do pedido inicial e do número de candidatos efectivamente recrutados. Nesse estádio, será igualmente decidido conceder ou não às instituições que não tenham apresentado qualquer «pedido» no quadro da planificação a possibilidade de recrutar a partir da lista;
    - o mais tardar doze meses após a colocação da lista de candidatos aprovados à disposição, todas as instituições terão acesso à mesma (sem quota);

8. Será instituído um sistema de «boas práticas em matéria de recrutamento». A sua característica principal consistirá em, uma vez o recrutamento acordado em princípio, entre uma instituição e um candidato, estes assinarem uma «carta de intenções» que confirme a intenção do candidato de aceitar uma dada função e a intenção da instituição de lhe apresentar uma proposta de emprego oficial no prazo de dois meses. O Serviço de Recrutamento receberá uma cópia dessa carta e o candidato será «bloqueado» na lista de candidatos aprovados. Se, no final de dois meses, a oferta definitiva de emprego não tiver sido apresentada ao candidato (ou este a tiver declinado), o candidato ficará de novo disponível no âmbito da lista de candidatos aprovados. Os candidatos serão informados deste sistema no momento em que lhes seja anunciada a sua inscrição numa lista de candidatos aprovados.

#### 4. HARMONIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

Os Secretários-Gerais comprometem-se a harmonizar os critérios de classificação utilizados pelas instituições aquando do recrutamento de novos funcionários, a fim de garantir o respeito do princípio da igualdade de salário e evitar a concorrência entre as instituições. Será conveniente prestar uma atenção especial à fixação de critérios idênticos em matéria do grau e escalão atribuídos aos candidatos aprovados aquando do seu recrutamento.

#### 5. REEXAME

O presente acordo será reexaminado após um período de três anos seguinte à criação do Serviço.

---

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à ajuda para políticas e acções em matéria de saúde reprodutiva e sexual e direitos conexos nos países em desenvolvimento**

(2002/C 151 E/16)

COM(2002) 120 final — 2002/0052(COD)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Março de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO  
DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 179.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade Europeia está profundamente preocupada com as condições de saúde reprodutiva e sexual das mulheres e homens com idades compreendidas entre 15 e 49 anos nos países em desenvolvimento. As elevadas taxas de mortalidade materna e de morbilidade e a ausência de serviços de saúde completos, seguros e fiáveis nos domínios da reprodução e da sexualidade frustam todos os esforços desenvolvidos para estimular o desenvolvimento económico, aumentar as oportunidades e salvar vidas nos países em desenvolvimento.
- (2) A liberdade individual de escolha para as mulheres, os homens e os adolescentes através do acesso adequado à informação e a serviços em questões relacionadas com a saúde reprodutiva e sexual, bem como com direitos conexos, constitui um elemento significativo do progresso e desenvolvimento.
- (3) O direito à saúde é um direito humano fundamental reconhecido pelo artigo 25.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Este direito é negado a mais de um quinto da população mundial.
- (4) O artigo 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia requer um alto nível de protecção da saúde humana na definição e execução de todas as políticas e actividades da União.
- (5) A Comunidade está decidida a contribuir sem reservas para a realização dos objectivos de desenvolvimento para o milénio que consistem em reduzir em três quartos a taxa de mortalidade materna e em proporcionar à população de todo o mundo acesso à saúde reprodutiva.
- (6) A Comunidade e os Estados-Membros contribuíram amplamente para os esforços gerais de apoio às políticas e programas de saúde reprodutiva e sexual e direitos cone-

xos nos países em desenvolvimento e deverão continuar a desempenhar um papel importante nesse domínio.

- (7) O Parlamento Europeu e o Conselho convidaram a Comissão a reforçar as suas acções no domínio da saúde reprodutiva e sexual e direitos conexos nos países em desenvolvimento.
- (8) A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) realizada no Cairo em 1994, seguida pela CIPD + 5 em 1999, definiu um agenda ambiciosa para enfrentar as questões relacionadas com a população, a saúde reprodutiva e sexual bem como os direitos conexos.
- (9) Desde a realização da CIPD registaram-se progressos, embora haja ainda muito por fazer para assegurar a todas as mulheres a oportunidade de ter uma gravidez saudável e de dar à luz em condições seguras, a satisfação das necessidades dos jovens e um termo à violência e aos maus tratos sofridos pelas mulheres.
- (10) A Comunidade reconhece o direito de cada indivíduo escolher livremente o número de filhos e o intervalo entre nascimentos. A Comunidade condena todas as violações dos direitos humanos sob a forma de aborto obrigatório, esterilização forçada, infanticídio, rejeição, abandono ou maus tratos de crianças não desejadas como forma de reduzir o aumento demográfico.
- (11) O presente regulamento não dará nenhum apoio a medidas de incentivo da esterilização ou do aborto como meio de planeamento familiar, nem à experimentação abusiva de métodos contraceptivos nos países em desenvolvimento.
- (12) O presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.º 1484/97 do Conselho, de 31 de Dezembro de 1997, relativo à ajuda às políticas e programas demográficos dos países em desenvolvimento (<sup>1</sup>), aplicável até 31 de Dezembro de 2002, que deve, por conseguinte, ser revogado.
- (13) O presente regulamento estabelece, pela duração integral do programa que institui, um quadro financeiro que constitui a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do acordo interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (<sup>2</sup>), para a autoridade orçamental durante o processo orçamental anual.

<sup>(1)</sup> JO L 202 de 30.7.1997.

<sup>(2)</sup> JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

(14) Uma vez que as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(1)</sup>, convém que tais medidas sejam adoptadas de acordo com o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão.

(15) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade previstos no artigo 5.º do Tratado, o objectivo da acção proposta, a saber, a melhoria da saúde reprodutiva e sexual e a garantia do respeito pelos direitos conexos, em especial no que se refere aos países em desenvolvimento, não pode ser concretizado pelos Estados-Membros agindo isoladamente e, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, apenas pode ser concretizado pela Comunidade. O presente regulamento limita-se ao mínimo necessário para atingir esse objectivo,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### *Artigo 1.º*

1. A Comunidade apoia acções destinadas a melhorar a saúde reprodutiva e sexual nos países em desenvolvimento, bem como a garantir o respeito pelos direitos conexos.

2. A Comunidade fornece assistência financeira e *know-how* apropriado tendo em vista promover o reconhecimento dos direitos em matéria de reprodução e sexualidade, a protecção da maternidade e o acesso universal a uma gama completa de serviços de saúde reprodutiva e sexual seguros e fiáveis.

3. Beneficiam de forma prioritária desses financiamentos e conhecimentos especializados:

- a) os países mais pobres e menos desenvolvidos, bem como as camadas mais desfavorecidas da população dos países em desenvolvimento;
- b) as acções que completam e reforçam simultaneamente as políticas e as capacidades dos países em desenvolvimento e a assistência concedida através de outros instrumentos de cooperação para o desenvolvimento.

#### *Artigo 2.º*

As actividades desenvolvidas ao abrigo do presente regulamento têm por objectivos:

- a) garantir o direito das mulheres, dos homens e dos adolescentes a uma boa saúde reprodutiva e sexual;

b) permitir às mulheres, aos homens e aos adolescentes o acesso a uma gama completa de serviços e produtos de saúde reprodutiva e sexual seguros e fiáveis;

c) reduzir os índices de mortalidade materna, em especial nos países e grupos populacionais onde são mais elevados.

#### *Artigo 3.º*

1. O apoio financeiro da Comunidade será concedido a operações especificamente destinadas a conseguir os objectivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, em especial os que visam:

a) apoiar e promover os quadros políticos e operacionais, bem como as acções estabelecidas tendo em vista satisfazer objectivos específicos que permitem concretizar progressivamente os direitos dos indivíduos a serviços de saúde de base e a prestadores de serviços fiáveis;

b) assegurar que os pobres beneficiam de um melhor acesso a serviços de saúde reprodutiva e sexual de qualidade, oferecendo-lhes, em especial, a escolha dos meios de contracepção e a prevenção e diagnóstico das infecções sexualmente transmitidas;

c) fornecer aos adolescentes as informações, os serviços e os conselhos necessários para proteger a saúde reprodutiva e sexual e evitar gravidezes não desejadas;

d) lutar contra as práticas prejudiciais tais como a mutilação genital feminina;

e) assegurar a disponibilidade de meios mais eficazes, menos dispendiosos e mais aceitáveis de contracepção e de protecção das infecções sexualmente transmitidas;

f) promover programas globais de saúde materna para fornecer cuidados de saúde pré-natais e criar um corpo profissional de assistentes qualificados para os partos;

g) prever cuidados obstétricos e pós-parto de emergência, com especial atenção à prevenção e tratamento das hemorragias, da hipertensão e das infecções.

2. A execução dos objectivos supracitados implica que seja atribuída uma atenção especial à necessidade de melhorar os sistemas de saúde dos países em desenvolvimento. Além disso, a fim de que os progressos realizados em matéria de saúde e de bem-estar sejam sustentáveis, é necessário que as acções sejam acompanhadas por amplos investimentos no sector social, abrangendo a educação, a participação das comunidades, a consciência da equidade e das questões de género, a melhoria do ambiente, a prosperidade económica, a segurança alimentar e a nutrição.

<sup>(1)</sup> JO C 184 de 17.7.1999, p. 23.

*Artigo 4.º*

1. No âmbito das acções referidas no artigo 3.º, o apoio da Comunidade pode revestir as seguintes formas:

- a) financiamento de actividades de investigação e de programas de acção (a levar a cabo, na medida do possível, por ou em colaboração com peritos ou instituições do país parceiro);
- b) assistência técnica, formação e outros serviços;
- c) fornecimentos, tais como equipamento médico, produtos de base e obras;
- d) auditorias, avaliações e missões de controlo.

Deverá ser concedida prioridade ao reforço das capacidades, com vista a alcançar uma viabilidade a longo prazo.

2. O financiamento comunitário pode cobrir tanto despesas de investimento, com exclusão da compra de imóveis, como, em casos devidamente justificados e tendo em conta que a operação deve, na medida do possível, prosseguir um objectivo de viabilidade a médio prazo, as despesas correntes (incluindo despesas administrativas, de manutenção e de funcionamento) cuja exploração represente temporariamente um encargo para o parceiro, por forma a retirar o proveito máximo do apoio referido no n.º 1.

## CAPÍTULO II

## EXECUÇÃO DA AJUDA

*Artigo 5.º*

1. O financiamento comunitário a título do presente regulamento assumirá a forma de subvenções.

2. Procurar-se-á obter uma contribuição financeira dos parceiros definidos no artigo 6.º para cada acção de cooperação. Na especificação do montante da contribuição solicitada, serão tidas em conta as capacidades dos parceiros em causa e a natureza da acção em questão. Em casos específicos e quando o parceiro for uma organização não governamental (ONG) ou uma organização comunitária de base, a contribuição poderá ser efectuada em espécie.

3. A prestação de assistência financeira ao abrigo do presente regulamento pode implicar um co-financiamento com outros doadores, em especial os Estados-Membros, as Nações Unidas e os bancos de desenvolvimento e as instituições financeiras internacionais ou regionais.

*Artigo 6.º*

1. Podem beneficiar de assistência financeira ao abrigo do presente regulamento os seguintes parceiros:

- a) as autoridades administrativas e organismos de nível nacional, regional e local;
- b) as autoridades locais e outros organismos descentralizados;

- c) as comunidades locais, as ONG, as organizações comunitárias de base e as outras pessoas singulares ou colectivas do sector privado sem fins lucrativos;
- d) as organizações regionais;
- e) as organizações internacionais, tais como as Nações Unidas e os seus organismos, bem como os bancos de desenvolvimento, as instituições financeiras, as iniciativas globais e as parcerias internacionais entre os sectores público e privado;
- f) os institutos de investigação e as universidades.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1, a assistência financeira da Comunidade está aberta aos parceiros cuja sede se situe num Estado-Membro ou num país parceiro que beneficia ou pode beneficiar de uma assistência financeira comunitária ao abrigo do presente regulamento, desde que essa sede corresponda ao centro efectivo de direcção das actividades. A título excepcional, a sede poderá situar-se noutra país terceiro.

*Artigo 7.º*

1. Sempre que as acções forem objecto de acordos de financiamento entre a Comunidade e os países beneficiários de acções financiadas a título do presente regulamento, estes acordos devem prever que o pagamento de impostos, direitos e encargos não é financiado pela Comunidade.

2. Os acordos ou contratos de financiamento concluídos ao abrigo do presente regulamento devem prever a sua sujeição à supervisão e ao controlo financeiro pela Comissão, que pode proceder a controlos e a inspecções no local, e à realização de auditorias por parte do Tribunal de Contas, de acordo com as modalidades habituais definidas pela Comissão nos termos das disposições em vigor, nomeadamente as disposições do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral da União Europeia.

3. Serão adoptadas as medidas necessárias para salientar o carácter comunitário das ajudas concedidas ao abrigo do presente regulamento.

*Artigo 8.º*

1. A participação nos concursos para a adjudicação de contratos estará aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros e de todos os países em desenvolvimento. Em casos excepcionais, poderá ser alargada a outros países terceiros.

2. Os fornecimentos devem ser originários do país beneficiário, de outros países em desenvolvimento ou dos Estados-Membros. Em casos excepcionais, os fornecimentos podem ser originários de outros países terceiros.

*Artigo 9.º*

1. A fim de garantir a observância dos objectivos de coerência e de complementariedade referidos no Tratado e de assegurar a máxima eficácia ao conjunto das acções, a Comissão pode tomar todas as medidas de coordenação necessárias, nomeadamente:

- a) a introdução de um sistema de intercâmbio e de análise sistemáticos de informações sobre as acções financiadas, bem como sobre as acções cujo financiamento é proposto pela Comunidade e pelos Estados-Membros;
- b) coordenação no local da execução das acções através de reuniões periódicas e do intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-Membros no país beneficiário.
2. A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, pode tomar todas as iniciativas necessárias para assegurar uma coordenação adequada com os outros doadores envolvidos, nomeadamente os que fazem parte do sistema das Nações Unidas.

### CAPÍTULO III

#### PROCEDIMENTOS PARA A TOMADA DE DECISÕES

##### *Artigo 10.<sup>º</sup>*

1. O quadro financeiro para a execução do presente regulamento no que se refere ao período compreendido entre 2003 e 2006 é fixado em ... milhões de euros [a decidir pelo APS 2003].
2. A dotação anual será autorizada pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

##### *Artigo 11.<sup>º</sup>*

1. A Comissão é responsável pela definição de orientações de programação estratégica, que devem definir a cooperação da Comunidade em termos de objectivos mensuráveis, prioridades, prazos aplicáveis a domínios de acção específicos, presunções e resultados previstos. A programação é anual e indicativa.
2. Proceder-se-á anualmente a uma troca de opiniões com os Estados-Membros com base na apresentação, pelo representante da Comissão, das orientações de programação estratégica para as acções a desenvolver no âmbito do comité referido no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 13.<sup>º</sup>

##### *Artigo 12.<sup>º</sup>*

1. A avaliação, as decisões e a gestão das acções referidas no presente regulamento incumbem à Comissão, de acordo com os procedimentos orçamentais e outros procedimentos em vigor, nomeadamente os previstos no Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral da União Europeia.
2. As decisões relativas a acções cujo financiamento a título do presente regulamento seja superior a 5 milhões de euros por acção, bem como quaisquer alterações dessas acções que impliquem um aumento de mais de 20 % do montante inicialmente fixado para a acção em causa, serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no n.<sup>º</sup> 2 do artigo 13.<sup>º</sup>
3. A Comissão informa os Estados-Membros das decisões e alterações respeitantes a essas acções cujo valor seja igual ou inferior a 5 milhões de euros.

##### *Artigo 13.<sup>º</sup>*

1. A Comissão é assistida pelo comité geograficamente competente para o desenvolvimento.
2. Sempre que seja feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento de gestão previsto no artigo 4.<sup>º</sup> da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto nos seus artigos 7.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup>
3. O período previsto no n.<sup>º</sup> 3 do artigo 4.<sup>º</sup> da Decisão 1999/468/CE é fixado em 45 dias.

### CAPÍTULO IV

#### RELATÓRIOS E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

##### *Artigo 14.<sup>º</sup>*

1. Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará, no seu relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a política de desenvolvimento da CE, informações relativas às operações financiadas no decurso desse exercício, bem como as suas conclusões sobre a execução do presente regulamento no decurso do exercício precedente. O resumo deverá, em especial, apresentar informações sobre os pontos fortes e fracos das acções, sobre aqueles com quem foram concluídos contratos, bem como os resultados de quaisquer avaliações independentes de acções concretas.
2. Um ano antes da caducidade do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação independente sobre a sua execução, a fim de determinar se os seus objectivos foram cumpridos e de proporcionar directrizes com vista à melhoria da eficácia das acções futuras. Com base nesse relatório de avaliação, a Comissão pode apresentar propostas quanto ao futuro do presente regulamento bem como, se for caso disso, propostas de alteração do presente regulamento.

##### *Artigo 15.<sup>º</sup>*

É revogado o Regulamento (CE) n.<sup>º</sup> 1484/97. As acções decididas ao abrigo do Regulamento n.<sup>º</sup> 1484/97 continuam a ser executadas nos termos desse regulamento.

##### *Artigo 16.<sup>º</sup>*

1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
2. O presente regulamento é aplicável até 31 Dezembro 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de decisão do Conselho que autoriza a Alemanha a aplicar uma medida derogatória do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1997, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios**

(2002/C 151 E/17)

COM(2002) 121 final

(Apresentada pela Comissão em 8 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

sivo de IVA no âmbito do processo de liquidação da empresa à qual os referidos terrenos pertenciam.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1997, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Através de um pedido apresentado sob forma de duas comunicações à Comissão, registado no Secretariado-Geral da Comissão em 9 de Janeiro de 2002, a Alemanha solicitou a autorização de aplicar uma medida derogatória ao n.º 1, alínea a), do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE.
- (2) Os restantes Estados-Membros foram informados do pedido da Alemanha por carta de 16 de Janeiro de 2002.
- (3) O n.º 1 do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE na versão do artigo 28.º-G da referida directiva prevê que, em regime interno, o imposto sobre o valor acrescentado é, em geral, devido pelo sujeito passivo que efectua uma entrega de bens ou uma prestação de serviços tributável.
- (4) A medida derogatória solicitada pela Alemanha consiste em designar como devedor do imposto sobre o valor acrescentado o destinatário da entrega do bem, relativamente, por um lado, às entregas- fora do processo de liquidação- de bens dados em garantia por um sujeito passivo de IVA em benefício de outro sujeito passivo de IVA em execução dessa garantia e, por outro, às entregas de terrenos de construção vendidos em hasta pública a outro sujeito pas-

(5) Esta derrogação destina-se a simplificar a cobrança do imposto na medida em que, na prática, e nas circunstâncias previstas no pedido de derrogação, o devedor normal do imposto vê-se frequentemente impossibilitado de pagar o IVA facturado devido às dificuldades financeiras em que se encontra.

(6) Esta situação é prejudicial para as finanças públicas pelo facto de o beneficiário da entrega de bens poder deduzir o imposto sobre o valor acrescentado que lhe foi facturado, mesmo quando este não foi pago pelo sujeito passivo que efectua a entrega de bens.

(7) Ao designar como devedor do imposto sobre o valor acrescentado o beneficiário da entrega de bens, a derrogação permite eliminar as dificuldades sem alterar o montante do imposto devido.

(8) É conveniente conceder a autorização até 31 de Dezembro de 2006, de modo a permitir avaliar a pertinência da medida derogatória, tendo em conta a experiência adquirida.

(9) A medida derogatória não tem efeitos negativos nos recursos próprios das Comunidades provenientes do IVA.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

**Artigo 1.º**

Em derrogação do n.º 1, alínea a), do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE, na versão do seu artigo 28.º-G, a Alemanha é autorizada a designar como devedor do imposto sobre o valor acrescentado o destinatário das entregas de bens referidos no artigo 2.º da presente decisão.

**Artigo 2.º**

O destinatário da entrega de bens pode ser designado como devedor do IVA nos casos seguintes:

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/115/CE (JO L 15 de 17.1.2002, p. 24).

1. As entregas- fora do processo de liquidação- de bens dados em garantia por um sujeito passivo de IVA em benefício de outro sujeito passivo de IVA em execução dessa garantia;
2. As entregas de terrenos de construção vendidos em hasta pública a outro sujeito passivo de IVA no âmbito do processo de liquidação da empresa à qual os referidos terrenos pertenciam.

*Artigo 3.<sup>º</sup>*

A presente decisão caduca em 31 de Dezembro de 2006.

*Artigo 4.<sup>º</sup>*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

---

**Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade, de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais**

(2002/C 151 E/18)

COM(2002) 123 final — 2002/0063(ACC)

(Apresentadas pela Comissão em 8 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, em particular o seu artigo 133.º, em conjugação com o primeiro parágrafo, primeira frase, do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro<sup>(1)</sup>, entrou em vigor em 20 de Fevereiro de 1998;
- (2) O artigo 76.º do Acordo Europeu estabelece que, no âmbito da cooperação em matéria de normalização e de avaliação da conformidade, se deve procurar celebrar acordos sobre o reconhecimento mútuo.

(3) O protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais foi negociado pela Comissão em nome da Comunidade.

(4) Sob reserva da sua eventual conclusão numa data posterior, deve ser assinado o Protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais rubricado em Bruxelas, em 24 de Julho de 2001,

DECIDE:

*Artigo único*

Sob reserva de uma eventual conclusão numa data posterior, o Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar, em nome da Comunidade, o protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais com a República da Lituânia.

---

<sup>(1)</sup> JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.

**Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PECA)**

(2002/C 151 E/19)

COM(2002) 123 final — 2002/0064(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 8 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 133.º, em conjugação com o primeiro parágrafo, primeira frase, do n.º 2, com o primeiro parágrafo, primeira frase, do n.º 3 e com o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro (¹), entrou em vigor em 20 de Fevereiro de 1998.
- (2) O n.º 2 do artigo 76.º do Acordo Europeu estabelece que, no âmbito da cooperação em matéria de normalização e de avaliação da conformidade, se deve procurar celebrar acordos sobre o reconhecimento mútuo.
- (3) O n.º 2 do artigo 115.º do Acordo Europeu prevê que o Conselho de Associação pode delegar todos os seus poderes no Comité de Associação.
- (4) O artigo 2.º da Decisão 98/150/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, relativa à celebração do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro (²), estabelece os processos deliberativos da Comunidade e a apresentação da posição da Comunidade no Conselho de Associação e no Comité de Associação.
- (5) O artigo 14.º da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, de 23 de Fevereiro de 1998, que estabelece o seu regulamento interno (³) prevê que o Comité de Associação pode criar mais subcomitês ou grupos para o assistirem na execução das suas obrigações.
- (6) O projecto de protocolo do Acordo Europeu sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos indus-

triais foi assinado em Bruxelas em [...] 2002] em nome da Comunidade e deve ser aprovado.

- (7) Foram atribuídas ao Conselho de Associação determinadas tarefas de execução, em particular o poder de alterar certos aspectos dos anexos.
- (8) Devem ser estabelecidos os procedimentos internos adequados para assegurar o funcionamento adequado do protocolo.
- (9) É necessário conferir à Comissão o poder de introduzir determinadas alterações técnicas ao presente protocolo e de adoptar algumas decisões relativas à sua execução,

DECIDE:

**Artigo 1.º**

São aprovados em nome da Comunidade Europeia o protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a República da Lituânia sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (a seguir designado «protocolo»), bem como a declaração apensa à sua Acta Final.

O texto do protocolo e a declaração apensa à Acta Final figuram em anexo à presente decisão.

**Artigo 2.º**

O presidente do Conselho transmite, em nome da Comunidade, a nota diplomática prevista no artigo 17.º do protocolo (⁴).

**Artigo 3.º**

1. A Comissão, após consulta do comité especial nomeado pelo Conselho:
  - a) Procede às notificações, reconhecimentos, suspensões e revocações de organismos, bem como à nomeação de uma equipa ou equipas conjuntas de peritos, em conformidade com os artigos 10.º e 11.º e com a alínea c) do artigo 14.º do protocolo;

(¹) JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.  
 (²) JO L 26 de 2.2.1998, p. 1.  
 (³) JO L 73 de 12.3.1998, p. 31.  
 (⁴) A data de entrada em vigor do protocolo será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias pelo Secretariado-Geral do Conselho.

- b) Efectua as consultas, procede ao intercâmbio de informações, apresenta os pedidos de verificações e de participação nas mesmas, em conformidade com os artigos 3.º e 12.º e com as alíneas d) e e) do artigo 14.º e com as secções III e IV dos anexos do protocolo relativos às máquinas, ascensores, equipamento de protecção individual, segurança eléctrica, compatibilidade electromagnética e recipientes sob pressão simples;
- c) Se necessário, responde aos pedidos em conformidade com o artigo 11.º, das secções III e IV dos anexos do protocolo relativos às máquinas, ascensores, equipamento de protecção individual, segurança eléctrica, compatibilidade electromagnética e recipientes sob pressão simples.
2. A posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Associação e, quando aplicável, no Comité de Associação, é determinada pela Comissão, após consulta do comité especial referido no n.º 1 do presente artigo, relativamente aos seguintes aspectos:
- a) Alterações dos anexos em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 14.º do protocolo;
- b) Alterações dos anexos em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 14.º do protocolo;
- c) Todas as decisões relativas a discordâncias quanto aos resultados das verificações e à suspensão, parcial ou total, de qualquer organismo notificado, em conformidade com os n.os 2 e 3 do artigo 11.º do protocolo;
- d) As medidas adoptadas tendo em vista a aplicação das cláusulas de salvaguardas previstas na secção IV dos anexos do protocolo relativos às máquinas, ascensores, equipamento de protecção individual, segurança eléctrica, compatibilidade electromagnética e recipientes sob pressão simples.
- e) Quaisquer medidas relativas à verificação, suspensão ou retirada dos produtos industriais como tendo obtido aceitação mútua nos termos do artigo 4.º do protocolo.
3. Em todos os outros casos, a posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Associação e, quando aplicável, no Comité de Associação, relativamente ao presente protocolo é determinada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

---

#### ANEXO

**Protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PECA)**

A COMUNIDADE EUROPEIA E A REPÚBLICA DA LITUÂNIA, a seguir denominadas «as Partes»,

CONSIDERANDO que a República da Lituânia solicitou a adesão à União Europeia e que tal implica a aplicação efectiva do acervo da Comunidade Europeia,

RECONHECENDO que a adopção gradual e a aplicação da legislação comunitária pela República da Lituânia constitui uma oportunidade para abranger determinadas vantagens do mercado interno, assim como para assegurar o seu funcionamento correcto em certos sectores antes da adesão,

CONSIDERANDO QUE, nos sectores abrangidos pelo presente protocolo, a legislação nacional da Lituânia coincide significativamente com a legislação comunitária,

CONSIDERANDO o seu empenhamento mútuo no princípio da livre circulação de mercadorias, assim como na promoção da qualidade dos produtos, tendo em vista assegurar a segurança e saúde dos cidadãos respectivos e proteger o ambiente, nomeadamente através da assistência técnica e de outras formas de cooperação entre si,

DESEJOSOS de concluir o protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação dos produtos industriais (a seguir denominado «o protocolo») que prevê a aceitação mútua dos produtos industriais que preenchem os requisitos para serem introduzidos legalmente no mercado de uma das partes, assim como o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais que estão sujeitos à legislação nacional ou comunitária, tendo em conta que o artigo 76.º do Acordo Europeu prevê, se adequado, a conclusão de um acordo de reconhecimento mútuo,

CONSIDERANDO as estreitas relações existentes entre a Comunidade Europeia e a Islândia, o Listenstaine e a Noruega resultantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que justificam a necessidade de concluir um acordo paralelo de avaliação da conformidade entre a República da Lituânia e estes países, equivalente ao presente protocolo,

CONSCIENTES do seu estatuto enquanto partes contratantes no Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio e, em especial, das suas obrigações decorrentes do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio no âmbito da Organização Mundial do Comércio,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

#### *Artigo 1.º*

#### **Âmbito**

O presente protocolo tem por objectivo facilitar a eliminação entre as partes dos obstáculos técnicos ao comércio no que respeita aos produtos industriais. Este objectivo concretizar-se-á pela adopção gradual e a aplicação pela República da Lituânia da legislação nacional que é equivalente à legislação comunitária.

O presente protocolo prevê o seguinte:

1. A aceitação mútua dos produtos industriais, enumerados nos anexos sobre a aceitação mútua de produtos industriais, que preenchem os requisitos para serem legalmente introduzidos em livre prática no mercado de uma das partes;
2. O reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais sujeitos à legislação comunitária, assim como à legislação equivalente na República da Lituânia, enumeradas nos anexos sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade.

#### *Artigo 2.º*

#### **Definições**

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- «Produtos industriais», os produtos especificados no artigo 9.º, bem como no protocolo n.º 2 do Acordo Europeu.
- «Legislação comunitária», qualquer acto legislativo ou modalidades práticas de execução em vigor na Comunidade Europeia aplicável a uma situação específica, a produtos perigosos ou a determinadas categorias de produtos industriais, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
- «Legislação nacional», qualquer acto legislativo ou modalidades práticas de execução em vigor na República da Lituânia que integra a legislação comunitária aplicável a uma

situação específica, a produtos perigosos ou a determinadas categorias de produtos industriais.

Os termos utilizados no presente protocolo terão a acepção que lhes é dada pela legislação comunitária e pela legislação nacional da Lituânia.

#### *Artigo 3.º*

#### **Alinhamento da legislação**

Para efeitos do presente protocolo, a República da Lituânia acorda em adoptar todas as medidas que se afigurem necessárias, em consulta com a Comissão das Comunidades Europeias, para manter ou completar a adopção da legislação comunitária, em especial no domínio da normalização, metrologia, acreditação, avaliação da conformidade, vigilância do mercado, segurança geral dos produtos e responsabilidade do produtor.

#### *Artigo 4.º*

#### **Aceitação mútua de produtos industriais**

As partes acordam que, para fins de aceitação mútua, os produtos industriais dos anexos sobre a aceitação mútua de produtos industriais que satisfazem os requisitos para serem legalmente introduzidos no mercado de uma parte, podem ser colocados no mercado da outra parte, sem outras restrições. Esta disposição não prejudica o artigo 35.º do Acordo Europeu.

#### *Artigo 5.º*

#### **Reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade**

As partes acordam reconhecer os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade efectuados de acordo com a legislação comunitária ou a legislação nacional mencionada nos anexos sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade. As partes não solicitarão a repetição dos procedimentos, nem imporão procedimentos adicionais tendo em vista a aceitação dessa conformidade.

**Artigo 6.<sup>o</sup>****Cláusula de salvaguarda**

Se uma parte verificar que um produto industrial introduzido no seu território por força do presente protocolo e utilizado em conformidade com o seu uso previsto pode colocar em risco a segurança e a saúde dos seus utilizadores ou de outras pessoas, ou tiver outras preocupações fundadas, por força da legislação enumerada nos anexos poderá tomar as medidas adequadas para retirar esse produto do mercado, proibir a sua comercialização, entrada em funcionamento ou utilização, ou restringir a sua livre circulação. Os anexos prevêem os procedimentos aplicáveis neste caso.

**Artigo 10.<sup>o</sup>****Organismos notificados**

Inicialmente, os organismos notificados para efeito do presente protocolo são os incluídos nas listas que a República da Lituânia e a Comunidade se comunicaram mutuamente antes da conclusão dos procedimentos de entrada em vigor.

Posteriormente, serão aplicáveis os seguintes procedimentos de notificação dos organismos de avaliação da conformidade em relação aos requisitos da legislação comunitária ou nacional especificados nos anexos:

**Artigo 7.<sup>o</sup>****Extensão do âmbito de aplicação**

À medida que a República da Lituânia adoptar e aplicar nova legislação nacional que integra a legislação comunitária, as partes podem alterar os anexos ou concluir novos anexos em conformidade com o procedimento especificado no artigo 14.<sup>o</sup>

a) Uma parte enviará à outra parte a sua notificação por escrito;

b) Após aprovação pela outra parte, por escrito, o organismo será considerado notificado e competente para, a partir dessa data, avaliar a conformidade em relação aos requisitos especificados nos anexos.

**Artigo 8.<sup>o</sup>****Origem**

As disposições do presente protocolo são aplicáveis aos produtos industriais independentemente da sua origem.

Se uma parte decidir revocar um organismo notificado sob a sua jurisdição, informará desse facto a outra parte por escrito. O organismo em questão deixará de avaliar a conformidade com os requisitos especificados nos anexos a contar da data da sua revocação, se esta for a mais recente. No entanto, a avaliação da conformidade efectuada antes dessa data manter-se-á válida salvo decisão em contrário do Conselho de Associação.

**Artigo 9.<sup>o</sup>****Obrigações das partes no que respeita às autoridades e organismos respectivos**

As partes assegurar-se-ão de que a legislação nacional ou comunitária será sempre aplicada pelas autoridades sob a respectiva jurisdição responsáveis pela sua execução efectiva. Além disso, assegurar-se-ão de que as autoridades estão aptas, se for caso disso, a notificar, suspender, anular a suspensão e retirar a notificação de organismos, a garantir a conformidade dos produtos industriais com a legislação comunitária ou nacional ou a solicitar a sua retirada do mercado.

**Artigo 11.<sup>o</sup>****Verificação dos organismos notificados**

Cada parte poderá solicitar à outra parte que verifique a competência técnica e a idoneidade de um organismo notificado sob a sua jurisdição. Tal pedido deve ser justificado por forma a permitir que a parte responsável pela notificação efectue a verificação solicitada e comunique rapidamente o seu resultado à outra parte. As partes podem igualmente examinar esse organismo, em conjunto e rapidamente, com a participação das autoridades competentes. Para o efeito, assegurar-se-ão da plena cooperação dos organismos sob a sua jurisdição. As partes tomarão as medidas adequadas e utilizarão todos os meios disponíveis que considerem necessários para encontrar uma solução para o problema detectado.

As partes assegurar-se-ão de que os organismos notificados sob a respectiva jurisdição para avaliar a conformidade em relação aos requisitos da legislação comunitária ou nacional especificados nos anexos, mantêm a sua conformidade com os requisitos da legislação comunitária ou nacional. Além disso, tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os organismos mantenham as competências necessárias para exercerem as funções para que foram notificados.

Se não for possível encontrar uma solução a contento das partes, estas notificarão ao presidente do Conselho de Associação o seu diferendo, devidamente fundamentado. O Conselho de Associação pode decidir tomar medidas adequadas.

Na pendência de uma decisão, ou salvo decisão em contrário do Conselho de Associação, a notificação do organismo e o reconhecimento da sua competência para avaliar a conformidade em relação aos requisitos da legislação nacional ou comunitária especificados nos anexos devem ser total ou parcialmente suspensos a contar da data de notificação do diferendo entre as partes ao presidente do Conselho de Associação.

#### *Artigo 12.<sup>º</sup>*

#### **Intercâmbio de informações e cooperação**

Para assegurar a aplicação e a interpretação correcta e uniforme do presente protocolo, as partes, as autoridades competentes respectivas e os organismos notificados devem:

- a) Assegurar o intercâmbio de todas as informações pertinentes respeitantes à aplicação e à prática da legislação e, nomeadamente, sobre os procedimentos para assegurar a conformidade dos organismos notificados;
- b) Participar, se for caso disso, nos mecanismos de informação pertinentes, na coordenação e em outras actividades afins das partes;
- c) Incentivar os seus organismos a cooperar com vista a instituir mecanismos de reconhecimento mútuo de natureza voluntária.

#### *Artigo 13.<sup>º</sup>*

#### **Confidencialidade**

Os representantes, peritos e outros agentes das partes não podem, mesmo após terem cessado funções, divulgar as informações de que tomaram conhecimento ao abrigo do presente protocolo que estão abrangidas pela obrigação do segredo profissional. Tais informações não podem ser utilizadas para outros fins que não os previstos no presente protocolo.

#### *Artigo 14.<sup>º</sup>*

#### **Administração do protocolo**

A responsabilidade pelo funcionamento correcto do presente protocolo incumbe ao Conselho de Associação em conformidade com o artigo 111.<sup>º</sup> do Acordo Europeu. O Conselho de Associação é competente para decidir, nomeadamente, sobre os seguintes aspectos:

- a) Alterar os anexos;
- b) Acrescentar novos anexos;
- c) Designar um grupo conjunto de peritos tendo em vista verificar a competência técnica de um organismo notificado, bem como a sua conformidade com os requisitos;

- d) Proceder ao intercâmbio de informações sobre as alterações efectivas ou propostas da legislação nacional ou comunitária referida nos anexos;
- e) Examinar procedimentos de avaliação da conformidade novos ou complementares susceptíveis de afectar determinado sector abrangido pelos anexos;
- f) Resolver as questões relacionadas com a aplicação do presente protocolo.

O Conselho de Associação poderá delegar os poderes necessários para assumir as responsabilidades que lhe são atribuídas por força das disposições do presente protocolo, em conformidade com o disposto no n.<sup>º</sup> 2 do artigo 115.<sup>º</sup> do Acordo Europeu.

#### *Artigo 15.<sup>º</sup>*

#### **Cooperação e assistência técnica**

A Comunidade poderá prestar a cooperação e assistência técnica necessárias à República da Lituânia sempre que necessário tendo em vista assegurar a execução efectiva e a aplicação do presente protocolo.

#### *Artigo 16.<sup>º</sup>*

#### **Acordos com outros países**

Os acordos sobre a avaliação da conformidade concluídos por qualquer das partes com um país que não seja parte contratante no presente protocolo não obriga a outra parte a aceitar os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade efectuados nesse país terceiro, salvo acordo explícito entre as partes no âmbito do Conselho de Associação.

#### *Artigo 17.<sup>º</sup>*

#### **Entrada em vigor**

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes trocarem notas pelas quais confirmam a conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.

#### *Artigo 18.<sup>º</sup>*

#### **Estatuto do protocolo**

O presente protocolo constitui parte integrante do Acordo Europeu.

O presente protocolo é redigido em dois exemplares nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e lituana, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

**ANEXOS SOBRE RECONHECIMENTO MÚTUO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE****Índice**

1. Máquinas
  2. Ascensores
  3. Equipamento de protecção individual
  4. Segurança eléctrica
  5. Compatibilidade electromagnética
  6. Recipientes sob pressão simples
- 

**ANEXO**

*sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade*

**MÁQUINAS****SECÇÃO I****LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL**

Legislação comunitária: Directiva 98/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Junho de 1998 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às máquinas (JO L 207 de 23.7.1998, p. 1) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/79/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 1998 (JO L 331 de 7.12.1998, p. 1).

Legislação nacional: Portaria n.º 28 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, de 6 de Março de 2000 sobre a aprovação da regulamentação técnica respeitante à segurança das máquinas (JO «Valstybės Žinios» n.º 23-601 de 17 de Março de 2000, p. 43), alterada pela Portaria n.º 53 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, de 23 de Abril de 2001 (JO «Valstybės Žinios» n.º 37-1267 de 2 de Maio de 2001, p. 62).

**SECÇÃO II****AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO****Comunidade Europeia:**

— Áustria:	Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
— Bélgica:	Ministère des Affaires Économiques/Ministerie van Economische Zaken
— Dinamarca:	Direktoratet for Arbejdstilsynet
— Finlândia:	Sosiaali- ja terveyministeriö/Social- och hälsovårdsministeriet
— França:	Ministère de l'Emploi et de la Solidarité, Direction des relations du travail, Bureau CT 5
— Alemanha:	Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung
— Grécia:	Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria
— Irlanda:	Department of Enterprise and Employment
— Itália:	Ministero dell'Industria, del Commercio e dell'Artigianato
— Luxemburgo:	Ministère du Travail (Inspection du travail et des Mines)
— Países Baixos:	Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid
— Portugal:	Sob a tutela do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade

- Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología  
— Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia:  
Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll (SWEDAC)  
— Reino Unido: Department of Trade and Industry

**Lituânia:** Socialinės apsaugos ir darbo ministerija (Ministério da Segurança Social e do Trabalho)

### SECÇÃO III

#### ORGANISMOS NOTIFICADOS

##### **Comunidade Europeia:**

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da secção I e notificados à Lituânia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

##### **Lituânia:**

Organismos designados pela Lituânia em conformidade com a legislação nacional da Lituânia que consta da secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

### SECÇÃO IV

#### DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

##### **Cláusulas de salvaguarda**

###### A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais

1. Sempre que uma das partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.
2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
  - a) Não se justificam, a autoridade nacional da parte que as adoptou deve retirá-las;
  - b) Se justificam, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

###### B. Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas

1. Sempre que a República da Lituânia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

## ANEXO

*sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade*

## ASCENSORES

## SECÇÃO I

## LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL

Legislação comunitária: Directiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos ascensores (JO L 213 de 7.9.1995, p. 1).

Legislação nacional: Portaria n.º 106 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, de 28 de Dezembro de 1999 sobre a aprovação da regulamentação técnica respeitante aos elevadores (JO «Valstybės Žinios» n.º 28-785 de 5 de Abril de 2000, p. 30), alterada pela Portaria n.º 54 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, de 23 de Abril de 2001 (JO «Valstybės Žinios» n.º 37-1268 de 2 de Maio de 2001, p. 63) e Portaria n.º 83 de 28 de Junho de 2001 (JO «Valstybės Žinios» n.º 58-2103 de 7 de Julho de 2001, p. 68).

## SECÇÃO II

## AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO

**Comunidade Europeia:**

- Áustria: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
- Bélgica: Ministère des Affaires Économiques/Ministerie van Economische Zaken
- Dinamarca: Direktoratet for Arbejdstilsynet
- Finlândia: Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet
- França: Ministère de l'équipement, des transports et du logement, Direction générale de l'urbanisme, de l'habitat et de la construction
- Alemanha: Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung
- Grécia: Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria
- Irlanda: Department of Enterprise and Employment
- Itália: Ministero dell'Industria, del Commercio e dell'Artigianato
- Luxemburgo: Ministère du Travail (Inspection du Travail et des Mines)
- Países Baixos: Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid
- Portugal: Sob a tutela do Governo de Portugal:
  - Instituto Português da Qualidade
- Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología
- Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia:
  - Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll (SWEDAC)
- Reino Unido: Department of Trade and Industry

**Lituânia:** Socialinės apsaugos ir darbo ministerija (Ministério da Segurança Social e do Trabalho)

## SECÇÃO III

## ORGANISMOS NOTIFICADOS

**Comunidade Europeia:**

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da secção I e notificados à Lituânia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

**Lituânia:**

Organismos designados pela Lituânia em conformidade com a legislação nacional da Lituânia que consta da secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

**SECÇÃO IV****DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS****Cláusulas de salvaguarda****A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais**

1. Sempre que uma das partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.
2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
  - a) Não se justificam, a autoridade nacional da parte que as adoptou deve retirá-las;
  - b) Se justificam, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

**B. Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas**

1. Sempre que a República da Lituânia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

## ANEXO

*sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade*

**EQUIPAMENTO DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL**

## SECÇÃO I

**LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL**

Legislação comunitária: Directiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual (JO L 399 de 30.12.1989, p. 18), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/58/CEE, de 3 de Setembro de 1996 (JO L 236 de 18.9.1996, p. 44).

Legislação nacional: Portaria n.º 69 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, de 3 de Julho de 2000 sobre a aprovação da regulamentação técnica respeitante ao equipamento de segurança individual (JO «Valstybės Žinios» n.º 65-1967 de 2 de Agosto de 2000, p. 42), alterada pela Portaria n.º 52 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, de 23 de Abril de 2001 (JO «Valstybės Žinios» n.º 37-1266 de 2 de Maio de 2001, p. 62).

## SECÇÃO II

**AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO****Comunidade Europeia:**

- Áustria: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
- Bélgica: Ministère des Affaires Économiques/Ministerie van Economische Zaken
- Dinamarca: Direktoratet for Arbejdstilsynet
- Finlândia: Sosiaali- ja terveyministeriö/Social- och hälsovårdsministeriet
- França: Ministère de l'emploi et de la solidarité, Direction des relations du travail, Bureau CT 5  
Direction Générale de l'Industrie, des Technologies de l'Information et des Postes (DiGITIP)  
— SQUALPI
- Alemanha: Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung
- Grécia: Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria
- Irlanda: Department of Enterprise and Employment
- Itália: Ministero dell'Industria, del Commercio e dell'Artigianato
- Luxemburgo: Ministère du Travail (Inspection du Travail et des Mines)
- Países Baixos: Minister van Volksgezondheid, Welzijn en Sport
- Portugal: Sob a tutela do Governo de Portugal:  
Instituto Português da Qualidade
- Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología
- Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll (SWEDAC)
- Reino Unido: Department of Trade and Industry

**Lituânia:** Socialinės apsaugos ir darbo ministerija (Ministério da Segurança Social e do Trabalho)

## SECÇÃO III

**ORGANISMOS NOTIFICADOS****Comunidade Europeia:**

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da secção I e notificados à Lituânia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

**Lituânia:**

Organismos designados pela Lituânia em conformidade com a legislação nacional da Lituânia que consta da secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

**SECÇÃO IV****DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS****Cláusulas de salvaguarda****A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais**

1. Sempre que uma das partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.
2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
  - a) Não se justificam, a autoridade nacional da parte que as adoptou deve retirá-las;
  - b) Se justificam, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

**B. Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas**

1. Sempre que a República da Lituânia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

## ANEXO

*sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade*

**SEGURANÇA ELÉCTRICA**

## SECÇÃO I

**LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL**

Legislação comunitária: Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO L 77 de 26.3.1973, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

Legislação nacional: Portaria Conjunta n.º 200/57 do Ministério da Economia e da Direcção do Departamento de Normalização, de 20 de Junho de 2001, sobre a alteração da regulamentação técnica respeitante à segurança do material eléctrico aprovada pela Portaria Conjunta n.º 351/61 do Ministério da Economia e da Direcção do Departamento de Normalização, de 19 de Outubro de 1999 (JO «Valstybės Žinios» n.º 54-1932 de 26 de Junho de 2001, p. 88).

## SECÇÃO II

**AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO****Comunidade Europeia:**

- Áustria: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
  - Bélgica: Ministère des Affaires Économiques/Ministerie van Economische Zaken
  - Dinamarca: Økonomi- og Erhvervsministeriet, Elektricitetsrådet
  - Finlândia: Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet
  - França: Ministère de l'Économie, des Finances et de l'Industrie, Direction générale de l'industrie, des technologies de l'information et des postes (DiGITIP) — SQUALPI
  - Alemanha: Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung
  - Grécia: Ministério do Desenvolvimento, Secretariado-Geral da Indústria
  - Irlanda: Department of Enterprise and Employment
  - Itália: Ministero dell'Industria, del Commercio e dell'Artigianato
  - Luxemburgo: Ministère de l'Économie — Service de l'Énergie de l'État  
Ministère du Travail (Inspection du Travail et des Mines)
  - Países Baixos: Minister van Volksgezondheid, Welzijn en Sport (bens de consumo)  
Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid (outros)
  - Portugal: Sob a tutela do Governo de Portugal:  
Instituto Português da Qualidade
  - Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología
  - Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia:  
Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll (SWEDAC)
  - Reino Unido: Department of Trade and Industry
- Lituânia:** Ūkio ministerija (Ministério da Economia)

## SECÇÃO III

**ORGANISMOS NOTIFICADOS****Comunidade Europeia:**

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da secção I e notificados à Lituânia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

**Lituânia:**

Organismos designados pela Lituânia em conformidade com a legislação nacional da Lituânia que consta da secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

**SECÇÃO IV****DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS****Cláusulas de salvaguarda****A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais**

1. Sempre que uma das partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.
2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
  - a) Não se justificam, a autoridade nacional da parte que as adoptou deve retirá-las;
  - b) Se justificam, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

**B. Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas**

1. Sempre que a República da Lituânia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

## ANEXO

*sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade*

**COMPATIBILIDADE ELECTROMAGNÉTICA**

## SECÇÃO I

**LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL**

Legislação comunitária: Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitante à compatibilidade electromagnética (JO L 139 de 23.5.1989, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE, de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

Legislação nacional: Portaria Conjunta n.º 184/183 do Ministério dos Transportes e Comunicações e do Ministério da Economia, de 30 de Maio de 2001 sobre a aprovação da regulamentação técnica respeitante à compatibilidade electromagnética (JO «Valstybės Žinios» n.º 47-1637 de 1 de Junho de 2001, p. 36), alterada pela Portaria Conjunta n.º 201/193 do Ministério dos Transportes e Comunicações e do Ministério da Economia, de 14 de Junho de 2001 (JO «Valstybės Žinios» n.º 52-1850 de 20 de Junho de 2001, p. 62).

## SECÇÃO II

**AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO****Comunidade Europeia:**

- Áustria: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
- Bélgica: Ministère des Affaires Économiques/Ministerie van Economische Zaken
- Dinamarca: Telestyrelsen
- Finlândia: Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet  
Relativamente aos aspectos de CEM do equipamento de rádio e de telecomunicações:  
Liikenne-ja viestintäministeriö/Kommunikationsministeriet
- França: Direction Générale de l'Industrie, des Technologies de l'Information et des Postes (DiGITIP)  
— SQUALPI
- Alemanha: Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie
- Grécia: Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria
- Irlanda: Department of Enterprise and Employment
- Itália: Ministero dell'Industria, del Commercio e dell'Artigianato
- Luxemburgo: Ministère de l'Économie — Service de l'Énergie de l'Etat
- Países Baixos: Minister van Verkeer en Waterstaat
- Portugal: Sob a tutela do Governo de Portugal:  
Instituto Português da Qualidade  
Ministério do Equipamento Social. Instituto das Comunicações de Portugal
- Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología
- Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia:  
Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll (SWEDAC)
- Reino Unido: Department of Trade and Industry

**Lituânia:** Susisiekimo ministerija (Ministério dos Transportes e Comunicações)

## SECÇÃO III

**ORGANISMOS NOTIFICADOS E COMPETENTES****Comunidade Europeia:**

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da secção I e notificados à Lituânia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

**Lituânia:**

Organismos designados pela Lituânia em conformidade com a legislação nacional da Lituânia que consta da secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

**SECÇÃO IV****DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS****Cláusulas de salvaguarda****A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais**

1. Sempre que uma das partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.
2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
  - a) Não se justificam, a autoridade nacional da parte que as adoptou deve retirá-las;
  - b) Se justificam, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

**B. Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas**

1. Sempre que a República da Lituânia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

## ANEXO

*sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade*

**RECIPIENTES SOB PRESSÃO SIMPLES**

## SECÇÃO I

**LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL**

Legislação comunitária: Directiva 87/404/CEE do Conselho de 25 de Junho de 1987 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos recipientes sob pressão simples (JO L 220 de 8.8.1987, p. 48), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

Legislação nacional: Portaria n.º 199 do Ministério da Economia, de 20 de Junho de 2001, sobre a alteração da regulamentação técnica respeitante à segurança de recipientes sob pressão simples (JO «Vals-tybès Žinios» n.º 54-1931 de 26 de Junho de 2001, p. 77).

## SECÇÃO II

**AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO****Comunidade Europeia:**

- Áustria: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
  - Bélgica: Ministère des Affaires Économiques/Ministerie van Economische Zaken
  - Dinamarca: Direktoratet for Arbejdstilsynet
  - Finlândia: Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet
  - França: Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie, Direction de l'action régionale et de la petite et moyenne industrie (DARPMI). Sous-direction de la sécurité industrielle
  - Alemanha: Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung
  - Grécia: Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria
  - Irlanda: Department of Enterprise and Employment
  - Itália: Ministero dell'Industria, del Commercio e dell'Artigianato
  - Luxemburgo: Ministère du Travail et de l'Emploi
  - Países Baixos: Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid
  - Portugal: Sob a tutela do Governo de Portugal:  
Instituto Português da Qualidade
  - Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología
  - Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia:  
Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll (SWEDAC)
  - Reino Unido: Department of Trade and Industry
- Lituânia:** Ūkio ministerija (Ministério da Economia)

## SECÇÃO III

**ORGANISMOS NOTIFICADOS****Comunidade Europeia:**

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da secção I e notificados à Lituânia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

**Lituânia:**

Organismos designados pela Lituânia em conformidade com a legislação nacional da Lituânia que consta da secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

**SECÇÃO IV****DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS****Cláusulas de salvaguarda****A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais**

1. Sempre que uma das partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.
2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
  - a) Não se justificam, a autoridade nacional da parte que as adoptou deve retirá-las;
  - b) Se justificam, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

**B. Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas**

1. Sempre que a República da Lituânia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

**DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES  
DA LITUÂNIA NAS REUNIÕES DOS COMITÉS**

A fim de assegurar uma melhor compreensão dos aspectos práticos que se prendem com a aplicação do acervo comunitário, a Comunidade Europeia declara que a República da Lituânia é convidada a participar, nas condições a seguir enunciadas, nas reuniões dos comitês criados ou referidos no âmbito da legislação comunitária sobre máquinas, elevadores, equipamento de protecção individual, segurança eléctrica, compatibilidade electromagnética e recipientes sob pressão simples.

A participação limitar-se-á às reuniões ou partes de reuniões durante as quais é discutida a aplicação do acervo, não implicando a assistência a reuniões destinadas a preparar e formular pareceres sobre a execução ou sobre as competências de gestão delegadas na Comissão pelo Conselho.

Este convite pode ser alargado, em determinados casos, a reuniões de grupos de peritos convocadas pela Comissão Europeia.

---

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à defesa contra subvenções e práticas tarifárias desleais, por parte de países não-membros da Comunidade Europeia, na prestação de serviços de transportes aéreos**

(2002/C 151 E/20)

COM(2002) 110 final — 2002/0067(COD)

(Apresentada pela Comissão em 13 de Março de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Há razões para acreditar que a participação concorrencial das transportadoras aéreas comunitárias na prestação de serviços de transportes aéreos de ou para a Comunidade é adversamente afectada por certas práticas desleais de transportadoras aéreas não-comunitárias em serviços aéreos comparáveis.
- (2) As referidas práticas desleais podem resultar da concessão de subvenções pelos poderes públicos de Estados não-membros da Comunidade Europeia ou da tarifação aplicada por transportadoras aéreas não-comunitárias sob controlo estatal.
- (3) Na Comunidade, há regras estritas no que respeita à concessão de auxílios estatais a transportadoras aéreas, pelo que, para que as transportadoras comunitárias não fiquem em desvantagem concorrencial, é necessário um instrumento que proporcione protecção contra transportadoras extracomunitárias subsidiadas ou beneficiárias de outras benesses por parte do Estado.
- (4) A Comunidade deve poder tomar medidas correctivas contra as referidas práticas desleais que resultam da concessão de subvenções por Estados não-membros da Comunidade Europeia.
- (5) A Comunidade deve também poder agir contra práticas tarifárias desleais no caso de a transportadora aérea ser controlada pelos poderes públicos de um país não-membro da Comunidade Europeia.

- (6) Importa explicitar os casos em que se considera existir subvenção e os princípios segundo os quais essa subvenção é passível de medidas de compensação (em especial, se se tratar de subvenções orientadas para empresas ou sectores específicos ou de subvenções dependentes da prestação de serviços a países terceiros).
- (7) Para determinar a existência de uma subvenção, é necessário demonstrar que houve contribuição financeira por parte dos poderes públicos, que se renunciou a uma receita pública devida ou ainda que não se cobrou uma tal receita, tendo, por essa via, sido concedido um benefício à empresa em causa.
- (8) Importa explicitar em que situações se considera existir prática tarifária desleal.
- (9) São desejáveis orientações claras e pormenorizadas sobre os factores que podem ter importância para determinar se os serviços aéreos subvencionados ou deslealmente tarificados, que uma transportadora não-comunitária presta, são ou não causa de prejuízo material ou de ameaça de prejuízo; na demonstração de que as tarifas cobradas pela prestação desses serviços aéreos são responsáveis por prejuízos para o sector comunitário, deve ter-se em atenção o efeito de outros factores, com destaque para as condições de mercado prevalecentes na Comunidade.
- (10) É pertinente definir os termos «transportadora aérea comunitária», «sector comunitário», «serviços aéreos comparáveis» e «sob controlo estatal».
- (11) É necessário estabelecer a quem assiste o direito de apresentar uma denúncia, bem como a informação, a apensar à denúncia, sobre subvenções passíveis de medidas de compensação ou práticas tarifárias desleais, prejuízo e causa de prejuízo.
- (12) É necessário estabelecer o modo de comunicar às partes interessadas a informação requerida pelas autoridades; as partes interessadas devem ter ampla oportunidade de apresentar todos os elementos pertinentes de prova e de defender os seus interesses; é igualmente desejável estabelecer as regras e os procedimentos a adoptar durante o inquérito, com destaque para as regras segundo as quais as partes interessadas darão a conhecer-se, apresentarão os seus pontos de vista e entregaráão informação dentro de prazos especificados, para que esses pontos de vista e essa informação possam ser tidos em conta; na ausência de cooperação satisfatória das partes, é necessário dispor no sentido de se utilizar outra informação para estabelecer conclusões e que essa informação poderá ser menos favorável às partes do que caso tivessem cooperado.

- (13) É necessário estabelecer as condições de imposição de medidas provisórias; em qualquer caso, a Comissão só poderá impô-las por um período de seis meses.
- (14) Um inquérito, investigação ou processo deve ser encerrado se não houver necessidade de tomar medidas, como, por exemplo, se forem desprezáveis os montantes da subvenção, da tarifação desleal ou do prejuízo; um processo não deve ser encerrado sem a devida fundamentação para tal decisão; é necessário estabelecer que as medidas devem ser inferiores ao montante das subvenções passíveis de compensação ou à amplitude da tarifação desleal, caso esse montante inferior compense o prejuízo.
- (15) É necessário estabelecer que as medidas não devem exceder o valor das subvenções ou, consoante os casos, as vantagens não-comerciais concedidas.
- (16) Importa prever a vigência das medidas por período não superior ao necessário para compensar as subvenções ou práticas tarifárias desleais que causam prejuízo.
- (17) É necessário especificar procedimentos para a aceitação de compromissos que, em lugar da imposição de medidas provisórias ou definitivas, eliminem ou compensem as subvenções ou práticas tarifárias desleais passíveis de compensação e os prejuízos; importa igualmente estabelecer as consequências de uma quebra ou denúncia dos compromissos.
- (18) Na eventualidade de uma mudança, suficientemente documentada, de circunstâncias, é necessário prever a revisão das medidas em vigor.
- (19) Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, as medidas que visam a aplicação do presente regulamento devem ser aprovadas segundo o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da mesma decisão,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

#### **Princípios**

Pode ser imposta uma medida de compensação, com o seguinte objectivo:

1. compensar uma subvenção concedida, directa ou indirectamente, a uma transportadora aérea não-comunitária, ou

2. compensar as práticas tarifárias desleais por parte de transportadoras aéreas não-comunitárias sob controlo estatal,

relativamente à prestação de serviços aéreos em certas rotas com origem ou destino na Comunidade que causam prejuízos ao sector comunitário.

#### *Artigo 2.º*

#### **Subvenções**

1. Considera-se existir subvenção se:

- a) existir contribuição financeira dos poderes públicos de um país não-membro da Comunidade Europeia, ou seja, sempre que:

i) uma medida dos poderes públicos inclua a transferência directa de fundos, potenciais transferências directas de fundos ou responsabilidades;

ii) os poderes públicos renunciem ou não procedam à cobrança de receitas públicas normalmente exigíveis;

iii) os poderes públicos forneçam bens ou prestem serviços que não constituam infra-estruturas gerais, ou adquiram bens ou serviços;

iv) os poderes públicos efectuem pagamentos a um mecanismo de financiamento ou atribuam a um organismo privado o exercício de uma ou mais funções dos tipos atrás referidos, que normalmente incumbiriam aos poderes públicos, e a prática observada não difira realmente das práticas normais dos poderes públicos; e

- b) deste modo, se conceder uma vantagem.

2. As subvenções só serão objecto de medidas de compensação se forem limitadas, juridicamente ou de facto, a um sector ou empresa ou a um grupo de sectores ou empresas sob a jurisdição da autoridade que as concede, incluindo subvenções subordinadas aos resultados das exportações.

#### *Artigo 3.º*

#### **Práticas tarifárias desleais**

1. Considera-se existir prática tarifária desleal se transportadoras aéreas não-comunitárias sob controlo estatal, beneficiárias de uma vantagem não-comercial, aplicarem continuamente, num determinado serviço de transporte aéreo com origem ou destino na Comunidade, tarifas aéreas inferiores à tarifa normal.

2. Por «tarifa normal» entende-se:

- a) a tarifa comparável efectivamente aplicada durante um período de pelo menos 6 meses no decurso normal do transporte aéreo, para serviços comparáveis na mesma rota ou numa rota comparável, por uma transportadora estabelecida e representativa que não se encontre sob controlo estatal; ou, se essa tarifa não puder ser determinada,
- b) a tarifa construída, que resulta da adição entre os custos suportados por uma transportadora comparável e uma margem razoável de lucro. Este custo será calculado com base na adição entre todos os custos, fixos e variáveis, decorrentes da realização normal do serviço, e um montante razoável de gastos gerais.

3. Considera-se que uma transportadora aérea não-comunitária está «sob controlo estatal» se os poderes públicos ou outros órgãos estatais, no território de um país terceiro, detiverem mais de 50 % das acções na mesma ou tiverem poderes para nomear a maioria dos seus directores ou dirigir as suas acções por outras vias legais.

#### *Artigo 4.º*

### **Determinação do prejuízo**

1. Para efeitos do presente regulamento:

- a) o termo «prejuízo» significa o prejuízo material sofrido pelo sector comunitário ou a ameaça de prejuízo material ao sector comunitário;
- b) o termo «sector comunitário» refere-se à totalidade das transportadoras aéreas comunitárias que fornecem serviços aéreos comparáveis ou àquelas que, em conjunto, prestam a maioria desses serviços na Comunidade;
- c) o termo «transportadora aérea comunitária» aplica-se à empresa de transportes aéreos detentora de uma licença de exploração válida concedida por um Estado-Membro em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas<sup>(1)</sup>;
- d) o termo «serviços aéreos comparáveis» refere-se aos serviços aéreos oferecidos na mesma ou nas mesmas rotas que os serviços aéreos em questão, ou aos serviços aéreos oferecidos numa ou em mais rotas muito semelhantes àquela ou àquelas em que é prestado o serviço aéreo em questão.

2. A determinação da existência de prejuízo deve basear-se em elementos de prova positivos e incluir um exame objectivo de ambos os seguintes parâmetros:

a) montante das tarifas dos serviços aéreos em questão e efeito que esses serviços aéreos exercem nas tarifas praticadas pelas transportadoras aéreas comunitárias; e

b) consequente impacto desses serviços aéreos no sector comunitário, denunciado pelas tendências de uma série de indicadores económicos, tais como: número de voos, utilização da capacidade, reservas efectuadas pelos passageiros, quota de mercado, lucros, remuneração do capital, investimento, emprego.

Nenhum destes factores, em isolado ou em conjunto com outros, pode dar necessariamente uma orientação decisiva.

3. Com base nos elementos de prova a que se refere o n.º 2, é necessário demonstrar que os serviços aéreos em questão são causa de prejuízo, na acepção do presente regulamento.

4. Devem ser analisados outros factores que se saiba estarem também a prejudicar o sector comunitário, para que o prejuízo que causam não seja atribuído aos serviços aéreos em questão.

5. A determinação de uma ameaça de prejuízo material deve basear-se em factos e não meramente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. Deve ser claramente prevista, e terá também de ser iminente, a mudança de circunstâncias passível de criar uma situação na qual a subvenção seria causa de prejuízo.

#### *Artigo 5.º*

### **Abertura do processo**

1. Será iniciado um inquérito, nos termos do presente regulamento, através de denúncia por escrito apresentada por qualquer pessoa singular ou colectiva que actue em nome do sector comunitário ou através de uma iniciativa da própria Comissão, se houver suficientes elementos de prova da existência de uma subvenção passível de medidas de compensação (incluindo, se possível, o respectivo montante) ou práticas tarifárias desleais na acepção do presente regulamento, de prejuízo e de um nexo de causalidade entre os serviços aéreos alegadamente subvenzionados e o prejuízo alegado.

2. Se se verificar que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão, em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 12.º, dará início ao processo no prazo de 45 dias a contar da data de recepção da denúncia e publicará um anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Se tiverem sido apresentados elementos de prova insuficientes, a Comissão, em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 12.º, informará desse facto o autor da denúncia no prazo de 45 dias a contar da data de recepção da mesma.

<sup>(1)</sup> JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

3. O anúncio do início de um processo comunicará a abertura de um inquérito e indicará o âmbito deste, os serviços aéreos nas rotas em questão, os países cujos poderes públicos alegadamente concederam as subvenções ou controlam as transportadoras aéreas alegadamente envolvidas em práticas tarifárias desleais e os prazos em que as partes interessadas podem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e comunicar informações, para que essas informações e observações possam ser tomadas em consideração no decurso do inquérito. O anúncio fixará igualmente o prazo em que as partes interessadas podem solicitar uma audição à Comissão.

4. A Comissão avisará do início do processo as transportadoras que fornecem os serviços aéreos em questão, os poderes públicos envolvidos e os autores da denúncia.

5. Em qualquer momento antes ou depois do início do processo, a Comissão pode convidar para consultas os poderes públicos estrangeiros em questão, a fim de clarificar a situação relativamente aos assuntos referidos no n.º 2 e chegar a uma solução de mútuo acordo.

#### *Artigo 6.º*

#### **Inquérito**

1. Após o início do processo, a Comissão dará início ao inquérito, que incidirá sobre a subvenção ou as práticas tarifárias desleais dos serviços aéreos fornecidos por transportadoras não-comunitárias em determinadas rotas, e sobre o prejuízo.

2. As partes interessadas que se tenham dado a conhecer nos prazos indicados no anúncio de início ou abertura do processo serão ouvidas se o tiverem oportunamente solicitado, demonstrando que são partes interessadas susceptíveis de serem afectadas pelo resultado do processo e que existem razões específicas para serem ouvidas.

3. Se uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar nos prazos previstos ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas, com base nos dados disponíveis, conclusões provisórias ou finais, positivas ou negativas. Se se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis.

#### *Artigo 7.º*

#### **Medidas provisórias**

1. Podem ser impostas medidas provisórias se uma determinação preliminar positiva tiver estabelecido que as transportadoras aéreas em questão beneficiam de subvenções ou se dedicam a práticas tarifárias desleais, com consequente prejuízo para o sector comunitário, e que o interesse da Comunidade justifica uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo.

2. Pode ser interposta uma acção provisória em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 12.º

3. As medidas provisórias serão impostas por um máximo de seis meses.

#### *Artigo 8.º*

#### **Encerramento do processo sem imposição de medidas**

1. Se a denúncia for retirada, o processo pode ser encerrado pela Comissão, a menos que tal encerramento não seja do interesse da Comunidade.

2. Se não se revelar necessária a adopção de medidas de defesa, o processo será encerrado, em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 12.º Qualquer decisão relativa ao encerramento de um processo terá de ser devidamente fundamentada.

#### *Artigo 9.º*

#### **Imposição de medidas definitivas**

1. Quando os factos definitivamente estabelecidos provarem a existência de subvenções ou práticas tarifárias desleais e de prejuízo delas decorrente, e o interesse da Comunidade justificar uma intervenção nos termos do artigo 13.º, será imposta uma medida definitiva, em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 12.º

2. O montante das medidas impostas para compensar as subvenções não excederá o montante destas, calculado em termos do benefício concedido ao destinatário e que se determinou conferir uma vantagem às transportadoras não-comunitárias, devendo no entanto ser inferior ao montante total das subvenções, se o montante assim reduzido puder ainda eliminar o prejuízo causado ao sector comunitário.

3. O montante das medidas impostas para compensar as práticas tarifárias desleais que beneficiam de uma vantagem não-comercial não excederá a diferença entre as tarifas aplicadas pela transportadora aérea não-comunitária em causa e a tarifa normal estabelecida nos termos do artigo 3.º, devendo no entanto ser inferior se, com tal redução, puder ainda eliminar o prejuízo causado ao sector comunitário. Em qualquer caso, o montante das medidas não deve exceder o valor da vantagem não-comercial concedida à transportadora aérea não-comunitária.

4. As medidas de compensação serão impostas, segundo os montantes adequados a cada caso e de forma não-discriminatória, aos serviços aéreos prestados por transportadoras aéreas não-comunitárias que se determine beneficiarem de subvenções ou se dedicarem a práticas tarifárias desleais nas respectivas rotas, com excepção dos serviços aéreos prestados pelas transportadoras aéreas não-comunitárias relativamente às quais tiverem sido aceites compromissos nos termos do presente regulamento.

5. Uma medida de compensação manter-se-á em vigor sómente enquanto e na medida em que for necessária para compensar as subvenções ou práticas tarifárias desleais que causam prejuízo.

**Artigo 10.<sup>º</sup>****Compromissos**

1. Um processo pode ser encerrado sem imposição de medidas provisórias ou definitivas se tiverem sido recebidos compromissos voluntários e satisfatórios, por força dos quais:

- a) o Estado que concede a subvenção ou vantagem não-comercial aceita eliminar ou limitar essa subvenção ou vantagem não-comercial ou adoptar outras medidas relativamente aos seus efeitos; ou
  - b) a transportadora aérea não-comunitária se compromete a rever os seus preços ou a cessar a prestação de serviços aéreos na rota em causa, de forma a que seja eliminado o efeito prejudicial da subvenção ou vantagem não-comercial.
2. Os compromissos serão aceites em conformidade com o procedimento estabelecido no n.<sup>º</sup> 2 do artigo 12.<sup>º</sup>

3. Caso uma parte quebre ou denuncie os compromissos, será imposta uma medida definitiva nos termos do artigo 9.<sup>º</sup>, com base nos factos estabelecidos no âmbito do inquérito que conduziu ao compromisso, desde que o inquérito tenha sido concluído com uma determinação final da existência de subvenção e de prejuízo e que a transportadora aérea não-comunitária em causa ou os poderes públicos que concedem a subvenção tenham tido oportunidade de apresentar as suas observações, excepto no caso de os compromissos terem sido denunciados pela transportadora aérea não-comunitária ou pelos referidos poderes públicos.

**Artigo 11.<sup>º</sup>****Revisões**

1. A necessidade de manter em vigor as medidas na sua forma inicial poderá igualmente ser revista, sempre que se justifique, por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou, na condição de ter decorrido um prazo razoável de pelo menos um ano desde a imposição da medida definitiva, a pedido de transportadoras aéreas não-comunitárias sujeitas às medidas ou de transportadoras comunitárias.

2. As revisões serão iniciadas pela Comissão em conformidade com o procedimento estabelecido no n.<sup>º</sup> 2 do artigo 12.<sup>º</sup>. As revisões que são objecto do n.<sup>º</sup> 1 aplicar-se-á o disposto nos artigos 5.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup>. Conforme as revisões o justificarem, as medidas serão revogadas, alteradas ou mantidas, em conformidade com o procedimento estabelecido no n.<sup>º</sup> 2 do artigo 12.<sup>º</sup>.

**Artigo 12.<sup>º</sup>****Comitologia**

1. A Comissão será assistida pelo comité instituído pelo artigo 11.<sup>º</sup> do Regulamento (CEE) n.<sup>º</sup> 2408/92.

2. Nas referências ao disposto neste número, aplicar-se-á o procedimento consultivo estabelecido no artigo 3.<sup>º</sup> da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto nos artigos 7.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup> da mesma.

**Artigo 13.<sup>º</sup>****Interesse da Comunidade**

Para determinar se o interesse da Comunidade requer ou não uma intervenção, devem apreciar-se os diversos interesses considerados em conjunto. Nessa análise, será especialmente tida em conta a necessidade de eliminar os efeitos de distorção comercial das subvenções ou práticas tarifárias desleais que causam prejuízos e de repor as condições de concorrência efectiva. Não podem ser aplicadas medidas se as autoridades concluírem claramente que tal não é do interesse da Comunidade.

**Artigo 14.<sup>º</sup>****Disposições gerais**

1. As medidas de compensação provisórias ou definitivas serão impostas por regulamento e cobradas pelos Estados-Membros de acordo com a forma, a taxa e os outros critérios fixados no regulamento que as institui. Se forem impostas outras medidas para além de direitos, o regulamento definirá a modalidade exacta das mesmas, em conformidade com o disposto no presente regulamento.

2. Os regulamentos que impõem medidas de compensação provisórias ou definitivas e os regulamentos ou decisões relativos à aceitação de compromissos ou ao encerramento ou suspensão de inquéritos ou processos serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. O presente regulamento não prejudica a aplicação de regras especiais previstas nos acordos celebrados entre a Comunidade e países terceiros.

**Artigo 15.<sup>º</sup>****Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 3050/95 que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certo número de produtos destinados à construção, manutenção e reparação de aeronaves**

(2002/C 151 E/21)

COM(2002) 131 final

(Apresentada pela Comissão em 13 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3050/95 do Conselho <sup>(1)</sup> suspendeu totalmente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certo número de produtos destinados à construção, manutenção e reparação de aeronaves. Todavia, os direitos de importação aplicáveis a esses produtos só são suspensos se os produtos forem objecto de um controlo em função do destino especial efectuado em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup> (a seguir designado «Código Aduaneiro») e do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de execução do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, isto é, se os produtos forem exclusivamente utilizados em aeronaves civis.
- (2) Foram introduzidas suspensões pautais análogas no ponto B do título II das Disposições Preliminares da Nomenclatura Combinada, em articulação com as mesmas disposições em matéria de destinos especiais do Código Aduaneiro, em consequência do acordo GATT relativo a aeronaves. O destino especial desses produtos abrange a construção, reparação, manutenção, reconstrução, modificação ou transformação não só de aeronaves civis, mas também de aparelhos simuladores de voo em terra para usos civis.

- (3) Tendo em conta o que precede, convém alterar o Regulamento (CE) n.º 3050/95 a fim de alinhar a disposição relativa ao destino especial pelas disposições da Nomenclatura Combinada e tornar a suspensão pautal autónoma introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 3050/95 extensiva aos aparelhos simuladores de voo em terra para usos civis. Esta extensão simplificará igualmente a administração e o controlo em função do destino especial por parte dos operadores económicos e das autoridades aduaneiras,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3050/95, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

«Os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum relativos aos produtos enumerados no anexo são suspensos na totalidade, sob reserva de se tratar de produtos destinados à construção, manutenção e reparação de aeronaves com um peso em vazio superior a 2 000 quilogramas e de aparelhos simuladores de voo, em terra, destinados a usos civis.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 320 de 31.12.1995, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 (JO L 141 de 28.5.2001, p. 1).

**Proposta alterada<sup>(1)</sup> de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho que determina as regras gerais para a concessão de um apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias<sup>(2)</sup>**

(2002/C 151 E/22)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

COM(2002) 134 final — 2001/0226(COD)

*(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 13 de Março de 2002)*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO  
DA UNIÃO EUROPEIA,

**projectos prioritários das redes de energia também beneficiem de um apoio financeiro mais elevado.**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 156.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) O aumento do tráfego na última década — nomeadamente o tráfego de camiões pesados — tem contribuído para o aumento dos congestionamentos e da poluição em todo o território comunitário. A capacidade actual da rede rodoviária e da infra-estrutura ferroviária não é de modo algum a ideal, sendo os seus pontos mais fracos os troços transfronteiriços. Os principais atrasos na execução da rede transeuropeia de Transportes prendem-se com os projectos ferroviários transfronteiriços que exigem a construção de infra-estruturas, como túneis ou pontes de extensão considerável. Devido a esses condicionalismos, a viabilidade financeira de tais projectos é, muitas vezes, extremamente reduzida.

(2) **As conexões transfronteiriças no domínio das redes de energia são importantes para assegurar o bom funcionamento do mercado interno, a segurança do abastecimento e a utilização óptima das infra-estruturas de energia existentes. Importa, por conseguinte, que os**

(3) Convém, por outro lado, estabelecer disposições para que os projectos transfronteiriços que incidam nos pontos de estrangulamento, e os projectos relativos a fronteiras com os países candidatos que contribuam fortemente para a melhoria da rede transeuropeia, tal como definida na Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Julho de 1996, relativa a orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes<sup>(3)</sup>, possam beneficiar de maior apoio financeiro, até 20 % do custo total de investimento.

(4) Uma vez que os projectos transfronteiriços de elevado custo com os países candidatos se podem revelar difíceis de executar devido a condicionalismos de ordem financeira, o financiamento adicional **proposto pode ser utilizado prioritariamente nos melhoramentos mais urgentes necessários em projectos de infra-estruturas de transporte transfronteiriças com os países candidatos**. Deve ser avaliada a viabilidade económica potencial dos projectos. Os fundos atribuídos a projectos específicos devem abranger o período de financiamento de 2003 a 2006, independentemente da data de adesão dos novos Estados-Membros.

(5) As disposições do Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias<sup>(4)</sup>, devem ser adaptadas tendo em conta a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(5)</sup>.

(6) O quadro financeiro para a execução do Regulamento (CE) n.º 2236/95 deve ser reforçado de modo a financiar os melhoramentos mais urgentes nas infra-estruturas de transportes transfronteiriços com os países candidatos.

(7) O Regulamento (CE) n.º 2236/95 deve ser consequentemente alterado,

<sup>(1)</sup> Em relação à proposta de alteração do Regulamento n.º 2236/95 contida no documento COM(2001) 545, a presente proposta alterada apenas incide sobre os elementos indicados a negro no texto.

<sup>(2)</sup> JO C 75 E de 26.3.2002, p. 316.

<sup>(3)</sup> JO L 228 de 9.9.1996, p. 1. Decisão alterada pela Decisão n.º 1346/2001/CE (JO L 185 de 6.7.2001, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 228 de 23.9.1995, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1665/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 197 de 29.7.1999, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2236/95 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 3 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Independentemente da forma de intervenção esco-lhida, o montante total do apoio comunitário concedido nos termos do presente Regulamento não pode ultrapassar 10 % do custo total de investimento. **No entanto, a título excepcional, o montante total do apoio comunitário poderá atingir 20 % do custo total dos investimentos, nos seguintes casos:**

- a) projectos referentes a estrangulamentos ferroviários transfronteiriços e/ou ligações em falta localizados em zonas em que a existência de obstáculos naturais impede a livre circulação de mercadorias e passageiros e que contribuam fortemente para reduzir os desequilíbrios entre modos de transporte e para melhorar o transporte ferroviário dentro da rede transeuropeia de transportes, estabelecida pela Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (\*);
- b) outros projectos que incidam em estrangulamentos nas fronteiras com os países candidatos, com valor acrescentado particularmente elevado em termos de aumento da segurança e de redução dos congestionamentos dentro da rede transeuropeia de transportes, estabelecida pela Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;
- c) projectos relativos a sistemas de determinação da posição e de navegação por satélite, nos termos do artigo 17.º da Decisão n.º 1692/96/CE;
- d) **projectos prioritários no domínio das redes de energia.**

---

(\*) JO L 228 de 9.9.1996, p. 1.»

2. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 17.º*

**Comité**

1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que se remeta para o processo previsto no presente artigo é aplicável o procedimento de gestão estabelecido no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho (\*) nos termos do disposto nos seus artigos 7.º e 8.º.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

---

*(\*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.»*

3. O primeiro parágrafo do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

*«O quadro financeiro para dar execução ao presente Regulamento no período compreendido entre 2000 e 2006 é de 4 700 milhões de euros»*

*Artigo 2.º*

O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3677/90 que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas**

(2002/C 151 E/23)

COM(2002) 98 final — 2002/0068(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho <sup>(1)</sup> estabeleceu as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.
- (2) Por uma questão de clareza e a fim de respeitar as disposições do n.º 10 do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilegal de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 19 de Dezembro de 1988 e a Resolução 20/4 da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre as drogas de 1998, é conveniente separar as disposições relativas à autorização de exportação das disposições relativas à notificação prévia de exportação no que diz respeito às substâncias inventariadas que constam da categoria 1 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3677/90.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 3677/90 deve ser consequentemente alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 3677/90 passa a ter a seguinte redacção:

1. O terceiro travessão do n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«— nome e endereço do exportador, do importador, do distribuidor e, em conformidade com os artigos 4.º a 5.ºA, do destinatário final.»

<sup>(1)</sup> JO L 357 de 20.12.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1116/2001 (JO L 153 de 8.6.2001, p. 4). Versão rectificada no JO L 215 de 9.8.2001, p. 57.

2. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

**Autorização de exportação — Substâncias inventariadas que constam da categoria 1 do anexo**

1. A exportação das substâncias inventariadas constantes da categoria 1 do anexo está subordinada a uma autorização de exportação emitida para cada operação pelas autoridades competentes do Estado-Membro no qual a declaração de exportação deve ser entregue de acordo com as disposições em vigor.
2. Os pedidos relativos à autorização de exportação referida no n.º 1 devem conter as seguintes informações:
  - a) Nome e endereço do exportador, do importador no país terceiro e de qualquer outro operador implicado na operação de exportação ou remessa, bem como do destinatário final;
  - b) Designação da substância inventariada tal como referida na categoria 1 do anexo;
  - c) Quantidade e peso da substância inventariada e, quando se tratar de uma mistura, a quantidade e o peso da mistura bem como a quantidade e o peso ou a percentagem da ou das substâncias mencionadas no anexo contidas nessa mistura;
  - d) Informações relativas ao transporte, nomeadamente, a data de expedição prevista, as modalidades de transporte, a designação do posto alfandegário no qual a declaração aduaneira deve ser entregue e, na medida em que essas informações estiverem disponíveis, a identificação do meio de transporte, o itinerário, o local previsto para a saída do território aduaneiro da Comunidade, bem como o local de entrada no país de importação.

Nos casos referidos no n.º 9, o pedido deverá ser acompanhado pela autorização de importação emitida pelo país de destino.

3. As autoridades competentes tomarão uma decisão sobre o pedido num prazo de quinze dias úteis, a partir da data em que o processo for considerado completo. Este prazo será prorrogado se, nos casos referidos no n.º 9, as autoridades competentes tiverem de efectuar inquéritos suplementares para comprovar que a importação das substâncias foi devidamente autorizada.

4. Sem prejuízo da aplicação eventual de medidas técnicas de carácter repressivo, a autorização de exportação referida no n.º 1 será recusada se:

- a) Existirem motivos razoáveis para suspeitar que as informações fornecidas em conformidade com o n.º 2 são falsas ou incorrectas;
- b) Nos casos referidos no n.º 9, se provar que a importação das substâncias inventariadas não foi devidamente autorizada pelas autoridades competentes do país de destino;
- c) Existirem razões suficientes para suspeitar que as substâncias em questão se destinam ao fabrico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.

5. Quando as informações relativas ao itinerário e ao meio de transporte não forem mencionadas no pedido referido no n.º 2, a autorização de exportação deve indicar que o operador terá de fornecer estes elementos às autoridades aduaneiras ou a qualquer outra autoridade competente no ponto de saída do território aduaneiro da Comunidade e antes da partida da remessa. Neste caso, a autorização de exportação deve ser anotada no momento da sua emissão.

6. Em qualquer caso, a autorização de exportação deve ser apresentada às autoridades aduaneiras aquando da entrega da declaração aduaneira de exportação. Um exemplar dessa autorização deve além disso acompanhar o envio até ao posto alfandegário do ponto de saída das substâncias inventariadas do território aduaneiro da Comunidade. Este posto completará, se for caso disso, a autorização com as informações referidas no n.º 5 ou qualquer outra informação necessária, e aporá o seu carimbo na autorização antes de a devolver à autoridade que a emitiu.

7. A emissão de uma autorização de exportação não afecta a responsabilidade eventual, administrativa ou outra, do titular dessa autorização.

8. A autorização de exportação pode ser suspensa ou revogada pelas autoridades competentes se existirem razões suficientes para suspeitar que as substâncias inventariadas correm o risco de ser desviadas para o fabrico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.

9. Sempre que em virtude de um acordo entre a Comunidade e um país terceiro as exportações não forem autorizadas a não ser que uma autorização de importação seja emitida pelas autoridades competentes desse país para as substâncias em questão, a Comissão comunica às autoridades competentes dos Estados-Membros o nome e endereço da autoridade competente do país terceiro, bem como qualquer informação prática fornecida por esse país.

As autoridades competentes dos Estados-Membros asseguram-se de que a importação foi devidamente autorizada pedindo, se necessário, a confirmação à autoridade competente do país terceiro.».

3. É inserido o seguinte artigo 4.ºA:

«Artigo 4.ºA

**Notificação prévia de exportação — Substâncias inventariadas que constam da categoria 1 do anexo**

1. Qualquer exportação de substâncias inventariadas constantes da categoria 1 do anexo será precedida de uma notificação prévia de exportação enviada ao país de destino nos termos do n.º 10 do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilegal de Estupefácientes e de Substâncias Psicotrópicas, de 19 de Dezembro de 1988, seguidamente designada por "Convenção das Nações Unidas" e da Resolução n.º 20/4 da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre as drogas de 1998.

O país de destino receberá um prazo para a resposta, no fim do qual, salvo recepção de informação em contrário, a exportação será autorizada.

2. Antes da exportação de substâncias inventariadas para o país de destino, as autoridades competentes do Estado-Membro em causa fornecerão as informações especificadas no n.º 2 do artigo 4.º às autoridades competentes desse país.

A autoridade que fornece estas informações exigirá da autoridade do país terceiro que as receba que preserve a confidencialidade de qualquer segredo económico, industrial, comercial ou profissional ou de qualquer informação relativa a um processo comercial que elas possam conter.».

4. O n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. As disposições dos artigos 4.º e 4.ºA são aplicáveis mutatis mutandis às exportações referidas no n.º 1 em todos os casos em que se revele que estas últimas se destinam, directa ou indirectamente, a qualquer país terceiro identificado na qualidade de país implicado no fabrico ilegal de estupefácientes ou de substâncias psicotrópicas a partir das referidas substâncias inventariadas. Esta identificação pode ser feita nomeadamente com base num pedido fundamentado dirigido à Comissão pelo referido país terceiro.

As disposições do artigo 4.º são igualmente aplicáveis em todos os casos em que uma autorização geral individual não pode ser emitida nos termos do n.º 3.».

5. O n.º 2 do artigo 5.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«2. As disposições dos artigos 4.º e 4.ºA são aplicáveis mutatis mutandis às exportações das substâncias referidas no n.º 1 em todos os casos em que acordos específicos concluídos com os países terceiros em questão prevejam para cada operação a emissão de autorizações de exportação e de notificações prévias de exportação.

As disposições do artigo 4.º são aplicáveis igualmente em todos os casos em que uma autorização geral individual não pode ser emitida nos termos do n.º 3.».

6. Os n.<sup>o</sup> 1 e 2 do artigo 6.<sup>o</sup> passam a ter a seguinte redacção:

«1. A fim de assegurar a correcta aplicação do artigo 2.<sup>o</sup> e dos artigos 4.<sup>o</sup> a 5.<sup>o</sup>A, cada Estado-Membro adopta, no âmbito do seu direito interno, as medidas necessárias para permitir às autoridades competentes:

- a) Obter informações sobre qualquer encomenda ou operação relativa às substâncias inventariadas;
- b) Ter acesso aos locais de trabalho dos operadores para obter as provas de irregularidades.

2. Sem prejuízo das disposições previstas nos artigos 4.<sup>o</sup> a 5.<sup>o</sup>A e no n.<sup>o</sup> 1 do presente artigo, as autoridades com-

petentes de cada Estado-Membro podem proibir a introdução de substâncias inventariadas no território aduaneiro da Comunidade ou a sua saída do mesmo se tiverem motivos razoáveis para suspeitar que essas substâncias se destinam ao fabrico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.».

#### *Artigo 2.<sup>o</sup>*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Conselho que aprova medidas autónomas para a importação de peixe e de produtos da pesca originários da República Eslovaca**

(2002/C 151 E/24)

COM(2002) 140 final — 2002/0065(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

cessões previstas no novo protocolo adicional ao Acordo Europeu,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

*Artigo 1.º*

1. As disposições que regem na Comunidade a importação de peixe e de produtos da pesca originários da República Eslovaca, previstas nos artigos 2.º e 3.º, alteram o Acordo Europeu com a República Eslovaca.

2. A partir da data de entrada em vigor do novo protocolo adicional ao Acordo Europeu com a Eslováquia, as concessões nele previstas aplicar-se-ão tendo em conta as modalidades de execução já aprovadas reciprocamente pelas Partes antes dessa data. Nessa conformidade, na data de entrada em vigor do protocolo adicional, as suas disposições substituem e prevalecem sobre as disposições pertinentes do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

A partir de 1 de Janeiro de 2002, a Comunidade eliminará todos os direitos pautais aplicáveis aos produtos abrangidos pelo anexo XV do Acordo Europeu, tal como substituído pelo anexo I do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu com a República Eslovaca.

*Artigo 3.º*

A partir de 1 de Janeiro de 2002, a Comunidade reduzirá em um terço os direitos pautais aplicáveis ao restante peixe e aos produtos da pesca, definidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 (3).

A partir de 1 de Janeiro de 2003, a Comunidade reduzirá em mais um terço os direitos pautais aplicáveis aquando da entrada em vigor do presente regulamento.

A partir de 1 de Janeiro de 2004, a Comunidade eliminará todos os direitos pautais aplicáveis ao peixe e aos produtos da pesca.

*Artigo 4.º*

As reduções referidas no artigo 3.º serão calculadas de acordo com os princípios matemáticos correntes.

(7) É, por conseguinte, adequado que a Comunidade aprove as medidas autónomas tendo em vista a introdução das con-

(1) JO L 359 de 31.12.1994, p. 2.

(2) JO L 306 de 16.11.1998.

(3) JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

Aplicam-se, designadamente, as seguintes regras:

- a) Todos os números iguais ou inferiores a 50 nas duas casas decimais à direita da vírgula devem ser arredondados para a unidade imediatamente inferior;
- b) Todos os números superiores a 50 nas duas casas decimais à direita da vírgula devem ser arredondados para a unidade imediatamente superior;
- c) Todos os direitos inferiores a 2 % são automaticamente fixados em 0 %.

*Artigo 5.<sup>o</sup>*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de directiva do Conselho relativa ao controlo das fontes radioactivas seladas de actividade elevada**

(2002/C 151 E/25)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 130 final

(Apresentada pela Comissão em 18 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 31.º e o seu artigo 32.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após parecer de um grupo de personalidades nomeadas pelo Comité Científico e Técnico de entre peritos científicos dos Estados-Membros, de acordo com o artigo 31.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 30.º do Tratado Euratom exige que se estabeleçam na Comunidade normas de base para a protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.
- (2) A Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes<sup>(1)</sup>, dá continuidade às directivas que estabelecem normas de segurança de base desde 1959.
- (3) O n.º 1, alínea e), do artigo 4.º da Directiva 96/29/Euratom exige uma autorização prévia para certas práticas, como a utilização de fontes radioactivas para fins de radiografia industrial, o processamento de produtos ou a exposição de pessoas para tratamento médico. Esta exigência deve ser alargada a todas as práticas que implicuem a utilização de fontes radioactivas de actividade elevada.
- (4) As transferências de fontes seladas entre Estados-Membros estão sujeitas ao procedimento previsto no Regulamento (Euratom) n.º 1493/93, de 8 de Junho de 1993, sobre transferências de substâncias radioactivas entre Estados-Membros<sup>(2)</sup>.
- (5) Embora estes requisitos legais decorrentes da legislação em vigor garantam uma protecção de base, as fontes de actividade elevada continuam a apresentar riscos potenciais consideráveis para a saúde humana e o ambiente, pelo que têm de ser submetidas a um controlo rigoroso

desde o momento em que são fabricadas até serem entregues a uma instalação reconhecida para armazenagem a longo prazo ou para eliminação.

- (6) A prevenção dos acidentes radiológicos e das lesões provocadas por radiações exige que a localização de cada fonte selada de actividade elevada seja conhecida, registada e verificada desde o momento em que a fonte é fabricada ou importada para a Comunidade até ao momento em que é transferida para uma instalação reconhecida para fins de armazenagem a longo prazo ou eliminação ou em que é exportada para fora da Comunidade. Em nenhuma circunstância razoavelmente previsíveis a reutilização, reciclagem ou eliminação adequadas de tais fontes uma vez fora de uso devem ser dificultadas por obstáculos físicos ou financeiros.
- (7) A circulação de fontes radioactivas seladas de actividade elevada dentro da Comunidade torna necessário harmonizar o controlo e o acompanhamento dessas fontes através da aplicação de critérios mínimos.
- (8) A experiência mostra que, mesmo com um quadro regulamentar adequado, as fontes de actividade elevada podem escapar ao controlo. Além disso, a existência de substâncias órfãs resultantes de actividades passadas (a herança histórica) torna necessária a adopção de medidas específicas.
- (9) É, pois, necessário prever a identificação, marcação e registo de cada fonte de actividade elevada, bem como a formação específica e informação de todos quantos participam em actividades que impliquem a utilização de fontes. É aconselhável prever também formação e informação adequadas para todos quantos possam ter de lidar acidentalmente com fontes órfãs.
- (10) É também necessário prever meios adequados para lidar com fontes órfãs de actividade elevada, cooperação internacional e intercâmbio de informações neste domínio, inspecções e, finalmente, a adopção de disposições financeiras caso o detentor original não possa ser identificado ou, embora identificado, seja insolvente.
- (11) A AIEA publica regulamentos relativos ao transporte seguro de materiais radioactivos<sup>(3)</sup> que fixam os limites de actividade aplicáveis.

<sup>(1)</sup> JO L 159 de 29.6.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 19.6.1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> AIEA Safety Standards Series n.º TS-R-1 (ST-1, revisto), Viena 2000.

(12) Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções a aplicar em caso de infracção ao disposto na presente directiva tomar medidas para a sua aplicação; essas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### *Artigo 1.º*

#### **Objectivo e âmbito de aplicação**

1. O objectivo da presente directiva é a prevenção da exposição às radiações ionizantes resultante de um controlo inadequado das fontes radioactivas seladas de actividade elevada e harmonizar os controlos instituídos nos Estados-Membros, estabelecendo exigências específicas que garantam que cada uma dessas fontes seja mantida sob controlo.

2. A directiva aplica-se às fontes radioactivas seladas de actividade elevada definidas no artigo 2.º

3. A presente directiva completa a Directiva 96/29/Euratom, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

#### *Artigo 2.º*

#### **Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Fonte selada de actividade elevada», uma fonte selada contendo um radionuclídeo cuja actividade no momento do fabrico ou da primeira colocação no mercado é igual ou superior ao nível de actividade pertinente especificado no anexo I;
- b) «Autorização», uma licença concedida em documento emitido pelas autoridades competentes, a pedido, para o exercício de uma prática que envolve uma fonte de actividade elevada;
- c) «Autoridade competente», qualquer autoridade designada por um Estado-Membro para desempenhar as tarefas previstas na presente directiva;
- d) «Fonte fora de uso», uma fonte que já não se destina a ser utilizada para a prática para que foi concedida autorização;
- e) «Detentor», qualquer pessoa singular ou colectiva que esteja na posse de uma fonte;
- f) «Fabricante», qualquer pessoa singular ou colectiva que fabrica uma fonte;

g) «Fonte órfã», uma fonte que não se encontra sob controlo regulamentar por ter sido abandonada, perdida, colocada no local errado, roubada ou transferida sem a devida autorização;

h) «Instalação reconhecida», uma instalação localizada no território de um Estado-Membro, autorizada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro a armazenar a longo prazo ou a eliminar fontes de actividade elevada;

i) «Fonte reutilizada», uma fonte de actividade elevada utilizada por outro utilizador para a mesma prática ou para uma prática diferente;

j) «Fonte selada», o mesmo que para efeitos da Directiva 96/29/Euratom;

k) «Fornecedor», qualquer pessoa singular ou colectiva que fornece ou coloca à disposição uma fonte de actividade elevada;

l) «Utilizador», qualquer pessoa singular ou colectiva que utiliza uma fonte de actividade elevada;

m) «Transferência», de uma fonte de actividade elevada, a transferência de uma fonte de actividade elevada de um detentor para outro.

#### *Artigo 3.º*

#### **Autorização**

1. Os Estados-Membros exigirão autorização prévia para qualquer prática que envolva uma fonte de actividade elevada.

2. Os Estados-Membros assegurarão que, antes da emissão de uma autorização:

- a) foram tomadas disposições para a gestão segura das fontes de actividade elevada, incluindo quando estas estão fora de uso;
- b) foram adoptadas disposições financeiras para a gestão segura das fontes de actividade elevada quando fora de uso.

3. Os Estados-Membros assegurarão que a autorização inclua:

- a) as responsabilidades;
- b) as habilitações mínimas do pessoal;
- c) os critérios mínimos de desempenho dos equipamentos;
- d) as exigências aplicáveis a procedimentos de emergência e à comunicação;
- e) os procedimentos de trabalho a respeitar;

f) a manutenção dos equipamentos e das fontes de actividade elevada;

g) a gestão adequada das fontes de actividade elevada fora de uso, incluindo acordos sobre a eventual transferência das fontes fora de uso para um fornecedor ou uma instalação reconhecida.

#### *Artigo 4.<sup>º</sup>*

#### **Transferências**

Os Estados-Membros estabelecerão um sistema para o controlo adequado das transferências individuais de fontes de actividade elevada.

#### *Artigo 5.<sup>º</sup>*

#### **Registros**

1. Os Estados-Membros exigirão que a autoridade competente mantenha registos adequados dos titulares das autorizações, com indicação clara do ou dos tipos de fontes que estão autorizados a ter em seu poder. Exigirão também que a autoridade competente mantenha registos adequados da transferência e eliminação das fontes de actividade elevada no termo de validade da autorização.

2. Os Estados-Membros exigirão que o detentor mantenha registos de todas as fontes de actividade elevada em seu poder, sua localização e sua transferência. Os registos devem ser elaborados em conformidade com a folha de registo normalizada apresentada no anexo II, tanto no que respeita às informações nela contidas como ao formato.

3. Os Estados-Membros exigirão que o detentor envie à autoridade competente uma cópia dos registos referidos no n.<sup>º</sup> 2:

- na abertura desses registos;
- posteriormente, de 12 em 12 meses,
- no encerramento desses registos, quando já não estiverem em seu poder quaisquer fontes e
- sempre que as autoridades competentes o exijam.

Os registos do detentor devem estar disponíveis para inspecção pelas autoridades competentes.

4. A Comissão actualizará a folha de registo normalizada no que respeita aos registos previstos no anexo II.

#### *Artigo 6.<sup>º</sup>*

#### **Requisitos comuns para os detentores**

Os Estados-Membros exigirão que cada detentor de fontes de actividade elevada:

a) assegure a realização regular de ensaios de hermeticidade para verificar a integridade de cada fonte de actividade elevada;

b) verifique regularmente se cada fonte de actividade elevada se encontra no seu lugar de utilização ou armazenagem;

c) assegure que cada fonte de actividade elevada fixa e móvel seja objecto de medidas adequadas para impedir o acesso não autorizado à fonte, bem como a sua perda, roubo, incêndio e utilização ilícita;

d) notifique prontamente à autoridade competente a perda, roubo ou utilização ilícita de uma fonte de actividade elevada e qualquer evento, nomeadamente incêndio, que possa ter danificado a fonte;

e) devolva ou remeta cada fonte fora de uso de actividade elevada a um fornecedor ou a uma instalação reconhecida, excepto se acordado de outro modo com a autoridade competente, sem demora injustificada após o termo da utilização.

#### *Artigo 7.<sup>º</sup>*

#### **Identificação e marcação**

1. Os Estados-Membros exigirão que:

a) O fabricante identifique cada fonte de actividade elevada através de um número único. Se for possível, esse número deve ser marcado na fonte.

b) O fabricante marque e rotule tanto as fontes de actividade elevada, se for possível, como o respectivo contentor com um sinal adequado para avisar as pessoas do perigo de radiações. Caso tal não seja possível, pelo menos o contentor deve ser marcado e rotulado desse modo.

2. Os Estados-Membros velarão por que cada fonte de actividade elevada seja acompanhada de informações escritas indicando que a fonte de actividade elevada está identificada e marcada em conformidade com os n.<sup>os</sup> 1 e 2. As informações devem incluir fotografias da fonte, do seu contentor, da embalagem de transporte, dispositivo ou equipamento, conforme o caso.

#### *Artigo 8.<sup>º</sup>*

#### **Formação e informação**

1. Ao organizar a formação no domínio da protecção contra as radiações em conformidade com o artigo 22.<sup>º</sup> da Directiva 96/29/Euratom, o detentor deve assegurar que essa formação inclua requisitos específicos quanto à gestão segura das fontes de actividade elevada.

A formação deve dar particular atenção à necessária cultura de segurança e conter informações específicas sobre as eventuais consequências da perda de controlo adequado de fontes de actividade elevada.

A formação deve ser repetida a intervalos regulares.

2. Os Estados-Membros incitarão os gestores e trabalhadores de instalações com maiores probabilidades de conter ou de processar fontes órfãs de actividade elevada, como os grandes parques de sucata metálica e as grandes instalações de reciclagem de sucata metálica, e os gestores e trabalhadores de importantes pontos de trânsito nodal, como os postos aduaneiros, a serem:

- a) informados da possibilidade de poderem ser confrontados com uma fonte de actividade elevada;
- b) aconselhados em matéria de detecção visual de fontes de actividade elevada e dos seus contentores;
- c) informados quanto aos principais dados relativos à radioactividade e aos seus efeitos;
- d) informados das medidas a tomar em caso de detecção ou suspeita de detecção de uma fonte de actividade elevada.

#### *Artigo 9.<sup>º</sup>*

##### **Fontes órfãs de actividade elevada**

1. Os Estados-Membros velarão por que as autoridades competentes estejam preparadas ou tenham adoptado disposições, como a atribuição de responsabilidades, para recuperar fontes órfãs de actividade elevada e lidar com emergências radiológicas e tenham estabelecido planos e medidas adequados para lhes dar resposta.

2. Os Estados-Membros assegurarão que um aconselhamento e assistência técnica especializados sejam prontamente colocados à disposição das pessoas que normalmente não participam em operações sujeitas a protecção contra as radiações e que suspeitem a presença de uma fonte órfã de actividade elevada. O principal objectivo desse aconselhamento e assistência é a protecção contra as radiações dos trabalhadores e da população e a segurança da fonte.

3. Os Estados-Membros velarão pelo estabelecimento de controlos destinados a detectar fontes órfãs de actividade elevada. Esses controlos devem ser efectuados nos locais que possam conter fontes órfãs, como os grandes parques de sucata metálica e as grandes instalações de reciclagem de sucata metálica ou em importantes pontos de trânsito nodal, como os postos aduaneiros.

4. Os Estados-Membros velarão pela organização de campanhas de recuperação de fontes órfãs de actividade elevada que façam parte da herança histórica.

Estas campanhas podem incluir a participação financeira dos Estados-Membros nos custos da recuperação, gestão e eliminação das fontes, bem como em pesquisas efectuadas nos arquivos históricos de autoridades, como as alfândegas, e de detentores, como os institutos de investigação, institutos de ensaios de materiais ou hospitais.

#### *Artigo 10.<sup>º</sup>*

##### **Cooperação internacional e intercâmbio de informações**

Cada Estado-Membro deve trocar informações e cooperar com os outros Estados-Membros ou Estados não membros e com as organizações internacionais relevantes no que respeita às situações de perda, deslocação, roubo e descoberta de fontes de actividade elevada e às investigações que lhes estão ligadas.

#### *Artigo 11.<sup>º</sup>*

##### **Garantia**

Os Estados-Membros velarão pelo estabelecimento de um sistema de garantia relativa aos danos para a saúde humana causados por fontes de actividade elevada e aos custos das intervenções que lhes estão ligados, nomeadamente os custos das intervenções que possam decorrer da aplicação dos requisitos estabelecidos no artigo 9.<sup>º</sup> para fazer face às situações que possam resultar da impossibilidade de identificar um detentor ou da insolvência de um detentor.

#### *Artigo 12.<sup>º</sup>*

##### **Inspecções**

Os Estados-Membros estabelecerão um sistema de inspecções para fazer aplicar as disposições adoptadas em conformidade com a presente directiva.

#### *Artigo 13.<sup>º</sup>*

##### **Autoridade competente**

1. Os Estados-Membros designarão a autoridade competente encarregada de executar as tarefas previstas na presente directiva.

2. Os Estados-Membros enviarão à Comissão, o mais tardar até ... (no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da directiva) o nome e endereço da autoridade competente e todas as informações necessárias para uma rápida comunicação com essa autoridade.

3. Caso existam várias autoridades competentes num mesmo Estado-Membro, os Estados-Membros designarão um ponto de contacto que actuará como interface com os correspondentes nos outros Estados-Membros.

4. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão quaisquer alterações aos dados referidos nos n.<sup>os</sup> 2 e 3.

5. A Comissão comunicará as informações referidas nos n.<sup>os</sup> 2, 3 e 4 a todas as autoridades competentes da Comunidade e publicá-las-á no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

**Artigo 14.<sup>º</sup>****Relatório sobre a experiência adquirida**

Cinco anos após a data prevista no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 17.<sup>º</sup>, os Estados-Membros apresentarão um relatório à Comissão acerca da experiência adquirida na transposição da presente directiva.

Com base nesse relatório, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

**Artigo 15.<sup>º</sup>****Sanções**

Os Estados-Membros fixarão as sanções a aplicar em caso de infracção às disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e adoptarão todas as medidas necessárias para assegurar que as mesmas sejam aplicadas. As sanções assim previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem comunicar essas disposições à Comissão o mais tardar até à data especificada no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 16.<sup>º</sup> e notificá-la sem demora de todas as eventuais alterações ulteriores.

**Artigo 16.<sup>º</sup>****Transposição**

1. Os Estados-Membros colocarão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para

dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até ... (no prazo de dois anos a contar da adopção da presente directiva). Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência no momento da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptem nas matérias reguladas pela presente directiva.

**Artigo 17.<sup>º</sup>****Entrada em vigor**

1. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os artigos 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> aplicam-se 24 meses após a data referida no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 16.<sup>º</sup> para as fontes de actividade elevada colocadas no mercado antes dessa data.

**Artigo 18.<sup>º</sup>**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

## ANEXO I

## NÍVEIS DE ACTIVIDADE

Para os radionuclídeos não incluídos no quadro que se segue, o nível de actividade pertinente é igual a um centésimo do valor A1 correspondente no regulamento relativo à segurança do transporte de materiais radioactivos (n.º TS-R-1, ST-1, revisto) da Agência Internacional da Energia Atómica, Viena 2000.

Elemento (número atómico)	Radionuclídeo	Nível de actividade (Bq)
Ferro (26)	Fe-55	$4 \times 10^{11}$
Cobalto (27)	Co-60	$4 \times 10^9$
Selénio (34)	Se-75	$3 \times 10^{10}$
Crípton (36)	Kr-85	$1 \times 10^{11}$
Estrôncio (38)	Sr-90 (a)	$3 \times 10^9$
Paládio (40)	Pd-103 (a)	$4 \times 10^{11}$
Iodo (53)	I-125	$2 \times 10^{11}$
Césio (55)	Cs-137 (a)	$2 \times 10^{10}$
Promécio (61)	Pm-147	$4 \times 10^{11}$
Gadolínio (64)	Gd-153	$1 \times 10^{11}$
Túlio (69)	Tm-170	$3 \times 10^{10}$
Irídio (77)	Ir-192	$1 \times 10^{10}$
Tálio (81)	Tl-204	$1 \times 10^{11}$
Rádio (88)	Ra-226 (b)	$2 \times 10^9$
Plutónio (94)	Pu-238 (a)	$1 \times 10^{11}$
Amerício (95)	Am-241 (b)	$1 \times 10^{11}$
Califórnia (98)	Cf-252	$5 \times 10^8$

(a) O nível de actividade inclui as contribuições de nuclídeos descendentes com períodos de semi-vida inferiores a 10 dias.

(b) Incluindo fontes neutrónicas com berílio.

## ANEXO II

**FICHA NORMALIZADA PARA AS FONTES DE ACTIVIDADE ELEVADA (HAS)**  
*(dados facultativos em itálico)*

<b>(1) Número de identificação da HAS:</b>		<b>(2) Identificação do detentor autorizado</b>		<b>(3) Localização da HAS (utilização ou armazenagem)</b>	
Nome:	Morada:	Nome:	Morada:	Utilização fixa: <input type="checkbox"/>	Armazenagem (móvel): <input type="checkbox"/>
País:	Fabricante: <input type="checkbox"/> Fornecedor: <input type="checkbox"/> Utilizador: <input type="checkbox"/>	País:	Fabricante: <input type="checkbox"/> Fornecedor: <input type="checkbox"/> Utilizador: <input type="checkbox"/>	Utilização fixa: <input type="checkbox"/>	Armazenagem (móvel): <input type="checkbox"/>
<b>(4) Registo</b>		<b>(5) Autorização</b>		<b>(6) Controlo operacional da HAS</b>	
Data do primeiro registo:	Número:	Data:	Ensaio de hermeticidade: <input type="checkbox"/>	Local: <input type="checkbox"/>	
Data da transferência do registo para o arquivo histórico:	Data de emissão:	Data:	Ensaio de hermeticidade: <input type="checkbox"/>	Local: <input type="checkbox"/>	
Válida até:	Válida até:	Data:	Ensaio de hermeticidade: <input type="checkbox"/>	Local: <input type="checkbox"/>	
<b>(7) Características da HAS</b>		<b>(8) Recepção da HAS</b>		<b>(9) Transferência da HAS</b>	
Radiónuclídeo:	Recebida em:	Recebida de:	Ensaio de hermeticidade: <input type="checkbox"/>	Local: <input type="checkbox"/>	
Actividade na data de fabrico:	Nome:	Nome:	Ensaio de hermeticidade: <input type="checkbox"/>	Local: <input type="checkbox"/>	
Data de fabrico:	Morada:	Morada:	Ensaio de hermeticidade: <input type="checkbox"/>	Local: <input type="checkbox"/>	
Fabricante:	País:	País:	Ensaio de hermeticidade: <input type="checkbox"/>	Local: <input type="checkbox"/>	
Nome:	Fabricante: <input type="checkbox"/> Fornecedor: <input type="checkbox"/> Outro utilizador: <input type="checkbox"/>	Fabricante: <input type="checkbox"/> Fornecedor: <input type="checkbox"/> Outro utilizador: <input type="checkbox"/>	Ensaio de hermeticidade: <input type="checkbox"/>	Local: <input type="checkbox"/>	
Morada:	País:	País:	Ensaio de hermeticidade: <input type="checkbox"/>	Local: <input type="checkbox"/>	
Propriedades físico-químicas:	Transferida em:	Transferida em:	Ensaio de hermeticidade: <input type="checkbox"/>	Local: <input type="checkbox"/>	
Tipo de fonte:	Transferida para:	Transferida para:	Ensaio de hermeticidade: <input type="checkbox"/>	Local: <input type="checkbox"/>	
Identificação da cápsula:	Nome:	Nome:	Ensaio de hermeticidade: <input type="checkbox"/>	Local: <input type="checkbox"/>	
Classificação ISO:	Morada:	Morada:	Ensaio de hermeticidade: <input type="checkbox"/>	Local: <input type="checkbox"/>	
Classificação ANSI:	País:	País:	Ensaio de hermeticidade: <input type="checkbox"/>	Local: <input type="checkbox"/>	
Certificado especial:	Fabricante: <input type="checkbox"/> Fornecedor: <input type="checkbox"/> Outro utilizador: <input type="checkbox"/>	Fabricante: <input type="checkbox"/> Fornecedor: <input type="checkbox"/> Outro utilizador: <input type="checkbox"/>	Ensaio de hermeticidade: <input type="checkbox"/>	Local: <input type="checkbox"/>	
Instalação reconhecida:	Instalação reconhecida:	Instalação reconhecida:	Ensaio de hermeticidade: <input type="checkbox"/>	Local: <input type="checkbox"/>	

**Proposta de regulamento do Conselho que encerra o processo anti-dumping relativo às importações de perroxodisulfatos originários da República Popular da China**

(2002/C 151 E/26)

COM(2002) 150 final

(Apresentada pela Comissão em 19 Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º e o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de perroxodisulfatos originários da República Popular da China («RPC»)<sup>(2)</sup>, a Comissão recebeu, em 20 de Setembro de 2000, um pedido de reexame em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho («regulamento de base»).
- (2) O pedido foi apresentado, em 20 de Setembro de 2000, pelo Conselho Europeu da Indústria Química — CEFIC em nome de produtores que representam a totalidade da produção comunitária de perroxodisulfatos.
- (3) O pedido continha elementos de prova *prima facie* de que a caducidade das medidas daria origem à continuação ou reincidência do *dumping* prejudicial, que foram considerados suficientes para justificar o início de um reexame da caducidade.
- (4) Por conseguinte, após consulta do Comité Consultivo, a Comissão anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(3)</sup>, um reexame da caducidade relativo às importações de perroxodisulfatos na Comunidade, actualmente classificados no código NC ex 2833 40 00 e originários da RPC.
- (5) A Comissão avisou oficialmente os produtores/exportadores, os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país de exportação, os utilizadores representativos e os produtores comunitários. A Comissão deu

às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início do processo *anti-dumping*.

B. RETIRADA DO PEDIDO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (6) Por ofício de 25 de Janeiro de 2002 enviado à Comissão, o CEFIC retirou oficialmente o seu pedido de reexame relativo às importações de perroxodisulfatos originários da RPC.
- (7) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º e com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, o processo pode ser encerrado sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.
- (8) A Comissão considerou que o presente processo devia ser encerrado, visto que o inquérito não tinha permitido apurar nenhum elemento que demonstrasse que tal encerramento não seria do interesse da Comunidade. Por conseguinte, as partes interessadas foram informadas deste facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem observações. Porém, a Comissão não recebeu observações de nenhuma das partes, pelo que nada indica que a caducidade das medidas não seria do interesse da Comunidade.
- (9) Por conseguinte, concluiu-se que o processo *anti-dumping* relativo às importações, na Comunidade, de perroxodisulfatos originários da RPC deveria ser encerrado e que as medidas em vigor podem caducar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São revogadas as medidas *anti-dumping* relativas às importações de perroxodisulfatos actualmente classificados no código NC ex 2833 40 00 e originários da República Popular da China e é encerrado o processo relativo às referidas importações.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO C 167 de 16.6.2000, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO C 366 de 20.12.2000, p. 5.